



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 49\$80

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Convenção Postal Universal e seu regulamento, vários acordos complementares e respectivos regulamentos assinados em Buenos Aires em 23 de Maio de 1939.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos vinte e três de Maio de mil novecentos e trinta e nove, foram assinados em Buenos Aires a Convenção Postal Universal e seu regulamento, e bem assim vários acordos complementares e seus regulamentos.

(Tradução)

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

TABLE DES ARTICLES

ÍNDICE DOS ARTIGOS

I. Convention

I. Convenção

TITRE I

TÍTULO I

De l'Union postale universelle

Da União postal universal

CHAPITRE I

CAPÍTULO I

Organisation et ressort de l'Union

Organização e âmbito da União

- Art. 1. Constitution de l'Union.
- Art. 2. Adhésions nouvelles. Procédure.
- Art. 3. Convention et Arrangements de l'Union.
- Art. 4. Règlements d'exécution.
- Art. 5. Unions restreintes. Arrangements spéciaux.
- Art. 6. Législation intérieure.
- Art. 7. Relations exceptionnelles.
- Art. 8. Colonies, Protectorats, etc.

- Art. 1.º Constituição da União.
- Art. 2.º Novas adesões. Procedimento.
- Art. 3.º Convenção e Acordos da União.
- Art. 4.º Regulamentos de execução.
- Art. 5.º Uniões restritas. Acordos especiais.
- Art. 6.º Legislação interna.
- Art. 7.º Relações excepcionais.
- Art. 8.º Colónias, Protectorados, etc.

- Art. 9. Application de la Convention aux Colonies, Protectorats, etc.
 Art. 10. Ressor de l'Union.
 Art. 11. Arbitrages.
 Art. 12. Sortie de l'Union. Cessation de participation aux Arrangements.

CHAPITRE II

Congrès. Conférences. Commissions

- Art. 13. Congrès.
 Art. 14. Ratifications. Mise à exécution et durée des Actes des Congrès.
 Art. 15. Congrès extraordinaires.
 Art. 16. Règlement des Congrès.
 Art. 17. Conférences.
 Art. 18. Commissions.

CHAPITRE III

Propositions dans l'intervalle des réunions

- Art. 19. Introduction des propositions.
 Art. 20. Examen des propositions.
 Art. 21. Conditions d'approbation.
 Art. 22. Notification des résolutions.
 Art. 23. Exécution des résolutions.

CHAPITRE IV

Du Bureau international

- Art. 24. Attributions générales.
 Art. 25. Dépenses du Bureau international.

TITRE II

Règles d'ordre générale

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 26. Liberté de transit.
 Art. 27. Interdiction de taxes non prévues.
 Art. 28. Suspension temporaire de services.
 Art. 29. Monnaie-type.
 Art. 30. Equivalents.
 Art. 31. Formules. Langue.
 Art. 32. Cartes d'identité.

TITRE III

Dispositions concernant les correspondances postales

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 33. Objets de correspondance.
 Art. 34. Taxes et conditions générales.
 Art. 35. Affranchissement.
 Art. 36. Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.
 Art. 37. Surtaxes.
 Art. 38. Taxes spéciales.
 Art. 39. Objets passibles de droits de douane.
 Art. 40. Contrôle douanier.
 Art. 41. Droit de dédouanement.
 Art. 42. Droits de douane et autres droits non postaux.
 Art. 43. Envois francs de droits.
 Art. 44. Annulation des droits de douane et autres droits non postaux.
 Art. 45. Envois exprès.
 Art. 46. Interdictions.
 Art. 47. Modalités d'affranchissement.
 Art. 48. Affranchissement des correspondances à bord des navires.
 Art. 49. Franchise postale.
 Art. 50. Coupons-réponse.
 Art. 51. Retrait. Modification d'adresse.
 Art. 52. Réexpédition. Rebuts.
 Art. 53. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE II

Envois recommandés

- Art. 54. Taxes.
 Art. 55. Avis de réception.

- Art. 9.º Aplicação da Convenção às Colónias, Protectorados, etc.

- Art. 10.º Ambito da União.
 Art. 11.º Arbitragens.
 Art. 12.º Saída da União. Cessação de participação nos Acordos.

CAPÍTULO II

Congressos. Conferências. Comissões

- Art. 13.º Congressos.
 Art. 14.º Ratificações. Entrada em vigor e duração dos Actos dos Congressos.
 Art. 15.º Congressos extraordinários.
 Art. 16.º Regulamento dos Congressos.
 Art. 17.º Conferências.
 Art. 18.º Comissões.

CAPÍTULO III

Propostas no intervalo das reuniões

- Art. 19.º Apresentação de propostas.
 Art. 20.º Exame das propostas.
 Art. 21.º Condições de aprovação.
 Art. 22.º Notificação das resoluções.
 Art. 23.º Execução das resoluções.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria internacional

- Art. 24.º Atribuições gerais.
 Art. 25.º Despesas da Secretaria internacional.

TÍTULO II

Regras de ordem geral

CAPÍTULO UNICO

- Art. 26.º Liberdade de trânsito.
 Art. 27.º Proibição de taxas não previstas.
 Art. 28.º Suspensão temporária de serviços.
 Art. 29.º Moeda-tipo.
 Art. 30.º Equivalentes.
 Art. 31.º Fórmulas. Língua.
 Art. 32.º Bilhetes de identidade.

TÍTULO III

Disposições relativas às correspondências postais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 33.º Objectos de correspondência.
 Art. 34.º Taxas e condições gerais.
 Art. 35.º Franquia.
 Art. 36.º Taxa no caso de ausência ou insuficiência de franquia.
 Art. 37.º Sobretaxas.
 Art. 38.º Taxas especiais.
 Art. 39.º Objectos sujeitos a direitos aduaneiros.
 Art. 40.º Verificação aduaneira.
 Art. 41.º Taxa cobrada por despachos aduaneiros.
 Art. 42.º Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
 Art. 43.º Correspondências sem encargos para o destinatário.
 Art. 44.º Anulação de direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
 Art. 45.º Correspondências entregues por próprio.
 Art. 46.º Proibições.
 Art. 47.º Modalidades de franquia.
 Art. 48.º Franquia das correspondências a bordo dos navios.
 Art. 49.º Isenção de franquia.
 Art. 50.º Cupões-resposta.
 Art. 51.º Restituição. Modificação de enderêço.
 Art. 52.º Reexpedição. Refugos.
 Art. 53.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO II

Objectos registados

- Art. 54.º Taxas.
 Art. 55.º Aviso de recepção.

- Art. 56. Etendue de la responsabilité.
- Art. 57. Exceptions au principe de la responsabilité.
- Art. 58. Cessation de la responsabilité.
- Art. 59. Payement de l'indemnité.
- Art. 60. Délai de payement de l'indemnité.
- Art. 61. Détermination de la responsabilité.
- Art. 62. Remboursement de l'indemnité à l'Administration expéditrice.

CHAPITRE III

Envois contre remboursement

- Art. 63. Taxes et conditions. Liquidation.
- Art. 64. Annulation ou *modification* du montant du remboursement.
- Art. 65. Responsabilité en cas de perte de l'envoi.
- Art. 66. Garantie des sommes encaissées régulièrement.
- Art. 67. Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux.
- Art. 68. Sommes encaissées régulièrement. Indemnités. Payement et recours.
- Art. 69. Délai de payement.
- Art. 70. Détermination de la responsabilité.
- Art. 71. Remboursement des sommes avancées.
- Art. 72. Mandats de remboursement et bulletins de versement.
- Art. 73. Bonification de la taxe et du droit de remboursement.

CHAPITRE IV

Attribution des taxes. Frais de transit

- Art. 74. Attribution des taxes.
- Art. 75. Frais de transit.
- Art. 76. Exemption de frais de transit.
- Art. 77. Services extraordinaires.
- Art. 78. Paiements et décomptes.
- Art. 79. Echange de dépêches closes avec des bâtiments de guerre.

Dispositions diverses

- Art. 80. Inobservation de la liberté de transit.
- Art. 81. Engagements *relatifs aux mesures pénales*.

Dispositions finales

- Art. 82. Mise à exécution et durée de la Convention.

2. Protocole final de la Convention

- I. — Retrait. Modification d'adresse.
- II. — Equivalents. Limites maxima et minima.
- III. — Once avoirdupois.
- IV. — Dépôt de correspondances à l'étranger.
- V. — Coupons-réponse.
- VI. — Droit de recommandation.
- VII. — Services aériens.
- VIII. — *Exception à la liberté du transit des petits paquets.*
- IX. — Frais spéciaux de transit par le Transsibérien et le Transandin.
- X. — Frais d'entrepôt spéciaux à Aden.
- XI. — Frais spéciaux de transbordement.
- XII. — Protocole laissé ouvert aux Pays non représentés.
- XIII. — Protocole laissé ouvert aux Pays représentés pour signatures et adhésions.
- XIV. — Délai pour la notification des adhésions.

- Art. 56.º Limite da responsabilidade.
- Art. 57.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
- Art. 58.º Cessação da responsabilidade.
- Art. 59.º Pagamento da indemnização.
- Art. 60.º Prazo de pagamento da indemnização.
- Art. 61.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 62.º Reembolso da indemnização à Administração expedidora.

CAPÍTULO III

Objectos contra reembolso

- Art. 63.º Taxas e condições. Liquidação.
- Art. 64.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.
- Art. 65.º Responsabilidade no caso de perda de correspondência.
- Art. 66.º Garantia das importâncias devidamente cobradas.
- Art. 67.º Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta.
- Art. 68.º Importâncias cobradas devidamente. Indemnizações. Pagamento e recursos.
- Art. 69.º Prazo de pagamento.
- Art. 70.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 71.º Reembolso das importâncias adiantadas.
- Art. 72.º Vales de reembolso e boletins de lançamento.
- Art. 73.º Abono da taxa e do prémio de reembolso.

CAPÍTULO IV

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

- Art. 74.º Atribuição das taxas.
- Art. 75.º Direitos de trânsito.
- Art. 76.º Isenção de direitos de trânsito.
- Art. 77.º Serviços extraordinários.
- Art. 78.º Pagamentos e contas.
- Art. 79.º Permuta de malas fechadas com navios de guerra.

Disposições diversas

- Art. 80.º Inobservância da liberdade de trânsito.
- Art. 81.º Compromissos relativos às sanções penais.

Disposições finais

- Art. 82.º Entrada em vigor e duração da Convenção.

2. Protocolo final da Convenção

- I. — Restituição. Modificação de enderêço.
- II. — Equivalentes. Limites máximos e mínimos.
- III. — Onça (*avoirdupois*).
- IV. — Lançamento de correspondências no estrangeiro.
- V. — Cupões-resposta.
- VI. — Prémio de registo.
- VII. — Serviços aéreos.
- VIII. — Excepção à liberdade de trânsito dos pacotes postais.
- IX. — Direitos especiais de trânsito pelo Transsiberiano e pelo Transandin.
- X. — Direitos especiais de entreposto em Aden.
- XI. — Direitos especiais de trasbordo.
- XII. — Protocolo aberto aos Países não representados.
- XIII. — Protocolo aberto aos Países representados para assinatura e adesões.
- XIV. — Prazo para a notificação das adesões.

CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE ¹⁾

conclue entre

l'Afghanistan, l'Union de l'Afrique du Sud, l'Albanie, l'Allemagne, les Etats-Unis d'Amérique, l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, la Commonwealth de l'Australie, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la Bolivie, le Brésil, la Bulgarie, le Canada, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la République de Costa-Rica, la République de Cuba, le Danemark, la Ville libre de Danzig, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Equateur, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Estonie, la Finlande, la France, l'Algérie, les Colonies et Protectorats français de l'Indochine, l'ensemble des autres Colonies françaises, le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, *l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat*, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Inde britannique, l'Iran, l'Iraq, l'Irlande, l'Islande, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes *autres que l'Afrique orientale italienne, l'Afrique orientale italienne*, le Japon, le Chosen, l'ensemble des autres Dépendances japonaises, la Lettonie, les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban), la République de Libéria, la Lithuanie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, la Commonwealth des Philippines, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, la Turquie, l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, la République O. de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Venezuela, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

celebrada entre os seguintes países:

Afeganistão, União da África do Sul, Albânia, Alemanha, Estados Unidos da América, conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América, Reino da Arábia Saúdita, República Argentina, Commonwealth da Austrália, Bélgica, Colônia do Congo belga, Bolívia, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, República de Colômbia, República de Costa Rica, República de Cuba, Dinamarca, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, Egipto, República de El Salvador, Equador, Espanha, conjunto das Colônias espanholas, Estónia, Finlândia, França, Argélia, Colônias e Protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras Colônias francesas, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, conjunto das Colônias britânicas (incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato), Grécia, Guatemala, República de Haïti, República de Honduras, Hungria, Índia britânica, Irão, Iraque, Irlanda, Islândia, Itália, África oriental italiana, conjunto das outras Colônias e Possessões italianas, Japão, Chosen, conjunto das outras Dependências japonesas, Letónia, Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano), República de Libéria, Lituânia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, República de Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçao e Suriname, Índias neerlandesas, Peru, Commonwealth das Filipinas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África ocidental, Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Tunísia, Turquia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, República O. do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Yemen e Reino da Jugo-Eslávia.

¹⁾ Nota. — Les dispositions nouvelles ou modifiées sont imprimées en caractères italiques.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, s'étant réunis en Congrès à Buenos Aires en vertu de l'article 13 de la Convention postale universelle conclue au Caire le 20 mars 1934, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, révisé ladite Convention conformément aux dispositions suivantes:

TITRE I

De l'Union postale universelle

CHAPITRE I

Organisation et ressort de l'Union

ARTICLE PREMIER

Constitution de l'Union

Les Pays entre lesquels est conclue la présente Convention forment, sous la dénomination d'Union postale universelle, un seul territoire postal pour l'échange réciproque des correspondances.

L'Union postale a également pour objet d'assurer l'organisation et le perfectionnement des divers services postaux internationaux.

ARTICLE 2

Adhésions nouvelles. Procédure

Tout Pays est admis en tout temps à adhérer à la Convention.

L'adhésion doit être notifiée par voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse et par celui-ci aux Gouvernements de tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 3

Convention et Arrangements de l'Union

Le service de la poste aux lettres est réglé par les dispositions de la Convention.

D'autres services, tels que ceux des lettres et des boîtes avec valeur déclarée, des colis postaux, des mandats de poste, des virements postaux, des valeurs à recouvrer et des abonnements aux journaux et écrits périodiques, font l'objet d'Arrangements entre Pays de l'Union.

Ces Arrangements ne sont obligatoires que pour les Pays qui y ont adhéré.

L'adhésion à un ou plusieurs de ces Arrangements est soumise aux dispositions de l'article 2.

ARTICLE 4

Règlements d'exécution

Les Administrations postales des Pays de l'Union arrêtent d'un commun accord, dans des Règlements d'exécution, les mesures d'ordre et de détail nécessaires à l'exécution de la Convention et des Arrangements.

ARTICLE 5

Unions restreintes. Arrangements spéciaux

Les Pays de l'Union et, pour autant que leur législation ne s'y oppose pas, les Administrations, peuvent établir des Unions restreintes et prendre entre eux des arrangements spéciaux concernant les objets traités dans la Convention et dans son Règlement, à la condi-

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, reunidos em Congresso em Buenos Aires em virtude do artigo 13.º da Convenção postal universal celebrada no Cairo em 20 de Março de 1934, reviram e alteraram, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, a referida Convenção, conforme as disposições seguintes:

TÍTULO I

Da União postal universal

CAPÍTULO I

Organização e âmbito da União

ARTIGO 1.º

Constituição da União

Os Países entre os quais se firmou a presente Convenção constituem, sob a denominação de União postal universal, um só território postal para a permuta das correspondências.

A União postal tem igualmente por objectivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos diversos serviços postais internacionais.

ARTIGO 2.º

Novas adesões. Procedimento

Todos os Países podem, em qualquer ocasião, aderir à Convenção.

A adesão deve ser notificada, por via diplomática, ao Governo da Confederação Suíça, e por este aos Governos de todos os Países da União.

ARTIGO 3.º

Convenção e Acordos da União

O serviço das correspondências regula-se pelas disposições da Convenção.

Outros serviços, tais como os das cartas e das caixas com valor declarado, das encomendas postais, dos vales do correio, das transferências postais, dos títulos a cobrar e das assinaturas de jornais e publicações periódicas, constituem o assunto dos Acordos entre os Países da União.

Estes Acordos só são obrigatórios para os Países que a eles tenham aderido.

A adesão a um ou a vários destes Acordos fica sujeita às disposições do artigo 2.º

ARTIGO 4.º

Regulamentos de execução

As Administrações postais dos Países da União fixam de comum acôrdo, em Regulamentos de execução, as disposições de ordem e de minúcia necessárias à execução da Convenção e dos Acordos.

ARTIGO 5.º

Unões restritas. Acordos especiais

Os Países da União, e, desde que a sua legislação se não oponha, as Administrações, podem estabelecer Unões restritas e firmar entre si acordos especiais relativos aos assuntos tratados na Convenção e no seu Regulamento, com a condição, todavia, de não lhes in-

tion toutefois de ne pas y introduire des dispositions moins favorables, pour le public, que celles qui sont prévues par ces Actes.

La même faculté est accordée aux Pays qui participent aux Arrangements et, le cas échéant, à leurs Administrations, en ce qui concerne les objets visés par ces Actes et leurs Règlements.

ARTICLE 6

Législation intérieure

Les stipulations de la Convention et des Arrangements de l'Union ne portent pas atteinte à la législation de chaque Pays dans tout ce qui n'est pas expressément prévu par ces Actes.

ARTICLE 7

Relations exceptionnelles

Les Administrations qui desservent des territoires non compris dans l'Union sont tenues d'être les intermédiaires des autres Administrations. Les dispositions de la Convention et de son Règlement sont applicables à ces relations exceptionnelles.

ARTICLE 8

Colonies, Protectorats, etc.

Sont considérés comme formant un seul Pays ou une seule Administration de l'Union, suivant le cas, au sens de la Convention et des Arrangements en ce qui concerne, notamment, leur droit de vote aux Congrès, aux Conférences et dans l'intervalle entre les réunions ainsi que leur contribution aux dépenses du Bureau international de l'Union postale universelle:

- 1° l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique comprenant Hawaï, Porto-Rico, Guam et les Iles Vierges des Etats-Unis d'Amérique;
- 2° la Colonie du Congo belge;
- 3° l'ensemble des Colonies espagnoles;
- 4° l'Algérie;
- 5° les Colonies et Protectorats français de l'Indochine;
- 6° l'ensemble des autres Colonies françaises;
- 7° l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat;
- 8° l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne;
- 9° l'Afrique orientale italienne;
- 10° le Chosen;
- 11° l'ensemble des autres Dépendances japonaises;
- 12° Curaçao et Surinam;
- 13° les Indes néerlandaises;
- 14° les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale;
- 15° les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie.

ARTICLE 9

Application de la Convention aux Colonies, Protectorats, etc.

I. — Toute Partie contractante peut déclarer, soit au moment de sa signature, de sa ratification ou de son adhésion, soit ultérieurement, que l'acceptation par elle de la présente Convention comprend toutes ses Colonies, tous ses Territoires d'outre-mer, Protectorats ou Territoires sous suzeraineté ou sous mandat ou certains d'entre eux seulement. Ladite déclaration, à

troduzirem disposições menos favoráveis, para o público, do que as previstas por estes Actos.

E concedida a mesma faculdade aos Países que tomam parte nos Acordos e, sob a condição supracitada, às suas Administrações, no que respeita aos assuntos que constam destes Actos e dos seus Regulamentos.

ARTIGO 6.º

Legislação interna

As estipulações da Convenção e dos Acordos da União não prejudicam a legislação de cada País em tudo que não fôr expressamente previsto nesses Actos.

ARTIGO 7.º

Relações excepcionais

As Administrações que prestam serviços a territórios não compreendidos na União ficam obrigadas a servir de intermediárias das outras Administrações. As disposições da Convenção e do seu Regulamento aplicam-se a estas relações excepcionais.

ARTIGO 8.º

Colónias, Protectorados, etc.

Consideram-se como formando um só País ou uma só Administração da União, conforme o caso, perante a Convenção e os Acordos, no que respeita especialmente ao seu direito de voto nos Congressos, nas Conferências e no intervalo entre as reuniões, assim como à sua contribuição para as despesas da Secretaria internacional da União postal universal:

- 1.º o conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América, incluindo Hawaï, Porto Rico, Guam e as Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América;
- 2.º a Colónia do Congo belge;
- 3.º o conjunto das Colónias espanholas;
- 4.º a Argélia;
- 5.º as Colónias e Protectorados franceses da Indochina;
- 6.º o conjunto das outras Colónias francesas;
- 7.º o conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato;
- 8.º o conjunto das Colónias e Possessões italianas, com exclusão da África oriental italiana;
- 9.º a África oriental italiana;
- 10.º o Chosen;
- 11.º o conjunto das outras Dependências japonesas;
- 12.º Curaçao e Suriname;
- 13.º as Índias neerlandesas;
- 14.º as Colónias portuguesas da África ocidental;
- 15.º as colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia.

ARTIGO 9.º

Aplicação da Convenção às Colónias, Protectorados, etc.

I. — Todas as Partes contratantes podem declarar, quer no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, quer ulteriormente, que a aceitação, por elas, da presente Convenção compreende todas as suas Colónias, todos os seus Territórios do ultramar, Protectorados ou Territórios sob soberania ou sob mandato, ou alguns deles somente. A dita declaração, salvo se tiver

moins qu'elle ne soit faite au moment de la signature de la Convention, devra être adressée au Gouvernement de la Confédération Suisse.

2. — La Convention ne s'appliquera qu'aux Colonies, Territoires d'outre-mer, Protectorats ou Territoires sous suzeraineté ou sous mandat au nom desquels des déclarations auront été faites en vertu du § 1.

3. — Toute Partie contractante peut en tout temps adresser au Gouvernement de la Confédération Suisse une notification en vue de dénoncer l'application de la Convention à toute Colonie, tout Territoire d'outre-mer, Protectorat ou Territoire sous suzeraineté ou sous mandat au nom duquel cette Partie a fait une déclaration en vertu du § 1. Cette notification produira ses effets un an après la date de sa réception par le Gouvernement de la Confédération Suisse.

4. — Le Gouvernement de la Confédération Suisse communiquera à toutes les Parties contractantes copie de chaque déclaration ou notification reçue en vertu des §§ 1 à 3.

5. — Les dispositions du présent article ne s'appliquent à aucune Colonie, aucun Territoire d'outre-mer, aucun Protectorat ou Territoire sous suzeraineté ou sous mandat qui figure dans le préambule de la Convention.

ARTICLE 10

Ressort de l'Union

Sont considérés comme appartenant à l'Union postale universelle:

- a) les bureaux de poste établis par des Pays de l'Union dans des territoires non compris dans l'Union;
- b) la Principauté de Liechtenstein, comme relevant de l'Administration des postes suisses;
- c) les Iles Féroë, comme faisant partie du Danemark, et le Groenland, comme relevant de l'Administration des postes du Danemark, en qualité de colonie danoise;
- d) les Possessions espagnoles de la côte septentrionale d'Afrique, comme faisant partie de l'Espagne;
- e) les Vallées d'Andorre, comme desservies par l'Administration des postes espagnoles et l'Administration des postes françaises;
- f) la Principauté de Monaco, comme relevant de l'Administration des postes de France;
- g) Walfisch-Bay, comme faisant partie de l'Union de l'Afrique du Sud; Basutoland et Swaziland, comme relevant de l'Administration des postes de l'Union de l'Afrique du Sud.

ARTICLE 11

Arbitrages

1. — En cas de dissentiment entre deux ou plusieurs membres de l'Union relativement à l'interprétation de la Convention et des Arrangements, *ainsi que de leurs Règlements d'exécution* ou de la responsabilité dérivant, pour une Administration, de l'application de ces Actes, la question en litige est réglée par jugement arbitral. A cet effet, chacune des Administrations en cause choisit un autre membre de l'Union qui n'est pas directement intéressé dans l'affaire.

Au cas où l'une des Administrations en désaccord ne donne pas suite à une proposition d'arbitrage dans le délai de six mois, ou de neuf mois pour les Pays éloignés, le Bureau international, si la demande lui en est faite, provoque à son tour la désignation d'un arbitre par l'Administration défaillante ou en désigne un lui-même, d'office.

sido feita no momento da assinatura da Convenção, deverá ser dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

2. — A Convenção só se aplicará às Colónias, aos Territórios do ultramar, aos Protectorados ou aos Territórios sob soberania ou sob mandato em cujo nome tenham sido feitas declarações nos termos do § 1.

3. — Todas as Partes contratantes podem, em qualquer ocasião, dirigir ao Governo da Confederação Suíça uma notificação com o fim de denunciar a aplicação da Convenção a qualquer Colónia, Território do ultramar, Protectorado ou Território sob soberania ou sob mandato em cujo nome essas Partes tenham feito declaração nos termos do § 1. Esta notificação produzirá os seus efeitos um ano depois da data da sua recepção pelo Governo da Confederação Suíça.

4. — O Governo da Confederação Suíça transmitirá a todas as Partes contratantes cópia de cada declaração ou notificação recebida nos termos dos §§ 1 a 3.

5. — As disposições do presente artigo não se aplicam a nenhuma Colónia, a nenhum Território do ultramar, a nenhum Protectorado ou Território sob soberania ou sob mandato que figure no preâmbulo da Convenção.

ARTIGO 10.º

Âmbito da União

Consideram-se como pertencendo à União postal universal:

- a) as estações postais estabelecidas por Países da União em territórios não compreendidos na União;
- b) o Principado de Liechtenstein, como dependente da Administração dos correios suíços;
- c) as Ilhas de Feroé, como fazendo parte da Dinamarca, e a Groenlândia, como dependente da Administração dos correios da Dinamarca, a título de colónia dinamarquesa;
- d) as Possessões espanholas da costa setentrional da África, como fazendo parte da Espanha;
- e) os Vales de Andorra, como servidos pela Administração dos correios espanhóis e pela Administração dos correios franceses;
- f) o Principado de Mônaco, como dependente da Administração dos correios da França;
- g) Walfisch-Bay, como fazendo parte da União da África do Sul; Basutolândia e Suazilândia, como dependentes da Administração dos correios da União da África do Sul.

ARTIGO 11.º

Arbitragens

1. — Em caso de divergência entre dois ou vários membros da União, relativamente à interpretação da Convenção e dos Acordos, assim como dos seus Regulamentos de execução, ou da responsabilidade que deriver, para uma Administração, da aplicação destes Actos, a questão em litígio regula-se por um juízo arbitral. Para este efeito cada uma das Administrações em causa escolhe outro membro da União que não esteja directamente interessado no assunto.

No caso de uma das Administrações em desacôrdo não dar seguimento a uma proposta de arbitragem no prazo de seis meses, ou de nove meses para os Países distantes, a Secretaria internacional, se o pedido lhe for feito, promove por sua vez a designação de um árbitro pela Administração em falta ou designa, ela própria, um *ex officio*.

2. — La décision des arbitres est donnée à la majorité absolue des voix.

3. — En cas de partage des voix, les arbitres choisissent, pour trancher le différend, une autre Administration également désintéressée dans le litige.

A défaut d'une entente sur le choix, cette Administration est désignée par le Bureau international parmi les membres de l'Union non proposés par les arbitres.

4. — S'il s'agit d'un différend concernant l'un des Arrangements, les arbitres ne peuvent être désignés en dehors des Administrations qui exécutent cet Arrangement.

ARTICLE 12

Sortie de l'Union. Cessation de participation aux Arrangements

Chaque Partie contractante a la faculté de se retirer de l'Union ou de cesser sa participation aux Arrangements moyennant avertissement donné un an à l'avance par voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse et par celui-ci aux Gouvernements des Pays contractants.

CHAPITRE II

Congrès. Conférences. Commissions

ARTICLE 13

Congrès

1. — Les délégués des Pays de l'Union se réunissent en Congrès au plus tard cinq ans après la date de mise à exécution des Actes du Congrès précédent, en vue de soumettre ces Actes à révision ou de les compléter, s'il y a lieu.

Chaque Pays se fait représenter au Congrès par un ou plusieurs délégués plénipotentiaires munis, par leur Gouvernement, des pouvoirs nécessaires. Il peut, au besoin, se faire représenter par la délégation d'un autre Pays. Toutefois, il est entendu qu'une délégation ne peut être chargée que de la représentation de deux Pays, y compris celui qui l'a primitivement accréditée.

Dans les délibérations, chaque Pays dispose d'une seule voix.

2. — Chaque Congrès fixe le lieu de réunion du Congrès suivant. Celui-ci est convoqué par les soins du Gouvernement du Pays dans lequel il doit avoir lieu, après entente avec le Bureau international. Ce Gouvernement est également chargé de la notification à tous les Gouvernements des Pays de l'Union des décisions prises par le Congrès.

ARTICLE 14

Ratifications. Mise à exécution et durée des Actes des Congrès

Les Actes des Congrès sont ratifiés aussitôt que possible et les ratifications sont communiquées au Gouvernement du Pays, siège du Congrès, et par ce Gouvernement aux Gouvernements des Pays contractants.

Dans les cas où une ou plusieurs des Parties contractantes ne ratifieraient pas l'un ou l'autre des Actes signés par elles, ceux-ci n'en seraient pas moins valables pour les Etats qui les auront ratifiés.

Ces Actes sont mis à exécution simultanément et ont la même durée.

Dès le jour fixé pour la mise à exécution des Actes adoptés par un Congrès, tous les Actes du Congrès précédent sont abrogés.

ARTICLE 15

Congrès extraordinaires

Lorsque la demande en est faite ou approuvée par les deux tiers au moins des Pays contractants, un Congrès

2. — A decisão dos árbitros toma-se pela maioria absoluta de votos.

3. — No caso de empate dos votos, os árbitros escolhem, para desempatar, outra Administração igualmente desinteressada no litígio.

Por falta de acôrdo na escolha, esta Administração é designada pela Secretaria internacional de entre os membros da União não propostos pelos árbitros.

4. — Se se trata de uma divergência relativa a um dos Acordos, os árbitros não podem ser designados fora das Administrações que executam esse Acôrdo.

ARTIGO 12.º

Saída da União. Cessação de participação nos Acordos

Cada Parte contratante tem a faculdade de se retirar da União ou de deixar de tomar parte nos Acordos, mediante aviso dado com um ano de antecedência, por via diplomática, ao Governo da Confederação Suíça, e por este aos Governos dos Países aderentes.

CAPÍTULO II

Congressos. Conferências. Comissões

ARTIGO 13.º

Congressos

1. — Os delegados dos Países da União reúnem-se em Congresso, o mais tardar, cinco anos depois da data da entrada em execução dos Actos do Congresso precedente, com o fim de submeter esses Actos a revisão ou de os completar, se fôr necessário.

Cada País representa-se no Congresso por um ou mais delegados plenipotenciários, munidos, pelo seu Governo, dos poderes necessários. Pode, sendo necessário, representar-se pela delegação de outro País. Contudo, fica entendido que uma delegação só pode ser encarregada da representação de dois Países, entrando nesse número o que primitivamente a acreditou.

Nas deliberações, cada País só dispõe de um voto.

2. — Cada Congresso fixa o local de reunião do Congresso seguinte. Este é convocado pelo Governo do País em que elle se deve realizar, depois de haver entendimento com a Secretaria internacional. Este Governo fica igualmente encarregado da notificação, a todos os Governos dos Países da União, das decisões tomadas pelo Congresso.

ARTIGO 14.º

Ratificações. Entrada em vigor e duração dos Actos dos Congressos

Os Actos dos Congressos ratificam-se tam depressa quanto possível e as ratificações são comunicadas ao Governo do País sede do Congresso, e por este Governo aos Governos dos Países aderentes.

No caso de uma ou mais das Partes contratantes não ratificarem um ou outro dos Actos assinados por elas, estes não deixarão por isso de ser válidos para os Estados que os tiverem ratificado.

Estes Actos são postos em execução simultaneamente e têm a mesma duração.

Desde o dia fixado para a entrada em vigor dos Actos adoptados por um Congresso, todos os Actos do Congresso precedente são derogados.

ARTIGO 15.º

Congressos extraordinários

Quando o pedido respectivo é feito ou aprovado por, pelo menos, dois terços dos Países aderentes, reúne-se

extraordinaire est réuni après entente avec le Bureau international.

Les règles édictées aux articles 13 et 14 sont applicables aux délégations, aux délibérations et aux Actes des Congrès extraordinaires.

ARTICLE 16

Règlement des Congrès

Chaque Congrès arrête le règlement nécessaire à ses travaux et à ses délibérations.

ARTICLE 17

Conférences

Des Conférences chargées de l'examen de questions purement administratives peuvent être réunies à la demande ou avec l'assentiment des deux tiers au moins des Administrations de l'Union.

Elles sont convoquées après entente avec le Bureau international.

Chaque Conférence arrête son règlement.

ARTICLE 18

Commissions

Les Commissions chargées par un Congrès ou une Conférence de l'étude d'une ou de plusieurs questions déterminées sont convoquées par le Bureau international après entente, le cas échéant, avec l'Administration du Pays où ces Commissions doivent se réunir.

CHAPITRE III

Propositions dans l'intervalle des réunions

ARTICLE 19

Introduction des propositions

Dans l'intervalle des réunions, toute Administration a le droit d'adresser aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, des propositions concernant la Convention, son Protocole final et son Règlement.

Le même droit est accordée aux Administrations des Pays participant aux Arrangements en ce qui concerne ces Arrangements, leurs Règlements et leurs Protocoles finals.

Pour être mises en délibération, toutes les propositions introduites par une Administration dans l'intervalle des réunions doivent être appuyées par au moins deux autres Administrations. Ces propositions restent sans suite lorsque le Bureau international ne reçoit pas, en même temps, le nombre nécessaire de déclarations d'appui.

ARTICLE 20

Examen des propositions

Toute proposition est soumise à la procédure suivante:

Un délai de six mois est laissé aux Administrations pour examiner la proposition et, le cas échéant, pour faire parvenir leurs observations au Bureau international. Les amendements ne sont pas admis. Les réponses sont réunies par les soins du Bureau international et communiquées aux Administrations avec invitation de se prononcer pour ou contre. Celles qui n'ont pas fait parvenir leur vote dans un délai de six mois sont considérées comme s'abstenant. Les délais précités comptent à partir de la date des circulaires du Bureau international.

Si la proposition concerne un Arrangement, son Règlement ou leurs Protocoles finals, seules les Administrations ayant adhéré à cet Arrangement peuvent prendre part aux opérations indiquées ci-dessus.

um Congresso extraordinário depois de um entendimento com a Secretaria internacional.

As regras estabelecidas nos artigos 13.º e 14.º aplicam-se às delegações, às deliberações e aos Actos dos Congressos extraordinários.

ARTIGO 16.º

Regulamento dos Congressos

Cada Congresso organiza o regulamento necessário aos seus trabalhos e às suas deliberações.

ARTIGO 17.º

Conferências

Para proceder ao exame de questões puramente administrativas podem reunir-se Conferências, a pedido ou com o assentimento de, pelo menos, dois terços das Administrações da União.

As Conferências são convocadas depois de um entendimento com a Secretaria internacional.

Cada Conferência organiza o seu regulamento.

ARTIGO 18.º

Comissões

As Comissões encarregadas, por um Congresso ou por uma Conferência, do estudo de uma ou de várias questões determinadas são convocadas pela Secretaria internacional, depois de um entendimento, sendo necessário, com a Administração do País onde essas Comissões devem reunir-se.

CAPÍTULO III

Propostas no intervalo das reuniões

ARTIGO 19.º

Apresentação de propostas

No intervalo das reuniões, qualquer Administração tem o direito de dirigir às outras Administrações, por intermédio da Secretaria internacional, propostas relativas à Convenção, ao seu Protocolo final e ao seu Regulamento.

O mesmo direito se confere às Administrações dos Países que participam dos Acordos, no que se refere a esses Acordos, aos seus Regulamentos e aos seus Protocolos finais.

Para serem submetidas a deliberação, todas as propostas apresentadas por uma Administração no intervalo das reuniões devem ser apoiadas, pelo menos, por duas outras Administrações. Essas propostas não têm seguimento quando a Secretaria internacional não receba, ao mesmo tempo, o número de declarações de apoio necessário.

ARTIGO 20.º

Exame das propostas

Todas as propostas ficam sujeitas ao seguinte tratamento:

Dá-se um prazo de seis meses às Administrações para examinarem a proposta e, sendo necessário, para enviarem as suas observações à Secretaria internacional. Não se permitem emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria internacional e comunicadas às Administrações, com o convite para se pronunciarem a favor ou contra. Aquelas que não enviarem o seu voto num prazo de seis meses consideram-se como abstenendo-se de votar. Os prazos citados contam-se a partir da data das circulares da Secretaria internacional.

Se a proposta diz respeito a um Acôrdo, ao seu Regulamento ou aos seus Protocolos finais, só as Administrações que aderiram a esse Acôrdo podem tomar parte nas operações acima indicadas.

ARTICLE 21

Conditions d'approbation

1. — Pour devenir exécutoires, les propositions doivent réunir:

- a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des Titres I et II et des articles 33 à 37, 54 à 59, 61 à 63, 65 à 68, 70 à 82 de la Convention, de tous les articles de son Protocole final et des articles 101, 105, 116, 164, 175 et 196 de son Règlement;
- b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles qui sont mentionnées à l'alinéa précédent;
- c) la majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions de la Convention, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11.

2. — Les Arrangements fixent les conditions auxquelles est subordonnée l'approbation des propositions qui les concernent.

ARTICLE 22

Notification des résolutions

Les additions et les modifications apportées à la Convention, aux Arrangements et aux Protocoles finals de ces Actes sont consacrées par une déclaration diplomatique que le Gouvernement de la Confédération Suisse est chargé d'établir et de transmettre, à la demande du Bureau international, aux Gouvernements des Pays contractants.

Les additions et les modifications apportées aux Règlements et à leurs Protocoles finals sont constatées et notifiées aux Administrations par le Bureau international. Il en est même des interprétations visées à l'article 21, § 1, lettre c).

ARTICLE 23

Exécution des résolutions

Toute addition ou modification adoptée n'est exécutoire que trois mois, au moins, après sa notification.

CHAPITRE IV

Du Bureau international

ARTICLE 24

Attributions générales

1. — Un Office central, fonctionnant à Berne sous la dénomination de Bureau international de l'Union postale universelle, et placé sous la haute surveillance de l'Administration des postes suisses, sert d'organe de liaison, d'information et de consultation aux Pays de l'Union.

Ce Bureau est chargé, notamment, de réunir, de coordonner, de publier et de distribuer les renseignements de toute nature qui intéressent le service international des postes; d'émettre, à la demande des Parties en cause, un avis sur les questions litigieuses; d'instruire les demandes en modification des Actes du Congrès; de notifier les changements adoptés et, en général, de procéder aux études et aux travaux de rédaction ou de documentation que la Convention, les Arrangements et leurs Règlements lui attribuent ou dont il serait saisi dans l'intérêt de l'Union.

2. — Il intervient, à titre d'office de compensation, dans la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes, entre les Administrations qui réclament cette intervention.

ARTIGO 21.º

Condições de aprovação

1. — Para se tornarem executórias, as propostas devem reunir:

- a) a unanimidade de votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos Títulos I e II e dos artigos 33.º a 37.º, 54.º a 59.º, 61.º a 63.º, 65.º a 68.º, 70.º a 82.º da Convenção, de todos os artigos do seu Protocolo final e dos artigos 101.º, 105.º, 116.º, 164.º, 175.º e 196.º do seu Regulamento;
- b) dois terços dos votos, se se tratar da modificação de disposições diferentes das mencionadas na alínea precedente;
- c) a maioria absoluta, se se tratar da interpretação das disposições da Convenção, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, excepto o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 11.º

2. — Os Acordos fixam as condições a que se subordina a aprovação das propostas que lhes dizem respeito.

ARTIGO 22.º

Notificação das resoluções

Os aditamentos e as modificações introduzidos na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos finais desses Actos sancionam-se por uma declaração diplomática que o Governo da Confederação Suíça fica encarregado de formular e de transmitir, a pedido da Secretaria internacional, aos Governos dos Países aderentes.

Os aditamentos e as modificações introduzidos nos Regulamentos e nos seus Protocolos finais são levados ao conhecimento da Secretaria internacional e por esta notificados às Administrações. O mesmo sucede com as interpretações a que se refere o artigo 21.º, § 1, alínea c).

ARTIGO 23.º

Execução das resoluções

Qualquer aditamento ou modificação adoptada só se torna executória três meses, pelo menos, depois da sua notificação.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria internacional

ARTIGO 24.º

Atribuições gerais

1. — Uma Repartição central, que funciona em Berne sob a denominação de *Bureau international de l'Union postale universelle* (Secretaria internacional da União postal universal) e fica submetida à fiscalização superior da Administração dos correios suíços, serve de órgão de ligação, de informação e de consulta entre os Países da União.

Esta Secretaria fica especialmente encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir os esclarecimentos de qualquer natureza que possam interessar o serviço internacional dos correios; de emitir, a pedido das Partes interessadas, parecer sobre as questões litigiosas; de informar os pedidos de modificação dos Actos do Congresso; de notificar as alterações adoptadas e, em geral, de proceder ao estudo e aos trabalhos de redacção ou de documentação que a Convenção, os Acordos e seus Regulamentos lhe atribuem ou que lhe sejam cometidos no interesse da União.

2. — Intervém, a título de compensação, na liquidação das contas de qualquer natureza relativas ao serviço internacional dos correios entre as Administrações que reclamem essa intervenção.

ARTICLE 25

Dépenses du Bureau international

1. — Chaque Congrès arrête le chiffre maximum que peuvent atteindre annuellement les dépenses ordinaires du Bureau international.

Ces dépenses, ainsi que les frais extraordinaires auxquels donne lieu la réunion d'un Congrès, d'une Conférence ou d'une Commission, et les frais que pourraient entraîner des travaux spéciaux confiés à ce Bureau sont supportés en commun par tous les Pays de l'Union.

2. — Ceux-ci sont divisés, à cet effet, en 7 classes, dont chacune contribue au paiement des dépenses dans la proportion ci-après:

1 ^{re} classe,	25 unités
2 ^o »	20 »
3 ^o »	15 »
4 ^o »	10 »
5 ^o »	5 »
6 ^o »	3 »
7 ^o »	1 unité.

3. — En cas d'adhésion nouvelle, le Gouvernement de la Confédération Suisse détermine, d'un commun accord avec le Gouvernement du Pays intéressé, la classe dans laquelle celui-ci doit être rangé au point de vue de la répartition des frais du Bureau international.

TITRE II

Règles d'ordre général

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 26

Liberté de transit

1. — La liberté de transit est garantie dans le territoire entier de l'Union.

2. — La liberté du transit des colis postaux à *ache-miner par les voies terrestres et maritimes* est limitée au territoire des Pays participant à ce service.

Les envois avec valeur déclarée peuvent transiter en dépêches closes par le territoire des Pays qui n'assurent pas le service des envois de l'espèce ou par des services maritimes pour lesquels la responsabilité des valeurs n'est pas acceptée par les Pays, mais la responsabilité de ces Pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

3. — La liberté du transit des colis-avion est garantie dans le territoire entier de l'Union. Toutefois, les Administrations qui n'ont pas adhéré à l'Arrangement concernant les colis postaux ne peuvent être obligées de participer à l'acheminement, par les *voies terrestres et maritimes*, des colis-avion.

ARTICLE 27

Interdiction de taxes non prévues

Il est interdit de percevoir des taxes postales, de quelque nature que ce soit, autres que celles qui sont prévues par la Convention et les Arrangements.

ARTICLE 28

Suspension temporaire de services

Lorsque, par suite de circonstances extraordinaires, une Administration se voit obligée de suspendre temporairement et d'une manière générale ou partielle l'exécution de services, elle est tenue d'en donner immédiatement avis, au besoin par télégraphe, à l'Administration ou aux Administrations intéressées.

ARTIGO 25.º

Despesas da Secretaria internacional

1. — Cada Congresso fixa a quantia máxima que podem atingir anualmente as despesas ordinárias da Secretaria internacional.

Estas despesas, assim como as despesas extraordinárias que a reunião de um Congresso, de uma Conferência ou de uma Comissão origina, e as despesas que trabalhos especiais confiados a essa Secretaria possam ocasionar, são suportadas em comum por todos os Países da União.

2. — Para o efeito dividem-se estes em 7 classes, cada uma das quais contribue para o pagamento das despesas na proporção seguinte:

1. ^a classe,	25 unidades
2. ^a »	20 »
3. ^a »	15 »
4. ^a »	10 »
5. ^a »	5 »
6. ^a »	3 »
7. ^a »	1 unidade.

3. — Em caso de nova adesão, o Govêrno da Confederação Suíça determina, de acôrdo com o Govêrno do País interessado, a classe em que este deve ser incluído quanto à repartição das despesas da Secretaria internacional.

TÍTULO II

Regras de ordem geral

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 26.º

Liberdade de trânsito

1. — A liberdade de trânsito fica assegurada em todo o território da União.

2. — A liberdade do trânsito das encomendas postais a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas limita-se ao território dos Países que participam desse serviço.

As correspondências com valor declarado podem transitar em malas fechadas pelo território dos Países que se não incumbem desse serviço ou por serviços marítimos cuja responsabilidade por valores não foi aceita pelos respectivos Países, mas a responsabilidade destes fica limitada ao que está previsto para as correspondências registradas.

3. — Fica garantida a liberdade do trânsito das encomendas-avião em todo o território da União. Contudo, as Administrações que não tenham aderido ao Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais não podem ser obrigadas a tomar parte no encaminhamento, pelas vias terrestres e marítimas, das encomendas-avião.

ARTIGO 27.º

Proibição de taxas não previstas

Fica proibido cobrar taxas postais, de qualquer natureza que sejam, diferentes das previstas pela Convenção e pelos Acordos.

ARTIGO 28.º

Suspensão temporária de serviços

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, alguma Administração se veja obrigada a suspender temporariamente e de uma maneira geral ou parcial a execução de serviços, deve avisar imediatamente, pelo telégrafo se fôr necessário, a Administração ou as Administrações interessadas.

ARTICLE 29

Monnaie-type

Le franc pris comme unité monétaire dans les dispositions de la Convention et des Arrangements est le franc-or à 100 centimes d'un poids de 10/31^e de gramme et d'un titre de 0,900.

ARTICLE 30

Equivalents

Dans chaque Pays de l'Union, les taxes sont établies d'après une équivalence correspondant aussi exactement que possible, dans la monnaie de ce Pays, à la valeur du franc.

ARTICLE 31

Formules. Langue

1. — Les formules à l'usage des Administrations pour leurs relations réciproques doivent être rédigées en langue française, avec ou sans traduction interlinéaire dans une autre langue, à moins que les Administrations intéressées n'en disposent autrement par une entente directe.

2. — Les formules à l'usage du public doivent comporter une traduction interlinéaire en langue française, lorsqu'elles ne sont pas imprimées en cette langue.

3. — Les textes, couleurs et dimensions des formules dont il est question aux §§ 1 et 2 doivent être ceux que prescrivent les Règlements de la Convention et des Arrangements.

4. — Les Administrations peuvent s'entendre au sujet de la langue à employer pour la correspondance de service dans leurs relations réciproques.

ARTICLE 32

Cartes d'identité

1. — Chaque Administration peut délivrer, aux personnes qui en font la demande, des cartes d'identité valables comme pièces justificatives pour toutes les transactions effectuées par les bureaux de poste des Pays qui n'auraient pas notifié leur refus de les admettre.

2. — L'Administration qui fait délivrer une carte d'identité est autorisée à percevoir, de ce chef, une taxe qui ne peut être supérieure à 70 centimes.

3. — Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité lorsqu'il est établi que la livraison d'un envoi postal ou le paiement d'un mandat a eu lieu sur la présentation d'une carte d'identité régulière.

Elles ne sont pas, non plus, responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux d'une carte d'identité régulière.

4. — La carte d'identité est valable pendant trois ans à partir du jour de son émission.

TITRE III

Dispositions concernant
les correspondances postales

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 33

Objets de correspondance

La dénomination d'objets de correspondance s'applique aux lettres, aux cartes postales simples et avec réponse payée, aux papiers d'affaires, aux imprimés,

ARTIGO 29.º

Moeda-tipo

O franco, tomado como unidade monetária nas disposições da Convenção e dos Acordos, é o franco-ouro de 100 centimos e do pêso de 10/31 do grama e do toque de 0,900.

ARTIGO 30.º

Equivalentes

Em cada País da União estabelecem-se as taxas segundo uma equivalência correspondente, tam exactamente quanto possível, na moeda desse País, ao valor do franco.

ARTIGO 31.º

Fórmulas. Língua

1. — As fórmulas para uso das Administrações nas suas relações recíprocas devem ser redigidas na língua francesa, com ou sem tradução interlinear em outra língua, a não ser que as Administrações interessadas resolvam de outro modo por combinação directa.

2. — As fórmulas para uso do público devem ter uma tradução interlinear na língua francesa, quando não sejam impressas nesta língua.

3. — Os textos, as côres e as dimensões das fórmulas de que tratam os §§ 1 e 2 devem ser os que prescrevem os Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

4. — As Administrações podem entender-se a respeito da língua a empregar para a correspondência de serviço nas suas relações recíprocas.

ARTIGO 32.º

Bilhetes de identidade

1. — Cada Administração pode fornecer, às pessoas que lho pedirem, bilhetes de identidade, válidos como documentos justificativos para todas as operações efectuadas pelas estações do correio dos Países que não tenham notificado que se recusam a admiti-los.

2. — A Administração que fornecer um bilhete de identidade fica autorizada a cobrar, por este serviço, uma taxa que não pode ser superior a 70 centimos.

3. — As Administrações ficam ilibadas de toda a responsabilidade quando se provar que a entrega de uma correspondência postal ou o pagamento de um vale se fez perante a apresentação de um bilhete de identidade regular.

As Administrações também não são responsáveis pelas consequências que advenham da perda, do roubo ou do emprêgo fraudulento de um bilhete de identidade regular.

4. — O bilhete de identidade é válido durante três anos a partir do dia da sua emissão.

TÍTULO III

Disposições relativas
às correspondências postais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 33.º

Objectos de correspondência

A denominação de objectos de correspondência applica-se às cartas, aos bilhetes postais simples e com resposta paga, aos manuscritos, aos impressos, às impres-

aux impressions en relief à l'usage des aveugles, aux échantillons de *merchandises*, aux petits paquets et aux envois dits «Phonopost».

Le service des petits paquets est limité aux pays qui conviennent de l'assurer dans leurs relations réciproques ou dans une seule direction.

ARTICLE 34

Taxes et conditions générales

1. — Les taxes d'affranchissement pour le transport des objets de correspondance dans toute l'étendue de l'Union, y compris leur remise au domicile des destinataires dans les pays où le service de distribution est ou sera organisé, ainsi que les limites de poids et de dimensions sont fixées conformément aux indications du tableau ci-après:

Objets	Unités de poids	Taxes	Limites	
			de poids	de dimensions
1	2	3	4	5
Lettres:	g	c		
1 ^{er} échelon de poids . . .	20	20	2 kg	Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 90 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 60 cm.; en rouleaux: longueur et deux fois le diamètre: 100 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 80 cm.
par échelon supplémentaire . . .		12		
Cartes postales:				
simples . . .	—	12	—	Maxima: 15×10,5 cm.
avec réponse payée . . .	—	24	—	Minima: 10×7 cm.
Papiers d'affaires	50	4	2 kg	
Minimum de taxe . . .	—	20	—	
Imprimés	50	4	2 kg	
			(3 kg pour les volumes expédiés isolément)	
Impressions en relief pour les aveugles . . .	1000	2	7 kg	Comme pour les lettres.
Echantillons de marchandises	50	4	500 g	Les imprimés expédiés à découvert sous forme de cartes pliées ou non pliées sont soumis aux mêmes limites minima que les cartes postales.
Minimum de taxe . . .	—	8	—	
Petits paquets . .	50	8	1 kg	
Minimum de taxe . . .	—	40	—	
Envois «Phonopost»:				
1 ^{er} échelon de poids . .	20	15	60 g	Longueur, largeur et épaisseur additionnées: 60 cm., sans que la plus grande dimension puisse dépasser 26 cm.
par échelon supplémentaire . . .		10		

2. — Les limites de poids et de dimensions fixées au § 1 ne s'appliquent pas aux correspondances relatives au service postal, dont il est question à l'article 49, § 1, ci-après.

3. — Dans les relations avec les Administrations qui ont donné leur consentement, chaque Administration a la faculté de concéder aux journaux et écrits périodiques

en relêvo para uso dos cegos, às amostras de mercadorias, aos pacotes postais e às correspondências denominadas «Fonopostais».

O serviço dos pacotes postais fica limitado aos países que tenham concordado em o executar nas suas relações recíprocas ou numa só direcção.

ARTIGO 34.º

Taxes e condições gerais

1. — As taxas de franquia para o transporte dos objectos de correspondência em toda a área da União, compreendendo a entrega no domicílio dos destinatários nos países onde o serviço de distribuição está ou venha a estar organizado, bem como os limites de peso e de dimensões, fixam-se conforme as indicações do quadro seguinte:

Objectos	Unidades de peso	Taxes	Limites	
			de peso	de dimensões
1	2	3	4	5
Cartas:	gr.	c.		
1.º porte . . .	20	20	2 quilog.	Soma do comprimento, da largura e da espessura: 90 centímetros, sem que a maior dimensão possa exceder 60 centímetros. Em rolos: comprimento e o dobro do diâmetro: 100 centímetros, sem que a maior dimensão possa exceder 80 centímetros.
por porte suplementar		12		
Bilhetes postais:				
simples . . .	—	12	—	Máxima: 15×10,5 centímetros.
com resposta paga . . .	—	24	—	Mínima: 10×7 centímetros.
Manuscritos . . .	50	4	2 quilog.	
Taxa mínima	—	20	—	
Impressos	50	4	2 quilog.	
			(3 quilog. para volumes expeditos isoladamente).	
Impressões em relêvo para os cegos	1.000	2	7 quilog.	O mesmo que para as cartas.
Amostras de mercadorias . . .	50	4	500 gr.	Os impressos expeditos a descoberto sob a forma de bilhetes, dobrados ou não, ficam sujeitos aos limites mínimos dos bilhetes postais.
Pacotes postais	50	8	1 quilog.	
Taxa mínima	—	40	—	
Correspondências fonopostais:				
1.º porte . . .	20	15	60 gr.	Soma do comprimento, da largura e da espessura: 60 centímetros, sem que a maior dimensão possa exceder 26 centímetros.
por porte suplementar		10		

2. — Os limites de peso e de dimensões fixados no § 1 não se aplicam às correspondências relativas ao serviço postal de que trata o artigo 49.º, § 1.

3. — Nas relações com as Administrações que deram o seu consentimento, cada Administração tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas

diques publiés dans son pays une réduction de 50 % sur le tarif général des imprimés, *tout en se réservant le droit de limiter cette réduction aux journaux et écrits périodiques* expédiés directement par les éditeurs ou leurs mandataires. Sont exclus de la réduction, quelle que soit la régularité de leur publication, les imprimés commerciaux tels que catalogues, prospectus, prix courants, etc.

Les Administrations peuvent également, avec le consentement des Administrations destinataires, concéder la même réduction, quels que soient les expéditeurs, aux livres et brochures, aux papiers de musique et aux cartes géographiques qui ne contiennent aucune publicité ou réclame autre que celle qui figure sur la couverture ou les pages de garde de ces envois.

D'une manière générale, les Administrations expéditrices qui ont admis en principe la réduction de 50 % se réservent la faculté de fixer, pour les envois visés aux 1^{er} et 2^e alinéas ci-dessus, un minimum de perception qui, tout en restant dans les limites des 50 %, de réduction, ne soit pas inférieur à la taxe applicable aux mêmes objets dans leur service interne.

4. — Les envois autres que les lettres recommandées sous enveloppe close ne peuvent renfermer des pièces de monnaie, des billets de banque, des billets de monnaie ou des valeurs quelconques au porteur, du platine, de l'or ou de l'argent, manufacturés ou non, des pierres, des bijoux et autres objets précieux.

5. — Les Administrations des pays d'origine et de destination ont la faculté de traiter, selon leur législation interne, les lettres qui contiennent des documents ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle à l'adresse de personnes autres que le destinataire ou les personnes habitant avec ce dernier.

6. — Sauf les exceptions prévues au Règlement, les papiers d'affaires, les imprimés, les impressions à l'usage des aveugles, les échantillons de marchandises et les petits paquets:

- a) doivent être conditionnés de manière à pouvoir être facilement vérifiés;
- b) ne peuvent porter aucune annotation ni contenir aucun document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle;
- c) ne peuvent contenir aucun timbre-poste, aucune formule d'affranchissement, oblitérés ou non, ni aucun papier représentatif d'une valeur.

7. — Les paquets d'échantillons de marchandises ne peuvent renfermer aucun objet ayant une valeur marchande.

8. — *Le service des envois «Phonopost» est limité aux Pays qui se sont déclarés d'accord pour échanger ces envois, soit dans leurs relations réciproques, soit dans un seul sens.*

Les dispositions applicables aux lettres s'appliquent également aux envois «Phonopost» en tout ce qui n'est pas expressément prévu pour cette dernière catégorie d'envois.

9. — La réunion en un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes (objets groupés) est autorisée dans les conditions fixées par le Règlement.

10. — Sauf les exceptions prévues par la Convention et son Règlement, il n'est pas donné cours aux envois qui ne remplissent pas les conditions requises par le présent article et par les articles correspondants du Règlement.

Les objets qui auraient été admis à tort doivent être renvoyés à l'Administration d'origine. Toutefois, l'Administration de destination est autorisée à les remettre aux destinataires. Dans ce cas, elle leur applique, s'il

editados no seu país uma redução de 50 por cento sobre a tarifa geral dos impressos, sob reserva do direito de restringir esta redução aos jornais e publicações periódicas expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários. Excluem-se da redução os impressos comerciais, tais como catálogos, prospectos, tabelas de preços, etc., qualquer que seja a regularidade da sua publicação.

As Administrações podem igualmente, com o consentimento das Administrações destinatárias, conceder a mesma redução, quaisquer que sejam os expedidores, aos livros e brochuras, aos papéis de música e às cartas geográficas que não contenham nenhuma publicidade ou reclamo além do que figurar na capa ou nas páginas de guarda destes objectos.

De uma maneira geral, as Administrações expedidoras que admitiram em princípio a redução de 50 por cento têm a faculdade de fixar, para as correspondências indicadas na 1.^a e 2.^a alínea deste parágrafo, um mínimo de cobrança que, sem exceder o limite de 50 por cento da redução, não seja inferior à taxa aplicável aos mesmos objectos no seu serviço interno.

4. — As correspondências, salvo as cartas registadas em sobrescrito fechado, não podem conter moedas, notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, jóias, pedras e outros objectos preciosos.

5. — As Administrações dos países de origem e de destino têm a faculdade de tratar conforme a sua legislação interna as cartas que contenham documentos com o carácter de correspondência actual e pessoal e com o enderêgo de pessoas que não sejam o destinatário ou pessoas que com ele habitem.

6. — Salvo as excepções previstas no Regulamento, os manuscritos, os impressos, as impressões para uso dos cegos, as amostras de mercadorias e os pacotes postais:

- a) devem acondicionar-se de maneira que possam ser facilmente verificados;
- b) não podem levar nenhuma anotação nem conter nenhum documento com o carácter de correspondência actual e pessoal;
- c) não podem conter nenhum selo, nenhuma fórmula de franquia, inutilizados ou não, nem qualquer papel representativo de valor.

7. — Os volumes de amostras de mercadorias não podem conter nenhum objecto com valor comercial.

8. — O serviço das correspondências fonopostais fica limitado aos Países que concordaram com a permuta destas correspondências, quer nas suas relações reciprocas, quer num só sentido.

As disposições aplicáveis às cartas aplicam-se igualmente às correspondências fonopostais em tudo o que não esteja expressamente previsto para esta última categoria de correspondências.

9. — A reunião num só volume de objectos de correspondência de categorias diferentes (objectos agrupados) fica autorizada nas condições fixadas pelo Regulamento.

10. — Salvo as excepções previstas pela Convenção e seu Regulamento, não se expedem as correspondências que não satisfaçam às condições do presente artigo e dos correspondentes artigos do Regulamento.

Os objectos que tenham sido indevidamente aceites devem devolver-se à Administração de origem. Todavia, a Administração de destino fica autorizada a entregá-los aos destinatários. Neste caso aplica-lhes, even-

y a lieu, les taxes et surtaxes prévues pour la catégorie de correspondances dans laquelle les font placer leur contenu, leur poids ou leurs dimensions. En ce qui concerne les envois dépassant les limites de poids maxima fixées au § 1, ils peuvent être taxés d'après leur poids réel.

ARTICLE 35

Affranchissement

En règle générale, tous les envois désignés à l'article 33 doivent être complètement affranchis par l'expéditeur.

Il n'est pas donné cours aux envois non ou insuffisamment affranchis autres que les lettres et les cartes postales simples, ni aux cartes postales avec réponse payée dont les deux parties ne sont pas entièrement affranchies au moment du dépôt.

ARTICLE 36

Taxe en cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement

En cas d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement et sauf les exceptions prévues par l'article 54, § 5, pour les envois recommandés et par l'article 147, §§ 3, 4 et 5, du Règlement pour certaines catégories d'envois réexpédiés, les lettres et les cartes postales simples sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe double du montant de l'affranchissement manquant, sans que cette taxe puisse être inférieure à 5 centimes.

Le même traitement peut être appliqué, dans les cas précités, aux autres objets de correspondance qui auraient été transmis à tort au pays de destination.

ARTICLE 37

Surtaxes

Pour tout objet transporté par des services extraordinaires donnant lieu à des frais spéciaux, il peut être perçu, en sus des taxes fixées par l'article 34, une surtaxe en rapport avec ces frais.

Lorsque le tarif d'affranchissement de la carte postale simple comprend la surtaxe autorisée par l'alinéa précédent, ce même tarif est applicable à chacune des parties de la carte postale avec réponse payée.

ARTICLE 38

Taxes spéciales

1. — Les Administrations sont autorisées à frapper d'une taxe additionnelle, selon les dispositions de leur législation, les objets remis à leurs services d'expédition en dernière limite d'heure.

2. — Les objets adressés poste restante peuvent être frappés par les Administrations des pays de destination de la taxe spéciale qui serait prévue par leur législation pour les objets de même nature du régime interne.

3. — Les Administrations des pays de destination sont autorisées à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque petit paquet remis au destinataire. Cette taxe peut être augmentée de 20 centimes au maximum en cas de remise à domicile.

ARTICLE 39

Objets passibles de droits de douane

Les petits paquets et les imprimés passibles de droits de douane sont admis.

Il en est de même des lettres et des échantillons de marchandises contenant des objets passibles de droits

tualmente, as taxas e as sobretaxas previstas para a categoria de correspondências a que devem pertencer pelo seu conteúdo, pelo seu peso e pelas suas dimensões. Pelo que diz respeito às correspondências que excederem os limites de peso máximo fixados no § 1, podem estas ser taxadas conforme o seu peso real.

ARTIGO 35.º

Franquia

Em regra, todas as correspondências designadas no artigo 33.º devem ser integralmente franqueadas pelo remetente.

Não seguirão o seu destino correspondências não ou insuficientemente franqueadas que não sejam cartas ou bilhetes postais simples, nem os bilhetes postais com resposta paga cujas duas partes não estejam inteiramente franqueadas no momento do seu lançamento no correio.

ARTIGO 36.º

Taxa no caso de ausência ou insuficiência de franquia

No caso de ausência ou insuficiência de franquia e salvo as excepções previstas pelo artigo 54.º, § 5, para as correspondências registadas, e pelo artigo 147.º, §§ 3, 4 e 5, do Regulamento, para certas categorias de correspondências reexpedidas, as cartas e os bilhetes postais simples ficam sujeitos, a cargo dos destinatários, a uma taxa dupla da importância da franquia que falta, sem que esta taxa possa ser inferior a 5 centimos.

O mesmo tratamento pode aplicar-se, nos casos supracitados, aos demais objectos de correspondência que tiverem sido transmitidos indevidamente ao país de destino.

ARTIGO 37.º

Sobretaxas

Aos objectos transportados pelos serviços extraordinários que originem despesas especiais pode aplicar-se, além das taxas fixadas pelo artigo 34.º, uma sobretaxa proporcional a essas despesas.

Quando a taxa de franquia do bilhete postal simples compreende a sobretaxa autorizada pela alínea precedente, aplica-se esta mesma taxa a cada uma das partes do bilhete postal com resposta paga.

ARTIGO 38.º

Taxes especiais

1. — As Administrações ficam autorizadas a aplicar uma taxa adicional, conforme as disposições da sua legislação, às correspondências entregues aos seus serviços de expedição à última hora.

2. — As correspondências dirigidas à posta restante pode ser aplicada pelas Administrações dos países de destino a taxa especial eventualmente prevista pela sua legislação para as correspondências da mesma natureza do regime interno.

3. — As Administrações dos países de destino ficam autorizadas a cobrar uma taxa especial de 40 centimos, o máximo, por cada pacote postal entregue ao destinatário. Esta taxa pode aumentar-se de 20 centimos, o máximo, caso a entrega se faça no domicílio.

ARTIGO 39.º

Objectos sujeitos a direitos aduaneiros

Aceitam-se os pacotes postais e os impressos sujeitos a direitos aduaneiros.

O mesmo sucede com as cartas e as amostras de mercadorias que contenham objectos sujeitos a direitos

de douane lorsque le pays de destination a donné son consentement.

Les envois de sérums et de vaccins, bénéficiant de l'exception stipulée à l'article 123 du Règlement, sont admis dans tous les cas.

ARTICLE 40

Contrôle douanier

L'Administration du pays destinataire est autorisée à soumettre au contrôle douanier les envois cités à l'article 39 et, le cas échéant, à les ouvrir d'office.

ARTICLE 41

Droit de dédouanement

Les envois soumis au contrôle douanier dans le pays de destination peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un droit de dédouanement de 40 centimes au maximum par envoi.

ARTICLE 42

Droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations sont autorisées à percevoir, sur les destinataires des envois, les droits de douane et tous autres droits non postaux éventuels.

ARTICLE 43

Envois francs de droits

1. — Dans les relations entre les pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, moyennant déclaration préalable au bureau de départ, la totalité des droits postaux et non postaux dont les envois sont grevés à la livraison.

Dans ce cas, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

L'Administration destinataire est autorisée à percevoir un droit de commission qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi. Ce droit est indépendant de celui qui est prévu à l'article 41.

2. — Toute Administration a le droit de limiter le service des envois francs de droits aux objets recommandés.

ARTICLE 44

Annulation des droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations s'engagent à intervenir auprès des services intéressés de leur pays pour que les droits de douane et autres droits non postaux soient annulés sur les envois renvoyés au pays d'origine, détruits pour cause d'avarie complète du contenu ou réexpédiés sur un tiers pays.

ARTICLE 45

Envois exprès

1. — Les objets de correspondance sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, dans les pays dont les Administrations consentent à se charger de ce service dans leurs relations réciproques.

2. — Ces envois, qualifiés «*exprès*», sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale s'élevant, au minimum, au montant de l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple et au maximum à 60 centimes. Cette taxe doit être acquittée *complètement* d'avance.

aduaneiros quando o país de destino tenha dado o seu consentimento.

As remessas de soros e de vacinas que beneficiem da excepção estipulada no artigo 123.º do Regulamento aceitam-se em todos os casos.

ARTIGO 40.º

Verificação aduaneira

A Administração do país destinatário fica autorizada a submeter à verificação aduaneira as correspondências citadas no artigo 39.º e, para isso, a abri-las se fôr necessário.

ARTIGO 41.º

Taxa cobrada por despachos aduaneiros

As correspondências submetidas a verificação aduaneira no país de destino pode aplicar-se, a título postal, uma taxa de despacho aduaneiro de 40 centimos, o máximo, por cada correspondência.

ARTIGO 42.º

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações ficam autorizadas a cobrar dos destinatários das correspondências os direitos aduaneiros e todos os outros direitos não postais e eventuais.

ARTIGO 43.º

Correspondências sem encargos para o destinatário

1. — Nas relações entre os países que se declararam de acordo a este respeito, os remetentes podem tomar a seu cargo, mediante declaração prévia feita à estação expedidora, a totalidade dos direitos postais e não postais que onerem as correspondências no momento da entrega.

Neste caso, os remetentes devem responsabilizar-se pelo pagamento das importâncias que possam ser reclamadas pela estação destinatária e, eventualmente, deixar o sinal suficiente.

A Administração destinatária fica autorizada a cobrar uma taxa de comissão que não pode exceder 40 centimos por cada objecto. Esta taxa é independente da que está prevista no artigo 41.º

2. — Todas as Administrações têm o direito de limitar este serviço aos objectos registados.

ARTIGO 44.º

Anulação de direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações comprometem-se a intervir junto dos serviços interessados dos seus países para que os direitos aduaneiros e outros direitos não postais sejam anulados nas correspondências devolvidas ao país de origem, destruídas por motivo de avaria completa do seu conteúdo ou reexpedidas para terceiro país.

ARTIGO 45.º

Correspondências entregues por próprio

1. — Os objectos de correspondência enviam-se, a pedido dos remetentes, ao domicílio, por portador especial, logo após a chegada, nos países cujas Administrações consentem em encarregar-se desse serviço nas suas relações recíprocas.

2. — Essas correspondências, qualificadas de *exprès* (próprio), pagam, além do porte ordinário, uma taxa especial, que será, no mínimo, a importância da franquia de uma carta ordinária de porte simples e, no máximo, 60 centimos. Esta taxa deve ser paga por inteiro e adiantadamente.

3. — Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination, la remise par exprès peut donner lieu à la perception d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence de celle qui est fixée pour les objets de même nature du régime interne.

La remise par exprès n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.

4. — Les objets exprès non complètement affranchis pour le montant total des taxes payables à l'avance sont distribués par les moyens ordinaires, à moins qu'ils n'aient été traités comme exprès par le bureau d'origine. Dans ce dernier cas, les envois sont taxés d'après les dispositions de l'article 36.

5. — Il est loisible aux Administrations de s'en tenir à un seul essai de remise par exprès. Si cet essai est infructueux, l'objet peut être traité comme un envoi ordinaire.

ARTICLE 46

Interdictions

1. — L'expédition des objets visés dans la colonne 1 du tableau ci-après est interdite. Lorsque les envois qui contiennent ces objets ont été admis à tort à l'expédition, ils doivent subir le traitement indiqué dans la colonne 2.

Objets 1	Traitement des envois admis à tort 2
a) Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;	
b) les objets passibles de droits de douane (sauf les exceptions prévues à l'article 39) ainsi que les échantillons expédiés en nombre en vue d'éviter la perception de ces droits;	
c) l'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants;	
d) les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le pays de destination;	
e) les animaux vivants, à l'exception: 1° des abeilles, des sangsues et des vers à soie; 2° des parasites et des destructeurs d'insectes nocifs destinés au contrôle de ces insectes et échangés entre les institutions officiellement reconnues;	à traiter selon les règlements intérieurs de l'Administration qui en constate la présence; toutefois, les objets visés sous c) ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni délivrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine;
f) les matières explosibles, inflammables ou dangereuses;	
g) les objets obscènes ou immoraux;	à détruire sur place par l'Administration qui en constate la présence.

2. — Dans les cas où des envois admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis au destinataire, l'Administration expéditrice doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces envois.

3. — Est d'ailleurs réservé le droit de tous pays de ne pas effectuer, sur son territoire, le transport en transit à découvert des objets autres que les lettres et les cartes postales, à l'égard desquels il n'a pas été satis-

3. — Quando o domicílio do destinatário se encontra fora da área de distribuição gratuita da estação de destino, a entrega por próprio pode dar origem à cobrança de uma taxa complementar, que não deverá exceder a que está fixada para os objectos da mesma natureza no serviço interno.

A entrega por próprio não fica contudo obrigatória neste caso.

4. — Os objectos a entregar por próprio não completamente franqueados pela importância das taxas a pagar adiantadamente distribuem-se pelos meios ordinários, a não ser que tenham sido tratados como próprios pela estação de origem. Neste último caso, as correspondências são taxadas de acordo com as disposições do artigo 36.º

5. — É lícito às Administrações limitarem-se a uma única tentativa de entrega por próprio. Se esta for infrutífera, o objecto pode ser tratado como correspondência ordinária.

ARTIGO 46.º

Proibições

1. — Fica proibida a expedição dos objectos indicados na coluna 1 do quadro seguinte. Quando as correspondências que contêm esses objectos tenham sido erradamente expedidas, devem tratar-se conforme se indica na coluna 2.

Objectos 1	Tratamento das correspondências erradamente aceites 2
a) os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam apresentar perigo para os empregados, sujar ou deteriorar as correspondências;	
b) os objectos sujeitos a direitos aduaneiros, salvo as excepções previstas no artigo 39.º, assim como as amostras expedidas em quantidade com o fim de evitar que sejam cobrados tais direitos;	
c) o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes;	
d) os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no país de destino;	
e) os animais vivos, com excepção: 1.º das abelhas, das sanguessugas e dos bichos de seda; 2.º dos parasitas e dos destruidores de insectos nocivos destinados ao reconhecimento destes insectos e trocados entre as instituições oficialmente reconhecidas;	submetem-se aos regulamentos internos da Administração onde forem encontrados; todavia, os objectos visados na alínea c) não se enviam ao seu destino, nem se entregam aos destinatários, nem se devolvem à origem.
f) As substâncias explosivas, inflamáveis ou perigosas;	
g) Os objectos obscenos ou imorais.	a Administração em cujo serviço forem encontrados promoverá a sua imediata destruição.

2. — No caso de as correspondências indevidamente expedidas não serem devolvidas à origem, nem entregues ao destinatário, a Administração expedidora deve ser informada, de maneira precisa, do tratamento que lhes foi aplicado.

3. — Fica, todavia, reservado a todos os países o direito de não efectuar, no seu território, o transporte em trânsito a descoberto dos objectos que não sejam cartas e bilhetes postais, desde que não satisfaçam às

fait aux dispositions légales qui règlent les conditions de leur publication ou de leur circulation dans ce pays.

Ces objets doivent être renvoyés à l'Administration d'origine.

ARTICLE 47

Modalités d'affranchissement

1. — L'affranchissement est opéré, soit au moyen de timbres-poste valables dans le pays d'origine pour la correspondance des particuliers, soit au moyen d'empreintes de machines à affranchir, officiellement adoptées et fonctionnant sous le contrôle immédiat de l'Administration ou, en ce qui concerne les imprimés, au moyen d'empreintes à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé lorsqu'un tel système d'impression est autorisé par les règlements intérieurs de l'Administration d'origine.

2. — Sont considérés comme dûment affranchis: les cartes-réponse portant, imprimés ou collés, des timbres-poste du pays d'émission de ces cartes, les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours et dont le complément de taxe a été acquitté avant leur réexpédition, ainsi que les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques dont la suscription porte la mention « Abonnements-poste » et qui sont expédiés en vertu de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

ARTICLE 48

Affranchissement des correspondances à bord des navires

Les correspondances déposées en pleine mer dans la boîte d'un navire ou entre les mains des agents des postes embarqués ou des commandants de navires peuvent être affranchies, sauf arrangement contraire entre les Administrations intéressées, au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du pays auquel appartient ou dont dépend ledit navire. Si le dépôt à bord a lieu pendant le stationnement aux deux points extrêmes du parcours ou dans l'une des escales intermédiaires, l'affranchissement n'est valable que s'il est effectué au moyen de timbres-poste et d'après le tarif du pays dans les eaux duquel se trouve le navire.

ARTICLE 49

Franchise postale

1. — Sont exonérées de toutes taxes postales les correspondances relatives au service postal échangées entre les Administrations des postes, entre ces Administrations et le Bureau international, entre les bureaux de poste des pays de l'Union, et entre ces bureaux et les Administrations ainsi que celles dont le transport en franchise est expressément prévu par les dispositions de la Convention, des Arrangements et de leurs Règlements.

2. — *Sauf lorsqu'ils sont grevés de remboursement, les envois destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux* sont également exonérés de toutes taxes postales, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires.

Il en est de même des correspondances concernant les prisonniers de guerre, expédiées ou reçues, soit directement, soit à titre d'intermédiaire, par les bureaux de renseignements qui seraient établis éventuellement pour ces personnes dans des pays belligérants ou dans les pays neutres ayant recueilli des belligérants sur leur territoire.

Les belligérants recueillis et internés dans un pays neutre sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits en ce qui concerne l'application des dispositions ci-dessus.

disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou circulação nesses países.

Esses objectos devem devolver-se à Administração de origem.

ARTIGO 47.º

Modalidades de franquia

1. — A franquia faz-se, ou por meio de selos postais válidos no país de origem para a correspondência dos particulares, ou por meio de impressões de máquinas de franquear, oficialmente adoptadas e que funcionem sob a fiscalização imediata da Administração, ou, no que respeita aos impressos, por meio de impressões feitas com máquina de imprimir ou por qualquer outro processo, desde que seja autorizado pelos regulamentos internos da Administração de origem.

2. — Consideram-se como devidamente franqueados: os bilhetes postais de resposta paga que tenham impressos ou colados selos postais do país de emissão desses bilhetes; as correspondências regularmente franqueadas para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa foi pago antes da sua reexpedição, assim como os jornais ou maços de jornais e publicações periódicas em cujos endereços se veja a indicação *Abonnements-poste* e que sejam expedidos em virtude do Acôrdo relativo ao serviço de assinaturas dos jornais e publicações periódicas.

ARTIGO 48.º

Franquia das correspondências a bordo dos navios

As correspondências depositadas, no alto mar, na caixa de um navio ou nas mãos dos agentes postais embarcados ou dos comandantes dos navios podem franquear-se, salvo acôrdo em contrário entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e segundo a tarifa do país a que pertencer ou de que depender o dito navio. Se o depósito a bordo se fizer durante o estacionamento em algum dos dois pontos extremos do percurso ou numa das escales intermédias, a franquia só é válida quando efectuada por meio de selos postais e segundo a tarifa do país em cujas águas se encontra o navio.

ARTIGO 49.º

Isenção de franquia

1. — Ficam isentas de todas as taxas postais as correspondências relativas ao serviço postal permutadas entre as Administrações dos correios, entre estas Administrações e a Secretaria internacional, entre as estações postais dos países da União e entre estas estações e as Administrações, assim como aquelas cujo transporte com isenção de franquia está expressamente previsto pelas disposições da Convenção, dos Acordos e dos seus Regulamentos.

2. — As correspondências, com excepção das sujeitas a reembolso, destinadas aos prisioneiros de guerra ou por elles expeditas ficam igualmente isentas de todas as taxas postais, não só nos países de origem e de destino como nos países intermediários.

O mesmo sucede com as correspondências relativas aos prisioneiros de guerra, expeditas ou recebidas, quer directamente, quer a título de intermediárias, pelas agências de informações que forem estabelecidas eventualmente para essas pessoas nos países beligerantes ou nos países neutros que tenham recolhido beligerantes no seu território.

Os beligerantes recolhidos e internados num país neutro equiparam-se aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que respeita à aplicação das disposições acima indicadas.

ARTICLE 50

Coupons-réponse

Des coupons-réponse sont mis en vente dans les pays de l'Union.

Le prix de vente en est déterminé par les Administrations intéressées, mais ne peut être inférieur à 28 centimes ou à l'équivalent dans la monnaie du pays de débit.

Chaque coupon est échangeable dans tout pays contre un timbre ou des timbres représentant l'affranchissement d'une lettre ordinaire de port simple originaire de ce pays à destination de l'étranger.

Est, en outre, réservée à chaque pays la faculté d'exiger le dépôt simultané des coupons-réponse et des envois de correspondance à affranchir en échange de ces coupons.

ARTICLE 51

Retrait. Modification d'adresse

1. — L'expéditeur d'un objet de correspondance peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse tant que cet objet n'a pas été livré au destinataire.

2. — La demande à formuler à cet effet est transmise, par voie postale ou par voie télégraphique, aux frais de l'expéditeur qui doit payer, pour toute demande par voie postale, la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple et, pour toute demande par voie télégraphique, la taxe du télégramme.

Si la demande de retrait ou de modification d'adresse concerne plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire, l'expéditeur paie, pour toute demande postale, la taxe applicable à une seule lettre recommandée de port simple et, pour toute demande télégraphique, la taxe du télégramme contenant les données de tous les envois visés.

ARTICLE 52

Réexpédition. Rebuts

1. — En cas de changement de résidence du destinataire, les objets de correspondance lui sont réexpédiés, à moins que l'expéditeur n'ait interdit la réexpédition par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le pays de destination.

2. — Les correspondances tombées en rebut doivent être renvoyées immédiatement au pays d'origine.

3. — Le délai de conservation des correspondances gardées en instance à la disposition des destinataires ou adressées poste restante est fixé par les règlements du pays de destination. Toutefois, ce délai ne peut dépasser, en règle générale, deux mois, sauf dans des cas particuliers où l'Administration de destination juge nécessaire de le prolonger jusqu'à quatre mois au maximum. Le renvoi au pays d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une annotation portée sur la suscription en une langue connue dans le pays de destination.

4. — Les imprimés dénués de valeur ne sont pas renvoyés, sauf si l'expéditeur en a demandé le retour par une annotation portée sur l'envoi. Les imprimés recommandés doivent toujours être renvoyés.

5. — La réexpédition d'objets de correspondance de pays à pays ou leur renvoi au pays d'origine ne donne lieu à la perception d'aucun supplément de taxe, sauf les exceptions prévues au Règlement.

6. — Les objets de correspondance qui sont réexpédiés ou tombés en rebut sont livrés aux destinataires ou aux expéditeurs contre paiement des taxes dont ils ont été grevés au départ, à l'arrivée ou en cours de

ARTIGO 50.º

Cupões-resposta

Encontram-se à venda cupões-resposta nos países da União.

As Administrações interessadas estabelecem o preço de venda desses cupões, que não pode ser inferior a 28 centimos ou ao equivalente na moeda do país que os vende.

Cada cupão pode trocar-se em qualquer país por um ou mais selos representativos da franquia de uma carta ordinária de porte simples procedente desse país e com destino ao estrangeiro.

Além disso, a cada país fica reservada a faculdade de exigir a apresentação simultânea dos cupões-resposta e dos objectos de correspondência a franquear em troca desses cupões.

ARTIGO 51.º

Restituição. Modificação de endereço

1. — O remetente de um objecto de correspondência pode pedir a sua restituição ou a modificação do endereço enquanto esse objecto não fôr entregue ao destinatário.

2. — O pedido a formular para esse efeito transmite-se, por via postal ou por via telegráfica, a expensas do remetente, que deve pagar por via postal a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples e por via telegráfica a taxa do telegrama.

Se o pedido de restituição ou de modificação de endereço disser respeito a vários objectos entregues simultaneamente à mesma estação pelo mesmo remetente e para o mesmo destinatário, o remetente paga por todos os pedidos postais a taxa aplicável a uma só carta registada de porte simples e por todos os pedidos telegráficos a taxa do telegrama que contenha os dados de todos os objectos de que se trata.

ARTIGO 52.º

Reexpedição. Refugos

1. — No caso de mudança de residência do destinatário, os objectos de correspondência são-lhe reexpedidos, a não ser que o remetente tenha proibido a reexpedição por uma anotação feita no lado do endereço numa língua conhecida no país de destino.

2. — As correspondências caídas em refugo devem devolver-se imediatamente ao país de origem.

3. — O prazo de conservação das correspondências à disposição dos destinatários ou dirigidas à posta restante é fixado pelos regulamentos do país de destino. Todavia, esse prazo não pode ultrapassar, em regra, dois meses, excepto nos casos particulares em que a Administração de destino julgue necessário prolongá-lo até quatro meses, o máximo. A devolução ao país de origem deve fazer-se num prazo mais curto, se o remetente o tiver pedido por uma anotação feita no lado do endereço numa língua conhecida no país de destino.

4. — Os impressos sem valor algum não se devolvem, salvo se o remetente pedir a sua devolução por uma anotação feita no objecto. Os impressos registados devem ser sempre devolvidos.

5. — A reexpedição de objectos de correspondência de país para país ou a sua devolução ao país de origem não determina a cobrança de nenhum suplemento de taxa, salvo as excepções previstas no Regulamento.

6. — Os objectos de correspondência que são reexpedidos ou que caíram em refugo entregam-se aos destinatários ou aos remetentes mediante o pagamento das taxas que lhes tenham sido applicadas à partida, à che-

route par suite de réexpédition au-delà du premier parcours, sans préjudice du remboursement des droits de douane ou autres frais spéciaux dont le pays de destination n'accorde pas l'annulation.

7. — En cas de réexpédition sur un autre pays ou de non-remise, la taxe de poste restante, le droit de dédouanement, le droit de commission, la taxe complémentaire d'express et le droit spécial de remise aux destinataires des petits paquets sont annulés.

ARTICLE 53

Réclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation ou la demande de renseignements concernant tout envoi peut donner lieu à la perception d'un droit de 40 centimes au maximum.

Ce droit n'est perçu qu'une seule fois pour les réclamations ou les demandes de renseignements concernant plusieurs envois déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

En ce qui concerne les envois recommandés, aucun droit n'est perçu si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception.

2. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt de l'envoi.

Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre Administration au sujet d'envois expédiés depuis moins de deux ans.

3. — Chaque Administration est obligée d'accepter les réclamations et les demandes de renseignements concernant des envois déposés sur le territoire d'autres Administrations.

4. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE II

Envois recommandés

ARTICLE 54

Taxes

1. — Les objets de correspondance désignés à l'article 33 peuvent être expédiés sous recommandation.

2. — La taxe de tout envoi recommandé doit être acquittée à l'avance. Elle se compose:

- a) du port ordinaire de l'envoi, selon sa nature;
- b) d'un droit fixe de recommandation de 40 centimes au maximum.

Le droit fixe de recommandation afférent à la partie «Réponse» d'une carte postale ne peut être valablement acquitté que par l'expéditeur de cette partie.

3. — Un récépissé doit être délivré gratuitement, au moment du dépôt, à l'expéditeur d'un envoi recommandé.

4. — Les pays disposés à se charger des risques pouvant dériver du cas de force majeure sont autorisés à percevoir une taxe spéciale de 40 centimes au maximum pour chaque envoi recommandé.

5. — Les envois recommandés non ou insuffisamment affranchis qui auraient été transmis à tort au pays de destination sont passibles, à la charge des destinataires, d'une taxe égale au montant de l'affranchissement manquant.

gada ou em trânsito, em consequência da reexpedição além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou outras despesas especiais com cuja anulação o país de destino não esteja de acôrdo.

7. — No caso de reexpedição para outro país ou de falta de entrega, anulam-se a taxa de posta restante, a taxa de despacho aduaneiro, a taxa de comissão, a taxa complementar de próprio e a taxa especial pela entrega dos pacotes postais aos destinatários.

ARTIGO 53.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — A reclamação ou o pedido de informações relativos a qualquer correspondência pode originar a cobrança de uma taxa de 40 centimos, o máximo.

Cobra-se uma taxa única pelas reclamações ou pedidos de informações relativos a várias correspondências depositadas simultaneamente pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário.

Pelo que respeita às correspondências registadas, nenhuma taxa se cobra se o remetente tiver já pago a taxa especial de aviso de recepção.

2. — As reclamações só se aceitam no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao do depósito da correspondência.

Cada Administração deverá, todavia, dar andamento aos simples pedidos de informações entrados depois deste prazo e de que lhe tenha sido dado conhecimento por outra Administração, pelo que respeita às correspondências expeditas há menos de dois anos.

3. — Cada Administração fica obrigada a aceitar as reclamações e os pedidos de informações referentes às correspondências depositadas no território de outras Administrações.

4. — Quando alguma reclamação ou algum pedido de informações tenha sido motivado por erro de serviço, restitue-se por esse motivo a taxa cobrada.

CAPÍTULO II

Objectos registados

ARTIGO 54.º

Taxes

1. — Os objectos de correspondência designados no artigo 33.º podem expedir-se registados.

2. — A taxa de todos os objectos registados deve ser paga adiantadamente. Compõe-se essa taxa:

- a) do porte ordinário da correspondência, conforme a sua natureza;
- b) de um prémio fixo de registo de 40 centimos, o máximo.

O prémio fixo de registo, referente à parte «Resposta» de um bilhete postal, só pode ser pago pelo remetente dessa parte.

3. — No acto do registo deve entregar-se gratuitamente um recibo ao remetente.

4. — Os países dispostos a responsabilizarem-se pelos riscos que possam provir de um caso de força maior ficam autorizados a cobrar uma taxa especial de 40 centimos, o máximo, por cada correspondência registada.

5. — As correspondências registadas não ou insuficientemente franqueadas que tenham sido erradamente transmitidas ao país de destino ficam sujeitas, a cargo dos destinatários, a uma taxa igual à insuficiência da franquia.

ARTICLE 55

Avis de réception

L'expéditeur d'un envoi recommandé peut demander un avis de réception en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 30 centimes au maximum.

L'avis de réception peut être demandé postérieurement au dépôt de l'envoi dans le délai d'un an et moyennant la taxe prévue à l'article 53 pour les réclamations.

ARTICLE 56

Etendue de la responsabilité

1. — Sauf les cas prévus à l'article 57 ci-après, les Administrations répondent de la perte des envois recommandés.

L'expéditeur a droit, de ce chef, à une indemnité dont le montant est fixé à 50 francs par objet.

2. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité pour les envois saisis par la douane par suite de fausse déclaration de leur contenu.

ARTICLE 57

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité pour la perte d'envois recommandés:

- a) en cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 54, § 4). Le pays responsable de la perte doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte est due à des circonstances constituant un cas de force majeure;
- b) lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- c) lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues aux articles 34, §§ 4 et 6, lettre c), et 46, § 1;
- d) lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 53.

ARTICLE 58

Cessation de la responsabilité

Les Administrations cessent d'être responsables des envois recommandés dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

ARTICLE 59

Payement de l'indemnité

L'obligation de payer l'indemnité incombe à l'Administration dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTICLE 60

Délai de payement de l'indemnité

1. — Le payement de l'indemnité doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays éloignés.

ARTIGO 55.º

Aviso de recepção

O remetente de uma correspondência registada pode pedir aviso de recepção, pelo que paga, no momento da aceitação, uma taxa fixa de 30 centimos, o máximo.

O aviso de recepção pode ser pedido posteriormente à entrada da correspondência no correio, no prazo de um ano e mediante a taxa prevista no artigo 53.º para as reclamações.

ARTIGO 56.º

Limite da responsabilidade

1. — Salvo os casos previstos no artigo 57.º, seguinte, as Administrações ficam responsáveis pela perda das correspondências registadas.

O remetente tem direito, por esse facto, a uma indemnização, cuja importância fica fixada em 50 francos por objecto.

2. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelas correspondências apreendidas pela alfândega em consequência de falsa declaração do seu conteúdo.

ARTIGO 57.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade pela perda de correspondências registadas:

- a) em caso de força maior; todavia, a responsabilidade subsiste para a Administração expeditora que aceitou responsabilizar-se pelos riscos de força maior (artigo 54.º, § 4). O País responsável pela perda deve decidir, segundo a sua legislação interna, se essa perda deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior;
- b) quando, não tendo sido de outro modo ministrada a prova da sua responsabilidade, não possam prestar conta das correspondências em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de caso de força maior;
- c) quando se trate de correspondência cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas nos artigos 34.º, §§ 4 e 6, alínea c), e 46.º, § 1;
- d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 53.º

ARTIGO 58.º

Cessação da responsabilidade

As Administrações deixam de ser responsáveis pelas correspondências registadas de que efectuaram a entrega nas condições estabelecidas no seu regulamento interno para as correspondências da mesma natureza.

ARTIGO 59.º

Pagamento da indemnização

A obrigação de pagar a indemnização compete à Administração de que depende a estação expeditora da correspondência, sem prejuízo do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTIGO 60.º

Prazo de pagamento da indemnização

1. — O pagamento da indemnização deve fazer-se o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao da reclamação. Este prazo eleva-se a nove meses nas relações com os países distantes.

L'Administration expéditrice qui n'accepte pas de se charger des risques dérivant du cas de force majeure peut différer le règlement de l'indemnité au-delà du délai prévu à l'alinéa précédent lorsque la question de savoir si la perte de l'envoi est due à un cas de l'espèce n'est pas tranchée.

2. — L'Administration d'origine est autorisée à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Administration intermédiaire ou destinataire qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler trois mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à six mois dans les relations avec les pays éloignés.

ARTICLE 61.

Détermination de la responsabilité

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité pour la perte d'un envoi recommandé incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

Une Administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire, dégagée de toute responsabilité:

- a) lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 162, § 3, du Règlement;
- b) lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 181 du Règlement étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

Toutefois, si la perte a eu lieu en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales.

2. — Lorsqu'un objet recommandé a été perdu dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

3. — Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des Administrations responsables de la perte.

4. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

5. — En cas de découverte ultérieure d'un envoi recommandé considéré comme perdu, la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'elle peut prendre possession de l'envoi contre restitution du montant de l'indemnité.

ARTICLE 62

Remboursement de l'indemnité à l'Administration expéditrice

1. — L'Administration responsable ou pour le compte de laquelle le paiement est effectué en conformité de l'article 60 est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice, dans un délai de trois mois à compter de

A Administração expedidora que não aceita responsabilizar-se pelos riscos que derivam dos casos de força maior pode adiar o pagamento da indemnização para além do prazo previsto na alínea precedente, quando na data em que expirar esse mesmo prazo não estiver ainda averiguado se a perda da correspondência se deve a um desses casos.

2. — A Administração de origem fica autorizada a indemnizar o remetente por conta da Administração intermediária ou destinatária que, regularmente informada, deixou decorrer três meses sem dar solução ao assunto; tal prazo amplia-se a seis meses nas relações com os países distantes.

ARTIGO 61.º

Determinação da responsabilidade

1. — Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de uma correspondência registada pertence à Administração que, tendo recebido a correspondência sem fazer observações e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar nem a entrega da correspondência ao destinatário nem, eventualmente, a regular transmissão à Administração seguinte.

Qualquer Administração intermediária ou destinatária fica, até prova em contrário, ilibada de toda a responsabilidade:

- a) quando tenha observado as disposições do artigo 162.º, § 3, do Regulamento;
- b) quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à correspondência procurada e depois de expirado o prazo de conservação previsto no artigo 181.º do Regulamento; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante.

Todavia, se a perda ocorreu durante o transporte sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço o caso se deu, as Administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais.

2. — Quando uma correspondência registada se tenha perdido em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda não fica responsável perante a Administração expedidora, a não ser que os dois países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

3. — Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação se não conseguiu ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

4. — A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para todos os recursos eventuais, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

5. — No caso de aparecimento ulterior de uma correspondência registada considerada como perdida, a pessoa a quem a indemnização tenha sido paga deve ser avisada de que aquela lhe será entregue desde que restitua a importância da indemnização.

ARTIGO 62.º

Reembolso da indemnização à Administração expedidora

1. — A Administração responsável ou por cuja conta o pagamento se efectua em conformidade com o artigo 60.º fica obrigada a reembolsar a Administração expedidora, no prazo de três meses a contar da remessa

l'envoi de la notification du payement, le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur.

Si l'indemnité doit être supportée par plusieurs Administrations en conformité de l'article 61, l'intégralité de l'indemnité due doit être versée à l'Administration expéditrice, dans le délai mentionné à alinéa précédent, par la première Administration qui, ayant dûment reçu l'envoi réclamé, ne peut en établir la transmission régulière au service correspondant. Il appartient à cette Administration de récupérer sur les autres Administrations responsables la quote-part éventuelle de chacune d'elles dans le dédommagement de l'ayant droit.

2. — Le remboursement à l'Administration créancière s'effectue sans frais pour cette Administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, soit en espèces ayant cours dans ce pays.

Lorsque la responsabilité a été reconnue, de même que dans le cas prévu à l'article 60, § 2, le montant de l'indemnité peut également être repris d'office sur le pays responsable par la voie d'un décompte quelconque, soit directement, soit par l'intermédiaire d'une Administration qui échange régulièrement des décomptes avec l'Administration responsable.

Passé le délai de trois mois, la somme due à l'Administration expéditrice est productive d'intérêt à raison de 5 % l'an à compter du jour de l'expiration dudit délai.

3. — L'Administration d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Administration responsable que dans le délai d'un an à compter de l'envoi de la notification de la perte, ou, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article 60, § 2.

4. — L'Administration dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le payement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au payement.

5. — Les Administrations peuvent s'entendre pour liquider périodiquement les indemnités qu'elles ont payées aux expéditeurs et dont elles ont reconnu le bien-fondé.

CHAPITRE III

Envois contre remboursement

ARTICLE 63

Taxes et conditions. Liquidation

1. — Les correspondances recommandées peuvent être expédiées contre remboursement dans les relations entre les pays dont les Administrations conviennent d'assurer ce service.

2. — Les objets expédiés contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes des envois recommandés. En outre, l'expéditeur paie à l'avance:

- a) une taxe fixe qui ne peut dépasser 40 centimes par envoi et un droit proportionnel de $\frac{1}{2}$ % au maximum du montant du remboursement, s'il désire que ce montant soit liquidé au moyen d'un mandat de remboursement émis gratuitement à son profit;
- b) une taxe fixe de 20 centimes au maximum, s'il demande la liquidation au moyen d'un versement en compte courant postal dans le pays de destination de l'envoi.

da notificação de pagamento, da importância da indemnização efectivamente paga ao remetente.

Se a indemnização tiver de ser suportada por várias Administrações, em conformidade com o artigo 61.º, a totalidade da indemnização devida deve ser entregue à Administração expeditora, no prazo mencionado na alínea precedente, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a correspondência reclamada, não pôde provar a sua transmissão regular ao serviço correspondente. Essa Administração tem o direito de cobrar das outras Administrações responsáveis a quota parte eventual de cada uma delas na indemnização paga.

2. — O reembolso à Administração credora efectua-se sem despesas para essa Administração, quer por meio de um vale do correio, de um cheque ou de uma letra sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor e pagável à vista, quer em moeda corrente nesse país.

Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida, e também no caso previsto no artigo 60.º, § 2, a importância da indemnização pode ser igualmente cobrada sem mais formalidades ao país responsável por meio de uma conta qualquer, quer directamente, quer por intermédio de uma Administração que troque regularmente contas com a Administração responsável.

Decorrido o prazo de três meses, a importância devida à Administração expeditora vence juros à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que expirar o dito prazo.

3. — A Administração de origem só pode reclamar o reembolso da indemnização à Administração responsável no prazo de um ano, a contar da remessa da notificação da perda ou, eventualmente, no dia em que expirar o prazo previsto no artigo 60.º, § 2.

4. — A Administração cuja responsabilidade seja devidamente provada e que a princípio recusou o pagamento da indemnização deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes da demora não justificada do pagamento.

5. — As Administrações podem entender-se para liquidar periodicamente as indemnizações que tenham pago aos remetentes e que reconheçam como justificadas.

CAPÍTULO III

Objectos contra reembolso

ARTIGO 63.º

Taxes e condições. Liquidação

1. — As correspondências registadas podem expedir-se contra reembolso nas relações entre os países cujas Administrações resolvam adoptar esse serviço.

2. — Os objectos expedidos contra reembolso ficam submetidos às formalidades e taxas das correspondências registadas. Além disso, o remetente paga adiantadamente:

- a) uma taxa fixa, que não pode exceder 40 centimos por cada objecto, e um prémio proporcional de $\frac{1}{2}$ por cento, o máximo, da importância do reembolso, se desejar que essa importância seja liquidada por meio de um vale de reembolso emitido gratuitamente a seu favor;
- b) uma taxa fixa de 20 centimos, o máximo, se pedir a liquidação por meio de um lançamento em conta corrente postal no país de destino da correspondência.

3. — Le mode de liquidation prévu au § 2, lettre b), n'est admis que si les Administrations intéressées se chargent d'appliquer ce procédé de liquidation. L'Administration de destination verse en compte courant, au moyen d'un bulletin de versement du régime intérieur, le montant encaissé sur le destinataire, après déduction d'une taxe fixe de 20 centimes au maximum et de la taxe ordinaire des versements applicable dans son service intérieur.

4. — Quel que soit le mode de liquidation, le montant maximum du remboursement est égal à celui qui est fixé pour les mandats de poste à destination du pays d'origine de l'envoi.

5. — Sauf arrangement contraire, le montant du remboursement est exprimé dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi. Toutefois, en cas de versement en compte courant postal tenu dans le pays de destination de l'envoi, ce montant doit être indiqué dans la monnaie de ce pays.

6. — Chaque Administration a la faculté d'adopter, pour l'aperception du droit proportionnel prévu au § 2, lettre a), l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

ARTICLE 64

Annulation ou modification du montant du remboursement

L'expéditeur d'un envoi recommandé grevé de remboursement peut demander le dégrèvement total ou partiel *ainsi que l'augmentation du montant du remboursement. Dans ce dernier cas, il doit payer pour le montant de la majoration le droit proportionnel fixé par l'article 63.*

Les demandes de cette nature sont soumises aux mêmes dispositions que les demandes de retrait ou de modification d'adresse.

Si la demande de dégrèvement total ou partiel ou d'augmentation du montant du remboursement doit être transmise par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 65

Responsabilité en cas de perte de l'envoi

La perte d'un envoi recommandé grevé de remboursement engage la responsabilité du service postal dans les conditions déterminées par les articles 56 et 57.

ARTICLE 66

Garantie des sommes encaissées régulièrement

Les sommes encaissées régulièrement du destinataire, qu'elles aient été ou non converties en mandats de poste ou versées en compte courant postal, sont garanties à l'expéditeur dans les conditions déterminées par l'Arrangement concernant les mandats de poste ou par les prescriptions régissant le service des chèques et virements postaux.

ARTICLE 67

Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux

1. — Si l'envoi a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai d'un an prévu à l'article 53 et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part, ou que le contenu de l'envoi ne tombe sous le coup des interdictions prévues aux articles 34, §§ 4 et 6, lettre c), et 46, § 1.

3. — O modo de liquidação previsto no § 2, alínea b), só se admite se as Administrações interessadas se encarregam de aplicar este processo de liquidação. A Administração de destino lança em conta corrente, por meio de um boletim de lançamento do regime interno, a importância cobrada do destinatário, depois de deduzida uma taxa fixa de 20 centimos, o máximo, e a taxa ordinária dos lançamentos aplicável ao seu serviço interno.

4. — Qualquer que seja o modo de liquidação, a importância máxima do reembolso é igual à que está fixada para os vales do correio destinados ao país de origem da correspondência.

5. — Salvo acôrdo em contrário, a importância do reembolso exprime-se na moeda do país de origem da correspondência. Todavia, no caso de lançamento em conta corrente postal existente no país de destino da correspondência, a referida importância deve indicar-se na moeda desse país.

6. — Cada Administração tem a faculdade de adotar, para a cobrança do prêmio proporcional previsto no § 2, alínea a), a escala que melhor corresponda às suas conveniências de serviço.

ARTIGO 64.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

O remetente de uma correspondência registada contra reembolso pode pedir a anulação total ou parcial, assim como o aumento, da importância do reembolso. Neste último caso, deve pagar pela importância do aumento o prêmio proporcional fixado pelo artigo 63.º

Os pedidos desta natureza ficam sujeitos às mesmas disposições adoptadas para os pedidos de restituição ou de modificação de endereço.

Se o pedido de anulação total ou parcial ou de aumento da importância do reembolso fôr transmitido por via telegráfica, à taxa do telegrama adiciona-se a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples.

ARTIGO 65.º

Responsabilidade no caso de perda de correspondência

A perda de correspondência registada contra reembolso implica a responsabilidade do serviço postal, nas condições determinadas pelos artigos 56.º e 57.º

ARTIGO 66.º

Garantia das importâncias devidamente cobradas

As quantias devidamente recebidas dos destinatários, tenham sido ou não convertidas em vales do correio ou lançadas em conta corrente postal, garantem-se ao expedidor nas condições determinadas pelo Acôrdo relativo ao serviço dos vales do correio ou pelas prescrições que regem o serviço dos cheques e transferências postais.

ARTIGO 67.º

Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta

1. — Se a correspondência fôr entregue ao destinatário sem se cobrar a importância do reembolso, o remetente tem direito a uma indemnização, desde que tenha apresentado reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 53.º, salvo se a falta de cobrança fôr motivada por culpa ou negligência da sua parte, ou se o conteúdo da correspondência estiver abrangido pelas proibições previstas nos artigos 34.º, §§ 4 e 6, alínea c), e 46.º, § 1.

Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusement.

L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

2. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçu, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

ARTICLE 68

Sommes encaissées régulièrement. Indemnités. Paiement et recours

L'obligation de payer les sommes encaissées régulièrement ou l'indemnité dont il est question à l'article 67 incombe à l'Administration dont relève le bureau expéditeur de l'envoi, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTICLE 69

Délai de paiement

Les dispositions de l'article 60 concernant les délais de paiement de l'indemnité pour la perte d'un envoi recommandé s'appliquent au paiement des sommes encaissées ou de l'indemnité pour les envois contre remboursement.

ARTICLE 70

Détermination de la responsabilité

Le paiement, par l'Administration expéditrice, des sommes encaissées régulièrement ou de l'indemnité prévue à l'article 67 se fait pour le compte de l'Administration destinataire. Celle-ci est responsable, à moins qu'elle ne puisse prouver que la faute est due à la non-observation d'une disposition réglementaire par l'Administration expéditrice.

En cas d'encaissement frauduleux à la suite de la disparition, dans le service, d'un envoi contre remboursement, la responsabilité des Administrations en cause est déterminée selon les règles prévues à l'article 61 pour la perte d'un envoi recommandé. Toutefois, la responsabilité d'une Administration intermédiaire qui ne participe pas au service des remboursements est limitée à celle qui est prévue aux articles 56 et 57 pour les envois recommandés. Les autres Administrations supportent par parts égales le montant non couvert.

ARTICLE 71

Remboursement des sommes avancées

L'Administration destinataire est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice dans les conditions prévues à l'article 62 les sommes qui ont été avancées pour son compte.

ARTICLE 72

Mandats de remboursement et bulletins de versement

1. — Le montant d'un mandat de remboursement qui, pour un motif quelconque, n'a pas été payé au bénéficiaire, n'est pas remboursé à l'Administration d'émission. Il est tenu à la disposition du bénéficiaire par l'Administration expéditrice de l'envoi grevé de remboursement et revient définitivement à cette Administration après l'expiration du délai légal de prescription.

O mesmo sucede se a importância cobrada do destinatário fôr inferior à importância do reembolso indicada ou no caso de cobrança fraudulenta.

A indemnização não poderá exceder, em caso algum, a importância do reembolso.

2. — A Administração que tiver efectuado o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

ARTIGO 68.º

Importâncias cobradas devidamente. Indemnizações. Pagamento e recursos

A obrigação de pagar as quantias cobradas devidamente ou a indemnização de que trata o artigo 67.º compete à Administração de que depende a estação expedidora da correspondência, sem prejuízo do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTIGO 69.º

Prazo de pagamento

As disposições do artigo 60.º, relativas aos prazos de pagamento da indemnização pela perda de correspondência registada, aplicam-se ao pagamento das importâncias cobradas ou da indemnização pelas correspondências contra reembolso.

ARTIGO 70.º

Determinação da responsabilidade

O pagamento, pela Administração expedidora, das quantias devidamente cobradas ou da indemnização prevista no artigo 67.º faz-se por conta da Administração destinatória. Esta fica responsável, salvo se puder provar que a falta se deve a não ter sido observada qualquer disposição regulamentar por parte da Administração expedidora.

No caso de cobrança fraudulenta em seguida ao desaparecimento, no serviço, de uma correspondência contra reembolso, a responsabilidade das Administrações em causa determina-se de harmonia com as regras previstas no artigo 61.º para a perda de correspondência registada. Todavia, a responsabilidade de uma Administração intermediária que não participa no serviço de reembolsos fica limitada à que está prevista nos artigos 56.º e 57.º para as correspondências registadas. As outras Administrações suportam em partes iguais a importância não coberta.

ARTIGO 71.º

Reembolso das importâncias adiantadas

A Administração destinatória fica obrigada a reembolsar a Administração expedidora, nas condições previstas no artigo 62.º, das importâncias que foram adiantadas por sua conta.

ARTIGO 72.º

Vales de reembolso e boletins de lançamento

1. — A importância de um vale de reembolso que, por qualquer motivo, não foi paga ao destinatário não se reembolsa à Administração emissora. A Administração expedidora da correspondência contra reembolso conserva essa importância à disposição do destinatário do vale, revertendo a mesma definitivamente para esta Administração depois de expirado o prazo legal da prescrição.

A tous les autres égards, et sous les réserves prévues au Règlement, les mandats de remboursement sont soumis aux dispositions fixées par l'Arrangement concernant les mandats de poste.

2. — Lorsque, pour une cause quelconque, un bulletin de versement émis en conformité des prescriptions de l'article 63 ne peut être porté au crédit du bénéficiaire indiqué par l'expéditeur de l'envoi contre remboursement, le montant de ce bulletin doit être mis, par l'Administration qui l'a encaissé, à la disposition de l'Administration d'origine pour être payé à l'expéditeur de l'envoi.

Si ce paiement ne peut être effectué, il est procédé comme il est prévu au § 1.

ARTICLE 73

Bonification de la taxe et du droit de remboursement

L'Administration d'origine bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement, une quote-part fixe de 20 centimes par remboursement, plus $\frac{1}{4}\%$ de la somme totale des mandats de remboursement payés.

CHAPITRE IV

Attribution des taxes. Frais de transit

ARTICLE 74

Attribution des taxes

Sauf les cas expressément prévus par la Convention, chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 75

Frais de transit

1. — Les correspondances échangées en dépêches closes entre deux Administrations, au moyen des services d'une ou de plusieurs autres Administrations (services tiers), sont soumises, au profit de chacun des pays traversés ou dont les services participent au transport, aux frais de transit indiqués dans le tableau suivant:

	Par kilogramme	
	de lettres et de cartes postales	d'autres objets
1 ^o PARCOURS TERRITORIAUX:	Fr. c.	Fr. c.
Jusqu'à 1000 km	-.60	-.08
Au-delà de 1000 jusqu'à 2000 km	-.80	-.12
» » 2000 » 3000 »	1.20	-.16
» » 3000 » 6000 »	2. —	-.24
» » 6000 » 9000 »	2.80	-.32
» » 9000 km	3.60	-.40
2 ^o PARCOURS MARITIMES:		
Jusqu'à 300 milles marins	-.60	-.08
Au-delà de 300 jusqu'à 1500 milles marins	1.60	-.20
Entre l'Europe et l'Amérique du Nord	2.40	-.32
Au-delà de 1500 jusqu'à 6000 milles marins	3.20	-.40
Au-delà de 6000 milles marins	4.80	-.60

2. — Les frais de transit pour le transport maritime sur un trajet n'excédant pas 300 milles marins sont fixés au tiers des sommes prévues au § 1, si l'Administration intéressée reçoit déjà, du chef des dépêches

Para todos os outros efeitos, e com as reservas previstas no Regulamento, os vales de reembolso ficam sujeitos às disposições fixadas pelo Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio.

2. — Quando, por qualquer motivo, um boletim de lançamento emitido em conformidade com as prescrições do artigo 63.^o não puder ser levado a crédito do titular indicado pelo remetente da correspondência contra reembolso, a importância desse boletim deve ser posta à disposição da Administração de origem pela Administração que a cobrou, a fim de ser paga ao remetente da correspondência.

Se esse pagamento não puder ser efectuado, procede-se como está previsto no § 1.

ARTIGO 73.^o

Abono da taxa e do prêmio de reembolso

A Administração de origem abona à Administração de destino, nas condições prescritas pelo Regulamento, uma quota parte fixa de 20 centimos por reembolso, mais $\frac{1}{4}\%$ por cento da importância total dos vales de reembolso pagos.

CAPÍTULO IV

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

ARTIGO 74.^o

Atribuição das taxas

Salvo os casos expressamente previstos pela Convenção, cada Administração guarda por inteiro as taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 75.^o

Direitos de trânsito

1. — As correspondências permutadas em malas fechadas entre duas Administrações, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviços de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países atravessados ou cujos serviços tomam parte no transporte, aos direitos de trânsito indicados no quadro seguinte:

	Por quilograma	
	de cartas e bilhetes postais	de outros objectos
1. ^o — PERCursos TERRESTRES:	Fr. c.	Fr. c.
Até 1:000 quilómetros	0,60	0,08
De mais de 1:000 até 2:000 quilómetros	0,80	0,12
» » 2:000 » 3:000 »	1,20	0,16
» » 3:000 » 6:000 »	2,00	0,24
» » 6:000 » 9:000 »	2,80	0,32
» » 9:000 quilómetros	3,60	0,40
2. ^o — PERCursos MARÍTIMOS:		
Até 300 milhas marítimas	0,60	0,08
De mais de 300 até 1:500 milhas marítimas	1,60	0,20
Entre a Europa e o América do Norte	2,40	0,32
De mais de 1:500 até 6:000 milhas marítimas	3,20	0,40
De mais de 6:000 milhas marítimas	4,80	0,60

2. — Os direitos de trânsito pelo transporte marítimo por um trajecto que não exceda 300 milhas marítimas ficam fixados num têrço das quantias previstas no § 1, se a Administração interessada recebe já, pelas

transportées, la rémunération afférente au transit territorial.

3. — En cas de transport maritime effectué par deux ou plusieurs Administrations, les frais du parcours maritime total ne peuvent pas dépasser 4 francs 80 par kilogramme de lettres et de cartes postales et 60 centimes par kilogramme d'autres objets. Le cas échéant, ces montants maxima sont répartis entre les Administrations participant au transport, ou prorata des distances parcourues.

4. — Sont considérés comme services tiers, à moins d'arrangement contraire, les transports maritimes effectués directement entre deux pays au moyen de navires de l'un d'eux ainsi que les transports effectués entre deux bureaux d'un même pays par l'intermédiaire de services d'un autre pays.

5. — Sont considérés comme autres objets, en ce qui concerne le transit, les petits paquets, les journaux ou paquets de journaux et écrits périodiques expédiés en vertu de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques ainsi que les boîtes avec valeur déclarée expédiées en vertu de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

6. — Les dépêches mal dirigées sont considérées, en ce qui concerne le paiement des frais de transit, comme si elles avaient suivi leur voie normale.

ARTICLE 76

Exemption de frais de transit

Sont exempts de tous frais de transit territorial ou maritime les correspondances en franchise postale mentionnées à l'article 49, les cartes postales-réponse renvoyées au pays d'origine, les envois réexpédiés, les rebuts, les avis de réception, les mandats de poste et tous autres documents relatifs au service postal, notamment les plis concernant les virements postaux.

ARTICLE 77

Services extraordinaires

Les frais de transit spécifiés à l'article 75 ne s'appliquent pas au transport au moyen de services extraordinaires spécialement créés ou entretenus par une Administration sur la demande d'une ou de plusieurs autres Administrations. Les conditions de cette catégorie de transports sont réglées de gré à gré entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 78

Payements et décomptes

1. — Les frais de transit sont à la charge de l'Administration du pays d'origine.

2. — Le décompte général de ces frais a lieu d'après les données de relevés statistiques établis, une fois tous les trois ans, pendant une période de quatorze jours. Cette période est portée à vingt-huit jours pour les dépêches échangées moins de six fois par semaine par les services d'un pays quelconque.

Le Règlement détermine la période et la durée d'application des statistiques.

3. — Toute Administration est autorisée à soumettre à l'appréciation d'une Commission d'arbitres les résultats d'une statistique qui, d'après elle, différerait trop de la réalité. Cet arbitrage est constitué ainsi qu'il est prévu à l'article 11.

Les arbitres ont le droit de fixer en bonne justice le montant des frais de transit à payer.

malas transportadas, a remuneração referente ao trânsito terrestre.

3. — No caso de transporte marítimo efectuado por duas ou mais Administrações, os direitos do percurso marítimo total não podem exceder 4 francos e 80 centimos por quilograma de cartas e de bilhetes postais e 60 centimos por quilograma de outros objectos. Eventualmente, essas importâncias máximas repartem-se entre as Administrações que participam no transporte, proporcionalmente às distâncias percorridas.

4. — Consideram-se como serviços de terceiros, salvo acôrdo em contrário, os transportes marítimos efectuados directamente entre dois países por meio de navios de um deles, assim como os transportes efectuados entre duas estações de um mesmo país por intermédio de serviços de outro país.

5. — Consideram-se como outros objectos, no que respeita ao trânsito, os pacotes postais, os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas expedidos em virtude do Acôrdo relativo ao serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas, assim como as caixas com valor declarado expedidas em virtude do Acôrdo relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

6. — As malas erradamente encaminhadas consideram-se, no que se refere ao pagamento dos direitos de trânsito, como se tivessem seguido a sua via normal.

ARTIGO 76.º

Isenção de direitos de trânsito

Ficam isentos de todos os direitos de trânsito terrestre ou marítimo as correspondências isentas de franquia mencionadas no artigo 49.º, os bilhetes postais-resposta devolvidos ao país de origem, as correspondências reexpedidas, os refugos, os avisos de recepção, os vales do correio e todos os outros documentos relativos ao serviço postal, especialmente os sobrescritos respeitantes às transferências postais.

ARTIGO 77.º

Serviços extraordinários

Os direitos de trânsito especificados no artigo 75.º não se aplicam ao transporte por meio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma Administração, a pedido de uma ou de várias Administrações. As condições desta categoria de transportes regulam-se de comum acôrdo entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 78.º

Pagamentos e contas

1. — Os direitos de trânsito ficam a cargo da Administração do país de origem.

2. — A conta geral destes direitos faz-se conforme os elementos dos mapas estatísticos estabelecidos, uma vez de três em três anos, durante um período de catorze dias. Este período amplia-se a vinte e oito dias para as malas permutadas menos de seis vezes por semana pelos serviços de qualquer país.

O Regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

3. — Qualquer Administração fica autorizada a submeter à apreciação de uma Comissão de árbitros os resultados de uma estatística que, a seu ver, se afastam demasiado da realidade. Constitue-se essa arbitragem da maneira prevista no artigo 11.º

Os árbitros têm o direito de fixar, como lhes pareça justo, a importância dos direitos de trânsito a pagar.

ARTICLE 79 .

Echange de dépêches closes avec des bâtiments de guerre

1. — Des dépêches closes peuvent être échangées entre les bureaux de poste de l'un des pays contractants et les commandants de divisions navales ou bâtiments de guerre de ce même pays en station à l'étranger, ou entre le commandant d'une de ces divisions navales ou d'un de ces bâtiments de guerre et le commandant d'une autre division ou d'un autre bâtiment du même pays, par l'intermédiaire des services territoriaux ou maritimes d'autres pays.

2. — Les correspondances de toute nature comprises dans ces dépêches doivent être exclusivement à l'adresse ou en provenance des états-majors et des équipages des bâtiments destinataires ou expéditeurs des dépêches; les tarifs et conditions d'envoi qui leur sont applicables sont déterminés, d'après ses règlements intérieurs, par l'Administration des postes du pays auquel appartiennent les bâtiments.

3. — Sauf arrangement contraire entre les Administrations intéressées, l'Administration postale expéditrice ou destinataire des dépêches dont il s'agit est redevable, envers les Administrations intermédiaires, de frais de transit calculés conformément aux dispositions de l'article 75.

Dispositions diverses

ARTICLE 80

Inobservation de la liberté de transit

Lorsqu'un pays n'observe pas les dispositions de l'article 26 concernant la liberté de transit, les Administrations ont le droit de supprimer le service postal avec ce pays. Elles doivent donner préalablement avis de cette mesure par télégramme aux Administrations intéressées.

ARTICLE 81

Engagements relatifs aux mesures pénales

Les Pays contractants s'engagent à prendre, ou à proposer à leurs pouvoirs législatifs respectifs, les mesures nécessaires:

- a) pour punir la contrefaçon des *timbres-poste, des coupons-réponse internationaux et des cartes d'identité postales*;
- b) pour punir l'usage ou la mise en circulation:

1° de timbres-poste contrefaits ou ayant déjà servi, ainsi que d'empreintes contrefaites ou ayant déjà servi de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie;

2° de coupons-réponse internationaux contrefaits;

3° de cartes d'identité postales contrefaites;

- c) pour punir l'emploi frauduleux de cartes d'identité régulières;
- d) pour interdire et réprimer toutes opérations frauduleuses de fabrication et de mise en circulation de vignettes et timbres en usage dans le service postal, contrefaits ou imités de telle manière qu'ils pourraient être confondus avec les vignettes et timbres émis par l'Administration d'un des Pays contractants;
- e) pour empêcher et, le cas échéant, punir l'insertion d'opium, de morphine, de cocaïne ou d'autres stupéfiants dans des envois postaux en faveur desquels cette insertion ne serait pas expressément autorisée par la Convention et les Arrangements.

ARTIGO 79.º

Permuta de malas fechadas com navios de guerra

1. — Podem permutar-se malas fechadas entre as estações postais de um dos países aderentes e os comandantes de divisões navais ou navios de guerra desse mesmo país que estacionem no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou de um desses navios de guerra e o comandante de outra divisão ou de outro navio do mesmo país, por intermédio dos serviços terrestres ou marítimos de outros países.

2. — As correspondências de qualquer natureza contidas nessas malas devem ser exclusivamente endereçadas à oficialidade e tripulações dos navios destinatários ou exclusivamente deles provenientes; as tarifas e condições de expedição que lhes são aplicáveis são determinadas, de harmonia com os seus regulamentos internos, pela Administração dos correios do país a que pertencem os navios.

3. — Salvo acôrdo em contrário entre as Administrações interessadas, a Administração postal expéditora ou destinatária das malas de que se trata fica devedora, em relação às Administrações intermediárias, de direitos de trânsito calculados em conformidade com as disposições do artigo 75.º

Disposições diversas

ARTIGO 80.º

Inobservância da liberdade de trânsito

Quando algum país não observa as disposições do artigo 26.º, relativo à liberdade de trânsito, as Administrações têm o direito de suprimir o serviço postal com esse país, avisando previamente e por telegrama as Administrações interessadas.

ARTIGO 81.º

Compromissos relativos às sanções penais

Os Países aderentes comprometem-se a tomar, ou a propor aos seus respectivos poderes legislativos, as providências necessárias para:

- a) punir a falsificação dos selos postais, dos cupões-resposta internacionais e dos bilhetes de identidade postais;
- b) punir o uso ou o lançamento em circulação de:

1.º selos postais falsificados ou já servidos, assim como impressões falsas ou já servidas de máquinas de franquear ou de imprimir;

2.º cupões-resposta internacionais falsificados;

3.º bilhetes de identidade postais falsificados;

- c) punir o uso fraudulento de bilhetes de identidade regulares;
- d) proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração de um dos Países aderentes;
- e) impedir e, eventualmente, punir a inclusão de ópio, de morfina, de cocaína ou outros estupefacientes em correspondências postais, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

Dispositions finales

ARTICLE 82

Mise à exécution et durée de la Convention

La présente Convention sera mise à exécution le 1^{er} juillet 1940 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé la présente Convention en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
F. Vázquez.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Disposições finais

ARTIGO 82.º

Entrada em vigor e duração da Convenção

A presente Convenção será posta em execução no dia 1 de Julho de 1940 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram a presente Convenção em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Argentina e do qual uma cópia será enviada a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pela União da África do Sul:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
F. Vázquez.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Commonwealth da Austrália:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.

J. Gmo. Canedo.

J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.

Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Canada:

John A. Sullivan.

H. Beaulieu.

R. H. Mac Nabb.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pour la République de Costa-Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Équateur:

F. Guarderas.

L. G. Dillon.

Pela Colónia do Congo belga:

E. Mons.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.

J. Gmo. Canedo.

J. Lievana.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.

Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Canadá:

John A. Sullivan.

H. Beaulieu.

R. H. Mac Nabb.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.

L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pela Espanha:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pela França:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pela Argélia:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indochina:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:

Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:

Pour la Grèce:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pela Grécia:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pour le Guatemala:

M. Arroyo.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pela Hungria:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pela Índia britânica:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

J. Madden.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.

van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Commonwealth des Philippines:

F. Cuaderno.

Pour la Pologne:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pela Nova Zelândia:

J. Madden.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.

van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Commonwealth das Filipinas:

F. Cuaderno.

Pela Polónia:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin
ad referendum.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

• *Ed. Quenot.*

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume — Tovar.
F. Vélez — Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

PROTOCOLE FINAL DE LA CONVENTION

Au moment de procéder à la signature de la Convention postale universelle conclue à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I

Retrait. Modification d'adresse

Les dispositions de l'article 51 ne s'appliquent pas à la Grande-Bretagne, ni à ceux des Dominions, Colonies et Protectorats britanniques dont la législation intérieure ne permet pas le retrait ou la modification d'adresse de correspondances à la demande de l'expéditeur.

II

Equivalents. Limites maxima et minima

1. — Chaque pays a la faculté de majorer de 40 %, ou de réduire de 20 %, au maximum les taxes prévues à l'article 34, § 1, conformément aux indications du tableau ci-après:

		Limites inférieures	Limites supérieures
		Centimes	Centimes
Lettres	premier échelon . . .	16	28
	par échelon supplémentaire	9,6	16,8
Cartes postales . . .	simples	9,6	16,8
	avec réponse payée . . .	19,2	33,6
Papiers d'affaires, par 50 grammes . . .		3,2	5,6
minimum de taxe		16	28
Imprimés, par 50 grammes		3,2	5,6
Impressions en relief pour les aveugles, par 1000 grammes		1,6	2,8
Echantillons de marchandises, par 50 grammes		3,2	5,6
minimum de taxe		6,4	11,2
Petits paquets, par 50 grammes		6,4	11,2
minimum de taxe		32	56
Envois «Phonoposts»	premier échelon . . .	12	21
	par échelon supplémentaire	8	14

Les taxes choisies doivent, autant que possible, être entre elles dans les mêmes proportions que les taxes de base, chaque Administration ayant la faculté d'arrondir ses taxes *en plus ou en moins selon le cas et suivant les convenances de son système monétaire.*

2. — Le tarif adopté par un pays s'applique aux taxes à percevoir à l'arrivée par suite d'absence ou d'insuffisance d'affranchissement.

III

Once avoirdupois

Il est admis, par mesure d'exception, que les pays qui, à cause de leur régime intérieur, ne peuvent adopter le type de poids métrique décimal, ont la faculté d'y substituer l'once avoirdupois (28,3465 grammes) en assimilant 1 once à 20 grammes pour les lettres

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO

No momento de se proceder à assinatura da Convenção postal universal, concluída na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

I

Restituição. Modificação de endereço

As disposições do artigo 51.º não se aplicam à Grã-Bretanha, nem aos Domínios, Colónias e Protectorados britânicos cuja legislação interna não permita a restituição ou a modificação de endereço de correspondências a pedido do remetente.

II

Equivalentes. Limites máximos e mínimos

1. — Cada país tem a faculdade de elevar 40 por cento ou reduzir 20 por cento, o máximo, as taxas previstas no artigo 34.º, § 1, conforme as indicações do seguinte quadro:

		Limites inferiores	Limites superiores
		Centimos	Centimos
Cartas	primeiro porte . . .	16	28
	por cada porte a mais . . .	9,6	16,8
Bilhetes postais . . .	simples	9,6	16,8
	de resposta paga . . .	19,2	33,6
Manuscritos (por 50 gramas)		3,2	5,6
taxa mínima		16	28
Impressos (por 50 gramas)		3,2	5,6
Impressões em relevo para os cegos (por 1000 gramas)		1,6	2,8
Amstras (por 50 gramas)		3,2	5,6
taxa mínima		6,4	11,2
Pacotes postais (por 50 gramas)		6,4	11,2
taxa mínima		32	56
Correspondências fonopostais	primeiro porte . . .	12	21
	Por cada porte a mais . . .	8	14

As taxas escolhidas devem, tanto quanto possível, estar entre si nas mesmas proporções que as taxas básicas, tendo cada Administração a faculdade de arredondar as suas taxas para mais ou para menos, conforme o caso, e de harmonia com as conveniências do seu sistema monetário.

2. — A tarifa adoptada por um país applica-se às taxas a cobrar à chegada em virtude de ausência ou insuficiência de franquia.

III

Onça (avoirdupois)

Admite-se, excepcionalmente, que os países que, por causa do seu regime interno, não possam adoptar o tipo do peso métrico decimal, tenham a faculdade de o substituir pela onça, *avoirdupois* (28.º 3465), equiparando 1 onça a 20 gramas para as cartas e correspondências

et les envois dits «Phonopost» et 2 onces à 50 grammes pour les papiers d'affaires, imprimés, impressions en relief à l'usage des aveugles, échantillons et petits paquets.

IV

Dépôt de correspondances à l'étranger

Aucun pays n'est tenu d'acheminer, ni de distribuer aux destinataires, les envois que des expéditeurs quelconques domiciliés sur son territoire déposent ou font déposer dans un pays étranger en vue de bénéficier des taxes plus basses qui y sont établies. La règle s'applique sans distinction, soit aux envois préparés dans le pays habité par l'expéditeur et transportés ensuite à travers la frontière, soit aux envois confectionnés dans un pays étranger. L'Administration intéressée a le droit, ou de renvoyer les objets en question à l'origine, ou de les frapper de ses taxes intérieures. Les modalités de la perception des taxes sont laissées à son choix.

V

Coupons-réponse

Les Administrations ont la faculté de ne pas se charger du débit des coupons-réponse.

VI

Droit de recommandation

Les pays qui ne peuvent pas fixer à 40 centimes le droit de recommandation prévu à l'article 54, § 2, sont autorisés à percevoir un droit pouvant s'élever jusqu'à 50 centimes ou éventuellement jusqu'au taux fixé pour leur service intérieur.

VII

Services aériens

Les dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne sont annexées à la Convention postale universelle et sont considérées comme faisant partie intégrante de celle-ci et de son Règlement.

Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de la Convention, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une Conférence comprenant les représentants des Administrations directement intéressées.

Cette Conférence peut être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces Administrations.

L'ensemble des dispositions proposées par cette Conférence devra être soumis, par l'intermédiaire du Bureau international, au vote des Pays de l'Union. La décision sera prise à la majorité des voix exprimées.

VIII

Exception à la liberté du transit des petits paquets

Par dérogation aux dispositions de l'article 26 de la Convention, l'Administration des postes de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à ne pas admettre les petits paquets en transit par ses territoires, étant entendu que cette restriction s'appliquera indistinctement à tous les pays de l'Union.

fonopostais e 2 onças a 50 grammas para os manuscritos, impressos, impressões em relevo para uso dos cegos, amostras e pacotes postais.

IV

Lançamento de correspondências no estrangeiro

Nenhum país fica obrigado a expedir, nem a distribuir aos destinatários, as correspondências que quaisquer remetentes domiciliados no seu território lancem ou mandem lançar num país estrangeiro com o fim de beneficiar de taxas mais baixas ali estabelecidas. A regra aplica-se sem distinção, quer às correspondências preparadas no país habitado pelo remetente e transportadas em seguida através da fronteira, quer às correspondências preparadas num país estrangeiro. A Administração interessada tem o direito, ou de devolver à origem os objectos de que se trata, ou de lhes aplicar as suas taxas internas. A modalidade da cobrança das taxas fica à sua escolha.

V

Cupões-resposta

As Administrações têm a faculdade de se não encarregarem da venda de cupões-resposta.

VI

Prémio de registo

Os países que não podem fixar em 40 centimos o prémio de registo previsto no artigo 54.º, § 2, ficam autorizados a cobrar um prémio, que pode elevar-se até 50 centimos ou, eventualmente, até à taxa fixada pelo seu serviço interno.

VII

Serviços aéreos

As disposições relativas ao transporte de correspondências postais por via aérea ficam anexas à Convenção postal universal e consideram-se como fazendo parte integrante desta e do seu Regulamento.

Contudo, como excepção às disposições gerais da Convenção, a modificação destas disposições pode ser estudada de tempos a tempos por uma Conferência constituída pelos representantes das Administrações directamente interessadas.

Esta Conferência pode ser convocada por intermédio da Secretaria internacional, a pedido de, pelo menos, três dessas Administrações.

O conjunto das disposições propostas por essa Conferência deverá submeter-se, por intermédio da Secretaria internacional, ao voto dos Países da União. A decisão tomar-se-á por maioria dos votos manifestados.

VIII

Excepção à liberdade de trânsito dos pacotes postais

Como excepção às disposições do artigo 26.º da Convenção, a Administração dos correios da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fica autorizada a não admitir os pacotes postais em trânsito pelos seus territórios, entendendo-se que esta restrição se aplica indistintamente a todos os países da União.

IX

Frais spéciaux de transit par le Transsibérien
et le Transandin

Par dérogation aux dispositions de l'article 75, § 1 (Tableau), l'Administration postale de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes est autorisée à percevoir les frais de transit par la voie du Transsibérien pour les deux directions (Mandchourie ou Vladivostok), à raison de 4 francs 50 par kilogramme de lettres et de cartes postales et de 50 centimes par kilogramme d'autres objets, pour les distances dépassant 6000 kilomètres.

L'Administration de la République Argentine est autorisée à percevoir un supplément de 30 centimes sur les frais de transit mentionnés à l'article 75, § 1, chiffre 1°, de la Convention, pour chaque kilogramme de correspondance de toute nature transportée en transit par la section argentine du «Ferrocaril Trasandino».

X

Frais d'entrepôt spéciaux à Aden

A titre exceptionnel, l'Administration d'Aden est autorisée à percevoir une taxe de 40 centimes par sac pour toutes les *dépêches entreposées* à Aden, pourvu que cette Administration ne reçoive aucun droit de transit territorial ou maritime pour ces *dépêches*.

XI

Frais spéciaux de transbordement

Exceptionnellement, l'Administration portugaise est autorisée à percevoir 40 centimes par sac pour toutes les *dépêches transbordées* au port de Lisbonne.

XII

Protocole laissé ouvert aux Pays non représentés

Le Protocole reste ouvert aux Pays de l'Union, non représentés au Congrès, pour leur permettre d'adhérer à la Convention et aux Arrangements qui y ont été conclus, ou seulement à l'un ou à l'autre d'entre eux.

XIII

Protocole laissé ouvert aux Pays représentés
pour signatures et adhésions

Le Protocole demeure ouvert en faveur des Pays dont les représentants n'ont signé aujourd'hui que la Convention ou un certain nombre seulement des Arrangements arrêtés par le Congrès, à l'effet de leur permettre d'adhérer aux autres Arrangements signés ce jour, ou à l'un ou à l'autre d'entre eux.

XIV

Délai pour la notification des adhésions

Les adhésions prévues aux articles XII et XIII devront être notifiées, en la forme diplomatique, par les Gouvernements intéressés au Gouvernement de la République Argentine et par celui-ci aux autres Etats de l'Union. Le délai accordé auxdits Gouvernements pour cette notification expirera le 1er juillet 1940.

IX

Direitos especiais de trânsito pelo Transsiberiano
e pelo Transandino

Como excepção às disposições do artigo 75.º, § 1 (Quadro), a Administração postal da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fica autorizada a cobrar direitos de trânsito pela via do Transsiberiano nas duas direcções (Manchúria ou Vladivostok), à razão de 4 francos e 50 centimos por quilograma de cartas e de bilhetes postais e de 50 centimos por quilograma de outros objectos nas distâncias que ultrapassem 6:000 quilómetros.

A Administração da República Argentina fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 centimos sobre os direitos de trânsito mencionados no artigo 75.º, § 1, n.º 1.º, da Convenção, por cada quilograma de correspondência de qualquer natureza transportada, em trânsito, pelo trôço argentino do «Ferrocaril Trasandino».

X

Direitos especiais de entreposto em Adem

Excepcionalmente, a Administração de Adem fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 centimos por saco por todas as malas baldeadas em Adem, desde que esta Administração não receba nenhum direito de trânsito terrestre ou marítimo por essas malas.

XI

Direitos especiais de trasbôrdô

Excepcionalmente, a Administração portuguesa fica autorizada a cobrar 40 centimos por saco por todas as malas trasbordadas no porto de Lisboa.

XII

Protocolo aberto aos Países não representados

O Protocolo fica aberto aos Países da União não representados no Congresso, a fim de lhes permitir aderir à Convenção e aos Acordos que nêle foram concluídos, ou somente a qualquer dêles.

XIII

Protocolo aberto aos Países representados
para assinaturas e adesões

O Protocolo fica aberto a favor dos Países cujos representantes não assinaram hoje senão a Convenção ou alguns dos Acordos concluídos pelo Congresso, a fim de lhes facultar que adiram aos outros Acordos hoje assinados ou a qualquer dêles separadamente.

XIV

Prazo para a notificação das adesões

As adesões previstas nos artigos XII e XIII deverão ser notificadas, sob a forma diplomática, pelos Governos interessados ao Governo da República Argentina e por este aos outros Estados da União. O prazo concedido aos mencionados Governos para esta notificação expirará no dia 1 de Julho de 1940.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la *Convention* et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Em firmeza do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto da Convenção, e assinaram-no em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Commonwealth da Austrália:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia do Congo belga:

E. Mons.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Canadá:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac Nabb.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Costa-Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Dantzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Egypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Equateur:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Canadá:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac Nabb.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatemala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Índochina:

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Índia britânica:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

J. Madden.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelândia:

J. Madden.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.

van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Commonwealth des Philippines:

F. Cuaderno.

Pour la Pologne:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.

van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Commonwealth das Filipinas:

F. Cuaderno.

Pela Polónia:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

*Aptulahat Aksin
ad referendum.*

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

P. Glinkine.

V. Ivanov.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

La délégation de l'Union de l'Afrique du Sud déclare que l'acceptation par elle de la présente Convention comprend le Territoire sous mandat de l'Afrique du Sud-Ouest.

Buenos Aires, le 23 mai 1939.

*J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.*

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

*Aptulahat Aksin.
ad referendum.*

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

P. Glinkine.

V. Ivanov.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.

Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume — Tovar.

F. Vélez — Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

A delegação da União da Africa do Sul declara que a aceitação, por ela, da presente Convenção compreende o Território sob mandato da Africa do Sudoeste.

Buenos Aires, 23 de Maio de 1939.

*J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.*

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION

TABLE DES ARTICLES

TITRE I

Dispositions générales

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 101. Transit en dépêches closes et transit à découvert.
Art. 102. Echange en dépêches closes.
Art. 103. Acheminement des correspondances.
Art. 104. Pays éloignés.
Art. 105. Fixation des équivalents.
Art. 106. Timbres-poste et empreintes d'affranchissement.

TITRE II

Conditions d'acceptation des objets de correspondance

CHAPITRE I

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

- Art. 107. Conditionnement et adresse.
Art. 108. Envois poste restante.
Art. 109. Envois sous enveloppe à panneau.

Art. 110. Envois soumis au contrôle douanier.
Art. 111. Envois francs de droits.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

- Art. 112. Lettres.
Art. 113. Cartes postales simples.
Art. 114. Cartes postales avec réponse payée.
Art. 115. Papiers d'affaires.
Art. 116. Imprimés.
Art. 117. Objets assimilés aux imprimés.
Art. 118. Imprimés. Annotations et annexes autorisées.
Art. 119. Imprimés. Conditionnement des envois.
Art. 120. *Objets assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles.*
Art. 121. Echantillons. Annotations autorisées.
Art. 122. Echantillons. Conditionnement des envois.
Art. 123. Objets assimilés aux échantillons.
Art. 124. Objets groupés.
Art. 125. Petits paquets.
Art. 126. *Envois «Phonopost».*

TITRE III

Envois recommandés. Avis de réception

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 127. Envois recommandés.
Art. 128. Avis de réception.
Art. 129. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.

TITRE IV

Envois contre remboursement

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 130. Indications à porter sur l'envoi.
Art. 131. Etiquette.
Art. 132. Mandat de remboursement.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO UNICO

- Art. 101.º Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto.
Art. 102.º Permuta em malas fechadas.
Art. 103.º Encaminhamento das correspondências.
Art. 104.º Países distantes.
Art. 105.º Fixação dos equivalentes.
Art. 106.º Selos e impressões de franquia.

TÍTULO II

Condições de aceitação dos objectos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis a todas as categorias de correspondências

- Art. 107.º Acondicionamento e endereço.
Art. 108.º Correspondências de posta restante.
Art. 109.º Correspondências em sobrescritos com espaço transparente.
Art. 110.º Correspondências sujeitas a verificação aduaneira.
Art. 111.º Correspondências sem encargos para o destinatário.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondências

- Art. 112.º Cartas.
Art. 113.º Bilhetes postais simples.
Art. 114.º Bilhetes postais com resposta paga.
Art. 115.º Manuscritos.
Art. 116.º Impressos.
Art. 117.º Objectos equiparados aos impressos.
Art. 118.º Impressos. Anotações e anexos autorizados.
Art. 119.º Impressos. Acondicionamento.
Art. 120.º Objectos equiparados às impressões em relevo para uso dos cegos.
Art. 121.º Amostras. Anotações autorizadas.
Art. 122.º Amostras. Acondicionamento.
Art. 123.º Objectos equiparados às amostras.
Art. 124.º Objectos agrupados.
Art. 125.º Pacotes postais.
Art. 126.º Correspondências fonopostais.

TÍTULO III

Objectos registados. Aviso de recepção

CAPÍTULO UNICO

- Art. 127.º Objectos registados.
Art. 128.º Aviso de recepção.
Art. 129.º Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto do registo.

TÍTULO IV

Objectos contra reembolso

CAPÍTULO UNICO

- Art. 130.º Indicações que devem figurar nos objectos.
Art. 131.º Etiqueta.
Art. 132.º Vale de reembolso.

- Art. 133. Versement en compte courant postal dans le pays de destination de l'envoi.
 Art. 134. Conversion du montant du remboursement.
 Art. 135. Divergence entre les indications du montant du remboursement.
 Art. 136. Délai de paiement.
 Art. 137. Annulation ou modification du montant du remboursement.
 Art. 138. Réexpédition.
 Art. 139. Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement.
 Art. 140. Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement.
 Art. 141. Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés.
 Art. 142. Décompte des mandats de remboursement.

TITRE V

Opérations au départ et à l'arrivée

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 143. Application du timbre à date.
 Art. 144. Envois exprès.
 Art. 145. Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis.
 Art. 146. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
 Art. 147. Envois réexpédiés.
 Art. 148. Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices.
 Art. 149. Envois tombés en rebut.
 Art. 150. Retrait. Modification d'adresse.
 Art. 151. Simple correction d'adresse.
 Art. 152. Réclamations. Envois ordinaires.
 Art. 153. Réclamations. Envois recommandés.
 Art. 154. Demandes de renseignements.
 Art. 155. Réclamations et demandes de renseignements concernant des envois déposés dans un autre pays.
 Art. 156. Emploi de timbres-poste présumés frauduleux ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie.

TITRE VI

Echange des envois

CHAPITRE UNIQUE

- Art. 157. Feuilles d'avis.
 Art. 158. Transmission des envois recommandés.
 Art. 159. Transmission des envois exprès.
 Art. 160. Confection des dépêches.
 Art. 161. Remise des dépêches.
 Art. 162. Vérification des dépêches.
 Art. 163. Renvoi des sacs vides.

TITRE VII

Dispositions concernant les frais de transit

CHAPITRE I

Opérations de statistique

- Art. 164. Statistique des frais de transit.
 Art. 165. Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique.
 Art. 166. Constatation du nombre de sacs et du poids des dépêches closes.
 Art. 167. Confection des relevés des dépêches closes.
 Art. 168. Liste des dépêches closes échangées en transit.
 Art. 169. Dépêches closes échangées avec des bâtiments de guerre.
 Art. 170. Bulletin de transit.
 Art. 171. Dérogations aux articles 166, 167 et 170.
 Art. 172. Services extraordinaires.

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 173. Compte des frais de transit.
 Art. 174. Décompte général annuel. Intervention du Bureau international.
 Art. 175. Liquidation des frais de transit.

- Art. 133.º Lançamento em conta corrente postal no país de destino dos objectos.
 Art. 134.º Conversão da importância do reembolso.
 Art. 135.º Divergência entre as indicações da importância do reembolso.
 Art. 136.º Prazo de pagamento.
 Art. 137.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.
 Art. 138.º Reexpedição.
 Art. 139.º Emissão do vale de reembolso ou do boletim de lançamento.
 Art. 140.º Anulação ou substituição das fórmulas de vales de reembolso ou de boletins de lançamento.
 Art. 141.º Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida.
 Art. 142.º Liquidação dos vales de reembolso.

TÍTULO V

Operações na expedição e na recepção

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 143.º Aplicação da marca de dia.
 Art. 144.º Correspondências entregues por próprio.
 Art. 145.º Correspondências com ausência ou insuficiência de franquia.
 Art. 146.º Devolução dos boletins de franquia. Cobrança dos direitos abonados.
 Art. 147.º Correspondências reexpedidas.
 Art. 148.º Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores.
 Art. 149.º Correspondências caídas em refugo.
 Art. 150.º Restituição. Modificação de endereço.
 Art. 151.º Simples correção de endereço.
 Art. 152.º Reclamações. Correspondências ordinárias.
 Art. 153.º Reclamações. Correspondências registadas.
 Art. 154.º Pedidos de informações.
 Art. 155.º Reclamações e pedidos de informações relativos a correspondências originárias de outro país.
 Art. 156.º Emprêgo de selos postais considerados fraudulentos ou de impressões falsificadas de máquinas de franquear ou de imprimir.

TÍTULO VI

Permuta de correspondências

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 157.º Cartas de aviso.
 Art. 158.º Transmissão das correspondências registadas.
 Art. 159.º Transmissão das correspondências a entregar por próprio.
 Art. 160.º Organização das malas.
 Art. 161.º Transmissão das malas.
 Art. 162.º Verificação das malas.
 Art. 163.º Devolução dos sacos vazios.

TÍTULO VII

Disposições relativas aos direitos de trânsito

CAPÍTULO I

Operações de estatística

- Art. 164.º Estatística dos direitos de trânsito.
 Art. 165.º Organização e designação das malas fechadas durante o período de estatística.
 Art. 166.º Conferência da quantidade de sacos e do peso das malas fechadas.
 Art. 167.º Organização dos mapas das malas fechadas.
 Art. 168.º Lista das malas fechadas permutadas em trânsito.
 Art. 169.º Malas fechadas permutadas com navios de guerra.
 Art. 170.º Boletim de trânsito.
 Art. 171.º Excepções aos artigos 166.º, 167.º e 170.º
 Art. 172.º Serviços extraordinários.

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação das contas

- Art. 173.º Conta de direitos de trânsito.
 Art. 174.º Conta geral anual. Intervenção da Secretaria internacional.
 Art. 175.º Liquidação dos direitos de trânsito.

TITRE VIII**Dispositions diverses****CHAPITRE UNIQUE**

- Art. 176. Coupons-réponse.
 Art. 177. Cartes d'identité.
 Art. 178. Dépêches échangées avec des bâtiments de guerre.
 Art. 179. Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.
 Art. 180. Formules à l'usage du public.
 Art. 181. Délai de garde des documents.
 Art. 182. Adresse télégraphique.

TITRE IX**Bureau international****CHAPITRE UNIQUE**

- Art. 183. Congrès et Conférences.
 Art. 184. Renseignements. Demandes de modification des Actes.
 Art. 185. Publications.
 Art. 186. Rapport annuel.
 Art. 187. Langue officielle du Bureau international.
 Art. 188. Coupons-réponse. Cartes d'identité.
 Art. 189. Balance et liquidation des comptes.
 Art. 190. Etablissement des comptes.
 Art. 191. Balance générale.
 Art. 192. Payement.
 Art. 193. Communications à adresser au Bureau international.
 Art. 194. Statistique générale.
 Art. 195. Dépenses du Bureau international.

Dispositions finales

- Art. 196. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules C 1 à C 31.

TITULO VIII**Disposições diversas****CAPITULO UNICO**

- Art. 176.º Cupões-resposta.
 Art. 177.º Bilhetes de identidade.
 Art. 178.º Malas permutadas com navios de guerra.
 Art. 179.º Boletins de franquia. Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.
 Art. 180.º Impressos para uso do público.
 Art. 181.º Prazo de conservação dos documentos.
 Art. 182.º Endereço telegráfico.

TITULO IX**Secretaria internacional****CAPITULO UNICO**

- Art. 183.º Congressos e Conferências.
 Art. 184.º Esclarecimentos. Pedidos de modificação dos Actos.
 Art. 185.º Publicações.
 Art. 186.º Relatório anual.
 Art. 187.º Língua oficial da Secretaria internacional.
 Art. 188.º Cupões-resposta. Bilhetes de identidade.
 Art. 189.º Balanço e liquidação de contas.
 Art. 190.º Organização das contas.
 Art. 191.º Balanço geral.
 Art. 192.º Pagamento.
 Art. 193.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional.
 Art. 194.º Estatística geral.
 Art. 195.º Despesas da Secretaria internacional.

Disposições finais

- Art. 196.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Fórmulas C 1 a C 31.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE LA CONVENTION POSTALE UNIVERSELLE

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Buenos Aires, le 23 mai 1939, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de ladite Convention:

TITRE I

Dispositions générales

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 101

Transit en dépêches closes et transit à découvert

1. — Les Administrations peuvent s'expédier réciproquement, par l'intermédiaire d'une ou de plusieurs d'entre elles, tant des dépêches closes que des correspondances à découvert, suivant les besoins du trafic et les convenances du service.

2. — La transmission des correspondances à découvert à une Administration intermédiaire doit se limiter strictement aux cas où la confection de dépêches closes, soit pour le pays de destination même, soit pour un pays plus proche de ce dernier, ne se justifie pas.

ARTICLE 102

Echange en dépêches closes

1. — L'échange des correspondances en dépêches closes est réglé d'un commun accord entre les Administrations intéressées.

Il est obligatoire de former des dépêches closes toutes les fois qu'une des Administrations intermédiaires en fait la demande, se basant sur le fait que le nombre de correspondances à découvert est de nature à entraver ses opérations.

2. — Les Administrations par l'intermédiaire desquelles des dépêches closes sont à expédier doivent être prévenues en temps opportun.

3. — En cas de changement dans un service d'échange en dépêches closes établi entre deux Administrations par l'intermédiaire d'un ou de plusieurs pays tiers, l'Administration d'origine de la dépêche en donne connaissance aux Administrations de ces pays.

S'il s'agit d'une modification dans la voie d'acheminement des dépêches, la nouvelle voie à suivre doit être indiquée aux Administrations qui effectuaient précédemment le transit, tandis que l'ancienne voie est signalée, pour mémoire, aux Administrations qui assureront désormais ce transit.

ARTICLE 103

Acheminement des correspondances

1. — Chaque Administration est obligée d'acheminer, par les voies les plus rapides qu'elle emploie pour ses propres envois, les dépêches closes et les correspon-

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, visto o artigo 4.º da Convenção postal universal celebrada em Buenos Aires aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e em nome das respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução da dita Convenção:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 101.º

Trânsito em malas fechadas e trânsito a descoberto

1. — As Administrações podem permutar entre si, por intermédio de uma delas ou de várias, tanto malas fechadas como correspondências a descoberto, consoante as necessidades do tráfego e as conveniências do serviço.

2. — A transmissão das correspondências a descoberto a uma Administração intermediária deve limitar-se estritamente aos casos em que se não justifica a formação de malas fechadas, quer para o próprio país de destino, quer para um país mais próximo deste último.

ARTIGO 102.º

Permuta em malas fechadas

1. — A permuta das correspondências em malas fechadas regula-se, de comum acôrdo, entre as Administrações interessadas.

Torna-se obrigatória a formação de malas fechadas sempre que uma das Administrações intermediárias o pedir, baseando-se no facto de o número de correspondências a descoberto poder embaraçar as suas operações.

2. — As Administrações por cujo intermédio tenham de expedir-se malas fechadas devem ser prevenidas em tempo oportuno.

3. — No caso de alteração num serviço de permuta de malas fechadas, estabelecido entre duas Administrações por intermédio de um ou mais países, a Administração de origem da mala dá conhecimento da alteração às Administrações desses países.

Tratando-se de uma modificação na via de encaminhamento das malas, deve indicar-se a nova via a seguir às Administrações que efectuavam anteriormente o trânsito e comunicar-se a antiga via, a título de esclarecimento, às Administrações que de futuro assegurarem esse trânsito.

ARTIGO 103.º

Encaminhamento das correspondências

1. — Cada Administração fica obrigada a encaminhar, pelas vias mais rápidas que utiliza para as suas próprias correspondências, as malas fechadas e as cor-

dances à découvert qui lui sont livrées par une autre Administration.

Lorsqu'une dépêche se compose de plusieurs sacs, ceux-ci doivent, autant que possible, rester réunis et être acheminés par le même courrier.

Les objets de toute nature mal dirigés sont, sans aucun délai, réexpédiés sur leur destination par la voie la plus prompte.

2. — L'Administration du pays d'origine a la faculté d'indiquer la voie à suivre par les dépêches closes qu'elle expédie, pourvu que l'emploi de cette voie n'entraîne pas, pour une Administration intermédiaire, des frais spéciaux.

Sous la même réserve, les Administrations intervenant dans le transport doivent tenir compte de la voie à suivre portée par l'expéditeur sur les envois qui leur sont transmis à découvert.

3. — Les Administrations qui usent de la faculté de percevoir des taxes supplémentaires, en représentation des frais extraordinaires afférents à certaines voies, sont libres de ne pas diriger par ces voies les correspondances non ou insuffisamment affranchies.

ARTICLE 104

Pays éloignés

1. — Sont considérés comme pays éloignés les pays entre lesquels la durée des transports par la voie de terre ou de mer la plus rapide est de plus de dix jours ainsi que ceux entre lesquels la fréquence moyenne des courriers est inférieure à deux voyages par mois.

2. — Sont assimilés aux pays éloignés, en ce qui concerne les délais prévus pour la Convention et les Arrangements, les pays de très grande étendue ou dont les voies de communication intérieures sont peu développées, pour les questions où ces facteurs jouent un rôle prépondérant.

3. — Le Bureau international dresse la liste des pays visés aux §§ 1 et 2.

ARTICLE 105

Fixation des équivalents

1. — Les Administrations fixent les équivalents des taxes et droits prévus par la Convention et les Arrangements après entente avec l'Administration des postes suisses, à laquelle il appartient de les faire notifier par l'intermédiaire du Bureau international. La même procédure est suivie en cas de changement d'équivalents.

Les équivalents ou les changements d'équivalents ne peuvent entrer en vigueur que le premier d'un mois et, au plus tôt, quinze jours après leur notification par le Bureau international.

Ce Bureau dresse un tableau indiquant, pour chaque pays, les équivalents des taxes et droits mentionnés au 1^{er} alinéa, et renseignant, le cas échéant, sur le pourcentage de la majoration ou de la réduction de taxe appliquée en vertu de l'article II du Protocole final de la Convention.

2. — Les fractions monétaires résultant du complément de taxe applicable aux correspondances insuffisamment affranchies peuvent être arrondies par les Administrations qui en effectuent la perception. La somme à ajouter de ce chef ne peut excéder la valeur de 5 centimes.

3. — Chaque Administration notifie directement au Bureau international l'équivalent fixé par elle pour l'indemnité prévue à l'article 56 de la Convention.

respondências a descoberto que lhe são entregues por outra Administração.

Quando uma expedição se compõe de vários sacos, estes devem, tanto quanto possível, conservar-se reunidos e expedir-se pelo mesmo correio.

Os objectos de qualquer natureza mal encaminhados reexpedem-se, sem demora alguma, ao seu destino pelas vias mais rápidas.

2. — A Administração do país de origem tem a faculdade de indicar a via a seguir pelas malas fechadas que ela expede, desde que o emprêgo dessa via não acarrete despesas especiais para alguma Administração intermediária.

Com a mesma condição, as Administrações que intervenham no transporte devem tomar em consideração a via indicada pelo remetente nas correspondências que lhes são transmitidas a descoberto.

3. — As Administrações que usam da faculdade de cobrar taxas suplementares, motivadas por despesas extraordinárias inerentes a certas vias, têm o direito de não encaminhar por essas vias as correspondências não ou insuficientemente franqueadas.

ARTIGO 104.º

Países distantes

1. — Consideram-se países distantes os países entre os quais a duração dos transportes pela via terrestre ou marítima rápida é de mais de dez dias, assim como aqueles entre os quais a frequência média dos correios é inferior a duas viagens por mês.

2. — Ficam equiparados aos países distantes, no que se refere aos prazos previstos pela Convenção e pelos Acordos, os países de vasta extensão ou cujas vias de comunicação interna estão pouco desenvolvidas nos assuntos em que estes factores desempenhem um papel preponderante.

3. — A Secretaria internacional organiza a lista dos países indicados nos §§ 1 e 2.

ARTIGO 105.º

Fixação dos equivalentes

1. — As Administrações fixam os equivalentes das taxas e prémios previstos pela Convenção e pelos Acordos, entendendo-se previamente com a Administração dos correios suíços, à qual compete notificar os referidos equivalentes por intermédio da Secretaria internacional. Da mesma forma se procede em caso de alteração de equivalentes.

Os equivalentes ou as alterações de equivalentes só podem entrar em vigor no dia 1 de qualquer mês e, o mais cedo, quinze dias após a sua notificação pela Secretaria internacional.

Esta Secretaria organiza um mapa que indique, para cada país, os equivalentes das taxas e prémios mencionados na 1.^a alínea e informe, eventualmente, sobre a percentagem da elevação ou redução de taxas aplicada em virtude do artigo II do Protocolo final da Convenção.

2. — As fracções monetárias resultantes do complemento de taxas aplicável às correspondências insuficientemente franqueadas podem ser arredondadas pelas Administrações que as cobram. A quantia a adicionar por este motivo não pode exceder o valor de 5 centimos.

3. — Cada Administração comunica directamente à Secretaria internacional o equivalente por ela fixado para a indemnização prevista no artigo 56.º da Convenção.

ARTICLE 106

Timbres-poste et empreintes d'affranchissement

1. — Les timbres-poste représentant les taxes-types de l'Union ou leurs équivalents dans la monnaie de chaque pays sont confectionnés dans les couleurs suivantes:

en bleu, le timbre représentant la taxe d'une lettre de port simple;

en rouge, le timbre représentant la taxe d'une carte postale;

en vert, le timbre représentant la taxe d'un imprimé de port simple.

Les empreintes produites par les machines à affranchir doivent être de couleur rouge vif, quelle que soit la valeur qu'elles représentent.

2. — Les timbres-poste et les empreintes d'affranchissement doivent porter, autant que possible en caractères latins, l'indication du pays d'origine et mentionner leur valeur d'affranchissement d'après le tableau des équivalents adoptés. L'indication du nombre d'unités ou de fractions de l'unité monétaire, servant à exprimer cette valeur, est faite en chiffres arabes.

En ce qui concerne les imprimés affranchis au moyen d'empreintes obtenues à la presse d'imprimerie ou par un autre procédé d'impression (article 47 de la Convention), les indications du pays d'origine et de la valeur d'affranchissement peuvent être remplacées par le nom du bureau d'origine et la mention «Taxe perçue», «Port payé» ou une expression analogue. Cette mention peut être libellée en français ou dans la langue du pays d'origine; elle peut aussi revêtir une forme abrégée, par exemple «T. P.» ou «P. P.». Dans tous les cas, l'indication adoptée doit être encadrée ou soulignée d'un fort trait.

3. — Les timbres-poste commémoratifs ou de charité, pour lesquels un supplément de taxe est à payer indépendamment de la valeur d'affranchissement, doivent être confectionnés de façon à éviter tout doute au sujet de cette valeur.

4. — Les timbres-poste peuvent être marqués à l'emporte-pièce de perforations distinctives selon les conditions fixées par l'Administration qui les a émis.

TITRE II

Conditions d'acceptation
des objets de correspondances

CHAPITRE I

Dispositions applicables à toutes les catégories d'envois

ARTICLE 107

Conditionnement et adresse

1. — Les Administrations doivent recommander au public:

- a) de libeller l'adresse en caractères latins et de la mettre dans le sens de la longueur de façon à ménager la place nécessaire pour les mentions ou étiquettes de service;
- b) d'indiquer l'adresse d'une manière précise et complète, afin que l'acheminement de l'envoi et sa remise au destinataire puissent avoir lieu sans recherches;
- c) d'appliquer les timbres-poste ou les empreintes d'affranchissement à l'angle droit supérieur du côté de la suscription;

ARTIGO 106.º

Selos e impressões de franquia

1. — Os selos postais representativos das taxas tipo da União ou seus equivalentes na moeda de cada país fabricam-se com as cores seguintes:

azul, o selo representativo da taxa de uma carta de porte simples;

vermelho, o selo representativo da taxa de um bilhete postal;

verde, o selo representativo da taxa de um impresso de porte simples.

As impressões produzidas pelas máquinas de franquear devem ser de cor vermelha, viva, qualquer que seja o valor que representem.

2. — Os selos postais e as impressões de franquia devem conter, tanto quanto possível em caracteres latinos, a indicação do país de origem e mencionar o seu valor de franquia, de acordo com o mapa dos equivalentes adoptados. A indicação do número de unidades ou de fracções da unidade monetária que serve para exprimir esse valor faz-se em algarismos árabes.

Pelo que respeita aos impressos franqueados por meio de impressões obtidas à máquina de imprimir ou por outro processo de impressão (artigo 47.º da Convenção), as indicações do país de origem e do valor da franquia podem ser substituídas pelo nome da estação de origem e a menção «Taxe perçue», «Port payé» ou expressão análoga. Esta menção pode formular-se em francês ou na língua do país de origem; também pode apresentar uma forma abreviada, por exemplo «T. P.» ou «P. P.». Em qualquer dos casos, a indicação adoptada deve enquadrar-se ou sublinhar-se com um traço grosso.

3. — Os selos postais comemorativos ou de caridade, pelos quais se paga um suplemento de taxa independentemente do valor da franquia, devem fabricar-se de modo que se evitem quaisquer dúvidas a respeito desse valor.

4. — Os selos postais podem apresentar perfurações distintas, de acordo com as condições fixadas pela Administração que os tiver emitido.

TÍTULO II

Condições de aceitação
dos objectos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições aplicáveis
a todas as categorias de correspondências

ARTIGO 107.º

Acondicionamento e endereço

1. — As Administrações devem recomendar ao público:

- a) que escreva o endereço em caracteres latinos e o disponha no sentido do comprimento, de modo que deixe o espaço necessário para as indicações ou etiquetas de serviço;
- b) que indique o endereço de uma maneira precisa e completa, a fim de que o encaminhamento do objecto e a sua entrega ao destinatário possam executar-se sem indagações;
- c) que aplique os selos postais ou impressões de franquia no ângulo superior direito do lado do endereço;

- d) d'indiquer le nom et le domicile de l'expéditeur, soit au recto et de préférence du côté gauche de façon à ne nuire ni à la clarté de l'adresse, ni à l'application des mentions ou étiquettes de service, soit au verso;
- e) d'utiliser pour les envois de toute nature des enveloppes dont les dimensions ne soient pas inférieures à 10 cm. en longueur et 7 cm. en largeur;
- f) de conditionner solidement leurs envois, particulièrement s'ils sont destinés à des pays éloignés;
- g) d'ajouter le mot «Lettre» du côté de l'adresse des lettres qui, en raison de leur volume ou de leur conditionnement, pourraient être prises pour d'autres envois;
- h) en ce qui concerne les envois expédiés à la taxe réduite, d'indiquer, par des annotations telles que «Papiers d'affaires», «Imprimés», «Echantillon», «Petit paquet», etc., la catégorie à laquelle ils appartiennent.

2. — Les envois de toute nature, dont le côté réservé à l'adresse a été divisé, en tout ou en partie, en plusieurs cases destinées à recevoir des adresses successives, ne sont pas admis.

3. — Les timbres non postaux et les vignettes de bienfaisance ou autres susceptibles d'être confondus avec les timbres-poste ne peuvent être appliqués du côté de la suscription. Il en est de même des empreintes de timbres qui pourraient être confondues avec les empreintes d'affranchissement.

4. — Les correspondances du service postal expédiées en franchise de port doivent porter au recto l'annotation «Service des postes» ou une mention analogue.

ARTICLE 108

Envois poste restante

L'adresse des envois expédiés poste restante doit indiquer le nom du destinataire. L'emploi d'initiales, de chiffres, de simples prénoms, de noms supposés ou de marques conventionnelles quelconques n'est pas admis pour ces envois.

ARTICLE 109

Envois sous enveloppe à panneau

1. — Les envois sous enveloppe à panneau transparent sont admis aux conditions suivantes:

- a) le panneau doit être disposé parallèlement à la plus grande dimension, de façon que l'adresse du destinataire apparaisse dans le même sens et que l'application du timbre à date ne soit pas entravée;
- b) la transparence du panneau doit assurer une parfaite lisibilité de l'adresse, même à la lumière artificielle, et ne pas empêcher l'application d'une écriture; les enveloppes à panneau dont la partie vitrifiée provoque des reflets à la lumière artificielle sont exclues;
- c) seuls les nom et adresse du destinataire doivent apparaître à travers le panneau; le contenu de l'enveloppe doit être plié de façon que l'adresse ne puisse se trouver masquée, en tout ou en partie, par suite de glissement;
- d) l'adresse doit être indiquée, d'une façon bien lisible, à l'encre ou à la machine à écrire; les envois dont l'adresse est écrite au crayon ou au crayon-encre ne sont pas admis.

- d) que indique o nome e o domicílio do remetente na frente, e de preferência do lado esquerdo, de modo que não prejudique a clareza do endereço nem a aplicação das indicações ou etiquetas de serviço, ou então no verso;
- e) que utilize nas correspondências de qualquer natureza involucros cujas dimensões não sejam inferiores a 10 centímetros de comprimento e 7 centímetros de largura;
- f) que acondicione solidamente as suas correspondências, particularmente as destinadas aos países distantes;
- g) que escreva a palavra «Lettre» do lado do endereço das cartas que, devido ao seu volume ou ao seu acondicionamento, possam confundir-se com outros objectos;
- h) pelo que diz respeito às correspondências expedidas com taxa reduzida, que indique, por meio de notas, tais como «Manuscrito», «Impresso», «Amostra», «Pacote postal», etc., a categoria a que elas pertencem.

2. — Não se aceitam as correspondências de qualquer natureza cujo lado reservado ao endereço estiver dividido, no todo ou em parte, em várias casas destinadas a receber endereços sucessivos.

3. — Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras susceptíveis de se confundirem com os selos postais não podem aplicar-se do lado do endereço. O mesmo sucede com as impressões de carimbos que possam confundir-se com as impressões de franquia.

4. — As correspondências do serviço postal expedidas isentas de franquia devem conter na frente a indicação «Service des postes» ou outra análoga.

ARTIGO 108.º

Correspondências de posta restante

O endereço das correspondências dirigidas para a posta restante deve indicar o nome do destinatário. O emprego de iniciais, de algarismos, de simples nomes próprios, de nomes supostos ou de quaisquer marcas convencionais não se admite nestas correspondências.

ARTIGO 109.º

Correspondências em sobrescritos com espaço transparente

1. — As correspondências em sobrescritos com espaço transparente só se aceitam nas seguintes condições:

- a) o espaço transparente deve ficar disposto paralelamente à maior dimensão, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido e que a aplicação da marca de dia não seja prejudicada;
- b) essa transparência deve permitir a perfeita legibilidade do endereço, mesmo à luz artificial, e não impedir que sobre o referido espaço se possa escrever; não se aceitam os sobrescritos cuja parte vitrificada provoque reflexos à luz artificial;
- c) somente o nome e o endereço do destinatário se devem ver através do espaço transparente; o conteúdo do sobrescrito deve ser dobrado de forma que o endereço não possa ficar oculto, no todo ou em parte, por deslocação;
- d) o endereço deve indicar-se de modo bem legível, a tinta ou à máquina de escrever; não se aceitam os endereços escritos a lápis ou a lápis-tinta.

2. — Les envois sous enveloppe entièrement transparente ou à panneau ouvert ne sont pas admis.

ARTICLE 110

Envois soumis au contrôle douanier

1. — Les envois à soumettre au contrôle douanier doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette verte, conforme au modèle C 1 ci-annexé. En ce qui concerne les petits paquets, l'apposition de cette étiquette est obligatoire dans tous les cas.

Si le pays de destination l'exige ou si l'expéditeur le préfère, les envois visés à l'alinéa précédent sont, en outre, accompagnés de déclarations en douane séparées, conformes au modèle C 2 ci-annexé et au nombre prescrit; ces déclarations sont reliées à l'envoi extérieurement et d'une manière solide par un croisé de ficelle ou insérées dans l'envoi même. Dans ce cas, la partie supérieure de l'étiquette C 1 est seule apposée sur l'envoi.

En ce qui concerne les imprimés et les envois de sérums et de vaccins, l'absence de l'étiquette C 1 ne peut entraîner le renvoi de ces objets au bureau d'origine.

2. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane, sous quelque forme qu'elles soient faites.

ARTICLE 111

Envois francs de droits

1. — Les envois à remettre aux destinataires francs de tous droits doivent porter sur le recto l'en-tête très apparent «Franc de droits» ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine. Ces envois sont pourvus, du côté de la suscription, d'une étiquette de couleur jaune portant également, en gros caractères, l'indication «Franc de droits».

2. — Tout envoi expédié franc de droits est accompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle C 3 ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché à l'envoi.

CHAPITRE II

Dispositions spéciales applicables à chaque catégorie d'envois

ARTICLE 112

Lettres

Aucune condition de forme ou de fermeture n'est exigée pour les lettres, sous réserve de l'observation des prescriptions de l'article 109. La place nécessaire au recto pour l'affranchissement, l'adresse et les mentions ou étiquettes de service doit être laissée entièrement libre.

ARTICLE 113

Cartes postales simples

1. — Les cartes postales doivent être confectionnées en carton ou en papier assez consistant pour ne pas entraver la manipulation.

Sont assimilées aux cartes postales les feuilles de papier repliées dont les deux faces internes ont été collées complètement l'une sur l'autre, de sorte que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

2. — Não se aceitam as correspondências em sobrescritos inteiramente transparentes ou com abertura destituída de matéria transparente.

ARTIGO 110.º

Correspondências sujeitas a verificação aduaneira

1. — As correspondências sujeitas a verificação aduaneira devem ter na frente uma etiqueta verde, conforme o modelo anexo C 1. Pelo que respeita aos pacotes postais, a aposição desta etiqueta é sempre obrigatória.

Se o país de destino o exige ou se o remetente o prefere, as correspondências a que se refere a alínea precedente vão, além disso, acompanhadas de declarações para a alfândega, conforme o modelo anexo C 2 e no número prescrito; essas declarações ligam-se às correspondências exteriormente, e de uma maneira sólida, por um cordel em cruz, ou inserem-se nas próprias correspondências. Neste caso, somente se aporá a parte superior da etiqueta C 1.

Pelo que diz respeito aos impressos e às remessas de soros e de vacinas, a falta da etiqueta C 1 não pode motivar a devolução desses objectos à estação de origem.

2. — As Administrações não assumem nenhuma responsabilidade pelas declarações para a alfândega, qualquer que seja a forma como foram feitas.

ARTIGO 111.º

Correspondências sem encargos para o destinatário

1. — As correspondências a entregar aos destinatários sem quaisquer encargos devem ter na parte superior da frente a indicação, bem visível, «Franc de droits» ou outra análoga na língua do país de origem. Estas correspondências vão providas, no lado do endereço, de uma etiqueta de cor amarela, que deve apresentar igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação «Franc de droits».

2. — Todas as correspondências expedidas sem encargos para o destinatário vão acompanhadas de um boletim de franquia, conforme o modelo anexo C 3, feito de cartão de cor amarela e cuja frente é preenchida pela estação expedidora. O boletim de franquia deve ir solidamente preso à correspondência.

CAPÍTULO II

Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de correspondências

ARTIGO 112.º

Cartas

Nenhuma condição de forma ou de fecho se exige para as cartas, a não ser a observação das prescrições do artigo 109.º O lugar necessário na frente para a franquia, endereço e indicações ou etiquetas de serviço deve ficar inteiramente livre.

ARTIGO 113.º

Bilhetes postais simples

1. — Os bilhetes postais devem ser feitos de cartão ou de papel bastante consistente para não estorvar a manipulação.

Equiparam-se aos bilhetes postais as folhas de papel dobradas cujas duas faces internas tenham sido coladas completamente uma sobre a outra, de modo a impedir que outros objectos nelas se introduzam e corram o risco de se extraviarem.

Les cartes postales doivent porter, en tête du recto, le titre «*Carte postale*» en français ou l'équivalent de ce titre dans une autre langue. Ce titre n'est pas obligatoire pour les *cartes émanant* de l'industrie privée.

2. — Les cartes postales doivent être expédiées à découvert, c'est-à-dire sans bande ni enveloppe.

3. — La moitié droite au moins du recto est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service; les timbres-poste ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte. L'expéditeur dispose du verso et de la partie gauche du recto, sous réserve des dispositions du § 4 ci-après.

4. — Il est interdit de joindre ou d'attacher aux cartes postales des échantillons de marchandises ou des objets analogues. Toutefois, des vignettes, des photographies, des timbres de toute espèce, des étiquettes et des coupures de toute sorte, en papier ou autre matière très mince, de même que des bandes d'adresse ou des feuilles à replier, peuvent y être collées; à condition que ces objets ne soient par de nature à altérer le caractère des cartes postales et qu'ils soient complètement adhérents à la carte. Ces objets ne peuvent être collés que sur le verso ou sur la partie gauche du recto des cartes postales, sauf les bandes ou étiquettes d'adresse qui peuvent occuper tout le recto. Quant aux timbres de toute espèce, susceptibles d'être confondus avec les timbres d'affranchissement, ils ne sont admis qu'au verso.

5. — Les cartes postales ne remplissant pas les conditions prescrites pour cette catégorie d'envois sont traitées comme lettres, à l'exception, toutefois, de celles dont l'irrégularité résulte seulement de l'application de l'affranchissement au verso. Ces dernières sont considérées comme non affranchies et traitées en conséquence, selon la catégorie à laquelle elles appartiennent d'après leur texte ou leurs dimensions.

ARTICLE 114

Cartes postales avec réponse payée

1. — Les cartes postales avec réponse payée doivent présenter au recto, en langue française, comme titre sur la première partie: «*Carte postale avec réponse payée*»; sur la seconde partie: «*Carte postale-réponse*». Les deux parties doivent d'ailleurs remplir, chacune, les autres conditions imposées à la carte postale simple; elles sont repliées l'une sur l'autre de façon que le pli forme le bord supérieur et ne peuvent être fermées d'une manière quelconque.

2. — L'adresse de la carte-réponse doit se trouver à l'intérieur de l'envoi.

Il est loisible à l'expéditeur d'indiquer son nom et son adresse au recto de la partie «*Réponse*».

L'expéditeur est également autorisé à faire imprimer au verso de la carte-réponse un questionnaire destiné à être rempli par le destinataire.

3. — L'affranchissement de la partie «*Réponse*» au moyen de timbres-poste du pays qui a émis la carte n'est valable que si les deux parties de la carte postale avec réponse payée sont parvenues adhérentes du pays d'origine et si la partie «*Réponse*» est expédiée du pays où elle est parvenue par la poste à destination dudit pays d'origine.

Si ces conditions ne sont pas remplies, elle est traitée comme carte postale non affranchie.

ARTICLE 115

Papiers d'affaires

1. — Sont considérés comme papiers d'affaires, à condition qu'ils n'aient pas le caractère d'une correspon-

Os bilhetes postais devem ter na parte superior da frente o título «*Carte postale*» em francês ou o equivalente deste título em outra língua. Não é obrigatório tal título para os bilhetes provenientes da indústria particular.

2. — Os bilhetes postais devem expedir-se a descoberto, isto é, sem cinta nem sobrescrito.

3. — Pelo menos a metade direita da frente fica reservada ao enderêço do destinatário e às indicações ou etiquetas de serviço; os selos postais ou impressões de franquia devem aplicar-se na frente e, tanto quanto possível, na parte direita do bilhete. O remetente dispõe do verso e da parte esquerda da frente, sem prejuízo das disposições do § 4 seguinte.

4. — Fica proibido juntar aos bilhetes postais amostras de mercadorias ou objectos análogos. Contudo, podem colar-se-lhes vinhetas, fotografias, selos de qualquer espécie, etiquetas, retalhos de qualquer natureza, de papel ou outra matéria muito pouco espessa, assim como cintas de enderêço ou folhas dobradas, com a condição de não alterarem o carácter dos bilhetes postais e de aderirem completamente aos mesmos. Esses objectos só podem ser colados no verso ou na parte esquerda da frente dos bilhetes postais, salvo as cintas ou etiquetas de enderêço, que podem ocupar toda a frente. Quanto aos selos de qualquer espécie susceptíveis de se confundirem com os selos de franquia, só se aceitam colados no verso.

5. — Os bilhetes postais que não satisfizerem às condições prescrites para esta categoria de correspondências tratam-se como cartas, exceptuando-se, todavia, aqueles cuja irregularidade consiste somente na aplicação da franquia no verso. Estes últimos consideram-se como não franqueados e tratam-se em conformidade com a categoria a que pertençam, segundo o seu texto ou as suas dimensões.

ARTIGO 114.º

Bilhetes postais com resposta paga

1. — Os bilhetes postais com resposta paga devem ter na frente, em língua francesa, como título, na primeira parte: «*Carte postale avec réponse payée*»; na segunda parte: «*Carte postale-réponse*». As duas partes devem além disso satisfazer, cada uma de per si, às outras condições impostas para o bilhete postal simples; dobram-se uma sobre a outra, de modo que a dobra forme o bordo superior, e não podem ser fechadas de qualquer maneira.

2. — O enderêço do bilhete postal-resposta deve ficar no interior do objecto.

É lícito ao remetente indicar o seu nome e morada na frente da parte «*Réponse*».

O remetente fica igualmente autorizado a mandar imprimir no verso do bilhete postal-resposta um questionário destinado a ser preenchido pelo destinatário.

3. — A franquia da parte «*Réponse*» por meio de selos postais do país que emitiu o bilhete postal só é válida se as duas partes do bilhete postal com resposta paga se receberem ligadas do país de origem e se a parte «*Réponse*» fôr expedida do país onde chegou pelo correio para o dito país de origem.

Se não satisfizer a estas condições, considera-se como bilhete postal não franqueado.

ARTIGO 115.º

Manuscritos

1. — Consideram-se como manuscritos, com a condição de não terem o carácter de uma correspondência

dance actuelle et personnelle, toutes les pièces et tous les documents écrits ou dessinés en tout ou partie, tels que les correspondances — lettres ouvertes et cartes postales — de date ancienne qui ont déjà atteint leur but primitif, et leurs copies, les pièces de procédure, les actes de tout genre dressés par les officiers ministériels, les lettres de voiture ou connaissements, les factures, certains documents des compagnies d'assurance, les copies ou extraits d'actes sous seing privé écrits sur papier timbré ou non timbré, les partitions ou feuilles de musique manuscrites, les manuscrits d'ouvrages ou de journaux expédiés isolément, les devoirs originaux et corrigés d'élèves, à l'exclusion de toute indication ne se rapportant pas directement à l'exécution du travail.

Ces documents peuvent être accompagnés de fiches de rappel ou bordereaux d'envoi portant les mentions suivantes ou des indications analogues: énumération des pièces composant l'envoi, références à une correspondance échangée entre l'expéditeur et le destinataire, telles que:

«Annexe à notre lettre du ... à M. Notre référence. Références du client.».

Les correspondances de date ancienne peuvent être munies des timbres-poste oblitérés ou des empreintes qui ont servi à leur affranchissement primitif.

2. — *Sont également considérés comme papiers d'affaires, même quand ils revêtent le caractère d'une correspondance actuelle et personnelle, tous les envois contenant des objets de correspondance échangés entre élèves d'écoles, à condition que ces envois empruntent l'intermédiaire des directeurs des écoles intéressées.*

3. — Les papiers d'affaires sont soumis, en ce qui concerne la forme et le conditionnement, aux dispositions prescrites à l'article 119 ci-après pour les imprimés.

ARTICLE 116

Imprimés

1. — Sont considérés comme imprimés, les journaux et ouvrages périodiques, les livres, les brochures, les papiers de musique, les cartes de visite, les cartes-adresse, les épreuves d'imprimerie, les gravures, les photographies et les albums contenant des photographies, les images, les dessins, plans, cartes géographiques, patrons à découper, catalogues, prospectus, annonces et avis divers, imprimés, gravés, lithographiés ou autographiés, et, en général, toutes les impressions ou reproductions obtenues sur papier ou autre matière assimilable au papier, sur parchemin ou sur carton, au moyen de la typographie, de la gravure, de la lithographie et de l'autographie, ou de tout autre procédé mécanique facile à reconnaître, hormis le décalque, les timbres à caractères mobiles ou non et la machine à écrire.

2. — La taxe des imprimés n'est pas applicable aux imprimés qui portent des signes quelconques susceptibles de constituer un langage conventionnel, ni, sauf les exceptions explicitement autorisées par les articles 117 et 118 ci-après, à ceux dont le texte a été modifié après tirage.

3. — Les films cinématographiques, les disques pour gramophones ainsi que les papiers perforés destinés à être adaptés à des instruments de musique automatiques ne sont pas admis au tarif des imprimés.

Il en est de même des articles de papeterie proprement dits, dès l'instant où il apparaît clairement que la partie imprimée n'est pas l'essentiel de l'objet.

4. — Les cartes portant le titre «Carte postale» ou l'équivalent de ce titre dans une langue quelconque sont admises au tarif des imprimés, pourvu qu'elles répondent aux conditions générales applicables aux impres-

actual e pessoal, todas as folhas e todos os documentos escritos ou desenhados, no todo ou em parte, tais como as correspondências — cartas abertas e bilhetes postais — de data antiga que satisfizeram já o seu fim primitivo e suas cópias, os documentos de autos, os instrumentos de qualquer género lavrados pelos oficiais de justiça, as guias de remessa ou conhecimentos, as facturas, certos documentos das companhias de seguros, as cópias ou extractos de documentos particulares escritos em papel selado ou não selado, as partituras ou papéis de música manuscritos, os manuscritos de obras ou de jornais expedidos isoladamente, os exercícios originais e corrigidos de estudantes, com exclusão de todas as indicações que se não refiram directamente à execução do trabalho.

Esses documentos podem ir acompanhados de verbetes de chamada ou guias de remessa, com as indicações seguintes ou análogas: enumeração dos documentos que compõem a remessa, referências a correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, tais como:

«Anexa à nossa carta de ... ao Sr. ... Nossa referência ... Referências do cliente ...».

As correspondências de data antiga podem conservar os selos carimbados ou as impressões que serviram para a sua franquia primitiva.

2. — Consideram-se igualmente como manuscritos, ainda que apresentem o carácter de uma correspondência actual e pessoal, todas as remessas que contenham objectos de correspondência trocados entre alunos de escolas, contanto que essas remessas sejam expedidas por intermédio dos directores das escolas interessadas.

3. — Os manuscritos ficam sujeitos, pelo que se refere à forma e ao acondicionamento, às disposições prescritas para os impressos no artigo 119.º

ARTIGO 116.º

Impressos

1. — Consideram-se como impressos: os jornais e publicações periódicas, os livros, as brochuras, os papéis de música, os bilhetes de visita, os bilhetes de estabelecimentos comerciais, as provas tipográficas, as gravuras, as fotografias e os álbuns com fotografias, as estampas, os desenhos, planos, cartas geográficas, moldes, catálogos, prospectos, anúncios e avisos diversos, impressos, gravados, litografados ou autografados, e, em geral, todas as impressões ou reproduções obtidas em papel ou em outra matéria equiparável ao papel, em pergaminho ou cartão, por meio da tipografia, da gravura, da litografia e da autografia ou de qualquer outro processo mecânico, fácil de verificar, excepto o decalque, o componedor e a máquina de escrever.

2. — A taxa dos impressos não se aplica aos que apresentem quaisquer sinais susceptíveis de constituir linguagem convencional, nem àqueles cujo texto foi modificado depois da tiragem, salvo as excepções explicitamente autorizadas pelos artigos 117.º e 118.º seguintes.

3. — Os filmes cinematográficos, os discos para gramofones, assim como os papéis perfurados, destinados a serem adaptados a instrumentos de música automáticos, não se admitem à tarifa dos impressos.

O mesmo sucede com os artigos de papeleria propriamente ditos, desde que se veja claramente que a parte impressa não é a parte essencial do objecto.

4. — Os bilhetes com o título «Carte postale» ou o equivalente deste título em qualquer língua aceitam-se à tarifa dos impressos, desde que satisfaçam às condições gerais que a estes se aplicam. Aqueles que não

més. Celles qui ne remplissent pas ces conditions sont traitées comme cartes postales ou éventuellement comme lettres, par application des dispositions de l'article 113, § 5.

ARTICLE 117

Objets assimilés aux imprimés

Sont assimilées aux imprimés, en tant qu'elles sont déposées dans les conditions prescrites par les règlements intérieurs de l'Administration d'origine les reproductions, par un procédé mécanique de polygraphie, chromographie, etc., d'une copie-type faite à la plume ou à la machine à écrire. Chacune de ces reproductions peut recevoir les annotations autorisées pour les imprimés.

ARTICLE 118

Imprimés. Annotations et annexes autorisées

1. — Il est permis, à l'extérieur et à l'intérieur de tous les envois d'imprimés:

- a) d'indiquer les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire, la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur ainsi qu'un numéro d'ordre ou d'immatriculation se rapportant exclusivement à l'envoi;
- b) de corriger les fautes d'impression;
- c) de biffer, de souligner ou d'encadrer, au moyen de traits, certains mots ou certaines parties du texte imprimé, à moins que ces opérations ne soient faites dans le dessein de constituer une correspondance.

2. — Il est, en outre, permis d'indiquer ou d'ajouter:

- a) sur les avis concernant les départs et les arrivées des navires:
les dates et heures des départs et arrivées ainsi que les noms des navires et des ports de départ, d'escale et d'arrivée;
- b) sur les avis de passage:
le nom du voyageur, la date, l'heure et le nom de la localité par laquelle il compte passer ainsi que l'endroit où il descend;
- c) sur les bulletins de commande, de souscription ou d'offre, relatifs à des ouvrages de librairie, livres, journaux, gravures, morceaux de musique:
les ouvrages et le nombre des exemplaires demandés ou offerts, le prix de ces ouvrages ainsi que des annotations représentant des éléments constitutifs du prix, le mode de paiement, l'édition, les noms des auteurs et des éditeurs, le numéro du catalogue et les mots «broché», «cartonné» ou «relié»;
- d) sur les formules utilisées par les services de prêts des bibliothèques:
les titres des ouvrages, le nombre des exemplaires demandés ou envoyés, les noms des auteurs et des éditeurs, les numéros du catalogue, le nombre de jours accordé pour la lecture, le nom de la personne désirant consulter l'ouvrage ainsi que d'autres indications sommaires se référant aux ouvrages en question;
- e) sur les cartes illustrées, les cartes de visite imprimées ainsi que sur les cartes de Noël et de nouvel an:
des souhaits, félicitations, remerciements, compliments de condoléance ou autres formules de

satisfaçam a essas condições tratam-se como bilhetes postais ou, eventualmente, como cartas, por aplicação das disposições do artigo 113.º, § 5.

ARTIGO 117.º

Objectos equiparados aos impressos

Equiparam-se aos impressos, desde que sejam depositadas nas condições prescritas pelos regulamentos internos da Administração de origem, as reproduções, por um processo mecânico de poligrafia, cromografia, etc., de uma minuta feita à pena ou à máquina de escrever. Cada uma destas reproduções pode conter as anotações autorizadas para os impressos.

ARTIGO 118.º

Impressos. Anotações e anexos autorizados

1. — Permite-se no exterior e no interior de todas as remessas de impressos:

- a) indicar o nome, qualidade, profissão, firma social e endereço do remetente e do destinatário, a data da expedição, a assinatura, o número do telefone, o endereço e o código telegráficos, a conta corrente postal ou bancária do remetente, assim como um número de ordem ou de matrícula referente exclusivamente ao objecto;
- b) emendar os erros tipográficos;
- c) riscar, sublinhar ou enquadrar, por meio de traços, certas palavras ou certas partes do texto impresso, salvo se estas operações se fizeram com o intuito de constituir uma correspondência.

2. — Além disso, fica permitido indicar ou acrescentar:

- a) nos avisos relativos a partidas e chegadas de navios:
as datas e horas das partidas e chegadas, assim como os nomes dos navios e dos portos de partida, de escala e de chegada;
- b) nos avisos de passagem:
o nome do viajante, a data, a hora e o nome da localidade por onde ele espera passar, assim como o local onde se hospeda;
- c) nos boletins de encomendas, de assinaturas ou de ofertas, relativos a obras de livreria, livros, jornais, gravuras e peças de música:
as obras e o número de exemplares pedidos ou oferecidos, o preço dessas obras, assim como as anotações representativas dos elementos que constituem o preço, o modo de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo e as palavras «broché», «cartonné» ou «relié»;
- d) nas fórmulas utilizadas pelos serviços de empréstimos das bibliotecas:
os títulos das obras, a quantidade de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, os números do catálogo, o número de dias concedido para a leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra, assim como quaisquer outras indicações sumárias referentes a essas obras;
- e) nos cartões ilustrados, bilhetes de visita impressos, assim como nos bilhetes de Natal e Ano Novo:
votos, parabéns, agradecimentos, pêsames ou outras fórmulas de cortesia expressas em cinco pa-

politesse exprimés en cinq mots ou au moyen de cinq initiales conventionnelles, aux maximum;

f) sur les épreuves d'imprimerie:

les changements et additions qui se rapportent à la correction, à la forme et à l'impression ainsi que des mentions telles que «Bon à tirer», «Vu-Bon à tirer» ou toutes autres analogues se rapportant à la confection de l'ouvrage. En cas de manque de place, les additions peuvent être faites sur des feuilles spéciales;

g) sur les images de mode, les cartes géographiques, etc.:

les couleurs;

h) sur les listes de prix courants, les offres d'annonces, les cotes de bourse et de marché, les circulaires de commerce et les prospectus:

des chiffres;

toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix;

i) sur les livres, brochures, journaux, photographies, gravures, papiers de musique et, en général, sur toutes les productions littéraires ou artistiques imprimées, gravées, lithographiées ou autographiées:

une dédicace consistant en un simple hommage et, sur les photographies ou gravures, une légende explicative très succincte ainsi que d'autres indications sommaires se référant à la photographie ou à la gravure elle-même;

j) sur les passages découpés de journaux et publications périodiques:

le titre, la date, le numéro et l'adresse de la publication dont l'article est extrait.

k) sur les avis de changement d'adresse:

la nouvelle adresse de l'expéditeur et la date à laquelle le changement prend cours, ou encore l'ancienne adresse et la date à laquelle le changement a été réalisé.

3. — Les additions et les corrections prévues aux §§ 1 et 2 peuvent être faites à la main ou par un procédé mécanique quelconque.

4. — Il est, enfin, permis de joindre:

a) aux épreuves d'imprimerie corrigées ou non:

le manuscrit s'y rapportant;

b) aux envois des catégories mentionnées sous § 2, lettre i):

la facture ouverte se rapportant à l'objet envoyé, réduite à ses énonciations constitutives;

c) à tous les imprimés:

une carte, une enveloppe ou une bande, munie de l'adresse de l'expéditeur de l'envoi et affranchie pour le retour au moyen de timbres-poste du pays de destination de l'envoi.

ARTICLE 119

Imprimés. Conditionnement des envois

1. — Les imprimés doivent être, soit placés sous bande, sur rouleau, entre des cartons, dans un étui ouvert ou dans une enveloppe non fermée munie, s'il y a lieu, de fermoirs faciles à enlever et à replacer et n'offrant aucun danger, soit entourés d'une ficelle facile à dénouer.

2. — Les imprimés présentant la forme et la consistance d'une carte peuvent être expédiés à découvert sans bande, enveloppe ou lien. Le même mode d'expédition est admis pour les imprimés pliés de façon qu'ils ne puissent se déplier pendant le transport.

lavras ou por meio de cinco iniciais convencionais, o máximo;

f) nas provas tipográficas:

as alterações e aditamentos que se refiram à correcção, à forma e à impressão, assim como notas, tais como: «Pode imprimir-se», «Visto. — Pode imprimir-se», ou quaisquer outras análogas que se refiram à feitura da obra. No caso de falta de espaço, os aditamentos podem fazer-se em folhas especiais;

g) nos figurinos, cartas geográficas, etc.:

as côres;

h) nas listas de preços correntes, ofertas dos anúncios, cotações de bolsa e de mercado, circulares de comércio e prospectos:

os algarismos;

quaisquer outras anotações representativas dos elementos que constituem os preços;

i) nos livros, brochuras, jornais, fotografias, gravuras, papéis de música e, em geral, em todas as produções literárias ou artísticas, impressas, gravadas, litografadas ou autografadas:

uma dedicatória de simples homenagem e, nas fotografias ou gravuras, uma legenda explicativa, muito sucinta, ou quaisquer outras indicações sumárias que se refiram à própria fotografia ou gravura;

j) nos trechos recortados de jornais e publicações periódicas:

o título, a data, o número e o endereço da publicação de que se extraiu o artigo;

k) nos avisos de mudança de endereço:

o novo endereço do remetente e a data em que deve começar a ser adoptado, ou o antigo endereço e a data em que caducou.

3. — Os aditamentos e as correcções previstas nos §§ 1 e 2 podem fazer-se à mão ou por qualquer processo mecânico.

4. — Finalmente, fica permitido juntar:

a) às provas tipográficas, emendadas ou não:

o manuscrito a que se referem;

b) aos objectos mencionados no § 2, alínea i):

a factura correspondente, aberta e reduzida aos seus enunciados constitutivos;

c) a todos os impressos:

um bilhete, um sobrescrito ou uma cinta, munidos do endereço do remetente da correspondência e franqueados para a volta por meio de selos postais do país de destino da correspondência.

ARTIGO 119.º

Impressos. Acondicionamento

1. — Os impressos devem meter-se em cintas, em rolos, entre cartões, em estojos abertos ou em sobrescritos abertos e munidos, se for necessário, de fechos fáceis de tirar e de tornar a colocar, que não ofereçam perigo, ou ligados por um cordel fácil de desatar.

2. — Os impressos que apresentem a forma e a consistência de um cartão podem expedir-se a descoberto, sem cinta ou sobrescrito ou não atados. Aceita-se o mesmo modo de expedição para os impressos dobrados por forma que se não possam desdobrar durante o transporte.

3. — *La moitié droite au moins du recto des imprimés expédiés sous forme de cartes, y compris les cartes illustrées bénéficiant de la taxe réduite, est réservée à l'adresse du destinataire et aux mentions ou étiquettes de service. Les timbres-poste ou empreintes d'affranchissement doivent être appliqués au recto et, autant que possible, sur la partie droite de la carte.*

4. — Dans tous les cas, les envois doivent être conditionnés de façon que d'autres objets ne risquent pas de s'y fourvoyer.

ARTICLE 120

Objets assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles

Les clichés portant des signes de la cécographie sont assimilés aux impressions en relief à l'usage des aveugles.

Il en est de même des enregistrements sonores destinés uniquement à l'usage des aveugles, à condition qu'ils soient expédiés par un institut pour aveugles officiellement reconnu ou adressés à un tel institut.

ARTICLE 121

Echantillons. Annotations autorisées

Il est permis d'indiquer à la main ou par un procédé mécanique, à l'extérieur ou à l'intérieur des envois d'échantillons, et dans ce dernier cas, sur l'échantillon même ou sur une feuille spéciale y relative, les nom, qualité, profession, raison sociale et adresse de l'expéditeur et du destinataire ainsi que la date d'expédition, la signature, le numéro d'appel au téléphone, l'adresse et le code télégraphiques, le compte courant postal ou bancaire de l'expéditeur, une marque de fabrique ou de marchand, une indication sommaire relative au fabricant et au fournisseur de la marchandise ou concernant la personne à laquelle l'échantillon est destiné, ainsi que des numéros d'ordre ou d'immatriculation, des prix et toutes autres annotations représentant des éléments constitutifs des prix, des indications relatives au poids, au métrage et à la dimension ainsi qu'à la quantité disponible et celles qui sont nécessaires pour préciser la provenance et la nature de la marchandise.

ARTICLE 122

Echantillons. Conditionnement des envois

1. — Les échantillons de marchandises doivent être placés dans des sacs, des boîtes ou des enveloppes mobiles.

2. — Les objets en verre ou autres matières fragiles, les envois de liquides, huiles, corps gras, poudres sèches, colorantes ou non, ainsi que les envois qui contiennent des abeilles vivantes, des sangsues, des graines de vers à soie ou des parasites visés à l'article 46, § 1, de la Convention sont admis au transport comme échantillons de marchandises, pourvu qu'ils soient conditionnés de la manière suivante:

- a) les objets en verre ou autres matières fragiles doivent être emballés solidement (boîtes en métal, en bois ou en carton ondulé de qualité solide), de manière à prévenir tout danger pour les agents et les correspondances;
- b) les liquides, huiles et corps facilement liquéfiables doivent être insérés dans des récipients hermétiquement fermés. Chaque récipient doit être placé dans une boîte spéciale en métal, en bois résistant ou en carton ondulé de qualité solide garnie de sciure de bois, de coton ou de matière spongieuse en quantité suffisante pour absorber le liquide en cas de bris du récipient. Le couvercle

3. — Deve reservar-se para o enderêço do destinatário e indicações ou etiquetas de serviço metade, pelo menos, do lado direito da frente dos impressos expeditos sob a forma de bilhetes e dos bilhetes ilustrados que beneficiem da taxa reduzida. Os selos ou impressões de franquia devem aplicar-se na frente e, tanto quanto possível, no lado direito do bilhete.

4. — Em todos os casos o acondicionamento dos impressos deve fazer-se de modo a impedir que outros objectos nêles se introduzam e corram o risco de se extraviarem.

ARTIGO 120.º

Objectos equiparados às impressões em relêvo para uso dos cegos

Equiparam-se às impressões em relêvo para uso dos cegos os clichés com caracteres de cecografia.

O mesmo sucede com os registos sonoros destinados unicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expeditos por um instituto de cegos oficialmente reconhecido ou a êle endereçados.

ARTIGO 121.º

Amostras. Anotações autorizadas

Fica permitido indicar à mão ou por processo mecânico, no exterior ou no interior das amostras e, neste último caso, sobre a própria amostra ou sobre uma nota especial a ela referente, o nome, qualidade, profissão, firma social e enderêço do remetente e do destinatário, assim como a data da expedição, a assinatura, o número do telefone, o enderêço e o código telegráficos, a conta corrente postal ou bancária do remetente, uma marca de fábrica ou de comércio, uma indicação sumária relativa ao fabricante e ao fornecedor da mercadoria ou à pessoa a quem a amostra se destina, bem como números de ordem ou de matrícula, preços e quaisquer outras anotações representativas dos elementos que constituem os preços, indicações relativas ao peso, à medição em metros e às dimensões, assim como à quantidade disponível, e as que são necessárias para determinar a proveniência e natureza da mercadoria.

ARTIGO 122.º

Amostras. Acondicionamento

1. — As amostras de mercadorias devem meter-se em sacos, em caixas ou em involucros móveis.

2. — Os objectos de vidro ou outras matérias frágeis, as remessas de líquidos, óleos, corpos gordurosos, pós secos, corantes ou não, assim como as remessas que contenham abelhas vivas, sanguessugas, sementes de bichos-de-sêda ou os parasitas indicados no artigo 46.º, § 1, da Convenção, aceitam-se ao transporte como amostras de mercadorias, desde que estejam acondicionados da maneira seguinte:

- a) os objectos de vidro ou outras matérias frágeis devem acondicionar-se solidamente (caixas de metal, de madeira ou de cartão ondulado de qualidade sólida), de modo a evitar-se qualquer perigo para os funcionários e para as correspondências;
- b) os líquidos, óleos e corpos fáceis de se liquefazem devem encerrar-se em recipientes herméticamente fechados. Cada recipiente deve meter-se numa caixa especial de metal, de madeira resistente ou de cartão ondulado de qualidade sólida, com serradura, algodão ou matéria esponjosa em quantidade suficiente para absorver o líquido, no caso de se quebrar o recipiente. A tampa da caixa

de la boîte doit être fixé de manière qu'il ne puisse se détacher facilement;

- c) les corps gras difficilement liquéfiables, tels que les onguents, le savon mou, les résines, etc., ainsi que les graines de vers à soie, dont le transport offre moins d'inconvénients, doivent être enfermés sous une première enveloppe (boîte, sac en toile, parchemin, etc.), placée elle-même dans une seconde boîte en bois, en métal ou en cuir fort et épais;
- d) les poudres sèches colorantes, telles que le bleu d'aniline, etc., ne sont admises que dans des boîtes en fer-blanc résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois avec de la sciure entre les deux emballages. Les poudres sèches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en carton; ces boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin;
- e) les abeilles vivantes, les sangsues et les parasites doivent être enfermés dans des boîtes disposées de façon à éviter tout danger.

3. — Les objets qui se gâteraient s'ils étaient emballés d'après les règles générales peuvent, exceptionnellement, être admis sous un emballage hermétiquement fermé. Il en est de même pour les échantillons de produits industriels et végétaux mis à la poste sous un emballage fermé par la fabrique ou scellés par une autorité de vérification du pays d'origine. Dans ces cas, les Administrations intéressées peuvent exiger que l'expéditeur ou le destinataire facilite la vérification du contenu, soit en ouvrant quelques-uns des envois désignés par elles, soit d'une autre manière satisfaisante.

4. — Il n'est pas exigé d'emballage pour les objets d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.

5. — L'adresse du destinataire doit être indiquée, autant que possible, sur l'emballage ou sur l'objet lui-même. Si l'emballage ou l'objet ne se prête pas à l'inscription de l'adresse et des indications de service ou à l'application des timbres-poste, il doit être fait usage d'une étiquette volante, de préférence en parchemin, attachée solidement. Il en est de même lorsque le timbrage est susceptible de provoquer la détérioration de l'envoi.

ARTICLE 123

Objets assimilés aux échantillons

Sont admis au tarif des échantillons: les clichés d'imprimerie, les patrons découpés isolés, les clefs isolées, les fleurs fraîches coupées, les objets d'histoire naturelle animaux et plantes séchés ou conservés, spécimens géologiques, etc.), tubes de sérum ou de vaccin et objets pathologiques rendus inoffensifs par leur mode de préparation et d'emballage. Ces objets, à l'exception des tubes de sérum et de vaccin expédiés dans un intérêt général par les laboratoires ou institutions officiellement reconnus, ne peuvent être envoyés dans un but commercial. Leur emballage doit être conforme aux prescriptions générales concernant les échantillons de marchandises.

ARTICLE 124

Objets groupés

1. — La réunion dans un seul envoi d'objets de correspondance de catégories différentes est limitée aux papiers d'affaires, aux imprimés, à l'exception des im-

deve ser fixada de maneira que não possa desligar-se facilmente;

- c) os corpos gordurosos difíceis de se liquefazerem, tais como os unguentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim como as sementes de bichos-de-sêda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem encerrar-se num primeiro involucrio (caixa, saco de pano, pergaminho, etc.), colocado, por sua vez, numa segunda caixa de madeira, de metal ou de couro forte e espesso;
- d) os pós secos corantes, tais como o anil, etc., não se aceitam senão em caixas de folha resistentes, colocadas por sua vez em caixas de madeira com serradura entre os dois involucrios. Os pós secos não corantes devem introduzir-se em caixas de metal, de madeira ou de cartão; estas caixas devem ser por sua vez encerradas num saco de pano ou pergaminho;
- e) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem encerrar-se em caixas dispostas de modo a evitar-se qualquer perigo.

3. — Os objectos que possam estragar-se se forem acondicionados segundo as regras gerais podem, excepcionalmente, aceitar-se em involucrios hermeticamente fechados. O mesmo se applica às amostras de produtos industriais e vegetais depositadas no correio em involucrios fechados pela fábrica ou selados por uma autoridade verificadora do país de origem. Nestes casos, as Administrações interessadas podem exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos involucrios por elas designados, quer usando de qualquer outra maneira satisfatória.

4. — Não se exigem involucrios para os objectos de uma só peça, tais como as peças de madeira, peças metálicas, etc., que o comércio não usa embrulhar.

5. — O endereço do destinatário deve indicar-se, tanto quanto possível, no involucrio ou no próprio objecto. Se o involucrio ou o objecto não se presta à inscrição do endereço e das indicações de serviço ou à fixação dos selos postais, deve utilizar-se um rótulo volante, de preferência de pergaminho, atado solidamente. O mesmo se fará quando a marcação possa provocar a deterioração do objecto.

ARTIGO 123.º

Objectos equiparados às amostras

Aceitam-se à tarifa das amostras: os clichés tipográficos, os moldes recortados, as chaves, as flores recém-cortadas, os objectos de história natural (plantas e animais, secos ou conservados, espécimes geológicos, etc.), tubos de sêro ou de vacina e objectos patológicos tornados inofensivos pelo modo de preparação e de acondicionamento. Tais objectos, com excepção dos tubos de sêro e de vacina, expedidos no interesse geral pelos laboratórios ou instituições oficialmente reconhecidos, não podem enviar-se com fim comercial. O seu acondicionamento deve fazer-se conforme as prescrições gerais relativas às amostras de mercadorias.

ARTIGO 124.º

Objectos agrupados

1. — A reunião numa só remessa de objectos de correspondência de categorias diferentes fica limitada aos manuscritos, aos impressos, com excepção das impres-

pressions en relief à l'usage des aveugles; et aux échantillons de marchandises sous réserve:

- a) que chaque objet pris isolément ne dépasse pas les limites que lui sont applicables quant au poids et aux dimensions;
- b) que le poids total ne dépasse pas 2 kilogrammes par envoi;
- c) que la taxe payée soit au moins la taxe minimum des papiers d'affaires si l'envoi contient des papiers d'affaires, et la taxe minimum des échantillons s'il se compose d'imprimés et d'échantillons.

2. — Ces dispositions ne sont applicables qu'aux objets soumis à la même taxe unitaire. Lorsqu'une Administration constate la réunion dans un même envoi d'objets passibles de taxes différentes, cet envoi est frappé pour son poids total de la taxe afférente à la catégorie dont le tarif est le plus élevé.

ARTICLE 125

Petits paquets

1. — Les petits paquets sont soumis aux dispositions prescrites pour les échantillons de marchandises en ce qui concerne le conditionnement et l'emballage.

2. — Il est permis d'y insérer une facture ouverte, réduite à ses énonciations constitutives, ainsi qu'une simple copie de la suscription de l'objet avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

3. — Les nom et adresse des expéditeurs doivent figurer à l'extérieur des envois.

ARTICLE 126

Envois «Phonopost»

1. — Les envois «Phonopost» contenant des disques phonographiques doivent être protégés par une enveloppe solide non fermée.

2. — L'expéditeur doit mentionner en caractères très apparents, sur le recto de l'enveloppe, outre les indications ordinaires, le mot «Phonopost». Il est loisible d'imprimer au recto, en une ou plusieurs langues, une notice relative à la manière de reproduction sonore de l'enregistrement du disque.

3. — Il est permis d'insérer dans l'envoi, convenablement protégées, des aiguilles devant servir à obtenir la reproduction de l'enregistrement.

TITRE III

Envois recommandés. Avis de réception

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 127

Envois recommandés

1. — Les envois recommandés doivent porter au recto l'en-tête très apparent «Recommandé» ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine.

Sauf les exceptions ci-après, aucune condition spéciale de forme, de fermeture ou de libellé de l'adresse n'est exigée pour ces envois.

2. — Les objets de correspondance qui portent une adresse écrite au crayon ou constituée par des initiales ne sont pas admis à la recommandation.

sões em relêvo para uso dos cegos, e às amostras de mercadorias, com a condição de que:

- a) cada objecto, tomado isoladamente, não ultrapasse os limites que lhe são aplicáveis quanto ao peso e às dimensões;
- b) o peso total não ultrapasse 2 quilogramas por cada remessa;
- c) a taxa paga seja ao menos a taxa mínima dos manuscritos, se a remessa contém manuscritos, e a taxa mínima das amostras, se se compõe de impressos e amostras.

2. — Estas disposições não se aplicam senão aos objectos submetidos à mesma taxa unitária. Quando alguma Administração verificar a reunião numa só remessa de objectos sujeitos a taxas diferentes, taxa-se essa remessa pelo seu peso total e pela tarifa mais elevada.

ARTIGO 125.º

Pacotes postais

1. — Os pacotes postais ficam sujeitos às disposições prescrites para as amostras de mercadorias no que respeita ao acondicionamento.

2. — Fica permitida a inclusão de uma factura aberta, reduzida aos seus enunciados constitutivos, assim como de uma simples cópia do enderêço do objecto com indicação do nome e morada do remetente.

3. — O nome e morada do remetente devem figurar na parte exterior dos volumes.

ARTIGO 126.º

Correspondências fonopostais

1. — As correspondências fonopostais que contenham discos fonográficos devem ser protegidas por um involucrio sólido aberto.

2. — O remetente deve mencionar em caracteres bem visíveis, na frente do involucrio, além das indicações ordinárias, a palavra «Phonopost». É permitido imprimir na frente do involucrio, em uma ou mais línguas, uma nota relativa ao modo de reprodução sonora do registo do disco.

3. — Podem incluir-se na remessa, convenientemente protegidas, agulhas destinadas a obter a reprodução do registo.

TÍTULO III

Objectos registados. Aviso de recepção

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 127.º

Objectos registados

1. — Os objectos registados devem levar na parte superior da frente, bem visível, a indicação «Recom-mandé» ou análoga menção na língua do país de origem.

Salvo as excepções seguintes, nenhuma condição especial de forma, de fecho ou de enderêço se exige para estes objectos.

2. — Os objectos de correspondência com enderêço escrito a lápis ou constituído por iniciais não se aceitam a registo.

Toutefois, l'adresse des envois autres que ceux qui sont expédiés sous enveloppe à panneau transparent peut être écrite au crayon-encre.

3. — Les envois recommandés doivent être revêtus, à l'angle *gauche* de la suscription, d'une étiquette conforme au modèle C 4 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre «R», du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre de l'envoi.

Toutefois, il est permis aux Administrations dont le régime intérieur s'oppose actuellement à l'emploi des étiquettes d'ajourner la mise à exécution de cette mesure et d'employer pour la désignation des envois recommandés des timbres «Recommandé» ou «R», à côté desquels doivent figurer l'indication du bureau d'origine et celle du numéro d'ordre. Ces timbres doivent être apposés également à l'angle *gauche* de la suscription.

4. — Aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des objets recommandés par les Administrations intermédiaires.

ARTICLE 128

Avis de réception

1. — Les envois dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter, au recto, l'annotation très apparente «Avis de réception» ou l'empreinte d'un timbre «A. R.». *L'expéditeur doit indiquer à l'extérieur de l'envoi son nom et son adresse en caractères latins.*

2. — Ils sont accompagnés d'une formule de la consistance d'une carte postale, de couleur rouge clair, conforme au modèle C 5 ci-annexé; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Administration expéditrice et réunie à l'objet extérieurement et d'une manière solide. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

Il n'est pas tenu compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la taxe d'affranchissement.

3. — Le bureau de destination renvoie la formule C 5, dûment remplie, dans le courrier ordinaire, à découvert et en franchise de port, à l'adresse de l'expéditeur de l'objet.

4. — Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article 129 ci-après. Dans ce cas, il n'est pas perçu une deuxième taxe et le bureau d'origine inscrit en tête de la formule C 5 la mention «Duplicata de l'avis de réception, etc.».

ARTICLE 129

Avis de réception demandé postérieurement au dépôt

1. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception postérieurement au dépôt de l'envoi, le bureau d'origine remplit une formule C 5.

La formule C 5 est attachée à une réclamation C 13 mentionnée à l'article 153 ci-après; cette réclamation, après avoir été revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe due, est traitée selon les prescriptions dudit article 153, sauf que, en cas de distribution régulière de l'envoi, le bureau de destination retire la formule C 13 et renvoie la formule C 5 à l'origine de la manière prescrite à l'article 128, § 3.

2. — Les dispositions particulières adoptées par les Administrations en vertu de l'article 153 ci-après, pour la transmission des réclamations d'envois recommandés, sont applicables aux demandes d'avis de réception formulées postérieurement au dépôt.

Contudo, o enderêgo dos objectos que não sejam os expedidos em sobrescritos de espaço transparente pode escrever-se a lápis-tinta.

3. — Os objectos registados devem ser providos, no ângulo esquerdo do enderêgo, de uma etiqueta, conforme o modelo anexo C 4, com indicação em caracteres latinos da letra «R», do nome da estação de origem e do número de ordem do objecto.

Todavia, as Administrações cujo regime interno se opõe actualmente ao emprêgo das etiquetas podem adiar a execução desta determinação e empregar para a designação dos objectos registados carimbos «Recommandé» ou «R», ao lado dos quais devem figurar a indicação da estação de origem e a do número de ordem. Esses carimbos devem apor-se, igualmente, no ângulo esquerdo do enderêgo.

4. — As Administrações intermediárias não devem apor qualquer número de ordem na parte da frente dos objectos registados

ARTIGO 128.º

Aviso de recepção

1. — Os objectos de que o remetente pede um aviso de recepção devem levar na parte da frente a indicação, bem visível, «Avis de réception» ou a marca de um carimbo «A. R.». O remetente deve indicar no exterior do objecto o seu nome e morada em caracteres latinos.

2. — Vão acompanhados de uma fórmula da consistência de um bilhete postal, de cor vermelha clara, conforme o modelo anexo C 5; essa fórmula preenche-se na estação de origem ou em qualquer outra estação designada pela Administração expedidora e liga-se exteriormente ao objecto, de uma maneira sólida. Se ela não chegar à estação destinatária, esta organiza novo aviso de recepção.

O peso da fórmula do aviso de recepção não é considerado para o cálculo da taxa de franquia.

3. — A estação de destino devolve ao remetente do objecto a fórmula C 5, devidamente preenchida, como correspondência ordinária a descoberto e isenta de franquia.

4. — Quando o remetente reclama um aviso de recepção que lhe não chegou às mãos no prazo normal, procede-se conforme as regras estabelecidas no artigo 129.º seguinte. Neste caso, não se cobra segunda taxa e a estação de origem lança no alto da fórmula C 5 a indicação «Duplicata de l'avis de réception», etc.

ARTIGO 129.º

Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto do registo

1. — Quando o remetente pede um aviso de recepção posteriormente ao acto do registo do objecto, a estação de origem preenche uma fórmula C 5.

A fórmula C 5 anexa-se a uma reclamação C 13, mencionada no artigo 153.º ao diante. Esta reclamação, depois de provida de um selo postal representativo da taxa devida, trata-se segundo as prescrições do dito artigo 153.º, a não ser no caso de distribuição regular do objecto, em que a estação de destino retira a fórmula C 13 e devolve a fórmula C 5 à origem, da maneira prescrita no artigo 128.º, § 3.

2. — As disposições particulares adoptadas pelas Administrações, em virtude do artigo 153.º d'este Regulamento, para a transmissão das reclamações de objectos registados, applicam-se aos pedidos de avisos de recepção formulados posteriormente ao acto do registo.

TITRE IV

Envois contre remboursement

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 130

Indications à porter sur l'envoi

1. — Les envois recommandés grevés de remboursement doivent porter au recto, d'une manière très apparente, l'en-tête «Remboursement», suivi de l'indication du montant du remboursement en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans ratures ni surcharges, même approuvées.

2. — L'expéditeur doit indiquer au recto de l'envoi son nom et son adresse en caractères latins. Lorsque le montant encaissé est à verser en compte courant postal dans le pays de destination ou d'origine, l'envoi doit porter, en outre, du côté de la suscription, l'annotation suivante libellée en français ou dans une autre langue connue dans le pays de destination:

«A porter au crédit du compte courant postal N° . . de M. à tenu par le bureau de chèques d.».

ARTICLE 131

Étiquette

Les envois contre remboursement doivent être revêtus, au recto, d'une étiquette de couleur orange conforme au modèle C 6 ci-annexé. L'étiquette modèle C 4 prévue par l'article 127, § 3, ou l'empreinte du timbre spécial en tenant lieu doit être appliquée autant que possible à l'angle supérieur de l'étiquette modèle C 6.

Toutefois, il est loisible aux Administrations de faire usage, au lieu des deux étiquettes prévues à l'alinéa précédent, d'une seule étiquette conforme au modèle C 7 ci-annexé, portant en caractères latins le nom du bureau d'origine, la lettre R, le numéro d'ordre de l'envoi et, un triangle de couleur orange où figure le mot «Remboursement».

ARTICLE 132

Mandat de remboursement

Sauf le cas prévu à l'article 133 ci-après, tout envoi contre remboursement est accompagné d'une formule de mandat de remboursement en carton résistant, de couleur vert clair, conforme au modèle C 8 ci-annexé. Cette formule doit porter l'indication du montant du remboursement dans la monnaie du pays d'origine et, en règle générale, indiquer l'expéditeur de l'envoi comme bénéficiaire du mandat. Lorsque le règlement de l'Administration d'origine le permet, l'expéditeur a la faculté de mentionner sur ce titre, aux lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte. Chaque Administration est libre de faire adresser aux bureaux d'origine des envois ou à d'autres de ses bureaux les mandats afférents aux envois originaires de son service.

Le mandat est réuni d'une manière solide à l'objet auquel il se rapporte.

ARTICLE 133

Versement en compte courant postal dans le pays de destination de l'envoi

Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bul-

TÍTULO IV

Objectos contra reembolso

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 130.º

Indicações que devem figurar nos objectos

1. — Os objectos registados contra reembolso devem ter na parte superior da frente, de uma maneira bem visível, a indicação «Remboursement», seguida da menção da importância do reembolso em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem rasuras, nem emendas, embora ressalvadas.

2. — O remetente deve indicar na frente do objecto o seu nome e morada em caracteres latinos. Quando a importância a cobrar fôr para lançar em conta corrente postal no país de destino ou de origem, o objecto deve ter também, do lado do enderêço, a nota seguinte, redigida em francês ou em outra língua conhecida no país de destino:

«À porter au crédit du compte courant postal n° . . de M. à tenu par le bureau de chèques d.».

ARTIGO 131.º

Etiqueta

Os objectos contra reembolso devem levar na frente uma etiqueta côr de laranja, conforme o modelo anexo C 6. A etiqueta modelo C 4, prevista no artigo 127.º, § 3, ou a marca do carimbo especial que a substitua, deve aplicar-se, tanto quanto possível, no ângulo superior da etiqueta modelo C 6.

Todavia, é lícito às Administrações utilizar, em vez de duas etiquetas previstas na alínea precedente, uma só etiqueta, conforme o modelo anexo C 7, com o nome em caracteres latinos da estação de origem, a letra R, o número de ordem do objecto e um triângulo de côr alaranjada onde figure a palavra «Remboursement».

ARTIGO 132.º

Vale de reembolso

Salvo o caso previsto no artigo 133.º seguinte, toda a correspondência contra reembolso vai acompanhada de uma fórmula de vale de reembolso em cartão resistente, de côr verde claro, conforme o modelo anexo C 8. Essa fórmula deve apresentar a indicação da importância do reembolso na moeda do país de origem e, em regra, indicar o remetente da correspondência como destinatário do vale. Quando o regulamento da Administração de origem o permite, o remetente tem a faculdade de mencionar nesta fórmula, em lugar do seu enderêço, o titular e o número de uma conta corrente postal no país de origem, assim como a estação onde existe essa conta. Cada Administração tem a liberdade de dirigir às estações de origem das correspondências, ou a outras das suas estações, os vales referentes aos objectos originários do seu serviço.

O vale liga-se, de uma maneira sólida, ao objecto a que diz respeito.

ARTIGO 133.º

Lançamento em conta corrente postal no país de destino dos objectos

Qualquer objecto cuja importância a cobrar deva lançar-se em conta corrente postal no país de destino vai acompanhado, salvo acôrdo em contrário, de um bo-

letin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce pays. Le bulletin doit désigner le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui sera inscrit par l'Administration de destination après encaissement du montant du remboursement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

Le bulletin de versement est réuni solidement à l'objet.

ARTICLE 134

Conversion du montant du remboursement

Sauf entente contraire, le montant du remboursement exprimé dans la monnaie du pays d'origine de l'envoi est converti en monnaie du pays destinataire par les soins de l'Administration de ce pays, qui se sert du taux de conversion dont elle fait usage pour les mandats de poste à destination du pays d'origine des envois.

ARTICLE 135

Divergence entre les indications du montant du remboursement

En cas de divergence entre les indications du montant du remboursement figurant sur l'envoi et sur le mandat, la somme la plus élevée doit être encaissée sur le destinataire.

Si celui-ci refuse de verser cette somme, l'envoi peut être livré, sauf l'exception prévue ci-après, contre paiement de la somme inférieure, mais sous réserve qu'un paiement complémentaire sera effectué, s'il y a lieu, dès réception des renseignements qui seront fournis par l'Administration expéditrice. Si le destinataire n'accepte pas cette condition, il est sursis à la livraison de l'envoi.

Dans tous les cas, une demande de renseignements est transmise immédiatement à l'Administration expéditrice, qui doit y répondre, dans le plus court délai possible, en précisant le montant exact du remboursement et en appliquant, le cas échéant, les prescriptions de l'article 137, § 2, ci-après.

Lorsque le destinataire est de passage ou doit s'absenter, le paiement de la somme la plus élevée est toujours exigé. En cas de refus, l'envoi n'est livré qu'à la réception de la réponse à la demande de renseignements.

ARTICLE 136

Délai de paiement

Le montant du remboursement doit être payé dans un délai de sept jours à compter du lendemain de l'arrivée de l'envoi au bureau destinataire. Ce délai peut être porté à un mois au maximum lorsque la législation interne du pays de destination l'exige. A l'expiration du délai de garde, l'objet est renvoyé au bureau d'origine. L'expéditeur peut toutefois demander, par une annotation, le retour immédiat de l'objet au cas où le destinataire ne payerait pas le montant du remboursement lors de la première présentation. Le renvoi immédiat a également lieu si le destinataire, lors de la présentation, a formellement refusé tout paiement.

ARTICLE 137

Annulation ou modification du montant du remboursement

1. — Les demandes d'annulation ou de modification du montant du remboursement sont soumises aux règles et formalités prescrites par l'article 150 ci-après.

S'il s'agit d'une demande télégraphique, celle-ci doit être confirmée, par le premier courrier, par une

letim de lançamento, consoante a fórmula prescrita para o serviço interno desse país. O boletim deve designar o titular da conta a creditar e conter as demais indicações que o texto da fórmula comporta, com excepção da importância a creditar, que será inscrita pela Administração de destino depois de cobrada a importância do reembolso. Se o boletim de lançamento tiver talão, o remetente menciona nêle o seu nome e morada, assim como outras indicações que julgue necessárias.

O boletim de lançamento liga-se solidamente ao objecto.

ARTIGO 134.º

Conversão da importância do reembolso

Salvo acôrdo em contrário, a importância do reembolso expressa na moeda do país de origem do objecto é convertida em moeda do país destinatário pela Administração desse país, que se serve da taxa de conversão de que faz uso para os vales do correio com destino ao país de origem das correspondências.

ARTIGO 135.º

Divergência entre as indicações da importância do reembolso

No caso de divergência entre as indicações da importância do reembolso existentes no objecto e no vale, deve cobrar-se do destinatário a quantia mais elevada.

Se este se recusa a pagar esta quantia, o objecto pode entregar-se, salvo a excepção prevista a seguir, mediante o pagamento da quantia inferior, mas com a condição de que um pagamento complementar se fará, quando necessário, logo que se recebam as informações fornecidas pela Administração expedidora. Se o destinatário não aceitar esta condição, fica sustada a entrega do objecto.

Em qualquer dos casos, manda-se imediatamente um pedido de informações à Administração expedidora, que deverá responder no mais curto prazo possível, informando com precisão a quantia exacta do reembolso e aplicando, eventualmente, as prescrições do artigo 137.º, § 2, ao diante.

Quando o destinatário está de passagem ou deve ausentar-se, exige-se sempre o pagamento da importância mais elevada. No caso de recusa, o objecto só se entrega depois de recebida a resposta ao pedido de informações.

ARTIGO 136.º

Prazo de pagamento

A importância do reembolso deve ser paga num prazo de sete dias a contar do dia seguinte ao da chegada da correspondência à estação destinatária. Este prazo pode prolongar-se a um mês, o máximo, quando a legislação interna do país de destino o exija. Logo que expire o prazo de conservação, devolve-se o objecto à estação de origem. O remetente pode contudo pedir, por uma anotação, a devolução imediata do objecto no caso de o destinatário não pagar a importância do reembolso no momento da primeira apresentação. A devolução imediata faz-se igualmente se o destinatário, no momento da apresentação, recusar formalmente o pagamento.

ARTIGO 137.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

1. — Os pedidos de anulação ou de modificação da importância do reembolso submetem-se às regras e formalidades prescrites no artigo 150.º ao diante.

Se se trata de um pedido telegráfico, este deve confirmar-se, pelo primeiro correio, por um pedido postal

demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 150, § 1, ci-après, et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du...».

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique sans attendre cette confirmation.

2. — Excepté le cas prévu à l'article 133, toute demande par voie postale de *modification* du montant du remboursement doit être accompagnée d'une nouvelle formule de mandat de remboursement indiquant le montant rectifié.

Lorsqu'il s'agit d'une demande par voie télégraphique, le mandat de remboursement doit être remplacé par le bureau destinataire dans les conditions déterminées par l'article 140 ci-après.

ARTICLE 138

Réexpédition

Les envois recommandés grevés de remboursement peuvent être réexpédiés si le pays de la nouvelle destination assure, avec celui d'origine, le service des envois de cette catégorie. Dans ce cas, les envois sont accompagnés des formules de mandats de remboursement établies par le service d'origine. L'Administration de la nouvelle destination procède à la liquidation des remboursements comme si les envois lui avaient été expédiés directement.

Les envois dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination primitif ne peuvent être réexpédiés.

ARTICLE 139

Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement

Immédiatement après avoir encaissé le montant du remboursement, le bureau de destination, ou tout autre bureau désigné par l'Administration destinataire, remplit la partie «Indications de service» du mandat de remboursement et, après avoir apposé son timbre à date, le renvoie sans taxe à l'adresse indiquée.

Lorsqu'une demande de renseignements sur le montant exact du remboursement a été adressée à l'Administration d'origine, is est sursis à l'envoi du mandat jusqu'à la réception de la réponse.

Les bulletins de versement des envois contre remboursement, dont le montant doit être porté à un compte courant postal dans le pays de destination, sont traités d'après le régime intérieur des chèques et virements postaux de ce pays.

ARTICLE 140

Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement

1. — Les formules de mandats de remboursement qui deviennent inutilisables pour cause de divergence entre les indications du montant du remboursement ou par suite d'annulation ou de *modification* du montant, de même que les formules de bulletins de versement devenues inutilisables en cas d'annulation du montant du remboursement, sont détruites par les soins de l'Administration destinataire des envois.

2. — Les formules afférentes aux envois grevés de remboursement qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulées par les soins de l'Administration qui effectue le renvoi.

acompanhado do *fac-simile* a que se refere o artigo 150.º, § 1, deste Regulamento e com a menção, sublinhada a lápis de côr, na parte superior, «*Confirmação de la demande télégraphique du...*».

Neste caso, a estação destinatária limita-se a reter o objecto, ao receber o telegrama, e aguarda a confirmação postal para satisfazer o pedido.

Contudo, a Administração destinatária pode, sob a sua própria responsabilidade, dar andamento a um pedido telegráfico sem esperar por aquela confirmação.

2. — Excepto o caso previsto no artigo 133.º, qualquer pedido, por via postal, de modificação da importância do reembolso deve ir acompanhado de uma nova fórmula de vale de reembolso, com a indicação da importância rectificada.

Tratando-se de um pedido por via telegráfica, o vale de reembolso deve ser substituído pela estação destinatária, nas condições determinadas pelo artigo 140.º ao diante.

ARTIGO 138.º

Reexpedição

Os objectos registados contra reembolso podem reexpedir-se se o país do novo destino mantém, com o de origem, o serviço de objectos desta categoria. Neste caso, as correspondências vão acompanhadas das fórmulas de vales de reembolso estabelecidas pelo serviço de origem. A Administração do novo destino procede à liquidação dos reembolsos como se os objectos lhe tivessem sido expeditos directamente.

Os objectos cuja importância a cobrar deva ser lançada numa conta corrente postal no país de destino primitivo não podem ser reexpeditos.

ARTIGO 139.º

Emissão do vale de reembolso ou do boletim de lançamento

Logo após a realização da cobrança da importância do reembolso, a estação de destino, ou qualquer outra estação designada pela Administração destinatária, preenche a parte «*Indications de service*» do vale de reembolso e, depois de lhe ter afixado a sua marca de dia, fá-lo seguir isento de taxas para o enderêço indicado.

Quando algum pedido de informações relativo à importância exacta do reembolso fôr dirigido à Administração de origem, susta-se a remessa do vale até à recepção da resposta.

Os boletins de lançamento dos objectos contra reembolso, cuja importância deva ser levada a uma conta corrente postal no país de destino, tratam-se segundo o regime interno dos cheques e das transferências postais desse país.

ARTIGO 140.º

Anulação ou substituição das fórmulas de vales de reembolso ou de boletins de lançamento

1. — As fórmulas de vales de reembolso que ficarem sem efeito por divergência entre as indicações da importância do reembolso ou em virtude de anulação ou de modificação dessa mesma importância, assim como as fórmulas de boletins de lançamento que se tornarem inúteis pela anulação da importância do reembolso, são destruídas pela Administração destinatária dos objectos.

2. — As fórmulas referentes aos objectos contra reembolso que, por qualquer motivo, se devolvem à origem devem ser anuladas pela Administração que effectua a devolução.

3. — Lorsque les formules afférentes aux envois grevés de remboursement sont égarées, perdues ou détruites avant l'encaissement du montant du remboursement, le bureau destinataire en établit des duplicata sur formule C 8 ou sur formule de bulletin de versement, selon le cas.

ARTICLE 141

Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés

Les mandats de remboursement qui n'ont pu être délivrés aux bénéficiaires sont, après avoir été éventuellement soumis à la formalité du visa pour date, quittancés par l'Administration d'origine des envois que ces titres concernent et portés en compte à l'Administration qui les a émis.

Il en est de même des mandats de remboursement qui ont été remis aux ayants droit, mais dont le montant n'a pas été encaissé. Toutefois, ces titres doivent, au préalable, être remplacés par des autorisations de paiement dressées par l'Administration d'origine des mandats.

ARTICLE 142

Décompte des mandats de remboursement

1. — Sauf entente contraire, le décompte relatif aux mandats de remboursement payés est établi sur formule conforme au modèle C 9 ci-annexé et joint au compte mensuel des mandats de poste.

2. — Dans ce compte particulier, qui est accompagné des mandats de remboursement payés et quittancés, les mandats sont inscrits dans l'ordre alphabétique des bureaux d'émission et suivant l'ordre numérique de leur inscription aux registres de ces bureaux. L'Administration qui a établi le compte déduit de la somme totale de sa créance le montant des taxes et droits revenant à l'Administration correspondante, conformément à l'article 73 de la Convention.

3. — Le solde du compte C 9 est ajouté, autant que possible, à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période. La vérification et la liquidation de ces comptes sont effectuées selon les règles fixées par l'Arrangement et le Règlement des mandats de poste.

TITRE V

Opérations au départ et à l'arrivée

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 143

Application du timbre à date

1. — Les correspondances sont frappées au recto par le bureau d'origine d'un timbre indiquant, autant que possible en caractères latins, le lieu d'origine et la date du dépôt à la poste.

Dans les localités pourvues de plusieurs bureaux de poste, le timbre doit indiquer quel est le bureau de dépôt.

L'application du timbre prévu aux alinéas précédents n'est pas obligatoire pour les correspondances affranchies au moyen d'empreintes de machines à affranchir si l'indication du lieu d'origine et de la date du dépôt à la poste figure dans ces empreintes. L'application du timbre dont il s'agit n'est pas non plus exigée pour les objets à tarif réduit non recommandés, à condition que le lieu d'origine soit indiqué sur ces envois.

2. — Tous les timbres-poste valables doivent être oblitérés.

3. — Quando as fórmulas referentes aos objectos contra reembolso se extraviarem, perderem ou forem destruídas antes de se cobrar a importância do reembolso, a estação destinatária estabelece duplicados em fórmulas C 8 ou em fórmulas de boletins de lançamento, conforme o caso.

ARTIGO 141.º

Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida

Os vales de reembolso que não puderam ser entregues aos destinatários são, depois de eventualmente revalidados, liquidados pela Administração de origem dos objectos a que se referem estes títulos e lançados na conta da Administração que os emitiu.

O mesmo acontece com os vales de reembolso que tenham sido entregues aos interessados, mas cuja importância não tenha sido recebida. Todavia, esses títulos devem, previamente, substituir-se por autorizações de pagamento, passadas pela Administração de origem dos vales.

ARTIGO 142.º

Liquidação dos vales de reembolso

1. — Salvo acôrdo em contrário, efectua-se a liquidação relativa aos vales de reembolso pagos utilizando-se o modelo anexo C 9, que se junta à conta mensal dos vales do correio.

2. — Nesta conta particular, que vai acompanhada dos vales de reembolso pagos e liquidados, os vales inscrevem-se por ordem alfabética das estações de emissão e segundo a ordem numérica da sua inscrição nos registos dessas estações. A Administração que organizou a conta deduz da soma total do seu crédito a importância das taxas e dos prémios a favor da Administração correspondente, de acôrdo com o artigo 73.º da Convenção.

3. — O saldo da conta C 9 adiciona-se, sempre que seja possível, ao da conta mensal dos vales do correio organizada para o mesmo período. A conferência e a liquidação dessas contas efectuem-se segundo as regras fixadas pelo Acôrdo e pelo Regulamento dos vales do correio.

TÍTULO V

Operações na expedição e na recepção

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 143.º

Aplicação da marca de dia

1. — As correspondências são marcadas na frente pela estação de origem com um carimbo que indique, tanto quanto possível em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da entrada no correio.

Nas localidades em que haja várias estações postais, o carimbo deve indicar aquela em que a correspondência deu entrada.

A aplicação do carimbo previsto nas alíneas precedentes não é obrigatória para as correspondências franqueadas por meio de impressões de máquinas de franquear se a indicação do lugar de origem e da data de entrada no correio figurar nessas impressões. A aplicação do carimbo de que se trata também se não exige para os objectos de tarifa reduzida não registados, com a condição de se indicar o lugar de origem nesses objectos.

2. — Todos os selos postais válidos devem inutilizar-se.

Les timbres-poste non oblitérés par suite d'erreur ou d'omission dans le service d'origine doivent être biffés d'un fort trait ou annulés d'une autre manière par le bureau qui constate l'irrégularité, mais ils ne sont pas frappés du timbre à date.

3. — Les correspondances mal dirigées, *sauf les objets à tarif réduit non recommandés*, doivent être frappées de l'empreinte du timbre à date du bureau auquel elles sont parvenues par erreur. Cette obligation incombe non seulement aux bureaux sédentaires, mais aussi aux bureaux ambulants, dans la mesure du possible.

L'empreinte doit être apposée au verso des objets quand il s'agit de lettres et au recto lorsqu'il s'agit de cartes postales.

4. — Le timbrage des correspondances déposées sur les navires incombe à l'agent des postes ou à l'officier du bord chargé du service ou, à leur défaut, au bureau de poste de l'escale auquel ces correspondances sont livrées à découvert. Dans ce cas, le bureau les frappe de son timbre à date et y appose la mention «Navire», «Paquebot» ou toute autre analogue.

5. — *Le bureau destinataire d'une carte postale avec réponse payée peut appliquer son timbre à date du côté gauche du recto de la partie «Réponse».*

ARTICLE 144

Envois exprès

Les envois à remettre par exprès sont pourvus, autant que possible à côté de l'indication du lieu de destination, d'une étiquette imprimée, de couleur rouge foncé, portant en gros caractères le mot «Exprès».

ARTICLE 145

Envois non affranchis ou insuffisamment affranchis

1. — Les correspondances pour lesquelles une taxe quelconque doit être perçue postérieurement au dépôt, soit sur le destinataire, soit sur l'expéditeur, en cas de mise en rebut, sont frappées du timbre T (taxe à payer) à l'angle droit supérieur du recto; l'indication en francs et centimes du montant à percevoir est inscrite en chiffres très lisibles, à côté de ce timbre.

2. — L'application du timbre T ainsi que l'indication du montant à percevoir incombent à l'Administration d'origine ou, en cas de réexpédition ou de mise en rebut, à l'Administration réexpéditrice.

Toutefois, s'il s'agit d'envois provenant de pays qui appliquent des taxes réduites dans les relations avec l'Administration réexpéditrice, le montant à percevoir est indiqué par l'Administration qui effectue la distribution.

3. — L'Administration de distribution frappe l'envoi de la taxe à percevoir.

4. — Tout envoi ne portant pas le timbre T est considéré comme dûment affranchi et traité en conséquence, sauf erreur évidente.

5. — Il n'est pas tenu compte des timbres-poste et des empreintes d'affranchissement non valables pour l'affranchissement. Dans ce cas, le chiffre zéro (0) est placé à côté de ces timbres-poste ou de ces empreintes, qui doivent être encadrés au crayon.

ARTICLE 146

Reenvol des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés

1. — Après la livraison au destinataire d'un envoi franc de droits, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur

Os selos postais não inutilizados em virtude de erro ou de omissão no serviço de origem devem riscar-se com um traço grosso ou ser anulados de qualquer outra maneira pela estação que verificar a irregularidade, mas não se inutilizam com a marca de dia.

3. — As correspondências mal encaminhadas, com excepção dos objectos de tarifa reduzida não registados, devem levar a marca de dia da estação a que foram ter por engano. Esta obrigação compete, não somente às estações sedentárias, mas também às ambulâncias postais, na medida do possível.

A impressão deve fazer-se no verso dos objectos, tratando-se de cartas, e na frente, tratando-se de bilhetes postais.

4. — A marcação das correspondências lançadas a bordo dos navios compete ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço ou, na falta destes, à estação postal da escala à qual essas correspondências forem entregues a descoberto. Neste caso, a estação aplica-lhes a sua marca de dia e apõe-lhes a indicação «Navire», «Paquebot» ou qualquer outra análoga.

5. — A estação destinatária de um bilhete postal com resposta paga pode aplicar a sua marca de dia no lado esquerdo da frente da parte «Réponse».

ARTIGO 144.º

Correspondências entregues por próprio

As correspondências a entregar por portador especial vão providas, tanto quanto possível ao lado da indicação da localidade de destino, de uma etiqueta impressa, de cor vermelha carregada, com a palavra «Exprès» em grandes letras.

ARTIGO 145.º

Correspondências com ausência ou insuficiência de franquia

1. — As correspondências pelas quais se deva cobrar uma taxa qualquer posteriormente à sua entrada no correio, quer do destinatário, quer do remetente, no caso de caírem em refugo, marcam-se com o carimbo T (taxa a pagar) no ângulo superior direito do lado da frente; a indicação em francos e centimos da importância a cobrar indica-se, em algarismos bem legíveis, ao lado desse carimbo.

2. — A aplicação do carimbo T, assim como a indicação da importância a cobrar, competem à Administração de origem ou, no caso de reexpedição ou de refugo, à Administração reexpedidora.

Contudo, se se tratar de correspondências provenientes de países que aplicam taxas reduzidas nas relações com a Administração reexpedidora, a importância a cobrar é indicada pela Administração que effectua a distribuição.

3. — A Administração de distribuição marca a correspondência com a taxa a cobrar.

4. — Quaisquer correspondências que não tiverem o carimbo T consideram-se como devidamente franqueadas e tratam-se como tais, salvo erro evidente.

5. — Não se tomam em consideração para a franquia os selos postais e as impressões de franquia que não sejam válidos. Neste caso coloca-se um zero (0) ao lado desses selos postais ou dessas impressões, que devem ser circundados a lápis.

ARTIGO 146.º

Devolução dos boletins de franquia Cobrança dos direitos abonados

1. — Depois da entrega de uma correspondência sem encargos para o destinatário, a estação que abonou os direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente

complète, en ce qui le concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, au bureau d'origine de l'envoi; cette transmission a lieu sous enveloppe fermée, sans indication du contenu.

Toutefois, chaque Administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé.

Le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit, dans tous les cas, par le bureau expéditeur de l'envoi au recto du bulletin d'affranchissement.

2. — Lorsqu'un envoi qui porte l'indication «Franc de droits» parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata du bulletin sur lequel il mentionne le nom du pays d'origine et, autant que possible, la date du dépôt de l'envoi.

Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison de l'envoi, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

3. — Les bulletins d'affranchissement afférents aux envois qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulés par les soins de l'Administration destinataire.

4. — A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'Administration d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral. Après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

ARTICLE 147

Envois réexpédiés

1. — Les correspondances adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont considérées comme adressées directement du lieu d'origine au lieu de la nouvelle destination.

2. — Les envois non ou insuffisamment affranchis pour leur premier parcours sont frappés de la taxe qui leur aurait été appliquée s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

3. — Les envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours, et dont le complément de taxe afférent au parcours ultérieur n'a pas été acquitté avant leur réexpédition, sont frappés d'une taxe égale à la différence entre les prix d'affranchissement déjà acquittés et celui qui aurait été perçu si les envois avaient été expédiés primitivement sur leur nouvelle destination.

4. — Les envois primitivement adressés à l'intérieur d'un pays et dûment affranchis selon le régime intérieur sont considérés comme des envois régulièrement affranchis pour leur premier parcours.

5. — Les envois ayant circulé primitivement en franchise postale dans l'intérieur d'un pays sont frappés de la taxe qu'ils auraient dû acquitter s'ils avaient été adressés directement du point d'origine au lieu de la destination nouvelle.

6. — Lors de la réexpédition, le bureau réexpéditeur applique son timbre à date au recto des envois sous

completa, no que lhe diz respeito, as indicações que figuram no verso do boletim de franquia e transmite-o, acompanhado dos documentos justificativos, à estação de origem da correspondência; esta transmissão faz-se em sobrescrito fechado, sem indicação do conteúdo.

Contudo, cada Administração tem o direito de efectuar, por intermédio de estações especialmente designadas, a devolução dos boletins de franquia com as despesas devidas e de pedir que os mesmos boletins sejam remetidos a determinada estação.

O nome da estação a que devem devolver-se é indicado, em todos os casos, pela estação expedidora da correspondência, na frente do boletim de franquia.

2. — Quando uma correspondência que traz a indicação «*Franc de droits*» chega ao serviço destinatário sem boletim de franquia, a estação encarregada do despacho aduaneiro organiza um boletim subsidiário, em que menciona o nome do país de origem e, tanto quanto possível, a data em que a correspondência deu entrada no correio.

Quando o boletim de franquia se perdeu depois da entrega da correspondência, organiza-se, nas mesmas condições, um boletim subsidiário.

3. — Os boletins de franquia relativos às correspondências que, por qualquer motivo, se devolvem à origem devem ser anulados pela Administração destinatária.

4. — Ao receber um boletim de franquia com a indicação das despesas feitas pelo serviço destinatário, a Administração de origem converte a importância destas despesas na moeda do seu país, a um câmbio que não deve ser superior ao fixado para a emissão dos vales do correio com destino ao país correspondente. Indica-se o resultado da conversão no corpo da fórmula e no talão lateral. Depois de liquidada a importância das despesas, a estação de origem entrega ao remetente o talão do boletim e, se os houver, os documentos justificativos.

ARTIGO 147.º

Correspondências reexpedidas

1. — As correspondências dirigidas a destinatários que tenham mudado de residência consideram-se como endereçadas directamente do lugar de origem para o lugar do novo destino.

2. — As correspondências não ou insuficientemente franqueadas para o seu primeiro percurso porteiam-se com a taxa que lhes seria aplicada se tivessem sido endereçadas directamente do ponto de origem para o lugar do novo destino.

3. — As correspondências devidamente franqueadas para o seu primeiro percurso, e cujo complemento de taxa relativo ao percurso ulterior não tenha sido pago antes da sua reexpedição, porteiam-se com uma taxa igual à diferença entre o preço da franquia já paga e o que teria sido cobrado se as correspondências tivessem sido expeditas primitivamente para o novo destino.

4. — As correspondências primitivamente endereçadas ao interior de um país e franqueadas segundo o regime interno consideram-se como correspondências devidamente franqueadas para o seu primeiro percurso.

5. — As correspondências que tiverem primitivamente circulado com isenção de franquia no interior de um país porteiam-se com a taxa que deviam ter pago se tivessem sido endereçadas directamente do ponto de origem para o lugar do novo destino.

6. — Na ocasião da reexpedição, a estação reexpedidora aplica a sua marca de dia na frente das correspon-

forme de cartes et au verso de toutes les autres catégories de correspondances.

7. — Les correspondances ordinaires ou recommandées qui sont renvoyées aux expéditeurs pour qu'ils en complètent ou en rectifient l'adresse ne sont pas considérées, lors de leur remise dans le service, comme des correspondances réexpédiées; elles sont traitées comme de nouveaux envois et deviennent, par suite, passibles d'une nouvelle taxe.

8. — Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine (article 149 ci-après) sont recouvrés, par voie de remboursement, sur l'Administration de la nouvelle destination. Dans ce cas, l'Administration de la destination primitive joint à l'envoi une note explicative et un mandat de remboursement (modèle C 8).

Si le service de remboursement n'existe pas dans les relations entre les Administrations intéressées, les droits en cause sont recouvrés par voie de correspondance.

9. — Dans le cas où l'essai de remise d'un objet exprès à domicile par un porteur spécial est resté infructueux, le bureau réexpéditeur doit biffer l'étiquette ou la mention «*Exprès*» par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 148

Enveloppes de réexpédition et enveloppes collectrices

1. — Les objets de correspondance ordinaires à réexpédier à une même personne ayant changé de résidence peuvent être insérés dans des enveloppes spéciales conformes au modèle C 10 ci-annexé, fournies par les Administrations et sur lesquelles doivent seuls être inscrits le nom et la nouvelle adresse du destinataire.

2. — Il ne peut être inséré dans ces enveloppes des envois à soumettre au contrôle douanier, ni des objets dont la forme, le volume et le poids risqueraient d'occasionner des déchirures; le poids global d'une enveloppe et de son contenu ne doit en aucun cas dépasser 500 grammes.

3. — L'enveloppe doit être présentée ouverte au bureau réexpéditeur pour lui permettre de percevoir, s'il y a lieu, les compléments de taxe dont les objets qu'elle contient pourraient être passibles ou d'indiquer sur ces objets la taxe à percevoir à l'arrivée, lorsque le complément d'affranchissement n'est pas acquitté. Après vérification, le bureau réexpéditeur ferme l'enveloppe et y applique, le cas échéant, le timbre T avec l'indication, en francs et centimes, du montant total des taxes à percevoir.

4. — A l'arrivée à destination, l'enveloppe peut être ouverte et son contenu vérifié par le bureau distributeur, qui perçoit, s'il y a lieu, les compléments de taxe non acquittés.

5. — Les objets de correspondance ordinaires adressés, soit aux marins et passagers embarqués sur un même navire, soit à des personnes prenant part en commun à un voyage, peuvent être traités également d'après les dispositions des §§ 1 à 4. Dans ce cas, les enveloppes collectrices doivent être revêtues de l'adresse du navire, de l'agence de navigation ou de voyage, etc., à qui elles doivent être remises.

ARTICLE 149

Envois tombés en rebut

1. — Avant de renvoyer à l'Administration d'origine les correspondances non distribuées pour un motif quelconque, le bureau de destination doit indiquer d'une manière claire et concise, en langue française, au verso de ces objets, la cause de la non-remise sous la forme suivante: *inconnu*, *refusé*, *en voyage*, *parti*, non ré-

dências com a forma de bilhetes postais e no verso de todas as outras.

7. — As correspondências ordinárias ou registadas que se devolvem aos remetentes para que elles lhes completem ou rectifiquem o enderêço não se consideram, na ocasião da sua nova entrada no correio, como correspondências reexpedidas; tratam-se como novas correspondências e ficam, por consequência, sujeitas a nova taxa.

8. — Os direitos aduaneiros e mais direitos não postais, cuja anulação se não pôde obter no momento da reexpedição ou devolução à origem (artigo 149.º ao diante) cobram-se, por meio de reembolso, da Administração do novo destino. Neste caso, a Administração do primitivo destino junta ao objecto uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelo C 8).

Se não existir o serviço de reembolsos nas relações entre as Administrações interessadas, os direitos de que se trata cobram-se por meio de correspondência.

9. — No caso de a tentativa de entrega de um objecto em domicílio por portador especial não ter dado resultado, a estação reexpedidora deve riscar a etiqueta ou a indicação «*Exprès*» com dois traços grossos transversais.

ARTIGO 148.º

Sobrescritos de reexpedição e sobrescritos colectores

1. — Os objectos de correspondência ordinária a reexpedir a uma mesma pessoa que tenha mudado de residência podem meter-se em sobrescritos especiais, conforme o modelo anexo C 10, fornecidos pelas Administrações e nos quais se deve unicamente escrever o nome e a nova morada do destinatário.

2. — Não se podem meter nesses sobrescritos objectos sujeitos a verificação aduaneira, nem objectos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes rasgões; o peso global de um sobrescrito e do seu conteúdo não deve, em caso algum, exceder 500 grammas.

3. — O sobrescrito deve apresentar-se aberto na estação reexpedidora para que ela possa cobrar, se os houver, os complementos de taxa a que os objectos que contém possam estar sujeitos ou indicar nesses objectos a taxa a cobrar à chegada, quando o complemento da franquia não tenha sido pago. Depois de verificação, a estação reexpedidora fecha o sobrescrito e applica-lhe, eventualmente, o carimbo T, com a indicação, em francos e centimos, da importância total das taxas a cobrar.

4. — A chegada ao destino, o sobrescrito pode ser aberto e o seu conteúdo verificado pela estação distribuidora, que cobra, se os houver, os complementos de taxa não cobrados.

5. — Os objectos de correspondência ordinária dirigidos, quer aos tripulantes e passageiros embarcados num mesmo navio, quer a pessoas que viajem em conjunto, também se podem tratar segundo as disposições dos §§ 1 a 4. Neste caso, os sobrescritos colectores devem levar a indicação do enderêço do navio, da agência de navegação ou de viagem, etc., a que elles devem ser remetidos.

ARTIGO 149.º

Correspondências caídas em refúgio

1. — Antes de devolver à Administração de origem as correspondências não distribuídas por qualquer motivo, a estação de destino deve indicar da seguinte forma, de modo claro e conciso, na língua francesa, no verso d'esses objectos, a causa por que não foram entregues: «*inconnu*», «*refusé*», «*en voyage*», «*parti*»,

clamé, décédé, etc. En ce qui concerne les cartes postales et les imprimés sous forme de cartes, la cause de la non-remise est indiquée sur la moitié droite du recto.

Cette indication est fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Administration a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de la non-remise et les autres indications qui lui conviennent.

Le bureau de destination doit biffer les indications de lieu qui le concernent et porter au recto de l'objet la mention «Retour» à côté de l'indication du bureau d'origine. Il doit, en outre, appliquer son timbre à date au verso des lettres et au recto des cartes postales.

2. — Le renvoi des correspondances tombées en rebut se fait, soit isolément, soit en une liasse spéciale étiquetée «Rebuts».

Les correspondances recommandées tombées en rebut sont renvoyées au bureau d'échange du pays d'origine comme s'il s'agissait de correspondances recommandées à diriger sur ce pays.

3. — Les correspondances du régime intérieur qui tombent en rebut et doivent, pour restitution aux expéditeurs, être envoyées à l'étranger, sont traitées d'après les dispositions de l'article 147.

4. — Les correspondances pour les marins et autres personnes, adressées aux soins d'un Consul et rendues par celui-ci au bureau de poste comme non réclamées, doivent être traitées comme rebuts.

Le montant des taxes perçues sur ces correspondances doit être restitué.

ARTICLE 150

Retrait. Modification d'adresse

1. — Les demandes de retrait de correspondances ou de modification d'adresse donnent lieu à l'établissement, par l'expéditeur, d'une formule conforme au modèle C 11 ci-annexé; une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire. En remettant cette demande au bureau de poste, l'expéditeur doit justifier de son identité et produire, s'il y a lieu, le bulletin de dépôt. Après la justification, dont l'Administration du pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

- a) si la demande est destinée à être transmise par voie postale, la formule, accompagnée d'un fac-similé parfait de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi, est expédiée directement, sous pli recommandé, au bureau destinataire;
- b) si la demande doit être faite par voie télégraphique, la formule est déposée au service télégraphique chargé d'en transmettre les termes au bureau de poste destinataire. Le télégramme est rédigé en langue française.

2. — A la réception de la formule C 11 ou du télégramme en tenant lieu, le bureau destinataire recherche la correspondance signalée et donne à la demande la suite nécessaire.

Si la recherche est infructueuse, si l'envoi a déjà été remis au destinataire ou si la demande par voie télégraphique n'est pas assez explicite pour permettre de reconnaître sûrement l'envoi, le fait est signalé immédiatement au bureau d'origine, qui en prévient le réclamant.

3. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que

«non réclamé», «décédé», etc. Pelo que diz respeito aos bilhetes postais e aos impressos em forma de bilhetes, a causa da falta de entrega indica-se na parte da frente, na metade da direita.

Esta indicação dá-se pela aplicação de um carimbo ou pela aposição de uma etiqueta. Cada Administração tem a faculdade de juntar a tradução, na sua própria língua, da causa da falta de entrega e mais indicações que lhe convierem.

A estação de destino deve riscar as indicações de localidade que lhe dizem respeito e escrever na frente do objecto a indicação «Retour» ao lado da indicação da estação de origem. Deve, além disso, aplicar a sua marca de dia no verso das cartas e na frente dos bilhetes postais.

2. — A devolução das correspondências caídas em refugo faz-se ou isoladamente ou em maço especial rotulado «Rebuts».

As correspondências registadas caídas em refugo desenvolvem-se à estação de permuta do país de origem como se se tratasse de correspondências registadas com destino a esse país.

3. — As correspondências do regime interno caídas em refugo e que devam enviar-se para o estrangeiro, para restituição aos remetentes, tratam-se conforme as disposições do artigo 147.º

4. — As correspondências para os marinheiros e outras pessoas, endereçadas ao cuidado de um cônsul e entregues por este à estação postal como não reclamadas, devem tratar-se como refugos.

Deve restituir-se a importância das taxas cobradas por estas correspondências.

ARTIGO 150.º

Restituição. Modificação de endereço

1. — Os pedidos de restituição de correspondências ou de modificação de endereço motivam o preenchimento, pelo expedidor, de um impresso conforme o modelo anexo C 11; pode utilizar-se um único impresso para várias correspondências entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário. Ao entregar este pedido à estação postal, o remetente deve provar a sua identidade e, eventualmente, apresentar o recibo do registo. Provada a identidade, pela qual é responsável a Administração do país de origem, procede-se do modo seguinte:

- a) se o pedido tiver de ser transmitido por via postal, o impresso, acompanhado de um fac-simile perfeito do involucro ou do endereço da correspondência, expede-se directamente, em sobrescrito registado, para a estação destinatária;
- b) se o pedido se deve fazer por via telegráfica, o impresso entrega-se ao serviço telegráfico encarregado de transmitir os seus termos à estação postal destinatária. O telegrama redige-se na língua francesa.

2. — Ao receber o impresso C 11 ou o telegrama que o substitue, a estação destinatária procura a correspondência indicada e dá ao pedido o necessário andamento.

Se a busca fôr infrutífera, se a correspondência já tiver sido entregue ao destinatário ou se o pedido, por via telegráfica, não fôr bastante explícito para permitir que se identifique, com segurança, a correspondência, comunica-se imediatamente este facto à estação de origem, que avisa o reclamante.

3. — Qualquer Administração pode pedir, por nota dirigida à Secretaria internacional, que a permuta dos

l'échange des demandes, en ce qui la concerne, soit effectué par l'entremise de son Administration centrale ou d'un bureau spécialement désigné.

Dans les cas où l'échange des demandes s'effectue par d'entremise des Administrations centrales, il doit être tenu compte des demandes expédiées directement par les bureaux d'origine aux bureaux de destination, dans ce sens que les correspondances y relatives sont exclues de la distribution jusqu'à l'arrivée de la demande de l'Administration centrale.

Les Administrations qui usent de la faculté prévue au premier alinéa prennent à leur charge les frais que peu entraîner la transmission, dans leur service intérieur, par voie postale ou télégraphique, des communications à échanger avec le bureau destinataire.

Le recours à la voie télégraphique est obligatoire lorsque l'expéditeur a lui-même fait usage de cette voie et que le bureau destinataire ne peut pas être prévenu en temps utile par la voie postale.

ARTICLE 151

Simple correction d'adresse

Une simple correction d'adresse (sans modification du nom ou de la qualité du destinataire) peut être demandée directement par l'expéditeur au bureau destinataire, c'est-à-dire sans l'accomplissement des formalités prescrites pour le changement d'adresse proprement dit.

ARTICLE 152

Réclamations. Envois ordinaires

1. — Toute réclamation relative à un envoi ordinaire donne lieu à l'établissement d'une formule conforme au modèle C 12 ci-annexé.

Le bureau qui reçoit la réclamation transmet directement cette formule, sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée, au bureau correspondant. Celui-ci, après avoir recueilli les renseignements nécessaires auprès du destinataire ou de l'expéditeur, selon le cas, renvoie la formule de la même manière au bureau qui l'a dressée.

Si la réclamation est reconnue fondée, ce dernier bureau fait parvenir la formule à son Administration centrale en vue des investigations ultérieures.

Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

3. — *La formule C 12 doit être renvoyée à l'Administration d'origine de l'envoi réclamé selon les conditions prévus à l'article 153, § 5, ci-après.*

ARTICLE 153

Réclamations. Envois recommandés

1. — Toute réclamation relative à un envoi recommandé est établie sur une formule conforme au modèle C 13 ci-annexé, qui doit être accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de l'enveloppe ou de la suscription de l'envoi.

Si la réclamation concerne un envoi contre remboursement, elle doit être accompagnée, en outre, d'un duplicata de mandat C 8 ou d'un bulletin de versement, selon le cas.

pedidos, na parte que lhe diz respeito, se efectue por intermédio da sua Administração central ou de uma estação especialmente designada.

No caso de se efectuar a permuta dos pedidos por intermédio das Administrações centrais, devem tomar-se em consideração os pedidos enviados directamente pelas estações de origem às estações de destino, por forma que as correspondências a que elles dizem respeito sejam excluídas da distribuição até à chegada do pedido da Administração central.

As Administrações que usam da faculdade prevista na primeira alínea tomam a seu cargo as despesas que pode ocasionar a transmissão, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com a estação destinatária.

O emprêgo da via telegráfica fica obrigatório quando o próprio remetente se utiliza desta via e a estação destinatária não pode ser prevenida em devido tempo pela via postal.

ARTIGO 151.º

Simple correcção de endereço

O remetente pode pedir directamente à estação destinatária uma simples correcção de endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatário), isto é, sem o cumprimento das formalidades prescritas para a modificação de endereço propriamente dito.

ARTIGO 152.º

Reclamações. Correspondências ordinárias

1. — Qualquer reclamação relativa a uma correspondência ordinária obriga ao preenchimento de um impresso, conforme o modelo anexo C 12.

A estação que recebe a reclamação envia directamente o impresso, sem ofício de remessa e em sobrescrito fechado, à estação correspondente. Esta, depois de ter colhido as necessárias informações junto do destinatário ou do remetente, consoante o caso, devolve do mesmo modo o impresso à estação que lho mandou.

Reconhecendo-se justificada a reclamação, esta última estação remete o impresso à sua Administração central para fins de investigações ultteriores.

Pode utilizar-se um único impresso para várias correspondências entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário.

2. — Qualquer Administração pode pedir, por nota dirigida à Secretaria internacional, que as reclamações que digam respeito ao seu serviço sejam enviadas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

3. — Deve devolver-se o impresso C 12 à Administração de origem da correspondência reclamada, conforme as condições previstas no artigo 153.º, § 5, seguinte.

ARTIGO 153.º

Reclamações. Correspondências registadas

1. — Qualquer reclamação relativa a uma correspondência registada obriga ao preenchimento de um impresso, conforme o modelo anexo C 13, que deve ir acompanhado, tanto quanto possível, de um *fac-simile* do involucrio ou do endereço da correspondência.

Se a reclamação disser respeito a alguma correspondência contra reembolso, deve ir acompanhada, além disso, de um duplicado do vale C 8 ou de um boletim de lançamento, conforme o caso.

Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs envois remis simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. — La réclamation est, en règle générale, envoyée directement par le bureau d'origine au bureau de destination; cette transmission a lieu sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée. Si le bureau destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif de l'envoi, il complète la formule et la retourne au bureau d'origine.

Lorsque le sort de l'envoi ne peut être établi par le bureau de destination, celui-ci constate le fait sur la formule et la réexpédie au bureau d'origine en y ajoutant, autant que possible, une déclaration du destinataire constatant qu'il n'a pas reçu l'envoi. Dans ce cas, l'Administration d'origine complète la formule en y indiquant les données de la transmission à la première Administration intermédiaire. Elle l'adresse ensuite à cette dernière Administration, qui y consigne ses observations et la transmet éventuellement à l'Administration suivante. La réclamation passe ainsi d'une Administration à l'autre jusqu'à ce que le sort de l'envoi réclamé soit établi. L'Administration qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Administration d'origine.

3. — *Toutefois, si l'Administration d'origine ou l'Administration de destination le demande, la réclamation est transmise de prime abord de bureau à bureau en suivant la même voie d'acheminement que l'envoi.*

Dans ce cas, les recherches se poursuivent depuis l'Administration d'origine jusqu'à l'Administration de destination en observant la procédure visée au dernier alinéa du § 2.

4. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

5. — La formule C 13 et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à l'Administration d'origine de l'envoi réclamé, dans le plus bref délai possible et au plus tard dans un délai de trois mois à partir de la date de la réclamation. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les pays éloignés.

6. — Les dispositions qui précèdent ne s'appliquent pas aux cas de spoliation de dépêche, manque de dépêche ou autres cas semblables qui comportent une correspondance plus étendue entre les Administrations.

ARTICLE 154

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des envois ordinaires ou recommandés sont traitées suivant les règles fixées respectivement aux articles 152 et 153.

ARTICLE 155

Réclamations et demandes de renseignements concernant des envois déposés dans un autre pays

Dans les cas prévus à l'article 53, § 3, de la Convention, les formules C 12 et C 13 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. La formule C 13 doit être accompagnée du récépissé de dépôt.

Pode utilizar-se um único impresso para várias correspondências entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário.

2. — Em regra, a estação de origem envia a reclamação directamente à estação de destino; esta transmissão faz-se sem ofício de remessa e em sobrescrito fechado. Caso a estação destinatária esteja habilitada a informar acerca do fim que levou a correspondência, completa o impresso e devolve-o à estação de origem.

Quando a estação de destino não puder determinar o paradeiro da correspondência, regista o facto no impresso e devolve-o à estação de origem, juntando-lhe, sendo possível, uma declaração do destinatário, em que este confirme não ter recebido a correspondência. Neste caso, a Administração de origem completa a fórmula, indicando nela os meios da transmissão à primeira Administração intermediária. Remete-a em seguida a esta última Administração, que consigna nela as suas observações e a transmite, eventualmente, à Administração seguinte. A reclamação passa assim de uma Administração para outra, até que o paradeiro da correspondência reclamada fique determinado. A Administração que fez a entrega ao destinatário ou que, pelo contrário, não pode justificar a entrega nem a transmissão regular a outra Administração, regista o facto na fórmula e devolve-a à Administração de origem.

3. — Todavia, se a Administração de origem ou a Administração de destino o tiver pedido, a reclamação transmite-se em primeiro lugar de estação para estação, seguindo a mesma via de encaminhamento da correspondência.

Neste caso, as pesquisas fazem-se a partir da Administração de origem até à Administração de destino, devendo observar-se o disposto na última alínea do § 2.

4. — Todas as Administrações podem pedir, por nota dirigida à Secretaria internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam enviadas à sua Administração central ou a uma das suas estações especialmente designada.

5. — A fórmula C 13 e os documentos anexos devem, em todos os casos, devolver-se à Administração de origem da correspondência reclamada, no mais curto prazo possível e, o mais tardar, no prazo de três meses a contar da data da reclamação. Este prazo amplia-se a seis meses nas relações com os países distantes.

6. — As disposições precedentes não se aplicam aos casos de espoliação ou falta de mala ou outros casos semelhantes, que exigem mais desenvolvida correspondência entre as Administrações.

ARTIGO 154.º

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos a correspondências ordinárias ou registadas tratam-se conforme as regras fixadas respectivamente nos artigos 152.º e 153.º

ARTIGO 155.º

Reclamações e pedidos de informações relativos a correspondências originárias de outro país

Nos casos previstos no artigo 53.º, § 3, da Convenção, as fórmulas C 12 e C 13, relativas às reclamações ou aos pedidos de informações, enviam-se à Administração de origem. A fórmula C 13 deve ir acompanhada do recibo do registo.

L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans *les délais prévus* à l'article 53 de la Convention.

ARTICLE 156

**Emploi de timbres-poste présumés frauduleux
ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir
ou de presses d'imprimerie**

Sous réserve expresse des dispositions que comporte la législation de chaque pays, la procédure ci-après est suivie pour la constatation de l'emploi, pour l'affranchissement, de timbres-poste frauduleux ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie:

- a) lorsque la présence, sur un envoi quelconque, d'un timbre-poste frauduleux (contrefait ou ayant déjà servi), ou d'empreintes contrefaites de machines à affranchir ou de presses d'imprimerie est constatée au départ, la figurine n'est altérée d'aucune façon et l'envoi, accompagné d'un avis conforme au modèle C 14 ci-annexé, est adressé sous enveloppe recommandée d'office au bureau destinataire. Un exemplaire de cet avis est transmis, pour information, aux Administrations des pays d'origine et de destination;
- b) l'envoi n'est remis au destinataire, convoqué pour constater la contravention, que s'il paie le port dû, fait connaître le nom et l'adresse de l'expéditeur et met à la disposition de la poste, après avoir pris connaissance du contenu, soit l'envoi entier s'il est inséparable du corps du délit, soit la partie de l'envoi (enveloppe, bande, portion de lettre, etc.) qui contient la suscription et l'empreinte ou le timbre signalé comme frauduleux. Le résultat de la convocation est constaté par un procès-verbal conforme au modèle C 15 ci-annexé, signé par l'agent des postes et par le destinataire. Le refus éventuel de ce dernier est constaté sur ce document.

Le procès-verbal est transmis, avec pièces à l'appui, sous recommandation d'office, à l'Administration du pays d'origine, qui y donne la suite que comporte la législation.

Les Administrations dont la législation ne permet pas la procédure prévue sous les lettres a) et b) ci-dessus doivent en informer le Bureau international aux fins de notification aux autres Administrations.

TITRE VI

Echange des envois

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 157

Feuilles d'avis

1. — Les feuilles d'avis accompagnant les dépêches sont conformes au modèle C 16 ci-annexé. Elles sont placées sous des enveloppes de couleur bleue portant en gros caractères l'indication «Feuille d'avis».
2. — Le bureau expéditeur remplit la feuille d'avis avec tous les détails qu'en comporte la contexture et en tenant compte des dispositions suivantes:

- a) Tableau I: La présence d'envois ordinaires à faire remettre par exprès est signalée par un trait soulignant la mention correspondante;

A Administração de origem deve estar de posse da fórmula nos prazos previstos no artigo 53.º da Convenção.

ARTIGO 156.º

**Emprêgo de selos postais considerados fraudulentos
ou de impressões falsificadas de máquinas de franquear
ou de imprimir**

Ressalvadas expressamente as disposições existentes na legislação de cada país, observa-se o procedimento seguinte para a averiguação do emprêgo de selos postais fraudulentos ou de impressões falsificadas de máquinas de franquear ou de imprimir:

- a) quando ao expedir qualquer correspondência se verificar que ela apresenta algum selo postal fraudulento (falsificado ou já servido) ou impressões falsificadas de máquinas de franquear ou de imprimir, deve conservar-se intacto o selo ou as impressões e remeter a correspondência à estação destinatária, em sobrescrito sob registo, acompanhada de um aviso do modelo anexo C 14. Envia-se um exemplar deste aviso, a título de informação, às Administrações dos países de origem e de destino;
- b) a correspondência só se entrega ao destinatário, convocado para verificar a infracção, se ele pagar o porte devido, se der a conhecer o nome e o endereço do remetente e puser à disposição do correio, depois de ter tomado conhecimento do conteúdo, a correspondência inteira, se ela é inseparável do corpo de delito, ou a parte da correspondência (sobrescrito, cinta, fragmento de carta, etc.) que contém o endereço e a impressão ou o selo indicado como fraudulento. O resultado da convocação exara-se num auto, conforme o modelo anexo C 15, assinado pelo empregado competente e pelo destinatário. A recusa eventual deste último fica consignada nesse documento.

Acompanhado dos documentos respectivos, envia-se o auto, sob registo, à Administração do país de origem, que procede consoante a sua legislação.

As Administrações cuja legislação não autoriza o procedimento previsto nas alíneas a) e b) deste artigo participam-no à Secretaria internacional, para efeitos de notificação às outras Administrações.

TÍTULO VI

Permuta de correspondências

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 157.º

Cartas de aviso

1. — As cartas de aviso que acompanham as malas são do modelo anexo C 16 e devem incluir-se em sobrescritos de cor azul, com a indicação em letras grandes «Feuille d'avis».
2. — A estação expedidora preenche a carta de aviso com todos os pormenores por ela requeridos e tendo em conta as disposições seguintes:

- a) Quadro 1. — A presença de correspondências ordinárias para serem entregues por próprio indica-se por um traço que sublinhe a menção correspondente;

- b) Tableau II: Sauf arrangement contraire, les bureaux expéditeurs numérotent les feuilles d'avis d'après une série annuelle pour chaque bureau de destination lorsque les dépêches ne sont pas formées tous les jours. Chaque dépêche prend, dans ce cas, un numéro distinct, même s'il s'agit d'une dépêche supplémentaire empruntant la même voie ou le même navire que la dépêche ordinaire.

A la première expédition de chaque année, la feuille doit porter, outre le numéro d'ordre de la dépêche, celui de la dernière dépêche de l'année précédente.

Le nom du navire qui emporte la dépêche est indiqué lorsque le bureau expéditeur est à même de le connaître;

- c) Tableau III: Il peut être fait usage d'une ou de plusieurs listes spéciales conformes au modèle C 17 ci-annexé, soit pour remplacer le tableau V, soit pour servir comme feuille d'avis supplémentaire.

L'emploi exclusif de listes spéciales est obligatoire si l'Administration de destination en fait la demande. *Les listes dont il s'agit doivent indiquer le même numéro d'ordre que celui qui est mentionné sur la feuille d'avis de la dépêche correspondante.*

Lorsque plusieurs listes sont employées, elles doivent être numérotées.

Le nombre des envois recommandés qui peuvent être inscrits sur une seule et même liste spéciale est limité à 60;

- d) Tableau IV: Le cas échéant, le nombre des sacs vides appartenant à une Administration autre que celle à laquelle la dépêche est adressée doit être mentionné séparément avec indication de cette Administration.

Sont, en outre, mentionnées au tableau IV les lettres de service ouvertes et les communications ou recommandations diverses du bureau expéditeur ayant trait au service d'échange;

- e) Tableau V: Ce tableau est destiné à l'inscription des envois recommandés lorsqu'il n'est pas exclusivement fait usage de listes spéciales.

Dans les cas où les Administrations correspondantes se sont entendues pour l'inscription globale des objets recommandés sur les feuilles d'avis, le nombre total de ces objets doit être indiqué en chiffres et en toutes lettres.

Lorsque la dépêche ne contient pas d'envois recommandés, la mention «Néant» est portée au tableau V.

3. — Les Administrations peuvent s'entendre pour créer d'autres tableaux ou rubriques sur la feuille d'avis lorsqu'elles le jugent nécessaire. Elles peuvent, notamment, disposer les tableaux V et VI conformément à leurs besoins.

4. — Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun objet à livrer à un bureau correspondant, *et que*, dans les relations entre les Administrations intéressées, les feuilles d'avis ne sont pas numérotées par application du § 2, lettre b), *ce bureau se borne à envoyer une feuille d'avis négative dans la prochaine dépêche.*

5. — Quand les dépêches closes doivent être transmises au moyen de navires que l'Administration intermédiaire dont ils dépendent n'utilise pas régulièrement pour ses propres transports, le poids des lettres et autres objets doit être *indiqué sur l'adresse de ces dépêches* lorsque l'Administration chargée d'assurer l'embarquement le demande.

- b) Quadro II. — Salvo acôrdo em contrário, as estações expedidoras numeram as cartas de aviso segundo uma série anual para cada estação de destino, quando as malas não se organizam todos os dias. Cada mala tem, neste caso, um número distinto, ainda que se trate de uma mala suplementar que siga pela mesma via ou pelo mesmo paquete que a mala ordinária.

Na primeira expedição de cada ano a carta de aviso deve levar, além do número de ordem da mala, o da última mala do ano anterior.

O nome do paquete que transporta a mala vai indicado quando a estação expedidora está habilitada a conhecê-lo;

- c) Quadro III. — Pode utilizar-se uma ou várias listas especiais, conforme o modelo anexo C 17, quer para substituir o quadro V, quer para servir de carta de aviso suplementar.

É obrigatório o emprêgo das listas especiais, em qualquer caso, desde que seja feito esse pedido pela Administração de destino. Estas listas devem indicar o mesmo número de ordem que se menciona na carta de aviso da mala correspondente.

Sendo empregadas várias listas, devem ir numeradas.

Limita-se a 60 o número de objectos registados que se podem inscrever numa única lista especial;

- d) Quadro IV. — Eventualmente, o número de sacos vazios pertencentes a uma Administração diversa daquela a que vai endereçada a mala deve mencionar-se separadamente com indicação dessa primeira Administração.

Além disso, mencionam-se no quadro IV os officios de serviço abertos, bem como as comunicações ou recomendações várias da estação expedidora que se relacionam com o serviço de permuta;

- e) Quadro V. — Destina-se este quadro a mencionar os objectos registados quando não forem exclusivamente empregadas as listas especiais.

Caso as Administrações correspondentes tenham combinado entre si a inscrição global dos objectos registados nas cartas de aviso, deve indicar-se em algarismos, e por extenso, o número total dessas objectos.

Se a mala não contiver objectos registados, deve lançar-se no quadro V a menção «Néant».

3. — As Administrações podem entender-se para criar outros quadros ou rubricas na carta de aviso, sempre que achem isso necessário. Especialmente, podem dispor os quadros V e VI conforme as suas necessidades.

4. — Quando uma estação de permuta não tenha nenhum objecto para enviar a outra estação correspondente, e se, nas relações entre as Administrações interessadas, não se numerarem as cartas de aviso pela aplicação do § 2, alínea b), essa estação limita-se a enviar uma carta de aviso negativa na próxima mala.

5. — Sempre que as malas fechadas se devam enviar por meio de navios que a Administração intermediária de que elles dependem não utilize com regularidade para os seus próprios transportes, o peso das cartas e mais objectos deve indicar-se no rótulo dessas malas quando a Administração encarregada do embarque assim o pedir.

ARTICLE 158

Transmission des envois recommandés

1. — Les envois recommandés et, s'il y a lieu, les listes spéciales prévues à l'article 157, § 2, sont réunis en un ou plusieurs paquets ou sacs distincts qui doivent être convenablement enveloppés ou fermés et cachetés ou plombés de manière à en préserver le contenu. Les envois recommandés sont classés dans chaque paquet d'après leur ordre d'inscription. Quand on emploie plusieurs listes spéciales, chacune d'elles est enliassée avec les objets recommandés auxquels elle se rapporte.

Sous réserve d'entente entre les Administrations intéressées et lorsque le volume des envois recommandés le permet, ces envois peuvent être insérés dans l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis. Cette enveloppe doit être cachetée.

En aucun cas, les envois recommandés ne peuvent être confondus avec les correspondances ordinaires.

2. — Au paquet d'envois recommandés est attachée extérieurement, par un croisé de ficelle, l'enveloppe spéciale contenant la feuille d'avis; lorsque les envois recommandés sont renfermés dans un sac, ladite enveloppe est fixée au col de ce sac.

3. — S'il y a plus d'un paquet ou sac d'envois recommandés, chacun des paquets ou sacs supplémentaires est muni d'une étiquette indiquant la nature du contenu.

ARTICLE 159

Transmission des envois exprès

1. — Les envois exprès ordinaires sont réunis en une liasse spéciale munie d'une étiquette portant en gros caractères la mention «*Exprès*» et insérés, par les bureaux d'échange, dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis qui accompagne la dépêche.

Toutefois, si cette enveloppe doit être fixée au col du sac des envois recommandés (article 158, § 2), la liasse des envois exprès est placée dans le sac extérieur. La présence, dans la dépêche, des correspondances de l'espèce est alors annoncée par une fiche placée dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis. La même procédure est suivie lorsque les envois exprès n'ont pu être joints à la feuille d'avis en raison de leur nombre, de leur forme ou de leurs dimensions.

2. — Les envois exprès recommandés sont classés, à leur ordre, parmi les autres envois recommandés et la mention «*Exprès*» est portée dans la colonne «*Observations*» du tableau V de la feuille d'avis ou des listes spéciales, en regard d'inscription de chacun d'eux. En cas d'inscription globale, la présence d'envois recommandés à remettre par exprès est signalée simplement par la mention «*Exprès*» au tableau V de la feuille d'avis.

ARTICLE 160

Confection des dépêches

1. — En règle générale, les objets sont classés et enliassés par nature de correspondances, les lettres et les cartes postales étant comprises dans la même liasse et les journaux et écrits périodiques devant faire l'objet de liasses distinctes de celles des imprimés ordinaires. Les liasses sont désignées par des étiquettes portant l'indication du bureau destinataire ou réexpéditeur des envois insérés dans les liasses. Les objets de correspondance susceptibles d'être enliassés doivent être disposés dans le sens de l'adresse. Les objets affranchis sont séparés de ceux qui ne le sont pas ou le sont insuffisamment et les étiquettes de liasses d'objets non ou insuffisamment affranchis sont frappées du timbre T.

ARTIGO 158.º

Transmissão das correspondências registradas

1. — As correspondências registradas e, eventualmente, as listas especiais previstas no artigo 157.º, § 2, acondicionam-se em um ou mais maços ou sacos separados, que devem ser convenientemente embrulhados, fechados e lacrados ou selados, de modo que o seu conteúdo fique resguardado. Os objectos registados classificam-se em cada maço segundo a sua ordem de lançamento. Quando se faz uso de várias listas especiais, emmaça-se cada uma delas com os objectos registados a que se refere.

Salvo acôrdo entre as Administrações interessadas e quando o volume dos objectos registados o permite, as correspondências podem incluir-se no sobrescrito especial que contém a carta de aviso. Este sobrescrito deve ser lacrado.

Não se devem misturar, em caso algum, os objectos registados com as correspondências ordinárias.

2. — Ao maço de objectos registados liga-se exteriormente, por meio de cordel cruzado, o sobrescrito especial que contém a carta de aviso; quando os objectos vão metidos num saco, fixa-se na boca d'ele o referido sobrescrito.

3. — Se houver mais de um maço ou saco de objectos registados, cada um dos maços ou sacos suplementares deve ir munido de rótulo que indique a natureza do conteúdo.

ARTIGO 159.º

Transmissão das correspondências a entregar por próprio

1. — As correspondências ordinárias a entregar por próprio vão reunidas em maço especial provido de rótulo que indique em letras grandes a menção «*Exprès*» e incluídas, pelas estações de permuta, no sobrescrito que contém a carta de aviso que acompanha a mala.

Contudo, se o referido sobrescrito fôr fixado na boca do saco dos objectos registados (artigo 158.º, § 2), o maço das correspondências a entregar por próprio collocar-se-á no saco exterior. A presença destas correspondências dentro da mala anuncia-se, então, por uma referência incluída no sobrescrito que contém a carta de aviso. Segue-se o mesmo processo sempre que as correspondências a entregar por próprio não possam ir juntas às cartas de aviso por motivo da sua quantidade, feitura ou dimensões.

2. — As correspondências registradas a entregar por próprio classificam-se, pela sua ordem, entre as outras correspondências registradas, devendo inscrever-se a menção «*Exprès*» na coluna «*Observations*» do quadro V da carta de aviso ou das listas especiais, em frente do lançamento de cada objecto. Em caso de inscrição global, a presença de correspondências registradas que devam entregar-se por próprio assinala-se simplesmente com a menção «*Exprès*» no quadro V da carta de aviso.

ARTIGO 160.º

Organização das malas

1. — Em regra, os objectos classificam-se e emmaçam-se conforme a sua natureza; as cartas e bilhetes postais incluem-se no mesmo maço e os jornais e publicações periódicas devem constituir maços separados dos maços de impressos ordinários. Os maços designam-se por rótulos que levam a indicação da estação de destino ou reexpedidora das correspondências nêles contidas. Os objectos de correspondência susceptíveis de se emmaçarem devem dispor-se no sentido do enderêço. Os objectos franqueados separam-se dos que tenham falta absoluta ou insuficiência de franquia, devendo marcar-se os rótulos d'estes últimos com o carimbo T.

Les lettres portant des traces d'ouverture, de détérioration ou d'avarie doivent être munies d'une mention du fait et frappées du timbre à date du bureau qui l'a constaté.

Les mandats de poste expédiés à découvert sont réunis en une liasse distincte, qui doit être insérée dans un paquet ou sac *contenant des objets recommandés et éventuellement dans le paquet ou sac avec valeurs déclarées*. Si la dépêche ne comprend *ni* objets recommandés *ni* *valeurs déclarées*, les mandats sont placés dans l'enveloppe contenant la feuille d'avis ou enliassés avec celle-ci.

2. — Les dépêches sont renfermées dans les sacs convenablement clos, cachetés ou plombés et étiquetés. Lorsqu'il est fait usage de ficelle, elle doit être passée deux fois autour du col avant d'être nouée. Les empreintes des cachets ou des plombs doivent reproduire, en caractères latins très lisibles, le nom du bureau d'origine ou une indication suffisante pour permettre de déterminer ce bureau.

Les étiquettes des dépêches doivent être en toile, carton fort, parchemin ou en papier collé sur une planchette; dans les relations entre bureaux limitrophes, il peut être fait usage d'étiquettes en papier fort. Les étiquettes sont confectionnées dans les couleurs suivantes:

- a) en rouge vermillon, pour les sacs contenant des envois recommandés;
- b) en blanc, pour les sacs ne contenant que des lettres et des cartes postales ordinaires;
- c) en bleu clair, pour les sacs contenant exclusivement d'autres objets ordinaires;
- d) en vert, pour les sacs contenant seulement des sacs vides renvoyés à l'origine.

Les sacs contenant de la correspondance ordinaire mixte (lettres, cartes postales et autres objets) doivent être munis de l'étiquette blanche.

L'emploi d'étiquettes de couleur *rouge vermillon*, *blanche* et *bleu clair* est obligatoire; en revanche, les étiquettes *vertes* sont utilisées *seulement* si l'Administration de destination l'exige.

Les étiquettes portent l'indication imprimée en petits caractères latins, du nom du bureau expéditeur et, en caractères latins gras, du nom du bureau destinataire, précédés respectivement des mots «de» et «pour». Dans les échanges entre les pays éloignés non effectués par des services maritimes directs, ces indications sont complétées par la mention de la date d'expédition, du numéro de l'envoi et, le cas échéant, du port de débarquement si l'Administration intéressée le demande.

Les sacs doivent indiquer d'une façon lisible, en caractères latins, le bureau ou le pays d'origine, et porter la mention «Postes» ou toute autre analogue les signalant comme dépêches postales.

Les bureaux intermédiaires ne doivent porter aucun numéro d'ordre sur les étiquettes des sacs ou paquets de dépêches closes en transit.

3. — Sauf arrangement contraire, les dépêches peu volumineuses ou négatives sont simplement enveloppées de papier fort de manière à éviter toute détérioration du contenu, puis ficelées et cachetées ou plombées.

En cas de plombage, ces dépêches doivent être conditionnées de telle façon que la ficelle ne puisse pas être détachée. Lorsqu'elles ne contiennent que des correspondances ordinaires, elles peuvent être fermées au moyen de cachets gommés portant l'indication imprimée du bureau ou de l'Administration expéditrice. Les suscriptions des paquets doivent correspondre, en

As cartas que apresentam sinais de violação, de deterioração ou avaria devem levar a menção desse facto, bem como o carimbo da estação que o verificou.

Os vales do correio enviados a descoberto juntam-se num maço separado, que se deve incluir num maço ou saco que contenha os objectos registados e, eventualmente, no maço ou saco com valores declarados. Se a mala não contiver nem objectos registados nem valores declarados, devem colocar-se os vales no sobrescrito que contém a carta de aviso ou emmaçar-se com esta.

2. — As correspondências incluem-se em sacos convenientemente fechados, lacrados ou selados a chumbo e rotulados. Quando se usa cordel, deve passar-se este duas vezes em volta da boca do saco antes de se lhe dar o nó. Os sinetes para o lacre ou os selos de chumbo devem indicar, em caracteres latinos bem legíveis, o nome da estação de origem ou qualquer menção bastante a identificar essa estação.

Os rótulos das malas devem ser de tela, cartão forte, pergaminho ou papel colado em madeira; nas relações entre estações limítrofes, podem usar-se rótulos de papel forte. Os rótulos fazem-se nas seguintes cores:

- a) vermelho zarcão, para os sacos que contêm objectos registados;
- b) branco, para os sacos que contêm apenas cartas e bilhetes postais ordinários;
- c) azul claro, para os sacos que contêm exclusivamente outros objectos ordinários;
- d) verde, para os sacos que contêm unicamente sacos vazios devolvidos à origem.

Os sacos que contêm correspondência ordinária mixta (cartas, bilhetes postais e outros objectos) devem levar rótulo branco.

É obrigatório o emprêgo de rótulos de cor vermelha zarcão, branca e azul claro; em compensação, os rótulos verdes só se empregam se a Administração de destino o exigir.

Os rótulos devem levar a indicação, impressa em pequenos caracteres latinos, do nome da estação expedidora e, em caracteres latinos maiores, do nome da estação de destino, precedidos respectivamente das palavras «de» e «pour». Nas permutas entre os países distantes que se não efectuem por serviços marítimos directos, completam-se essas indicações com a menção da data e do número da expedição e, eventualmente, do porto de desembarque, caso a Administração interessada assim o requeira.

Os sacos devem indicar de modo legível, em caracteres latinos, a estação ou o país de origem e levar a menção «Postes» ou outra análoga que os assinale como malas postais.

As estações intermediárias não devem lançar nenhum número de ordem nos rótulos dos sacos ou maços fechados de correspondências em trânsito.

3. — Salvo acôrdo em contrário, as expedições pouco volumosas ou negativas embrulham-se apenas em papel forte, com o fim de evitar qualquer deterioração do conteúdo; atam-se depois com cordel e selam-se com lacre ou chumbo.

No caso de se empregarem selos de chumbo, devem essas expedições acondicionar-se de maneira que se não possa desatar o cordel. Sempre que contenham somente correspondências ordinárias, podem fechar-se com selos gomados, os quais levarão impressa a indicação do nome da estação ou da Administração remetente. No que respeita às indicações impressas e às cores, devem os

ce qui concerne les indications imprimées et les couleurs, aux prescriptions prévues au § 2 pour les étiquettes des sacs de correspondances.

4. — Lorsque le nombre ou le volume des envois exige l'emploi de plus d'un sac, des sacs distincts doivent, autant que possible, être utilisés:

- a) pour les lettres et cartes postales;
- b) pour les autres objets; le cas échéant, des sacs distincts doivent encore être utilisés pour les petits paquets; les étiquettes de ces derniers sacs portent la mention «Petits paquets».

Le paquet ou sac des envois recommandés, réuni avec la feuille d'avis de la façon prévue à l'article 158, § 2, est placé dans un des sacs de lettres ou dans un sac spécial; le sac extérieur doit porter, en tout cas, l'étiquette rouge. Lorsqu'il y a plus d'un sac d'envois recommandés, les sacs supplémentaires ne contenant que des objets recommandés autres que des lettres et des cartes postales peuvent être expédiés à découvert munis de l'étiquette rouge.

5. — L'étiquette du sac ou paquet renfermant la feuille d'avis, même si celle-ci est négative, est toujours revêtue de la lettre *F* tracée d'une manière apparente.

6. — Le poids de chaque sac ne doit pas dépasser 30 kilogrammes.

7. — Les bureaux d'échange insèrent autant que possible, dans leurs propres dépêches pour un bureau déterminé, toutes les dépêches de petites dimensions (paquets ou sacs) qui leur parviennent pour ce bureau.

ARTICLE 161

Remise des dépêches

1. — La remise des dépêches entre deux bureaux correspondants s'effectue suivant les dispositions prises par les Administrations intéressées.

Seuls les sacs et paquets signalés par des étiquettes rouges doivent, au moment de la livraison, être soumis à une vérification complète de leur fermeture et de leur conditionnement. Quant aux autres sacs et paquets, la vérification en est facultative et ils sont toujours remis globalement.

2. — Les dépêches doivent être livrées en bon état. Cependant, une dépêche ne peut pas être refusée pour cause d'avarie. Lorsqu'une dépêche est reçue en mauvais état par un bureau intermédiaire, elle doit être mise tellequelle sous nouvel emballage. Le bureau qui effectue le réemballage doit porter les indications de l'étiquette originale sur la nouvelle étiquette et apposer sur celle-ci une empreinte de son timbre à date, précédée de la mention «Réemballé à ...».

ARTICLE 162

Vérification des dépêches

1. — Lorsqu'un bureau intermédiaire doit procéder au réemballage d'une dépêche, il en vérifie le contenu s'il le présume que celui-ci n'est pas resté intact.

Il dresse un bulletin de vérification conforme au modèle C 18 ci-annexé en se conformant aux dispositions du § 3 ci-après. Ce bulletin est envoyé au bureau d'échange d'où la dépêche a été reçue; une copie en est adressée au bureau d'origine et une autre est insérée dans la dépêche réemballée.

2. — Le bureau destinataire vérifie si la dépêche est au complet et si les inscriptions de la feuille d'avis et, le cas échéant, des listes spéciales d'envois recommandés sont exactes. En cas de manque d'une dépêche ou d'un ou plusieurs sacs en faisant partie, d'objets recom-

mandados cingir-se às prescrições do § 2, relativas aos rótulos dos sacos de correspondências.

4. — Quando a quantidade ou o volume das correspondências exigir o emprêgo de mais de um saco, devem utilizar-se, tanto quanto possível, sacos separados:

- a) para as cartas e bilhetes postais;
- b) para os outros objectos. Caso seja necessário, podem ainda utilizar-se sacos separados para os pacotes postais; os rótulos destes sacos levam a menção «Petits paquets».

O maço ou saco dos objectos registados, juntamente com a carta de aviso prevista no artigo 158.º, § 2, coloca-se, conforme ali se preceitua, num dos sacos de cartas ou em saco especial; o saco exterior deve levar, em todos os casos, o rótulo vermelho. Quando haja mais de um saco de objectos registados, os sacos suplementares que não contenham cartas nem bilhetes postais podem expedir-se a descoberto, munidos, porém, do rótulo vermelho.

5. — O rótulo do saco ou maço que contém a carta de aviso deve, mesmo que esta seja negativa, levar sempre a letra *F* de modo bem aparente.

6. — O peso de cada saco não deve exceder 30 kilogramas.

7. — As estações de permuta encerram, tanto quanto possível, nas suas próprias malas destinadas a determinada estação, todas as malas de pequenas dimensões (maços ou sacos) que recebam para essa estação.

ARTIGO 161.º

Transmissão das malas

1. — A transmissão das malas entre duas estações correspondentes faz-se segundo as disposições adoptadas pelas Administrações interessadas.

Somente os sacos e maços assinalados por rótulo vermelho se submetem à verificação completa do seu fecho e acondicionamento na ocasião da entrega. Quanto aos outros sacos e maços, fica facultativa a sua verificação e entregam-se sempre globalmente.

2. — As malas devem entregar-se em bom estado. Não pode, porém, recusar-se uma mala por motivo de avaria. Sempre que alguma estação intermediária receba uma mala em mau estado, deve colocá-la, tal qual se encontra, em novo invólucro. A estação que fizer esta operação deve copiar as indicações do rótulo original em novo rótulo, e afixar neste a sua marca de dia, precedida da menção «Réemballé à ...».

ARTIGO 162.º

Verificação das malas

1. — Quando alguma estação intermediária tiver de proceder ao novo acondicionamento de uma mala, cumpre-lhe verificar o seu conteúdo, caso presuma que este não está intacto.

A estação lavra um boletim de verificação do modelo anexo C 18, cingindo-se às disposições do § 3 deste artigo. Este boletim envia-se depois à estação de permuta de onde foi recebida a mala; manda-se uma cópia à estação de origem e inclue-se outra na mala a cujo acondicionamento se procedeu.

2. — A estação de destino verifica se a mala está completa e se as inscrições da carta de aviso e, eventualmente, das listas especiais de objectos registados estão certas. Em caso de falta de alguma expedição ou de um ou mais sacos que dela façam parte, de objectos

mandés, d'une feuille d'avis, d'une liste spéciale d'envois recommandés, ou lorsqu'il s'agit de toute autre irrégularité, le fait est constaté immédiatement par deux agents. Ceux-ci font les rectifications nécessaires sur les feuilles ou listes en ayant soin de biffer les indications erronées de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. A moins d'une erreur évidente, les rectifications prévalent sur la déclaration originale.

Lorsqu'un bureau reçoit des feuilles d'avis ou des listes spéciales qui ne lui sont pas destinées, il envoie ces documents au bureau de destination ou, si ses règlements internes le prescrivent, des copies certifiées conformes.

3. — Les faits constatés sont signalés, au moyen d'un bulletin de vérification, au bureau d'origine de la dépêche et, en cas de manquant réel, au dernier bureau intermédiaire, par le premier courrier utilisable après vérification complète de la dépêche.

Les indications de ce bulletin doivent spécifier aussi exactement que possible de quel sac, paquet ou objet il s'agit.

Un duplicata du bulletin de vérification est envoyé, dans les mêmes conditions que l'original, à l'Administration dont relève le bureau d'origine de la dépêche, lorsque cette Administration l'exige. Lorsqu'il s'agit d'irrégularités importantes permettant de présumer une perte ou une spoliation, l'enveloppe ou le sac *ainsi que la ficelle et le cachet ou plomb de fermeture du paquet* ou du sac des envois recommandés sont, *autant que possible*, joints au bulletin de vérification destiné au bureau d'origine. Il en est de même de l'enveloppe ou du sac extérieurs, avec leur ficelle, leur étiquette, leur cachet ou plomb de fermeture, chaque fois que l'envoi de ces pièces justificatives est possible.

Dans l'échange avec les Administrations qui exigent l'envoi d'un duplicata, les pièces justificatives mentionnées ci-dessus sont annexées au duplicata.

Dans les cas prévus aux §§ 1 et 2, le bureau d'origine et, le cas échéant, le dernier bureau d'échange intermédiaire peuvent, en outre, être avisés par télégramme aux frais de l'Administration qui expédie celui-ci.

Un avis télégraphique doit être émis toutes les fois que la dépêche présente des traces évidentes de spoliation, afin que le bureau expéditeur ou intermédiaire procède sans aucun retard à l'instruction de l'affaire et, le cas échéant, avise également par télégramme l'Administration précédente pour la continuation de l'enquête.

4. — Lorsque l'absence d'une dépêche est le résultat d'un défaut de coïncidence des courriers ou lorsqu'elle est dûment expliquée sur le bordereau de remise, l'établissement d'un bulletin de vérification n'est nécessaire que si la dépêche ne parvient pas au bureau destinataire par le plus prochain courrier. L'envoi du duplicata prévu au § 3 peut être différé si l'on présume que le manque de la dépêche provient d'un retard ou d'une fausse direction.

Dès la rentrée d'une dépêche dont l'absence avait été signalée au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, il y a lieu d'adresser à ces bureaux un second bulletin de vérification annonçant la réception de cette dépêche.

5. — Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins de vérification les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs observations, s'il y a lieu.

Si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'Administration d'origine dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés.

registados, de alguma carta de aviso ou lista especial de objectos registados, ou ainda tratando-se de qualquer outra irregularidade, o facto é imediatamente comprovado por dois funcionários. Estes procedem às necessárias rectificações nas cartas de aviso ou listas e devem ter o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo que se possam sempre conhecer os lançamentos primitivos. Salvo erro evidente, as rectificações prevalecem sobre a declaração original.

Quando uma estação receber cartas de aviso ou listas especiais que lhe não são destinadas, envia estes documentos à estação de destino ou, se os seus regulamentos internos assim o prescreverem, cópias conforme os originais.

3. — Os factos comprovados levam-se ao conhecimento da estação de origem da mala por meio de um boletim de verificação e, em caso de falta real, ao da última estação intermediária pelo primeiro correio utilizável após a verificação completa da mala.

As indicações desse boletim devem especificar, tão exactamente quanto possível, de que saco, maço ou objecto se trata.

Nas mesmas condições que para o original, manda-se um duplicado do boletim de verificação à Administração de que depende a estação de origem da mala, quando a mesma Administração o exigir. Quando se trate de irregularidades importantes que permitam presumir perda ou espoliação, o involucro ou saco, bem como o cordel e o selo de lacre ou de chumbo do fecho do maço ou do saco dos objectos registados, juntam-se, sendo possível, ao boletim de verificação destinado à estação de origem. Procede-se de igual modo com o involucro ou saco exteriores, o cordel, o rótulo e o selo de lacre ou de chumbo do fecho, sempre que seja possível a remessa dessas peças justificativas.

Na permuta com as Administrações que exigem a remessa de um duplicado, anexam-se a este as peças justificativas já mencionadas.

Nos casos previstos nos §§ 1 e 2, a estação de origem e, eventualmente, a última estação de permuta intermediária podem ser, outrossim, avisadas por telegrama, que fica a expensas da Administração que o expede.

Sempre que a mala apresente vestígios evidentes de espoliação, deve enviar-se aviso telegráfico, a fim de que a estação expedidora ou intermediária proceda, sem demora, a inquérito e, eventualmente, avise, também por telegrama, a Administração precedente para a continuação do inquérito.

4. — Quando a falta de alguma mala resulte de não ter havido coincidência entre os correios ou se aquela falta estiver devidamente explicada na guia de remessa, não se torna necessário lavrar boletim de verificação, caso a mala chegue à estação de destino pelo primeiro correio a seguir. A remessa do duplicado prevista no § 3 pode adiar-se quando se supuser que a falta da mala provém de atraso ou de haver sido encaminhada em direcção errada.

Assim que chegue alguma mala cuja falta tinha sido assinalada à estação de origem e, eventualmente, à última estação de permuta intermediária, cumpre enviar a essas estações segundo boletim de verificação acusando a recepção dessa mala.

5. — As estações a que se enviam os boletins de verificação devem devolvê-los o mais rapidamente possível, depois de os terem examinado e lançado nelas as suas observações, se para isso houver motivo.

Se tais boletins não forem devolvidos à Administração de origem no prazo de dois meses a contar da data da sua expedição, consideram-se, até prova em contrário, como devidamente aceites pelas estações a que tinham sido enviados.

Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés.

6. — Lorsqu'un bureau réceptionnaire auquel la vérification de la dépêche incombait n'a pas fait parvenir au bureau d'origine et, le cas échéant, au dernier bureau d'échange intermédiaire, par le premier courrier utilisable après la vérification, un bulletin constatant des irrégularités quelconques, il est considéré, jusqu'à preuve du contraire, comme ayant reçu la dépêche et son contenu. La même présomption existe pour les irrégularités dont la mention a été omise ou signalée d'une manière incomplète dans le bulletin de vérification.

7. — Les bulletins de vérification et les duplicata sont transmis sous pli recommandé.

ARTICLE 163

Renvoi des sacs vides

1. — Sauf arrangement contraire entre les Administrations correspondantes, les sacs doivent être renvoyés vides, par le prochain courrier, dans une dépêche directe pour le pays auquel ces sacs appartiennent. Le nombre des sacs renvoyés par chaque dépêche doit être inscrit sous la rubrique «*Indications de service*» de la feuille d'avis.

Le renvoi est effectué entre les bureaux d'échange désignés à cet effet.

Les sacs vides doivent être roulés en paquets convenables; le cas échéant, les planchettes à étiquettes ainsi que les étiquettes en toile, parchemin ou autre matière solide doivent être placées à l'intérieur des sacs. Les paquets doivent être revêtus d'une étiquette indiquant le nom du bureau d'échange d'où les sacs ont été reçus, chaque fois qu'ils sont renvoyés par l'intermédiaire d'un autre bureau d'échange.

Si les sacs vides à renvoyer ne sont pas trop nombreux, ils peuvent être placés dans les sacs contenant la correspondance; dans le cas contraire, ils doivent être placés à part dans des sacs cachetés, étiquetés au nom des bureaux d'échange. Les étiquettes doivent porter la mention «*Sacs vides*».

2. — Dans le cas où le contrôle exercé par une Administration sur le renvoi des sacs qui lui appartiennent démontrerait que 10 % du nombre total des sacs utilisés pendant une année pour la confection des dépêches n'ont pas été renvoyés avant la fin de cette année, l'Administration qui ne peut établir le renvoi des sacs vides est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice la valeur des sacs manquants. Le remboursement doit également avoir lieu si le nombre des sacs manquants n'atteint pas 10 % mais excède 50 unités.

Chaque Administration fixe, périodiquement et uniformément pour toutes les espèces de sacs qui sont utilisés par ses bureaux d'échange, une valeur moyenne en francs et la communique aux Administrations intéressées par l'intermédiaire du Bureau international.

TITRE VII

Dispositions concernant les frais de transit

CHAPITRE I

Opérations de statistique

ARTICLE 164

Statistique des frais de transit

1. — Les frais de transit exigibles en exécution des articles 75 et suivants de la Convention sont établis sur la base de statistiques dressées une fois tous les trois

Tal prazo amplia-se a quatro meses nas relações com os países distantes.

6. — Quando alguma estação de destino a que cumpria verificar a mala não enviar à estação de origem e, eventualmente, à última estação de permuta intermediária, pelo primeiro correio utilizável que houver após a verificação, um boletim em que se comprovem quaisquer irregularidades, considera-se, até prova em contrário, como tendo sido recebida a mala e o seu conteúdo. Existe igual presunção para as irregularidades cuja menção se omitiu ou que foram assinaladas de forma incompleta no boletim de verificação.

7. — Os boletins de verificação, bem como os duplicados, enviam-se sob registo.

ARTIGO 163.º

Devolução dos sacos vazios

1. — Salvo acôrdo em contrário entre as Administrações correspondentes, os sacos devem devolver-se vazios, pelo primeiro correio, em mala directa, para o país a que pertencem. A quantidade de sacos devolvidos em cada mala deve mencionar-se na carta de aviso, debaixo da rubrica «*Indicações de service*».

A devolução faz-se entre as estações de permuta para tal fim designadas.

Os sacos vazios devem enrolar-se em volumes convenientes; eventualmente, devem colocar-se dentro dos sacos os rótulos de madeira, bem como os de tela, pergaminho ou outra qualquer matéria sólida. Os referidos volumes devem levar um rótulo com o nome da estação de permuta de onde foram recebidos os sacos, sempre que estes se devolvam por intermédio de outra estação de permuta.

Não sendo muito numerosos os sacos para devolver, podem estes incluir-se nos sacos que contêm a correspondência; caso contrário, devem pôr-se à parte em sacos selados e rotulados com os nomes das estações de permuta. Os rótulos devem levar a indicação «*Sacs vides*».

2. — Caso a fiscalização exercida por qualquer Administração sobre a devolução dos sacos que lhe pertencem demonstre que 10 por cento do número total dos sacos utilizados durante um ano para a organização das malas não foram devolvidos antes do fim desse mesmo ano, a Administração que não pode provar a devolução dos sacos vazios tem obrigação de reembolsar a Administração expedidora da importância dos sacos que faltarem. O reembolso deve ainda verificar-se se a falta de sacos exceder 50 unidades, embora não alcance 10 por cento.

Cada Administração fixa, periódica e uniformemente para todas as espécies de sacos de que se utilizam as suas estações de permuta, um valor médio em francos e comunica-o às Administrações interessadas por intermédio da Secretaria internacional.

TÍTULO VII

Disposições relativas aos direitos de trânsito

CAPÍTULO I

Operações de estatística

ARTIGO 164.º

Estatística dos direitos de trânsito

1. — Os direitos de trânsito exigíveis em cumprimento dos artigos 75.º e seguintes da Convenção estabelecem-se tomando por base as estatísticas organiza-

ans et alternativement pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours du mois de mai ou pendant les quatorze ou vingt-huit premiers jours qui suivent le 14 octobre.

La statistique est dressée pendant la deuxième année de chaque période triennale.

Les dépêches confectionnées à bord des navires sont comprises dans les statistiques lorsqu'elles sont débarquées pendant la période de statistique.

2. — La statistique d'octobre-novembre 1939 ainsi que les comptes y relatifs, dressés d'après les dispositions de la Convention *du Caire*, s'appliqueront jusqu'à fin 1940.

La statistique de mai 1942 s'appliquera aux années 1941, 1942 et 1943; celles d'octobre-novembre 1945 aux années 1944, 1945 et 1946.

3. — Les paiements annuels des frais de transit à effectuer en raison d'une statistique doivent être continués, provisoirement, jusqu'à ce que les comptes établis d'après la statistique suivante soient approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 173 ci-après). A ce moment, il est procédé à la régularisation. A ce moment, il est procédé à la régularisation des paiements effectués à titre provisoire.

4. — Lorsqu'il se produit une modification importante dans l'acheminement des correspondances d'un pays pour un autre et si cette modification affecte une période ou des périodes s'élevant à un total d'au moins douze mois, chaque Administration intéressée peut demander une révision des comptes de frais de transit. Dans ce cas, les sommes à payer par les Administrations expéditrices sont déterminées d'après les services intermédiaires réellement employés, mais les poids totaux qui servent de base aux nouveaux comptes doivent normalement être les mêmes que ceux des dépêches expédiées pendant la période de statistique mentionnée au § 1. Lorsqu'une entente sur le mode de répartition ne peut être obtenue, une statistique spéciale doit être dressée pour régler le partage de ces poids entre les divers services empruntés. Aucune modification dans l'acheminement des correspondances pour un pays déterminé n'est considérée comme importante si elle n'affecte pas de plus de 5000 francs par an les comptes entre l'Administration d'origine et l'Administration intermédiaire intéressée. Si la modification dépasse cette somme, elle a sa répercussion sur les décomptes de l'Administration d'origine avec les Administrations qui ont effectué le transit antérieurement et les Administrations qui l'assurent postérieurement à la modification survenue, même lorsque la réduction des comptes n'atteint pas pour certaines Administrations le minimum fixé. La demande d'une révision des comptes et, le cas échéant, d'une statistique spéciale peut être faite lorsque la modification dans l'acheminement des correspondances dont il s'agit a duré au moins neuf mois. Toutefois, les données de cette statistique ne sont prises en considération que si la période de douze mois est réellement accomplie.

Si, lors d'une statistique spéciale, il est établi que les poids totaux des courriers échangés entre deux Administrations et transportés par une tierce Administration ont augmenté de 100 % ou diminué de 50 % par rapport aux données de la dernière statistique périodique et que le compte de la tierce Administration subirait de ce chef une modification de plus de 5000 francs par an, les nouveaux poids constatés doivent servir de base pour les frais de transit dus à cette Administration.

De même, lorsqu'une Administration intermédiaire constate, dans les six mois qui suivent la statistique, qu'il existe entre les expéditions faites par une autre Administration pendant la période de statistique et le

das de três em três anos e alternadamente durante os catorze ou vinte e oito primeiros dias do mês de Maio ou durante os primeiros catorze ou vinte e oito dias que se seguem ao dia 14 de Outubro.

A estatística organiza-se durante o segundo ano de cada período trienal.

As malas organizadas a bordo dos navios compreendem-se nas estatísticas quando desembarcadas durante o período de estatística.

2. — A estatística de Outubro-Novembro de 1939, bem como as contas que lhe dizem respeito, organizadas de acordo com as disposições da Convenção do Cairo, aplicar-se-ão até fins de 1940.

A estatística de Maio de 1942 aplicar-se-á aos anos de 1941, 1942 e 1943; a de Outubro-Novembro de 1945 aos anos de 1944, 1945 e 1946.

3. — Os pagamentos anuais dos direitos de trânsito que se devem efectuar por motivo de uma estatística têm de ser continuados, provisoriamente, até que as contas organizadas de acordo com a estatística seguinte sejam aprovadas ou consideradas como aceites de direito (artigo 173.º ao diante). Procede-se nessa ocasião à regularização dos pagamentos efectuados a título provisório.

4. — Quando se der alguma alteração importante no encaminhamento das correspondências de um país para outro e essa alteração se referir a um período ou períodos que orcem pelo total de doze meses, pelo menos, qualquer das Administrações interessadas pode pedir revisão das contas de direitos de trânsito. Em tal caso, as quantias a pagar pelas Administrações expeditoras determinam-se segundo os serviços intermediários realmente utilizados; porém, os pesos totais que servem de base às novas contas devem, normalmente, ser os mesmos que os das malas expedidas durante o período de estatística referido no § 1. Quando se não puder chegar a entendimento algum, deve organizar-se uma estatística especial para regular a repartição desses pesos entre os diferentes serviços utilizados. Nenhuma alteração no encaminhamento das correspondências para determinado país se considera como importante se não modificar em mais de 5:000 francos por ano as contas entre a Administração de origem e a Administração intermédia interessada. Se a alteração exceder essa quantia, repercute-se nas contas da Administração de origem com as Administrações que efectuaram anteriormente o trânsito e as Administrações que o têm a seu cargo a seguir à referida alteração, ainda que a redução das contas não alcance, para determinadas Administrações, o mínimo fixado. Pode fazer-se o pedido de revisão de contas e, eventualmente, de estatística especial quando a alteração de que se trata no encaminhamento das correspondências tiver durado, pelo menos, nove meses. Contudo, os dados de tal estatística só se tomam em consideração se o período de doze meses tiver realmente decorrido.

Se numa estatística especial se comprovar que os pesos totais das correspondências permutadas entre duas Administrações e transportadas por terceira Administração apresentam 100 por cento de aumento ou 50 por cento de diminuição com relação aos dados da última estatística periódica e que a conta da terceira Administração sofreria, por tal motivo, uma alteração de mais de 5:000 francos por ano, os novos pesos verificados devem servir de base para os direitos de trânsito a pagar a essa Administração.

Da mesma forma, quando alguma Administração intermédia observar, durante os primeiros seis meses que se seguem à estatística, que existe entre as expedições feitas por outra Administração durante o período

trafic normal une différence de 20 % au moins sur les poids totaux du transport, l'Administration intéressée peut exiger l'établissement d'une nouvelle statistique si les comptes entre deux Administrations sont affectés d'une modification de plus de 5000 francs par an.

ARTICLE 165

Confection et désignation des dépêches closes pendant la période de statistique

1. — Pendant chaque période de statistique, l'échange des correspondances en dépêches closes à travers le territoire ou au moyen des services d'une ou de plusieurs Administrations intermédiaires donne lieu à l'utilisation de sacs distincts pour les «lettres et les cartes postales» et pour les «autres objets».

Le nombre des sacs utilisés pour la confection d'une dépêche doit être réduit au strict minimum.

L'obligation de former des sacs distincts pour les «lettres et cartes postales» et pour les «autres objets» ne s'applique pas aux dépêches dont le poids brut total n'est pas supérieure à 3 kg., c'est-à-dire au poids moyen mis en compte pour les sacs légers en vertu de l'article 173 ci-après. Chaque Administration a donc la faculté, en pareil cas, de réunir tous les objets en un seul sac qui est alors compté comme sac «L. C.». Il est bien entendu qu'une telle dépêche ne peut comprendre aucun autre sac donnant lieu au paiement de frais de transit.

Lorsque le volume des dépêches le permet, les sacs distincts d'objets de toutes catégories (L. C. et A. O.), pour une même destination, doivent être réunis dans un seul sac collecteur.

2. — Par dérogation aux dispositions des articles 158 et 159, chaque Administration a la faculté, pendant la période de statistique, de comprendre les objets recommandés et les envois exprès, autres que les lettres et les cartes postales, dans un des sacs destinés aux autres objets, en faisant mention de ce fait sur la feuille d'avis; mais si, conformément aux articles 158 et 159, ces objets sont compris dans un sac de lettres, ils sont considérés comme lettres en ce qui concerne la statistique.

3. — Pendant la période de statistique, toutes les dépêches échangées en transit doivent être munies, en dehors des étiquettes ordinaires, d'une étiquette spéciale portant en gros caractères la mention «Statistique», suivie de l'indication «5 kilogrammes», «15 kilogrammes» ou «30 kilogrammes» selon la catégorie de poids (article 166, § 1, ci-après). L'étiquette «Statistique» doit porter en outre la mention «L. C.» ou «A. O.», suivant le cas.

4. — En ce qui concerne les sacs qui ne contiennent que des sacs vides ou des correspondances exemptes de tous frais de transit (article 76 de la Convention), la mention «Statistique» est suivie du mot «Exempt».

5. — Lorsque des sacs composant la dépêche sont réunis dans un sac collecteur, celui-ci doit être pourvu de l'étiquette spéciale «Statistique», sur laquelle la mention «S. C.» est ajoutée. Les indications concernant la statistique qui figurent sur les sacs intérieurs ne sont pas répétées sur la sac collecteur.

ARTICLE 166

Constatacion du nombre de sacs et du poids des dépêches closes

1. — En ce qui concerne les dépêches qui donnent lieu au paiement de frais de transit, le bureau d'échange expéditeur fait usage d'une feuille d'avis spéciale conforme au modèle C 19 ci-annexé. Il inscrit à cette

de estatística e o tráfego normal uma diferença de, pelo menos, 20 por cento nos pesos totais do transporte, pode a Administração interessada exigir a organização de nova estatística, caso as contas entre as duas Administrações sofram alteração de mais de 5:000 francos por ano.

ARTIGO 165.º

Organização e designação das malas fechadas durante o período de estatística

1. — Durante cada período de estatística, a permuta de correspondências em malas fechadas através do território ou aproveitando os serviços de uma ou mais Administrações intermediárias faz-se utilizando sacos separados para as «cartas e bilhetes postais» e para os «outros objectos».

Deve reduzir-se rigorosamente ao mínimo a quantidade de sacos utilizados na organização de uma mala.

A obrigação de formar sacos separados para as «cartas e bilhetes postais» e para os «outros objectos» não é extensiva às malas cujo peso bruto total não exceda 3 quilogramas, isto é, o peso médio considerado para os sacos leves em virtude do artigo 173.º ao diante. Cada Administração tem, portanto, a faculdade de, em tal caso, reunir todos os objectos num único saco, que se conta então como saco «L. C.». Fica entendido que esta expedição não pode incluir nenhum outro saco que motive o pagamento de direitos de trânsito.

Quando o volume das malas o permite, os sacos separados de objectos de qualquer categoria («L. C.» e «A. O.»), para o mesmo destino, devem meter-se num único saco.

2. — Por derrogação do disposto nos artigos 158.º e 159.º, cada Administração goza da faculdade, durante o período de estatística, de incluir os objectos registados e os objectos a entregar por próprio, que não sejam cartas e bilhetes postais, num dos sacos destinados aos outros objectos, mencionando o facto na carta de aviso; mas se, de acordo com os artigos 158.º e 159.º, tais objectos se incluírem num saco de cartas, ficam sendo considerados como cartas, no que diz respeito à estatística.

3. — Durante o período de estatística, todas as malas permutadas em trânsito devem ir munidas, além dos rótulos ordinários, de um rótulo especial que leve em letras grandes a menção «Statistique», seguida da indicação «5 kilogrammes», «15 kilogrammes» ou «30 kilogrammes», consoante a categoria do peso (artigo 166.º, § 1, seguinte). O rótulo «Statistique» deve levar, além disso, a menção «L. C.» ou «A. O.», conforme o caso.

4. — Para os sacos que contêm apenas sacos vazios ou correspondências isentas de quaisquer direitos de trânsito (artigo 76.º da Convenção), à menção «Statistique» segue-se a palavra «Exempt.»

5. — Quando certo número de sacos que constituem uma expedição se meterem num saco collecteur, deve este trazer o rótulo especial «Statistique», em que se acrescenta a menção «S. C.». As indicações relativas à estatística que figuram nos sacos internos não se repetem no saco collecteur.

ARTIGO 166.º

Conferência da quantidade de sacos e do peso das malas fechadas

1. — No que diz respeito às malas que motivam o pagamento de direitos de trânsito, a estação de permuta expedidora utiliza-se de uma carta de aviso especial, do modelo anexo C 19. Lança nessa carta de aviso a quan-

feuille d'avis le nombre de sacs en les répartissant, le cas échéant, dans les catégories suivantes:

Description des sacs	Nombre de sacs dont le poids brut		
	ne dépasse pas 5 kg (sacs légers)	épasse 15 kg sans excéder 30 kg (sacs moyens)	épasse 15 kg sans excéder 30 kg (sacs lourds)
(1)	2	3	4
L. C.			
A. O.			

Nombre de sacs exempts de frais de transit: ...

Le nombre de sacs exempts de frais de transit doit être le total de ceux qui portent l'indication «Statistique — Exempt», d'après les prescriptions de l'article 165, § 4.

2. — Les indications des feuilles d'avis sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate une erreur dans les nombres inscrits, il rectifie la feuille et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur au moyen d'un bulletin de vérification conforme au modèle C 20 ci-annexé. Toutefois, en ce qui concerne le poids d'un sac, l'indication du bureau d'échange expéditeur est tenue pour valable, à moins que le poids réel ne dépasse de plus de 250 grammes le poids maximum de la catégorie dans laquelle ce sac a été inscrit.

ARTICLE 167

Confection des relevés des dépêches closes

1. — Aussitôt que possible après la clôture des opérations de statistique, les bureaux destinataires dressent en autant d'expéditions qu'il y a d'Administrations intéressées, y compris celle du lieu de départ, des relevés conformes au modèle C 21 ci-annexé et transmettent ces relevés aux bureaux d'échange de l'Administration expéditrice pour être revêtus de leur acceptation. Ces bureaux, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur Administration centrale qui les répartit entre les Administrations intéressées.

2. — Si les relevés C 21 ne sont pas parvenus aux bureaux d'échange de l'Administration expéditrice ou leur sont parvenus en nombre insuffisant dans le délai de trois mois (quatre mois dans les échanges avec les pays éloignés), à compter du jour de l'expédition de la dernière dépêche à comprendre dans la statistique, ces bureaux dressent eux-mêmes les dits relevés, en nombre suffisant, d'après leurs propres indications et en inscrivant sur chacun d'eux la mention: «Les relevés C 21 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire». Ils les transmettent ensuite à leur Administration centrale qui les répartit entre les Administrations en cause.

ARTICLE 168

Liste des dépêches closes échangées en transit

1. — Aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de trois mois après chaque période de statistique, sauf le cas où la voie d'acheminement n'a pu être constatée dans ce délai, les Administrations qui ont expédié des dépêches en transit envoient, sur formule

tidade de sacos, repartindo-os, eventualmente, pelas categorias seguintes:

Descrição dos sacos	Quantidade de sacos cujo peso bruto		
	não ultrapassa 5 quilogramas (sacos leves)	ultrapassa 5 quilogramas sem exceder 15 quilogramas (sacos médios)	ultrapassa 15 quilogramas sem exceder 30 quilogramas (sacos pesados)
1	2	3	4
L. C.			
A. O.			

Quantidade de sacos isentos de direitos de trânsito: ...

A quantidade de sacos isentos de direitos de trânsito deve ser o total dos que levam a indicação «Statistique — Exempt», de acordo com as prescrições do artigo 165.º; § 4.

2. — A estação de permuta destinatária confere as indicações das cartas de aviso. Se esta estação notar algum erro nas quantidades mencionadas, rectifica a carta de aviso e participa imediatamente o engano à estação de permuta expedidora por meio de um boletim de verificação, em conformidade com o modelo anexo C 20. Todavia, com relação ao peso de um saco, considera-se válida a indicação da estação de permuta expedidora, a não ser que o peso real exceda em mais 250 grammas o peso máximo da categoria em que se lançou o referido saco.

ARTIGO 167.º

Organização dos mapas das malas fechadas

1. — Tam depressa quanto possível, após o encerramento das operações de estatística, as estações destinatárias devem, em tantos exemplares quantas forem as Administrações interessadas, incluída a de origem, preencher mapas conforme o modelo anexo C 21 e transmiti-los às estações de permuta da Administração expedidora para nelas lançarem o seu aceite. Essas estações, depois de aceitarem os mapas, enviam-nos à sua Administração central, que os distribue pelas Administrações interessadas.

2. — Se os mapas C 21 não forem recebidos pelas estações de permuta da Administração expedidora ou se aí chegarem em quantidade insuficiente no prazo de três meses (quatro meses nas permutas com países distantes), a contar do dia da expedição da última mala a incluir na estatística, as referidas estações organizam os supraditos mapas em número suficiente, de acordo com as suas próprias indicações, e escrevem em cada um delas a menção: «*Les relevés C 21 du bureau destinataire ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire*». A seguir enviam-nos à sua Administração central, que os distribue pelas Administrações interessadas.

ARTIGO 168.º

Lista das malas fechadas permutadas em trânsito

1. — Tam depressa quanto possível, e o mais tardar no prazo de três meses depois de cada período de estatística, excepto no caso em que a via de encaminhamento não pôde ser comprovada nesse prazo, as Administrações que procederam à expedição das malas em

conforme au modèle C 22 ci-annexé, la liste de ces dépêches aux différentes Administrations dont elles ont emprunté l'intermédiaire.

2. — Si cette liste indique des dépêches en transit qui, d'après les dispositions de l'article 165, ne donnent pas lieu à l'établissement d'un relevé C 21, elle doit porter une mention explicative, telle que «Sacs vides», «Correspondances exemptes».

ARTICLE 169

Dépêches closes échangées avec des bâtiments de guerre

Il incombe aux Administrations des pays dont relèvent des bâtiments de guerre de dresser les relevés C 21 relatifs aux dépêches expédiées ou reçues par ces bâtiments. Les dépêches expédiées, pendant la période de statistique, à l'adresse des bâtiments de guerre doivent porter, sur les étiquettes, la date d'expédition.

Dans le cas où ces dépêches sont réexpédiées, l'Administration réexpéditrice en informe l'Administration du pays dont le bâtiment relève.

ARTICLE 170

Bulletin de transit

1. — Lorsque la route à suivre et les services de transport à utiliser pour les dépêches expédiées pendant la période de statistique sont inconnus ou incertains, l'Administration d'origine doit, à la demande de l'Administration destinataire, préparer pour chaque dépêche un bulletin de couleur verte conforme au modèle C 23 ci-annexé. L'Administration d'origine peut également expédier ce bulletin sans une demande formelle de l'Administration destinataire, si les circonstances paraissent l'exiger.

Les feuilles d'avis des dépêches qui donnent lieu à l'établissement du dit bulletin doivent être revêtues, en tête, de l'annotation très apparente «Bulletin de transit». La même mention soulignée au crayon rouge est portée sur les étiquettes spéciales «Statistique» dont il est question à l'article 165.

2. — Le bulletin de transit doit être transmis à découvert avec les dépêches auxquelles il se rapporte, aux différents services qui participent à leur transport. Dans chaque pays intéressé, les bureaux d'échange d'entrée et de sortie, à l'exclusion de tout autre bureau intermédiaire, consignent sur le bulletin les renseignements concernant le transit effectué par eux. Le dernier bureau d'échange intermédiaire transmet le bulletin C 23 au bureau de destination. Le bulletin est renvoyé ensuite par ce bureau au bureau d'origine à l'appui du relevé C 21. Lorsqu'un bulletin de transit dont l'expédition a été demandée ou est annoncée en tête de la feuille d'avis fait défaut, le bureau de destination est tenu de le réclamer sans aucun retard.

ARTICLE 171

Déroptions aux articles 166, 167 et 170

Chaque pays a la faculté de notifier aux autres pays, par l'intermédiaire du Bureau international, que les bulletins de vérification modèle C 20, les relevés modèle C 21 et les bulletins de transit modèle C 23 doivent être adressés à son Administration centrale.

Cette dernière est, dans ce cas, substituée aux bureaux d'échange pour l'établissement des relevés C 21 conformément aux prescriptions de l'article 167, § 2.

ARTICLE 172

Services extraordinaires

Indépendamment des transports aériens, sont seuls considérés comme services extraordinaires donnant lieu

transito enviam num impresso, conforme o modelo anexo C 22, a lista dessas malas às diferentes Administrações por onde transitaram.

2. — Se tal lista mencionar malas em trânsito que, de acordo com as disposições do artigo 165.º, não motivam a organização de um mapa C 21, ela deve levar qualquer menção explicativa, como «Sacs vides», «Correspondances exemptes».

ARTIGO 169.º

Malas fechadas permutadas com navios de guerra

Compete às Administrações dos países a que pertencem os vasos de guerra organizar os mapas C 21 relativos às malas expedidas ou recebidas por esses navios. As malas expedidas durante o período de estatística e destinadas a navios de guerra devem levar nos rótulos a data da expedição.

Caso sejam reexpedidas essas malas, a Administração reexpedidora avisará a Administração do país a que pertence o navio.

ARTIGO 170.º

Boletim de trânsito

1. — Quando a via a seguir e os serviços de transporte a utilizar para as malas expedidas durante o período de estatística são desconhecidos ou incertos, a Administração de origem deve, a pedido da Administração destinatária, preparar para cada mala um boletim de cor verde, conforme o modelo anexo C 23. A Administração de origem pode igualmente enviar esse boletim sem que haja pedido formal da Administração destinatária, caso as circunstâncias pareçam requerê-lo.

As cartas de aviso das malas que motivam o preenchimento do referido boletim devem levar na parte superior, de modo muito aparente, a anotação «Bulletin de transit». Igual menção, sublinhada a lápis vermelho, deve lançar-se nos rótulos especiais «Statistique», de que trata o artigo 165.º

2. — O boletim de trânsito deve enviar-se a descoberto, juntamente com as malas a que se refere, aos vários serviços que tomam parte no transporte. Em cada um dos países interessados, as estações de permuta de entrada e de saída, com exclusão de qualquer outra estação intermediária, inscrevem no boletim as informações respeitantes ao trânsito efectuado por elas. A última estação de permuta intermediária transmite o boletim C 23 à estação de destino. Esta estação devolve depois o boletim à estação de origem, a título de confirmação do mapa C 21. Quando suceder faltar algum boletim de trânsito cuja expedição se pediu ou que está anunciado no alto da carta de aviso, deve a estação de destino reclamá-lo sem demora.

ARTIGO 171.º

Excepções aos artigos 166.º, 167.º e 170.º

Qualquer país tem a faculdade de notificar aos outros países, por intermédio da Secretaria internacional, que os boletins de verificação modelo C 20, os mapas modelo C 21 e os boletins de trânsito modelo C 23 devem endereçar-se à sua Administração central.

Neste caso, compete a esta última, e não às estações de permuta, a organização dos mapas C 21, em conformidade com as prescrições do artigo 167.º, § 2.

ARTIGO 172.º

Serviços extraordinários

Independentemente dos transportes aéreos, só se consideram como serviços extraordinários, motivando di-

à des frais de transit spéciaux, le service entretenu pour le transport territorial accéléré de la Malle dite des Indes et les services spéciaux automobiles Palestine ou Syrie-Iraq.

CHAPITRE II

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 173

Compte des frais de transit

1. — Pour l'établissement des comptes de transit, les sacs légers, moyens ou lourds, tels qu'ils sont définis à l'article 166, sont portés en compte respectivement pour les poids moyens de 3, 12 ou 24 kilogrammes.

2. — Le poids des dépêches closes est multiplié par 26 ou 13, selon le cas, et le produit sert de base à des comptes particuliers établissant en francs les sommes annuelles revenant à chaque Administration.

Dans le cas où le multiplicateur 26 ou 13 ne répond pas au trafic normal, les Administrations intéressées s'entendent pour l'adoption d'un autre multiplicateur qui vaut pendant les années auxquelles s'applique la statistique.

Le soin de dresser les comptes incombe à l'Administration créancière qui les transmet à l'Administration débitrice.

3. — Afin de tenir compte du poids des sacs et de l'emballage ainsi que des catégories de correspondances exemptes de tous frais de transit en conformité des dispositions de l'article 76 de la Convention, le montant total du compte des dépêches closes est réduit de 10 %.

4. — Les comptes particuliers sont dressés en double expédition, sur formule conforme au modèle C 24 ci-annexé, et d'après les relevés C 21. Ils sont transmis à l'Administration expéditrice aussitôt que possible et, au plus tard, dans un délai de dix mois suivant l'expiration de la période de statistique, accompagnés des relevés C 21 y relatifs.

5. — Si l'Administration qui a envoyé le compte particulier n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de quatre mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit.

ARTICLE 174

Décompte général annuel. Intervention du Bureau International

1. — Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le décompte général comprenant les frais de transit est établi annuellement par le Bureau international.

2. — Aussitôt que les comptes particuliers entre deux Administrations sont approuvés ou considérés comme admis de plein droit (article 173, § 5), chacune de ces Administrations transmet sans retard, au Bureau international, un relevé conforme au modèle C 25 ci-annexé et indiquant les montants totaux de ces comptes. *En même temps, une copie du relevé est adressée à l'Administration intéressée.* Lors de la réception d'un relevé émanant d'une Administration, le Bureau international en avertit l'autre Administration intéressée.

Dans le solde, il est fait abandon des centimes.

En cas de différences entre les indications correspondantes fournies par deux Administrations, le Bureau international les invite à se mettre d'accord et à lui indiquer les sommes définitivement arrêtées.

reitos de trânsito especiais, o serviço mantido para o transporte territorial acelerado da mala chamada das Índias, bem como os serviços automóveis especiais «Palestine» ou «Syrie-Iraq».

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação das contas

ARTIGO 173.º

Conta de direitos de trânsito

1. — Para a organização das contas de trânsito, os sacos leves, médios ou pesados, tal como os define o artigo 166.º, lançam-se respectivamente em conta com os pesos médios de 3, 12 ou 24 quilogramas.

2. — O peso das malas fechadas multiplica-se por 26 ou 13, conforme o caso, e o produto serve de base para contas particulares, que indicam, em francos, as quantias anuais que competem a cada Administração.

Caso o multiplicador 26 ou 13 não corresponda ao tráfego normal, as Administrações interessadas entendem-se entre si para adoptarem outro multiplicador, que há-de vigorar durante os anos a que se aplica a estatística.

O encargo de organizar as contas compete à Administração credora, que as envia à Administração devedora.

3. — Como compensação do peso dos sacos e do acondicionamento, bem como das categorias de correspondências isentas de quaisquer direitos de trânsito, em conformidade com o que dispõe o artigo 76.º da Convenção, reduz-se de 10 por cento a importância total da conta das malas fechadas.

4. — As contas particulares organizam-se em duplicado no impresso do modelo anexo C 24, tomando-se por base os mapas C 21. Logo que seja possível, e o mais tardar no prazo de dez meses após a expiração do período de estatística, enviam-se à Administração expeditora, acompanhadas dos mapas C 21 correspondentes.

5. — Se a Administração que remeteu a conta particular não receber nenhuma observação rectificativa no prazo de quatro meses a contar da remessa, considera-se essa conta aprovada para todos os efeitos.

ARTIGO 174.º

Conta geral anual. Intervenção da Secretaria Internacional

1. — Salvo entendimento em contrário entre as Administrações interessadas, a Secretaria internacional organiza anualmente a conta geral dos direitos de trânsito.

2. — Assim que estejam aprovadas, ou como tal consideradas para todos os efeitos (artigo 173.º, § 5), as contas particulares entre duas Administrações, cada uma delas envia sem demora à Secretaria internacional um mapa conforme o modelo anexo C 25, em que se indicam as importâncias totais dessas contas. Na mesma ocasião, envia-se uma cópia do mapa à Administração interessada. Ao receber o mapa enviado por alguma Administração, a Secretaria internacional avisa a outra Administração interessada.

No saldo desprezam-se os centimos.

Caso existam diferenças entre as indicações correspondentes, dadas por duas Administrações, a Secretaria internacional convida estas a chegarem a um acordo entre si e a comunicarem-lhe as importâncias definitivamente assentes.

Lorsqu'une Administration seulement a fourni le relevé C 25, les indications de cette Administration font foi, à moins que le relevé correspondant de l'Administration retardataire ne parvienne au Bureau international en temps opportun pour l'établissement du prochain décompte général annuel.

Dans le cas prévu à l'article 173, § 5, les relevés doivent porter la mention «Aucune observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire».

Si deux Administrations se mettent d'accord pour faire un règlement spécial, leurs relevés C 25 portent la mention «Compte réglé à part — à titre d'information» et ne sont pas compris dans le décompte général annuel.

3. — Le Bureau international établit, à la fin de chaque année, sur la base des relevés qui lui sont parvenus jusque-là et qui sont considérés comme admis de plein droit, un décompte général annuel des frais de transit. Le cas échéant, il se conforme à la règle fixée à l'article 164, § 3, pour les paiements annuels.

Le décompte indique:

- a) le Doit et l'Avoir de chaque Administration;
- b) le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Administration;
- c) les sommes à payer par les Administrations débitrices;
- d) les sommes à recevoir par les Administrations créancières.

Le Bureau international procède par voie de compensation, de manière à restreindre au minimum le nombre des paiements à effectuer.

4. — Les décomptes généraux annuels doivent être transmis aux Administrations par le Bureau international, aussitôt que possible et, au plus tard, avant l'expiration du premier trimestre de l'année qui suit celle de leur établissement.

ARTICLE 175

Liquidation des frais de transit

1. — Le solde résultant du décompte général annuel du Bureau international ou des règlements spéciaux, y compris, le cas échéant, la régularisation prévue à l'article 164, § 3, est payé par l'Administration débitrice à l'Administration créancière de l'une des manières suivantes:

- a) au choix de l'Administration débitrice, en or ou au moyen de chèques ou de traites répondant aux conditions prévues au § 2 ci-après et payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, ou
- b) suivant accord entre les deux Administrations, par l'intermédiaire d'une banque utilisant le *service des virements* de la Banque des Règlements Internationaux à Bâle ou par tout autre moyen.

2. — En cas de paiement au moyen de chèques ou traites, ces chèques ou traites sont exprimés en monnaie d'un pays où la banque centrale d'émission ou une autre institution officielle d'émission achète et vend de l'or ou des devises-or contre la monnaie nationale à des taux fixes déterminés par la loi ou en vertu d'un arrangement avec le Gouvernement.

Si les monnaies de plusieurs pays répondent à ces conditions, c'est au pays créancier de désigner la monnaie qui lui convient. La conversion se fait au pair des monnaies d'or.

No caso de ser só uma Administração a enviar o mapa C 25, fazem fé as indicações dessa Administração, salvo se o mapa correspondente da Administração retardatária chegar a tempo à Secretaria internacional para se organizar a próxima conta geral anual.

No caso previsto pelo artigo 173.º, § 5, os mapas devem levar a menção «Aucune observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire».

Se duas Administrações acordarem em fazer uma liquidação especial, os seus mapas C 25 levam a menção «Compte réglé à part — à titre d'information» e não se incluem na conta geral anual.

3. — A Secretaria internacional organiza, no fim de cada ano, na base dos mapas que tiver recebido até àquela data e que se consideram para todos os efeitos como aceites, uma conta geral anual dos direitos de trânsito. Eventualmente, a mesma Secretaria submete-se à regra indicada no artigo 164.º, § 3, para os pagamentos anuais.

A conta indica:

- a) o Débito e o Crédito de cada Administração;
- b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;
- c) as quantias a pagar pelas Administrações devedoras;
- d) as quantias a receber pelas Administrações credoras.

A Secretaria internacional procede por via de compensação, de forma que se reduza ao mínimo a quantidade de pagamentos a efectuar.

4. — As contas gerais anuais devem ser enviadas às Administrações pela Secretaria internacional, logo que seja possível e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se segue à sua organização.

ARTIGO 175.º

Liquidação dos direitos de trânsito

1. — O saldo resultante da conta geral anual da Secretaria internacional ou das liquidações especiais, incluindo, eventualmente, a regularização prevista no artigo 164.º, § 3, é pago pela Administração devedora à Administração credora por uma das formas seguintes:

- a) à escolha da Administração devedora, em ouro ou por meio de cheques ou de letras que satisfaçam às condições previstas no § 2, seguinte, sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor, e pagáveis à vista;
- b) conforme acôrdo entre as duas Administrações, por intermédio de um banco que utilize o serviço de transferências do Banco dos Pagamentos Internacionais, em Basileia, ou de qualquer outro modo.

2. — Em caso de pagamento por meio de cheques ou letras, tais cheques ou letras exprimem-se em moeda de um país onde o banco central emissor ou outro qualquer instituto emissor oficial compre e venda ouro ou divisas-ouro contra moeda nacional, a taxas fixas determinadas pela lei ou em virtude de algum acôrdo com o Governo.

Se as moedas de vários países satisfizerem a essas condições, pertence ao país credor designar a moeda que mais lhe convém. A conversão faz-se ao par das moedas de ouro.

3. — Lorsque les deux pays se sont mis d'accord à ce sujet, les chèques ou traites peuvent être exprimés aussi en monnaie du pays créancier, même si cette monnaie ne répond pas aux conditions prévues au § 2. Dans ce cas, le solde est converti au pair des monnaies d'or en monnaie d'un pays répondant aux conditions prévues au § 2. Le résultat obtenu est ensuite converti dans la monnaie du pays débiteur et de celle-ci dans la monnaie du pays créancier au cours de la bourse de la capitale ou d'une place commerciale du pays débiteur au jour de l'achat du chèque ou de la traite.

4. — Lorsque le montant du solde dépasse 5000 francs-or, la date de l'envoi d'un chèque ou d'une traite, la date de son achat et son montant doivent, si l'Administration créditrice le demande, lui être notifiés par télégramme et à ses frais.

5. — Les frais de paiement sont supportés par l'Administration débitrice à l'exception des frais extraordinaires, tels les frais de clearing, imposés par le pays créditrice.

6. — Le paiement précité doit être effectué dans le plus bref délai possible et, au plus tard, avant l'expiration d'un délai de quatre mois à partir de la date d'envoi du décompte par le Bureau international ou de l'invitation à payer, adressée par l'Administration créancière à l'Administration débitrice, quand il s'agit d'un compte réglé à part. Ce délai peut être porté à cinq mois dans les relations entre pays éloignés.

Passé ces délais, les sommes dues sont productives d'intérêt à raison de 5 % l'an, à compter du jour d'expiration desdits délais.

7. — Si le paiement n'est pas effectué un an après l'expiration des délais fixés au § 6, il est loisible à l'Administration créancière, en ce qui concerne les sommes dont le décompte est établi par le Bureau international, d'en informer ledit Bureau lequel invite l'Administration débitrice à payer dans un délai qui ne doit pas dépasser quatre mois.

Si le paiement des sommes prévues à l'alinéa précédent n'est pas effectué à l'expiration de ce nouveau délai, le Bureau international les fait figurer dans le décompte général annuel suivant, à l'Avoir de l'Administration créancière. Dans ce cas, des intérêts composés sont dus, c'est-à-dire que l'intérêt est ajouté au capital à la fin de chaque année jusqu'au moment du paiement.

En cas d'application des dispositions de l'alinéa précédent, le décompte général dont il s'agit et ceux des quatre années qui suivent ne doivent, autant que possible, pas contenir, dans les soldes du Tableau 2, des sommes à payer par l'Administration défailante à l'Administration créancière intéressée.

TITRE VIII

Dispositions diverses

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 176

Coupons-réponse

1. — Les coupons-réponse sont conformes au modèle C 26 ci-annexé. Ils sont imprimés, sur papier portant en filigrane les lettres UPU en grands caractères, par les soins du Bureau international qui les livre aux Administrations au prix coûtant.

2. — Chaque Administration a la faculté:

a) de donner aux coupons-réponse une perforation distinctive qui ne nuise pas à la lecture du texte.

3. — Quando os dois países chegam a acôrdo a tal respeito, podem os cheques ou letras exprimir-se também em moeda do país credor, mesmo que essa moeda não satisfaça às condições previstas no § 2. Neste caso, converte-se o saldo ao par das moedas de ouro em moeda de algum país que esteja nas condições previstas no § 2. O resultado obtido converte-se depois na moeda do país devedor e desta na moeda do país credor, ao câmbio da bolsa da capital ou de alguma praça comercial do país devedor no dia da compra do cheque ou da letra.

4. — Quando a importância do saldo exceder 5:000 francos-ouro e se a Administração credora assim o pedir, deve notificar-se-lhe por telegrama, cuja taxa fica a seu cargo, a data da remessa de algum cheque ou de alguma letra, a data da sua compra e a sua importância.

5. — A Administração devedora suporta as despesas de pagamento, com excepção das despesas extraordinárias, tais como as do clearing, impostas pelo país credor.

6. — O supracitado pagamento deve efectuar-se no mais breve prazo possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de quatro meses a contar da data da remessa da conta pela Secretaria internacional ou do convite para pagar, dirigido pela Administração credora à Administração devedora, quando se tratar de alguma conta liquidada à parte. Esse prazo pode elevar-se a cinco meses nas relações entre países distantes.

Passados esses prazos, as quantias devidas vencem juros, à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia da expiração dos mesmos prazos.

7. — No que respeita às importâncias cuja conta é estabelecida pela Secretaria internacional, se o pagamento se não realizou um ano após a expiração dos prazos marcados no § 6, é lícito à Administração credora avisar a referida Secretaria, a qual convida a Administração devedora a pagar num prazo que não deve ultrapassar quatro meses.

Se o pagamento das importâncias previstas na alínea precedente se não realizou até à expiração desse novo prazo, a Secretaria internacional fá-las figurar na conta geral anual seguinte, no Crédito da Administração credora. Neste caso, aplicam-se juros compostos, isto é, o juro adiciona-se ao capital no fim de cada ano até se efectuar o pagamento.

Em caso de aplicação das disposições da alínea anterior, a conta geral de que se trata e as contas gerais dos quatro anos seguintes não devem, tanto quanto possível, conter, nos saldos do Quadro 2, quantias a pagar pela Administração em falta à Administração credora interessada.

TÍTULO VIII

Disposições diversas

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 176.º

Cupões-resposta

1. — Os cupões-resposta são conformes ao modelo anexo C 26. A Secretaria internacional manda-os imprimir em papel que apresente em letras de água de grandes dimensões as iniciais UPU e cede-os às Administrações pelo preço do custo.

2. — Cada Administração tem a faculdade:

a) de praticar nos cupões-resposta uma perfuração distintiva, sem prejuízo da leitura do texto, e cuja

et ne soit pas de nature à entraver la vérification de ces valeurs;

- b) de modifier, à la main ou au moyen d'un procédé d'impression, le prix de vente indiqué sur les coupons.

3. — Dans les décomptes entre Administrations, la valeur des coupons-réponse est calculée à raison de 28 centimes par unité.

4. — Sauf entente contraire, les coupons échangés sont envoyés annuellement, au plus tard dans un délai de trois mois après expiration de l'année, aux Administrations qui les ont émis, avec l'indication globale de leur nombre et de leur valeur.

5. — Aussitôt que deux Administrations se sont mises d'accord sur le nombre des coupons échangés dans leurs relations réciproques, elles dressent chacune et transmettent au Bureau international un relevé conforme au modèle C 27 ci-annexé indiquant le solde débiteur ou créditeur, si ce solde dépasse 25 francs et si un règlement spécial n'a pas été prévu entre les deux pays. A défaut d'accord dans un délai de six mois, l'Administration créancière établit son décompte et l'envoie au Bureau international.

Dans le cas où l'une des Administrations seulement fournit son relevé, les indications de celui-ci font foi.

Le solde est compris par le Bureau international dans un décompte annuel et le paiement a lieu dans les conditions prévues à l'article 175.

6. — Lorsque, dans les rapports entre deux Administrations, le solde annuel ne dépasse pas 25 francs, l'Administration débitrice est exonérée de tout paiement.

ARTICLE 177

Cartes d'identité

1. — Chaque Administration désigne les bureaux ou les services qui délivrent les cartes d'identité.

2. — Ces cartes sont établies sur des formules conformes au modèle C 28 ci-annexé. Ces formules sont fournies, aux prix coûtant, par le Bureau international.

3. — Au moment de la demande, le requérant remet sa photographie et justifie de son identité. Les Administrations édictent les prescriptions nécessaires pour que les cartes ne soient délivrées qu'après examen minutieux de l'identité du requérant.

L'agent inscrit cette demande sur un registre, remplit à l'encre et en caractères latins toutes les indications que comporte la formule de carte d'identité, fixe sur celle-ci la photographie à l'endroit désigné, applique mi-partie sur cette photographie et mi-partie sur la carte un timbre-poste représentant la taxe perçue et annule cette figurine au moyen d'une empreinte bien nette du timbre à date.

Il appose ensuite de nouveau l'empreinte de ce timbre ou de son sceau officiel, de manière qu'elle porte à la fois sur la partie supérieure de la photographie et sur la carte, puis reproduit cette empreinte à la troisième page de la carte, signe celle-ci et la remet à l'intéressé après avoir recueilli sa signature.

4. — Lorsque la physionomie du titulaire s'est modifiée au point qu'elle ne réponde plus à la photographie ou au signalement, la carte doit être renouvelée.

5. — Chaque pays conserve la faculté de délivrer les cartes d'identité du service international selon les règles appliquées pour les cartes en usage dans son service intérieur.

Les Administrations peuvent ajouter, à la formule C 28, un feuillet destiné à recevoir des annotations spéciales pour les besoins de leur service interne.

natureza não venha dificultar a verificação desses valores;

- b) de modificar, à mão ou por meio de qualquer processo de impressão, o preço de venda indicado nos cupões.

3. — Nas contas entre Administrações, o valor dos cupões-resposta calcula-se à razão de 28 centimos por unidade.

4. — Salvo entendimento em contrário, os cupões permutados devem enviar-se anualmente, o mais tardar no prazo de três meses depois de findo o ano, às Administrações que os emitiram, com a indicação global da sua quantidade e valor.

5. — Logo que duas Administrações chegaram a acordo quanto à quantidade de cupões trocados nas suas relações recíprocas, cada uma delas organiza e envia à Secretaria internacional um mapa, consoante o modelo anexo C 27, que indica o saldo devedor ou credor, caso esse saldo exceda 25 francos e se qualquer liquidação especial não foi prevista entre os dois países. Na falta de acordo no prazo de seis meses, a Administração credora organiza a sua conta e envia-a à Secretaria internacional.

No caso de só uma das Administrações mandar o seu mapa, fazem fé as indicações deste.

A Secretaria internacional inclui o saldo numa conta geral anual e o pagamento faz-se nas condições a que se refere o artigo 175.º

6. — Quando, nas relações entre duas Administrações, o saldo anual não exceder 25 francos, a Administração devedora fica dispensada de qualquer pagamento.

ARTIGO 177.º

Bilhetes de identidade

1. — Cada Administração designa as estações ou os serviços que passam bilhetes de identidade.

2. — Tais bilhetes passam-se em impressos conforme o modelo anexo C 28. A Secretaria internacional cede esses impressos pelo preço do custo.

3. — Ao fazer o pedido, o requisitante entrega a sua fotografia e prova a sua identidade. As Administrações tomam as necessárias providências para que os bilhetes só se passem depois de minucioso exame da identidade do requisitante.

O empregado regista esse pedido num livro, preenche a tinta e com caracteres latinos todas as indicações contidas no impresso de bilhete de identidade, afixa a fotografia no lugar que lhe está destinado, aplica, metade na fotografia e metade no bilhete, um selo do correio no valor da taxa cobrada e carimba-o com a impressão, bem nítida, da marca de dia.

A seguir aplica de novo a impressão da referida marca ou do selo oficial, de maneira que abranja, ao mesmo tempo, a parte superior da fotografia e o bilhete, carimba depois a terceira página do bilhete, assina-o e entrega-o ao interessado, depois de recolher a assinatura deste.

4. — Quando a fisionomia do portador se modificar a ponto de já se não parecer com a fotografia ou com os sinais descritos no bilhete, deve este renovar-se.

5. — Cada país conserva a faculdade de passar bilhetes de identidade do serviço internacional de acordo com as regras aplicadas para os bilhetes usados no seu serviço interno.

As Administrações podem juntar ao modelo C 28 uma folha destinada a anotações especiais motivadas pelo seu serviço interno.

ARTICLE 178

Dépêches échangées avec des bâtiments de guerre

1. — L'établissement d'un échange, en dépêches closes, entre une Administration postale et des divisions navales ou des bâtiments de guerre de même nationalité, ou entre une division navale ou un bâtiment de guerre et une autre division navale ou un autre bâtiment de guerre de même nationalité, doit être notifié, autant que possible à l'avance, aux Administrations intermédiaires.

2. — La suscription de ces dépêches est rédigée comme suit:

Du bureau de ...

Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de la division, à ...
le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ... } (Pays)
ou

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ... } (Pays)
Pour le bureau de ...
ou

De la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
Du bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ... } (Pays)
Pour { la division navale (nationalité) de (désignation de la division) à ...
le bâtiment (nationalité) le (nom du bâtiment) à ... } (Pays)

3. — Les dépêches à destination ou provenant de divisions navales ou de bâtiments de guerre sont acheminées, sauf indication d'une voie spéciale sur l'adresse, par les voies les plus rapides et dans les mêmes conditions que les dépêches échangées entre bureaux de poste.

Le capitaine d'un paquebot postal qui transporte des dépêches à destination d'une division navale ou d'un bâtiment de guerre les tient à la disposition du commandant de la division ou du bâtiment destinataire en prévision du cas où celui-ci viendrait lui en demander la livraison en route.

4. — Si les bâtiments ne se trouvent pas au lieu de destination quand les dépêches à leur adresse y parviennent, ces dépêches sont conservées au bureau de poste jusqu'à leur retrait par le destinataire ou leur réexpédition sur un autre point. La réexpédition peut être demandée, soit par l'Administration postale d'origine, soit par le commandant de la division navale ou du bâtiment destinataire, soit enfin par un Consul de même nationalité.

5. — Celles des dépêches dont il s'agit qui portent la mention «Aux soins du Consul d. . .» sont consignées au Consulat indiqué. Elles peuvent ultérieurement, à la demande du Consul, être réintégrées dans le service postal et réexpédiées sur le lieu d'origine ou sur une autre destination.

6. — Les dépêches à destination d'un bâtiment de guerre sont considérées comme étant en transit jusqu'à leur remise au commandant de ce bâtiment, alors même qu'elles auraient été primitivement adressées aux soins d'un bureau de poste ou à un Consul chargé de servir d'agent de transport intermédiaire; elles ne sont donc pas considérées comme étant parvenues à leur adresse tant qu'elles n'ont pas été livrées au bâtiment de guerre destinataire.

ARTIGO 178.º

Malas permutadas com navios de guerra

1. — O estabelecimento de permuta de malas fechadas entre uma Administração postal e divisões navais ou vasos de guerra de igual nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro vaso de guerra de igual nacionalidade, deve participar-se, tanto quanto possível antecipadamente, às Administrações intermediárias.

2. — O rótulo de tais malas deve redigir-se como segue:

«Du bureau de ...

Pour { la division navale (nationalidade) de (designação da divisão) à ...
le bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) à ... } (País)

ou

«De la division navale (nationalidade) de (designação da divisão) à ...
Du bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) à ... } (País)
Pour le bureau de ...»

ou

«De la division navale (nationalidade) de (designação da divisão) à ...
Du bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) à ... } (País)
Pour { la division navale (nationalidade) de (designação da divisão) à ...
le bâtiment (nationalidade) le (nome do navio) à ... } (País)

3. — As malas destinadas a divisões navais ou vasos de guerra, ou delas provenientes, encaminham-se, salvo se alguma via especial estiver indicada no enderêço, pelas vias mais rápidas e nas mesmas condições que as malas permutadas entre estações postais.

O capitão do paquete que transportar malas destinadas a alguma divisão naval ou vaso de guerra deve tê-las à disposição do comandante da divisão ou do navio destinatário, na previsão de este lhe vir ao caminho pedir entrega delas.

4. — Se os vasos de guerra se não encontram no lugar de destino quando lá chegam as malas, conservam-se estas na estação postal até serem levantadas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição pode ser pedida pela Administração postal de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de guerra destinatário, ou ainda pelo Cônsul da mesma nacionalidade.

5. — Dessas malas, as que trazem a menção «Aux soins du Consul d. . .» consignam-se ao Consulado indicado. Podem ulteriormente, e a pedido do Cônsul, ser reintegradas no serviço postal e reexpedidas para o lugar de origem ou para outro qualquer destino.

6. — As malas destinadas a algum vaso de guerra consideram-se como em trânsito até serem entregues ao comandante, ainda mesmo que primitivamente tivessem sido endereçadas aos cuidados de uma estação postal ou de um Cônsul encarregado de servir de agente de transporte intermediário; não se consideram, portanto, como chegadas ao seu ponto de destino enquanto não forem entregues ao vaso de guerra destinatário.

ARTICLE 179

**Bulletins d'affranchissement.
Décompte des frais de douane, etc.**

1. — Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursés par chaque Administration pour le compte d'une autre, est effectué au moyen de comptes particuliers-mensuels conformes au modèle C 29 ci-annexé, qui sont établis par l'Administration débitrice dans la monnaie du pays créancier. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné.

Si les deux Administrations intéressées assurent également le service des colis postaux dans leurs relations réciproques, elles peuvent comprendre, sauf avis contraire, dans les décomptes des bulletins d'affranchissement de ce dernier service, ceux de la poste aux lettres.

2. — Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créancière au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.

3. — La vérification des comptes a lieu dans les conditions fixées par le Règlement des mandats de poste.

4. — Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque Administration peut, toutefois, demander que ces comptes soient annexés aux comptes des mandats de poste ou aux comptes CP 15 ou CP 16 des colis postaux.

ARTICLE 180

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 31, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

- C 1 (Etiquette de douane),
- C 2 (Déclaration en douane),
- C 3 (Bulletin d'affranchissement),
- C 5 (Avis de réception),
- C 8 (Mandat de remboursement),
- C 10 (Enveloppe de réexpédition),
- C 11 (Demande de

retrait	{	modification d'adresse, modification du montant du remboursement).
- C 12 (Réclamation d'un envoi ordinaire non parvenu),
- C 13 (Réclamation d'un envoi recommandé, etc.),
- C 26 (Coupon-réponse),
- C 28 (Carte d'identité postale).

ARTICLE 181

Délai de garde des documents

Les documents du service international doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans à partir du lendemain de la date à laquelle ces documents se réfèrent.

ARTICLE 182

Adresse télégraphique

Les Administrations font usage, pour les communications télégraphiques qu'elles échangent entre elles, de l'adresse télégraphique «Postgen», suivie de l'indication de la ville où se trouve le siège de l'Administration centrale.

Pour les communications adressées à des bureaux autres que l'Administration centrale du pays de desti-

ARTIGO 179.º

**Boletins de franquia.
Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.**

1. — A liquidação dos direitos aduaneiros, etc., desembolsados por qualquer Administração por conta de outra, faz-se por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo anexo C 29, as quais a Administração devedora estabelece na moeda do país credor. Os boletins de franquia lançam-se pela ordem alfabética das estações que abonaram as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada.

Se as duas Administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações recíprocas, podem igualmente, salvo aviso em contrário, incluir nas contas dos boletins de franquia deste serviço as contas da correspondência postal.

2. — A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, envia-se à Administração credora, o mais tardar no fim do mês que se segue àquele a que a mesma conta se refere. Não se organizam contas negativas.

3. — A conferência das contas faz-se nas condições fixadas pelo Regulamento dos vales do correio.

4. — As contas motivam liquidação especial. Cada Administração pode, contudo, pedir que elas sejam juntas às contas dos vales do correio ou às contas CP 15 ou CP 16 das encomendas postais.

ARTIGO 180.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 31.º, § 2, da Convenção, consideram-se como impressos para uso do público as fórmulas:

- C 1 (Etiqueta — alfândega — «douane»),
- C 2 (Declaração para a alfândega),
- C 3 (Boletim de franquia),
- C 5 (Aviso de recepção),
- C 8 (Vale de reembolso),
- C 10 (Sobrescrito de reexpedição),
- C 11 (Pedido de

restituição,	{	modificação de endereço, modificação da importância do reembolso).
- C 12 (Reclamação de uma correspondência ordinária extraviada),
- C 13 (Reclamação de uma correspondência registrada, etc.),
- C 26 (Cupão-resposta),
- C 28 (Bilhete de identidade postal).

ARTIGO 181.º

Prazo de conservação dos documentos

Os documentos de serviço internacional devem conservar-se durante o prazo mínimo de dois anos, a contar do dia seguinte à data a que esses documentos se referem.

ARTIGO 182.º

Endereço telegráfico

As Administrações usam, para as comunicações telegráficas que trocam entre si, o endereço telegráfico «Postgen», seguido da indicação da cidade onde fica a sede da Administração central.

O endereço telegráfico, para as comunicações dirigidas às estações dependentes da Administração central

nation, l'adresse télégraphique doit être «Postburn», suivie de l'indication de la ville à laquelle le télégramme est adressé.

TITRE IX

Bureau international

CHAPITRE UNIQUE

ARTICLE 183

Congrès et Conférences

Le Bureau international prépare les travaux des Congrès et des Conférences. Il pourvoit aux impressions et à la distribution des documents nécessaires.

Le Directeur de ce Bureau assiste aux séances des Congrès et des Conférences et prend part aux discussions, sans voix délibérative.

ARTICLE 184

Renseignements. Demandes de modification des Actes

Le Bureau international doit se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives au service, les renseignements dont ils pourraient avoir besoin.

Il instruit les demandes de modification ou d'interprétation des dispositions qui régissent l'Union et notifie les résultats des consultations.

ARTICLE 185

Publications

1. — Le Bureau international rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition, un journal spécial en langues allemande, anglaise, espagnole et française.

2. — Il publie, d'après les informations fournies en vertu des prescriptions de l'article 193 ci-après, un recueil officiel de tous les renseignements d'intérêt général concernant l'exécution de la Convention et du Règlement dans chaque pays.

Des recueils analogues concernant l'exécution des Arrangements sont publiés sur la demande des Administrations participant à ces Arrangements.

3. — Le Bureau international publie également, au moyen des éléments fournis par les Administrations:

- a) un recueil de renseignements sur l'organisation des Administrations de l'Union et sur leurs services internes;
- b) un recueil des taxes appliquées par les Administrations dans leur service interne;
- c) une liste des objets interdits;
- d) une liste des lignes de paquebots;
- e) une liste des distances kilométriques afférentes aux parcours territoriaux;
- f) une liste des pays éloignés et assimilés;
- g) un tableau des équivalents.

4. — Les modifications éventuelles apportées aux divers documents énumérés aux §§ 2 et 3 sont notifiées par circulaire.

5. — Les documents publiés par le Bureau international sont distribués aux Administrations dans la proportion du nombre d'unités contributives assignées à chacune d'elles par application de l'article 25 de la Convention.

do país de destino, deve ser «Postburn», seguido da indicação da cidade a que o telegrama se destina.

TÍTULO IX

Secretaria internacional

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 183.º

Congressos e Conferências

A Secretaria internacional prepara os trabalhos dos Congressos e das Conferências. Trata das impressões e da distribuição dos documentos necessários.

O Director dessa Secretaria assiste às sessões dos Congressos e das Conferências e toma parte nas discussões, sem ter voto deliberativo.

ARTIGO 184.º

Esclarecimentos. Pedidos de modificação dos Actos

A Secretaria internacional deve estar sempre à disposição dos membros da União para lhes facultar, quanto aos assuntos relativos ao serviço, as informações de que possam necessitar.

Informa os pedidos de modificação ou de interpretação das disposições que regem a União e participa os resultados das consultas.

ARTIGO 185.º

Publicações

1. — A Secretaria internacional redige, com auxílio dos documentos postos à sua disposição, um jornal especial nas línguas alemã, inglesa, espanhola e francesa.

2. — Publica, de acordo com as informações prestadas em virtude das prescrições do artigo 193.º ao diante, um compêndio oficial de todas as informações de interesse geral respeitantes à execução da Convenção e do Regulamento em cada país.

Publica análogos compêndios, relativos à execução dos Acordos, a pedido das Administrações que participam desses Acordos.

3. — A Secretaria internacional publica igualmente, servindo-se dos elementos facultados pelas Administrações:

- a) um compêndio de informações acerca da organização das Administrações da União e dos seus serviços internos;
- b) um compêndio das taxas aplicadas pelas Administrações no seu serviço interno;
- c) uma lista de objectos proibidos;
- d) uma lista das carreiras de paquetes;
- e) uma lista das distâncias quilométricas relativas aos percursos terrestres;
- f) uma lista dos países distantes ou considerados como tais;
- g) uma tabela dos equivalentes.

4. — As modificações eventuais introduzidas nos diferentes documentos enumerados nos §§ 2 e 3 comunicam-se por circular.

5. — Os documentos publicados pela Secretaria internacional distribuem-se às Administrações na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada uma delas pela aplicação do artigo 25.º da Convenção.

Les exemplaires supplémentaires de ces documents qui seraient réclamés par les Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

6. — Le Bureau international est chargé de publier un dictionnaire alphabétique de tous les bureaux de poste du monde, avec une mention spéciale pour ceux de ces bureaux chargés de services qui ne sont pas encore généralisés. Ce dictionnaire est tenu au courant au moyen de suppléments ou de toute autre manière que le Bureau international juge convenable.

Le dictionnaire est distribué aux Administrations à raison de 10 exemplaires par unité contributive assignée à chacune d'elles par application de l'article 25 de la Convention. Les exemplaires supplémentaires demandés par les Administrations sont payés à part, d'après leur prix de revient.

ARTICLE 186

Rapport annuel

Le Bureau international fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à toutes les Administrations.

ARTICLE 187

Langue officielle du Bureau international

La langue officielle du Bureau international est la langue française.

ARTICLE 188

Coupons-réponse. Cartes d'identité

Le Bureau international est chargé de faire confectonner les coupons-réponse et les cartes d'identité et d'en approvisionner, sur leur demande, les Administrations.

ARTICLE 189

Balance et liquidation des comptes

1. — Le Bureau international est chargé d'opérer la balance et la liquidation des comptes de toute nature relatifs au service international des postes entre les Administrations qui déclarent vouloir emprunter son intermédiaire. Celles-ci se concertent, à cet effet, entre elles et avec ce Bureau.

2. — Sur la demande des Administrations intéressées, les décomptes télégraphiques peuvent aussi être indiqués au Bureau international pour entrer dans la compensation des soldes.

3. — Chaque Administration conserve le droit d'établir à son choix des décomptes spéciaux pour diverses branches du service et d'en opérer à sa convenance le règlement avec ses correspondants, sans employer l'intermédiaire du Bureau international, auquel elle se borne à indiquer pour quelles branches de service et pour quels pays elle réclame ses offices.

4. — Les Administrations qui empruntent l'intermédiaire du Bureau international pour la balance et la liquidation des décomptes peuvent cesser d'user de cet intermédiaire trois mois après en avoir donné avis.

ARTICLE 190

Etablissement des comptes

1. — Lorsque les comptes particuliers ont été débattus et arrêtés d'un commun accord, les Administrations débitrices transmettent aux Administrations créancières, pour chaque nature d'opérations, une reconnaissance, établie en francs et centimes, du montant de la balance des deux comptes particuliers, avec l'indication de l'objet de la créance et de la période à laquelle elle se rapporte.

Sauf entente contraire, l'Administration qui désire, pour sa comptabilité intérieure, avoir des comptes gé-

Os exemplares suplementares desses documentos, eventualmente pedidos pelas Administrações, pagam-se à parte pelo preço do custo.

6. — A Secretaria internacional fica encarregada de publicar um dicionário alfabético de todas as estações postais do mundo, com menção especial para aquelas que estão encarregadas de serviços ainda não generalizados. Esse dicionário actualizar-se-á por meio de suplementos ou de qualquer outra forma que a Secretaria internacional julgar conveniente.

O dicionário distribue-se às Administrações à razão de 10 exemplares por unidade contributiva atribuída a cada uma delas pela aplicação do artigo 25.º da Convenção. Os exemplares suplementares pedidos pelas Administrações pagam-se à parte pelo preço do custo.

ARTIGO 186.º

Relatório anual

A Secretaria internacional faz um relatório anual da sua gerência e envia-o a todas as Administrações.

ARTIGO 187.º

Língua oficial da Secretaria internacional

A língua oficial da Secretaria internacional é a língua francesa.

ARTIGO 188.º

Cupões-resposta. Bilhetes de identidade

A Secretaria internacional fica encarregada de mandar fazer os cupões-resposta, bem como os bilhetes de identidade, e de abastecer as Administrações a pedido destas.

ARTIGO 189.º

Balanco e liquidação de contas

1. — Fica a cargo da Secretaria internacional o balanço e a liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço internacional dos correios, entre as Administrações que desejarem aproveitar a sua intervenção. Entender-se-ão para esse fim entre si e com a Secretaria.

2. — A pedido das Administrações interessadas, igualmente as contas telegráficas podem indicar-se à Secretaria internacional para entrarem na compensação dos saldos.

3. — Cada Administração fica com o direito de estabelecer, à sua escolha, contas especiais para diferentes ramos de serviço e de efectuar a liquidação delas com as suas correspondentes, conforme lhe convier, sem se aproveitar da Secretaria internacional, à qual se limita a indicar quais os ramos de serviço e os países para que deseja a sua intervenção.

4. — As Administrações que se utilizam da interferência da Secretaria internacional para o balanço e liquidação das contas podem dispensar essa interferência três meses depois de terem participado que desistem dela.

ARTIGO 190.º

Organização das contas

1. — Depois de terem sido conferidas e aceitas as contas particulares, as Administrações devedoras enviam às Administrações credoras, para cada classe de operações, uma declaração da importância, em francos e centimos, do balanço das duas contas particulares, com indicação do motivo do crédito e do período a que este se refere.

Salvo acôrdo em contrário, a Administração que desejar, para a sua contabilidade interna, ter contas ge-

néraux, doit les établir elle-même et les soumettre à l'acceptation de l'Administration correspondante.

Les Administrations peuvent s'entendre pour pratiquer un autre système dans leurs relations.

2. — Chaque Administration adresse au Bureau international mensuellement ou trimestriellement, si des circonstances spéciales le rendent désirable, un tableau indiquant son Avoir du chef des décomptes particuliers ainsi que le total des sommes dont elle est créancière envers chacune des Administrations contractantes; chaque créance figurant dans ce tableau doit être justifiée par une reconnaissance de l'Administration débitrice.

Ce tableau doit parvenir au Bureau international le 19 de chaque mois ou du premier mois de chaque trimestre au plus tard. A défaut, il n'est compris que dans la liquidation du mois ou du trimestre suivant.

3. — Le Bureau international examine, en rapprochant les reconnaissances, si les tableaux sont exacts. Toute rectification nécessaire est notifiée aux Administrations intéressées.

Le Doit de chaque Administration envers une autre est reporté dans un tableau récapitulatif; l'addition des sommes portées dans les diverses colonnes de ce tableau forme le solde débiteur global de chaque Administration.

ARTICLE 191

Balance générale

1. — Le Bureau international réunit les tableaux et les récapitulations en une balance générale indiquant:

- a) le total du Doit et de l'Avoir de chaque Administration;
- b) le solde débiteur ou le solde créditeur de chaque Administration;
- c) les sommes à payer par les Administrations débitrices et la répartition de ces sommes entre les Administrations créancières.

Il veille, dans la mesure du possible, à ce que chaque Administration n'ait à effectuer, pour se libérer, qu'un ou deux paiements distincts.

Toutefois, l'Administration qui se trouve habituellement à découvert envers une autre Administration d'une somme supérieure à 50,000 francs a le droit de réclamer des acomptes.

Ces acomptes sont inscrits, tant par l'Administration créancière que par l'Administration débitrice, au bas des tableaux à adresser au Bureau international.

2. — Les reconnaissances transmises au Bureau international avec les tableaux sont classées par Administration.

Elles servent de base pour l'établissement de la liquidation des comptes de chacune des Administrations intéressées. Dans cette liquidation doivent figurer:

- a) les sommes afférentes aux comptes spéciaux portant sur les divers échanges;
- b) le total des sommes résultant de tous les comptes spéciaux par rapport à chacune des Administrations intéressées;
- c) les totaux des sommes dues à toutes les Administrations créancières pour chaque branche du service ainsi que leur total général.

Ce total doit être égal au total du Doit qui figure dans la récapitulation.

rais, devra elle-même établir et soumettre à l'approbation de l'Administration correspondante.

As Administrations podem entender-se entre si para adoptar qualquer outro sistema nas suas relações.

2. — Cada Administração envia mensalmente ou trimestralmente à Secretaria internacional, se quaisquer circunstâncias especiais assim o aconselharem, um mapa com indicação do seu Crédito, proveniente das contas particulares, bem como do total das quantias de que a mesma é credora perante cada uma das Administrações contratantes; qualquer crédito que figure nesse mapa deve justificar-se com uma declaração da Administração devedora.

O referido mapa deve dar entrada na Secretaria internacional no dia 19 de cada mês ou do primeiro mês de cada trimestre, o mais tardar. Não sendo assim, só será incluído na liquidação do mês ou do trimestre seguinte.

3. — A Secretaria internacional confere, cotejando as declarações, a exactidão dos mapas. Comunica às Administrações interessadas qualquer rectificação necessária.

O Débito de cada Administração para com outra transporta-se para um mapa recapitulativo; a soma das quantias lançadas nas diferentes colunas desse mapa forma o saldo devedor global de cada Administração.

ARTIGO 191.º

Balanço geral

1. — A Secretaria internacional junta os mapas e as recapitulações num balanço geral que indica:

- a) o total do Débito e do Crédito de cada Administração;
- b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;
- c) as quantias a pagar pelas Administrações devedoras e a distribuição dessas quantias entre as Administrações credoras.

A mesma Secretaria providencia, na medida do possível, para que cada Administração não tenha a efectuar, para se desobrigar, mais que um ou dois pagamentos.

Todavia, qualquer Administração que se encontre habitualmente a descoberto de quantia superior a 50:000 francos perante outra Administração tem o direito de lhe pedir pagamentos por conta.

Tais pagamentos lançam-se, tanto pela Administração credora como pela Administração devedora, na parte inferior dos mapas que se devem mandar à Secretaria internacional.

2. — As declarações enviadas à Secretaria internacional juntamente com os mapas classificam-se por Administração.

Servem as mesmas de base para a organização da liquidação das contas de cada uma das Administrações interessadas. Devem figurar nessa liquidação:

- a) as quantias relativas às contas especiais que se referem às diferentes permutas;
- b) o total das quantias que resulta de todas as contas especiais com relação a cada uma das Administrações interessadas;
- c) o total das quantias devidas a todas as Administrações credoras para cada ramo de serviço, assim como o seu total geral.

Este total deve ser igual ao total do Débito que figura na recapitulação.

Au bas du bordereau de liquidation, la balance est établie entre le Doit et l'Avoir résultant des tableaux adressés par les Administrations au Bureau international. Le montant net du Doit ou de l'Avoir doit être égal au solde débiteur ou au solde créditeur porté dans la balance générale. En outre, le bordereau indique les Administrations en faveur desquelles le paiement doit être effectué par l'Administration débitrice.

Les bordereaux de liquidation doivent être transmis aux Administrations intéressées, par le Bureau international, au plus tard le 22 de chaque mois.

ARTICLE 192

Paiement

Le paiement des sommes dues, en vertu d'une liquidation, par une Administration à une autre Administration, doit être effectué aussitôt que possible et au plus tard quinze jours après la réception du bordereau de liquidation par l'Administration débitrice. Les dispositions de l'article 175, § 1, sont applicables en ce qui concerne les autres conditions de paiement. Les dispositions du § 6 dudit article font règle en cas de non-paiement du solde dans le délai fixé.

Les soldes débiteurs ou créditeurs n'excédant pas 500 francs peuvent être reportés à la liquidation du mois suivant, à la condition toutefois que les Administrations intéressées soient en rapport mensuel avec le Bureau international. Il est fait mention de ce report dans les récapitulations et dans les liquidations pour les Administrations créancières et débitrices. L'Administration débitrice fait parvenir, le cas échéant, à l'Administration créancière, une reconnaissance de la somme due, pour être portée au prochain tableau.

ARTICLE 193

Communications à adresser au Bureau international

1. — Les Administrations se transmettent, par l'intermédiaire du Bureau international, la collection en trois exemplaires de leurs timbres-poste et des impressions-types de leurs machines à affranchir, avec indication de la date à partir de laquelle les timbres-poste des émissions antérieures cessent d'avoir cours.

2. — Elles doivent, en outre, communiquer au Bureau international:

- a) la mention qu'elles ont adoptée, par application de l'article 106, § 2, comme équivalent de l'expression «Taxe perçue» ou «Port payé»;
- b) les taxes modérées qu'elles ont adoptées en vertu de l'article 5 de la Convention et l'indication des relations auxquelles ces taxes sont applicables;
- c) l'indication des surtaxes qu'elles perçoivent pour frais de transport extraordinaire en vertu des articles 37 et 77 de la Convention ainsi que la nomenclature des pays auxquels s'appliquent ces surtaxes et, s'il y a lieu, la désignation des services qui en motivent la perception;
- d) tous les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres ainsi que les interdictions ou restrictions réglant l'importation et le transit des envois postaux dans leurs services;
- e) le nombre de déclarations en douane éventuellement exigé pour les envois soumis au contrôle douanier à destination de leur pays et les langues dans lesquelles ces déclarations peuvent être rédigées;
- f) l'indication qu'elles admettent ou non, dans les envois affranchis au tarif des lettres ou des échantillons, des objets passibles de droits de douane;

Na parte inferior da conta de liquidação faz-se o balanço entre o Débito e o Crédito resultantes dos mapas enviados pelas Administrações à Secretaria internacional. A importância líquida do Débito ou do Crédito deve ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor que figura no balanço geral. Outrossim, a conta de liquidação designa as Administrações a cujo favor se deve efectuar o pagamento pela Administração devedora.

A Secretaria internacional deve enviar as contas de liquidação às Administrações interessadas, o mais tardar, até ao dia 22 de cada mês.

ARTIGO 192.º

Pagamento

O pagamento das quantias devidas por qualquer Administração a outra Administração, por motivo de liquidação, deve fazer-se logo que seja possível, e o mais tardar quinze dias após a recepção da conta de liquidação pela Administração devedora. Aplicam-se as disposições do artigo 175.º, § 1, no que diz respeito às outras condições de pagamento. Observam-se as disposições do § 6 em caso de não pagamento do saldo no prazo estabelecido.

Os saldos devedores ou credores que não excedam 500 francos podem transferir-se para a liquidação do mês seguinte, com a condição, todavia, de que as Administrações interessadas estejam em relações mensais com a Secretaria internacional. Esta transferência menciona-se nas recapitulações e liquidations para as Administrações credoras e devedoras. Eventualmente, a Administração devedora manda à Administração credora uma declaração da quantia devida para que seja lançada no próximo mapa.

ARTIGO 193.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria Internacional

1. — As Administrações trocam entre si, por intermédio da Secretaria internacional, a colecção, em três exemplares, dos seus selos e das impressões-tipo das suas máquinas de franquear, com indicação da data a partir da qual os selos das emissões anteriores deixam de ser válidos.

2. — Devem, outrossim, comunicar à Secretaria internacional:

- a) a menção que adoptaram, em obediência ao artigo 106.º, § 2, como equivalente da expressão «Taxe perçue» ou «Port payé»;
- b) as taxas moderadas que adoptaram em virtude do artigo 5.º da Convenção, bem como a indicação das relações a que essas taxas se aplicam;
- c) a indicação das sobretaxas que cobram como direitos de transporte extraordinário, em virtude dos artigos 37.º e 77.º da Convenção, a nomenclatura dos países a que se aplicam essas sobretaxas e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança;
- d) todos os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito das correspondências postais nos seus serviços;
- e) a quantidade de declarações para a alfândega eventualmente exigida no que respeita aos objectos sujeitos à fiscalização aduaneira destinados ao seu país e às línguas em que estas declarações se podem redigir;
- f) a indicação de que admitem ou não, nas correspondências franqueadas como cartas ou amostras, objectos sujeitos a direitos aduaneiros;

- g) la liste des distances kilométriques pour les parcours territoriaux suivis dans leur pays par les dépêches en transit;
- h) la liste des lignes de paquebots en partance de leurs ports et utilisées pour le transport des dépêches, avec indication des parcours, des distances et des durées de parcours entre le port d'embarquement et chacun des ports d'escale successifs, de la périodicité du service et des pays auxquels les frais de transit maritime, en cas d'utilisation des paquebots, doivent être payés;
- i) leur liste des pays éloignés et assimilés;
- j) leur décision au sujet de la faculté d'appliquer ou non certaines dispositions générales de la Convention et du Règlement;
- k) les renseignements utiles sur leur organisation et leurs services internes;
- l) leurs taxes postales intérieures.

3. — Toute modification aux renseignements visés au § 2 doit être notifiée sans retard.

4. — Les Administrations doivent fournir au Bureau international deux exemplaires des documents qu'elles publient, tant sur le service intérieur que sur le service international.

ARTICLE 194

Statistique générale

1. — Le Bureau international dresse une statistique générale pour chaque année.

A cet effet, les Administrations lui font parvenir une série aussi complète que possible de renseignements statistiques sur formules conformes aux modèles C 30 et C 31 ci-annexés. Le tableau C 30 est transmis à la fin du mois de juillet de chaque année, mais les renseignements compris dans les parties I, II et IV de ce tableau ne sont fournis que tous les trois ans; le tableau C 31 est également transmis tous les trois ans, à la même date. Les renseignements fournis se rapportent toujours à l'année précédente.

2. — Les opérations de service qui donnent lieu à enregistrement font l'objet de relevés périodiques, d'après les écritures effectuées.

3. — Pour toutes les autres opérations, il est procédé chaque année à un comptage des objets de toute nature, sans distinction entre les lettres, cartes postales, papiers d'affaires, imprimés, échantillons de marchandises et petits paquets et, au moins tous les trois ans, à un dénombrement des différentes catégories de correspondances.

Chaque Administration fixe elle-même l'époque et la durée de ces comptages.

4. — Dans l'intervalle qui s'écoule entre les statistiques spéciales, le dénombrement des différentes catégories est fait d'après les chiffres proportionnels tirés de la précédente statistique spéciale.

5. — Le Bureau international fait imprimer et distribue les formules de statistique à remplir par chaque Administration. Il fournit aux Administrations qui en font la demande toutes les indications nécessaires sur les règles à suivre pour assurer l'uniformité des opérations de statistique.

ARTICLE 195

Dépenses du Bureau international

1. — Les dépenses ordinaires du Bureau international ne doivent pas dépasser, par année, la somme de 350.000 francs.

2. — L'Administration des postes suisses surveille les dépenses du Bureau international, fait les avances

- g) a lista das distâncias quilométricas dos percursos terrestres que no seu país seguem as malas em trânsito;
- h) a lista das carreiras de paquetes que saem dos seus portos e se utilizam para o transporte das malas, com indicação dos percursos, das distâncias e da duração dos percursos entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos países aos quais os direitos de trânsito marítimo se devem pagar em caso de utilização dos paquetes;
- i) a sua lista dos países distantes ou considerados como tais;
- j) a sua decisão acerca da faculdade de aplicar ou não determinadas disposições gerais da Convenção e do Regulamento;
- k) quaisquer informações úteis sobre a sua organização e serviços internos;
- l) as suas taxas postais internas.

3. — Qualquer modificação nas informações indicadas no § 2 deve notificar-se sem demora.

4. — As Administrações devem fornecer à Secretaria internacional dois exemplares dos documentos que publicam, tanto para o serviço interno como para o serviço internacional.

ARTIGO 194.º

Estatística geral

1. — A Secretaria internacional organiza uma estatística geral para cada ano.

Para esse fim, mandam-lhe as Administrações uma série, tão completa quanto possível, de informações estatísticas em impressos dos modelos anexos C 30 e C 31. O mapa C 30 envia-se no fim do mês de Julho de cada ano, mas as informações compreendidas nas partes I, II e IV desse mapa prestam-se de três em três anos; o mapa C 31 envia-se, igualmente, de três em três anos, na mesma data. As informações prestadas referem-se sempre ao ano anterior.

2. — As operações de serviço que obrigam a registo são objecto de mapas periódicos, de acordo com os lançamentos existentes.

3. — Para as demais operações procede-se todos os anos à contagem dos objectos de qualquer natureza, sem discriminação entre cartas, bilhetes postais, manuscritos, impressos, amostras de mercadorias e pacotes postais, e, pelo menos de três em três anos, à contagem separada das diferentes categorias de correspondências.

Cada Administração fixa a época e a duração dessas contagens.

4. — No intervalo que decorre entre as estatísticas especiais, a contagem das diferentes categorias obtém-se segundo os números proporcionais tirados da precedente estatística especial.

5. — A Secretaria internacional manda imprimir e distribuir os impressos de estatística que cada Administração deve preencher. As Administrações que as pedem presta todas as indicações necessárias a respeito das regras que se devem seguir para assegurar a uniformidade das operações de estatística.

ARTIGO 195.º

Despesas da Secretaria Internacional

1. — As despesas ordinárias da Secretaria internacional não devem ultrapassar a importância de 350.000 francos por ano.

2. — A Administração dos correios suíços fiscaliza as despesas da Secretaria internacional, faz os abonos ne-

nécessaires et établit le compte annuel qui est communiqué aux autres Administrations.

3. — Les sommes avancées par l'Administration des postes suisses, suivant le § 2, doivent être remboursées par les Administrations débitrices dans le plus bref délai possible, et au plus tard avant le 31 décembre de l'année d'envoi du compte. Passé ce délai, les sommes dues sont productives d'intérêt au profit de ladite Administration à raison de 5 % l'an, à compter du jour d'expiration dudit délai.

4. — Les pays de l'Union sont classés ainsi qu'il suit en vue de la répartition des frais:

1^{re} classe: Union de l'Afrique du Sud, Allemagne, États-Unis d'Amérique, République Argentine, Commonwealth de l'Australie, Canada, Chine, Espagne, France, Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, Inde britannique, Italie, Japon, Nouvelle-Zélande, Pologne, Union des Républiques Soviétiques Socialistes;

2^o classe: — ;

3^o classe: Ensemble des *Possessions des États-Unis* d'Amérique, Belgique, Brésil, Égypte, Algérie, Colonies et Protectorats français de l'Indochine, Ensemble des autres Colonies françaises, *Ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat*, Mexique, Pays-Bas, Indes néerlandaises, Roumanie, Suède, Confédération Suisse, Tchéco-Slovaquie, Turquie, Royaume de Yougoslavie;

4^o classe: Danemark, Finlande, Hongrie, Irlande, Chosen, Norvège, Portugal, Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie;

5^o classe: Bulgarie, Chili, République de Colombie, Estonie, Grèce, Iran, Lettonie, Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), Maroc (Zone espagnole), Pérou, Tunisie;

6^o classe: Afghanistan, Albanie, Bolivie, République de Costa-Rica, République de Cuba, Ville libre de Danzig, République Dominicaine, République de El Salvador, Equateur, Guatemala, République d'Haïti, République du Honduras, *Afrique orientale italienne*, Lituanie, Luxembourg, Nicaragua, République de Panama, Paraguay, Curaçao et Surinam, Siam, République O. de l'Uruguay, États-Unis de Vénézuëla;

7^o classe: Royaume de l'Arabie Saoudite, Colonie du Congo belge, Ensemble des Colonies espagnoles, Iraq, Island, Ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'*Afrique orientale italienne*, Ensemble des Dépendances japonaises autres que le Chosen, États du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban), République de Libéria, Commonwealth des Philippines, République de Saint-Marin, État de la Cité du Vatican, Yémen.

Dispositions finales

ARTICLE 196

Mise à exécution et durée du Règlement

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention postale universelle.

Il aura la même durée que cette Convention, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

cessários e organiza a conta anual, que comunica às outras Administrações.

3. — As quantias adiantadas, de acordo com o § 2, pela Administração dos correios suíços devem ser reembolsadas pelas Administrações devedoras no mais curto prazo possível e o mais tardar antes de 31 de Dezembro do ano da remessa da conta. Findo esse prazo, as quantias devidas vencem juros a favor da referida Administração, à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que termina o dito prazo.

4. — Para o fim da distribuição das despesas, os países da União classificam-se como segue:

1.^a classe: União da África do Sul, Alemanha, Estados Unidos da América, República Argentina, Commonwealth da Austrália, Canadá, China, Espanha, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Índia britânica, Itália, Japão, Nova Zelândia, Polónia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;

2.^a classe: — ;

3.^a classe: Conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América, Bélgica, Brasil, Egipto, Argélia, Colónias e Protectorados franceses da Indo-China, Conjunto das outras Colónias francesas, Conjunto das Colónias britânicas (incluindo os Territórios de ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato), México, Países Baixos, Índias neerlandesas, Roménia, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Turquia, Reino da Jugoslávia;

4.^a classe: Dinamarca, Finlândia, Hungria, Irlanda, Chosen, Noruega, Portugal, Colónias portuguesas da África ocidental, Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia;

5.^a classe: Bulgária, Chile, República de Colômbia, Estónia, Grécia, Irão, Letónia, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Peru, Tunísia;

6.^a classe: Afeganistão, Albânia, Bolívia, República de Costa Rica, República de Cuba, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, República de El Salvador, Equador, Guatemala, República de Haïti, República de Honduras, África oriental italiana, Lituânia, Luxemburgo, Nicarágua, República de Panamá, Paraguai, Curaçao e Suriname, Sião, República O. do Uruguai, Estados Unidos de Venezuela;

7.^a classe: Reino da Arábia Saúdita, Colónia do Congo belga, Conjunto das Colónias espanholas, Iraque, Islândia, Conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana, Conjunto das Dependências japonesas, com exclusão do Chosen, Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano), República de Libéria, Commonwealth das Filipinas, República de S. Marino, Estado da Cidade do Vaticano, Yemen.

Disposições finais

ARTIGO 196.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção postal universal.

Terá a mesma duração que esta Convenção, salvo se for renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour l'ensemble des Possessions des Etats Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Canada:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac Nabb.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Commonwealth da Austrália:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia da Congo belga:

E. Mons.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Canadá:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac Nabb.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pour la République de Costa-Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Équateur:

F. Guarderas.

L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoin.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade Livre de Dantzig:

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.

L. G. Dillon.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Índia-China:

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoin.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatemala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Índia Britânica:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français
(Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

J. Madden.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.

van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewooring.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewooring.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Commonwealth des Philippines:

F. Cuaderno.

Pour la Pologne:

M. Herwich.

T. Jaron.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pela Nova Zelândia:

J. Madden.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.

van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewooring.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewooring.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Commonwealth das Filipinas:

F. Cuaderno.

Pela Polónia:

M. Herwich.

T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quadrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin
ad referendum.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

TABLE DES ARTICLES

1. Dispositions aéropostales de la Convention

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Article 1. Objets de correspondance admis au transport aérien.
- Art. 2. Liberté de transit.
- Art. 3. Acheminement des correspondances-avion.
- Art. 4. Acheminement par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours.
- Art. 5. Taxes et conditions générales d'admission des correspondances-avion.
- Art. 6. Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies.
- Art. 7. Distribution des correspondances-avion.
- Art. 8. Réexpédition et renvoi des correspondances-avion.

CHAPITRE II

Envois recommandés ou avec valeur déclarée

- Art. 9. Envois recommandés.
- Art. 10. *Avis de réception.*
- Art. 11. Responsabilité.
- Art. 12. Envois avec valeur déclarée.

CHAPITRE III

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport

- Art. 13. Attribution des surtaxes.
- Art. 14. Frais de transport aérien des dépêches closes.
- Art. 15. Frais de transport des correspondances-avion à découvert.

CHAPITRE IV

Bureau international

- Art. 16. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.

CHAPITRE V

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 17. Statistique de décompte.
- Art. 18. Confection des dépêches ordinaires ou des dépêches-avion pendant les périodes de statistique des frais de transport aérien.
- Art. 19. Constatation du poids des *dépêches-avion* et des correspondances-avion.
- Art. 20. Liste des dépêches-avion closes.
- Art. 21. Compte des frais de transport aérien réglés sur la base des statistiques.
- Art. 22. Compte des frais de transport aérien.
- Art. 23. Décompte général.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

- Art. 24. Signalisation des correspondances-avion.
- Art. 25. Signalisation des dépêches-avion.
- Art. 26. Mode d'expédition des correspondances-avion.
- Art. 27. *Transbordement des dépêches-avion.*

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS POR VIA AÉREA

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Disposições aéropostais da Convenção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 1.º Objectos de correspondência admitidos ao transporte aéreo.
- Art. 2.º Liberdade de trânsito.
- Art. 3.º Encaminhamento das correspondências-avião.
- Art. 4.º Encaminhamento pela via aérea apenas em parte do percurso.
- Art. 5.º Taxas e condições gerais de aceitação das correspondências-avião.
- Art. 6.º Correspondências-avião com ausência ou insuficiência de franquia.
- Art. 7.º Distribuição das correspondências-avião.
- Art. 8.º Reexpedição e devolução das correspondências-avião.

CAPÍTULO II

Correspondências registadas ou com valor declarado

- Art. 9.º Correspondências registadas.
- Art. 10.º Aviso de recepção.
- Art. 11.º Responsabilidade.
- Art. 12.º Correspondências com valor declarado.

CAPÍTULO III

Atribuição das sobretaxas aéreas. Direitos de transporte

- Art. 13.º Atribuição das sobretaxas.
- Art. 14.º Direitos de transporte aéreo das malas fechadas.
- Art. 15.º Direitos de transporte das correspondências-avião a descoberto.

CAPÍTULO IV

Secretaria internacional

- Art. 16.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional e às Administrações.

CAPÍTULO V

Contabilidade. Liquidação de contas

- Art. 17.º Estatística.
- Art. 18.º Organização das malas ordinárias ou das malas-avião durante os períodos de estatística dos direitos de transporte aéreo.
- Art. 19.º Conferência do peso das malas-avião e das correspondências-avião.
- Art. 20.º Lista das malas-avião.
- Art. 21.º Contas de direitos de transporte aéreo organizadas na base das estatísticas.
- Art. 22.º Conta de direitos de transporte aéreo.
- Art. 23.º Conta geral.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

- Art. 24.º Sinais das correspondências-avião.
- Art. 25.º Sinais das malas-avião.
- Art. 26.º Modo de expedição das correspondências-avião.
- Art. 27.º *Trasbordo das malas-avião.*

- Art. 28. Annotations à porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envoi et sur les étiquettes des dépêches-avion.
Art. 29. Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane.
Art. 30. Application des dispositions de la Convention et des Arrangements.
Art. 31. Mise à exécution et durée des Dispositions adoptés.

2. Protocole final des Dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne

- I. — Frais de transport aérien des dépêches closes.
II. — Faculté de réduire l'échelon de poids unitaire des correspondances-avion.
III. — Surtaxes exceptionnelles en faveur de certains pays d'Europe.

Annexe

Formules AV 1 à AV 4.

- Art. 28.º Menções que devem fazer-se nas cartas de aviso, nas guias de remessa e nos rótulos das malas-avião.
Art. 29.º Despacho das correspondências sujeitas a direitos aduaneiros.
Art. 30.º Aplicação das disposições da Convenção e dos Acordos.
Art. 31.º Entrada em execução e duração das Disposições adoptadas.

2. Protocolo final das Disposições aeropostais da Convenção

- I. — Direitos de transporte aéreo das malas fechadas.
II. — Faculdade de reduzir o escalão de peso unitário das correspondências-avião.
III. — Sobretaxas excepcionais a favor de alguns países da Europa.

Anexos

Fórmulas AV 1 a AV 4.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Objets de correspondance admis au transport aérien

1. — Sont admis au transport aérien, sur tout ou partie du parcours, tous les objets désignés à l'article 33 de la *Convention* ainsi que les mandats de poste, les valeurs à recouvrer et les abonnements-poste. Ces envois prennent, dans ce cas, la dénomination de «Correspondances-avion».

2. — Les objets mentionnés à l'article 33 de la *Convention* peuvent être soumis à la formalité de la recommandation et grevés de remboursement.

3. — Les lettres et les boîtes avec valeur déclarée peuvent être également transportées par la voie de l'air dans les relations entre pays qui admettent d'échanger des objets de l'espèce par cette voie.

4. — *Les correspondances-avion doivent porter au recto la mention très apparente «Par avion» ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine.*

ARTICLE 2

Liberté de transit

La liberté de transit prévue à l'article 26 de la *Convention* est garantie aux correspondances-avion dans le territoire entier de l'Union, que les Administrations intermédiaires prennent part ou non au réacheminement des correspondances.

ARTICLE 3

Acheminement des correspondances-avion

1. — Les Administrations qui se servent des communications aériennes pour le transport de leurs propres correspondances sont tenues d'acheminer, par ces mêmes communications, les correspondances-avion qui leur parviennent des autres Administrations.

2. — Les Administrations qui ne disposent pas d'un service aérien acheminent les correspondances-avion par les voies les plus rapides utilisées par la poste.

Il en est de même si, pour une raison quelconque, l'acheminement par ces autres voies offre des avantages sur une voie aérienne existante.

3. — Le cas échéant, il est tenu compte des indications de voie d'acheminement portées sur les correspondances-avion par les expéditeurs, sous réserve que la voie demandée soit normalement utilisée pour les transports postaux sur le parcours intéressé *et que l'acheminement par cette voie n'entraîne pas une perte de temps considérable dans l'arrivée à destination de l'envoi.*

4. — Les dépêches-avion closes doivent être acheminées par la voie demandée par l'Administration du pays d'origine, sous réserve que cette voie soit utilisée par l'Administration du pays de transit pour la transmission de ses propres dépêches.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS POR VIA AÉREA

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objectos de correspondência admitidos ao transporte aéreo

1. — Admitem-se ao transporte aéreo, em todo o percurso ou parte dele, todos os objectos designados no artigo 33.º da *Convenção*, bem como os vales do correio, os títulos à cobrança e os jornais e publicações periódicas do serviço de assinaturas. Tais objectos tomam, neste caso, a denominação de «Correspondências-avião».

2. — Os objectos de que faz menção o artigo 33.º da *Convenção* podem submeter-se à formalidade do registo e onerar-se de reembolso.

3. — As cartas e caixas com valor declarado podem igualmente transportar-se pela via aérea nas relações entre países que admitem a permuta de objectos dessa natureza pela referida via.

4. — As correspondências-avião devem trazer na frente a menção bem visível «*Par avion*» ou outra análoga na língua do país de origem.

ARTIGO 2.º

Liberdade de trânsito

Fica garantida a liberdade de trânsito prevista no artigo 26.º da *Convenção* às correspondências-avião em todo o território da União, quer as Administrações intermediárias tomem ou não parte no encaminhamento das correspondências.

ARTIGO 3.º

Encaminhamento das correspondências-avião

1. — As Administrações que se utilizam das comunicações aéreas para o transporte das suas correspondências devem encaminhar pelas mesmas vias as correspondências-avião que recebam de outras Administrações.

2. — As Administrações que não dispõem de serviço aéreo encaminham as correspondências-avião pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio.

Do mesmo modo se deve proceder se, por qualquer motivo, o encaminhamento pelas referidas vias fôr mais vantajoso do que por alguma via aérea existente.

3. — Eventualmente, seguem-se as indicações mencionadas pelos remetentes com respeito a alguma via de encaminhamento, com ressalva de que a via pedida seja normalmente utilizada para os transportes postais no percurso visado e que o encaminhamento por esta via não origine uma perda de tempo considerável na chegada da correspondência ao seu destino.

4. — As malas-avião fechadas devem encaminhar-se pela via pedida pela Administração do país de origem, caso essa via seja utilizada pela Administração do país de trânsito para o transporte das suas próprias malas.

5. — Lorsque, par suite d'un accident survenu en cours de route, un avion ne peut poursuivre son voyage et livrer le *courrier* aux escales prévues, le personnel du bord doit remettre les dépêches au bureau de poste le plus proche du lieu de l'accident ou le plus qualifié pour le réacheminement du courrier. Ce bureau, après constatation de l'état et, éventuellement, la remise en état des correspondances endommagées, dirige les dépêches sur les bureaux destinataires par les voies les plus rapides.

6. — Les circonstances de l'*accident* et les constatations faites sont signalées par bulletin de vérification aux bureaux destinataires des dépêches accidentées; une copie du *bulletin* est adressée au bureau d'origine des dépêches.

ARTICLE 4

Acheminement par la voie aérienne
sur une partie seulement du parcours

1. — *A moins de difficultés d'ordre pratique*, l'expéditeur peut demander que sa correspondance soit expédiée par la voie aérienne sur une partie seulement du parcours.

2. — *Lorsqu'il use de cette faculté*, l'expéditeur doit porter sur sa correspondance l'annotation, en langue du pays d'origine et en langue française: «Par avion de ... à ...». A la fin de la transmission aérienne, les étiquettes «Par avion» mentionnées à l'article 24 ci-après ainsi que les annotations spéciales doivent être biffées d'office par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 5

Taxes et conditions générales d'admission
des correspondances-avion

1. — Les *correspondances-avion* acquittent, en sus des taxes postales réglementaires, une surtaxe spéciale de transport aérien dont il appartient à l'Administration du pays d'origine de fixer le montant.

La surtaxe aérienne est due également pour les correspondances-avion qui sont exemptes de toutes taxes d'après les dispositions de l'article 49, § 2, de la Convention.

2. — Dans les relations considérées comme services ordinaires (article 14, § 8, ci-après), cette surtaxe ne doit pas dépasser 15 centimes par 20 grammes et par 1000 kilomètres de parcours aérien; pour les cartes postales et les mandats de poste, elle est de 15 centimes au maximum par objet et par 1000 kilomètres de parcours aérien.

Des surtaxes uniformes doivent être fixées pour tout le territoire d'un pays de destination, quel que soit l'acheminement utilisé.

Dans les relations entre les pays d'Europe, la surtaxe s'élève au maximum à 15 centimes par 20 grammes, quelle que soit la distance.

3. — Les surtaxes des correspondances-avion transportées par les services extraordinaires (article 14, § 9, ci-après) sont fixées compte tenu des frais extraordinaires que l'utilisation de ces services occasionne.

4. — Pour les objets autres que les lettres, cartes postales, mandats de poste et valeurs à recouvrer, les surtaxes perçues par application des §§ 2 et 3 peuvent être réduites à 1/5 au minimum.

5. — Les Administrations ont la faculté de ne percevoir aucune surtaxe de transport aérien, sous réserve d'information à donner au pays de destination et d'un accord préalable avec les pays de transit.

6. — Les surtaxes doivent être acquittées au départ.

5. — Quando, em consequência de algum desastre verificado no caminho, um avião não possa prosseguir a sua viagem e entregar o correio nas escalas previstas, deve o pessoal de bordo remeter as malas à estação postal mais próxima do lugar do desastre ou mais habilitada para a reexpedição do correio. Essa estação, depois de comprovar o estado das correspondências e, eventualmente, reconstituir as que estiverem danificadas, faz seguir as malas para as estações destinatárias pelas vias mais rápidas.

6. — As circunstâncias do desastre e as comprovações feitas participam-se por meio de boletim de verificação às estações destinatárias das malas; manda-se à estação de origem das referidas malas uma cópia do boletim.

ARTIGO 4.º

Encaminhamento pela via aérea
apenas em parte do percurso

1. — Salvo dificuldades de ordem prática, o remetente pode pedir que a sua correspondência seja enviada pela via aérea somente em parte do percurso.

2. — Quando o remetente utilizar esta faculdade, deve mencionar na sua correspondência a anotação, na língua do país de origem e em língua francesa: «*Par avion de ... à ...*». Após a transmissão aérea, as etiquetas «*Par avion*» indicadas no artigo 24.º ao diante, bem como as anotações especiais, devem riscar-se com dois grossos traços transversais.

ARTIGO 5.º

Taxes e condições gerais de aceitação
das correspondências-avião

1. — As correspondências-avião ficam sujeitas, além das taxas postais regulamentares, a uma sobretaxa especial de transporte aéreo, cuja importância deverá ser fixada pela Administração do país de origem.

Ficam igualmente sujeitas à sobretaxa aérea as correspondências-avião que, segundo as disposições do artigo 49.º, § 2, da Convenção, estão isentas de quaisquer taxas.

2. — Nas relações consideradas como serviços ordinários (artigo 14.º, § 8, ao diante) não deve essa sobretaxa exceder 15 centimos por 20 gramas e por 1:000 quilómetros de percurso aéreo; para os bilhetes postais e vales do correio, o máximo da sobretaxa é de 15 centimos por objecto e por 1:000 quilómetros de percurso aéreo.

Devem fixar-se taxas uniformes para todo o território do país de destino, seja qual for a via utilizada.

Nas relações entre os países da Europa, o máximo da sobretaxa é de 15 centimos por 20 gramas, seja qual for a distância.

3. — As sobretaxas das correspondências-avião transportadas pelos serviços extraordinários (artigo 14.º, § 9, ao diante) fixam-se de acordo com as despesas extraordinárias acarretadas pela utilização de tais serviços.

4. — Para objectos que não sejam cartas, bilhetes postais, vales do correio e títulos à cobrança, as sobretaxas exigidas por efeito dos §§ 2 e 3 podem reduzir-se ao mínimo de 1/5.

5. — As Administrações gozam da faculdade de deixar de cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que avisem dêse facto o país de destino e caso exista algum acordo prévio com os países de trânsito.

6. — As sobretaxas devem ser pagas na origem.

7. — La surtaxe d'une carte postale avec réponse payée est perçue pour chaque partie séparément, au point de départ de chacune de ces parties.

8. — Les correspondances-avion sont affranchies dans les conditions prévues par l'article 47 de la Convention. Toutefois, et sans égard à la nature de ces correspondances, l'affranchissement peut être représenté par une mention manuscrite, en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du pays d'origine sous la forme:

«Taxe perçue: Fr. . . . c.»

Cette mention peut, soit figurer dans une griffe spéciale ou sur une figurine ou étiquette spéciale, soit encore être simplement portée, par un procédé quelconque, du côté de la suscription de l'objet. Dans tous les cas, la mention doit être appuyée du timbre à date du bureau d'origine.

ARTICLE 6

Correspondances-avion non affranchies ou insuffisamment affranchies

1. — En cas d'absence totale d'affranchissement, les correspondances-avion sont traitées conformément aux dispositions des articles 35 et 36 de la Convention. Les objets dont l'affranchissement postal n'est pas obligatoire au départ sont transmis par les voies ordinaires.

2. — En cas d'insuffisance d'affranchissement, les correspondances-avion sont transmises par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent au moins le montant de la surtaxe aérienne. Les Administrations d'origine ont la faculté de transmettre ces correspondances par la voie de l'air lorsque les taxes acquittées représentent 25 % au moins du montant de la surtaxe aérienne.

Les dispositions de l'article 36 de la Convention sont applicables en ce qui concerne la perception des taxes non acquittées au départ.

3. — Lors de la transmission par voie ordinaire des envois ne portant pas 25 % au moins de la surtaxe aérienne, le bureau de dépôt ou le bureau d'échange doit biffer toute annotation relative au transport aérien et indiquer brièvement les motifs de la transmission par voie ordinaire.

ARTICLE 7

Distribution des correspondances-avion

1. — Les correspondances-avion sont distribuées dans les meilleures conditions de rapidité possibles et doivent au moins être comprises dans la première distribution qui suit leur arrivée au bureau de distribution.

2. — Les expéditeurs ont la faculté de demander la remise à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, en acquittant la taxe spéciale d'express prévue par l'article 45 de la Convention. Cette faculté n'existe que dans les relations entre pays qui ont organisé le service des envois express dans leurs relations réciproques.

3. — Lorsque le règlement du pays de destination le permet, les destinataires peuvent demander au bureau chargé de la distribution que les correspondances-avion parvenant à leur adresse leur soient remises dès leur arrivée. Dans ce cas, les Administrations destinataires sont autorisées à percevoir, au moment de la distribution, un droit spécial qui ne pourra être supérieur à la taxe d'express prévue par l'article 45 de la Convention.

4. — Moyennant rémunération supplémentaire, les Administrations peuvent, après entente, procéder à la remise à domicile par des moyens spéciaux, notamment par utilisation des tubes pneumatiques.

7. — A sobretaxa dos bilhetes postais com resposta paga cobra-se para cada parte, separadamente, no ponto de partida de cada uma dessas partes.

8. — As correspondências-avião franqueiam-se nas condições previstas pelo artigo 47.º da Convenção. Todavia, e sem considerar a natureza dessas correspondências, a franquia pode representar-se pela seguinte menção manuscrita, em algarismos, da importância cobrada, expressa na moeda do país de origem:

«Taxe perçue: Fr. . . . c. . . .»

Esta menção pode figurar numa chancela especial, num desenho ou numa etiqueta especial, ou ser simplesmente inscrita, por qualquer processo, do lado do endereço do objecto. Em todos os casos, deve a mesma menção autenticar-se com a marca de dia da estação de origem.

ARTIGO 6.º

Correspondências-avião com ausência ou insuficiência de franquia

1. — Em caso de falta absoluta de franquia, tratam-se as correspondências-avião de acordo com o que dispõem os artigos 35.º e 36.º da Convenção. Os objectos cuja franquia postal na origem não é obrigatória expõem-se pelas vias ordinárias.

2. — Em caso de franquia insuficiente, as correspondências-avião expõem-se pela via aérea quando as taxas pagas representam, pelo menos, a importância da sobretaxa aérea. As Administrações de origem têm a faculdade de expedir essas correspondências pela via aérea quando as taxas pagas representam, pelo menos, 25 por cento da importância da sobretaxa aérea.

No que diz respeito à cobrança das taxas que não foram satisfeitas na origem, aplicam-se as disposições do artigo 36.º da Convenção.

3. — Na ocasião da expedição pela via ordinária das correspondências que não apresentam pelo menos 25 por cento da sobretaxa aérea, deve a estação de origem ou a estação de permuta riscar qualquer anotação relativa ao transporte aéreo e indicar sucintamente o motivo da expedição pela via ordinária.

ARTIGO 7.º

Distribuição das correspondências-avião

1. — As correspondências-avião distribuem-se nas melhores condições de rapidez possíveis e devem, pelo menos, incluir-se na primeira distribuição que se fizer após a sua chegada à estação de distribuição.

2. — Os remetentes têm a faculdade de pedir a entrega em domicílio por portador especial logo a seguir à chegada, satisfazendo a taxa especial para entrega por próprio prevista no artigo 45.º da Convenção. Tal faculdade só existe nas relações entre países que têm organizado o serviço de entrega por próprio nas suas relações recíprocas.

3. — Quando o regulamento do país de destino o permitir, os destinatários podem pedir à estação encarregada da distribuição que as correspondências-avião a eles destinadas lhes sejam entregues logo à chegada. Em tal caso, autorizam-se as Administrações destinatárias a cobrar, na ocasião da distribuição, uma taxa especial, que não poderá ser superior à de entrega por próprio prevista no artigo 45.º da Convenção.

4. — Mediante remuneração suplementar, as Administrações podem, depois de o acordarem entre si, proceder à entrega em domicílio por meios especiais, nomeadamente pela utilização dos tubos pneumáticos.

ARTICLE 8

Réexpédition et renvoi des correspondances-avion

1. — Les correspondances-avion adressées à des destinataires ayant changé de résidence sont réexpédiées sur la nouvelle destination par les moyens de transport ordinaires, à moins que le destinataire n'ait demandé expressément la réexpédition par la voie aérienne et n'ait payé d'avance au bureau réexpéditeur la surtaxe aérienne du nouveau parcours. Les correspondances tombées en rebut sont renvoyées à l'origine par la voie ordinaire.

2. — Si la réexpédition ou le renvoi a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette «Par avion» et toute annotation se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être biffées d'office au moyen de deux forts traits transversaux.

CHAPITRE II

Envois recommandés ou avec valeur déclarée

ARTICLE 9

Envois recommandés

Les envois recommandés sont soumis aux taxes postales et conditions générales d'admission prévues par la Convention. Ils acquittent, en outre, les mêmes surtaxes aériennes que les envois ordinaires.

ARTICLE 10

Avis de réception

Chaque Administration est autorisée à tenir compte du poids de la formule de l'avis de réception pour le calcul de la surtaxe aérienne.

ARTICLE 11

Responsabilité

Les Administrations assument à l'égard des envois recommandés acheminés par voie aérienne la même responsabilité que pour les autres envois recommandés.

ARTICLE 12

Envois avec valeur déclarée

1. — Les Administrations qui admettent les envois avec valeur déclarée au transport aérien sont autorisées à percevoir du chef de ces envois un droit spécial d'assurance dont elles fixent le montant.

Le total du droit d'assurance ordinaire et du droit spécial ne doit pas dépasser le double de la limite fixée par l'article 3, lettre c), de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

2. — En ce qui concerne les envois avec valeur déclarée qui transitent en dépêches closes par le territoire de pays non adhérents à l'Arrangement concernant les envois de l'espèce ou qui transitent par des services aériens pour lesquels les pays en cause n'acceptent pas la responsabilité des valeurs, la responsabilité de ces pays est limitée à celle qui est prévue pour les envois recommandés.

CHAPITRE III

Attribution des surtaxes aériennes. Frais de transport

ARTICLE 13

Attribution des surtaxes

Chaque Administration garde en entier les surtaxes aériennes qu'elle a perçues.

ARTIGO 8.º

Reexpedição e devolução das correspondências-avião

1. — As correspondências-avião endereçadas a destinatários que tenham mudado de residência seguem para o seu novo destino pelas vias de transporte ordinárias, a não ser que o destinatário tenha expressamente pedido a reexpedição pela via aérea e pago antecipadamente, na estação reexpedidora, a sobretaxa aérea do novo percurso. As correspondências caídas em refugo devolvem-se à origem pela via ordinária.

2. — Se a reexpedição ou devolução se efectuar pelos meios ordinários do correio, a etiqueta «Par avion», ou qualquer anotação que se refira à transmissão pela via aérea, deve riscar-se por meio de dois grossos traços transversais.

CAPÍTULO II

Correspondências registadas ou com valor declarado

ARTIGO 9.º

Correspondências registadas

As correspondências registadas ficam sujeitas às taxas postais e condições gerais de aceitação previstas pela Convenção. Satisfazem, outrossim, as mesmas sobretaxas aéreas que as correspondências ordinárias.

ARTIGO 10.º

Aviso de recepção

Cada Administração fica autorizada a considerar o peso da fórmula do aviso de recepção para o cálculo da sobretaxa aérea.

ARTIGO 11.º

Responsabilidade

As Administrações assumem, quanto às correspondências registadas encaminhadas por via aérea, a responsabilidade estabelecida para as outras correspondências registadas.

ARTIGO 12.º

Correspondências com valor declarado

1. — As Administrações que aceitam correspondências com valor declarado para transporte aéreo ficam autorizadas a cobrar, por esse motivo, um prémio especial de seguro, cuja importância fixam.

O total do prémio de seguro ordinário e do prémio especial não deve exceder o dobro do limite fixado pelo artigo 3.º, alínea c), do Acôrdo relativo às cartas e caixas com valor declarado.

2. — No que diz respeito às correspondências com valor declarado que transitam em malas fechadas pelo território de países que não aderiram ao respectivo Acôrdo, ou que transitam por serviços aéreos para os quais esses países não aceitam a responsabilidade dos valores, fica limitada a sua responsabilidade à que está prevista para as correspondências registadas.

CAPÍTULO III

Atribuição das sobretaxas aéreas. Direitos de transporte

ARTIGO 13.º

Atribuição das sobretaxas

Cada Administração guarda, por inteiro, as sobretaxas aéreas que tiver cobrado.

ARTICLE 14

Frais de transport aérien des dépêches closes

1. — Les dispositions de l'article 75 de la Convention, concernant les frais de transit, ne s'appliquent aux correspondances-avion que pour leurs parcours territoriaux ou maritimes éventuels.

Les frais de transport aérien des correspondances-avion expédiées en dépêches closes sont à la charge de l'Administration du pays d'origine.

2. — Chaque Administration qui assure le transport des correspondances-avion par la voie aérienne comme Administration intermédiaire a droit, de ce chef, à une bonification de frais de transport. Ces frais sont calculés d'après la longueur effective des lignes sur lesquelles la dépêche ou les envois ont été transportés. Si l'avion fait escale à plusieurs aéroports, la bonification est due jusqu'à l'aéroport où le déchargement a lieu.

3. — Des frais de transport doivent être bonifiés également pour le transport dans l'intérieur du pays de destination. Ces bonifications doivent être uniformes pour tous les parcours effectués dans le réseau intérieur; elles sont calculées d'après la distance moyenne de tous les parcours effectués sur le réseau intérieure et leur importance pour le trafic international.

4. — Les frais de transport afférents à un même parcours aérien sont uniformes pour toutes les Administrations qui font emploi de ce service sans participer aux frais d'exploitation.

5. — Sauf les exceptions prévues aux §§ 6 et 7 ci-après, les frais de transport aérien sont payables à l'Administration des postes du pays où se trouve l'aéroport dans lequel les dépêches ont été prises en charge par le service aérien.

6. — L'Administration qui remet à une entreprise de transport aérien des dépêches destinées à emprunter successivement plusieurs services aériens distincts peut, si elle est d'accord avec les Administrations intermédiaires, régler directement avec cette entreprise les frais de transport pour la totalité du parcours. Les Administrations intermédiaires ont, de leur côté, le droit de demander l'application pure et simple des dispositions du § 5.

7. — Par dérogation aux stipulations des §§ 5 et 6, est réservé à chaque Administration dont dépend un service aérien le droit de percevoir directement de chaque Administration qui utilise ce service les frais de transport afférents à la totalité du parcours.

8. — Le tarif de base à appliquer aux règlements de compte entre les Administrations du chef des transports aériens ordinaires (services ordinaires) est fixé, par kilogramme de poids brut et par kilomètre, à 6 millièmes de franc au maximum. Ce tarif est appliqué proportionnellement aux fractions de kilogramme.

Les dépêches ou correspondances transportées dans le service interne des pays sont soumises au même tarif, à moins que les pays correspondants ne se soient mis d'accord pour ne percevoir aucune bonification du chef de ce transport.

9. — Le tarif de transport spécifié ci-dessus ne s'applique pas aux transports effectués au moyen de services dont la création et l'entretien nécessitent des frais extraordinaires (services extraordinaires). Les prix de transport afférents à ces services sont fixés, par kilogramme, par les Administrations dont ces services dépendent; ils sont appliqués proportionnellement aux fractions de kilogramme.

10. — Les frais de transport précités sont dus aussi pour les correspondances exemptes de frais de transit. Les dépêches ou correspondances mal dirigées ou détournées sont considérées, en ce qui concerne le paiement des frais de transport, comme si elles avaient suivi leur

ARTIGO 14.º

Direitos de transporte aéreo das malas fechadas

1. — As disposições do artigo 75.º da Convenção relativas aos direitos de trânsito aplicam-se às correspondências-avião unicamente nos seus percursos terrestres ou marítimos eventuais.

Os direitos de transporte aéreo das correspondências-avião expedidas em malas fechadas ficam a cargo da Administração do país de origem.

2. — Cada Administração que trata do transporte das correspondências-avião pela via aérea como Administração intermediária tem direito, por esse motivo, a um abono de direitos de transporte. Estes direitos calculam-se segundo o comprimento real das linhas pelas quais a mala ou as correspondências foram transportadas. Se o avião fizer escala por vários aeroportos, o abono é devido até ao aeroporto onde se efectua a descarga.

3. — Devem igualmente abonar-se direitos de transporte pelo transporte no interior do país de destino. Esses abonos devem ser uniformes para todos os percursos efectuados na rede interna; calculam-se segundo a distância média de todos os percursos efectuados na rede interna e a sua importância para o tráfego internacional.

4. — Os direitos de transporte relativos a determinado percurso aéreo são uniformes para todas as Administrações que se utilizam desse serviço sem concorrerem para as despesas de exploração.

5. — Salvo as excepções previstas nos §§ 6 e 7 seguintes, os direitos de transporte aéreo pagam-se à Administração dos correios do país em que se acha o aeroporto onde as malas foram carregadas pelo serviço aéreo.

6. — A Administração que entregar a uma empresa de transportes aéreos malas destinadas a utilizar sucessivamente diversos serviços aéreos distintos pode, se nisso acordar com as Administrações intermediárias, liquidar directamente com essa empresa os direitos de transporte respeitantes à totalidade do percurso. Por seu lado, têm as Administrações intermediárias o direito de pedir a aplicação pura e simples das disposições do § 5.

7. — Por derrogação das estipulações dos §§ 5 e 6, cada Administração de que depende algum serviço aéreo fica com o direito de cobrar directamente de cada Administração que se utilize do mesmo serviço os direitos de transporte relativos à totalidade do percurso.

8. — A taxa básica a aplicar nas contas entre as Administrações por motivo dos transportes aéreos ordinários (serviços ordinários) fixa-se, por quilograma de peso bruto e por quilómetro, em seis milésimos de franco, no máximo. Tal taxa aplica-se proporcionalmente às fracções de quilograma.

Ficam sujeitas à mesma taxa as malas ou correspondências transportadas no serviço interno de qualquer país, salvo se os países correspondentes tiverem acordado em não cobrar abono algum por esse transporte.

9. — A taxa de transporte acima especificada não se aplica aos transportes realizados por meio de serviços cuja criação e manutenção requerem despesas extraordinárias (serviços extraordinários). Os preços de transporte correspondentes a esses serviços são fixados, por quilograma, pelas Administrações de que tais serviços dependem; aplicam-se proporcionalmente às fracções de quilograma.

10. — Os supracitados direitos de transporte também são devidos pelas correspondências isentas de direitos de trânsito. As malas ou correspondências erradamente encaminhadas ou desviadas consideram-se, no que se refere ao pagamento dos direitos de transporte, como se

voie normale. Cependant, pour le transport de dépêches à réexpédier par des services extraordinaires, l'Administration intermédiaire peut exiger la restitution des frais de transport. Le compte des frais de transport aérien s'effectue alors selon l'article 21, §§ 1 et 3, des Dispositions.

11. — Les Administrations des pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les dépêches transportées par voie aérienne au-dessus de leur territoire.

ARTICLE 15

Frais de transport des correspondances-avion à découvert

1. — Les frais de transport des correspondances-avion qui sont échangées à découvert entre deux Administrations doivent être calculés d'après les dispositions de l'article 14, §§ 1 à 4 et 8 à 10.

Pour déterminer les frais de transport, le poids net de ces envois est majoré de 10 %.

2. — L'Administration qui remet des correspondances-avion en transit à découvert à une autre Administration doit lui payer en entier les frais de transport calculés pour tout le parcours aérien ultérieur.

CHAPITRE IV

Bureau international

ARTICLE 16

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent communiquer au Bureau international, au moyen d'une liste conforme au modèle AV 1 ci-annexé, les renseignements utiles concernant la poste aérienne.

2. — La liste prévue au § 1 doit être envoyée régulièrement deux fois par an *une semaine* au moins avant l'ouverture du service d'été et du service d'hiver. Toute modification doit être notifiée sans retard.

3. — Le Bureau international dresse, d'après les renseignements consignés sur les formules AV 1 et les autres communications qui lui parviennent, une liste de renseignements généraux concernant le service postal aérien.

Cette liste générale, qui doit correspondre au modèle AV 1, est répartie sans délai entre les Administrations.

Le Bureau international est chargé également de dresser des cartes indiquant les lignes postales de communications aériennes intérieures et internationales de tous les pays.

4. — A titre de renseignement provisoire, une copie de la liste AV 1 visée au § 1 est transmise directement par chaque Administration à toutes les Administrations qui en expriment le désir.

5. — Les Administrations communiquent, en outre, régulièrement, au moins quinze jours avant le commencement de chaque saison, à toutes les Administrations avec lesquelles elles sont reliées par des lignes aériennes, les horaires complets des lignes aériennes de leurs réseaux intérieur et international. Dans les relations avec les autres Administrations, ces indications sont fournies seulement sur demande.

CHAPITRE V

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 17

Statistique de décompte

1. — Le décompte général des frais de transport aérien a lieu d'après des relevés statistiques établis dans

tivessem seguido a via normal. Contudo, pelo transporte de malas a reexpedir por serviços extraordinários, a Administração intermediária pode exigir a restituição dos direitos de transporte. Neste caso, a conta dos direitos de transporte aéreo organiza-se em conformidade com o artigo 21.º, §§ 1 e 3, destas Disposições.

11. — As Administrações dos países sobrevoados não têm direito a qualquer remuneração pelas malas transportadas por via aérea por cima do seu território.

ARTIGO 15.º

Direitos de transporte das correspondências-avião a descoberto

1. — Os direitos de transporte das correspondências-avião permutadas a descoberto entre duas Administrações devem calcular-se de acordo com as disposições do artigo 14.º, §§ 1 a 4 e 8 a 10.

Para determinar os direitos de transporte, o peso líquido dessas expedições aumenta-se de 10 por cento.

2. — A Administração que envia correspondências-avião em trânsito a descoberto a outra Administração deve pagar-lhe, por inteiro, os direitos de transporte calculados para todo o percurso aéreo ulterior.

CAPÍTULO IV

Secretaria internacional

ARTIGO 16.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional e às Administrações

1. — As Administrações devem comunicar à Secretaria internacional, por meio de uma lista conforme o modelo anexo AV 1, quaisquer informações úteis referentes ao correio aéreo.

2. — A lista indicada no § 1 deve enviar-se regularmente duas vezes por ano, pelo menos uma semana antes da abertura do serviço de verão e do serviço de inverno. Qualquer alteração deve participar-se sem demora.

3. — A Secretaria internacional organiza, de acordo com as informações consignadas nos impressos AV 1 e quaisquer outras comunicações que receba, uma lista de informações gerais, relativas ao serviço postal aéreo.

Esta lista, que deve corresponder ao modelo AV 1, distribue-se sem demora às Administrações.

A Secretaria internacional fica igualmente encarregada de organizar mapas geográficos, com indicação das linhas postais de comunicações aéreas internas e internacionais de todos os países.

4. — A título de informação provisória, cada Administração envia directamente a todas as Administrações que o desejarem uma cópia da lista AV 1, referida no § 1.

5. — Outrossim, as Administrações comunicam regularmente, pelo menos quinze dias antes do início de cada estação, a todas as Administrações com que estão ligadas por linhas aéreas, os horários completos das linhas aéreas das suas redes interna e internacional. Nas relações com outras Administrações, tais informações só se prestam a pedido.

CAPÍTULO V

Contabilidade. Liquidação de contas

ARTIGO 17.º

Estatística

1. — A conta geral dos direitos de transporte aéreo organiza-se segundo os mapas estatísticos feitos nos seta

les sept jours qui suivent le 14 juin et le 14 novembre de chaque année. Les données de la statistique de juin forment la base des bonifications dues pour le service d'été; celles de novembre comptent pour le service d'hiver.

2. — Les statistiques concernant des services qui ne fonctionnent pas pendant les périodes de statistique régulières sont établies après entente entre les Administrations intéressées.

3. — *En ce qui concerne les services extraordinaires*, l'Administration chargée du transport par voie aérienne a la faculté de demander que les règlements de compte aient lieu, trimestriellement ou semestriellement, sur la base du poids brut des dépêches ou du poids net majoré de 10 % des envois à découvert transportés réellement pendant la période envisagée. Dans ce cas, les dispositions des articles 19, 21 et 22 ci-après sont appliquées à la constatation du poids et à l'établissement des comptes, étant entendu que les relevés AV 3 et AV 4 doivent être établis mensuellement pour tous les transports aériens effectués.

ARTICLE 18

Confection des dépêches ordinaires ou des dépêches-avion pendant les périodes de statistique des frais de transport aérien

Les dispositions de l'article 165 du Règlement d'exécution de la Convention ne s'appliquent pas aux statistiques biannuelles pour l'évaluation des frais du transport aérien. Toutefois, pendant la période de ces statistiques, les étiquettes ou suscriptions de dépêches qui contiennent des correspondances-avion doivent porter, d'une manière apparente, la mention «Statistique-avion».

ARTICLE 19

Constatation du poids des dépêches-avion et des correspondances-avion

1. — Pendant les périodes de statistique, la date d'expédition et le poids brut de la dépêche sont indiqués sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure de la dépêche. L'insertion de dépêches-avion entrantes dans une autre dépêche de même nature est interdite.

Si les lettres et les cartes postales ainsi que les autres objets sont réunis dans une dépêche transportée sur des lignes pour lesquelles un tarif réduit de transport s'applique aux A. O., le poids de chacune des deux catégories doit être indiqué en outre du poids total sur l'étiquette ou sur la suscription extérieure de la dépêche. Dans ce cas, le poids de l'emballage extérieur (sac ou paquet) est ajouté au poids des autres objets.

En cas d'emploi d'un sac collecteur, le poids de ce sac est négligé.

2. — Dans le cas où des correspondances à découvert, destinées à être réacheminées par voie aérienne, sont comprises dans une dépêche ordinaire ou dans une dépêche-avion, ces correspondances, réunies en une liasse spéciale étiquetée «Par avion», sont accompagnées d'un bordereau conforme au modèle AV 2 ci-annexé. Le poids des correspondances en transit à découvert est indiqué séparément pour chaque pays de destination. *Si une dépêche-avion renferme des correspondances-avion en transit à découvert à destination de plusieurs pays pour lesquels les frais de transit sont uniformes, on inscrit ces frais en commun comme une position du bordereau AV 2. Dans les relations entre les pays qui se sont mis d'accord pour ne percevoir aucune bonification du chef du réacheminement par la voie aérienne dans leur réseau interne, le poids des correspondances à découvert pour le pays de destination même n'est pas indiqué. La feuille d'avis est revêtue de la mention*

dias que se seguem a 14 de Junho e a 14 de Novembro de cada ano. Os dados da estatística de Junho formam a base dos abonos devidos para o serviço de verão; os de Novembro contam para o serviço de inverno.

2. — As estatísticas relativas a serviços que não funcionam durante os períodos de estatística regulares organizam-se após acordo entre as Administrações interessadas.

3. — No que diz respeito aos serviços extraordinários, a Administração encarregada do transporte por via aérea tem a faculdade de pedir que as liquidações de contas se façam, trimestral ou semestralmente, na base do peso bruto das malas ou do peso líquido aumentado de 10 por cento das expedições a descoberto, realmente transportadas durante o período considerado. Em tal caso, as disposições dos artigos 19.º, 21.º e 22.º, ao diante, aplicam-se à verificação do peso e à organização das contas, ficando entendido que os mapas AV 3 e AV 4 devem fazer-se mensalmente para todos os transportes aéreos efectuados.

ARTIGO 18.º

Organização das malas ordinárias ou das malas-avião durante os períodos de estatística dos direitos de transporte aéreo

As disposições do artigo 165.º do Regulamento de execução da Convenção não se aplicam às estatísticas semestrais para a avaliação dos direitos de transporte aéreo. Todavia, durante o período dessas estatísticas, os rótulos ou sobrescritos das malas que contêm correspondências-avião devem levar, de maneira visível, a menção «Statistique-avion».

ARTIGO 19.º

Conferência do peso das malas-avião e das correspondências-avião

1. — Durante os períodos de estatística, a data de expedição e o peso bruto da mala vão indicados no rótulo ou no sobrescrito exterior da mesma mala. Fica proibida a inclusão de malas-avião noutra mala de igual natureza.

Se as cartas e os bilhetes postais, assim como os outros objectos, forem incluídos numa mala transportada por linhas em que se aplica aos «A. O.» uma taxa reduzida de transporte, além do peso total, deverá indicar-se no rótulo ou no sobrescrito exterior da mala o peso de cada uma das duas categorias de correspondências. Neste caso, o peso da embalagem exterior (saco ou maço) adiciona-se ao peso dos outros objectos.

Caso se empregue um saco collector, despreza-se o peso desse saco.

2. — Caso as correspondências a descoberto destinadas a reexpedição por via aérea se incluam numa mala ordinária ou numa mala-avião, tais correspondências, reunidas em maço especial com o rótulo «Par avion», devem ir acompanhadas de uma guia, conforme o modelo anexo AV 2. O peso das correspondências em trânsito a descoberto indica-se separadamente para cada país de destino. Se uma mala-avião contiver correspondências-avião em trânsito a descoberto destinadas a vários países para os quais os direitos de trânsito são uniformes, inscrevem-se esses direitos na totalidade num único lançamento da guia AV 2. Nas relações entre os países que tiverem acordado em não cobrar abono algum pelo reencaminhamento pela via aérea na sua rede interna, não se indica o peso das correspondências a descoberto para o próprio país de destino. A carta de aviso leva a menção «Bordereau AV 2». Os países de trânsito têm a faculdade de pedir a utilização de guias

«Bordereau AV 2». Les pays de transit ont la faculté de demander l'emploi de bordereaux spéciaux AV 2 mentionnant dans un ordre fixe les pays et les lignes aériennes les plus importants.

3. — Ces indications sont vérifiées par le bureau d'échange destinataire. Si ce bureau constate que le poids réel des dépêches diffère de plus de 100 grammes et celui des correspondances à découvert de plus de 20 grammes du poids annoncé, il rectifie l'étiquette ou le bordereau AV 2 et signale immédiatement l'erreur au bureau d'échange expéditeur par bulletin de vérification. Lorsqu'il s'agit de dépêches closes, une copie de ce bulletin est adressée à chaque Administration intermédiaire. Si les différences de poids constatées restent dans les limites précitées, les indications du bureau expéditeur sont tenues pour valables.

ARTICLE 20

Liste des dépêches-avion closes

Aussitôt que possible et, en tout cas, dans un délai d'un mois après chaque période de statistique, les Administrations qui ont expédié des dépêches-avion closes envoient, sur une formule C 22 appropriée, la liste de ces dépêches aux différentes Administrations dont elles ont emprunté les services aériens, y compris, le cas échéant, celle de destination.

ARTICLE 21

Comptes des frais de transport aérien réglés sur la base des statistiques

1. — Pendant les périodes de statistique, les Administrations intermédiaires prennent note, dans un relevé conforme au modèle AV 3 ci-annexé, des poids indiqués sur les étiquettes ou suscriptions extérieures des dépêches-avion qu'elles ont réacheminées par la voie aérienne, soit dans leur réseau interne, soit au-delà des frontières de leur pays. En ce qui concerne les correspondances-avion à découvert qui leur parviennent des autres Administrations et qu'elles réacheminent par la voie aérienne, un relevé conforme au modèle AV 4 ci-annexé est dressé d'après les indications figurant sur les bordereaux AV 2. Les correspondances-avion contenues dans les dépêches ordinaires sont soumises au même procédé. Des relevés séparés sont dressés pour chaque bureau d'échange expéditeur de dépêches-avion ou de correspondances-avion à découvert.

2. — Les Administrations de destination qui assurent le réacheminement de dépêches-avion ou de correspondances-avion par la voie aérienne dans leur réseau interne procèdent de la même manière.

3. — Aussitôt que possible et, au plus tard, six semaines après la clôture des opérations de statistique, les relevés AV 3 et AV 4 sont transmis en double expédition aux bureaux d'échange expéditeurs pour être revêtus de leur acceptation. Ces bureaux, après avoir accepté les relevés, les transmettent à leur tour à leur Administration centrale qui en fait parvenir un exemplaire à l'Administration centrale créancière.

4. — Si l'Administration créancière n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de trois mois à compter de l'envoi, les relevés sont considérés comme admis de plein droit. Dans les relations entre pays éloignés, ce délai est porté à quatre mois.

ARTICLE 22

Compte des frais de transport aérien

1. — Les poids bruts des dépêches et les poids nets majorés de 10 % des envois à découvert, figurant dans les relevés AV 3 ou AV 4, sont multipliés par un chiffre

especiais AV 2 que mencionem sempre pela mesma ordem os países e as linhas aéreas mais importantes.

3. — Essas indicações são conferidas pela estação de permuta destinatária. Se esta verificar que o peso real das malas difere em mais de 100 grammas e o das correspondências a descoberto em mais de 20 grammas do peso indicado, rectifica o rótulo ou a guia AV 2 e participa imediatamente o erro à estação de permuta de origem, por meio de boletim de verificação. Quando se tratar de malas fechadas, envia-se uma cópia desse boletim a cada Administração intermediária. Se as diferenças de pesos verificadas não excederem os limites acima referidos, consideram-se válidas as indicações da estação expedidora.

ARTIGO 20.º

Lista das malas-avião

Logo que fôr possível e, em todo o caso, no prazo de um mês depois de cada período de estatística, as Administrações que tenham expedido malas-avião fechadas enviam, numa fórmula C 22 apropriada, a lista dessas malas às diferentes Administrações cujos serviços aéreos utilizaram, incluída, eventualmente, a de destino.

ARTIGO 21.º

Contas de direitos de transporte aéreo organizadas na base das estatísticas

1. — Durante os períodos de estatística, as Administrações intermediárias tomam nota, num mapa conforme o modelo anexo AV 3, dos pesos indicados nos rótulos ou sobrescritos exteriores das malas-avião que tenham reexpedido pela via aérea, quer na sua rede interna, quer para além das fronteiras do seu país. No que diz respeito às correspondências-avião a descoberto que recebam de outras Administrações intermediárias e que reencaminhem pela via aérea, organizam um mapa conforme o modelo anexo AV 4, de acordo com as indicações que figuram nas guias AV 2. As correspondências-avião incluídas nas malas ordinárias ficam sujeitas ao mesmo procedimento. Organizam-se mapas separados para cada estação de permuta expedidora de malas-avião ou de correspondências-avião a descoberto.

2. — As Administrações de destino que tratam da reexpedição de malas-avião ou de correspondências-avião pela via aérea na sua rede interna procedem do mesmo modo.

3. — Logo que fôr possível e, o mais tardar, seis semanas depois do encerramento das operações de estatística, os mapas AV 3 e AV 4 enviam-se em duplicado às estações de permuta expedoras a fim de que lancem nelas o seu aceite. Em seguida as mesmas estações enviam-nos, por sua vez, à sua Administração central, a qual manda um dos exemplares à Administração credora.

4. — Se a Administração credora não receber nenhuma observação rectificativa no intervalo de três meses a contar da expedição, tais mapas consideram-se, para todos os efeitos, como aceites. Nas relações entre países distantes eleva-se a quatro meses o referido prazo.

ARTIGO 22.º

Conta de direitos de transporte aéreo

1. — Os pesos brutos das malas e os pesos líquidos, aumentados de 10 por cento, das expedições a descoberto que figuram nos mapas AV 3 ou AV 4 multipli-

établi d'après la fréquence des services d'été et d'hiver; les produits ainsi obtenus servent de base à des comptes particuliers établissant en francs les prix de transport revenant à chaque Administration pour le semestre en cours.

2. — Le soin de dresser ces comptes incombe à l'Administration créancière qui les transmet à l'Administration débitrice.

3. — Les comptes particuliers sont dressés en double expédition et transmis aussitôt que possible à l'Administration débitrice. Si l'Administration créancière n'a reçu aucune observation rectificative dans un intervalle de trois mois à compter de l'envoi, ce compte est considéré comme admis de plein droit. *Dans les relations entre pays éloignés, ce délai est porté à quatre mois.*

ARTICLE 23

Décompte général

Sauf entente contraire entre les Administrations intéressées, le décompte générale des frais de transport aérien est établi deux fois par an par le Bureau international d'après les règles fixées pour le décompte des frais de transit.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 24

Signalisation des correspondances-avion

Les correspondances-avion sont revêtues, au départ, d'une étiquette spéciale ou d'une empreinte de couleur bleue comportant les mots «Par avion» avec traduction facultative dans la langue du pays d'origine.

ARTICLE 25

Signalisation des dépêches-avion

Lorsque les *correspondances-avion* donnent lieu à la formation de dépêches distinctes, celles-ci doivent être confectionnées avec du papier bleu ou au moyen de sacs, soit entièrement bleus, soit portant de larges bandes bleues.

ARTICLE 26

Mode d'expédition des correspondances-avion

1. — Les dispositions des articles 157, § 2, lettre a), et 159 du Règlement d'exécution de la Convention s'appliquent, par analogie, aux correspondances-avion insérées dans des dépêches ordinaires. Les étiquettes des liasses doivent porter l'annotation «Par avion».

En cas d'insertion de correspondances-avion recommandées dans des dépêches ordinaires, la mention «Par avion» doit être portée à la place prescrite au § 2 dudit article 159 pour la mention «Exprès».

S'il s'agit de correspondances-avion avec valeur déclarée insérées dans des dépêches ordinaires, la mention «Par avion» est portée dans la colonne «Observations» des feuilles d'envoi en regard de l'inscription de chacune d'elles.

2. — Les correspondances-avion expédiées en transit à découvert dans une dépêche-avion ou dans une dépêche ordinaire et qui doivent être réacheminées par voie aérienne par le pays destinataire de la dépêche sont réunies en une liasse spéciale étiquetée «Par avion».

3. — Le pays de transit peut demander la formation de liasses spéciales par pays de destination. Dans ce cas, chaque liasse est revêtue d'une étiquette portant la mention «Par avion pour...».

cam-se por um número que se fixa de acôrdo com a frequência dos serviços de verão e de inverno; os produtos assim obtidos servem de base a contas particulares, que estabelecem em francos o preço de transporte que cabe a cada Administração para o semestre decorrente.

2. — A organização destas contas compete à Administração credora, que as remete à Administração devedora.

3. — As contas particulares fazem-se em duplicado e enviam-se, logo que seja possível, à Administração devedora. Se a Administração credora não receber nenhuma observação rectificativa no intervalo de três meses a contar da expedição; considera-se a conta como aceite para todos os efeitos. Nas relações entre países distantes eleva-se a quatro meses o referido prazo.

ARTIGO 23.º

Conta geral

Salvo acôrdo em contrário entre as Administrações interessadas, a Secretaria internacional organiza duas vezes por ano a conta geral dos direitos de transporte aéreo, segundo as regras estabelecidas para a conta geral dos direitos de trânsito.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 24.º

Sinais das correspondências-avião

As correspondências-avião são, no acto da expedição, providas de uma etiqueta especial ou de uma marca de cor azul com as palavras «Par avion» e sua tradução facultativa na língua do país de origem.

ARTIGO 25.º

Sinais das malas-avião

Quando as correspondências-avião motivam a organização de malas distintas, devem estas fazer-se com papel azul ou por meio de sacos, quer inteiramente azues, quer providos de largos traços azues.

ARTIGO 26.º

Modo de expedição das correspondências-avião

1. — As disposições dos artigos 157.º, § 2, alínea a), e 159.º do Regulamento de execução da Convenção aplicam-se, por analogia, às correspondências-avião incluídas nas malas ordinárias. Os rótulos dos maços devem levar a indicação «Par avion».

Em caso de inclusão de correspondências-avião registadas em malas ordinárias, deve lançar-se a menção «Par avion» no lugar indicado no § 2 do referido artigo 159.º para a menção «Exprès».

Tratando-se de correspondências-avião com valor declarado incluídas nas malas ordinárias, a menção «Par avion» lança-se na coluna «Observations» da guia de remessa, em frente da inscrição de cada uma delas.

2. — As correspondências-avião expeditas em trânsito a descoberto dentro de uma mala-avião ou de uma mala ordinária, e que devem ser reexpedidas por via aérea pelo país destinatário da mala, reúnem-se num maço especial que leva o rótulo «Par avion».

3. — O país de trânsito pode pedir a formação de maços especiais por países de destino. Neste caso, cada maço leva um rótulo com a menção «Par avion pour...».

ARTICLE 27

Transbordement des dépêches-avion

Sauf entente contraire entre les *Administrations intéressées*, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des dépêches qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts, se fait par l'intermédiaire de l'*Administration du pays* où a lieu le transbordement. Cette règle ne s'applique pas lorsque ce transbordement a lieu entre des appareils assurant les sections successives d'un même service.

ARTICLE 28

Annotations à porter sur les feuilles d'avis, sur les feuilles d'envoi et sur les étiquettes des dépêches-avion

Les feuilles d'avis et les feuilles d'envoi accompagnant des dépêches-avion doivent être revêtues dans leur en-tête de l'étiquette « Par avion » ou de l'empreinte visée à l'article 24. La même étiquette ou empreinte est appliquée sur les étiquettes ou suscriptions de ces dépêches.

ARTICLE 29

Dédouanement des correspondances passibles de droits de douane

Les Administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des correspondances-avion passibles de droits de douane.

ARTICLE 30

Application des dispositions de la Convention et des Arrangements

Les dispositions de la Convention et des Arrangements ainsi que de leurs Règlements, exception faite de l'Arrangement des colis postaux et de son Règlement, sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 31

Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées

Les présentes Dispositions seront exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de la Convention.

Elles auront la même durée que cette Convention, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à *Buenos Aires*, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

ARTIGO 27.º

Trasbôrdo das malas-avião

Salvo entendimento em contrário entre as Administrações interessadas, o trasbôrdo efectuado durante o percurso, em determinado aeroporto, das malas que utilizam sucessivamente diversos serviços aéreos distintos, faz-se por intermédio da Administração do país onde o trasbôrdo se efectua. Não se aplica esta regra quando o trasbôrdo se realiza entre aparelhos que asseguram as secções sucessivas de um determinado serviço.

ARTIGO 28.º

Menções que devem fazer-se nas cartas de aviso, nas guias de remessa e nos rótulos das malas-avião

As cartas de aviso e as guias de remessa que acompanham as malas-avião devem levar na parte superior a etiqueta « Par avion » ou a marca indicada no artigo 24.º Aplica-se a mesma etiqueta ou marca nos rótulos ou sobrescritos dessas malas.

ARTIGO 29.º

Despacho das correspondências sujeitas a direitos aduaneiros

As Administrações providenciam para acelerar, tanto quanto possível, o despacho das correspondências-avião sujeitas a direitos aduaneiros.

ARTIGO 30.º

Aplicação das disposições da Convenção e dos Acordos

As disposições da Convenção e dos Acordos, bem como dos seus Regulamentos, exceptuado o Acôrdo das encomendas postais e seu Regulamento, aplicam-se em tudo o que não esteja expressamente regulado nos artigos anteriores.

ARTIGO 31.º

Entrada em execução e duração das Disposições adoptadas

As presentes Disposições tornar-se-ão executórias a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção.

Terão a mesma duração que esta Convenção, salvo se forem renovadas de comum acôrdo entre as Partes interessadas.

Feito em *Buenos Aires*, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pela União da África do Sul:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis
d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Canada:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac Nabb.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Costa-Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pelo conjunto das Possessões dos Estados Unidos
da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Commonwealth da Austrália:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia do Congo belga:

E. Mons.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Canadá:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac. Nabb.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Équateur:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoin.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indochina:

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoin.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatémala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.

L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela India britânica:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque.

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

J. Madden.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.

van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Commonwealth des Philippines:

F. Cuaderno.

Pour la Pologne:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pela Nova Zelândia:

J. Madden.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.

van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Commonwealth das Filipinas:

F. Cuaderno.

Pela Polónia:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

Ć. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.
ad referendum

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DE LA POSTE AUX LETTRES PAR VOIE AÉRIENNE

I.

Frais de transport aérien des dépêches closes

Les Administrations de l'Inde britannique et de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes ont la faculté de percevoir, pour chaque parcours de leur réseau aérien interne, les frais de transport prévus à l'article 14.

II

Faculté de réduire l'échelon de poids unitaire des correspondances-avion

Les Administrations dont le système de poids le permet ont la faculté d'adopter des échelons d'un poids inférieur à celui de 20 grammes prévu à l'article 5, § 2. Dans ce cas, la surtaxe est fixée suivant l'échelon de poids adopté.

III

Surtaxes exceptionnelles en faveur de certains pays d'Europe

Les Administrations d'Europe qui, par suite de la situation géographique de leur pays, éprouvent des difficultés à adopter une surtaxe uniforme pour toute l'Europe sont autorisées à percevoir des surtaxes proportionnelles aux distances, suivant les dispositions de l'article 5, § 2.

Cette faculté est accordée également aux autres pays d'Europe pour leur trafic avec les pays mentionnés à l'alinéa précédent.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

PROTOCOLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS POR VIA AÉREA

I

Direitos de transporte aéreo das malas fechadas

As Administrações da Índia britânica e da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas têm a faculdade de cobrar por cada percurso da sua rede aérea interna os direitos de transporte previstos no artigo 14.º

II

Faculdade de reduzir o escalão de peso unitário das correspondências-avião

As Administrações cujo sistema de pesos o permite têm a faculdade de adoptar escalões de peso inferior ao de 20 gramas previsto no artigo 5.º, § 2. Em tal caso, fixa-se a sobretaxa de acôrdo com o escalão de peso adoptado.

III

Sobretaxas excepcionais a favor de alguns países da Europa

As Administrações da Europa que, em consequência da situação geográfica dos seus países, experimentarem dificuldades em adoptar uma sobretaxa uniforme para toda a Europa ficam autorizadas a cobrar sobretaxas proporcionais às distâncias, de acôrdo com o disposto no artigo 5.º, § 2.

Essa mesma faculdade se concede também aos outros países da Europa para o seu tráfego com os países indicados na alínea anterior.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pela União da Africa do Sul:

J. N. Redelinghuys.
H. C. Wain.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour l'ensemble des Possessions des Etats-Unis d'Amérique:

Pour James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Commonwealth de l'Australie:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Canada:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac Nabb.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Costa-Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pelo conjunto das Possessões dos Estados Unidos da América:

Por James W. Cole:

John E. Lamiell.
John E. Lamiell.
Stewart M. Weber.

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Commonwealth da Austrália:

M. B. Harry.
A. Sladdin.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia do Congo belga:

E. Mons.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Canadá:

John A. Sullivan.
H. Beaulieu.
R. H. Mac. Nabb.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Équateur:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Índia-China:

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatémala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.

L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Índia britânica:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a Africa oriental italiana:

Pela Africa oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

J. Madden.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.

van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewooring.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewooring.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Commonwealth des Philippines:

F. Cuaderno.

Pour la Pologne:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Shockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pela Nova Zelândia:

J. Madden.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.

van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewooring.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewooring.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Commonwealth das Filipinas:

F. Cuaderno.

Pela Polónia:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin
ad referendum.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

TABLES DES ARTICLES

1. Arrangement

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 1. Objet de l'Arrangement.
- Art. 2. Maximum de déclaration de valeur.
- Art. 3. *Affranchissement*. Taxes.
- Art. 4. Conditions générales.
- Art. 5. Récépissé.
- Art. 6. Taxe de poste restante.
- Art. 7. Droit de dédouanement.
- Art. 8. Droits de douane et autres droits non postaux.
- Art. 9. Envois francs de droits.
- Art. 10. Remise par exprès.
- Art. 11. *Déclaration de valeur*.
- Art. 12. Interdictions.
- Art. 13. Franchises.
- Art. 14. Retrait. Modification d'adresse.
- Art. 15. Avis de réception.
- Art. 16. Réexpédition. Rebuts.
- Art. 17. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE II

Responsabilité

- Art. 18. Etendue de la responsabilité.
- Art. 19. Exceptions au principe de la responsabilité.
- Art. 20. Cessation de la responsabilité.
- Art. 21. Paiement de l'indemnité. Délai de paiement. Remboursement à l'Administration expéditrice.
- Art. 22. Détermination de la responsabilité.
- Art. 23. Limitation de la responsabilité.

CHAPITRE III

Envois contre remboursement

- Art. 24. Taxes et conditions.
- Art. 25. Annulation ou *modification* du montant du remboursement.
- Art. 26. Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie de l'envoi.
- Art. 27. Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux.
- Art. 28. Garantie des sommes encaissées. Obligation de payer. Délais et recours. Partage des taxes.

CHAPITRE IV

Attribution des taxes. Frais de transit

- Art. 29. Attribution des taxes.
- Art. 30. Frais de transit.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

- Art. 31. Application des règles de la Convention.
- Art. 32. Bureaux participant au service.
- Art. 33. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 34. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

2. Protocole final de l'Arrangement

Article unique. Maximum de déclaration de valeur.

ACÓRDO RELATIVO À PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Acôrdo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 1.º Objecto do Acôrdo.
- Art. 2.º Máximo de declaração de valor.
- Art. 3.º Franquia. Taxas.
- Art. 4.º Condições gerais.
- Art. 5.º Recibo.
- Art. 6.º Taxa de posta restante.
- Art. 7.º Taxa cobrada por despachos aduaneiros.
- Art. 8.º Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
- Art. 9.º Objectos sem encargos para o destinatário.
- Art. 10.º Entrega por próprio.
- Art. 11.º Declaração de valor.
- Art. 12.º Proibições.
- Art. 13.º Isenções de franquia.
- Art. 14.º Restituição. Modificação de endereço.
- Art. 15.º Aviso de recepção.
- Art. 16.º Reexpedição. Refugos.
- Art. 17.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

- Art. 18.º Limite da responsabilidade.
- Art. 19.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
- Art. 20.º Cessação da responsabilidade.
- Art. 21.º Pagamento da indemnização. Prazo de pagamento. Reembólso à Administração expedidora.
- Art. 22.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 23.º Restrições à responsabilidade.

CAPÍTULO III

Objectos contra reembólso

- Art. 24.º Taxas e condições.
- Art. 25.º Anulação ou modificação da importância do reembólso.
- Art. 26.º Responsabilidade no caso de perda, espoliação ou avaria de um objecto.
- Art. 27.º Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembólso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta.
- Art. 28.º Garantia das importâncias cobradas. Obrigação de pagar. Prazos e recursos. Partilha das taxas.

CAPÍTULO IV

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

- Art. 29.º Atribuição das taxas.
- Art. 30.º Direitos de trânsito.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

- Art. 31.º Aplicação das regras da Convenção.
- Art. 32.º Estações que executam o serviço.
- Art. 33.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 34.º Entrada em execução e duração do Acôrdo.

2. Protocolo final do Acôrdo

Artigo único. Máximo da declaração de valor.

L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE ¹⁾

conclu entre

l'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la Bolivie, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la République de Cuba, le Danemark, la Ville libre de Danzig, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Estonie, la Finlande, la France, l'Algérie, les Colonies et Protectorats français de l'Indochine, l'ensemble des autres Colonies françaises, le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord, *l'ensemble des Colonies britanniques, y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat*, la Grèce, la République d'Haiti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Inde britannique, l'Iran, l'Iraq, l'Irlande, l'Islande, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes *autres que l'Afrique orientale italienne, l'Afrique orientale italienne*, le Japon, le Chosen, l'ensemble des autres Dépendances japonaises, la Lettonie, les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban), la Lithuanie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, la Nouvelle-Zélande, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, la Turquie, l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuëla, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie.

ACÓRDO RELATIVO À PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

celebrado entre os seguintes países:

Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saúdita, República Argentina, Bélgica, Colónia do Congo belga, Bolívia, Brasil, Bulgária, Chile, China, República de Colômbia, República de Cuba, Dinamarca, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, Egipto, Espanha, conjunto das Colónias espanholas, Estónia, Finlândia, França, Argélia, Colónias e Protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras Colónias francesas, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, conjunto das Colónias britânicas (incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato), Grécia, República de Haiti, República de Honduras, Hungria, Índia britânica, Irão, Iraque, Irlanda, Islândia, Itália, África oriental italiana, conjunto das outras Colónias e Possessões italianas, Japão, Chosen, conjunto das outras Dependências japonesas, Letónia, Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano), Lituânia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, República de Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçao e Suriname, Índias neerlandesas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África ocidental, Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Tunísia, Turquia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Yemen e Reino da Jugo-Eslávia.

¹⁾ Nota. — *Les dispositions nouvelles ou modifiées sont imprimées en caractères italiques.*

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention postale universelle conclue à Buenos Aires le 23 mai 1939, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE PREMIER

Objet de l'Arrangement

Il peut être échangé entre les Pays contractants, sous la dénomination de lettres ou de boîtes avec valeur déclarée, des lettres contenant des valeurs-papier et des documents de valeur ainsi que des boîtes contenant des bijoux et autres objets précieux, avec assurance du contenu pour le montant de la déclaration.

Dans les relations entre les Pays qui se sont déclarés d'accord à ce sujet, les lettres avec valeur déclarée peuvent aussi contenir des objets passibles de droits de douane.

La participation à l'échange des boîtes avec valeur déclarée est limitée à ceux des Pays adhérents qui déclarent assurer ce service.

ARTICLE 2

Maximum de déclaration de valeur

Chaque Administration a la faculté de limiter la déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à un montant qui ne peut être inférieur à 10,000 francs.

Dans les relations entre pays qui ont adopté des maxima différents, la limite la plus basse doit être observée de part et d'autre.

ARTICLE 3

Affranchissement. Taxes

La taxe des lettres et des boîtes avec valeur déclarée doit être acquittée à l'avance.

Cette taxe se compose:

- a) pour les lettres, du port et du droit fixe applicables à une lettre recommandée du même poids et pour la même destination;
- b) pour les boîtes, d'un port de 20 centimes par 50 grammes avec un minimum de 80 centimes et, en outre, du droit fixe de recommandation;
- c) pour les lettres et les boîtes, d'un droit d'assurance qui ne doit pas dépasser 50 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, quel que soit le pays de destination, même dans les pays qui se chargent des risques pouvant dériver du cas de force majeure.

ARTICLE 4

Conditions générales

1. — Les boîtes avec valeur déclarée ne doivent contenir aucun document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle.

Il est permis, cependant, d'insérer dans l'envoi une facture ouverte réduite à ses énonciations constitutives ainsi qu'une simple copie de la suscription de la boîte avec mention de l'adresse de l'expéditeur.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 3.º da Convenção postal universal, celebrada em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, o Acôrdo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objecto do Acôrdo

Podem permutar-se entre os Países aderentes, sob a denominação de cartas ou caixas com valor declarado, cartas com valores em papel e documentos de valor, bem como caixas com jóias e outros objectos preciosos, segurando-se o conteúdo pela importância da declaração.

Nas relações entre os Países que com isso concordaram, as cartas com valor declarado podem também conter objectos sujeitos a direitos aduaneiros.

A participação na permuta de caixas com valor declarado fica limitada aos Países aderentes que declarem assegurar este serviço.

ARTIGO 2.º

Máximo de declaração de valor

Cada Administração tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância que não pode ser inferior a 10.000 francos.

Nas relações entre países que adoptarem máximos diferentes, deve observar-se, de parte a parte, o limite mais baixo.

ARTIGO 3.º

Franquia. Taxes

A taxa das cartas e das caixas com valor declarado deve pagar-se antecipadamente.

Compõe-se essa taxa:

- a) para as cartas, do porte e do prémio fixo aplicáveis a uma carta registada de igual peso e para o mesmo destino;
- b) para as caixas, de um porte de 20 centimos por cada 50 gramas, com o mínimo de 80 centimos, além do prémio fixo de registo;
- c) para as cartas e caixas, de um prémio de seguro que não deve exceder 50 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, seja qual fôr o país de destino, incluindo os países que assumam a responsabilidade resultante dos casos de força maior.

ARTIGO 4.º

Condições gerais

1. — As caixas com valor declarado não devem conter nenhum documento que tenha o carácter de correspondência actual e pessoal.

Todavia, fica permitido incluir nas caixas uma factura aberta e reduzida aos seus enunciados constitutivos, assim como uma simples cópia do enderêço da caixa e a indicação do nome e morada do remetente.

2. — Les boîtes avec valeur déclarée ne peuvent pas dépasser le poids de 1 kilogramme, ni présenter des dimensions supérieures à 30 centimètres en longueur, 20 centimètres en largeur et 10 centimètres en hauteur.

3. — Les envois avec valeur déclarée qui ne remplissent pas les conditions requises et qui auraient été admis à tort doivent être renvoyés à l'Administration d'origine. Toutefois, l'Administration de destination est autorisée à les remettre aux destinataires, en leur appliquant, le cas échéant, les règles de taxation fixées à l'article 34, § 10, de la Convention. Le fait qu'une boîte avec valeur déclarée contient un document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle ne peut, en aucun cas, entraîner le renvoi à l'expéditeur.

ARTICLE 5

Récépissé

Un récépissé doit être délivré gratuitement, au moment du dépôt, à l'expéditeur d'un envoi avec valeur déclarée.

ARTICLE 6

Taxe de poste restante

Les envois avec valeur déclarée adressés poste restante peuvent être frappés par les Administrations des pays de destination de la taxe spéciale qui serait prévue par leur législation pour les objets de même nature du régime interne.

ARTICLE 7

Droit de dédouanement

Les envois soumis au contrôle douanier dans le pays de destination peuvent être frappés de ce chef, au titre postal, d'un droit de dédouanement de 40 centimes au maximum par envoi.

ARTICLE 8

Droits de douane et autres droits non postaux

1. — Les boîtes avec valeur déclarée sont soumises à la législation du pays d'origine ou du pays de destination en ce qui concerne, à l'exportation, la restitution des droits de garantie et, à l'importation, l'exercice du contrôle de la garantie et de la douane.

2. — Les droits fiscaux et frais d'essayage exigibles à l'importation sont perçus sur les destinataires lors de la distribution. Si, par suite de changement de résidence du destinataire, de refus ou pour toute autre cause, une boîte avec valeur déclarée vient à être réexpédiée sur un autre pays participant à l'échange ou renvoyée au pays d'origine, ceux des frais dont il s'agit qui ne sont pas remboursables à la réexportation sont recouvrés sur le destinataire ou sur l'expéditeur.

ARTICLE 9

Envois francs de droits

Dans les relations entre les pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs de lettres et de boîtes avec valeur déclarée peuvent prendre à leur charge, dans les conditions déterminées par l'article 43 de la Convention, la totalité des droits postaux et non postaux dont ces envois sont grevés à la livraison.

ARTICLE 10

Remise par exprès

L'expéditeur d'un envoi peut en demander la remise à domicile par porteur spéciale immédiatement après l'arrivée, aux conditions fixées par l'article 45 de la Convention.

Est, toutefois, réservée à l'Administration de destination la faculté de faire remettre par exprès un avis d'arrivée de l'envoi, au lieu de l'envoi lui-même, lorsque ses règlements le comportent.

2. — As caixas com valor declarado não podem exceder o peso de 1 quilograma nem apresentar dimensões superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 centímetros de largura e 10 centímetros de altura.

3. — Os objectos com valor declarado que não satisfaçam as condições exigidas e que tenham sido indevidamente aceites devem devolver-se à Administração de origem. Contudo, a Administração de destino fica autorizada a entregá-las aos destinatários, aplicando-lhes, eventualmente, as regras de taxaço fixadas no artigo 34.º, § 10.º, da Convenção. O facto de uma caixa com valor declarado conter algum documento com carácter de correspondência actual e pessoal não pode, em caso algum, ocasionar a devolução ao remetente.

ARTIGO 5.º

Recibo

No momento da aceitação de um objecto com valor declarado, deve ser entregue ao remetente, gratuitamente, um recibo.

ARTIGO 6.º

Taxa de posta restante

Aos objectos com valor declarado dirigidos à posta restante pode ser aplicada pelas Administrações dos países de destino a taxa especial prevista pela sua legislação para os objectos de igual natureza no regime interno.

ARTIGO 7.º

Taxa cobrada por despachos aduaneiros

Aos objectos submetidos a verificação aduaneira no país de destino pode aplicar-se, a título postal, uma taxa de despacho aduaneiro de 40 centimos, o máximo, por cada objecto.

ARTIGO 8.º

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

1. — As caixas com valor declarado ficam sujeitas à legislação do país de origem ou do país de destino, pelo que respeita à restituição dos direitos de garantia na exportação e à fiscalização da garantia e da alfândega na importação.

2. — Os direitos fiscaes e as despesas de contrastaria exigíveis na importação cobram-se dos destinatários no acto da entrega. Se, em consequência de mudança de residência do destinatário, de recusa ou de qualquer outra causa, uma caixa com valor declarado fôr reexpedida para outro país que execute este serviço ou devolvida ao país de origem, os direitos e despesas de que se trata que não forem reembolsáveis na ocasião da reexportação cobram-se do destinatário ou do remetente.

ARTIGO 9.º

Objectos sem encargos para o destinatário

Nas relações entre os países que se declararam de acordo a este respeito, os remetentes de cartas e caixas com valor declarado podem tomar a seu cargo, nas condições determinadas pelo artigo 43.º da Convenção, a totalidade dos direitos postais e não postais que onerem os objectos no momento da entrega.

ARTIGO 10.º

Entrega por próprio

O remetente de um objecto com valor declarado pode pedir a entrega no domicílio por portador especial, logo após a chegada, nas condições estabelecidas no artigo 45.º da Convenção.

Fica, porém, reservada à Administração destinatária, quando os seus regulamentos assim o permitirem, a faculdade de mandar entregar por um próprio, em vez do referido objecto, um aviso da chegada deste.

ARTICLE 11

Déclaration de valeur

La déclaration de valeur ne peut pas dépasser la valeur réelle du contenu de l'envoi, mais il est permis de ne déclarer qu'une partie de cette valeur. Le montant de la déclaration des papiers représentant une valeur à raison de leurs frais d'établissement ne peut pas dépasser les frais de remplacement éventuels de ces documents en cas de perte.

Toute déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu d'un envoi est passible des poursuites judiciaires que peut comporter la législation du pays d'origine.

ARTICLE 12

Interdictions

1. — Il est interdit d'insérer les objets visés dans la colonne 1 du tableau ci-après dans les envois désignés dans la colonne 2. Lorsque des envois qui contiennent ces objets ont été admis à tort à l'expédition, ils doivent subir le traitement indiqué dans la colonne 3.

Objets	Nature des envois avec valeur déclarée	Traitement des envois admis à tort
1	2	3
a) Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les correspondances;	lettres et boîtes	
b) les objets passibles de droits de douane, à l'exception des valeurs-papier, sous réserve des dispositions de l'article premier;	lettres	à traiter selon les règlements intérieurs de l'Administration qui en constate la présence; toutefois, les objets visés sous c) ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni délivrés aux destinataires, ni renvoyés à l'origine;
c) l'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants. Toutefois, cette interdiction ne s'applique pas aux expéditions sous forme de boîte avec valeur déclarée effectuées dans un but médical ou scientifique pour les pays qui les admettent à cette condition;	lettres et boîtes	
d) les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le pays de destination;	lettres et boîtes	
e) les animaux vivants;	lettres et boîtes	
f) les matières explosives, inflammables ou dangereuses;	lettres et boîtes	à détruire sur place par l'Administration qui en constate la présence;
g) les objets obscènes ou immoraux;	lettres et boîtes	
h) les pièces de monnaie, le platine, l'or ou l'argent, manufacturés ou non, les pierreries, les bijoux et autres objets précieux;	lettres	à renvoyer au pays d'origine; toutefois, si leur présence n'est constatée que par l'Administration de destination, celle-ci est autorisée à les remettre aux destinataires, aux conditions prévues par ses règlements intérieurs;
i) les billets de banque, les billets de monnaie ou les valeurs quelconques au porteur.	boîtes	

ARTIGO 11.º

Declaração de valor

A declaração de valor não pode exceder o valor real do conteúdo do objecto; fica, contudo, permitido declarar somente parte deste valor. A importância declarada quanto ao valor de documentos, calculado pelo seu custo, não pode exceder a importância das despesas da sua substituição eventual em caso de perda.

Qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo do objecto fica sujeita às diligências judiciais que a legislação do país de origem possa comportar.

ARTIGO 12.º

Proibições

1. — Fica proibida a inclusão dos objectos mencionados na coluna 1 do quadro seguinte nas remessas indicadas na coluna 2. Quando as remessas que contêm estes objectos forem indevidamente aceites, ficam sujeitas ao tratamento indicado na coluna 3.

Objectos	Natureza das remessas com valor declarado	Treatmento das remessas indevidamente aceites
1	2	3
a) Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam apresentar perigo para os empregados, sujar ou deteriorar as correspondências;	Cartas e caixas	
b) Os objectos sujeitos a direitos aduaneiros, com excepção de valores em papel, salvo as disposições do artigo 1.º;	Cartas	Submetem-se aos regulamentos internos da Administração onde forem encontrados; todavia, os objectos visados na alínea c) não são, em caso algum, encaminhados ao seu destino, entregues aos destinatários ou devolvidos à origem.
c) O ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes. Todavia, esta proibição não se aplica às remessas sob a forma de caixas com valor declarado efectuadas com o fim medicinal ou científico para os países que as aceitem nestas condições;	Cartas e caixas	
d) Os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no país de destino;	Cartas e caixas	
e) Os animais vivos;	Cartas e caixas	
f) As substâncias explosivas, inflamáveis ou perigosas;	Cartas e caixas	A Administração em cujo serviço forem encontrados promoverá a sua imediata destruição.
g) Os objectos obscenos ou imorais;	Cartas e caixas	
h) As moedas, a platina, o ouro ou a prata, manufacturados ou não, as pedras preciosas, as jóias e outros objectos preciosos;	Cartas	Devolvem-se ao país de origem; todavia, se só forem encontrados na Administração de destino, esta fica autorizada a entregá-los aos destinatários, nas condições previstas pelos seus regulamentos internos.
i) As notas de banco, o papel-moeda ou quaisquer valores ao portador.	Caixas	

2. — Dans les cas où des lettres ou des boîtes avec valeur déclarée admises à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyées à l'origine, ni remises au destinataire, l'Administration expéditrice doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces envois.

ARTICLE 13

Franchises

1. — Les lettres avec valeur déclarée relatives au service postal échangées, soit par les Administrations postales entre elles, soit entre ces Administrations et le Bureau international, sont exemptes de toutes taxes postales.

2. — Il en est de même des lettres et des boîtes avec valeur déclarée non grevées de remboursement, concernant les prisonniers de guerre, expédiées ou reçues conformément aux dispositions de l'article 49, § 2, de la Convention.

ARTICLE 14

Retrait. Modification d'adresse

L'expéditeur d'un envoi avec valeur déclarée peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux fins de réexpédition soit à l'intérieur du pays de destination primitive, soit sur l'un quelconque des pays participants, aux conditions fixées par l'article 51 de la Convention.

S'il s'agit d'une demande de modification d'adresse par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 15

Avis de réception

L'expéditeur peut *demandar* un avis de réception dans les conditions déterminées par l'article 55 de la Convention.

ARTICLE 16

Réexpédition. Rebuts

Les dispositions de l'article 52 de la Convention s'appliquent aux envois avec valeur déclarée réexpédiés ou tombés en rebut.

ARTICLE 17

Réclamations et demandes de renseignements

En ce qui concerne les réclamations et les demandes de renseignements relatives aux lettres et boîtes avec valeur déclarée, les Administrations se conforment aux dispositions de l'article 53 de la Convention.

CHAPITRE II

Responsabilité

ARTICLE 18

Etendue de la responsabilité

1. — Sauf les cas prévus à l'article 19 ci-après, les Administrations répondent de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des envois avec valeur déclarée.

Leur responsabilité est engagée tant pour les envois transportés à découvert que pour ceux qui sont acheminés en dépêches closes.

L'expéditeur a droit à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie, sans que l'indemnité puisse dépasser en aucun cas le montant de la déclaration de valeur en francs-or.

2. — No caso de as cartas ou caixas com valor declarado indevidamente expedidas não serem devolvidas à origem nem entregues ao destinatário, a Administração expedidora deve ser informada, de maneira precisa, do tratamento que lhes foi aplicado.

ARTIGO 13.º

Isenções de franquia

1. — As cartas com valor declarado relativas ao serviço postal, permutadas entre as diferentes Administrações postais e entre estas Administrações e a Secretaria internacional, ficam isentas de todas as taxas postais.

2. — Ficam igualmente isentas de todas as taxas postais as cartas e caixas com valor declarado não sujeitas a reembolso, referentes a prisioneiros de guerra, expedidas ou recebidas segundo as disposições do artigo 49.º, § 2, da Convenção.

ARTIGO 14.º

Restituição. Modificação de endereço

O remetente de um objecto com valor declarado pode pedir a sua restituição ou a modificação do endereço, a fim de ser reexpedido, quer para o interior do país do primitivo destino, quer para outro qualquer dos países aderentes, nas condições estabelecidas no artigo 51.º da Convenção.

Se se tratar de um pedido de modificação por via telegráfica, à taxa do telegrama adiciona-se a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples.

ARTIGO 15.º

Aviso de recepção

O remetente pode pedir aviso de recepção nas condições estabelecidas no artigo 55.º da Convenção.

ARTIGO 16.º

Reexpedição. Refúgios

Aplicam-se aos objectos com valor declarado reexpedidos ou caídos em refúgio as disposições do artigo 52.º da Convenção.

ARTIGO 17.º

Reclamações e pedidos de informações

Relativamente a reclamações e pedidos de informações de cartas e caixas com valor declarado, as Administrações adoptam as disposições do artigo 53.º da Convenção.

CAPÍTULO II

Responsabilidade

ARTIGO 18.º

Limite da responsabilidade

1. — Salvo os casos previstos no artigo 19.º seguinte, as Administrações ficam responsáveis pela perda, espoliação ou avaria dos objectos com valor declarado. Esta responsabilidade abrange tanto as expedições a descoberto, como as feitas em malas fechadas.

O remetente tem direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria, sem que a referida indemnização possa exceder, em caso algum, a importância declarada em francos-ouro.

2. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité pour les envois saisis par la douane par suite de fausse déclaration de leur contenu.

3. — Les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

4. — L'indemnité est calculée d'après le prix courant, converti en francs-or, des objets de valeur de même nature, au lieu et à l'époque où ils ont été acceptés au transport. A défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire des objets évaluée sur les mêmes bases.

5. — *Lorsqu'une indemnité est due pour la perte, la destruction ou la spoliation complète d'un envoi avec valeur déclarée*, l'expéditeur a droit, en outre, à la restitution des *taxes et droits acquittés*, à l'exception du droit d'assurance qui reste acquis, dans tous les cas, aux Administrations.

ARTICLE 19

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

- a) en cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 3, lettre c). L'Administration responsable de la perte, de la spoliation ou de l'avarie doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte, spoliation ou avarie est due à des circonstances constituant un cas de force majeure;
- b) lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des envois par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- c) lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur ou provient de la nature de l'objet;
- d) lorsqu'il s'agit d'envois dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 12;
- e) lorsqu'il s'agit d'envois qui ont fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;
- f) lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 53 de la Convention;
- g) en matière de transport maritime, lorsque les Administrations des pays adhérents ont fait connaître qu'elles n'étaient pas en mesure d'accepter la responsabilité des valeurs à bord des navires dont elles font emploi; ces Administrations assument néanmoins, pour le transit d'envois avec valeur déclarée en dépêches closes, la responsabilité qui est prévue pour les envois recommandés.

ARTICLE 20

Cessation de la responsabilité

Les Administrations cessent d'être responsables des envois avec valeur déclarée dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

Toutefois, la responsabilité est maintenue:

- a) lorsque, le règlement intérieur le permettant, le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison d'un envoi spolié ou avarié;

2. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelos objectos com valor declarado apreendidos pela alfândega em consequência de falsa declaração do seu conteúdo.

3. — Não se tomam em consideração os prejuízos indirectos ou os lucros não realizados.

4. — A indemnização calcula-se pelo preço corrente, convertido em francos-ouro, dos objectos de valor, de igual natureza, na localidade e época em que deram entrada no correio. Na falta de preço corrente, a indemnização calcula-se pelo valor ordinário dos objectos, estabelecido nas mesmas bases.

5. — Quando uma indemnização fôr motivada pela perda, destruição ou espoliação completa de um objecto com valor declarado, o remetente tem também direito à restituição das taxas e prémios pagos, com excepção do prémio de seguro, que fica pertencendo, em todos os casos, às Administrações.

ARTIGO 19.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

- a) em caso de força maior; todavia, a responsabilidade subsiste para a Administração expedidora que aceitou responsabilizar-se pelos riscos de força maior (artigo 3.º, alínea c). A Administração responsável pela perda, espoliação ou avaria deve decidir, segundo a sua legislação interna, se essa perda, espoliação ou avaria deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior;
- b) quando, não tendo sido de outro modo ministrada a prova da sua responsabilidade, não possam prestar conta dos objectos em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de caso de força maior;
- c) quando o prejuízo tenha sido causado por culpa ou negligência do remetente ou provenha da natureza do objecto;
- d) quando se trate de objectos cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas no artigo 12.º;
- e) quando se trate de objectos com declaração fraudulenta de valor, superior ao valor real do conteúdo;
- f) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 53.º da Convenção;
- g) no transporte marítimo, quando as Administrações dos países aderentes tenham participado não estarem habilitadas a responsabilizar-se pelos valores a bordo dos navios por elas utilizados; todavia, estas Administrações assumem, pelo trânsito de objectos com valor declarado em malas fechadas, a responsabilidade estabelecida para as correspondências registadas.

ARTIGO 20.º

Cessaçã da responsabilidade

As Administrações deixam de ser responsáveis pelos objectos com valor declarado de que efectuaram a entrega, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno para as correspondências da mesma natureza. Todavia, a responsabilidade subsiste:

- a) quando, se o regulamento interno o permitir, o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formule reservas ao receber um objecto espoliado ou avariado;

- b) lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur, nonobstant décharge donnée régulièrement, déclare sans délai à l'Administration qui lui a délivré l'envoi avoir constaté un dommage et prouve, à la satisfaction de cette Administration, que la spoliation ou l'avarie *ne s'est pas produite après la livraison*.

ARTICLE 21

**Paiement de l'indemnité. Délai de paiement
Remboursement à l'Administration expéditrice**

En ce qui concerne le paiement de l'indemnité ainsi que des taxes et droits à restituer, le délai de paiement et le remboursement à l'Administration expéditrice, les dispositions des articles 59, 60 et 62 de la Convention s'appliquent au service des envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 22

Détermination de la responsabilité

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu l'objet sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

Une Administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire, dégagée de toute responsabilité:

- a) lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 109, §§ 2 à 4, du Règlement;
- b) lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs à l'envoi recherché, le délai de garde prévu à l'article 181 du Règlement de la Convention étant expiré; *cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.*

Jusqu'à preuve du contraire, l'Administration qui a transmis un envoi avec valeur déclarée à une autre Administration est déchargée de toute responsabilité, si le bureau d'échange auquel l'envoi a été livré n'a pas fait parvenir, par le premier courrier utilisable après la vérification, à l'Administration expéditrice, un procès-verbal constatant l'absence ou l'altération, soit du paquet entier des valeurs déclarées, soit de l'envoi lui-même.

2. — Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite en cours de transport sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales. Toutefois, si la spoliation ou l'avarie a été constatée dans le pays de destination ou, en cas de renvoi à l'expéditeur, dans le pays d'origine, il incombe à l'Administration de ce pays de prouver que ni l'emballage, ni la fermeture de l'objet n'ont décelé aucune défectuosité apparente et que le poids n'a pas différé de celui qui avait été constaté lors du dépôt.

Lorsque pareille preuve a été faite par l'Administration de destination ou, en cas échéant, par l'Administration d'origine, aucune des autres Administrations en cause ne peut décliner sa part de responsabilité en invoquant le fait qu'elle a livré l'envoi sans que l'Administration suivante ait formulé d'objection.

3. — Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite sur le territoire ou dans le service d'une Administration intermédiaire qui n'a pas adhéré au présent

- b) quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente, não obstante a entrega regular, declare, sem demora, à Administração que lhe entregou o objecto ter encontrado um dano e prove satisfatoriamente a esta Administração que a espoliação ou a avaria se não deu depois da entrega do objecto.

ARTIGO 21.º

**Pagamento da indemnização. Prazo de pagamento
Reembolso à Administração expedidora**

No que se refere ao pagamento da indemnização, bem como das taxas e prémios a restituir, prazo de pagamento e reembolso à Administração expedidora, aplicam-se ao serviço de objectos com valor declarado as disposições dos artigos 59.º, 60.º e 62.º da Convenção.

ARTIGO 22.º

Determinação da responsabilidade

1. — Até prova em contrário, a responsabilidade pertence à Administração que, tendo recebido o objecto sem fazer observações e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar nem a entrega ao destinatário, nem, eventualmente, a regular transmissão à Administração seguinte.

Qualquer Administração intermediária ou destinatária fica, até prova em contrário, ilibada de toda a responsabilidade:

- a) quando tenha observado as disposições do artigo 109.º, §§ 2 a 4, do Regulamento;
- b) quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à correspondência procurada e depois de expirado o prazo de conservação previsto no artigo 181.º do Regulamento da Convenção; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante.

Até prova em contrário, a Administração que tiver expedido para outra Administração um objecto com valor declarado fica ilibada de qualquer responsabilidade se a estação de permuta que tiver recebido esse objecto não enviar à Administração expedidora, pelo primeiro correio utilizável após a verificação, um auto que consigne a falta ou alteração, tanto do maço completo de valores declarados, como do próprio objecto.

2. — Se a perda, espoliação ou avaria ocorreu durante o transporte sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço o caso se deu, as Administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais. Todavia, se a espoliação ou avaria se verificou no país de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no país de origem, compete à Administração deste país provar que nem o involucro nem o fecho do objecto apresentavam qualquer defeito aparente e que o seu peso era igual ao indicado na ocasião da entrega ao correio.

Quando essa prova tenha sido feita pela Administração de destino ou pela de origem, conforme o caso, nenhuma das outras Administrações que tenham tido interferência no transporte do objecto pode declinar a sua parte de responsabilidade, invocando o facto de o ter entregue sem que a Administração seguinte tenha feito objecção.

3. — Se a perda, espoliação ou avaria se tiver dado no território ou serviço duma Administração intermediária que não tenha aderido ao presente Acôrdo, o pre-

Arrangement, les autres Administrations supportent par parts égales le dommage non couvert par cette Administration en vertu des dispositions prévues à l'article 26 de la Convention. Dans ce cas, l'expéditeur doit prouver d'une manière authentique que le contenu de l'envoi était complet, intact et soigneusement emballé.

La procédure prévue à l'alinéa précédent pour la répartition de l'indemnité à payer entre les Administrations intéressées est également appliquée en cas de transport maritime si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite dans le service d'une Administration adhérente qui n'accepte pas la responsabilité (article 19, lettre g).

4. — Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des Administrations responsables de la perte.

5. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

6. — En cas de découverte ultérieure d'un envoi considéré comme perdu, la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'elle peut prendre possession de l'envoi contre restitution du montant de l'indemnité.

ARTICLE 23

Limitation de la responsabilité

1. — La responsabilité d'une Administration à l'égard des autres Administrations n'est en aucun cas engagée au-delà du maximum de déclaration de valeur qu'elle a adopté.

2. — Lorsqu'un envoi avec valeur déclarée a été perdu, spolié ou avarié dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

CHAPITRE III

Envois contre remboursement

ARTICLE 24

Taxes et conditions

Les lettres et les boîtes avec valeur déclarée peuvent être expédiées contre remboursement aux conditions prévues à l'article 63 de la Convention. Elles sont soumises aux formalités et aux taxes des envois avec valeur déclarée de la catégorie à laquelle elles appartiennent.

ARTICLE 25

Annulation ou modification du montant du remboursement

L'expéditeur d'un envoi avec valeur déclarée, grevé de remboursement, peut demander le dégrèvement total ou partiel *ainsi que l'augmentation* du montant du remboursement.

Les demandes de cette nature sont soumises aux dispositions de l'article 64 de la Convention.

ARTICLE 26

Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie de l'envoi

La perte, la spoliation ou l'avarie d'un envoi avec valeur déclarée, grevé de remboursement, engageant la

juízo não coberto por esta Administração em virtude das disposições previstas no artigo 26.º da Convenção será suportado, em partes iguais, pelas outras Administrações. Neste caso, o remetente deve provar, de forma insofismável, que o conteúdo do objecto estava completo, intacto e cuidadosamente empacotado.

O procedimento estabelecido na alínea precedente, quanto à forma de repartir a indemnização a pagar pelas Administrações interessadas aplica-se igualmente em caso de transporte marítimo se a perda, espolição ou avaria se tiver dado no serviço de uma Administração aderente que não aceite a responsabilidade (artigo 19.º, alínea g).

4. — Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação se não conseguiu ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

5. — A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

6. — No caso de aparecimento ulterior de um objecto com valor declarado considerado como perdido, a pessoa a quem a indemnização tenha sido paga deve ser avisada de que poderá tomar posse do objecto desde que restitua a importância da indemnização.

ARTIGO 23.º

Restrições à responsabilidade

1. — A responsabilidade de uma Administração perante as outras Administrações em caso algum poderá exceder o limite máximo de declaração de valor por ela adoptado.

2. — Quando um objecto com valor declarado tiver sido extraviado, espoliado ou avariado em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda, espolição ou avaria não fica responsável perante a Administração expedidora, a não ser que os dois países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

CAPÍTULO III

Objectos contra reembolso

ARTIGO 24.º

Taxes e condições

As cartas e as caixas com valor declarado podem expedir-se contra reembolso, nas condições previstas no artigo 63.º da Convenção. Ficam sujeitas às formalidades e taxas dos objectos com valor declarado da categoria respectiva.

ARTIGO 25.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

O remetente de um objecto com valor declarado contra reembolso pode pedir a anulação, total ou parcial, assim como o aumento da importância do reembolso.

Os pedidos desta natureza ficam sujeitos às disposições do artigo 64.º da Convenção.

ARTIGO 26.º

Responsabilidade no caso de perda, espolição ou avaria de um objecto

A perda, espolição ou avaria de um objecto com valor declarado contra reembolso implica a responsa-

responsabilité du service postal dans les conditions déterminées par le chapitre II.

ARTICLE 27

Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux

1. — Si l'envoi a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité, pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai d'un an prévu à l'article 53 de la Convention et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part, ou que le contenu de l'envoi ne tombe sous le coup des interdictions prévues aux articles 11 et 12.

Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusement.

L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

2. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

ARTICLE 28

**Garantie des sommes encaissées
Obligation de payer. Délais et recours. Partage des taxes**

Les dispositions des articles 66, 68, 69, 70, 71, 72 et 73 de la Convention s'appliquent au service des envois avec valeur déclarée grevés de remboursement.

CHAPITRE IV

Attribution des taxes. Frais de transit

ARTICLE 29

Attribution des taxes

Sauf ce qui est stipulé à l'article 73 de la Convention, chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 30

Frais de transit

Les envois avec valeur déclarée sont assujettis aux frais de transit prévus par la Convention.

CHAPITRE V

Dispositions diversés

ARTICLE 31

Application des règles de la Convention

Les dispositions de la Convention et de son Règlement s'appliquent aux envois avec valeur déclarée pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans le présent Arrangement et son Règlement.

ARTICLE 32

Bureaux participant au service

Les Administrations prennent les mesures nécessaires pour assurer, autant que possible, le service des lettres et des boîtes avec valeur déclarée dans tous les bureaux de leur pays.

bilidade do serviço postal, nas condições determinadas pelo capítulo II.

ARTIGO 27.º

Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta

1. — Se o objecto fôr entregue ao destinatário sem se cobrar a importância do reembolso, o remetente tem direito a uma indemnização, desde que tenha apresentado reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 53.º da Convenção, salvo se a falta de cobrança fôr motivada por culpa ou negligência da sua parte, ou se o conteúdo do objecto estiver abrangido pelas proibições previstas nos artigos 11.º e 12.º

O mesmo sucede se a importância cobrada do destinatário fôr inferior à importância do reembolso ou se a cobrança foi efectuada fraudulentamente.

A indemnização não poderá exceder, em caso algum, a importância do reembolso.

2. — A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

ARTIGO 28.º

**Garantia das importâncias cobradas
Obrigaçao de pagar. Prazos e recursos. Partilha das taxas**

As disposições dos artigos 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º da Convenção applicam-se ao serviço de objectos com valor declarado contra reembolso.

CAPÍTULO IV

Atribuição das taxas. Direitos de trânsito

ARTIGO 29.º

Atribuição das taxas

Salvo o que está previsto no artigo 73.º da Convenção, cada Administração guarda, por inteiro, as taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 30.º

Direitos de trânsito

Os objectos com valor declarado ficam sujeitos aos direitos de trânsito previstos pela Convenção.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 31.º

Aplicação das regras da Convenção

As disposições da Convenção e do Regulamento applicam-se aos objectos com valor declarado, em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Acôrdo e seu Regulamento.

ARTIGO 32.º

Estações que executam o serviço

As Administrações tomam as providências necessárias para assegurar, tanto quanto possível, o serviço das cartas e caixas com valor declarado em todas as estações dos seus países.

ARTICLE 33

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 19 et 20 de la Convention) doivent réunir:

- a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 7, 10, 13, 14, 15, 17 à 31, 33 et 34 du présent Arrangement, de celles de son Protocole final et de l'article 116 de son Règlement;
- b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification, soit des dispositions du présent Arrangement autres que celles des articles précités, soit des dispositions des articles 103, 104, 105, 107, 108, 109, 111 et 115 de son Règlement;
- c) la majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 34

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1940 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

ARTIGO 33.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 19.º e 20.º da Convenção) devem reunir:

- a) a unanimidade de votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 7.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º a 31.º, 33.º e 34.º do presente Acôrdo, das do seu Protocolo final e do artigo 116.º do seu Regulamento;
- b) dois terços dos votos, se se tratar da modificação das disposições do presente Acôrdo que não forem as dos artigos anteriormente citados ou das disposições dos artigos 103.º, 104.º, 105.º, 107.º, 108.º, 109.º, 111.º e 115.º do seu Regulamento;
- c) a maioria absoluta, se se tratar da modificação dos outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acôrdo, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 11.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 34.º

Entrada em execução e duração de Acôrdo

O presente Acôrdo será pôsto em execução em 1 de Julho de 1940 e vigorará por tempo indetermindado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acôrdo em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia do Congo belga:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Lievana.
J. Gmo. Canedo.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Lievana.
J. Gmo. Canedo.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indochina:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pour l'ensemble des Colonies britanniques y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:

Pour la Grèce:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Tronçé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:

Pela Grécia:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Tronçé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Índia britânica:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pour le Chosen;

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

J. Madden.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewoening.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jarón.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letônia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelândia:

J. Madden.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewoening.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Banez.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Velez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

P. Glinkine.
V. Ivanov.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Banez.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Velez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée, conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE UNIQUE

Maximum de déclaration de valeur

En dérogation à l'article 2 de l'Arrangement, toute Administration a la faculté de limiter le maximum de déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à 5000 francs ou au chiffre adopté dans son service intérieur, si ce chiffre est inférieur à 5000 francs.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

J. Lievana.
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.

PROTOCOLO FINAL DO ACÔRDO

No momento de se proceder à assinatura do Acôrdo relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado, concluído na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

ARTIGO UNICO

Máximo da declaração de valor

Por derrogação do disposto no artigo 2.º do Acôrdo, qualquer Administração tem a faculdade de limitar o máximo da declaração de valor, pelo que lhe diz respeito, a 5:000 francos ou à importância adoptada no seu serviço interno, caso esta importância seja inferior a 5:000 francos.

Em firmeza do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fôsem insertas no próprio texto do Acôrdo a que se refere, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Govêrno da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia do Congo belge:

E. Mons.

Pela Bolívia:

J. Lievana.
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.

Pour le Brésil:	Pelo Brasil:
<i>Raúl Camarate.</i>	<i>Raúl Camarate.</i>
<i>Joaquim Vianna.</i>	<i>Joaquim Vianna.</i>
Pour Confúcio Augusto Pamplona:	Por Confúcio Augusto Pamplona:
<i>Raúl Camarate.</i>	<i>Raúl Camarate.</i>
Pour la Bulgarie:	Pela Bulgária:
<i>M. Ghéorghiew.</i>	<i>M. Ghéorghiew.</i>
Pour le Chili:	Pelo Chile:
<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>	<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>
Pour la Chine:	Pela China:
<i>H. K. Chang Chien.</i>	<i>H. K. Chang Chien.</i>
Pour la République de Colombie:	Pela República de Colômbia:
Pour R. Uribe Escobar:	Por R. Uribe Escobar:
<i>E. Carrizosa.</i>	<i>E. Carrizosa.</i>
<i>E. Carrizosa.</i>	<i>E. Carrizosa.</i>
Pour la République de Cuba:	Pela República de Cuba:
<i>J. A. Montalvo.</i>	<i>J. A. Montalvo.</i>
<i>A. Torrademé.</i>	<i>A. Torrademé.</i>
<i>Jesús Lago Lunar.</i>	<i>Jesús Lago Lunar.</i>
Pour le Danemark:	Pela Dinamarca:
<i>Arne Krog.</i>	<i>Arne Krog.</i>
Pour la Ville libre de Danzig:	Pela Cidade livre de Dantzig:
<i>René Machalski.</i>	<i>René Machalski.</i>
Pour la République Dominicaine:	Pela República Dominicana:
<i>Tulio M. Cestero.</i>	<i>Tulio M. Cestero.</i>
<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>	<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>
Pour l'Égypte:	Pelo Egipto:
<i>M. Waguih.</i>	<i>M. Waguih.</i>
Pour l'Espagne:	Pela Espanha:
Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:	Pelo conjunto das Colónias espanholas:
Pour l'Estonie:	Pela Estónia:
<i>G. Jallajas.</i>	<i>G. Jallajas.</i>
Pour la Finlande:	Pela Finlândia:
<i>Niilo Orasmaa.</i>	<i>Niilo Orasmaa.</i>
Pour la France:	Pela França:
<i>Ed. Quenot.</i>	<i>Ed. Quenot.</i>
<i>L. Genthon.</i>	<i>L. Genthon.</i>
<i>P. Grandsimon.</i>	<i>P. Grandsimon.</i>
<i>F. Navech.</i>	<i>F. Navech.</i>
Pour l'Algérie:	Pela Argélia:
<i>Paoli.</i>	<i>Paoli.</i>
Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:	Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indochina:
Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:	Pelo conjunto das outras Colónias francesas:
<i>R. Bourgoin.</i>	<i>R. Bourgoin.</i>

Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'ensemble des Colonies britanniques y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Índia britânica:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.
S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour les États du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la Nouvelle-Zélande:

J. Madden.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstec.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewooning.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewooning.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jarón.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela Nova Zelândia:

J. Madden.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstec.
van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewooning.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewooning.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr J. Buser.

L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

P. Glinkine.

V. Ivanov.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Velez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

Pelas Colónias portuguesas da Africa occidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

P. Glinkine.

V. Ivanov.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Velez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Art. 101. Renseignements à fournir aux Administrations.
Art. 102. Voies de transmission.
Art. 103. Mode de transmission.

CHAPITRE II

Conditions d'acceptation

- Art. 104. Conditionnement des envois.
Art. 105. Indication du montant de la valeur. Déclarations en douane.
Art. 106. Déclaration frauduleuse.

CHAPITRE III

Opérations au départ et à l'arrivée

- Art. 107. Indication du poids des envois. Timbre à date. Envois francs de droits.
Art. 108. Feuilles d'envoi. Confection des paquets. Insertion dans les dépêches.
Art. 109. Vérification des paquets. Irrégularités diverses.
Art. 110. Réexpédition. Rebuts.

CHAPITRE IV

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 111. Frais de transit.
Art. 112. Envois francs de droits. Liquidation des comptes.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

- Art. 113. Avis de réception. Remboursements. Exprès. Réclamations et demandes de renseignements.
Art. 114. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 115. Communications à adresser au Bureau international.

Dispositions finales

- Art. 116. Mise à exécution et durée du règlement.

Annexe

Formules VD 1 à VD 3.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO À PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 101.º Informações que se devem prestar às Administrações.
Art. 102.º Vias de expedição.
Art. 103.º Modo de transmissão.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação

- Art. 104.º Acondicionamento.
Art. 105.º Indicação da importância do valor. Declarações para a alfândega.
Art. 106.º Declaração fraudulenta.

CAPÍTULO III

Operações na expedição e na recepção

- Art. 107.º Indicação do peso dos objectos. Marca de dia. Entrega de objectos sem encargos para o destinatário.
Art. 108.º Guias de remessa. Organização dos maços. Inclusão nas malas.
Art. 109.º Verificação dos maços. Diversas irregularidades.
Art. 110.º Reexpedição. Refugos.

CAPÍTULO IV

Contabilidade. Liquidação das contas

- Art. 111.º Direitos de trânsito.
Art. 112.º Entrega de objectos sem encargos para o destinatário. Liquidação das contas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

- Art. 113.º Avisos de recepção. Reembolsos. Entrega por próprio. Reclamações e pedidos de informações.
Art. 114.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 115.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional.

Disposições finais

- Art. 116.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Fórmulas VD 1 a VD 3.

REGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES LETTRES ET LES BOÎTES AVEC VALEUR DÉCLARÉE

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Renseignements à fournir aux Administrations

Les Administrations des pays contractants qui entretiennent des échanges directs se notifient mutuellement, au moyen de tableaux conformes au modèle VD 1 ci-annexé, les renseignements concernant l'échange des envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 102

Voies de transmission

Au moyen des tableaux VD 1 reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 103

Mode de transmission

1. — La transmission des envois avec valeur déclarée entre pays limitrophes ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct est effectuée par les bureaux d'échange que les deux Administrations intéressées désignent d'un commun accord.

2. — Dans les rapports entre pays séparés par un ou plusieurs services intermédiaires, les envois avec valeur déclarée doivent toujours suivre la voie la plus directe.

Ils peuvent être expédiés, suivant les convenances du service, dans des dépêches closes ou être livrés à découvert à la première Administration intermédiaire, si celle-ci est à même d'assurer la transmission dans les conditions déterminées par les articles 101 et 102. Toutefois, chaque Administration intermédiaire a le droit, lorsqu'elle constate que le nombre des envois à découvert est de nature à entraver ses opérations, d'exiger que les envois avec valeur déclarée lui soient livrés dans des dépêches closes formées par l'Administration d'origine pour les bureaux d'échange du pays de destination.

3. — Est réservée aux Administrations d'origine et de destination la faculté de s'entendre entre elles, pour échanger des valeurs déclarées en dépêches closes, au moyen des services d'un ou de plusieurs pays intermédiaires participant ou non à l'Arrangement. Les Administrations intermédiaires doivent être prévenues en temps utile.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO À PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo assinados, visto o artigo 4.º da Convenção postal universal, celebrada em *Buenos Aires*, aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acôrdo relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Informações que se devem prestar às Administrações

As Administrações dos países aderentes que mantêm permutas directas comunicam entre si, por meio de quadros, conforme o modelo anexo VD 1, as informações relativas à permuta de objectos com valor declarado.

ARTIGO 102.º

Vias de expedição

A vista dos mapas VD 1, recebidos das Administrações correspondentes, cada Administração determina as vias a empregar para a expedição dos seus objectos com valor declarado.

ARTIGO 103.º

Modo de transmissão

1. — A transmissão de objectos com valor declarado entre países limítrofes ou ligados entre si por meio de serviço marítimo directo faz-se pelas estações de permuta que, de comum acôrdo, ambas as Administrações interessadas designarem.

2. — Nas relações entre países separados por um ou mais serviços intermediários, os objectos com valor declarado devem sempre seguir a via mais directa.

Segundo as conveniências do serviço, os objectos podem expedir-se em malas fechadas ou entregar-se a descoberto à primeira Administração intermediária, se esta estiver habilitada a assegurar a transmissão nas condições determinadas nos artigos 101.º e 102.º. Todavia, qualquer Administração intermediária tem o direito, quando verificar que a quantidade dos objectos a descoberto é de molde a embarçar as suas operações, de exigir que os objectos com valor declarado lhe sejam entregues dentro de malas fechadas pela Administração de origem para as estações de permuta do país de destino.

3. — Fica reservada às Administrações de origem e de destino a faculdade de se entenderem entre si para permutarem valores declarados em malas fechadas, por meio dos serviços de um ou mais países intermediários que participem ou não deste Acôrdo. Devem avisar-se, com a devida antecedência, as Administrações intermediárias.

Les Administrations intéressées peuvent également s'entendre pour assurer la transmission à découvert par des voies détournées, au cas où ce mode de transmission par la voie directe ne comporterait pas la garantie de responsabilité sur tout le parcours.

CHAPITRE II

Conditions d'acceptation

ARTICLE 104

Conditionnement des envois

1. — Les lettres avec valeur déclarée ne peuvent être admises que sous une enveloppe fermée au moyen de cachets identiques en cire fine, espacés, reproduisant un signe particulier, et appliqués en nombre suffisant pour retenir tous les plis de l'enveloppe. Les enveloppes doivent être solides, confectionnées d'une seule pièce et permettre la parfaite adhérence des cachets. Il est interdit d'employer des enveloppes entièrement transparentes ou à bords colorés et des enveloppes à panneau transparent.

2. — Chaque lettre doit être conditionnée de telle façon qu'il ne puisse être porté atteinte à son contenu sans endommager d'une manière apparente l'enveloppe ou les cachets.

3. — Les timbres-poste employés à l'affranchissement et les étiquettes se rapportant au service postal doivent être espacés, afin qu'ils ne puissent servir à cacher des lésions de l'enveloppe. Ils ne doivent pas, non plus, être repliés sur les deux faces de celle-ci de manière à couvrir la bordure. Il est interdit d'apposer sur les lettres avec valeur déclarée des étiquettes autres que celles se rapportant au service postal.

L'affranchissement des envois avec valeur déclarée peut être représenté par la mention, en chiffres, de la somme perçue, exprimée en monnaie du pays d'origine, sous la forme: «Taxe perçue: Fr. c.».

Cette mention doit être portée à l'angle droit supérieur de la suscription et être appuyée d'une empreinte du timbre à date du bureau d'origine.

4. — Les bijoux et autres objets précieux doivent être renfermés dans des boîtes suffisamment résistantes, en bois ou en métal; les parois des boîtes en bois doivent avoir au moins 8 millimètres d'épaisseur.

5. — Les faces supérieure et inférieure des boîtes doivent être recouvertes de papier blanc pour recevoir l'adresse du destinataire, la déclaration de la valeur et l'empreinte des timbres de service. Puis ces boîtes sont entourées d'un croisé de ficelle solide sans nœuds et dont les deux bouts sont réunis sous un cachet en cire fine portant une empreinte particulière. Elles sont enfin scellées, sur les quatre faces latérales, de cachets identiques au précédent.

6. — Les envois avec valeur déclarée adressés sous des initiales ou dont l'adresse est indiqué au crayon ainsi que ceux qui portent des ratures ou surcharges dans leur suscription ne sont pas admis. Les envois de l'espèce qui auraient été admis à tort sont obligatoirement renvoyés au bureau d'origine.

ARTICLE 105

Indication du montant de la valeur Déclarations en douane

1. — La déclaration de la valeur doit être exprimée dans la monnaie du pays d'origine et être inscrite, par l'expéditeur, sur l'adresse de l'envoi, en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans ratures

As Administrações interessadas podem igualmente entender-se para assegurar a transmissão a descoberto por vias indirectas, no caso de a transmissão pela via directa não abranger a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação

ARTIGO 104.º

Acondicionamento

1. — As cartas com valor declarado só se podem aceitar em sobrescritos fechados por meio de sinetes idênticos de lacre fino, espaçados, que reproduzam qualquer sinal particular, e aplicados em número suficiente para prender todas as dobras do sobrescrito. Os sobrescritos devem ser fortes, feitos de uma só peça e permitir a perfeita aderência dos lacres. Fica proibido o uso de sobrescritos completamente transparentes ou com orla de côr, bem como os sobrescritos com espaço transparente.

2. — Cada carta deve acondicionar-se de maneira tal que não se possa tocar no seu conteúdo sem danificar, de modo patente, o sobrescrito ou os lacres.

3. — Os selos empregados na franquia e as etiquetas do serviço postal devem afixar-se espaçadamente para que não possam encobrir quaisquer violações do sobrescrito. Tampouco se devem dobrar sobre as duas faces do sobrescrito de modo que a borda fique coberta. Fica proibido afixar nas cartas com valor declarado etiquetas que não sejam as do serviço postal.

A franquia dos objectos com valor declarado pode representar-se pela menção, em algarismos, da importância cobrada, expressa na moeda do país de origem, da seguinte forma: «Taxe perçue: Fr. ... c. ...».

Esta menção deve fazer-se no ângulo superior direito do enderêço e autenticar-se com a marca de dia da estação de origem.

4. — As jóias e outros objectos preciosos devem incluir-se em caixas de madeira ou metal que tenham a necessária consistência; as paredes das caixas de madeira devem ter, pelo menos, 8 milímetros de espessura.

5. — As faces superior e inferior das caixas devem cobrir-se com papel branco destinado ao enderêço, à declaração do valor e aos carimbos de serviço. Estas caixas atam-se depois em cruz com um cordel forte, sem nós, cujas duas extremidades se prendem por meio de um pingo de lacre fino marcado a sinete. Por fim lacram-se nas quatro faces laterais com sinete igual ao precedente.

6. — Não se aceitam os objectos com valor declarado cujo enderêço se compuser de iniciais ou fôr escrito a lápis, assim como os que forem apresentados com raturas ou emendas no enderêço. Os objectos com valor declarado que tiverem sido indevidamente aceites devolvem-se obrigatoriamente à estação de origem.

ARTIGO 105.º

Indicação da importância do valor Declarações para a alfândega

1. — A declaração do valor deve ser expressa na moeda do país de origem e inscrita, pelo remetente, na parte superior do enderêço do objecto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem ra-

ni surcharges, même approuvées. *L'indication relative au montant de la déclaration de valeur ne peut être faite au crayon.*

2. — Le montant de la déclaration de valeur doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par l'Administration d'origine. Le résultat de la conversion doit être indiqué par de nouveaux chiffres placés à côté ou au-dessous de ceux qui représentent le montant de la déclaration dans la monnaie du pays d'origine. Cette disposition n'est pas applicable aux relations directes entre pays ayant une monnaie commune.

Le montant en francs-or doit être souligné d'un trait au crayon de couleur.

3. — Les boîtes avec valeur déclarée doivent être accompagnées de déclarations en douane conformes au modèle C 2 annexé au Règlement de la Convention dans les relations qui comportent l'emploi de semblables déclarations.

4. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 106

Déclaration frauduleuse

Lorsque des circonstances quelconques ou les réclamations des intéressés viennent à révéler l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans une lettre ou boîte, avis en est donné à l'Administration d'origine, dans le plus bref délai possible et, le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

CHAPITRE III

Opérations au départ et à l'arrivée

ARTICLE 107

Indication du poids des envois. Timbre à date Envois francs de droits

1. — Le poids exact, en grammes, de chaque envoi avec valeur déclarée doit être inscrit sur l'objet, par l'Administration d'origine, à l'angle gauche supérieur de la suscription.

2. — L'envoi doit être frappé par le bureau d'origine, du côté de la suscription, du timbre indiquant le lieu et la date du dépôt. En outre, chaque envoi doit être revêtu d'une étiquette indiquant, en caractères latins, le nom du bureau de dépôt et le numéro d'ordre de l'envoi ainsi que d'une étiquette de couleur rouge portant, en gros caractères, la mention « Valeur déclarée ».

Toutefois, il est loisible aux Administrations de faire usage, au lieu des deux étiquettes prévues à l'alinéa précédent, d'une seule étiquette de couleur rouge conforme au modèle VD 2 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins de la lettre V, du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre de l'envoi.

3. — Aucun numéro d'ordre ne doit être porté au recto des envois avec valeur déclarée par les Administrations intermédiaires.

4. — Le bureau destinataire applique, au verso, une empreinte de son timbre à la date de la réception.

5. — Les dispositions des articles 111 et 146 du Règlement de la Convention sont applicables aux envois avec valeur déclarée à remettre francs de droits.

ARTICLE 108

Feuilles d'envoi Confection des paquets. Insertion dans les dépêches

1. — Les envois avec valeur déclarée sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur, sur des feuilles

suras nem entrelinhas, embora ressalvadas. A indicação da importância da declaração do valor não pode ser feita a lápis.

2. — A importância da declaração do valor deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pela Administração de origem. O resultado da conversão deve indicar-se por novos algarismos escritos ao lado ou abaixo dos que representam a importância da declaração na moeda do país de origem. Esta disposição não se aplica nas relações directas entre países que tenham moeda comum.

A importância em francos-ouro deve sublinhar-se por um traço a lápis de côr.

3. — As caixas com valor declarado devem ir acompanhadas de declarações para a alfândega, conforme o modelo C 2 anexo ao Regulamento da Convenção, quando destinadas a países que admitam o uso de tais declarações.

4. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade resultante das declarações para a alfândega.

ARTIGO 106.º

Declaração fraudulenta

Quando quaisquer circunstâncias ou reclamações dos interessados revelarem a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluído numa carta ou caixa, avisa-se dêste facto a Administração do país de origem, no mais curto prazo possível, juntando-se, eventualmente, os documentos comprovativos.

CAPÍTULO III

Operações na expedição e na recepção

ARTIGO 107.º

Indicação do peso dos objectos. Marca de dia Entrega de objectos sem encargos para o destinatário

1. — O peso exacto, em gramas, de cada objecto com valor declarado deve ser lançado pela Administração de origem no ângulo superior esquerdo do endereço do mesmo objecto.

2. — A estação de origem deve marcar os objectos, do lado do endereço, com o carimbo que indica a localidade e a data de entrada no correio. Além disso, em cada objecto deve afixar-se uma etiqueta com o nome, em caracteres latinos, da estação de origem e o número de ordem do objecto, bem como uma etiqueta de côr vermelha com a menção em letras grandes: « Valeur déclarée ».

Contudo, as Administrações podem empregar, em vez das duas etiquetas indicadas na alínea precedente, uma única etiqueta de côr vermelha, conforme o modelo anexo VD 2, com a indicação, em caracteres latinos, da letra V, do nome da estação de origem e do número de ordem do objecto.

3. — As Administrações intermediárias não devem mencionar qualquer número de ordem na frente dos objectos com valor declarado.

4. — A estação destinatária aplica no verso a sua marca de dia, na data da recepção.

5. — As disposições dos artigos 111.º e 146.º do Regulamento da Convenção aplicam-se aos objectos com valor declarado entregues sem encargos para o destinatário.

ARTIGO 108.º

Guias de remessa Organização dos maços. Inclusão nas malas

1. — Os objectos com valor declarado são inscritos, pela estação de permuta expedidora, em guias de re-

d'envoi spéciales, conformes au modèle VD 3 ci-annexé, avec tous les détails que ces formules comportent.

En regard de l'inscription des envois à faire remettre par exprès, la mention «*Exprès*» doit être portée dans la colonne «*Observations*».

2. — Les envois avec valeur déclarée forment, avec la feuille ou les feuilles d'envoi, un ou plusieurs paquets spéciaux qui sont ficelés et enveloppés de papier solide, puis ficelés extérieurement et cachetés à la cire fine sur tous les plis, au moyen du cachet du bureau d'échange expéditeur. Ces paquets portent la suscription «*Valeurs déclarées*» ou «*Lettres avec valeur déclarée*» ou «*Boîtes avec valeur déclarée*».

Les lettres avec valeur déclarée, au lieu d'être réunies en un paquet, peuvent être insérées dans une enveloppe de fort papier fermée au moyen de cachets à la cire.

Si le nombre ou le volume des envois avec valeur déclarée le nécessite, ils peuvent aussi être renfermés dans un sac, lequel doit être convenablement clos et cacheté à la cire ou plombé.

3. — La présence de ces paquets ou sacs est signalée au tableau III de la feuille d'avis modèle C 16 annexé au Règlement de la Convention. Lorsque la dépêche ne contient pas de paquets ou sacs avec valeur déclarée, la mention «*Néant*» est portée à ce tableau.

4. — Le paquet ou sac de valeurs déclarées est inséré dans le paquet ou sac contenant les objets recommandés ou, à défaut de ceux-ci, dans un emballage (*sac ou paquet*) renfermant normalement les objets recommandés. Lorsque les objets recommandés sont renfermés dans plus d'un sac, le paquet ou sac de valeurs déclarées doit être placé dans le sac au col duquel est fixée l'enveloppe spéciale renfermant la feuille d'avis.

5. — Toutes les fois qu'une des deux Administrations correspondantes le demande, les boîtes avec valeur déclarée doivent être décrites sur des formules VD 3 distinctes et être emballées séparément.

ARTICLE 109

Vérification des paquets. Irrégularités diverses

1. — À la réception d'un paquet ou sac de valeurs déclarées, le bureau d'échange destinataire s'assure en premier lieu que ce paquet ou sac ne présente aucune irrégularité dans son état ou sa confection extérieure, et que les formalités prescrites par l'article 108 ont été observées.

2. — Ce bureau procède ensuite à la vérification particulière des envois avec valeur déclarée et, s'il y a lieu, à la constatation des manquants ou autres irrégularités ainsi qu'à la rectification ou à la réexpédition des feuilles d'envoi, en se conformant aux règles tracées pour les objets recommandés par l'article 162, §§ 2 à 6, du Règlement de la Convention.

3. — La constatation, soit d'un manquant, soit d'une altération ou autre irrégularité de nature à engager la responsabilité des Administrations est opérée au moyen d'un procès-verbal qui est transmis, accompagné, autant que possible, de l'emballage complet (*sac, enveloppe, ficelle et cachets ou plombs*) de tous les paquets ou sacs intérieurs et extérieurs dans lesquels les envois avec valeur déclarée étaient insérés, et sous recommandation, à l'Administration centrale du pays auquel appartient le bureau d'échange expéditeur, indépendamment du bulletin de vérification à transmettre immédiatement à ce bureau. Un double du procès-verbal est en même temps adressé à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange destinataire ou à tout autre organe de direction désigné par cette dernière.

4. — Sans préjudice de l'application des dispositions du § 3, le bureau d'échange qui reçoit d'un bureau

messas especiais, conforme o modelo anexo VD 3, com todos os pormenores que estas fórmulas requerem.

Em frente do lançamento dos objectos para entregar por próprio deve mencionar-se na coluna das observações a indicação «*Exprès*».

2. — Os objectos com valor declarado formam com a guia ou guias de remessa um ou mais maços especiais, que se atam e envolvem em papel forte, atados depois exteriormente e lacrados com lacre fino, em todas as dobras, com o sinete da estação de permuta expedidora. Estes maços levam as menções: «*Valeurs déclarées*» ou «*Lettres avec valeur déclarée*» ou «*Boîtes avec valeur déclarée*».

As cartas com valor declarado, em vez de constituírem um maço, podem fechar-se em sobrescrito de papel forte, devidamente lacrado.

Se o número ou o volume dos objectos com valor declarado assim o exigir, poderão incluir-se num saco, o qual se deverá fechar e selar convenientemente a lacre ou a chumbo.

3. — A presença destes maços ou sacos indica-se no quadro III da carta de aviso do modelo C 16 anexo ao Regulamento da Convenção. Quando a mala não contiver maços ou sacos com valores declarados, menciona-se nesse quadro a palavra «*Néant*».

4. — O maço ou saco com valores declarados inclue-se no maço ou saco dos objectos registados ou, na falta destes, no involucro (saco ou maço) onde normalmente se incluem os objectos registados. Se os objectos registados forem incluídos em mais de um saco, o maço ou saco com valores declarados deve incluir-se no saco em cuja bôca fôr fixado o sobrescrito especial que leva a carta de aviso.

5. — Sempre que uma das duas Administrações correspondentes o pedir, as caixas com valor declarado devem mencionar-se em guias modelo VD 3 especiais e acondicionar-se separadamente.

ARTIGO 109.º

Verificação dos maços. Diversas irregularidades

1. — No acto da recepção de um maço ou saco com valores declarados, a estação de permuta destinatária examina, em primeiro lugar, se esse maço ou saco apresenta alguma irregularidade no seu estado ou forma exterior e se as formalidades prescrites pelo artigo 108.º foram cumpridas.

2. — A mesma estação procede em seguida à verificação especial dos objectos com valor declarado, consigna quaisquer faltas ou irregularidades, quando as houver, e rectifica ou reexpede as guias de remessa, conformando-se com as regras estabelecidas para os objectos registados no artigo 162.º, §§ 2 a 6, do Regulamento da Convenção.

3. — A comprovação, quer da falta de um objecto, quer de alteração ou outra irregularidade de natureza a envolver a responsabilidade das Administrações, consigna-se por meio de um auto que se envia, acompanhado, sempre que seja possível, do involucro completo (saco, sobrescrito, cordel e lacres ou chumbos) de todos os maços ou sacos interiores e exteriores em que os objectos com valor declarado tenham sido incluídos, e sob registo, à Administração central do país a que pertence a estação de permuta expedidora, sem prejuízo do boletim de verificação que deve enviar-se imediatamente a esta estação. Ao mesmo tempo envia-se um duplicado deste auto à Administração central do país a que pertence a estação de permuta destinatária ou a qualquer outra entidade superior por ela designada para tal fim.

4. — Sem prejuízo do disposto no § 3, a estação de permuta que receber de qualquer estação correspondente

correspondant un envoi avarié ou insuffisamment emballé doit y donner cours en observant les règles suivantes:

S'il ne s'agit que d'un dommage léger ou d'une perte partielle des cachets, il suffit de cacheter l'envoi de nouveau pour assurer le contenu, à la condition toutefois qu'il soit évident, d'après la constatation du poids, que le contenu n'est ni endommagé ni amoindri. S'il y a lieu, les envois doivent être emballés de nouveau, en respectant autant que possible l'emballage primitif.

Si l'avarie est telle que le contenu de l'envoi a pu être soustrait, le bureau doit procéder d'abord à l'ouverture d'office de l'envoi et à la vérification du contenu. Le résultat de la vérification du contenu doit faire l'objet d'un procès-verbal détaillé dont une copie est jointe à l'envoi.

Dans tous ces cas, les poids primitif et nouveau de l'envoi doivent être constatés et indiqués sur l'enveloppe. Cette indication est suivie de la mention «Cacheté d'office à . . .» ou «Réemballé à . . .», d'une empreinte du timbre à date et de la signature des agents ayant effectué l'apposition des cachets ou le réemballage.

5. — Les envois avec valeur déclarée non ou insuffisamment affranchis sont remis sans taxe aux destinataires, sauf les cas où ils ont été grevés de taxes par suite de réexpédition au-delà du premier parcours (article 16 de l'Arrangement). L'irrégularité est toutefois signalée au bureau d'origine par bulletin de vérification.

ARTICLE 110

Réexpédition. Rebuts

1. — Tout envoi avec valeur déclarée, dont le destinataire est parti pour un pays non participant au présent Arrangement, est renvoyé immédiatement en rebut au pays d'origine, pour être rendu à l'expéditeur, à moins que l'Administration de la première destination ne soit en mesure de le faire parvenir.

2. — Les envois avec valeur déclarée qui sont tombés en rebut doivent être renvoyés, aussitôt que possible, et, au plus tard, dans les délais fixés par l'article 52 de la Convention.

Ces envois sont inscrits sur la feuille VD 3 et compris dans le paquet ou sac intitulé «Valeurs déclarées».

3. — Les droits de douane et les autres droits non postaux dont l'annulation n'a pu être obtenue à la réexpédition ou au renvoi à l'origine sont recouvrés, sur l'Administration de la nouvelle destination, dans les conditions prévues à l'article 147, § 8, du Règlement de la Convention.

CHAPITRE IV

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 111

Frais de transit

Les frais de transit dus aux Administrations intermédiaires sont calculés de la manière prescrite par la Convention.

ARTICLE 112

Envois francs de droits. Liquidation des comptes

Les dispositions de l'article 179 du Règlement de la Convention sont applicables à la liquidation des comp-

um objecto avariado ou insuficientemente acondicionado deve fazê-lo seguir, observando as regras seguintes:

No caso de se tratar apenas de uma pequena avaria ou de uma perda parcial dos lacres, basta lacrar de novo o objecto para lhe assegurar o conteúdo, com a condição, todavia, de que seja evidente, pela verificação do peso, que o conteúdo não se encontra danificado nem diminuído. Os objectos devem ser acondicionados de novo, se fôr necessário, conservando-lhes, tanto quanto possível, o primitivo involucro.

Se a avaria foi de forma que o conteúdo do objecto pôde ser subtraído, a estação deve primeiro proceder à abertura do objecto e à verificação do seu conteúdo. O resultado da verificação do conteúdo deve constar de um auto detalhado, do qual se juntará uma cópia ao mesmo objecto.

Em qualquer destes casos, o peso primitivo e o novo peso do objecto devem verificar-se e mencionar-se no involucro. Esta indicação é seguida da menção «Cacheté d'office à . . .» ou «Réemballé à . . .», da marca de dia e das assinaturas dos empregados que fizeram a aposição dos lacres ou o novo acondicionamento.

5. — Os objectos com valor declarado não ou insuficientemente franqueados entregam-se isentos de taxa aos destinatários, excepto quando tenham sido onerados com taxas por motivo de reexpedição além do primeiro percurso (artigo 16.º do Acôrdo). Contudo, a irregularidade comunica-se à estação de origem por meio de boletim de verificação.

ARTIGO 110.º

Reexpedição. Refúgos

1. — Quando o destinatário de qualquer objecto com valor declarado se tiver ausentado para país que não aderiu ao presente Acôrdo, devolve-se imediatamente o objecto como refugo para o país de origem, a fim de se entregar ao remetente, salvo se a Administração do primeiro destino estiver habilitada a fazê-lo chegar ao seu novo destino.

2. — Os objectos com valor declarado caídos em refugo devem devolver-se logo que seja possível, e, o mais tardar, nos prazos fixados pelo artigo 52.º da Convenção.

Estes objectos mencionam-se na guia de remessa modelo VD 3 e incluem-se no maço ou saco intitulado «Valeurs déclarées».

3. — Os direitos aduaneiros e mais direitos não postais cuja anulação se não pôde obter no momento da reexpedição ou devolução à origem cobram-se da Administração do novo destino, nas condições estabelecidas no artigo 147.º, § 8, do Regulamento da Convenção.

CAPÍTULO IV

Contabilidade. Liquidação das contas

ARTIGO 111.º

Direitos de trânsito

Os direitos de trânsito devidos às Administrações intermediárias calculam-se pela forma prescrita na Convenção.

ARTIGO 112.º

Entrega de objectos sem encargos para o destinatário Liquidação das contas

As disposições do artigo 179.º do Regulamento da Convenção aplicam-se à liquidação das contas relativas

tes afférents aux envois avec valeur déclarée à remettre francs de droits.

Toutefois, les Administrations qui déclarent ne pouvoir adhérer au mode de règlement prévu par cet article doivent indiquer les dispositions qu'elles désirent adopter.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

ARTICLE 113

Avis de réception. Remboursements Exprès. Réclamations et demandes de renseignements

Les dispositions des articles 128 et 129 (avis de réception), 130 à 142 (remboursements), 144 et 159 (exprès), 153, 154 et 155 (réclamations et demandes de renseignements) du Règlement de la Convention sont applicables aux envois avec valeur déclarée.

ARTICLE 114

Retrait. Modification d'adresse

Les dispositions des articles 150 et 151 du Règlement de la Convention sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse des envois avec valeur déclarée.

S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 150, § 1, du Règlement de la Convention et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du . . .». Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 115

Communications à adresser au Bureau international

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) le tarif des droits d'assurance applicable, dans leur service, aux envois avec valeur déclarée, en conformité de l'article 3 de l'Arrangement;
- b) le maximum jusqu'à concurrence duquel elles admettent la déclaration de valeur;
- c) le nombre de déclarations en douane exigé pour les boîtes avec valeur déclarée à destination de leur pays et pour les boîtes en transit, ainsi que les langues dans lesquelles ces déclarations doivent être rédigées;
- d) le cas échéant, la liste de ceux de leurs bureaux à destination desquels il peut être admis des envois avec valeur déclarée (Arrangement, article 32);
- e) le cas échéant, ceux de leurs services maritimes réguliers, utilisés pour le transport des correspondances ordinaires, qui peuvent être affectés, avec garantie de responsabilité, au transport des envois avec valeur déclarée.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

aos objectos com valor declarado a entregar sem encargos para o destinatário.

Todavia, as Administrações que declarem não poder aderir à forma de liquidação prevista por este artigo devem indicar as disposições que desejam adoptar.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 113.º

Avisos de recepção. Reembolsos Entrega por próprio. Reclamações e pedidos de informações

As disposições dos artigos 128.º e 129.º (avisos de recepção), 130.º a 142.º (reembolsos), 144.º e 159.º (entrega por próprio), 153.º, 154.º e 155.º (reclamações e pedidos de informações) do Regulamento da Convenção aplicam-se aos objectos com valor declarado.

ARTIGO 114.º

Restituição. Modificação de enderêço

Os pedidos de restituição ou de modificação de enderêço dos objectos com valor declarado ficam sujeitos às disposições dos artigos 150.º e 151.º do Regulamento da Convenção.

Tratando-se de modificação de enderêço pedida por via telegráfica, deve confirmar-se este pedido pelo primeiro correio, por fórmula postal acompanhada do fac-simile a que se refere o artigo 150.º, § 1, do Regulamento da Convenção, que leve na parte superior, sublinhada a lápis de côr, a indicação: «*Confirmation de la demande télégraphique du . . .*». Neste caso, a estação destinatária limita-se a reter o objecto após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação pelo correio para satisfazer o pedido.

Contudo, a Administração destinatária pode, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar satisfação a algum pedido de modificação de enderêço, feito pelo telégrafo, sem esperar por aquela confirmação.

ARTIGO 115.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de pôr em execução o Acôrdo, devem comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria internacional:

- a) a tabela dos prémios de seguro em vigor nos seus serviços para os objectos com valor declarado, em conformidade com o artigo 3.º do Acôrdo;
- b) o limite máximo admitido para a declaração de valor;
- c) a quantidade de declarações para a alfândega exigida para as caixas com valor declarado destinadas ao seu país e para as caixas em trânsito, assim como as línguas em que essas declarações se devem redigir;
- d) eventualmente, a lista das suas estações para as quais podem ser aceites objectos com valor declarado (Acôrdo, artigo 32.º);
- e) eventualmente, quais os seus serviços marítimos regulares, utilizados para o transporte das correspondências ordinárias, que podem efectuar, com garantia de responsabilidade, o transporte dos objectos com valor declarado.

2. — Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

Dispositions finales

ARTICLE 116

Mise à exécution et durée du Règlement

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les lettres et les boîtes avec valeur déclarée.

Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à *Buenos Aires*, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

J. Lievana.
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Disposições finais

ARTIGO 116.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acôrdo relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado.

Terá a mesma duração que este Acôrdo, salvo se fôr renovado de comum acôrdo entre as Partes interessadas.

Feito em *Buenos Aires*, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia do Congo belge:

E. Mons.

Pela Bolívia:

J. Lievana.
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Cuba:	Pela República de Cuba:
<i>J. A. Montalvo.</i>	<i>J. A. Montalvo.</i>
<i>A. Torrademé.</i>	<i>A. Torrademé.</i>
<i>Jesús Lago Lunar.</i>	<i>Jesús Lago Lunar.</i>
Pour le Danemark:	Pela Dinamarca:
<i>Arne Krog.</i>	<i>Arne Krog.</i>
Pour la Ville libre de Danzig:	Pela Cidade livre de Dantzig:
Pour la République Dominicaine:	Pela República Dominicana:
<i>Tulio M. Cestero.</i>	<i>Tulio M. Cestero.</i>
<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>	<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>
Pour l'Égypte:	Pelo Egipto:
<i>M. Waguih.</i>	<i>M. Waguih.</i>
Pour l'Espagne:	Pela Espanha:
Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:	Pelo conjunto das Colónias espanholas:
Pour l'Estonie:	Pela Estónia:
<i>G. Jallajas.</i>	<i>G. Jallajas.</i>
Pour la Finlande:	Pela Finlândia:
<i>Niilo Orasmaa.</i>	<i>Niilo Orasmaa.</i>
Pour la France:	Pela França:
<i>Ed. Quenot.</i>	<i>Ed. Quenot.</i>
<i>L. Genthon.</i>	<i>L. Genthon.</i>
<i>P. Grandsimon.</i>	<i>P. Grandsimon.</i>
<i>F. Navech.</i>	<i>F. Navech.</i>
Pour l'Algérie:	Pela Argélia:
<i>Paoli.</i>	<i>Paoli.</i>
Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:	Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indo-China:
Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:	Pelo conjunto das outras Colónias francesas:
<i>R. Bourgoïn.</i>	<i>R. Bourgoïn.</i>
Pour le Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et de l'Irlande du Nord:	Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
<i>D. J. Lidbury.</i>	<i>D. J. Lidbury.</i>
<i>D. O. Lumley.</i>	<i>D. O. Lumley.</i>
<i>E. P. Bell.</i>	<i>E. P. Bell.</i>
<i>A. L. Williams.</i>	<i>A. L. Williams.</i>
Pour l'ensemble des Colonies britanniques y compris les Territoires d'outre-mer, les Protectorats et les Territoires sous suzeraineté ou sous mandat:	Pelo conjunto das Colónias britânicas, incluindo os Territórios do ultramar, os Protectorados e os Territórios sob soberania ou sob mandato:
Pour la Grèce:	Pela Grécia:
<i>V. Dendramis.</i>	<i>V. Dendramis.</i>
<i>S. Camiliéris.</i>	<i>S. Camiliéris.</i>
Pour la République d'Haïti:	Pela República de Haiti:
<i>Faustin G. Trongé.</i>	<i>Faustin G. Trongé.</i>

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pour l'Irlande:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.

L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela India britânica:

Mohd. al Hasan.

H. L. Jerath.

N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.

D. O. Lumley.

E. P. Bell.

A. L. Williams.

Pela Irlanda:

P. de Bláca.

S. S. Puirseal.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a Africa oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg: <i>O. Schockaert.</i>	Pelo Luxemburgo: <i>O. Schockaert.</i>
Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole): <i>H. F. Dussol.</i>	Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola): <i>H. F. Dussol.</i>
Pour le Maroc (Zone espagnole):	Por Marrocos (Zona espanhola):
Pour le Nicaragua: <i>Rubén Darío.</i>	Pela Nicarágua: <i>Rubén Darío.</i>
Pour la Norvège: <i>Sten Haug.</i> <i>Oskar Homme.</i>	Pela Noruega: <i>Sten Haug.</i> <i>Oskar Homme.</i>
Pour la Nouvelle-Zélande: <i>J. Madden.</i>	Pela Nova Zelândia: <i>J. Madden.</i>
Pour la République de Panama: <i>Vial.</i>	Pela República de Panamá: <i>Vial.</i>
Pour le Paraguay: <i>Higinio Arbo.</i> <i>Ramón Lara Castro.</i> <i>J. F. Pérez Acosta.</i>	Pelo Paraguai: <i>Higinio Arbo.</i> <i>Ramón Lara Castro.</i> <i>J. F. Pérez Acosta.</i>
Pour les Pays-Bas: <i>Duynstee.</i> <i>van Goor.</i>	Pelos Países Baixos: <i>Duynstee.</i> <i>van Goor.</i>
Pour Curaçao et Surinam: <i>Hoogewoening.</i>	Por Curaçao e Suriname: <i>Hoogewoening.</i>
Pour les Indes néerlandaises: <i>van Dooren.</i> <i>Hajenius.</i> <i>Leemeyer.</i> <i>Hoogewoening.</i>	Pelas Índias neerlandesas: <i>van Dooren.</i> <i>Hajenius.</i> <i>Leemeyer.</i> <i>Hoogewoening.</i>
Pour la Pologne: <i>M. Herwich.</i> <i>T. Jarón.</i>	Pela Polónia: <i>M. Herwich.</i> <i>T. Jaron.</i>
Pour le Portugal: <i>Duarte Calheiros.</i> <i>A. Bastos Gavião.</i> <i>J. Quádrio Morão.</i>	Por Portugal: <i>Duarte Calheiros.</i> <i>A. Bastos Gavião.</i> <i>J. Quádrio Morão.</i>
Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale: <i>Arnaldo de Paiva Carvalho.</i>	Pelas Colónias portuguesas da África ocidental: <i>Arnaldo de Paiva Carvalho.</i>
Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie: <i>Mário Monteiro de Macedo.</i>	Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia: <i>Mário Monteiro de Macedo.</i>
Pour la Roumanie: <i>C. Stefanescu.</i> <i>N. M. Georgesco.</i>	Pela Roménia: <i>C. Stefanescu.</i> <i>N. M. Georgesco.</i>
Pour la République de Saint-Marin:	Pela República de S. Marino:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

*Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.*

Pour la Confédération Suisse:

*Dr J. Buser.
L. Roulet.*

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

*Aptulahat Aksin.
ad referendum.*

Pour l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes:

*P. Glinkine.
V. Ivanov.*

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

*E. Ganteaume-Tovar.
F. Velez-Salas.*

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

*Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.*

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

*Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.*

Pela Confederação Suíça:

*Dr. J. Buser.
L. Roulet.*

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

*Aptulahat Aksin.
ad referendum.*

Pela União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

*P. Glinkine.
V. Ivanov.*

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

*E. Ganteaume-Tovar.
F. Velez-Salas.*

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

*Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.*

ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

1. Arrangement

CHAPITRE I

Art. 1. Objet de l'Arrangement.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

Art. 2. Affranchissement. Taxes.
Art. 3. Droit territorial.
Art. 4. Droit maritime.
Art. 5. Réduction ou majoration du droit territorial.
Art. 6. Réduction ou majoration du droit maritime.
Art. 7. Surtaxe.
Art. 8. Colis encombrants. *Colis fragiles*. Taxe additionnelle.

Art. 9. Droit de dédouanement.
Art. 10. Remise au destinataire. Droit de remise à domicile.
Art. 11. Droits de douane et autres droits non postaux.
Art. 12. Colis francs de droits.
Art. 13. Droit de réemballage.
Art. 14. Droit de magasinage.
Art. 15. Colis exprès.
Art. 16. Interdictions.
Art. 17. Colis acceptés à tort.
Art. 18. Colis pour les prisonniers de guerre.
Art. 19. Retrait. Modification d'adresse.
Art. 20. Avis de réception.
Art. 21. *Avis d'embarquement*.
Art. 22. Réexpédition.
Art. 23. Rebuts.
Art. 24. Annulation des droits de douane et autres droits non postaux.
Art. 25. Vente. Destruction.
Art. 26. Colis abandonnés.
Art. 27. Récupération des frais sur l'expéditeur.

Art. 28. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE III

Colis contre remboursement

Art. 29. Taxes et conditions. Liquidation.
Art. 30. Annulation ou modification du montant du remboursement.
Art. 31. Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie du colis.
Art. 32. Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux.
Art. 33. Détermination de la responsabilité.
Art. 34. Application des dispositions de la Convention aux indemnités et sommes à payer. Délais de paiement et remboursement des avances.
Art. 35. Mandats de remboursement et bulletins de versement.

CHAPITRE IV

Colis avec valeur déclarée

Art. 36. *Déclaration de valeur*.
Art. 37. Taxes et conditions.

CHAPITRE V

Colis urgents

Art. 38. Taxes et conditions.

ACÔRDO RELATIVO À PERMUTA DE ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Acôrdo

CAPITULO I

Art. 1.º Objecto do Acôrdo.

CAPITULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

Art. 2.º Franquia. Taxas.
Art. 3.º Taxa terrestre.
Art. 4.º Taxa marítima.
Art. 5.º Redução ou elevação da taxa terrestre.
Art. 6.º Redução ou elevação da taxa marítima.
Art. 7.º Sobretaxa.
Art. 8.º Encomendas de difícil acomodação. Encomendas frágeis. Taxa adicional.
Art. 9.º Taxa cobrada por despachos aduaneiros.
Art. 10.º Entrega ao destinatário. Taxa de entrega no domicílio.
Art. 11.º Direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
Art. 12.º Encomendas sem encargos para o destinatário.
Art. 13.º Taxa de novo acondicionamento.
Art. 14.º Taxa de armazenagem.
Art. 15.º Encomendas entregues por próprio.
Art. 16.º Proibições.
Art. 17.º Encomendas indevidamente aceites.
Art. 18.º Encomendas para os prisioneiros de guerra.
Art. 19.º Restituição. Modificação de endereço.
Art. 20.º Aviso de recepção.
Art. 21.º Aviso de embarque.
Art. 22.º Reexpedição.
Art. 23.º Refugos.
Art. 24.º Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos não postais.
Art. 25.º Venda. Inutilização.
Art. 26.º Encomendas abandonadas.
Art. 27.º Pagamento pelo remetente das despesas resultantes da falta de entrega.
Art. 28.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO III

Encomendas contra reembolso

Art. 29.º Taxes e condições. Liquidação.
Art. 30.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.
Art. 31.º Responsabilidade no caso de perda, espoliação ou avaria de uma encomenda.
Art. 32.º Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta.
Art. 33.º Determinação da responsabilidade.
Art. 34.º Aplicação das disposições da Convenção às indemnizações e importâncias a pagar. Prazos de pagamento e reembolso das importâncias adiantadas.
Art. 35.º Vales de reembolso e boletins de lançamento.

CAPITULO IV

Encomendas com valor declarado

Art. 36.º Declaração de valor.
Art. 37.º Taxes e condições.

CAPITULO V

Encomendas urgentes

Art. 38.º Taxes e condições.

CHAPITRE VI

Responsabilité

- Art. 39. Etendue de la responsabilité.
- Art. 40. Exceptions au principe de la responsabilité.
- Art. 41. Cessation de la responsabilité.
- Art. 42. Paiement de l'indemnité.
- Art. 43. Délai de paiement de l'indemnité.
- Art. 44. Détermination de la responsabilité.
- Art. 45. *Limitation de la responsabilité.*
- Art. 46. Remboursement de l'indemnité.

CHAPITRE VII

Attribution des taxes

- Art. 47. Bonifications de transport.
- Art. 48. Reprises en cas de réexpédition ou de renvoi.
- Art. 49. Taxes d'express.
- Art. 50. Taxe pour la réexpédition dans le pays de destination.
- Art. 51. *Taxes et droits divers.*
- Art. 52. Bonification de la taxe et du droit de remboursement.
- Art. 53. Droit d'assurance.

CHAPITRE VIII

Dispositions diverses

- Art. 54. Application des règles de la Convention.
- Art. 55. *Colis postaux à destination de pays non contractants.*
- Art. 56. *Surtaxe supérieure à 25 centimes par colis.*
- Art. 57. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 58. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

2. Protocole final de l'Arrangement

- I. — Exploitation du service par les entreprises de transport.
- II. — Services aériens.
- III. — Transit.
- IV. — Surtaxes.
- V. — Surtaxes spéciales.
- VI. — Tarifs spéciaux.
- VII. — *Traitement spécial.*
- VIII. — Colis avec valeur déclarée.
- IX. — Exceptions au principe de la responsabilité.
- X. — *Dimensions et volume.*
- XI. — Colis encombrants.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

- Art. 39.º Limite da responsabilidade.
- Art. 40.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
- Art. 41.º Cessação da responsabilidade.
- Art. 42.º Pagamento da indemnização.
- Art. 43.º Prazo de pagamento da indemnização.
- Art. 44.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 45.º Restrições à responsabilidade.
- Art. 46.º Reembolso da indemnização.

CAPÍTULO VII

Atribuição das taxas

- Art. 47.º Abonos pelo transporte.
- Art. 48.º Taxas resultantes de reexpedição ou devolução.
- Art. 49.º Taxas de entrega por próprio.
- Art. 50.º Taxa pela reexpedição no país de destino.
- Art. 51.º Taxas e prémios diversos.
- Art. 52.º Abonos da taxa e do prémio de reembolso.
- Art. 53.º Prémio de seguro.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

- Art. 54.º Aplicação das regras da Convenção.
- Art. 55.º Encomendas postais destinadas a países não aderentes.
- Art. 56.º Sobretaxa superior a 25 centimos.
- Art. 57.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 58.º Entrada em execução e duração do Acôrdo.

2. Protocolo final do Acôrdo

- I. — Exploração do serviço pelas empresas de transporte.
- II. — Serviços aéreos.
- III. — Trânsito.
- IV. — Sobretaxas.
- V. — Sobretaxas especiais.
- VI. — Tarifas especiais.
- VII. — Concessão especial.
- VIII. — Encomendas com valor declarado.
- IX. — Excepções ao princípio da responsabilidade.
- X. — Dimensões e volume.
- XI. — Encomendas de difícil acomodação.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX ¹⁾

conclu entre

l'Afghanistan, l'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, la Belgique, la Colonie du Congo belge, la Bolivie, le Brésil, la Bulgarie, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la République de Costa-Rica, la République de Cuba, le Danemark, la Ville libre de Danzig, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Equateur, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Estonie, la Finlande, la France, l'Algérie, les Colonies et Protectorats français de l'Indochine, l'ensemble des autres Colonies françaises, la Grèce, le Guatemala, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Inde britannique, l'Iran, l'Iraq, l'Islande, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne, l'Afrique orientale italienne, le Japon, le Chosen, l'ensemble des autres Dépendances japonaises, la Lettonie, les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban), la République de Libéria, la Lithuanie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Mexique, le Nicaragua, la Norvège, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, la Turquie, la République O. de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuëla, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie.

ACÓRDO RELATIVO A PERMUTA DE ENCOMENDAS POSTAIS

celebrado entre os seguintes países:

Afeganistão, Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saúdita, República Argentina, Bélgica, Colónia do Congo belga, Bolívia, Brasil, Bulgária, Chile, China, República de Colômbia, República de Costa-Rica, República de Cuba, Dinamarca, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, Egipto, República de El Salvador, Equador, Espanha, conjunto das Colónias espanholas, Estónia, Finlândia, França, Argélia, Colónias e Protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras Colónias francesas, Grécia, Guatemala, República de Haiti, República de Honduras, Hungria, Índia britânica, Irão, Iraque, Islândia, Itália, África oriental italiana, conjunto das outras Colónias e Possessões italianas, Japão, Chosen, conjunto das outras Dependências japonesas, Letónia, Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano), República de Libéria, Lituânia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), México, Nicarágua, Noruega, República de Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçao e Suriname, Índias neerlandesas, Peru, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África ocidental, Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Tunísia, Turquia, República O. do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Yemen e Reino da Jugo-Eslávia.

¹⁾ Nota. — Les dispositions nouvelles ou modifiées sont imprimées en caractères italiques.

• Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

ARTICLE PREMIER

Objet de l'Arrangement

1. — Il peut être échangé, sous la dénomination de «colis postaux», entre les Pays contractants, soit directement, soit par l'intermédiaire de l'un ou de plusieurs d'entre eux, des colis jusqu'à concurrence de 20 kilogrammes, avec les coupures de poids suivantes:

- 1° jusqu'à 1 kg;
- 2° de plus de 1 kg jusqu'à 3 kg;
- 3° de plus de 3 kg jusqu'à 5 kg;
- 4° de plus de 5 kg jusqu'à 10 kg;
- 5° de plus de 10 kg jusqu'à 15 kg;
- 6° de plus de 15 kg jusqu'à 20 kg.

2. — L'échange des colis excédant 10 kilogrammes est facultatif.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

ARTICLE 2

Affranchissement. Taxes

1. — La taxe des colis doit être acquittée au départ.

2. — La taxe se compose des droits revenant à chaque Administration participant au transport territorial ou maritime. Elle comprend également, s'il y a lieu, les droits et taxes supplémentaires prévus aux articles 5 à 8.

ARTICLE 3

Droit territorial

Le droit de transport territorial est fixé, pour chaque pays, à:

- 30 centimes par colis jusqu'au poids de 1 kg;
- 40 centimes par colis de plus de 1 jusqu'à 3 kg;
- 50 centimes par colis de plus de 3 jusqu'à 5 kg;
- 100 centimes par colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg;
- 150 centimes par colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg;
- 200 centimes par colis de plus de 15 jusqu'à 20 kg.

Toutefois, en ce qui concerne les colis des deux dernières coupures de poids, les Administrations de départ et d'arrivée ont la faculté de fixer à leur gré les droits de transport qui leur reviennent.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 3.º da Convenção postal universal, celebrada em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, o Acôrdo seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

Objecto do Acôrdo

1. — Podem permutar-se, com a denominação de encomendas postais, entre os Países aderentes, quer directamente, quer por intermédio de um dêles ou de mais, quaisquer volumes até ao limite de 20 quilogramas, com os seguintes escalões de pêso:

- 1.º Até 1 quilograma;
- 2.º De mais de 1 até 3 quilogramas;
- 3.º De mais de 3 até 5 quilogramas;
- 4.º De mais de 5 até 10 quilogramas;
- 5.º De mais de 10 até 15 quilogramas;
- 6.º De mais de 15 até 20 quilogramas.

2. — A permuta de encomendas com mais de 10 quilogramas é facultativa.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

ARTIGO 2.º

Franquia. Taxes

1. — A taxa das encomendas postais deve pagar-se na origem.

2. — A taxa compõe-se das que pertencem às diferentes Administrações que participam no transporte terrestre ou marítimo e compreende ainda, eventualmente, as taxas e sobretaxas previstas nos artigos 5.º a 8.º

ARTIGO 3.º

Taxa terrestre

A taxa de transporte terrestre fica estabelecida, para cada país, em:

- 30 centimos por encomenda até ao pêso de 1 quilograma;
- 40 centimos por encomenda de mais de 1 até 3 quilogramas;
- 50 centimos por encomenda de mais de 3 até 5 quilogramas;
- 100 centimos por encomenda de mais de 5 até 10 quilogramas;
- 150 centimos por encomenda de mais de 10 até 15 quilogramas;
- 200 centimos por encomenda de mais de 15 até 20 quilogramas.

Todavia, no que respeita às encomendas dos dois últimos escalões de pêso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar como entenderem as taxas de transporte que lhes pertencem.

ARTICLE 4

Droit maritime

En cas de transport maritime, il est perçu pour chaque service participant à ce transport un droit dont le taux est fixé ainsi qu'il suit:

Echelons de distance	Colis jusqu'à 1 kg	Colis de plus de 1 kg jusqu'à 3 kg	Colis de plus de 3 kg jusqu'à 5 kg	Colis de plus de 5 kg jusqu'à 10 kg	Colis de plus de 10 kg jusqu'à 15 kg	Colis de plus de 15 kg jusqu'à 20 kg
1	2	3	4	5	6	7
Jusqu'à 500 milles marins.	Fr. c. -15	Fr. c. -20	Fr. c. -25	Fr. c. -50	Fr. c. -75	Fr. c. 1.-
De 501 à 1,000 milles marins	-25	-30	-40	-75	1.10	1.60
» 1,001 à 2,000 milles marins	-40	-50	-60	1.10	1.60	2.25
» 2,001 à 3,000 milles marins	-50	-65	-80	1.45	2.10	2.90
» 3,001 à 4,000 milles marins	-60	-80	1.-	1.80	2.60	3.55
» 4,001 à 5,000 milles marins	-70	-95	1.20	2.15	3.10	4.20
» 5,001 à 6,000 milles marins	-80	1.10	1.40	2.50	3.60	4.85
» 6,001 à 7,000 milles marins	-90	1.25	1.60	2.85	4.10	5.50
» 7,001 à 8,000 milles marins	1.-	1.40	1.80	3.20	4.60	6.15
» 8,001 à 9,000 milles marins	1.10	1.55	2.-	3.55	5.10	6.80
» 9,001 à 10,000 milles marins	1.20	1.70	2.20	3.90	5.60	7.45
Et ainsi de suite en ajoutant par 1,000 milles ou fraction de 1,000 milles	-10	-15	-20	-35	-50	-65

Le cas échéant, les échelons sont établis d'après la distance moyenne entre les ports respectifs des deux pays correspondants.

Le transport maritime entre deux ports d'un même pays ne peut donner lieu à perception du droit prévu au premier alinéa, lorsque l'Administration de ce pays reçoit déjà, du chef des colis transportés, la rémunération afférente au transport territorial.

ARTICLE 5

Réduction ou majoration du droit territorial

Les pays contractants ont la faculté, sous réserve d'aviser trois mois au moins à l'avance l'Administration des postes suisses, de réduire ou de majorer simultanément leur droit territorial de départ et d'arrivée.

Les modifications de ce droit entrent en vigueur aux dates suivantes: 1er janvier, 1er juillet.

La réduction ou la majoration est valable pendant une période d'un an au minimum.

La majoration ne peut, en aucun cas, dépasser pour chaque coupure de poids le droit prévu à l'article 3.

ARTICLE 6

Réduction ou majoration du droit maritime

Les Administrations ont la faculté de réduire ou de majorer de 50 % au maximum, dans les conditions prévues à l'article 5, le droit applicable au transport maritime indiqué à l'article 4.

Toute majoration doit aussi être appliquée aux colis qui sont expédiés par l'Administration dont dépendent

ARTIGO 4.º

Taxa marítima

Em caso de transporte marítimo, cobra-se para cada serviço que execute este transporte uma taxa fixada pela forma seguinte:

Distâncias em milhas marítimas	Encomendas até 1 quilograma	Encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas	Encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas	Encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas	Encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas	Encomendas de mais de 15 até 20 quilogramas
1	2	3	4	5	6	7
Até 500	Fr. c. 0,15	Fr. c. 0,20	Fr. c. 0,25	Fr. c. 0,50	Fr. c. 0,75	Fr. c. 1,00
De 501 a 1:000	0,25	0,30	0,40	0,75	1,10	1,60
De 1:001 a 2:000	0,40	0,50	0,60	1,10	1,60	2,25
De 2:001 a 3:000	0,50	0,65	0,80	1,45	2,10	2,90
De 3:001 a 4:000	0,60	0,80	1,00	1,80	2,60	3,55
De 4:001 a 5:000	0,70	0,95	1,20	2,15	3,10	4,20
De 5:001 a 6:000	0,80	1,10	1,40	2,50	3,60	4,85
De 6:001 a 7:000	0,90	1,25	1,60	2,85	4,10	5,50
De 7:001 a 8:000	1,00	1,40	1,80	3,20	4,60	6,15
De 8:001 a 9:000	1,10	1,55	2,00	3,55	5,10	6,80
De 9:001 a 10:000	1,20	1,70	2,20	3,90	5,60	7,45
E assim sucessivamente acrescentando por 1:000 milhas ou fracção de 1:000 milhas a mais	0,10	0,15	0,20	0,35	0,50	0,65

Eventualmente, os percursos calculam-se segundo a distância média entre os portos respectivos dos dois países correspondentes.

O transporte marítimo entre dois portos do mesmo país não motiva a percepção da taxa prevista na primeira alínea, quando a Administração desse país já recebe a remuneração correspondente ao transporte terrestre.

ARTIGO 5.º

Redução ou elevação da taxa terrestre

Os países aderentes têm a faculdade de reduzir ou de elevar simultaneamente a sua taxa terrestre de partida e de chegada, com a condição de avisarem do facto a Administração dos correios suíços com três meses de antecedência, pelo menos.

Estas modificações entram em vigor em 1 de Janeiro e 1 de Julho.

A redução ou a elevação são válidas durante o período de um ano, pelo menos.

A elevação não pode exceder, em caso algum, para cada escalão de peso, a taxa prevista no artigo 3.º

ARTIGO 6.º

Redução ou elevação da taxa marítima

As Administrações têm a faculdade de reduzir ou de elevar até ao máximo de 50 por cento, nas condições previstas no artigo 5.º, a taxa aplicável ao transporte marítimo indicada no artigo 4.º

Qualquer aumento deve aplicar-se às encomendas expedidas pela Administração de que dependem os ser-

les services qui effectuent le transport maritime. Toutefois, cette règle ne s'applique pas aux relations entre un pays et ses colonies, etc., ni aux relations de ces colonies, etc., entre elles.

ARTICLE 7

Surtaxe

Sous réserve d'en aviser l'Administration des postes suisses trois mois au moins à l'avance, chacun des pays contractants a la faculté d'appliquer *simultanément* aux colis postaux provenant et à destination de ses bureaux une surtaxe de 25 centimes par colis.

L'application de cette surtaxe doit être entré en vigueur soit le 1er janvier, soit le 1er juillet.

ARTICLE 8

Colis encombrants. Colis fragiles. Taxe additionnelle

1. — Sont considérés comme encombrants :

- a) les colis dont l'une des dimensions dépasse 1 mètre 50 ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 3 mètres ;
- b) les colis qui, par leur forme, leur nature ou leur fragilité ne se prêtent pas facilement au chargement avec d'autres colis ou qui demandent des précautions spéciales, tels que plantes ou arbustes en paniers, cages vides ou renfermant des animaux vivants, boîtes à cigares vides ou autres boîtes en fardeaux, meubles, vannerie, jardinières, voitures d'enfants, rouets, vélocipèdes, etc.

2. — Les Administrations qui assurent des services maritimes ont la faculté de considérer comme encombrant tout colis qui emprunte ces services et dont une dimension est supérieure à 1 mètre 25 dont le volume dépasse :

60 dm³ s'il s'agit de colis jusqu'à 5 kg ;

80 dm³ s'il s'agit de colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg ;

100 dm³ s'il s'agit de colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg ;

120 dm³ s'il s'agit de colis de plus de 15 jusqu'à 20 kg.

3. — *Les colis contenant des articles fragiles (verrerie, horlogerie, etc.) doivent également faire l'objet de précautions spéciales et être manipulés avec un soin particulier au cours du transport terrestre et maritime et des opérations de transbordement, même s'ils peuvent se prêter facilement au chargement avec d'autres colis.*

4. — Les colis encombrants et les colis fragiles sont admis seulement dans les relations avec les pays qui acceptent d'en assurer le transport.

5. — Pour ces colis, la taxe d'affranchissement d'un colis ordinaire est majorée de 50 %. Elle est arrondie, s'il y a lieu, au demi-décime supérieur.

ARTICLE 9

Droit de dédouanement

L'Administration destinataire peut percevoir, soit pour la remise à la douane et le dédouanement, soit pour la remise à la douane seulement, un droit s'élevant

viços que efectuam o transporte marítimo. Todavia, esta regra não se aplica às relações entre um país e as suas colónias, etc., nem às relações destas colónias, etc., entre si.

ARTIGO 7.º

Sobretaxa

Cada um dos países aderentes tem a faculdade de aplicar simultaneamente às encomendas postais provenientes das suas estações ou a elas destinadas uma taxa adicional de 25 centimos por encomenda, com a condição de avisar desse facto a Administração dos correios suíços com três meses de antecedência, pelo menos.

A aplicação desta sobretaxa deve entrar em vigor em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

ARTIGO 8.º

**Encomendas de difícil acomodação. Encomendas frágeis
Taxa adicional**

1. — Consideram-se de difícil acomodação :

- a) as encomendas em que uma das dimensões exceda 1^m,50 ou em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 3 metros ;
- b) as encomendas que, pelo formato, natureza ou fragilidade, se não possam facilmente acomodar com outras ou que exigirem precauções especiais, tais como: plantas ou arbustos em cestos, gaiolas vazias ou com animais vivos, caixas de charutos vazias ou quaisquer outras caixas em fardos, móveis, obras de vêrga, floresiras, carros de criança, dobraduras, velocípedes, etc.

2. — As Administrações que se encarregam de transportes marítimos têm a faculdade de considerar como de difícil acomodação toda a encomenda que utiliza esses transportes, quando uma das dimensões fôr superior a 1^m,25 ou quando o volume ultrapassar :

60 decímetros cúbicos para as encomendas até 5 quilogramas ;

80 decímetros cúbicos para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas ;

100 decímetros cúbicos para as encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas ;

120 decímetros cúbicos para as encomendas de mais de 15 até 20 quilogramas.

3. — As encomendas que contenham artigos frágeis (vidraria, relojoaria, etc.) exigem igualmente precauções especiais e devem ser manipuladas cuidadosamente durante o transporte terrestre e marítimo e operações de transbordo, ainda que possam facilmente acomodar-se com outras.

4. — As encomendas de difícil acomodação e as encomendas frágeis só se aceitam nas relações entre os países que declararem encarregar-se do seu transporte.

5. — Para tais encomendas, aumenta-se de 50 por cento a franquia duma encomenda ordinária. Arredonda-se, eventualmente, esta franquia para o meio décimo superior.

ARTIGO 9.º

Taxa cobrada por despachos aduaneiros

A Administração destinatária pode cobrar, quer pela entrega à alfândega e despacho aduaneiro, quer somente pela entrega à alfândega, uma taxa de 50 centimos, o

à 50 centimes au maximum par colis. Sauf arrangement contraire, ce droit est perçu au moment de la livraison.

ARTICLE 10

Remise au destinataire. Droit de remise à domicile

1. — Les colis sont remis aux destinataires dans le plus bref délai possible et conformément aux dispositions en vigueur dans le pays de destination.

Ce pays peut percevoir, pour la remise des colis à domicile, un droit égal à celui qui est fixé dans son service intérieur, avec un maximum de 40 centimes par colis. Le même droit est applicable, le cas échéant, à toute présentation, autre que la première, faite au domicile du destinataire. *Ce droit n'est toutefois pas perçu pour la première présentation des colis «express» dont il est question à l'article 15 ci-après.*

2. — Lorsque les colis ne sont pas livrés à domicile, le destinataire doit être avisé sans retard de leur arrivée. Les pays dont le régime intérieur en fait une obligation peuvent percevoir une taxe spéciale pour la remise d'un tel avis; cette taxe ne peut dépasser celle d'une lettre ordinaire de port simple du service intérieur. La même taxe est applicable, le cas échéant, à tout nouvel avis envoyé ultérieurement au domicile du destinataire.

ARTICLE 11

Droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations d'arrivée sont autorisées à percevoir des destinataires des colis les droits de douane et tous autres droits non postaux éventuels, dont les envois sont grevés dans le pays de destination.

ARTICLE 12

Colis francs de droits

Dans les relations entre les pays qui se sont déclarés d'accord à cet égard, les expéditeurs peuvent prendre à leur charge, moyennant déclaration préalable au bureau de départ, la totalité des droits postaux et non postaux dont les colis sont grevés à la livraison. Tant qu'un colis n'a pas été délivré au destinataire, l'expéditeur peut, postérieurement au dépôt et moyennant la taxe fixée pour une lettre recommandée de port simple, demander que le colis soit remis franc de droits.

Dans ces cas, les expéditeurs doivent s'engager à payer les sommes qui pourraient être réclamées par le bureau destinataire et, le cas échéant, verser des arrhes suffisantes.

L'Administration destinataire est autorisée à percevoir un droit de commission qui ne peut dépasser 40 centimes par colis. Ce droit est indépendant de celui qui est prévu à l'article 9.

ARTICLE 13

Droit de réemballage

L'Administration du pays sur le territoire duquel le colis a dû être réemballé pour protéger son contenu est autorisée à frapper ce colis d'un droit de réemballage fixé à 30 centimes. Ce droit ne peut être appliqué qu'aux colis réexpédiés ou renvoyés à l'origine et une fois seulement au cours du transport de bout en bout. Il est récupéré sur le destinataire ou, le cas échéant, sur l'expéditeur.

máximo, por encomenda. Salvo acôrdo em contrário, cobra-se esta taxa no momento da entrega da encomenda.

ARTIGO 10.º

Entrega ao destinatário. Taxa de entrega no domicílio

1. — As encomendas devem entregar-se aos destinatários no mais curto prazo possível e em conformidade com as disposições que vigoram no país de destino.

Este país pode cobrar pela entrega das encomendas no domicílio uma taxa igual à que se cobra no seu serviço interno, desde que não exceda 40 centimos por encomenda. Aplica-se, eventualmente, a mesma taxa todas as vezes que, além da primeira, uma encomenda seja apresentada no domicílio do destinatário.

Todavia, não se cobra esta taxa pela primeira apresentação das encomendas «express» de que trata o artigo 15.º ao diante.

2. — Quando as encomendas não sejam entregues no domicílio, o destinatário será avisado, sem demora, da sua chegada. Nos países em que o regime interno a isso obriga pode cobrar-se uma taxa especial pela entrega deste aviso; esta taxa não pode exceder a de uma carta ordinária de porte simples no serviço interno. A mesma taxa é aplicável, eventualmente, a qualquer novo aviso enviado posteriormente ao domicílio do destinatário.

ARTIGO 11.º

Direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações de destino ficam autorizadas a cobrar dos destinatários das encomendas os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos não postais, eventuais, que onerem os volumes no país de destino.

ARTIGO 12.º

Encomendas sem encargos para o destinatário

Nas relações entre os países que assim o acordarem, os remetentes podem, mediante prévia declaração na estação de origem, tomar à sua responsabilidade o pagamento da totalidade dos direitos postais e não postais que onerarem as encomendas no acto da entrega. Emquanto uma encomenda não fôr entregue ao destinatário, o remetente pode, mediante a taxa fixada para uma carta registada de porte simples, pedir que a encomenda seja entregue sem encargos para o referido destinatário.

Nestes casos, os remetentes devem responsabilizar-se pelo pagamento das importâncias que possam ser reclamadas pela estação destinatária e, eventualmente, deixar o sinal suficiente.

A Administração destinatária fica autorizada a cobrar uma taxa de comissão que não deve exceder 40 centimos por cada encomenda. Esta taxa é independente da que está prevista no artigo 9.º

ARTIGO 13.º

Taxa de novo acondicionamento

A Administração do país em cujo território uma encomenda tiver de ser novamente acondicionada para proteger o seu conteúdo fica autorizada a aplicar a essa encomenda uma taxa de novo acondicionamento, fixada em 30 centimos. Esta taxa não se pode aplicar senão às encomendas reexpedidas ou devolvidas à origem e uma vez, somente, durante todo o percurso. Cobra-se do destinatário ou do remetente, conforme o caso.

ARTICLE 14

Droit de magasinage

Pour les colis adressés poste restante ou *qui n'ont pas été retirés au bureau de destination* dans les délais prescrits, le pays de destination est autorisé à percevoir le droit de magasinage fixé par sa législation.

Ce droit ne peut toutefois excéder 5 francs.

ARTICLE 15

Colis exprès

1. — Les colis sont, à la demande des expéditeurs, remis à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, dans les pays dont les Administrations consentent à se charger de ce service. *Toutefois, les Administrations qui n'assurent pas la livraison à domicile remettent par exprès au destinataire un avis d'arrivée.*

2. — Ces envois, qualifiés «*exprès*», sont soumis, en sus du port ordinaire, à une taxe spéciale de 80 centimes qui doit être acquittée complètement et à l'avance par l'expéditeur, que le colis ou l'avis d'arrivée puisse ou non être remis *par exprès au destinataire.*

3. — Lorsque le domicile du destinataire se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination, la remise par exprès peut donner lieu à la perception d'une taxe complémentaire jusqu'à concurrence de celle qui est fixée dans le service interne.

La remise par exprès n'est toutefois pas obligatoire dans ce cas.

4. — Lorsqu'un colis exprès est réexpédié ou tombe en rebut, la taxe complémentaire *prévue au § 3* reste exigible suivant les dispositions de l'article 49, § 2, ci-après.

5. — La remise par exprès du colis ou d'un avis d'arrivée au destinataire n'est essayée qu'une fois. Après un essai infructueux, le colis cesse d'être considéré comme exprès et sa remise s'effectue dans les conditions requises pour les colis ordinaires.

ARTICLE 16

Interdictions

1. — L'expédition des objets visés dans la colonne 1 du tableau ci-après est interdite. Lorsque les colis qui contiennent ces objets ont été admis à tort à l'expédition, ils doivent subir le traitement indiqué dans la colonne 2.

Objets	Traitement des colis admis à tort
1	2
a) Les objets qui, par leur nature ou leur emballage, peuvent présenter du danger pour les agents, salir ou détériorer les autres colis;	
b) l'opium, la morphine, la cocaïne et autres stupéfiants; toutefois, cette interdiction ne s'applique pas aux expéditions effectuées dans un but médical ou scientifique pour les pays qui les admettent à cette condition;	à traiter selon les règlements intérieurs de l'Administration qui en constate la présence; toutefois, les objets visés sous b) ne sont en aucun cas ni acheminés à destination, ni délivrés
c) les objets dont l'admission ou la circulation est interdite dans le pays de destination;	

ARTIGO 14.º

Taxa de armazenagem

O país destinatário fica autorizado a cobrar a taxa de armazenagem fixada pela sua legislação para as encomendas endereçadas à posta restante ou não retiradas da estação de destino dentro dos prazos prescritos.

Contudo, esta taxa não pode exceder 5 francos.

ARTIGO 15.º

Encomendas entregues por próprio

1. — As encomendas podem ser, a pedido dos remetentes, entregues no domicílio por portador especial, logo após a chegada, nos países cujas Administrações consentem em encarregar-se desse serviço. Todavia, as Administrações que não se encarregam da entrega no domicílio enviam, por próprio, um aviso de chegada ao destinatário.

2. — Estas encomendas, qualificadas de «*exprès*», ficam sujeitas, além do porte ordinário, a uma taxa especial de 80 centimos, que deve ser paga adiantadamente e por inteiro pelo remetente, quer a encomenda ou o aviso de chegada possa ou não ser entregue por próprio ao destinatário.

3. — Quando o domicílio do destinatário ficar fora da área de distribuição gratuita da estação destinatária, a entrega por próprio pode motivar a cobrança de uma taxa complementar até ao máximo fixado para a entrega por próprio no serviço interno.

Contudo, a entrega por próprio não é obrigatória neste caso.

4. — Quando qualquer encomenda «*exprès*» fôr reexpedida ou cair em refugo, a taxa complementar prevista no § 3 continua exigível, segundo as disposições do artigo 49.º, § 2, ao diante.

5. — A entrega por próprio de uma encomenda ou de um aviso de chegada ao destinatário não se tenta mais do que uma vez. Depois de baldada esta tentativa, a encomenda deixa de ser considerada como «*exprès*» e a sua entrega efectua-se nas condições estabelecidas para as encomendas ordinárias.

ARTIGO 16.º

Proibições

1. — Fica proibida a expedição dos objectos indicados na coluna 1 do quadro seguinte. Quando as encomendas que contêm esses objectos tenham sido erradamente aceites, devem tratar-se conforme se indica na coluna 2.

Objectos	Tratamento das encomendas indevidamente aceites
1	2
a) Os objectos que, pela sua natureza ou pelo seu acondicionamento, possam apresentar perigo para os empregados, sujar ou deteriorar as outras encomendas;	
b) o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; todavia, esta proibição não se aplica às remessas efectuadas com um fim medicinal ou científico para os países que as aceitem nestas condições;	submetem-se aos regulamentos internos da Administração onde forem encontrados; contudo, os objectos visados na alínea b) não são, em caso algum, encaminhados ao seu destino,
c) os objectos cuja entrada ou circulação seja proibida no país de destino;	

Objets 1	Traitement des colis admis à tort 2	Objectos 1	Tratamento das encomendas indevidamente acoltas 2
d) tout document ayant le caractère de correspondance actuelle et personnelle, ainsi que les objets de correspondance de toute nature portant une autre adresse que celle du destinataire ou des personnes habitant avec ce dernier. Cependant, il est permis d'insérer l'un des documents ci-après, non fermé, réduit à ses énonciations constitutives et se rapportant exclusivement aux marchandises transportées: facture, bordereau ou avis d'expédition, bon de livraison; e) les animaux vivants, à moins que leur transport par la poste ne soit autorisé par les règlements postaux des pays intéressés; f) les matières explosibles, inflammables ou dangereuses; toutefois, les Administrations peuvent s'entendre pour le transport des capsules et des cartouches métalliques chargées pour les armes à feu portatives, des éléments de fusées d'artillerie inexplosibles et des allumettes; g) les objets obscènes ou immoraux; h) les pièces de monnaie, les billets de banque, les billets de monnaie ou les valeurs quelconques au porteur, le platine, l'or ou l'argent, manufacturés ou non, les pierreries, les bijoux et autres objets précieux, dans les colis sans valeur déclarée à destination des pays qui admettent la déclaration de valeur. Toutefois, chaque Administration a la faculté d'interdire l'insertion de l'or en lingot ou de limiter la valeur réelle des envois de l'espèce.	aux destinataires, ni renvoyés à l'origine. En cas de contravention à la disposition prévue sous d), s'il s'agit de l'insertion d'un seul objet de correspondance, celui-ci est traité de la manière prescrite pour les lettres non affranchies. Le colis ne peut en aucun cas être renvoyé à l'origine; à détruire sur place par l'Administration qui en constate la présence; à renvoyer au pays d'origine, sauf le cas où l'Administration de destination serait disposée à les remettre aux destinataires aux conditions prévues par ses règlements intérieurs.	d) qualquer documento com carácter de correspondência actual e pessoal, bem como os objectos de correspondência de qualquer natureza com endereço diverso do do destinatário ou das pessoas que com elle habitem. Contudo, é permitido incluir um dos documentos seguintes, aberto, reduzido aos seus enunciados constitutivos e que se refira exclusivamente às mercadorias transportadas: factura, guia ou aviso de expedição, ordem de entrega; e) os animais vivos, a não ser que o seu transporte pelo correio seja autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados; f) as substâncias explosivas, inflamáveis ou perigosas; contudo, as Administrações podem entender-se para o transporte de fulminantes e cartuchos metálicos carregados para armas de fogo portáteis, de partes inexplosíveis de rastilhos de artilharia e de fósforos; g) os objectos obscenos ou imorais; h) as moedas, as notas do Banco, o papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro ou a prata, manufacturados ou não, as pedras preciosas, as jóias e outros objectos preciosos, nas encomendas sem valor declarado, destinadas a países que aceitam a declaração de valor. Todavia, cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras ou de limitar o valor real das remessas desta natureza.	entregues aos destinatários ou devolvidos à origem. No caso de contravenção à disposição prevista na alínea d), tratando-se da inclusão de um único objecto de correspondência, deverá este ser tratado pela forma prescrita para as cartas não franqueadas. A encomenda não poderá, em caso algum, devolver-se à origem. a Administração em cujo serviço forem encontrados promoverá a sua imediata destruição. devolvem-se ao país de origem, salvo se a Administração de destino resolver enviá-las aos destinatários, nas condições previstas pelos seus regulamentos internos.

2. — Dans le cas où les colis admis à tort à l'expédition ne seraient ni renvoyés à l'origine, ni remis au destinataire, l'Administration expéditrice doit être informée, d'une manière précise, du traitement appliqué à ces colis.

ARTICLE 17

Colis acceptés à tort

Les colis dont le poids ou les dimensions dépassent sensiblement les limites admises et qui auraient été acceptés à tort à l'expédition sont soumis au traitement prescrit pour les envois visés à l'article 16, § 1, *lettre h*).

ARTICLE 18

Colis pour les prisonniers de guerre

Sauf lorsqu'ils sont grevés de remboursement, les colis destinés aux prisonniers de guerre ou expédiés par eux sont exonérés de toutes taxes prévues par le présent Arrangement, aussi bien dans les pays d'origine et de destination que dans les pays intermédiaires. Ces colis ne donnent lieu ni à bonification, ni à paiement d'indemnité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie.

Il en est de même des colis concernant les prisonniers de guerre, expédiés ou reçus, soit directement,

2. — No caso de as encomendas indevidamente expedidas não serem devolvidas à origem, nem entregues ao destinatário, a Administração expedidora deve ser informada, de maneira precisa, do tratamento que lhes foi aplicado.

ARTIGO 17.º

Encomendas indevidamente aceites

As encomendas cujo peso ou dimensões excedam sensivelmente os limites estabelecidos e que tenham sido aceites indevidamente ficam sujeitas ao tratamento prescrito para os objectos indicados no artigo 16.º, § 1, *letra h*).

ARTIGO 18.º

Encomendas para os prisioneiros de guerra

Com excepção das encomendas contra reembolso, as encomendas postais destinadas aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidas ficam isentas das taxas previstas no presente Acôrdo, tanto nos países de procedência e de destino como nos países intermediários. Estas encomendas não motivam nem abonos nem pagamento de indemnização no caso de perda, espoliação ou avaria.

Igual procedimento se adopta para as encomendas postais dos prisioneiros de guerra expedidas ou rece-

soit à titre d'intermédiaire, par les bureaux de renseignements qui seraient établis éventuellement pour ces personnes dans des pays belligérants ou dans les pays neutres ayant recueilli des belligérants sur leur territoire.

Les belligérants recueillis et internés dans un pays neutre sont assimilés aux prisonniers de guerre proprement dits, en ce qui concerne l'application des dispositions ci-dessus.

ARTICLE 19

Retrait. Modification d'adresse

L'expéditeur d'un colis peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux conditions déterminées pour les correspondances par l'article 51 de la Convention, avec cette addition que, si l'expéditeur demande le renvoi ou la réexpédition d'un colis, il est tenu de garantir d'avance le paiement du port dû pour la nouvelle transmission.

Pour les colis avec valeur déclarée qui font l'objet d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 20

Avis de réception

L'expéditeur peut demander un avis de réception dans les conditions fixées par l'article 55 de la Convention.

ARTICLE 21

Avis d'embarquement

Dans les relations avec les pays dont les Administrations conviennent d'assurer ce service, l'expéditeur d'un colis postal peut demander un avis d'embarquement en payant, au moment du dépôt, un droit fixe de 40 centimes.

Ce droit est partagé par moitié entre l'Administration d'origine et celle dont dépend le port d'embarquement.

ARTICLE 22

Réexpédition

1. — La réexpédition d'un colis, par suite de changement de résidence du destinataire dans le territoire du pays de destination, peut être faite, soit sur la demande de l'expéditeur ou du destinataire, soit sans demande expresse, si les règlements du pays de destination le comportent.

La réexpédition d'un colis, d'un pays sur un autre, n'a lieu que sur la demande de l'expéditeur ou du destinataire, pourvu que le colis réponde aux conditions requises pour le nouveau transport.

L'expéditeur est autorisé à interdire toute réexpédition, au moyen d'une annotation appropriée sur le bulletin d'expédition et sur le colis.

2. — La réexpédition des colis sur un autre pays, par suite du changement de résidence des destinataires, donne lieu à la perception supplémentaire des taxes fixées par les articles 3 à 8 et 37, §§ 1 et 3. Lorsqu'un colis a été réexpédié dans le territoire du pays de destination, l'Administration de ce pays peut percevoir une taxe de réexpédition sur la base de ses règlements internes. Ces taxes, qui sont exigibles en cas de réexpédition ultérieure ou de renvoi à l'origine, sont perçues sur les destinataires ou, le cas échéant, sur les expéditeurs, sans préjudice du remboursement des droits de douane ou autres frais spéciaux dont le pays de destination n'accorde pas l'annulation.

bidas, quer directamente, quer a título intermediário, pelas agências de informações que para elles, eventualmente, foram estabelecidas nos países beligerantes ou nos países neutros que tenham recolhido beligerantes no seu território.

Os beligerantes recolhidos e internados num país neutro equiparam-se aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que respeita à aplicação das disposições anteriores.

ARTIGO 19.º

Restituição. Modificação de endereço

O remetente de uma encomenda postal pode pedir a sua restituição ou a modificação do endereço nas condições determinadas para as correspondências no artigo 51.º da Convenção, com a diferença, porém, de que o mesmo remetente é obrigado a garantir, adiantadamente, o porte devido pela nova transmissão da encomenda, quando pedir a sua devolução ou reexpedição.

Nos pedidos de modificação de endereço das encomendas com valor declarado feitos por via telegráfica, a taxa do telegrama adiciona-se a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples.

ARTIGO 20.º

Aviso de recepção

O remetente pode pedir um aviso de recepção nas condições estabelecidas no artigo 55.º da Convenção.

ARTIGO 21.º

Aviso de embarque

Nas relações entre os países cujas Administrações resolvam encarregar-se deste serviço, o remetente de uma encomenda postal pode pedir um aviso de embarque, pagando, no acto do depósito, uma taxa fixa de 40 centimos.

Esta taxa divide-se em partes iguais entre a Administração de origem e aquela a que pertence o porto de embarque.

ARTIGO 22.º

Reexpedição

1. — A reexpedição de uma encomenda por mudança de residência do destinatário no território do país de destino pode fazer-se, quer a pedido do remetente ou do destinatário, quer sem esse pedido expresse, no caso de os regulamentos do país destinatário o admitirem.

A reexpedição de uma encomenda de um país para outro só se pode efectuar a pedido do remetente ou do destinatário desde que a encomenda satisfaça às condições exigidas para o novo transporte.

O remetente pode impedir qualquer reexpedição, por meio de anotação nesse sentido, feita no boletim de expedição e na própria encomenda.

2. — A reexpedição das encomendas para outro país, por mudança de residência dos destinatários, motiva a cobrança suplementar das taxas fixadas nos artigos 3.º a 8.º e 37.º, §§ 1 e 3. Quando qualquer encomenda for reexpedida no território do país de destino, a Administração deste país pode cobrar uma taxa de reexpedição, de harmonia com os seus regulamentos internos. Estas taxas, que são obrigatórias no caso de reexpedição ulterior ou de devolução à origem, cobram-se dos destinatários ou, eventualmente, dos remetentes, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou mais despesas especiais de que o país de destino não conceda a anulação.

La même procédure est suivie pour les colis frappés de l'une des interdictions prévues à l'article 16.

3. — La réexpédition des colis parvenus en fausse direction ou le renvoi des colis admis à tort à l'expédition a lieu suivant les prescriptions de l'article 136, §§ 1 et 2, du Règlement.

4. — En cas de réexpédition, les délais de conservation au nouveau bureau destinataire sont conformes aux délais prévus à l'article 23, § 5, ci-après.

ARTICLE 23

Rebuts

1. — Les expéditeurs sont tenus d'indiquer, au verso des bulletins d'expédition et sur les colis, la manière dont il doit être disposé de leurs envois en cas de non-livraison.

Lorsque cette prescription n'est pas observée, et que les colis sont tombés en rebut, ils sont renvoyés immédiatement au bureau d'origine.

Sauf impossibilité, le renvoi a lieu par la voie suivie à l'aller.

2. — Le renvoi d'un colis tombé en rebut doit aussi avoir lieu immédiatement si la demande de l'expéditeur, formulée sur le bulletin d'expédition et sur le colis, n'a pas abouti au résultat voulu.

Lorsque, en réponse à l'avis de non-remise, l'expéditeur (ou le tiers dont il est question à l'article 108, § 1, du Règlement) a formulé une ou plusieurs des demandes visées à l'article 138, § 1, lettres a), b), c), d), e) ou g) du Règlement et que, malgré l'exécution de ces instructions, le résultat voulu n'a pas été atteint, le colis est renvoyé au bureau d'origine.

3. — L'Administration destinataire, tant qu'elle n'a pas reçu des instructions de l'expéditeur, est autorisée, soit à livrer, le cas échéant, le colis au destinataire primitif ou à un autre destinataire indiqué éventuellement, soit à le réexpédier à une nouvelle adresse.

4. — Il peut être perçu, sur l'expéditeur ou sur le tiers dont il est question à l'article 108, § 1, du Règlement, au moment où il aura à remplir la formule de non-remise mentionnée à l'article 137 du Règlement, un droit qui ne dépasse pas le double de la taxe applicable à une lettre de port simple. S'il s'agit de plusieurs colis faisant l'objet d'un seul avis de non-remise, conformément aux prescriptions du Règlement, le droit ne peut être perçu qu'une fois.

Si, dans le délai de deux mois à compter de l'expédition de l'avis de non-remise, le bureau qui a établi l'avis n'a pas reçu des instructions suffisantes, le colis est renvoyé au bureau d'origine. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés.

5. — Les colis dont l'arrivée a été notifiée aux destinataires sont conservés à leur disposition quinze jours ou, au plus tard, un mois à compter du lendemain de l'expédition de l'avis. Passé ce délai, ils sont considérés comme tombés en rebut. Le délai de garde peut être exceptionnellement porté à deux mois avec le consentement de l'expéditeur et lorsque l'Administration de destination ne s'y oppose pas.

Lorsqu'une notification n'a pu avoir lieu, les colis gardés en instance, de même que les colis adressés poste restante, ne sont considérés comme tombés en rebut qu'après le délai de conservation prescrit par les règlements du pays de destination. Toutefois, ce délai ne peut dépasser, en règle générale, trois mois pour les pays non éloignés et cinq mois pour les pays éloignés.

Le renvoi au pays d'origine doit avoir lieu dans un délai plus court, si l'expéditeur l'a demandé par une

Adopta-se o mesmo procedimento para as encomendas que estejam em qualquer das condições de proibição estabelecidas no artigo 16.º

3. — A reexpedição das encomendas chegadas com errada direcção ou a devolução das indevidamente aceites à expedição faz-se segundo as disposições do artigo 136.º, §§ 1 e 2, do Regulamento.

4. — Em caso de reexpedição, os prazos de conservação na estação do novo destino são os previstos no artigo 23.º, § 5, seguinte.

ARTIGO 23.º

Refugos

1. — Os remetentes devem indicar, no verso dos bulletins de expedição e nas próprias encomendas, o destino que se deve dar a estas, no caso de não serem entregues.

As encomendas que caírem em refugo serão imediatamente devolvidas à estação de origem quando aquela prescrição não tiver sido cumprida.

Sempre que seja possível, a devolução far-se-á pela via aproveitada na ida.

2. — A devolução de uma encomenda caída em refugo deve também fazer-se imediatamente, caso o pedido do remetente, expresso no boletim de expedição e na encomenda, não tenha surtido o efeito desejado.

Quando, em resposta ao aviso de falta de entrega, o remetente (ou o terceiro de que trata o artigo 108.º, § 1, do Regulamento) tenha formulado um ou mais dos pedidos indicados no artigo 138.º, § 1, alíneas a), b), c), d), e) ou g) do Regulamento e, apesar da execução dessas instruções, não tenha sido possível obter-se resultado, devolve-se a encomenda à estação de origem.

3. — Enquanto não tenha recebido instruções do remetente, fica a Administração destinatária autorizada a entregar a encomenda, quer ao primitivo destinatário, se fôr possível, ou a outro indicado eventualmente, quer a reexpedi-la para novo enderço.

4. — É lícito cobrar do remetente ou do terceiro a que se refere o artigo 108.º, § 1, do Regulamento, na ocasião em que ele tiver de preencher o aviso de que trata o artigo 137.º do Regulamento, uma taxa que não exceda o dôbro da aplicável a uma carta de porte simples. Tratando-se de várias encomendas mencionadas num só aviso de falta de entrega, conforme as prescrições do Regulamento, a taxa não se poderá cobrar senão uma vez.

Se, no prazo de dois meses a contar da expedição do aviso de falta de entrega, a estação que formulou o aviso não tiver recebido instruções suficientes, devolve-se a encomenda à estação de origem. Este prazo amplia-se a quatro meses nas relações com os países distantes.

5. — As encomendas de cuja chegada foram avisados os destinatários ficam à disposição destes durante quinze dias ou, o máximo, um mês, a contar do dia seguinte à expedição do aviso. Passado este prazo, consideram-se como caídas em refugo. O prazo de conservação pode ser, excepcionalmente, elevado a dois meses com o consentimento do remetente e se a Administração de destino se não opuser.

Quando não fôr possível fazer-se a notificação, as encomendas retidas, bem como as dirigidas à posta restante, só se consideram como caídas em refugo passado o prazo de conservação prescrito pelos regulamentos do país de destino. Contudo, este prazo não pode exceder, em regra, três meses para os países que não são considerados distantes e cinco meses para os países distantes.

A devolução ao país de origem deve realizar-se num prazo mais curto, caso o remetente a tenha pedido por

annotation au verso du bulletin et sur le colis dans une langue connue dans le pays de destination.

6. — Le renvoi des colis tombés en rebut donne lieu à la perception des taxes prévues à l'article 22, § 2.

ARTICLE 24

Annulation des droits de douane et autres droits non postaux

Les Administrations s'engagent à intervenir auprès des services intéressés de leur pays pour que les droits de douane et autres droits non postaux soient annulés sur les colis renvoyés au pays d'origine, abandonnés par les expéditeurs, détruits pour cause d'avarie complète du contenu ou réexpédiés sur un tiers pays.

Elles doivent agir de même en ce qui concerne les colis perdus, spoliés ou avariés dans leur service.

ARTICLE 25

Vente. Destruction

Les articles dont la détérioration ou la corruption prochaines sont à craindre peuvent seuls être vendus immédiatement, même en route, à l'aller ou au retour, sans avis préalable et sans formalité judiciaire, au profit de qui de droit. Si, pour une cause quelconque, la vente est impossible, les objets détériorés ou corrompus sont détruits.

ARTICLE 26

Colis abandonnés

Les colis qui n'ont pu être délivrés aux destinataires et dont les expéditeurs ont fait abandon ne sont pas renvoyés. L'Administration de destination les traite d'après sa législation.

ARTICLE 27

Récupération des frais sur l'expéditeur

Les expéditeurs sont tenus de payer les frais de transport ou autres dont les Administrations se trouvent à découvert par suite de la non-livraison des colis, même si ces derniers ont été abandonnés, vendus ou détruits. Ces frais sont repris sur l'Administration d'origine.

Le bureau de dépôt peut, toutes les fois qu'il y a lieu, percevoir des arrhes pour se couvrir des frais qui pourraient résulter de la non-livraison des colis.

ARTICLE 28

Réclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation et la demande de renseignements concernant tout colis peuvent donner lieu à la perception d'un droit de 40 centimes au maximum.

Ce droit n'est perçu qu'une fois lorsque la réclamation ou la demande de renseignements concerne plusieurs colis déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

Aucun droit n'est perçu si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de réception.

2. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du dépôt du colis.

Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une

meio de indicação feita no verso do boletim de expedição e na encomenda, em língua conhecida no país de destino.

6. — A devolução das encomendas caídas em refugo motiva a cobrança das taxas previstas no artigo 22.º, § 2.

ARTIGO 24.º

Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos não postais

As Administrações comprometem-se a intervir junto dos serviços interessados dos seus países para que sejam anulados os direitos aduaneiros e outros direitos não postais que onêrem as encomendas devolvidas ao país de origem, abandonadas pelos remetentes, destruídas por causa de avaria completa do conteúdo ou reexpedidas para outro país.

De igual modo devem proceder as Administrações no que diz respeito às encomendas extraviadas, espoliadas ou avariadas no seu serviço.

ARTIGO 25.º

Venda. Inutilização

Os artigos de que se receie a próxima deterioração ou corrupção podem ser imediatamente vendidos, mesmo em trânsito, à ida ou à volta, em proveito de quem de direito fôr, independentemente de aviso prévio ou de formalidade judiciária. Se por qualquer motivo não fôr possível realizar a venda, inutilizam-se os objectos deteriorados ou corrompidos.

ARTIGO 26.º

Encomendas abandonadas

As encomendas que se não puderam entregar aos destinatários e tenham sido abandonadas pelos remetentes não se devolvem. A Administração destinatária procederá com elas conforme a sua legislação.

ARTIGO 27.º

Pagamento pelo remetente das despesas resultantes da falta de entrega

Os remetentes ficam obrigados a pagar as despesas de transporte ou outras que nas diferentes Administrações se encontrem a descoberto por falta de entrega das encomendas, mesmo se estas tiverem sido abandonadas, vendidas ou inutilizadas. Estas despesas debitam-se à Administração de origem.

A estação de origem podera, sempre que se torne necessário, exigir um sinal para garantia das despesas que possam resultar da falta de entrega das encomendas.

ARTIGO 28.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — A reclamação e o pedido de informações relativos a qualquer encomenda podem motivar a cobrança de uma taxa de 40 centimos, o máximo.

Cobra-se uma taxa única quando a reclamação ou o pedido de informações disser respeito a várias encomendas depositadas simultaneamente pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário.

Não se cobra taxa alguma se o remetente já tiver pago a taxa especial de aviso de recepção.

2. — As reclamações só se aceitam no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da entrada da encomenda no correio.

Cada Administração devera, todavia, dar andamento aos simples pedidos de informações entrados depois deste prazo, e de que lhe tenha sido dado conhecimento

autre Administration au sujet de colis expédiés depuis moins de deux ans.

3. — Chaque Administration est obligée d'accepter les réclamations ou les demandes de renseignements concernant des colis déposés sur le territoire d'autres Administrations.

4. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE III

Colis contre remboursement

ARTICLE 29

Taxes et conditions. Liquidation

1. — Les colis peuvent être expédiés contre remboursement dans les relations entre les pays dont les Administrations conviennent d'assurer ce service.

2. — Les colis expédiés contre remboursement sont soumis aux formalités et aux taxes des colis ordinaires ou, le cas échéant, des colis avec valeur déclarée.

En outre, l'expéditeur paie à l'avance:

- a) une taxe fixe qui ne peut dépasser 40 centimes par colis et un droit proportionnel de $\frac{1}{2}\%$ au maximum du montant du remboursement, s'il désire que ce montant soit liquidé au moyen d'un mandat de remboursement émis gratuitement à son profit;
- b) une taxe fixe de 20 centimes au maximum, s'il demande la liquidation au moyen d'un versement en compte courant postal dans le pays de destination du colis.

3. — Le mode de liquidation prévu au § 2, lettre b), n'est admis que si les Administrations intéressées se chargent d'appliquer ce procédé de liquidation. L'Administration de destination verse en compte courant, au moyen d'un bulletin de versement du régime intérieur, le montant encaissé sur le destinataire, après déduction d'une taxe fixe de 20 centimes au maximum et de la taxe ordinaire des versements applicable dans son service intérieur.

4. — Quel que soit le mode de liquidation, le montant maximum du remboursement est égal à celui qui est fixé pour les mandats de poste à destination du pays d'origine du colis.

5. — Sauf arrangement contraire, le montant du remboursement est exprimé dans la monnaie du pays d'origine du colis. Toutefois, en cas de versement en compte courant postal tenu dans le pays de destination du colis, le montant doit être indiqué dans la monnaie de ce pays.

6. — Chaque Administration a la faculté d'adopter, pour la perception du droit proportionnel prévu au § 2, lettre a), l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

7. — Chaque Administration est tenue d'assurer le transit des colis contre remboursement, même si elle n'admet pas ces envois dans son service ou si le montant du remboursement dépasse le maximum fixé pour son propre trafic.

ARTICLE 30

Annulation ou modification du montant du remboursement

L'expéditeur d'un colis grevé de remboursement peut demander le dégrèvement total ou partiel ainsi que l'augmentation du montant du remboursement. Dans

por outra Administração, pelo que respeita a encomendas expedidas há menos de dois anos.

3. — Cada Administração fica obrigada a aceitar as reclamações ou os pedidos de informações referentes às encomendas postais aceites no território de outras Administrações.

4. — Quando alguma reclamação ou algum pedido de informações tenha sido motivado por um erro de serviço, restitue-se por esse motivo a taxa cobrada.

CAPÍTULO III

Encomendas contra reembolso

ARTIGO 29.º

Taxas e condições. Liquidação

1. — Podem expedir-se encomendas contra reembolso nas relações entre os países cujas Administrações resolvam encarregar-se deste serviço.

2. — As encomendas expedidas contra reembolso ficam sujeitas às formalidades e taxas das encomendas ordinárias ou, eventualmente, das encomendas com valor declarado.

Além disso, o remetente paga adiantadamente:

- a) uma taxa fixa que não pode exceder 40 centimos por encomenda e um prémio proporcional de $\frac{1}{2}\%$ por cento, o máximo, da importância do reembolso, se desejar que esta importância seja liquidada por meio de um vale de reembolso emitido gratuitamente a seu favor;
- b) uma taxa fixa de 20 centimos, o máximo, se pedir a liquidação por meio de um lançamento em conta corrente postal no país de destino da encomenda.

3. — O modo de liquidação previsto no § 2, alínea b), só se admite quando as Administrações interessadas se encarregam de aplicar este processo de liquidação. A Administração de destino lança em conta corrente, por meio de um boletim de lançamento do regime interno, a importância cobrada do destinatário, depois de deduzida uma taxa fixa de 20 centimos, o máximo, e a taxa ordinária dos lançamentos aplicável no seu serviço interno.

4. — Qualquer que seja o modo de liquidação, a importância máxima do reembolso é igual à que está fixada para os vales do correio destinados ao país de origem da encomenda.

5. — Salvo acôrdo em contrário, a importância do reembolso exprime-se na moeda do país de origem da encomenda. Todavia, no caso de lançamento em conta corrente postal existente no país de destino da encomenda, a referida importância deve indicar-se na moeda desse país.

6. — Cada Administração tem a faculdade de adoptar para a cobrança do prémio proporcional previsto no § 2, alínea a), a escala que melhor corresponda às suas conveniências de serviço.

7. — Cada Administração fica obrigada a dar trânsito às encomendas contra reembolso, mesmo no caso de as não admitir no seu serviço ou se a importância do reembolso exceder o máximo fixado para o seu próprio tráfego.

ARTIGO 30.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

O remetente de uma encomenda contra reembolso pode pedir a anulação total ou parcial, assim como o aumento da importância do reembolso. Neste último

ce dernier cas, il doit payer, pour le montant de la majoration, le droit proportionnel fixé à l'article 29.

Les demandes de cette nature sont soumises aux dispositions de l'article 64 de la Convention.

ARTICLE 31

Responsabilité en cas de perte, de spoliation ou d'avarie du colis

La perte, la spoliation ou l'avarie d'un colis grevé de remboursement engage la responsabilité du service postal dans les conditions déterminées par le chapitre VI ci-après.

ARTICLE 32

Indemnité en cas de non-encaissement du montant du remboursement, d'encaissement insuffisant ou frauduleux

1. — Si le colis a été livré au destinataire sans encaissement du montant du remboursement, l'expéditeur a droit à une indemnité pourvu qu'une réclamation ait été formulée dans le délai prévu à l'article 28 et à moins que le non-encaissement ne soit dû à une faute ou à une négligence de sa part, ou que le contenu du colis ne tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 16, § 1, lettres b), c), e), f), g) et h), ou que le colis n'ait fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur.

Il en est de même si la somme encaissée du destinataire est inférieure au montant du remboursement indiqué ou si l'encaissement a été effectué frauduleusement.

L'indemnité ne pourra dépasser, en aucun cas, le montant du remboursement.

2. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

ARTICLE 33

Détermination de la responsabilité

Le paiement, par l'Administration expéditrice, des sommes encaissées régulièrement ou de l'indemnité prévue à l'article 32 se fait pour le compte de l'Administration destinataire. Celle-ci est responsable, à moins qu'elle ne puisse prouver que la faute est due à la non-observation d'une disposition réglementaire par l'Administration expéditrice ou établir que, lors de la transmission à son service, le colis et le bulletin d'expédition y afférent ne portaient pas les désignations prescrites par le Règlement pour les colis grevés de remboursement.

En cas d'encaissement frauduleux à la suite de la disparition, dans le service, d'un colis contre remboursement, la responsabilité des Administrations en cause est déterminée selon les règles prévues à l'article 44 ci-après. Toutefois, la responsabilité d'une Administration intermédiaire qui ne participe pas au service des remboursements est limitée à celle qui est prévue aux articles 39 et 40 ci-après pour les colis non grevés de remboursement. Les autres Administrations supportent par parts égales le montant non couvert.

ARTICLE 34

Application des dispositions de la Convention aux indemnités et sommes à payer Délais de paiement et remboursement des avances

Les dispositions des articles 66, 68, 69 et 71 de la Convention s'appliquent aux colis grevés de remboursement.

caso, deve pagar pela importância do aumento o prêmio proporcional fixado pelo artigo 29.º

Os pedidos desta natureza ficam sujeitos às disposições do artigo 64.º da Convenção.

ARTIGO 31.º

Responsabilidade no caso de perda, espoliação ou avaria de uma encomenda

A perda, espoliação ou avaria de uma encomenda contra reembolso implica a responsabilidade do serviço postal, nas condições estabelecidas no capítulo vi ao diante.

ARTIGO 32.º

Indemnização no caso de falta de cobrança da importância do reembolso, de cobrança insuficiente ou fraudulenta

1. — Se a encomenda fôr entregue ao destinatário sem se cobrar a importância do reembolso, o remetente tem direito a uma indemnização, desde que tenha apresentado reclamação no prazo previsto no artigo 28.º, salvo se a falta de cobrança fôr motivada por culpa ou negligência da sua parte ou se o conteúdo da encomenda estiver abrangido pelas proibições previstas no artigo 16.º, § 1, alíneas b), c), e), f), g) e h), ou ainda se a declaração do valor fôr fraudulenta.

O mesmo sucede se a importância cobrada do destinatário fôr inferior à importância do reembolso indicada ou no caso de cobrança fraudulenta.

A indemnização não poderá exceder, em caso algum, a importância do reembolso.

2. — A Administração que tiver efectuado o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

ARTIGO 33.º

Determinação da responsabilidade

O pagamento pela Administração expedidora das quantias devidamente cobradas ou da indemnização prevista no artigo 32.º faz-se por conta da Administração destinatária. Esta fica responsável, salvo se puder provar que a falta se deve a não ter sido observada qualquer disposição regulamentar por parte da Administração expedidora, ou que, na ocasião da transmissão para o seu serviço, a encomenda e o competente boletim de expedição não levavam as designações estabelecidas no Regulamento para as encomendas contra reembolso.

No caso de cobrança fraudulenta em seguida ao desaparecimento, no serviço, de uma encomenda contra reembolso, a responsabilidade das Administrações em causa determina-se de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º ao diante. Todavia, a responsabilidade de uma Administração intermediária que não participa no serviço de reembolsos fica limitada à que está prevista nos artigos 39.º e 40.º ao diante, para as encomendas sem reembolso. As outras Administrações suportam em partes iguais a importância não coberta.

ARTIGO 34.º

Aplicação das disposições da Convenção às indemnizações e importâncias a pagar Prazos de pagamento e reembolso das importâncias adiantadas

As disposições dos artigos 66.º, 68.º, 69.º e 71.º da Convenção aplicam-se às encomendas contra reembolso.

ARTICLE 35

Mandats de remboursement et bulletins de versement

1. — Le montant d'un mandat de remboursement qui, pour un motif quelconque, n'a pas été payé au bénéficiaire, n'est pas remboursé à l'Administration d'émission. Il est tenu à la disposition du bénéficiaire par l'Administration expéditrice du colis grevé de remboursement et revient définitivement à cette Administration après l'expiration du délai légal de prescription.

A tous les autres égards et sous les réserves prévues au Règlement, les mandats de remboursement sont soumis aux dispositions fixées par l'Arrangement concernant les mandats de poste.

2. — Lorsque, pour une cause quelconque, un bulletin de versement émis en conformité des prescriptions de l'article 29, ne peut être porté au crédit du bénéficiaire indiqué par l'expéditeur du colis contre remboursement, le montant de ce bulletin doit être mis, par l'Administration qui l'a encaissé, à la disposition de l'Administration d'origine pour être payé à l'expéditeur du colis.

Si ce paiement ne peut être effectué, il est procédé comme il est prévu au § 1.

CHAPITRE IV

Colis avec valeur déclarée

ARTICLE 36

Déclaration de valeur

1. — Les colis peuvent comporter une déclaration de valeur dans les relations entre les pays dont les Administrations assurent ce service.

2. — Chaque Administration a la faculté de limiter la déclaration de valeur, en ce qui la concerne, à un montant qui ne peut être inférieur à 1000 francs.

Dans les relations entre pays qui ont adopté des maxima différents, la limite la plus basse doit être observée de part et d'autre.

3. — La déclaration de valeur ne peut pas dépasser la valeur réelle du contenu du colis, mais il est permis de ne déclarer qu'une partie de cette valeur.

ARTICLE 37

Taxes et conditions

1. — Il est perçu à titre de droit d'assurance, par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés et en sus des taxes applicables aux colis ordinaires:

- a) 5 centimes par Administration participant au transport territorial;
- b) 10 centimes par service maritime emprunté.

2. — L'Administration d'origine peut toutefois percevoir un droit global d'assurance qui ne doit pas dépasser 50 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés.

3. — Les pays qui acceptent de couvrir, pour les colis avec valeur déclarée, les risques pouvant dériver du cas de force majeure, sont autorisés à percevoir une taxe spéciale, sous réserve que cette taxe et le droit d'assurance réunis ne dépassent pas le droit prévu au § 2.

4. — L'Administration d'origine a la faculté de percevoir un droit d'expédition qui ne peut dépasser 50 centimes par colis.

ARTIGO 35.º

Vales de reembolso e boletins de lançamento

1. — A importância de um vale de reembolso que, por qualquer motivo, não foi paga ao destinatário não se reembolsa à Administração emissora. A Administração expedidora da encomenda contra reembolso conserva essa importância à disposição do destinatário do vale, revertendo a mesma definitivamente para esta Administração depois de expirado o prazo legal da prescrição.

Para todos os outros efeitos, e com as reservas previstas no Regulamento, os vales de reembolso ficam sujeitos às disposições fixadas pelo Acôrdo relativo ao serviço de vales de correio.

2. — Quando, por qualquer motivo, um boletim de lançamento emitido em conformidade com as prescrições do artigo 29.º não puder ser levado a crédito do titular indicado pelo remetente da encomenda contra reembolso, a importância desse boletim deve ser posta à disposição da Administração de origem pela Administração que a cobrou, a fim de ser paga ao remetente da encomenda.

Se esse pagamento não puder ser efectuado, procede-se como está previsto no § 1.

CAPÍTULO IV

Encomendas com valor declarado

ARTIGO 36.º

Declaração de valor

1. — As encomendas podem comportar uma declaração de valor nas relações entre os países cujas Administrations asseguram este serviço.

2. — Cada Administração tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância que não pode ser inferior a 1:000 francos.

Nas relações entre países que adoptarem máximos diferentes deve observar-se, de parte a parte, o limite mais baixo.

3. — A declaração de valor não pode exceder o valor real do conteúdo da encomenda; fica, contudo, permitido declarar somente parte deste valor.

ARTIGO 37.º

Taxes e condições

1. — Cobra-se, a título de prémio de seguro, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos de valor declarado, e além das taxas aplicáveis às encomendas ordinárias:

- a) 5 centimos por cada Administração participante do transporte terrestre;
- b) 10 centimos por cada serviço marítimo utilizado.

2. — A Administração de origem pode cobrar, todavia, um prémio global de seguro, que não deve exceder 50 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados.

3. — Os países que aceitam o encargo de cobrir os riscos derivados de casos de força maior para as encomendas postais com valor declarado ficam autorizados a cobrar uma taxa especial, sob a condição de que esta taxa e o prémio de seguro reunidos não excedam o prémio previsto no § 2.

4. — A Administração de origem tem a faculdade de cobrar um prémio de expedição, que não pode exceder 50 centimos por encomenda.

5. — Un récépissé doit être délivré gratuitement à l'expéditeur d'un colis avec valeur déclarée, au moment du dépôt.

CHAPITRE V

Colis urgents

ARTICLE 38

Taxes et conditions

1. — Dans les relations entre les pays qui se sont déclarés d'accord à ce sujet, l'expéditeur peut demander qu'un colis soit transporté autant que possible par les moyens rapides utilisés pour le transport de la poste aux lettres.

2. — Pour ces colis, qualifiés urgents, seuls les droits et majorations fixés par les articles 3, 5 et 7 sont doublés. Tous les autres frais leur sont appliqués sans augmentation.

Les colis urgents considérés comme encombrants sont passibles, en outre, de la simple taxe additionnelle définie par l'article 8, § 5.

CHAPITRE VI

Responsabilité

ARTICLE 39

Etendue de la responsabilité

1. — Sauf les cas prévus à l'article 40 ci-après, les Administrations répondent de la perte, de la spoliation ou de l'avarie des colis.

L'expéditeur a droit à une indemnité correspondant au montant réel de la perte, de la spoliation ou de l'avarie. Pour les colis ordinaires, cette indemnité ne peut dépasser:

10 francs	par colis	jusqu'au poids de 1 kg;
15	»	» de plus de 1 jusqu'à 3 kg;
25	»	» » » 3 » 5 »
40	»	» » » 5 » 10 »
55	»	» » » 10 » 15 »
70	»	» » » 15 » 20 »

Pour les colis avec valeur déclarée, l'indemnité ne peut en aucun cas dépasser le montant de la déclaration de valeur en francs-or.

L'indemnité est versée au destinataire lorsque celui-ci la réclame, soit après avoir formulé des réserves en prenant livraison d'un colis spolié ou avarié, soit s'il établit que l'expéditeur s'est desisté de ses droits en sa faveur.

2. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité pour les colis saisis par la douane par suite de fausse déclaration de leur contenu.

3. — Les dommages indirects ou les bénéfices non réalisés ne sont pas pris en considération.

4. — L'indemnité est calculée d'après le prix courant, converti en francs-or, des marchandises de même nature, au lieu et à l'époque où la marchandise a été acceptée au transport. À défaut de prix courant, l'indemnité est calculée d'après la valeur ordinaire de la marchandise évaluée sur les mêmes bases.

5. — No acto da aceitação de uma encomenda com valor declarado deve entregar-se gratuitamente um recibo ao remetente.

CAPÍTULO V

Encomendas urgentes

ARTIGO 38.º

Taxas e condições

1. — Nas relações entre os países que se declararem de acôrdo a este respeito, o remetente pode pedir que uma encomenda seja transportada, tanto quanto possível, pelos meios rápidos utilizados para o transporte de correspondências.

2. — Para estas encomendas, denominadas urgentes, somente se duplicam as taxas e aumentos fixados pelos artigos 3.º, 5.º e 7.º Todas as outras taxas se aplicam sem aumento.

As encomendas urgentes consideradas como de difícil acomodação ficam sujeitas, além disso, à taxa adicional simples definida pelo artigo 8.º, § 5.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

ARTIGO 39.º

Limite da responsabilidade

1. — Salvo os casos previstos no artigo 40.º seguinte, as Administrações ficam responsáveis pela perda, espoliação ou avaria das encomendas.

O remetente tem direito a uma indemnização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Para as encomendas ordinárias esta indemnização não pode exceder:

10 francos	por encomenda	até ao peso de 1 quilo-
		grama;
15 francos	por encomenda	de mais de 1 até 3 qui-
		logramas;
25 francos	por encomenda	de mais de 3 até 5 qui-
		logramas;
40 francos	por encomenda	de mais de 5 até 10 qui-
		logramas;
55 francos	por encomenda	de mais de 10 até 15 qui-
		logramas.
70 francos	por encomenda	de mais de 15 até 20 qui-
		logramas.

Para as encomendas com valor declarado a indemnização não pode, em caso algum, exceder a importância da declaração do valor em francos-ouro.

A indemnização paga-se ao destinatário quando este a reclame depois de ter formulado reservas no momento de receber uma encomenda espoliada ou avariada ou quando prove que o remetente desistiu dos seus direitos em seu favor.

2. — As Administrações não assumem nenhuma responsabilidade pelas encomendas apreendidas pela alfândega por falsa declaração do conteúdo.

3. — Não se tomam em consideração os prejuízos indirectos ou os lucros não realizados.

4. — A indemnização calcula-se pelo preço corrente, convertido em francos-ouro, das mercadorias de igual natureza, na localidade e época em que foram aceites para transporte. Na falta de preço corrente, a indemnização calcula-se pelo valor ordinário da mercadoria, estabelecido nas mesmas bases.

5. — Dans le cas où une indemnité est due pour la perte, la destruction ou la spoliation complète d'un colis, l'expéditeur a droit, en outre, à la restitution des taxes et droits acquittés, sauf l'exception prévue au § 6 ci-après. Il en est de même quant aux envois refusés par les destinataires à cause de leur mauvais état, pourvu que celui-ci soit imputable au service postal et engage sa responsabilité.

Lorsque la perte, la destruction ou la spoliation complète résulte d'un cas de force majeure, ne donnant pas lieu au paiement d'une indemnité, l'expéditeur a droit à la restitution des quotes-parts de transport non utilisées ou afférentes au service non rendu.

6. — Le droit d'assurance reste acquis, dans tous les cas, aux Administrations.

7. — L'expéditeur d'un colis est responsable, dans la mesure énoncée au § 1 et pour chaque colis endommagé, de tout dommage causé par son envoi, lorsque la provenance du dommage est dûment établie et qu'il n'y a pas eu faute ou négligence des transporteurs. Il appartient à l'Administration de dépôt d'intenter l'action contre l'expéditeur.

ARTICLE 40

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

- a) en cas de force majeure; toutefois, la responsabilité subsiste à l'égard de l'Administration expéditrice qui a accepté de couvrir les risques de force majeure (article 37, § 3). Le pays responsable de la perte, de la spoliation ou de l'avarie doit, suivant sa législation intérieure, décider si cette perte, spoliation ou avarie est due à des circonstances constituant un cas de force majeure;
- b) lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte des colis par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- c) lorsque le dommage a été causé par la faute ou la négligence de l'expéditeur ou provient de la nature de l'objet;
- d) lorsqu'il s'agit de colis dont le contenu tombe sous le coup des interdictions prévues à l'article 16, § 1, lettres b), c), e), f), g) et h);
- e) lorsqu'il s'agit de colis qui ont fait l'objet d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle du contenu;
- f) lorsque l'expéditeur n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 28, § 2.

ARTICLE 41

Cessation de la responsabilité

Les Administrations cessent d'être responsables des colis dont elles ont effectué la remise dans les conditions prescrites par leur règlement intérieur pour les envois de même nature.

Toutefois, la responsabilité est maintenue lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison d'un colis spolié ou avarié.

ARTICLE 42

Paiement de l'indemnité

Salvo l'exception prévue à l'article 39, § 1, dernier alinéa, l'obligation de payer l'indemnité ainsi que les taxes et droits à restituer incombe à l'Administration

5. — No caso de a perda, destruição ou espoliação completa de uma encomenda dar motivo à indemnização, o remetente tem direito, também, à restituição das taxas e prêmios pagos, salvo a excepção prevista no § 6 seguinte. O mesmo sucede quanto às encomendas recusadas pelos destinatários por causa do seu mau estado, desde que elle seja attribuído ao serviço postal e envolva a sua responsabilidade.

Se a perda, destruição ou espoliação completa resultar de um caso de força maior que não motive o pagamento de indemnização, o remetente tem direito à restituição das cotas partes do transporte não utilizadas ou referentes ao serviço não executado.

6. — O prémio de seguro fica, em todos os casos, pertencendo às Administrações.

7. — Os remetentes das encomendas ficam responsáveis, dentro dos limites designados no § 1 e por cada encomenda danificada, por todo o prejuízo causado pela sua remessa, quando a proveniência do prejuízo esteja devidamente estabelecida e não tenha havido falta ou negligência da parte dos transportadores. Cabe à Administração de origem intentar a acção contra o remetente.

ARTIGO 40.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

- a) em caso de força maior; todavia, a responsabilidade subsiste para a Administração expedidora que aceitou responsabilizar-se pelos riscos de força maior (artigo 37.º, § 3). O país responsável pela perda, espoliação ou avaria deve decidir, segundo a sua legislação interna, se essa perda, espoliação ou avaria deriva de circunstâncias que constituam um caso de força maior;
- b) quando, não tendo sido de outro modo ministrada a prova da sua responsabilidade, não possam prestar conta das encomendas em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de caso de força maior;
- c) quando o prejuízo tenha sido causado por culpa ou negligência do remetente ou provenha da natureza do objecto;
- d) quando se trate de encomendas cujo conteúdo seja atingido pelas proibições previstas no artigo 16.º, § 1, alíneas b), c), e), f), g) e h);
- e) quando se trate de encomendas com declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;
- f) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 28.º, § 2.

ARTIGO 41.º

Cessação da responsabilidade

As Administrações deixam de ser responsáveis pelas encomendas de que efectuaram a entrega, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno para as encomendas da mesma natureza.

Todavia, a responsabilidade subsiste desde que o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente formule reservas ao receber uma encomenda espoliada ou avariada.

ARTIGO 42.º

Pagamento da indemnização

Salvo a excepção prevista no artigo 39.º, § 1, última alínea, a obrigação de pagar a indemnização, bem como as taxas e prêmios a restituir, compete à Administração

dont relève le bureau expéditeur du colis, sous réserve de son droit de recours contre l'Administration responsable.

ARTICLE 43

Délai de paiement de l'indemnité

1. — Le paiement de l'indemnité doit avoir lieu le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai d'un an à compter du lendemain du jour de la réclamation.

L'Administration à laquelle incombe ce paiement peut le différer exceptionnellement au-delà de ce délai, lorsqu'elle n'accepte pas de se charger des risques découlant du cas de force majeure et qu'une décision n'est pas encore intervenue sur la question de savoir si la perte, la spoliation ou l'avarie est due à un cas de l'espèce.

2. — L'Administration d'origine ou de destination, selon le cas, est autorisée à désintéresser l'ayant droit pour le compte de celle des autres Administrations ayant participé au transport qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler six mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays éloignés.

ARTICLE 44

Détermination de la responsabilité

1. — Jusqu'à preuve du contraire, la responsabilité incombe à l'Administration qui, ayant reçu le colis sans faire d'observation et étant mise en possession de tous les moyens réglementaires d'investigation, ne peut établir ni la délivrance au destinataire, ni, s'il y a lieu, la transmission régulière à l'Administration suivante.

Une Administration intermédiaire ou destinataire est, jusqu'à preuve du contraire, dégagée de toute responsabilité:

- a) lorsqu'elle a observé les dispositions de l'article 148, §§ 1 et 4 à 6, du Règlement;
- b) lorsqu'elle peut établir qu'elle n'a été saisie de la réclamation qu'après la destruction des documents de service relatifs au colis recherché, le délai de garde prévu à l'article 155 du Règlement étant expiré; cette réserve ne porte pas atteinte aux droits du réclamant.

Si la perte, la spoliation ou l'avarie s'est produite en cours de transport, sans qu'il soit possible d'établir sur le territoire ou dans le service de quel pays le fait s'est accompli, les Administrations en cause supportent le dommage par parts égales. Cette règle s'applique notamment aux cas de transmission globale des colis. Toutefois, si la spoliation ou l'avarie a été constatée dans le pays de destination ou, en cas de renvoi à l'expéditeur, dans le pays d'origine, il incombe à l'Administration de ce pays de prouver que ni l'emballage, ni la fermeture du colis n'ont décelé aucune défectuosité apparente et que le poids, quand il s'agit d'un colis avec valeur déclarée, n'a pas différé de celui qui avait été constaté lors du dépôt.

Lorsque pareille preuve a été faite par l'Administration de destination ou, le cas échéant, par l'Administration d'origine, aucune des autres Administrations en cause ne peut décliner sa part de responsabilité en invoquant le fait qu'elle a livré le colis sans que l'Administration suivante ait formulé d'objection.

2. — Les droits de douane et autres dont l'annulation n'a pu être obtenue tombent à la charge des transporteurs responsables de la perte, de la spoliation ou de l'avarie.

de que depende a estação expedidora da encomenda, sob reserva do seu direito de recurso contra a Administração responsável.

ARTIGO 43.º

Prazo de pagamento da indemnização

1. — O pagamento da indemnização deve fazer-se o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da reclamação.

A Administração à qual compete esse pagamento pode adiá-lo excepcionalmente além deste prazo, desde que não aceite a responsabilidade pelos riscos resultantes do caso de força maior e não esteja ainda averiguado se a perda, espoliação ou avaria da encomenda se deve a um caso dessa natureza.

2. — A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indemnizar o interessado por conta da Administração que, tendo tomado parte no transporte e havendo sido regularmente informada, deixou decorrer seis meses sem dar solução ao assunto; tal prazo amplia-se a nove meses nas relações com os países distantes.

ARTIGO 44.º

Determinação da responsabilidade

1. — Até prova em contrário, a responsabilidade pertence à Administração que, tendo recebido a encomenda sem fazer observações e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar nem a entrega da encomenda ao destinatário nem, eventualmente, a sua regular transmissão à Administração seguinte.

Qualquer Administração intermediária ou destinatária fica, até prova em contrário, ilibada de toda a responsabilidade:

- a) quando tenha observado as disposições do artigo 148.º, §§ 1 e 4 a 6, do Regulamento;
- b) quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à encomenda procurada e depois de expirado o prazo de conservação previsto no artigo 155.º do Regulamento; esta ressalva não prejudica os direitos do reclamante.

Se a perda, espoliação ou avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço o caso se deu, as Administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais. Aplica-se esta regra, principalmente, nos casos de transmissão global das encomendas. Todavia, se a espoliação ou avaria se verificou no país de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no país de origem, compete à Administração deste país provar que nem o involucro nem o fecho da encomenda apresentavam qualquer defeito aparente e que o seu peso, tratando-se de uma encomenda com valor declarado, era igual ao indicado na ocasião da aceitação.

Quando essa prova tenha sido feita pela Administração de destino ou pela de origem, conforme o caso, nenhuma das outras Administrações que tenham tido interferência no transporte pode declinar a sua parte de responsabilidade, invocando o facto de ter entregue a encomenda sem que a Administração seguinte tenha feito objecção.

2. — Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação se não conseguiu ficam a cargo dos serviços de transporte responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

3. — L'Administration qui a effectué le paiement de l'indemnité est subrogée, jusqu'à concurrence du montant de cette indemnité, dans les droits de la personne qui l'a reçue, pour tout recours éventuel, soit contre le destinataire, soit contre l'expéditeur ou contre des tiers.

4. — En cas de découverte ultérieure d'un colis considéré comme perdu, la personne à qui l'indemnité a été payée doit être avisée qu'elle peut prendre possession du colis contre restitution du montant de l'indemnité.

ARTICLE 45

Limitation de la responsabilité

1. — *La responsabilité d'une Administration à l'égard des autres Administrations pour la perte, la spoliation ou l'avarie du contenu des colis avec valeur déclarée n'est en aucun cas engagée au-delà du maximum de déclaration de valeur qu'elle a adopté.*

2. — Lorsqu'un colis a été perdu, spolié ou avarié dans des circonstances de force majeure, l'Administration sur le territoire ou dans le service de laquelle la perte, la spoliation ou l'avarie a eu lieu n'en est responsable envers l'Administration expéditrice que si les deux pays se chargent des risques dérivant du cas de force majeure.

ARTICLE 46

Remboursement de l'indemnité

1. — L'Administration responsable ou pour le compte de laquelle le paiement est effectué en conformité de l'article 43 est tenue de rembourser à l'Administration expéditrice, dans un délai de trois mois à compter de l'envoi de la notification du paiement, le montant de l'indemnité effectivement payée à l'expéditeur.

Si l'indemnité doit être supportée par plusieurs Administrations en conformité de l'article 44, l'intégralité de l'indemnité due doit être versée à l'Administration expéditrice, dans le délai mentionné à l'alinéa précédent, par la première Administration qui, ayant dûment reçu le colis réclamé, ne peut en établir la transmission régulière au service correspondant. Il appartient à cette Administration de récupérer sur les autres Administrations responsables la quote-part éventuelle de chacune d'elles dans le dédommagement de l'ayant droit.

2. — Le remboursement à l'Administration créancière s'effectue sans frais pour cette Administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, soit en espèces ayant cours dans ce pays.

Lorsque la responsabilité a été reconnue, de même que dans le cas prévu à l'article 43, § 2, le montant de l'indemnité peut également être repris d'office par voie de décompte sur le pays responsable, soit directement, soit par l'intermédiaire de la première Administration de transit, qui se crédite à son tour sur l'Administration suivante, l'opération étant répétée jusqu'à ce que la somme payée ait été portée au débit de l'Administration responsable.

Passé le délai de trois mois, la somme due à l'Administration expéditrice est productive d'intérêt à raison de 5 %, l'an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

3. — L'Administration d'origine ne peut réclamer le remboursement de l'indemnité à l'Administration responsable que dans le délai d'un an à compter de l'envoi

3. — A Administração que efectuou o pagamento da indemnização fica sub-rogada, até ao máximo da importância dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

4. — No caso de aparecimento ulterior de uma encomenda considerada como perdida, a pessoa a quem a indemnização tenha sido paga deve ser avisada de que poderá tomar posse da encomenda desde que restitua a importância da indemnização.

ARTIGO 45.º

Restrições à responsabilidade

1. — A responsabilidade de uma Administração perante as outras Administrações pela perda, espoliação ou avaria do conteúdo das encomendas com valor declarado em caso algum poderá exceder o limite máximo de declaração de valor por ela adoptado.

2. — Quando uma encomenda tiver sido extraviada, espoliada ou avariada em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se deu a perda, espoliação ou avaria não fica responsável perante a Administração expeditora, a não ser que os dois países se responsabilizem pelos riscos resultantes dos casos de força maior.

ARTIGO 46.º

Reembolso da indemnização

1. — A Administração responsável ou por cuja conta o pagamento se efectua em conformidade com o artigo 43.º fica obrigada a reembolsar a Administração expeditora, no prazo de três meses a contar da remessa da notificação de pagamento, da importância da indemnização efectivamente paga ao remetente.

Se a indemnização tiver de ser suportada por várias Administrações, em conformidade com o artigo 44.º, a totalidade da indemnização devida deve ser entregue à Administração expeditora, no prazo mencionado na alínea precedente, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não pode provar a sua transmissão regular ao serviço correspondente. Essa Administração tem o direito de cobrar das outras Administrações responsáveis a cota parte eventual de cada uma delas na indemnização paga.

2. — O reembolso à Administração credora efectua-se sem despesas para esta Administração, quer por meio de um vale do correio, de um cheque ou de uma letra sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor e pagável à vista, quer em moeda corrente nesse país.

Quando a responsabilidade tenha sido reconhecida, e também no caso previsto no artigo 43.º, § 2, a importância da indemnização pode ser igualmente cobrada sem mais formalidades por meio de desconto sobre o país responsável, quer directamente, quer por intermédio da primeira Administração de trânsito, que se credita, por sua vez, sobre a Administração seguinte, repetindo-se esta operação até que a importância paga seja levada a débito da Administração responsável.

Decorrido o prazo de três meses, a importância devida à Administração expeditora vence juros à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que expirar o dito prazo.

3. — A Administração de origem só pode reclamar o reembolso da indemnização à Administração responsável no prazo de um ano, a contar da remessa da noti-

de la notification de la perte, de la spoliation ou de l'avarie ou, s'il y a lieu, du jour de l'expiration du délai prévu à l'article 43, § 2.

4. — L'Administration dont la responsabilité est dûment établie et qui a tout d'abord décliné le paiement de l'indemnité doit prendre à sa charge tous les frais accessoires résultant du retard non justifié apporté au paiement.

5. — Les dispositions qui précèdent s'appliquent à l'Administration destinataire, aux lieux et places de l'Administration expéditrice, lorsque l'indemnité a été versée au destinataire du colis, conformément à l'article 39, § 1, dernier alinéa.

CHAPITRE VII

Attribution des taxes

ARTICLE 47

Bonifications de transport

L'Administration expéditrice, bonifie pour chaque colis:

- a) à l'Administration destinataire, les droits qui lui reviennent en vertu des dispositions des articles 3 à 8 et 38;
- b) éventuellement, à chaque Administration intermédiaire, les droits fixés par les articles 3, 4, 6, 8 et 38;
- c) *éventuellement, à l'Administration dont relève le port d'embarquement, la moitié du droit fixé par l'article 21.*

ARTICLE 48

Reprises en cas de réexpédition ou de renvoi

En cas de réexpédition ou de renvoi d'un colis à l'origine, l'Administration réexpéditrice reprend sur l'Administration suivante la quote-part qui lui revient et, le cas échéant:

- a) le droit de dédouanement prévu à l'article 9;
- b) le droit de remise à domicile prévu à l'article 10, § 1;
- c) la taxe de l'avis au destinataire prévue à l'article 10, § 2;
- d) le droit de réemballage prévu à l'article 13;
- e) le droit de magasinage prévu à l'article 14;
- f) la taxe de réexpédition prévue à l'article 22, § 2;
- g) les droits non postaux dont elle se trouve à découvert.

La même procédure est suivie par chaque Administration intermédiaire, ainsi qu'il est dit à l'article 136 du Règlement.

ARTICLE 49

Taxes d'express

1. — La taxe spéciale d'express prévue à l'article 15, § 2, fait partie des bonifications dévolues à l'Administration de destination.

Lorsqu'un colis express est réexpédié sur un autre pays sans que la remise en ait été tentée, cette taxe est bonifiée au nouveau pays de destination. Si celui-ci ne se charge pas de la remise par express, la taxe reste acquise à l'Administration du pays de la première des-

ficção da perda, da espoliação ou da avaria, ou, eventualmente, do dia em que expirar o prazo previsto no artigo 43.º, § 2.

4. — A Administração cuja responsabilidade seja devidamente provada e que a princípio recusou o pagamento da indemnização deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes da demora, não justificada, do pagamento.

5. — As disposições precedentes aplicam-se à Administração destinataria, em substituição da Administração expéditora, quando a indemnização tenha sido paga ao destinatário da encomenda, em conformidade com o artigo 39.º, § 1, última alínea.

CAPÍTULO VII

Atribuição das taxas

ARTIGO 47.º

Abonos pelo transporte

A Administração expéditora abona por cada encomenda:

- a) à Administração destinataria, as taxas que lhe pertencem em virtude das disposições dos artigos 3.º a 8.º e 38.º;
- b) eventualmente, a cada Administração intermediária, as taxas fixadas pelos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 8.º e 38.º;
- c) eventualmente, à Administração a que pertence o porto de embarque, metade da taxa fixada pelo artigo 21.º

ARTIGO 48.º

Taxas resultantes de reexpedição ou devolução

Em caso de reexpedição de uma encomenda ou da sua devolução à origem, a Administração reexpedidora lança a débito da Administração seguinte a cota parte que lhe pertence e, eventualmente:

- a) a taxa por despacho aduaneiro prevista no artigo 9.º;
- b) a taxa de entrega no domicílio prevista no artigo 10.º, § 1;
- c) a taxa de aviso ao destinatário prevista no artigo 10.º, § 2;
- d) a taxa de novo acondicionamento prevista no artigo 13.º;
- e) a taxa de armazenagem prevista no artigo 14.º;
- f) a taxa de reexpedição prevista no artigo 22.º, § 2;
- g) as taxas não postais de que está a descoberto.

Cada Administração intermediária adota o mesmo procedimento pela forma estabelecida no artigo 136.º do Regulamento.

ARTIGO 49.º

Taxas de entrega por próprio

1. — A taxa especial de entrega por próprio, prevista no artigo 15.º, § 2, faz parte dos abonos atribuídos à Administração destinataria.

Quando uma encomenda a entregar por próprio se reexpedir para outro país sem que a entrega tenha sido tentada, esta taxa abona-se ao novo país de destino. Se este não se encarregar da entrega por próprio, a taxa fica pertencendo à Administração do país do pri-

mination; il en est de même quand un colis exprès est tombé en rebut.

2. — En cas de réexpédition ou de renvoi à l'origine d'un colis exprès, la taxe complémentaire prévue à l'article 15, §§ 3 et 4, est reprise sur l'Administration correspondante par l'Administration qui a tenté la remise, sauf le cas où cette taxe lui a été versée lors de la présentation au domicile du destinataire.

ARTICLE 50

Taxe pour la réexpédition dans le pays de destination

La taxe de réexpédition prévue à l'article 22, § 2, est acquise, en cas de réexpédition ultérieure ou de renvoi à l'origine, au pays qui a effectué la réexpédition dans les limites de son territoire.

ARTICLE 51

Taxes et droits divers

1. — Sont acquis en entier à l'Administration qui les a perçus:

- a) la taxe prévue pour la demande de remise du colis franc de droits présentée postérieurement au dépôt (article 12, 1^{re} alinéa);
- b) le droit fixe appliqué aux avis de réception (article 20);
- c) le droit prévu pour un colis tombé en rebut (article 23, § 4);
- d) le droit appliqué aux réclamations et demandes de renseignements (article 28, § 1);
- e) le droit d'expédition pour les colis avec valeur déclarée (article 37, § 4);
- f) la taxe applicable aux demandes de retrait ou de modification d'adresse (article 19).

2. — Les droits de dédouanement, d'avis d'arrivée, de remise à domicile et de magasinage (articles 9, 10 et 14) sont acquis à l'Administration destinataire. Il en est de même du droit de commission (article 12, 3^e alinéa) qui est repris par cette Administration sur l'Administration expéditrice.

3. — Le droit de réemballage (article 13) est acquis à l'Administration dont relève le bureau qui a effectué les opérations de réemballage.

ARTICLE 52

Bonification de la taxe et du droit de remboursement

L'Administration d'origine bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement, une quote-part fixe de 20 centimes par remboursement, plus $\frac{1}{4}$ % de la somme totale des mandats de remboursement payés.

Les taxes prévues à l'article 29, §§ 2, lettre b), et 3, restent acquises en entier aux Administrations qui les ont perçues.

ARTICLE 53

Droit d'assurance

Pour les colis avec valeur déclarée, l'Administration d'origine est redevable envers chacune des Administrations dont les services participent au transport et, le cas échéant, pour chacun de ces services, d'une quote-part de droit d'assurance fixée, par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, à 5 centimes pour le transport territorial et à 10 centimes pour le transport maritime.

meiro destino, e o mesmo sucede sempre que uma encomenda a entregar por próprio cair em refugo.

2. — Em caso de reexpedição de uma encomenda a entregar por próprio ou da sua devolução à origem, a Administração que tentou a entrega debita a Administração correspondente da taxa complementar prevista no artigo 15.º, §§ 3 e 4, salvo o caso em que a mesma lhe tenha sido paga, no acto da apresentação da encomenda, no domicílio do destinatário.

ARTIGO 50.º

Taxa pela reexpedição no país de destino

A taxa de reexpedição prevista no artigo 22.º, § 2, fica pertencendo, no caso de reexpedição ulterior ou de devolução à origem, ao país que tenha efectuado a reexpedição dentro do seu território.

ARTIGO 51.º

Taxas e prémios diversos

1. — Ficam pertencendo, por inteiro, à Administração que os cobrou:

- a) a taxa prevista para os pedidos de entrega sem encargos para o destinatário, feitos posteriormente à entrada das encomendas no correio (artigo 12.º, 1.ª alínea);
- b) a taxa fixa aplicada aos avisos de recepção (artigo 20.º);
- c) a taxa prevista para as encomendas caídas em refugo (artigo 23.º, § 4);
- d) a taxa aplicada às reclamações e pedidos de informações (artigo 28.º, § 1);
- e) o prémio de expedição para as encomendas com valor declarado (artigo 37.º, § 4);
- f) a taxa aplicável aos pedidos de restituição ou de modificação de endereço (artigo 19.º).

2. — As taxas por despacho aduaneiro, aviso de chegada, entrega no domicílio e armazenagem (artigos 9.º, 10.º e 14.º) pertencem à Administração destinataria. O mesmo sucede com a taxa de comissão (artigo 12.º, 3.ª alínea) que é debitada por esta Administração à Administração expeditora.

3. — A taxa de novo acondicionamento (artigo 13.º) pertence à Administração de que depende a estação que efectuou as operações do novo acondicionamento.

ARTIGO 52.º

Abonos da taxa e do prémio de reembolso

A Administração de origem abona à Administração de destino, nas condições prescrites pelo Regulamento, uma cota parte fixa de 20 centimos por reembolso e mais $\frac{1}{4}$ por cento da importância total dos vales de reembolso pagos.

As taxas previstas no artigo 29.º, §§ 2, alínea b), e 3, ficam pertencendo, por inteiro, às Administrações que as cobraram.

ARTIGO 53.º

Prémio de seguro

Pelas encomendas com valor declarado, a Administração de origem deve a cada uma das Administrações cujos serviços participam no transporte, e, eventualmente, por cada um destes serviços, uma cota parte do prémio de seguro fixado em 5 centimos para o transporte terrestre e 10 centimos para o transporte marítimo, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados.

CHAPITRE VIII

Dispositions diverses

ARTICLE 54

Application des règles de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux Titres I et II de la Convention sont applicables à l'échange des colis.

ARTICLE 55

Colis postaux à destination de pays non contractants

1. — Les Administrations des pays participant au présent Arrangement, qui entretiennent un échange de colis postaux avec des pays non contractants, admettent, *sauf opposition de ces pays*, toutes les autres Administrations participantes à profiter de ces *relations*.

2. — Pour le transit, par les services terrestres ou maritimes des pays signataires de l'Arrangement, les colis à destination ou en provenance d'un pays non signataire de l'Arrangement sont assimilés, en ce qui concerne le montant des quotes-parts de transit, aux colis échangés entre les pays contractants.

ARTICLE 56

Surtaxe supérieure à 25 centimes par colis

Lorsque le pays qui désire adhérer au présent Arrangement réclame la faculté de percevoir une surtaxe supérieure à 25 centimes par colis, le Bureau international soumet la demande d'adhésion à toutes les Administrations participant à l'Arrangement. Si, dans un délai de six mois, plus d'un tiers de ces Administrations ne se prononcent pas contre cette demande, elle est considérée comme admise.

ARTICLE 57

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 19 et 20 de la Convention) doivent réunir:

- a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 23, 28 à 49, 51 à 53, 57 et 58 du présent Arrangement, de tous les articles de son Protocole final et de l'article 157 de son Règlement;
- b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions autres que celles qui sont mentionnées à l'alinéa précédent;
- c) la majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Protocole final et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 58

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1940 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 54.º

Aplicação das regras da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção aplicam-se à permuta de encomendas postais.

ARTIGO 55.º

Encomendas postais destinadas a países não aderentes

1. — As Administrações dos países que participam do presente Acôrdo e mantêm permuta de encomendas postais com países não aderentes permitem, salvo oposição destes países, que todas as outras Administrações participantes aproveitem essa permuta.

2. — Para o trânsito, pelos serviços terrestres ou marítimos dos países signatários do Acôrdo, as encomendas com destino a um país não signatário deste mesmo Acôrdo, ou dêle provenientes, equiparam-se, pelo que respeita à importância das cotas partes de trânsito, às encomendas permutadas entre os países aderentes.

ARTIGO 56.º

Sobretaxa superior a 25 centimos

Quando qualquer país que desejar aderir ao presente Acôrdo reclamar a faculdade de cobrar uma sobretaxa superior a 25 centimos por encomenda, a Secretaria internacional submeterá o pedido de adesão a todas as Administrações que participam do Acôrdo. Se, no prazo de seis meses, mais de um terço dessas Administrações não se pronunciar contra o pedido, considera-se este admitido.

ARTIGO 57.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 19.º e 20.º da Convenção) devem reunir:

- a) a unanimidade de votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 23.º, 28.º a 49.º, 51.º a 53.º, 57.º e 58.º do presente Acôrdo, de todos os artigos do seu Protocolo final e do artigo 157.º do seu Regulamento;
- b) dois terços dos votos, se se tratar da modificação de outras disposições que não forem as que estão mencionadas na alínea precedente;
- c) a maioria absoluta, se se tratar da interpretação das disposições do presente Acôrdo, do seu Protocolo final e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 11.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 58.º

Entrada em execução e duração do Acôrdo

O presente Acôrdo será pôsto em execução em 1 de Julho de 1940 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acôrdo

Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pelo Afeganistão:

Pour l'Albanie:

Pela Albânia:

Pour l'Allemagne:

Pela Alemanha:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pela Colônia do Congo belga:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Équateur:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoin.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatemala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Índia-China:

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoin.

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:	Pela Hungria:
Pour l'Inde britannique: <i>Mohd. al Hasan.</i> <i>H. L. Jerath.</i> <i>N. Chandra.</i>	Pela Índia britânica: <i>Mohd. al Hasan.</i> <i>H. L. Jerath.</i> <i>N. Chandra.</i>
Pour l'Iran: <i>Dr. A. A. Daftary.</i>	Pelo Irão: <i>Dr. A. A. Daftary.</i>
Pour l'Iraq: <i>D. J. Lidbury.</i> <i>D. O. Lumley.</i> <i>E. P. Bell.</i> <i>A. L. Williams.</i>	Pelo Iraque: <i>D. J. Lidbury.</i> <i>D. O. Lumley.</i> <i>E. P. Bell.</i> <i>A. L. Williams.</i>
Pour l'Islande: <i>Arne Krog.</i>	Pela Islândia: <i>Arne Krog.</i>
Pour l'Italie:	Pela Itália:
Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:	Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:
Pour l'Afrique orientale italienne:	Pela África oriental italiana:
Pour le Japon: <i>Iwataro Uchiyama.</i> <i>Seiiti Okazaki.</i> <i>Jiro Nakayama.</i> <i>Tosio Yamato.</i>	Pelo Japão: <i>Iwataro Uchiyama.</i> <i>Seiiti Okazaki.</i> <i>Jiro Nakayama.</i> <i>Tosio Yamato.</i>
Pour le Chosen: <i>Seiiti Okazaki.</i> <i>Keisi Fukuda.</i>	Pelo Chosen: <i>Seiiti Okazaki.</i> <i>Keisi Fukuda.</i>
Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises: <i>Iwataro Uchiyama.</i> <i>Kanji Ito.</i>	Pelo conjunto das outras Dependências japonesas: <i>Iwataro Uchiyama.</i> <i>Kanji Ito.</i>
Pour la Lettonie: <i>Dr J. Buser.</i> <i>L. Roulet.</i>	Pela Letónia: <i>Dr. J. Buser.</i> <i>L. Roulet.</i>
Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban): <i>M. Usclat.</i>	Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano): <i>M. Usclat.</i>
Pour la République de Libéria: <i>Dixon Brown.</i>	Pela República de Libéria: <i>Dixon Brown.</i>
Pour la Lithuanie: <i>J. Aukstuolis.</i> <i>B. Blavesciunas.</i>	Pela Lituânia: <i>J. Aukstuolis.</i> <i>B. Blavesciunas.</i>
Pour le Luxembourg: <i>O. Schockaert.</i>	Pelo Luxemburgo: <i>O. Schockaert.</i>
Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole): <i>H. F. Dussol.</i>	Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola): <i>H. F. Dussol.</i>

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewoening.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela República do Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewoening.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

*Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.*

Pour la Confédération Suisse:

*Dr J. Buser.
L. Roulet.*

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

*Aptulahat Aksin.
ad referendum.*

Pour la République O. de l'Uruguay:

*F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.*

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

*E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.*

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

*Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.*

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

*Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.*

Pela Confederação Suíça:

*Dr. J. Buser.
L. Roulet.*

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

*Aptulahat Aksin.
ad referendum.*

Pela República O. do Uruguai:

*F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.*

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

*E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.*

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

*Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.*

PROTOCOLE FINAL DE L'ARRANGEMENT

Au moment de procéder à la signature de l'Arrangement concernant les colis postaux, conclu à la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés sont convenus de ce qui suit:

I

Exploitation du service par les entreprises de transport

Tout Pays où la poste ne se charge pas actuellement du transport des colis postaux, et qui adhère à l'Arrangement, a la faculté d'en faire exécuter les clauses par les entreprises de chemins de fer et de navigation. Il peut, en même temps, limiter ce service aux colis provenant ou à destination de localités desservies par ces entreprises.

L'Administration postale de ce Pays doit s'entendre avec les entreprises de chemins de fer et de navigation pour assurer la complète exécution, par ces dernières, de toutes les clauses de l'Arrangement, spécialement pour organiser le service d'échange.

Elle leur sert d'intermédiaire pour toutes leurs relations avec les Administrations postales des autres Pays contractants et avec le Bureau international.

II

Services aériens

Les dispositions concernant le transport des colis postaux par voie aérienne sont annexées à l'Arrangement et sont considérées comme faisant partie intégrante de celui-ci et de son Règlement.

Toutefois, par dérogation aux dispositions générales de l'Arrangement, la modification de ces dispositions peut être envisagée de temps à autre par une Conférence comprenant les représentants des Administrations directement intéressées.

Cette Conférence peut être convoquée par l'intermédiaire du Bureau international à la demande de trois au moins de ces Administrations.

L'ensemble des dispositions proposées par cette Conférence devra être soumis, par l'intermédiaire du Bureau international, au vote des Pays contractants. La décision sera prise à la majorité des voix exprimées.

III

Transit

La faculté de ne pas assurer le transport des colis en transit par leur territoire est accordée provisoirement à l'Iran et aux Colonies portugaises de l'Afrique.

Par dérogation aux dispositions de l'article 5 de l'Arrangement, l'Administration des postes suisses, eu égard à la situation actuelle de la Suisse comme pays de transit, est autorisée à réduire son droit territorial de transit.

PROTOCOLO FINAL DO ACÔRDO

No momento de se proceder à assinatura do Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais, concluído na data de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

I

Exploração do serviço pelas empresas de transporte

Qualquer País cujo correio não tiver actualmente a seu cargo o transporte de encomendas postais e que aderir ao Acôrdo tem a faculdade de fazer executar as cláusulas dêste Acôrdo pelas empresas de caminho de ferro e de navegação. Pode, ao mesmo tempo, limitar tal serviço às encomendas provenientes de localidades servidas por essas empresas ou destinadas às mesmas localidades.

A Administração postal dêsse País deve entender-se com as empresas de caminho de ferro e de navegação, a fim de garantir a completa execução, por parte das mesmas empresas, de todas as cláusulas do Acôrdo e, especialmente, de organizar o serviço de permuta.

Serve-lhes de intermediária em todas as suas relações com as Administrações postais dos outros Países aderentes e com a Secretaria internacional.

II

Serviços aéreos

As disposições relativas ao transporte de encomendas postais por via aérea ficam anexas ao Acôrdo e consideram-se como fazendo parte integrante dêste e do seu Regulamento.

Contudo, por derrogação das disposições gerais do Acôrdo, a modificação destas disposições pode ser estudada, de tempos a tempos, por uma Conferência constituída pelos representantes das Administrações directamente interessadas.

Esta Conferência pode convocar-se por intermédio da Secretaria internacional, a pedido de, pelo menos, três dessas Administrações.

O conjunto das disposições propostas por essa Conferência deverá submeter-se, por intermédio da Secretaria internacional, ao voto dos Países aderentes. A decisão tomar-se-á por maioria dos votos manifestados.

III

Trânsito

Provisoriamente faculta-se ao Irão e às Colónias portuguesas da Africa não darem trânsito a encomendas postais pelos seus territórios.

Por derrogação das disposições do artigo 5.º do Acôrdo, a Administração dos correios suíços, em face da situação actual da Suíça como país de trânsito, fica autorizada a reduzir a sua taxa de trânsito terrestre.

IV

Surtaxes

Par exception aux dispositions des articles 3, 4 et 7 de l'Arrangement et à titre provisoire, les Administrations énumérées ci-après sont autorisées à percevoir, en dehors des majorations prévues aux articles 5 et 6, les surtaxes terminales et de transit indiquées dans les tableaux suivants:

1. — Surtaxes terminales

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe par colis	Observations
1	2	3	4
		Centimes	
1	Afghanistan	50	
2	Afrique orientale italienne.	1)	1) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 40 centimes, pour les colis de plus de 1 jusqu'à 5 kg, à 1 franc 25, pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 1 franc 70.
3	Albanie	100	
4	Argentine (République).	75 2)	2) La surtaxe peut être élevée à 1 franc 25 par les bureaux argentins de la Costa del Sur, Tierra del Fuego et îles adjacentes.
5	Bolivie	3)	3) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 3 francs, pour les colis de plus de 1 jusqu'à 5 kg, à 7 francs, et pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 14 francs, en provenance ou à destination des localités autres que La Paz et Oruro.
6	Brésil	125 4)	4) La surtaxe peut s'élever à 2 francs 25 pour les colis à destination de certains bureaux éloignés.
7	Bulgarie	50	
8	Chili	75	
9	Chine	75	
10	Colombie République.	5)	5) La surtaxe peut s'élever à 1 franc par colis à destination des ports de mer, et à 1 franc par kilogramme ou fraction de kilogramme pour les colis à destination des autres localités.

IV

Sobretaxas

Por excepção às disposições dos artigos 3.º, 4.º e 7.º do Acôrdo, e a título provisório, as Administrações abaixo designadas ficam autorizadas a cobrar, além dos aumentos previstos nos artigos 5.º e 6.º, as sobretaxas terminais e de trânsito indicadas nas tabelas seguintes:

1. — Sobretaxas terminais

Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa por encomenda	Observações
1	2	3	4
		Centimos	
1	Afeganistão	50	
2	África oriental italiana	1)	1) A sobretaxa pode elevar-se a 40 centimos para as encomendas até 1 quilograma, a 1 franco e 25 para as encomendas de mais de 1 até 5 quilogramas e a 1 franco e 70 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas.
3	Albânia	100	
4	Argentina (República)	75 2)	2) A sobretaxa pode ser elevada a 1 franco e 25 pelas estações argentinas da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes.
5	Bolívia	3)	3) A sobretaxa pode elevar-se a 3 francos para as encomendas até 1 quilograma, a 7 francos para as encomendas de mais de 1 até 5 quilogramas e a 14 francos para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas, destinadas a todas as localidades, excepto La Paz e Oruro, ou delas procedentes.
6	Brasil	125 4)	4) A sobretaxa pode elevar-se a 2 francos e 25 para as encomendas destinadas a determinadas estações distantes.
7	Bulgária	50	
8	Chile	75	
9	China	75	
10	Colômbia (República)	5)	5) A sobretaxa pode elevar-se a 1 franco por cada encomenda destinada aos portos de mar e a 1 franco por quilograma ou fracção de quilograma para as encomendas destinadas às outras localidades.

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe par colis	Observations	Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa por encomenda	Observações
1	2	3	4	1	2	3	4
		centimes				Centimos	
11	Congo belge	6)	6) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 35 centimes, pour les colis de plus de 1 jusqu'à 3 kg, à 1 franc, pour les colis de plus de 3 jusqu'à 5 kg, à 1 franc 75, pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 3 francs 50, pour les colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg, à 5 francs 25, pour les colis de plus de 15 kg, à 7 francs.	11	Congo belga	6)	6) A sobretaxa pode elevar-se a 35 centimos para as encomendas até 1 quilograma, a 1 franco para as encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas, a 1 franco e 75 para as encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas, a 3 francos e 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas, a 5 francos e 25 para as encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas e a 7 francos para as encomendas de mais de 15 quilogramas.
12	Dominicaine (République)	40		12	Dominicana (República)	40	
13	Egypte	100 7)	7) Seulement pour les bureaux du Soudan.	13	Egipto	100 7)	7) Sòmente para as estações do Sudão.
14	El Salvador (République)	75		14	El Salvador (República)	75	
15	Equateur	125		15	Equador	125	
16	Espagne	75		16	Espanha	75	
17	Finlande	75		17	Finlândia	75	
18	Colonie française de l'Afrique équatoriale.	8)	8) La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 60 centimes, pour les colis de plus de 1 jusqu'à 3 kg, à 1 franc 50, pour les colis de plus de 3 jusqu'à 5 kg, à 2 francs, pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 4 francs, pour les colis de plus de 10 jusqu'à 15 kg, à 6 francs, pour les colis de plus de 15 kg, à 8 francs.	18	Colônia francesa da Africa equatorial.	8)	8) A sobretaxa pode elevar-se a 60 centimos para as encomendas até 1 quilograma, a 1 franco e 50 para as encomendas de mais de 1 até 3 quilogramas, a 2 francos para as encomendas de mais de 3 até 5 quilogramas, a 4 francos para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas, a 6 francos para as encomendas de mais de 10 até 15 quilogramas e a 8 francos para as encomendas de mais de 15 quilogramas.
19	Grèce	75		19	Grécia	75	
20	Guatemala	75		20	Guatemala	75	
21	Haiti (République)	50		21	Haiti (República)	50	
22	Indochine	75 9)	9) Pour certains bureaux éloignés.	22	Indo-China	75 9)	9) Para determinadas estações distantes.
23	Inde britannique	75 10)	10) La surtaxe peut être portée à 1 franc 50 pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg.	23	Índia britânica	75 10)	10) A sobretaxa pode elevar-se a 1 franco e 50 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas.
24	Indes néerlandaises	50		24	Índias neerlandesas	50	
25	Iran	11)	11) Pour le parcours des colis au-delà de bureaux d'échange, une surtaxe qui ne peut dépasser le tarif applicable aux colis du service intérieur est admise.	25	Irão	11)	11) Pelo percurso das encomendas, além das estações de permuta, pode aplicar-se uma sobretaxa, que não deverá exceder a tarifa aplicada às encomendas do seu serviço interno.

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe par colis	Observations
1	2	3	4
		centimes	
26	Iraq	12)	¹²⁾ La surtaxe peut s'élever pour les colis jusqu'à 1 kg, à 75 centimes, pour les colis de plus de 1 jusqu'à 5 kg, à 1 franc 25, pour les colis de plus de 5 jusqu'à 10 kg, à 1 franc 60.
27	Islande	50	
28	Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole)	100 ¹³⁾	¹³⁾ A l'exception des bureaux de Casablanca, Mazagan, Mogador, Oudjda, Safi et Tanger.
29	Nicaragua	75	
30	Norvège	75	
31	Panama (République)	75	
32	Pérou	125	
33	Colonies portugaises de l'Angola e du Mozambique . . .	¹⁴⁾	¹⁴⁾ Pour le parcours des colis au-delà des bureaux d'échange, une surtaxe qui ne peut dépasser le tarif applicable aux colis du service intérieur est admise.
34	Siam	75	
35	Suède	75	
36	Turquie d'Asie . . .	75 ¹⁵⁾	¹⁵⁾ La surtaxe peut être portée à 2 francs pour les colis adressés aux bureaux éloignés des chemins de fer et des côtes et dont le transport est effectué par les courriers terrestres.
37	Uruguay (République O.)	75	
38	Vénézuëla (Estados Unidos)	125	

Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa por encomenda	Observações
1	2	3	4
		Centimos	
26	Iraque	12)	¹²⁾ A sobretaxa pode elevar-se a 75 centimos para as encomendas até 1 quilograma, a 1 franco e 25 para as encomendas de mais de 1 até 5 quilogramas e a 1 franco e 60 para as encomendas de mais de 5 até 10 quilogramas.
27	Islândia	50	
28	Marrocos (com exclusão da zona espanhola)	100 ¹³⁾	¹³⁾ Com excepção das estações de Casablanca, Mazagão, Mogador-Oudjda, Safim e Tân, ger.
29	Nicarágua	75	
30	Noruega	75	
31	Panamá (República)	75	
32	Peru	125	
33	Colónias portuguesas de Angola e Moçambique	¹⁴⁾	¹⁴⁾ Pelo percurso das encomendas além das estações de permuta pode aplicar-se uma sobretaxa que não deverá exceder a tarifa aplicada às encomendas do serviço interno.
34	Sião	75	
35	Suécia	75	
36	Turquia asiática . . .	75 ¹⁵⁾	¹⁵⁾ A sobretaxa pode elevar-se a 2 francos para as encomendas destinadas às estações distantes dos caminhos de ferro e das costas e cujo transporte se efectua pelos correios terrestres.
37	Uruguai (República O.)	75	
38	Venezuela (Estados Unidos)	125	

2. Sobretaxas de trânsito

Número de ordem	Administração autorizada a cobrar a sobretaxa	Importância da sobretaxa para as encomendas						Observações
		Até 1 quilograma	De mais de 1 até 3 quilogramas	De mais de 3 até 5 quilogramas	De mais de 5 até 10 quilogramas	De mais de 10 até 15 quilogramas	De mais de 15 até 20 quilogramas	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1	Argentina (República) 1)	360	360	360	360			1) Somente para as encomendas transportadas pelo caminho de ferro transandin.
2	Brasil	70	60	50				
3	Chile 1)	125	125	125	125			
4	China	95	95	75	25			
5	Congo belga	35	100	175	350	525	700	
6	Egipto 2)	90	270	390	800			2) Somente para as encomendas destinadas ao Congo belga ou dêle procedentes, em trânsito pelo Sudão.
7	Equador	70	50	50				
8	Colônia francesa da África equatorial	60	150	200	400	600	800	
9	Iraque	70	60	50	140	300	400	3) 35 centimos por quilograma ou fracção de quilograma para as encomendas originárias dos países de ultramar que tenham de atravessar o Istmo por caminho de ferro, até que possa ser utilizada a estrada entre o Colón e Panamá. Esta sobretaxa cobra-se do destinatário.
10	Panamá (República) 3)							
11	Peru	70	60	50	150	100	50	4) Para as encomendas destinadas ao Irão ou dêle procedentes, por via Trebizonda-Erzérum-Bayezid, a sobretaxa de cada escalação de peso pode ainda ser aumentada de 1 franco e 50.
12	Turquia asiática 4)	220	200	200				
13	Venezuela (Estados Unidos)	70	60	50				

2. Surtaxes de transit

Nº d'ordre	Administration autorisée à percevoir la surtaxe	Montant de la surtaxe pour les colis						Observations
		jusqu'à 1 kg	de plus de 1 jusqu'à 3 kg	de plus de 3 jusqu'à 5 kg	de plus de 5 jusqu'à 10 kg	de plus de 10 jusqu'à 15 kg	de plus de 15 jusqu'à 20 kg	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1	Argentine (République) 1)	360	360	360	360			1) Seulement pour les colis transportés par le chemin de fer transandin.
2	Brésil	70	60	50				
3	Chili 1)	125	125	125	125			
4	Chine	95	95	75	25			
5	Congo belge	35	100	175	350	525	700	
6	Egypte 2)	90	270	390	800			2) Seulement pour les colis en provenance ou à destination du Congo belge, en transit par le Soudan.
7	Equateur	70	50	50				
8	Colonie française de l'Afrique équatoriale	60	150	200	400	600	800	
9	Iraq	70	60	50	140	300	400	3) 35 centimes par kilogramme ou fraction de kilogramme pour les colis originaires des pays d'outre-mer qui doivent traverser l'Isthme par chemin de fer, jusqu'au moment où la route entre Colón et Panama sera mise en service. Cette surtaxe est perçue sur le destinataire.
10	Panama (République) 3)							
11	Pérou	70	60	50	150	100	50	4) Pour les colis de et pour l'Iran traversant la voie Trébizonde-Erzéroum-Bayezid, la surtaxe de chaque coupure de poids peut être majorée encore de 1 franc 50.
12	Turquie d'Asie 4)	220	200	200				
13	Vénézuëla (Etats-Unis)	70	60	50				

V

Surtaxes spéciales

1. — Tout colis en provenance ou à destination de la Corse ou de l'Algérie donne lieu à la perception, sur l'expéditeur: 1° du droit applicable au transport maritime n'excédant pas 500 milles marins; 2° d'un droit territorial supplémentaire égal, au maximum, à la moitié de la quote-part territoriale appliquée aux colis en provenance ou à destination de la France continentale.

2. — Le transport entre l'Espagne continentale, d'une part, les îles Baléares, les possessions espagnoles du Nord de l'Afrique et les bureaux de la Zone espagnole du Maroc, d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au transport maritime n'excédant pas 500 milles marins.

Le transport entre l'Espagne continentale, d'une part, et les îles Canaries, d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au transport maritime n'excédant pas 1000 milles marins.

3. — L'Administration portugaise a la faculté de percevoir une surtaxe de 1 franc 50 par colis pour transport entre le Portugal continental et les îles Madère et Açores.

4. — Le transport entre l'Indochine, d'une part, et le Territoire de Kouang-Tchéou-Wan, d'autre part, donne lieu à la perception d'une surtaxe égale au droit applicable au transport maritime n'excédant pas 500 milles marins.

5. — Tout colis empruntant les services automobiles transdésertiques Iraq-Syrie ou Palestine donne lieu à la perception d'une surtaxe spéciale de 50 centimes, 1 franc 50, 2 francs 50, 5 francs, 7 francs 50 et 10 francs pour les colis des coupures de 1, 3, 5, 10, 15 et 20 kilogrammes.

VI

Tarifs spéciaux

L'Inde britannique et l'Iraq ont la faculté d'appliquer aux colis originaires de leur pays un tarif gradué correspondant à différentes catégories de poids, à la condition que la moyenne des taxes ne dépasse pas la taxe normale, y compris la surtaxe et la taxe spéciale auxquelles ils auraient droit.

Cette dernière faculté est également accordée aux pays qui adhéreront à l'Arrangement dans l'intervalle jusqu'au prochain Congrès.

VII

Traitement spécial

A titre d'exception, l'Inde britannique et les Etats-Unis de Venezuela sont autorisés à percevoir pour les colis postaux de la coupure de plus 1 jusqu'à 3 kg, la même taxe que celle qui est fixée pour les colis de la coupure de plus de 3 jusqu'à 5 kg.

VIII

Colis avec valeur déclarée

Par dérogation aux dispositions de l'article 37:

- a) Le Congo belge est autorisé à percevoir un droit supplémentaire d'assurance de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés pour les colis avec valeur déclarée en provenance ou à

V

Sobretaxas especiais

1. — Qualquer encomenda destinada à Córsega ou à Argélia, ou delas procedente, motiva que se cobre do remetente: 1.º a taxa aplicável ao transporte marítimo não excedente a 500 milhas marítimas; 2.º uma taxa terrestre suplementar igual, no máximo, a metade da cota parte terrestre aplicada às encomendas destinadas à França continental ou dela procedentes.

2. — O transporte entre a Espanha continental, de um lado, as ilhas Baleares, as possessões espanholas do Norte da Africa e as estações da Zona espanhola de Marrocos, de outro lado, motiva a cobrança de uma sobretaxa igual à taxa aplicável ao transporte marítimo não excedente a 500 milhas marítimas.

O transporte entre a Espanha continental, de um lado, e as ilhas Canárias, de outro lado, motiva a cobrança de uma sobretaxa igual à taxa aplicável ao transporte marítimo não excedente a 1:000 milhas marítimas.

3. — A Administração portuguesa pode cobrar uma sobretaxa de 1 franco e 50 por encomenda pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e Açores.

4. — O transporte entre a Indo-China, de um lado, e o território de Kouang-Tchéou-Wan, de outro lado, motiva a cobrança de uma sobretaxa igual à taxa aplicável ao transporte marítimo não excedente a 500 milhas marítimas.

5. — Todas as encomendas que utilizem os serviços automóveis transdesérticos Iraque-Síria ou Palestina motivam a cobrança de uma sobretaxa especial de 50 centimos, 1 franco e 50, 2 francos e 50, 5 francos, 7 francos e 50 e 10 francos, respectivamente para as encomendas dos escalões de peso de 1, 3, 5, 10, 15 e 20 quilogramas.

VI

Tarifas especiais

A Índia britânica e o Iraque podem aplicar às encomendas originárias desses países uma tarifa gradual correspondente às diferentes classes de peso, com a condição de que a média das taxas não ultrapasse a taxa normal, incluindo a sobretaxa e a taxa especial que incidiriam sobre aquelas encomendas.

Esta última faculdade concede-se igualmente aos países que aderirem ao Acôrdio no intervalo até ao próximo Congresso.

VII

Concessão especial

A título de excepção, a Índia britânica e os Estados Unidos de Venezuela ficam autorizados a cobrar pelas encomendas postais do escalão de mais de 1 até 3 quilogramas uma taxa igual à fixada para as encomendas do escalão de mais de 3 até 5 quilogramas.

VIII

Encomendas com valor declarado

Por derrogação das disposições do artigo 37.º:

- a) o Congo belga fica autorizado a cobrar um prémio suplementar de seguro de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados pelas encomendas com valor declarado destinadas

destination de ses bureaux ou en transit par son territoire;

- b) l'Administration argentine est autorisée à percevoir un droit supplémentaire de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés pour les colis avec déclaration de valeur en provenance ou à destination des bureaux de la Costa del Sur, Tierra del Fuego et îles adjacentes;
- c) le transport entre la France continentale, d'une part, l'Algérie et la Corse, d'autre part, donne lieu, à la charge de l'expéditeur, pour les colis avec valeur déclarée, à un droit supplémentaire d'assurance de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés;
- d) l'Administration indochinoise est autorisée à percevoir un droit supplémentaire de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés pour les colis avec valeur déclarée en provenance ou à destination des bureaux du Territoire de Kouang-Tchéou-Wan;
- e) l'Égypte est autorisée à porter à 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés le droit d'assurance des colis avec valeur déclarée en provenance ou à destination du Congo belge, en transit par le Soudan;
- f) l'Iraq est autorisé à percevoir un droit supplémentaire d'assurance de 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés, pour les colis avec valeur déclarée empruntant les services automobiles transdésertiques Iraq-Syrie ou Palestine.

Tout colis avec valeur déclarée en provenance ou à destination de la Corse et de l'Algérie donne lieu, à la charge de l'expéditeur et à titre de droit territorial corse ou algérien, à une taxe supplémentaire d'assurance de 5 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés.

IX

Exceptions au principe de la responsabilité

Par dérogation aux dispositions de l'article 39, le Congo belge, l'Égypte (pour le Soudan) et l'Iraq sont autorisés à ne payer aucune indemnité pour l'avarie des colis originaires de tous les pays, à destination du Congo belge, du Soudan ou de l'Iraq, et contenant des liquides et des corps facilement liquéfiables, des objets en verre et des articles de même nature fragile.

X

Dimensions et volume

La Grèce, la Tunisie et la Turquie d'Asie ont la faculté de ne pas admettre provisoirement les colis dont les dimensions ou le volume excéderaient le maximum autorisé par l'Arrangement pour les services maritimes.

XI

Colis encombrants

Par dérogation à la disposition de l'article 8, § 1, lettre a), l'Égypte (pour les bureaux du Soudan) a la faculté, dans ses relations avec les autres pays, de considérer comme encombrants les colis dont l'une des dimensions dépasse 1 mètre 10 ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 1 mètre 85.

às suas estações, ou delas procedentes, ou em trânsito pelo seu território;

- b) a Administração argentina fica autorizada a cobrar um prêmio suplementar de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados pelas encomendas com declaração de valor destinadas às estações da Costa do Sul, Terra do Fogo e ilhas adjacentes, ou delas procedentes;
- c) o transporte entre a França continental, de um lado, a Argélia e a Córsega, de outro lado, motiva que se cobre do remetente, pelas encomendas com valor declarado, um prêmio suplementar de seguro de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados;
- d) a Administração indo-chinesa fica autorizada a cobrar um prêmio suplementar de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados pelas encomendas com valor declarado destinadas às estações do território de Kouang-Tchéou-Wan ou delas procedentes;
- e) o Egipto fica autorizado a elevar a 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados o prêmio de seguro das encomendas com valor declarado destinadas ao Congo belga, ou dele procedentes, em trânsito pelo Sudão;
- f) o Iraque fica autorizado a cobrar um prêmio suplementar de seguro de 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados pelas encomendas com valor declarado que utilizem os serviços automóveis transdesérticos Iraque-Síria ou Palestina.

Qualquer encomenda com valor declarado destinada à Córsega ou à Argélia, ou delas procedente, motiva que se cobre do remetente um prêmio suplementar de seguro de 5 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, a título de direito territorial córsego ou argelino.

IX

Excepções ao principio da responsabilidade

Por derrogação das disposições do artigo 39.º, o Congo belga, o Egipto (para o Sudão) e o Iraque ficam autorizados a não pagar qualquer indemnização pela avaria das encomendas originárias de todos os países, e destinadas ao Congo belga, ao Sudão ou ao Iraque, quando contenham líquidos e corpos fáceis de se liquefazerem, objectos de vidro e artigos de natureza igualmente frágil.

X

Dimensões e volume

A Grécia, a Tunísia e a Turquia asiática têm a faculdade de não aceitar provisoriamente encomendas cujas dimensões ou volume excederem o máximo estabelecido no Acôrdo para os serviços marítimos.

XI

Encomendas de difficil acomodação

Por derrogação da disposição do artigo 8.º, § 1, alínea a), o Egipto (para as estações do Sudão) tem a faculdade, nas suas relações com os outros países, de considerar como de difficil acomodação as encomendas em que uma das dimensões exceda 1^m,10 ou em que a soma do comprimento e do maior contôrno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 1^m,85.

Sont considérés comme encombrants, lorsqu'ils sont adressés à des localités de la Colombie autres que les ports de mer, les colis dont les dimensions sont supérieures à 1 mètre 05 de côté ou dont la somme de la longueur et du plus grand pourtour, pris dans un sens autre que celui de la longueur, dépasse 1 mètre 80.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires ci-dessous ont dressé le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de l'Arrangement auquel il se rapporte, et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Consideram-se como de difícil acomodação, quando dirigidas a localidades da Colômbia que não sejam portos de mar, as encomendas cujas dimensões sejam superiores a 1^m,05 de lado ou em que a soma do comprimento e do maior contorno, tomado em sentido que não seja o do comprimento, exceda 1^m,80.

Em firmeza do que os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que valerá como se as suas disposições fôsem insertas no próprio texto do Acôrdo a que se refere, e assinaram-no em um exemplar, que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Argentina e do qual será enviada uma copia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colônia do Congo belga:

E. Mons.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pour la République de Costa-Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Équateur:

F. Guarderas.

L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.

L. G. Dillon.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Índia-China:

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatemala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejia Nieto.

Pela Hungria:

Pela India britânica:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a Africa oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Siria e Líbano):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Dwynstee.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewoening.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela República do Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Dwynstee.
van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewoening.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr J. Buser.

L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.

Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Article 101. Acheminement.
Art. 102. Mode de transmission.
Art. 103. Renseignements à fournir aux Administrations.
Art. 104. Voies de transmission et taxes.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

- Art. 105. Vérification des colis.
Art. 106. Conditionnement des colis.
Art. 107. Emballages spéciaux. *Signalisation des colis contenant des films et du celluloïd.*
Art. 108. Bulletins d'expédition et déclarations en douane.
Art. 109. Colis francs de droits.
Art. 110. Avis de réception.
Art. 111. Avis de réception demandé postérieurement au dépôt.
Art. 112. *Avis d'embarquement.*

CHAPITRE III

Colis contre remboursement

- Art. 113. Indications à porter sur le colis et sur le bulletin d'expédition.
Art. 114. Etiquette.
Art. 115. Mandat de remboursement.
Art. 116. Versement en compte courant postal dans le pays de destination du colis.
Art. 117. Conversion du montant du remboursement.
Art. 118. Divergence entre les indications du montant du remboursement.
Art. 119. Délai de paiement.
Art. 120. Annulation ou modification du montant du remboursement.
Art. 121. Réexpédition.
Art. 122. Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement.
Art. 123. Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement.
Art. 124. Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés.

CHAPITRE IV

Colis avec valeur déclarée

- Art. 125. *Conditionnement des colis.*
Art. 126. Indication du montant de la valeur.
Art. 127. Indication du poids.
Art. 128. Déclaration frauduleuse.

CHAPITRE V

Colis urgents

- Art. 129. Etiquette.
Art. 130. Transmission et dédouanement. Comptabilité.

CHAPITRE VI

Opérations au départ et à l'arrivée

- Art. 131. Numéro d'ordre et lieu de dépôt.
Art. 132. Application du timbre à date et indication du poids.
Art. 133. Colis exprès.
Art. 134. *Colis encombrants et colis fragiles.*

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO À PERMUTA DE ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Art. 101.º Encaminhamento.
Art. 102.º Modo de transmissão.
Art. 103.º Informações que se devem prestar às Administrações.
Art. 104.º Vias de expedição e taxas.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

- Art. 105.º Verificação das encomendas.
Art. 106.º Acondicionamento das encomendas.
Art. 107.º Acondicionamentos especiais. Sinais das encomendas que contenham filmes e celulóide.
Art. 108.º Boletins de expedição e declarações para a alfândega.
Art. 109.º Encomendas sem encargos para o destinatário.
Art. 110.º Aviso de recepção.
Art. 111.º Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto da aceitação.
Art. 112.º Aviso de embarque.

CAPÍTULO III

Encomendas contra reembolso

- Art. 113.º Indicações que devem figurar nas encomendas e no boletim de expedição.
Art. 114.º Etiqueta.
Art. 115.º Vale de reembolso.
Art. 116.º Lançamento em conta corrente postal no país de destino da encomenda.
Art. 117.º Conversão da importância do reembolso.
Art. 118.º Divergência entre as indicações da importância do reembolso.
Art. 119.º Prazo de pagamento.
Art. 120.º Anulação ou modificação da importância do reembolso.
Art. 121.º Reexpedição.
Art. 122.º Emissão do vale de reembolso ou do boletim de lançamento.
Art. 123.º Anulação ou substituição das fórmulas de vales de reembolso ou de boletins de lançamento.
Art. 124.º Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida.

CAPÍTULO IV

Encomendas com valor declarado

- Art. 125.º Acondicionamento das encomendas.
Art. 126.º Indicação da importância do valor.
Art. 127.º Indicação do peso.
Art. 128.º Declaração fraudulenta.

CAPÍTULO V

Encomendas urgentes

- Art. 129.º Etiqueta.
Art. 130.º Transmissão e despacho aduaneiro. Contabilidade.

CAPÍTULO VI

Operações na expedição e na recepção

- Art. 131.º Número de ordem e estação de origem.
Art. 132.º Aplicação da marca de dia e indicação do peso.
Art. 133.º Encomendas entregues por próprio.
Art. 134.º Encomendas de difícil acomodação e encomendas frágeis.

- Art. 135. Renvoi des bulletins d'affranchissement. Récupération des droits avancés.
 Art. 136. Réexpédition.
 Art. 137. Rebuts. Avis de non-remise.
 Art. 138. Rebuts. Instructions de l'expéditeur.
 Art. 139. Renvoi des colis tombés en rebut.
 Art. 140. Vente. Destruction.
 Art. 141. Retrait. Modification d'adresse.
 Art. 142. Réclamations.
 Art. 143. Demandes de renseignements.
 Art. 144. Réclamations et demandes de renseignements concernant des colis déposés dans un autre pays.

CHAPITRE VII

Echange des colis

- Art. 145. Feuille de route.
 Art. 146. Transmission des colis en dépêches closes.
 Art. 147. Vérification des envois de colis par les bureaux d'échange.
 Art. 148. Constatation des irrégularités engageant la responsabilité des Administrations.
 Art. 149. Renvoi des récipients vides.

CHAPITRE VIII

Comptabilité. Règlement des comptes

- Art. 150. Décompte des bonifications.
 Art. 151. Règlement des comptes.
 Art. 152. Décompte des mandats de remboursement.
 Art. 153. Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.

Dispositions diverses

- Art. 154. Formules à l'usage du public.
 Art. 155. Délai de garde des documents.
 Art. 156. Communications à adresser au Bureau international.

Dispositions finales

- Art. 157. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules CP 1 à CP 17.

- Art. 135.º Devolução dos boletins de franquia. Cobrança dos direitos abonados.
 Art. 136.º Reexpedição.
 Art. 137.º Refugos. Aviso de falta de entrega.
 Art. 138.º Refugos. Instruções do remetente.
 Art. 139.º Devolução das encomendas caídas em refugo.
 Art. 140.º Venda. Inutilização.
 Art. 141.º Restituição. Modificação de endereço.
 Art. 142.º Reclamações.
 Art. 143.º Pedidos de informações.
 Art. 144.º Reclamações e pedidos de informações relativos a encomendas originárias de outro país.

CAPÍTULO VII

Permuta das encomendas

- Art. 145.º Guia de expedição.
 Art. 146.º Transmissão das encomendas em malas fechadas.
 Art. 147.º Verificação das remessas de encomendas pelas estações de permuta.
 Art. 148.º Comprovação das irregularidades que envolvem a responsabilidade das Administrações.
 Art. 149.º Devolução dos recipientes vazios.

CAPÍTULO VIII

Contabilidade. Liquidação das contas

- Art. 150.º Conta dos abonos.
 Art. 151.º Liquidação das contas.
 Art. 152.º Liquidação dos vales de reembolso.
 Art. 153.º Boletins de franquia. Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.

Disposições diversas

- Art. 154.º Impressos para uso do público.
 Art. 155.º Prazo de conservação dos documentos.
 Art. 156.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional.

Disposições finais

- Art. 157.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Fórmulas CP 1 a CP 17.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES COLIS POSTAUX

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939 ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les colis postaux:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Acheminement

1. — Chaque Administration est obligée d'acheminer, par les voies et moyens qu'elle emploie pour ses propres colis, les colis qui lui sont remis par une autre Administration pour être expédiés en transit par son territoire.

En cas d'interruption d'une voie, les colis en transit qui devraient suivre cette voie sont acheminés par la route disponible la plus utile.

2. — Le transit doit être effectué aux conditions fixées par l'Arrangement et par le Règlement, même lorsque l'Administration d'origine ou de destination des colis n'a pas adhéré à l'Arrangement.

3. — Dans les rapports entre pays séparés par un ou plusieurs territoires intermédiaires, les colis doivent suivre les voies dont les Administrations intéressées sont convenues.

4. — Les colis envoyés en fausse direction sont réexpédiés sur leur véritable destination par la voie la plus directe dont peut disposer l'Administration réexpéditrice.

ARTICLE 102

Mode de transmission

1. — L'échange des colis entre pays limitrophes ou reliés entre eux au moyen d'un service maritime direct est effectué par les bureaux et dans les locaux désignés par les Administrations intéressées.

2. — A moins d'arrangement contraire, la transmission des colis entre pays non limitrophes s'opère à découvert.

Les Administrations intéressées peuvent s'entendre pour établir des échanges en sacs, paniers ou compartiments clos avec feuilles de route directes; dans ce cas, lesdites Administrations arrêtent d'un commun accord les mesures nécessaires.

3. — Toutefois, il est obligatoire de former des récipients clos lorsque, d'après la déclaration d'une Administration intermédiaire, le nombre des colis est de nature à entraver ses opérations.

ARTICLE 103

Renseignements à fournir aux Administrations

Les Administrations des pays contractants qui entretiennent des échanges directs se notifient mutuellement,

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO À PERMUTA DE ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, visto o artigo 4.º da Convenção postal universal celebrada em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Encaminhamento

1. — Cada Administração fica obrigada a encaminhar as encomendas postais que lhe forem entregues por outra Administração, para serem expedidas em trânsito pelo seu território, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias encomendas.

No caso de interrupção de alguma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por ela encaminham-se pela via disponível mais útil.

2. — O trânsito deve efectuar-se nas condições fixadas pelo Acôrdo e pelo Regulamento, mesmo que a Administração de origem ou de destino das encomendas não tenha aderido ao Acôrdo.

3. — Nas relações entre países separados por um ou mais territórios intermediários as encomendas devem seguir o percurso combinado pelas Administrações interessadas.

4. — As encomendas que seguiram errada direcção reexpedem-se para o seu verdadeiro destino pela via mais directa de que a Administração reexpedidora possa dispor.

ARTIGO 102.º

Modo de transmissão

1. — A permuta de encomendas entre países limítrofes ou ligados por meio de um serviço marítimo directo faz-se pelas estações e nas localidades designadas pelas Administrações interessadas.

2. — Salvo acôrdo em contrário, a transmissão das encomendas entre países não limítrofes faz-se a descoberto.

As Administrações interessadas podem combinar entre si que a permuta de encomendas se realize em sacos, cêstos ou compartimentos fechados, com guias de expedição directas; neste caso, as mesmas Administrações determinam, de comum acôrdo, as necessárias providências.

3. — Contudo, fica obrigatório o emprêgo de recipientes fechados sempre que alguma Administração intermediária tenha declarado que o número de encomendas é susceptível de embarçar as suas operações.

ARTIGO 103.º

Informações que se devem prestar às Administrações

As Administrações dos países aderentes que mantêm permutas directas comunicam entre si, por meio de qua-

au moyen de tableaux conformes au modèle CP 1 ci-annexé, les renseignements concernant l'échange des colis.

ARTICLE 104

Voies de transmission et taxes

Au moyen des tableaux CP 1 reçus de ses correspondants, chaque Administration détermine les voies à employer pour la transmission de ses colis et les taxes à percevoir sur les expéditeurs, d'après les conditions dans lesquelles s'effectue le transport intermédiaire.

CHAPITRE II

Dispositions applicables à tous les colis

ARTICLE 105

Vérification des colis

La manière de voir du bureau expéditeur, en ce qui concerne le calcul exact du volume, du poids ou des dimensions, doit être considérée comme prévalant, sauf erreur évidente.

ARTICLE 106

Conditionnement des colis

Pour être admis au transport, tout colis doit:

- a) porter, en caractères latins, l'adresse exacte du destinataire ainsi que celle de l'expéditeur. Les adresses au crayon ne sont pas admises; toutefois, sont acceptés les colis dont l'adresse est écrite au crayon-encre, sur un fond préalablement mouillé. L'adresse doit être écrite sur le colis même ou sur une étiquette attachée solidement à ce dernier, de manière qu'elle ne puisse se détacher. Il est recommandé d'insérer dans l'envoi une copie de la suscription avec mention de l'adresse de l'expéditeur;
- b) être emballé et fermé d'une manière qui réponde au poids et à la nature du contenu ainsi qu'au mode de transport et à sa durée. L'emballage et la fermeture doivent préserver assez efficacement le contenu pour que celui-ci ne puisse pas être détérioré par la pression ou au cours des manipulations et pour qu'il soit impossible d'y porter atteinte sans laisser une trace apparente de violation. Toutefois, sont acceptés sans emballage les objets qui peuvent être emboîtés, ou réunis et maintenus par un lien solide muni de plombs ou de cachets, de manière à former un seul et même colis ne pouvant se désagréger. Il n'est pas exigé, non plus, d'emballage pour les colis d'une seule pièce, tels que pièces de bois, pièces métalliques, etc., qu'il n'est pas dans les usages du commerce d'emballer.

L'emballage des colis qui doivent être transportés sur de longues distances ou supporter de nombreux transbordements et manipulations, et notamment l'emballage des colis à destination des pays éloignés, doit être particulièrement solide et bien conditionné.

Les objets pouvant blesser les agents des postes ou endommager les autres envois doivent être emballés de façon à éviter tout danger;

dros conforme o modelo anexo CP 1, as informações relativas à permuta das encomendas.

ARTIGO 104.º

Vias de expedição e taxas

A vista dos mapas CP 1, recebidos das Administrações correspondentes, cada Administração determina as vias a empregar para a expedição das suas encomendas e as taxas a cobrar dos remetentes, segundo as condições em que se faz o transporte intermediário.

CAPÍTULO II

Disposições aplicáveis a todas as encomendas

ARTIGO 105.º

Verificação das encomendas

O modo de ver da estação expedidora, pelo que respeita ao cálculo exacto do volume, peso ou dimensões, é o que prevalece, salvo erro evidente.

ARTIGO 106.º

Acondicionamento das encomendas

Qualquer encomenda, para que possa aceitar-se e expedir-se, deve:

- a) indicar, em caracteres latinos, o enderêço exacto do destinatário e do remetente. Não se aceitam os endereços a lápis; todavia, admitem-se as encomendas cujo enderêço fôr escrito a lápis-tinta em fundo previamente umedecido. O enderêço deve escrever-se na própria encomenda ou numa etiqueta, solidamente ligada à mesma, de forma que se não possa desprender. Aconselha-se a incluir nas encomendas uma cópia do enderêço, com indicação do nome e morada do remetente;
- b) estar acondicionada e fechada de acôrdo com o que requiere o seu peso e natureza do conteúdo, bem como o modo e duração do transporte. O acondicionamento e o fecho devem preservar eficazmente o conteúdo, para que este não possa deteriorar-se pela pressão ou no decurso das manipulações e para que não seja possível a violação sem que fiquem sinais aparentes. Contudo, aceitam-se isentos de acondicionamento os objectos que se possam encaixar ou manter juntos por meio de sólida precinta munida de selos de chumbo ou lacre, de modo que constituam uma só encomenda, que se não possa desagregar. Tampouco se exige acondicionamento para as encomendas compostas de uma só peça, tais como: peças de madeira, peças metálicas, etc., que não é uso no comércio embrulhar.

O acondicionamento das encomendas que devam transportar-se a longas distâncias ou que tenham de suportar numerosos trasbordos e manipulações, e especialmente o das destinadas aos países distantes, deve ser particularmente sólido e aperfeiçoado.

Os objectos que possam ferir os empregados do correio ou danificar outras encomendas devem acondicionar-se de modo a evitar-se qualquer perigo;

- c) présenter des espaces suffisants pour permettre l'inscription des indications de service ainsi que l'application des timbres et des étiquettes.

ARTICLE 107

Emballages spéciaux
Signalisation des colis contenant des films et du celluloïd

1. — Lorsque le contenu des colis est composé de métaux précieux, il est indispensable d'employer pour l'emballage, soit des boîtes en métal résistant, soit des caisses en bois d'une épaisseur d'au moins 1 centimètre pour les colis jusqu'à 10 kilogrammes et de 1 1/2 centimètres pour les colis de plus de 10 kilogrammes, soit enfin des doubles sacs sans coutures. Toutefois, lorsqu'il est fait usage de caisses en bois contre-plaqué, leur épaisseur peut être limitée à 5 millimètres, à la condition que les arêtes de ces caisses soient renforcées au moyen de cornières.

2. — Les liquides et les corps facilement liquéfiables doivent être expédiés dans un double récipient. Entre le premier (bouteille, flacon, pot, boîte, etc.) et le second (boîte en métal, en bois résistant, en pâte de bois ou en carton ondulé de solide qualité) est ménagé, autant que possible, un espace qui doit être rempli de sciure, de son ou de toute autre matière absorbante ou protectrice.

Cette dernière condition est obligatoire lorsque le premier récipient est particulièrement fragile.

Les poudres sèches colorantes, telles que le bleu d'aniline, etc., ne sont admises que dans des boîtes en fer-blanc résistant, placées à leur tour dans des boîtes en bois avec de la sciure entre les deux emballages. Les poudres sèches non colorantes doivent être placées dans des boîtes en métal, en bois ou en carton; ces boîtes doivent être elles-mêmes enfermées dans un sac en toile ou en parchemin.

3. — Lorsqu'ils sont admis par toutes les Administrations appelées à participer au transport:

- a) les colis contenant des allumettes, des capsules et des cartouches métalliques chargées pour les armes à feu portatives et des éléments de fusées d'artillerie inexplosibles doivent être solidement emballés à l'intérieur et à l'extérieur dans des caisses ou des barils. Le contenu doit, en outre, être indiqué tant sur le bulletin d'expédition que sur l'envoi même;
- b) les colis contenant des films, du celluloïd brut ou des objets fabriqués en celluloïd, ainsi que les bulletins d'expédition qui s'y rapportent, doivent être munis, du côté de la suscription, d'une étiquette très apparente de couleur blanche portant, en gros caractères noirs, la mention: «Celluloïd! A tenir loin du feu et de la lumière!».

ARTICLE 108

Bulletins d'expédition et déclarations en douane

1. — Chaque colis doit être accompagné d'un bulletin d'expédition en carton résistant de couleur blanche et du nombre requis de déclarations en douane, conformes aux modèles C P 2 et C P 3 ci-annexés. Les déclarations en douane sont solidement attachées aux bulletins d'expédition.

L'expéditeur peut ajouter sur le coupon du bulletin d'expédition une communication relative au colis. Il doit, en outre, indiquer, au verso du bulletin d'expédition, soit par écrit, soit en soulignant la texture imprimée, la manière dont il entend disposer du colis

- c) apresentar espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço, bem como para a aposição dos selos e das etiquetas.

ARTIGO 107.º

Acondicionamentos especiais
Sinais das encomendas que contenham filmes e celulóide

1. — Se as encomendas contiverem metais preciosos, torna-se indispensável empregar no acondicionamento caixas de metal resistente ou caixas de madeira com 1 centímetro de espessura, pelo menos, para as encomendas até 10 quilogramas e 1^{cm},5 para as encomendas de mais de 10 quilogramas, ou ainda sacos duplos sem costura. Contudo, quando se empregarem caixas de madeira contraplacada, a sua espessura pode limitar-se a 5 milímetros, com a condição de que as arestas destas caixas se reforcem por meio de cantoneiras.

2. — Os líquidos e corpos fáceis de se liquefazerem devem expedir-se em recipiente duplo. Entre o primeiro (garrafa, frasco, boião, caixa, etc.) e o segundo (caixa de metal ou de madeira forte, de pasta de madeira ou de cartão ondulado, de sólida qualidade) reserva-se, tanto quanto possível, um espaço, que se deve encher de serradura, sênea ou qualquer outra substância absorvente ou protectora. Esta última condição é obrigatória quando o primeiro recipiente fôr especialmente frágil.

Os pós secos corantes, tais como o anil, etc., não se aceitam senão em caixas de folha resistente, colocadas, por sua vez, em caixas de madeira com serradura entre os dois involucros. Os pós secos não corantes devem introduzir-se em caixas de metal, de madeira ou de cartão; estas caixas devem ser, por sua vez, encerradas num saco de pano ou de pergaminho.

3. — Quando todas as Administrações que participem no respectivo transporte as aceitem:

- a) as encomendas que contenham fósforos, fulminantes e cartuchos metálicos carregados para armas de fogo portáteis e partes inexplosíveis de rasilhos de artilharia devem apresentar-se solidamente acondicionadas, tanto interior como exteriormente, em caixas ou em barricas. O conteúdo deve, outrossim, indicar-se, quer no boletim de expedição, quer na própria encomenda;
- b) as encomendas que contenham filmes, celulóide em bruto ou em obra, assim como os respectivos boletins de expedição, devem trazer do lado do endereço uma etiqueta branca, bem visível, em que figure em grandes letras pretas a indicação «Celluloïd! A tenir loin du feu et de la lumière!».

ARTIGO 108.º

Boletins de expedição e declarações para a alfândega

1. — Cada encomenda deve ir acompanhada de um boletim de expedição de cartão forte, de cor branca, e da quantidade exigida de declarações para a alfândega, conforme os modelos anexos CP 2 e CP 3. As declarações para a alfândega devem ir solidamente presas aos boletins de expedição.

O remetente pode escrever no talão do boletim de expedição qualquer comunicação relativa à encomenda. Além disso, deve indicar no verso do boletim de expedição, quer por escrito, quer sublinhando a parte impressa, a forma por que deseja dispor da encomenda,

au cas où la livraison ne pourrait être effectuée. Cette annotation, qui doit être libellée en français ou dans une langue connue dans le pays de destination, est reproduite sur le colis même.

Les dispositions suivantes sont seules admises:

- a) que le colis soit renvoyé immédiatement ou à l'expiration d'un délai de . . . jours;
- b) que le colis soit réexpédié au même destinataire dans une autre localité;
- c) que le colis soit remis ou réexpédié à un autre destinataire (éventuellement sans perception du montant du remboursement ou contre paiement d'une somme inférieure à celle qui était indiquée primitivement);
- d) que l'expéditeur soit informé par un avis de la non-remise de son colis;
- e) que l'avis de non-remise soit adressé à un tiers dans le pays de destination du colis;
- f) que le colis soit vendu aux risques et périls de l'expéditeur;
- g) que le colis soit traité comme abandonné.

2. — Un seul bulletin d'expédition accompagné du nombre de déclarations en douane requis pour un colis isolé peut servir pour plusieurs colis ordinaires jusqu'au nombre de trois, émanant du même expéditeur, soumis à la même taxe et destinés à la même personne. Cette disposition n'est pas applicable aux colis expédiés contre remboursement, avec déclaration de valeur, ou à remettre aux destinataires francs de droits, colis pour lesquels les documents collectifs ne sont pas admis.

Chaque pays peut toutefois exiger un bulletin d'expédition et le nombre prescrit de déclarations en douane par colis.

3. — Les Administrations n'assument aucune responsabilité du chef des déclarations en douane.

ARTICLE 109

Colis francs de droits

1. — Les bulletins d'expédition des colis à remettre francs de droits aux destinataires, de même que la suscription de ces colis, doivent porter l'en-tête très apparent «Franc de droits» ou une mention analogue dans la langue du pays d'origine. Les adresses des colis ainsi que les bulletins d'expédition sont pourvus d'une étiquette de couleur jaune portant également, en gros caractères, l'indication «Franc de droits».

2. — Tout colis expédié franc de droits est accompagné d'un bulletin d'affranchissement conforme au modèle CP 4 ci-annexé, confectionné en carton de couleur jaune et dont le recto est rempli par le bureau expéditeur. Le bulletin d'affranchissement est solidement attaché au bulletin d'expédition.

3. — Dans le cas où l'expéditeur d'un colis demande, postérieurement au dépôt, de remettre l'envoi franc de droits, le bureau d'origine en avertit le bureau destinataire par une note explicative transmise sous recommandation en y joignant le bulletin d'affranchissement, dûment rempli au recto. Ce dernier bureau appose sur l'adresse du colis ainsi que sur le bulletin d'expédition l'étiquette prévue au § 1.

ARTICLE 110

Avis de réception

1. — Les colis dont l'expéditeur demande un avis de réception doivent porter l'annotation très apparente

no caso em que se não possa fazer a sua entrega. Esta indicação, que se deve fazer em francês ou em língua conhecida no país de destino, reproduz-se na própria encomenda.

Só se admitem as disposições seguintes:

- a) que a encomenda seja devolvida imediatamente ou depois de expirado o prazo de . . . dias;
- b) que a encomenda seja reexpedida para outra localidade para se entregar ao mesmo destinatário;
- c) que a encomenda seja entregue ou reexpedida a outro destinatário (eventualmente sem se efectuar a cobrança do reembolso ou mediante quantia inferior à primitivamente indicada);
- d) que o remetente seja avisado de que a encomenda não foi entregue;
- e) que o aviso de falta de entrega se envie a um terceiro no país de destino da encomenda;
- f) que a encomenda seja vendida por conta e risco do remetente;
- g) que a encomenda seja considerada abandonada.

2. — Um só boletim de expedição acompanhado da quantidade de declarações para a alfândega exigida para uma encomenda isolada pode servir para várias encomendas, até três, quando elas tiverem o mesmo remetente, forem sujeitas à mesma taxa e se destinem à mesma pessoa. Esta disposição não se aplica às encomendas expedidas contra reembolso, com valor declarado, ou a entregar sem encargos para os destinatários, para as quais não se admitem documentos colectivos.

Contudo, cada país pode exigir, por cada encomenda, um boletim de expedição e a quantidade prescrita de declarações para a alfândega.

3. — As Administrações não assumem qualquer responsabilidade resultante das declarações para a alfândega.

ARTIGO 109.º

Encomendas sem encargos para o destinatário

1. — Os boletins de expedição das encomendas a entregar sem encargos para os destinatários, assim como o endereço destas encomendas, devem levar na parte superior a indicação, bem visível, «Franc de direitos» ou outra análoga na língua do país de origem. Os endereços das encomendas, assim como os boletins de expedição, vão providos de uma etiqueta de cor amarela, que deve apresentar igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação «Franc de direitos».

2. — Qualquer encomenda expedida sem encargos para o destinatário deve ir acompanhada de um boletim de franquia, conforme o modelo anexo CP 4, feito em cartão de cor amarela e cuja frente é preenchida pela estação expedidora. O boletim de franquia deve ir solidamente preso ao boletim de expedição.

3. — No caso em que o remetente peça, posteriormente à aceitação, que uma encomenda seja entregue sem encargos para o destinatário, a estação de origem avisa do facto a estação destinatária por meio de uma nota explicativa, transmitida com as formalidades de registo, juntando-lhe o boletim de franquia com a parte da frente devidamente preenchida. Esta última estação apõe, tanto no endereço da encomenda como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no § 1.

ARTIGO 110.º

Aviso de recepção

1. — As encomendas de que o remetente pede um aviso de recepção devem levar a indicação, bem visível,

«Avis de réception» ou l'empreinte d'un timbre «A.R.». La même mention est reproduite sur les bulletins d'expédition.

2. — Ces colis sont accompagnés d'une formule conforme au modèle C 5 annexé au Règlement de la Convention; cette formule est établie par le bureau d'origine ou par tout autre bureau à désigner par l'Administration expéditrice, et jointe au bulletin d'expédition du colis auquel elle se rapporte. Si elle ne parvient pas au bureau de destination, celui-ci dresse d'office un nouvel avis de réception.

3. — Le bureau de destination renvoie la formule C 5, dûment remplie, dans le courrier ordinaire, à découvert et en franchise de port, à l'adresse de l'expéditeur du colis.

4. — Lorsque l'expéditeur réclame un avis de réception qui ne lui est pas parvenu dans les délais voulus, il est procédé conformément aux règles tracées à l'article 111 ci-après. Dans ce cas, il n'est pas perçu une deuxième taxe et le bureau d'origine inscrit en tête de la formule C 5 la mention «Duplicata de l'avis de réception, etc.».

ARTICLE 111

Avis de réception demandé postérieurement au dépôt

1. — Lorsque l'expéditeur demande un avis de réception postérieurement au dépôt du colis, le bureau d'origine remplit une formule C 5.

La formule C 5 est attachée à une réclamation CP 5 mentionnée à l'article 142 ci-après; cette réclamation, après avoir été revêtue d'un timbre-poste représentant la taxe due, est traitée selon les prescriptions dudit article 142, sauf que, en cas de livraison régulière du colis, le bureau de destination retire la formule CP 5 et renvoie la formule C 5 à l'origine de la manière prescrite à l'article 110, § 3.

2. — Toutefois, dans les pays où le service des colis postaux n'est pas exécuté par l'Administration des postes, la perception de la taxe est constatée sur la formule CP 5, soit par l'apposition d'une vignette spéciale, soit par l'indication du montant de cette perception.

ARTICLE 112

Avis d'embarquement

1. — Les colis pour lesquels l'expéditeur demande un avis d'embarquement doivent être désignés au moyen d'une étiquette «Avis d'embarquement» apposée tant sur le colis que sur le bulletin d'expédition.

2. — Ces colis sont accompagnés d'une formule conforme au modèle CP 5 bis ci-annexé; cette formule doit indiquer très clairement le port ou le pays d'où l'avis d'embarquement doit être renvoyé. Chaque formule ne peut se rapporter qu'à un seul colis.

3. — Si un colis accompagné d'un avis d'embarquement est compris dans une dépêche close expédiée en transit par le port d'embarquement intéressé, le bureau d'échange expéditeur de la dépêche retire l'avis d'embarquement joint aux papiers d'accompagnement du colis et l'annexe à la feuille de route, formule CP 12 correspondante, après y avoir apporté les annotations nécessaires. La bonification de la part de droit revenant au pays d'embarquement a lieu au moyen de cette feuille de route, qui est complétée par l'indication «Nombre d'avis d'embarquement. . .».

4. — Le bureau d'échange qui assure l'embarquement du colis ou de la dépêche remplit la formule d'avis suivant le texte imprimé et la renvoie directement au bureau d'origine du colis.

«Avis de réception» ou a marca de um carimbo com as letras «A. R.». Igual menção se reproduz nos boletins de expedição.

2. — As referidas encomendas vão acompanhadas de uma fórmula, conforme o modelo C 5 anexo ao Regulamento da Convenção; essa fórmula preenche-se na estação de origem ou em qualquer outra estação designada pela Administração expedidora e junta-se ao boletim de expedição da encomenda a que ela se refere. Se a fórmula não chegar à estação destinatária, esta organiza novo aviso de recepção.

3. — A estação de destino devolve ao remetente da encomenda a fórmula C 5, devidamente preenchida, como correspondência ordinária a descoberto e isenta de franquia.

4. — Quando o remetente reclama um aviso de recepção que lhe não chegou às mãos no prazo normal, procede-se conforme as regras estabelecidas no artigo 111.º seguinte. Neste caso, não se cobra segunda taxa e a estação de origem lança no alto da fórmula C 5 a indicação: «Duplicata de l'avis de réception, etc.».

ARTIGO 111.º

Aviso de recepção pedido posteriormente ao acto da aceitação

1. — Quando o remetente pede um aviso de recepção posteriormente ao acto da aceitação da encomenda, a estação de origem preenche uma fórmula C 5.

A fórmula C 5 anexa-se a uma reclamação CP 5, mencionada no artigo 142.º ao diante; esta reclamação, depois de provida de um selo postal representativo da taxa devida, trata-se segundo as prescrições do dito artigo 142.º, a não ser no caso de entrega regular da encomenda, em que a estação de destino retira a fórmula CP 5 e devolve a fórmula C 5 à origem, da maneira prescrita no artigo 110.º, § 3.

2. — Todavia, nos países cujas Administrações dos correios não executam o serviço de encomendas, a cobrança da taxa deve constar do modelo CP 5, quer pela aposição de uma vinheta especial, quer pela indicação da importância cobrada.

ARTIGO 112.º

Aviso de embarque

1. — As encomendas para as quais o remetente pede um aviso de embarque devem assinalar-se por meio de uma etiqueta «Avis d'embarquement» aposta nas encomendas e no boletim de expedição.

2. — As referidas encomendas vão acompanhadas de uma fórmula conforme o modelo CP 5 bis anexo; essa fórmula deve indicar muito claramente o porto ou o país que deve devolver o aviso de embarque. Cada fórmula apenas se pode referir a uma única encomenda.

3. — Se uma encomenda com aviso de embarque fôr incluída numa mala fechada expedita em trânsito pelo porto de embarque respectivo, a estação de permuta expedidora da mala separa o aviso de embarque dos documentos que acompanham a encomenda e anexa-o à guia de expedição, fórmula CP 12 correspondente, depois de lhe ter feito as anotações necessárias. O abono da parte da taxa pertencente ao país de embarque efectua-se por meio desta guia de expedição, que se completa com a indicação «Nombre d'avis d'embarquement . . .».

4. — A estação de permuta que se encarrega do embarque da encomenda ou da mala preenche o aviso em conformidade com o texto impresso e devolve-o directamente à estação de origem da encomenda.

CHAPITRE III

Colis contre remboursement

ARTICLE 113

Indications à porter sur le colis et sur le bulletin d'expédition

1. — Les colis grevés de remboursement et les bulletins d'expédition y afférents doivent porter, d'une manière très apparente, l'en-tête «Remboursement», suivi de l'indication du montant du remboursement en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans ratures ni surcharges, même approuvées.

2. — L'expéditeur doit indiquer, sur le colis et au recto du bulletin d'expédition, son nom et son adresse en caractères latins. Lorsque le montant encaissé est à verser en compte courant postal dans le pays de destination ou d'origine, le colis et le bulletin d'expédition doivent porter en outre, du côté de la suscription, l'annotation suivante, libellée en français ou dans une autre langue connue dans le pays de destination:

«À porter au crédit du compte courant postal N° ... de M. à tenu par le bureau de chèques d.»

ARTICLE 114

Étiquette

Les colis contre remboursement ainsi que leurs bulletins d'expédition doivent être revêtus, du côté de la suscription, d'une étiquette de couleur orange conforme au modèle C 6 annexé au Règlement de la Convention.

ARTICLE 115

Mandat de remboursement

Sauf le cas prévu à l'article 116 ci-après, tout colis contre remboursement est accompagné d'une formule de mandat de remboursement en carton résistant, de couleur blanche, conforme au modèle CP 6 ci-annexé. Cette formule, qui est attachée au bulletin d'expédition, doit porter l'indication du montant du remboursement dans la monnaie du pays d'origine et, en règle générale, indiquer l'expéditeur du colis comme bénéficiaire du mandat. Lorsque le règlement de l'Administration d'origine le permet, l'expéditeur a la faculté de mentionner sur ce titre, aux lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte. Chaque Administration est libre de faire adresser aux bureaux d'origine des colis ou à d'autres de ses bureaux les mandats afférents aux colis originaires de son service.

ARTICLE 116

Versement en compte courant postal dans le pays de destination du colis

Tout colis dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce pays. Le bulletin doit désigner le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer qui sera inscrit par l'Administration de destination après encaissement du montant du remboursement. Si le bulletin de versement est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse, ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

CAPÍTULO III

Encomendas contra reembolso

ARTIGO 113.º

Indicações que devem figurar nas encomendas e no boletim de expedição

1. — As encomendas contra reembolso e os respectivos boletins de expedição devem ter na parte superior da frente, de uma maneira bem visível, a indicação «Remboursement», seguida da menção da importância do reembolso, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem rasuras nem emendas, embora ressaltadas.

2. — O remetente deve indicar na encomenda e na frente do boletim de expedição o seu nome e morada em caracteres latinos. Quando a importância a cobrar fôr para lançar em conta corrente postal no país de destino ou de origem, a encomenda e o boletim de expedição devem ter também, do lado do enderêço, a nota seguinte, redigida em francês ou em outra língua conhecida no país de destino:

«À porter au crédit du compte courant postal N° ... de M. à tenu par le bureau de chèques d.»

ARTIGO 114.º

Etiqueta

As encomendas contra reembolso, bem como os respectivos boletins de expedição, devem levar do lado do enderêço uma etiqueta côr de laranja, conforme o modelo C 6 anexo ao Regulamento da Convenção.

ARTIGO 115.º

Vale de reembolso

Salvo o caso previsto no artigo 116.º seguinte, qualquer encomenda contra reembolso vai acompanhada de uma fórmula de vale de reembolso em cartão resistente, de côr branca, conforme o modelo anexo CP 6. Essa fórmula, que se junta ao boletim de expedição, deve apresentar a indicação da importância do reembolso na moeda do país de origem e, em regra, indicar o remetente da encomenda como destinatário do valê. Quando o regulamento da Administração de origem o permite, o remetente tem a faculdade de mencionar nesta fórmula, em lugar do seu enderêço, o titular e o número de uma conta corrente postal no país de origem, assim como a estação onde existe essa conta. Cada Administração tem a liberdade de dirigir às estações de origem das encomendas, ou a outras das suas estações, os vales referentes às encomendas originárias do seu serviço.

ARTIGO 116.º

Lançamento em conta corrente postal no país de destino da encomenda

Qualquer encomenda cuja importância a cobrar deva lançar-se em conta corrente postal no país de destino vai acompanhada, salvo acôrdo em contrário, de um boletim de lançamento consoante a fórmula prescrita para o serviço interno desse país. O boletim deve designar o titular da conta a creditar e conter as demais indicações que o texto da fórmula comporta, com excepção da importância a creditar, que será inscrita pela Administração de destino depois de cobrada a importância do reembolso. Se o boletim de lançamento tiver talão, o remetente menciona nêle o seu nome e morada, assim como outras indicações que julgue necessárias.

Le bulletin de versement est réuni solidement au bulletin d'expédition.

ARTICLE 117

Conversion du montant du remboursement

Sauf entente contraire, le montant du remboursement exprimé dans la monnaie du pays d'origine du colis est converti en monnaie du pays destinataire par les soins de l'Administration de ce pays, qui se sert du taux de conversion dont elle fait usage pour les mandats de poste à destination du pays d'origine des colis.

ARTICLE 118

Divergence entre les indications du montant du remboursement

En cas de divergence entre les indications du montant du remboursement figurant sur les colis, sur le bulletin d'expédition et sur le mandat, la somme la plus élevée doit être encaissée sur le destinataire.

Si celui-ci refuse de verser cette somme, le colis peut être livré, sauf l'exception prévue ci-après, contre paiement de la somme inférieure, mais sous réserve qu'un paiement complémentaire sera effectué, s'il y a lieu, dès réception des renseignements qui seront fournis par l'Administration expéditrice. Si le destinataire n'accepte pas cette condition, il est sursis à la livraison du colis.

Dans tous les cas, une demande de renseignements est transmise immédiatement à l'Administration expéditrice qui doit y répondre, dans le plus court délai possible, en précisant le montant exact du remboursement et en appliquant, le cas échéant, les prescriptions de l'article 137, § 2, du Règlement de la Convention.

Lorsque le destinataire est de passage ou doit s'absenter, le paiement de la somme la plus élevée est toujours exigé. En cas de refus, le colis n'est livré qu'à la réception de la réponse à la demande de renseignements.

ARTICLE 119

Délai de paiement

1. — Le montant du remboursement doit être payé dans un délai de sept jours à compter du lendemain de l'arrivée du colis au bureau destinataire. Ce délai peut être porté à un mois au maximum lorsque la législation interne du pays de destination l'exige. A l'expiration du délai de *payement*, le colis est traité comme étant tombé en rebut, conformément aux dispositions de l'article 23 de l'Arrangement. L'expéditeur peut toutefois demander que les dispositions prescrites par lui en vertu de l'article 108, § 1, du présent Règlement soient exécutées immédiatement au cas où le destinataire ne payerait pas le montant du remboursement lors de la première présentation. L'exécution immédiate de ces dispositions a également lieu si le destinataire, lors de la présentation, a formellement refusé tout paiement.

2. — Dans le cas où, en réponse à un avis de non-remise, l'expéditeur a donné des instructions au bureau de destination, les délais susmentionnés sont comptés du lendemain de l'arrivée de ces instructions.

ARTICLE 120

Annulation ou modification du montant du remboursement

Les demandes d'annulation ou de *modification* du montant du remboursement sont soumises aux règles et formalités prescrites par l'article 137 du Règlement de la Convention.

Excepté le cas prévu à l'article 116, toute demande par voie postale de *modification* du montant du rem-

O boletim de lançamento liga-se, solidamente, ao boletim de expedição.

ARTIGO 117.º

Conversão da importância do reembolso

Salvo acôrdo em contrário, a importância do reembolso, expressa em moeda do país de origem da encomenda, é convertida em moeda do país destinatário pela Administração desse país, que se serve da taxa de conversão de que faz uso para os vales do correio com destino ao país de origem das encomendas.

ARTIGO 118.º

Divergência entre as indicações da importância do reembolso

No caso de divergência entre as indicações da importância do reembolso existentes na encomenda, no boletim de expedição e no vale, deve cobrar-se do destinatário a quantia mais elevada.

Se este se recusa a pagar esta quantia, a encomenda pode entregar-se, salvo a excepção prevista a seguir, mediante o pagamento da quantia inferior, mas com a condição de que um pagamento complementar se fará, quando necessário, logo que se recebam as informações fornecidas pela Administração expedidora. Se o destinatário não aceitar esta condição, fica sustada a entrega da encomenda.

Em qualquer dos casos, manda-se imediatamente um pedido de informações à Administração expedidora, que deverá responder no mais curto prazo possível, informando com precisão a quantia exacta do reembolso e aplicando, eventualmente, as prescrições do artigo 137.º, § 2, do Regulamento da Convenção.

Quando o destinatário está de passagem ou deve ausentar-se, exige-se sempre o pagamento da quantia mais elevada. No caso de recusa, a encomenda só se entrega depois de recebida a resposta ao pedido de informações.

ARTIGO 119.º

Prazo de pagamento

1. — A importância do reembolso deve ser paga num prazo de sete dias, a contar do dia seguinte ao da chegada da encomenda à estação destinatária. Este prazo pode prolongar-se a um mês, o máximo, quando a legislação interna do país de destino o exija. Logo que expire o prazo de pagamento, trata-se a encomenda como caída em refugo, conforme as disposições do artigo 23.º do Acôrdo. O remetente pode, contudo, pedir que as indicações escritas por ele em virtude do artigo 108.º, § 1, do presente Regulamento se executem imediatamente no caso de o destinatário não pagar a importância do reembolso no momento da primeira apresentação. Estas disposições também se executam imediatamente se o destinatário, no momento da apresentação, recusar formalmente o pagamento.

2. — Se em resposta ao aviso de falta de entrega o remetente tiver dado instruções à estação de destino, os prazos supracitados contam-se do dia seguinte ao da chegada dessas instruções.

ARTIGO 120.º

Anulação ou modificação da importância do reembolso

Os pedidos de anulação ou de modificação da importância do reembolso submetem-se às regras e formalidades prescrites no artigo 137.º do Regulamento da Convenção.

Excepto o caso previsto no artigo 116.º, qualquer pedido, por via postal, de modificação da importância do

boursement doit être accompagnée d'une nouvelle formule de mandat de remboursement indiquant le montant rectifié. Lorsqu'il s'agit d'une demande par voie télégraphique, le mandat de remboursement doit être remplacé par le bureau destinataire *dans les conditions* déterminées par l'article 123 ci-après.

ARTICLE 121

Réexpédition

Les colis grevés de remboursement peuvent être réexpédiés si le pays de la nouvelle destination assure, avec celui d'origine, le service des colis de cette catégorie. Dans ce cas, les colis sont accompagnés des formules de mandats de remboursement établies par le service d'origine. L'Administration de la nouvelle destination procède à la liquidation des remboursements comme si les colis lui avaient été expédiés directement.

Les colis dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination primitif ne peuvent être réexpédiés.

ARTICLE 122

Emission du mandat de remboursement ou du bulletin de versement

Immédiatement après avoir encaissé le montant du remboursement, le bureau de destination, ou tout autre bureau désigné par l'Administration destinataire, remplit la partie «Indications de service» du mandat de remboursement et, après avoir apposé son timbre à date, le renvoie sans taxe au bureau de dépôt du colis ou au bureau qui a été spécialement désigné par l'Administration d'origine sur le titre lui-même.

Lorsqu'une demande de renseignements sur le montant exact du remboursement a été adressée à l'Administration d'origine, il est sursis à l'envoi du mandat jusqu'à la réception de la réponse.

Les mandats de remboursement sont payés aux expéditeurs des colis dans les conditions déterminées par chaque Administration.

Les bulletins de versement des colis contre remboursement, dont le montant doit être porté à un compte courant postal dans le pays de destination, sont traités d'après le régime intérieur des chèques et virements postaux de ce pays.

ARTICLE 123

Annulation ou remplacement des formules de mandats de remboursement ou de bulletins de versement

1. — Les formules de mandats de remboursement qui deviennent inutilisables pour cause de divergence entre les indications du montant du remboursement ou par suite d'annulation ou de *modification* du montant, de même que les formules de bulletins de versement devenues inutilisables en cas d'annulation du montant du remboursement, sont détruites par les soins de l'Administration destinataire des colis.

2. — Les formules afférentes aux colis grevés de remboursement, qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine, doivent être annulées par les soins de l'Administration qui effectue le renvoi.

3. — Lorsque les formules afférentes aux colis grevés de remboursement sont égarées, perdues ou détruites avant l'encaissement du remboursement, le bureau destinataire en établit des duplicata sur formule CP 6 ou sur formule de bulletin de versement, selon le cas.

reembólso deve ir acompanhado de uma nova fórmula de vale de reembólso, com a indicação da importância rectificada.

Tratando-se de um pedido por via telegráfica, o vale de reembólso deve ser substituído pela estação destinatária, nas condições determinadas pelo artigo 123.º ao diante.

ARTIGO 121.º

Reexpedição

As encomendas contra reembólso podem reexpedir-se se o país do novo destino mantém, como o de origem, o serviço de encomendas desta categoria. Neste caso, as encomendas vão acompanhadas das fórmulas de vales de reembólso estabelecidas pelo serviço de origem. A Administração do novo destino procede a liquidação dos reembolsos como se as encomendas lhe tivessem sido expedidas directamente.

As encomendas cuja importância a cobrar deva ser lançada numa conta corrente postal no país de destino primitivo não podem ser reexpedidas.

ARTIGO 122.º

Emissão do vale de reembólso ou do boletim de lançamento

Logo após a realização da cobrança da importância do reembólso, a estação de destino, ou qualquer outra estação designada pela Administração destinatária, preenche a parte «Indicações de service» do vale de reembólso e, depois de lhe ter afixado a sua marca de dia, devolve-o, isento de taxas, à estação de origem da encomenda ou à estação que a Administração de origem especialmente designou no próprio vale.

Quando algum pedido de informações relativo à importância exacta do reembólso fôr dirigido à Administração de origem, susta-se a remessa do vale até à recepção da resposta.

Os vales de reembólso pagam-se aos remetentes das encomendas, nas condições determinadas por cada Administração.

Os boletins de lançamento das encomendas contra reembólso, cuja importância deva ser levada a uma conta corrente postal no país de destino, tratam-se segundo o regime interno dos cheques e das transferências postais desse país.

ARTIGO 123.º

Anulação ou substituição das fórmulas de vales de reembólso ou de boletins de lançamento

1. — As fórmulas de vales de reembólso que ficarem sem efeito por divergência entre as indicações da importância do reembólso ou em virtude de anulação ou de modificação dessa mesma importância, assim como as fórmulas de boletins de lançamento que se tornarem inúteis pela anulação da importância do reembólso, são destruídas pela Administração destinatária das encomendas.

2. — As fórmulas referentes às encomendas contra reembólso que, por qualquer motivo, se devolvem à origem devem ser anuladas pela Administração que efectua a devolução.

3. — Quando as fórmulas referentes às encomendas contra reembólso se extraviarem, perderem ou forem destruídas antes de se cobrar a importância do reembólso, a estação destinatária estabelece duplicados em fórmulas CP 6 ou em fórmulas de boletins de lançamento, conforme o caso.

ARTICLE 124

Mandats de remboursement non délivrés ou non encaissés

Les mandats de remboursement qui n'ont pu être délivrés aux bénéficiaires, de même que ceux qui ont été remis aux ayants droit, mais dont le montant n'a pas été encaissé, sont traités conformément aux dispositions de l'article 141 du Règlement de la Convention.

CHAPITRE IV

Colis avec valeur déclarée

ARTICLE 125

Conditionnement des colis

1. — *Indépendamment des prescriptions générales prévues aux articles 106 et 107, tout colis avec valeur déclarée doit être scellé par des cachets identiques à la cire, par des plombs ou par un autre moyen, avec empreinte ou marque spéciale uniforme de l'expéditeur. Les cachets ou scellés, de même que les étiquettes de toute nature et, le cas échéant, les timbres-poste apposés sur ces colis doivent être espacés, de façon à ne pouvoir cacher des lésions de l'emballage. Les étiquettes et les timbres-poste ne doivent pas non plus être repliés sur les deux faces de l'emballage de manière à couvrir la bordure. Le cas échéant, les étiquettes sur lesquelles figure l'adresse des colis avec valeur déclarée ne peuvent pas être collées sur l'emballage même.*

2. — Les colis avec valeur déclarée ainsi que leurs bulletins d'expédition doivent être revêtus d'une étiquette de couleur rouge conforme au modèle CP 7 ci-annexé, avec l'indication en caractères latins le la lettre V, du nom du bureau d'origine et du numéro d'ordre du colis.

Toutefois, les Administrations ont la faculté de revêtir les colis avec valeur déclarée et leurs bulletins d'expédition de l'étiquette CP 8 prévue à l'article 131 ci-après et d'une étiquette de couleur rouge, de petites dimensions, portant, en-gros caractères, la mention «Valeur déclarée».

ARTICLE 126

Indication du montant de la valeur

1. — La déclaration de la valeur doit être exprimée dans la monnaie du pays d'origine et être inscrite par l'expéditeur sur le colis et le bulletin d'expédition, en caractères latins, en toutes lettres et en chiffres arabes, sans ratures ni surcharges, même approuvées.

2. — Le montant de la déclaration de valeur doit être converti en francs-or par l'expéditeur ou par l'Administration d'origine. Le résultat de la conversion doit être indiqué par de nouveaux chiffres placés à côté ou au-dessous de ceux qui représentent le montant de la déclaration dans la monnaie du pays d'origine. Cette disposition n'est pas applicable aux relations directes entre pays ayant une monnaie commune.

Le montant en francs-or doit être souligné d'un fort trait au crayon de couleur.

ARTICLE 127

Indication du poids

Le poids exact, en grammes, de chaque colis avec valeur déclarée doit être inscrit par l'Administration d'origine:

- a) sur l'adresse du colis;
- b) sur le bulletin d'expédition, à la place à ce réservée.

ARTIGO 124.º

Vales de reembolso não entregues ou cuja importância não foi recebida

Com os vales de reembolso que não puderam ser entregues aos destinatários, bem como com os que foram entregues aos interessados, mas cuja importância não foi recebida, procede-se em conformidade com o artigo 141.º do Regulamento da Convenção.

CAPÍTULO IV

Encomendas com valor declarado

ARTIGO 125.º

Acondicionamento das encomendas

1. — Independentemente das prescrições previstas nos artigos 106.º e 107.º, qualquer encomenda com valor declarado deve selar-se por meio de lacre ou chumbo ou por qualquer outro modo, com sinete ou marca especial uniforme do remetente. Os sinetes ou selos, bem como as etiquetas de qualquer espécie e, eventualmente, os selos postais que se apõem nestas encomendas, devem afixar-se espaçadamente, de modo que não possam encobrir qualquer rotura do involucrio. As etiquetas e os selos postais tampouco se devem dobrar sobre as duas faces do involucrio de modo que a borda fique coberta. Os rótulos com o enderêço que, eventualmente, se empreguem nas encomendas com valor declarado não podem colar-se no próprio involucrio.

2. — Nas encomendas com valor declarado e nos respectivos boletins de expedição deve apor-se uma etiqueta de cor vermelha, conforme o modelo anexo CP 7, com a indicação, em caracteres latinos, da letra V, do nome da estação de origem e do número de ordem da encomenda.

Contudo, as Administrações têm a faculdade de apor nas encomendas com valor declarado e nos respectivos boletins de expedição a etiqueta CP 8, prevista no artigo 130.º ao diante, bem como uma etiqueta de cor vermelha, de pequenas dimensões, com a menção em letras grandes: «Valeur déclarée».

ARTIGO 126.º

Indicação da importância do valor

1. — A declaração do valor deve ser expressa na moeda do país de origem e inscrita, pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem rasuras nem entrelinhas, embora ressalvadas.

2. — A importância da declaração do valor deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pela Administração de origem. O resultado da conversão deve indicar-se por novos algarismos escritos ao lado ou abaixo dos que representam a importância da declaração na moeda do país de origem. Esta disposição não se aplica nas relações directas entre países que tenham moeda comum.

A importância em francos-ouro deve sublinhar-se por um traço carregado a lápis de cor.

ARTIGO 127.º

Indicação do peso

A Administração de origem inscreve o peso exacto, em grammas, de cada encomenda com valor declarado:

- a) no enderêço da encomenda;
- b) no boletim de expedição, no lugar reservado para esse fim.

ARTICLE 128

Déclaration frauduleuse

Lorsque des circonstances quelconques ou les réclamations des intéressés viennent à révéler l'existence d'une déclaration frauduleuse de valeur supérieure à la valeur réelle insérée dans un colis, avis en est donné à l'Administration d'origine, dans le plus bref délai possible et, le cas échéant, avec les pièces de l'enquête à l'appui.

CHAPITRE V

Colis urgents

ARTICLE 129

Étiquette

Les colis urgents et les bulletins d'expédition y afférents doivent porter une étiquette avec l'indication très apparente «Urgent».

ARTICLE 130

Transmission et dédouanement. Comptabilité

Les Administrations qui participent à l'échange des colis urgents s'entendent pour assurer la transmission rapide et, autant que possible, directe de ces colis, et elles prennent des mesures pour accélérer le dédouanement.

Elles arrêtent également d'un commun accord les mesures nécessaires pour la comptabilité.

CHAPITRE VI

Opérations au départ et à l'arrivée

ARTICLE 131

Numéro d'ordre et lieu de dépôt

Chaque colis, ainsi que le bulletin d'expédition qui s'y rapporte, doit être revêtu d'une étiquette conforme au modèle CP 8 ci-annexé indiquant, de manière apparente, le numéro d'ordre et le nom du bureau de dépôt. Cette prescription ne s'applique pas aux colis avec valeur déclarée revêtus de l'étiquette CP 7 prévue à l'article 125, § 2, 1^{er} alinéa.

Le même bureau d'origine ne peut employer en même temps deux ou plusieurs séries d'étiquettes, sauf le cas où les séries sont complétées par un caractère distinctif.

ARTICLE 132

Application du timbre à date et indication du poids

1. — Le bulletin d'expédition est frappé par le bureau d'origine, du côté de la suscription, du timbre indiquant le lieu et la date du dépôt.

2. — Le poids, en kilogrammes, de chaque colis sans déclaration de valeur doit être inscrit par le bureau d'origine sur le bulletin d'expédition à la place réservée à cet effet. Les fractions de kilogramme sont arrondies au demi-kilogramme supérieur.

ARTICLE 133

Colis exprès

Les colis à remettre par exprès ainsi que les bulletins d'expédition correspondants sont pourvus, autant que

ARTIGO 128.º

Declaração fraudulenta

Quando quaisquer circunstâncias ou reclamações dos interessados revelarem a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluído numa encomenda, avisa-se dêste facto a Administração do país de origem, no mais curto prazo possível, juntando-se, eventualmente, os documentos comprovativos.

CAPÍTULO V

Encomendas urgentes

ARTIGO 129.º

Etiqueta

As encomendas urgentes, bem como os respectivos boletins de expedição, devem levar uma etiqueta com a indicação, bem visível, «Urgent».

ARTIGO 130.º

Transmissão e despacho aduaneiro. Contabilidade

As Administrações que participam na permuta de encomendas urgentes combinam entre si os meios de garantir a transmissão rápida e, tanto quanto possível, directa destas encomendas e providenciam para acelerar o despacho aduaneiro.

Também fixam, de comum acôrdo, as normas necessárias para a contabilidade.

CAPÍTULO VI

Operações na expedição e na recepção

ARTIGO 131.º

Número de ordem e estação de origem

Cada encomenda, bem como o respectivo boletim de expedição, deve levar uma etiqueta, conforme o modelo anexo CP 8, em que se indique, de forma aparente, o número de ordem e o nome da estação de origem. Não se aplica esta disposição às encomendas com valor declarado providas da etiqueta CP 7 de que trata o artigo 125.º, § 2, 1.ª alínea.

A mesma estação de origem não pode empregar ao mesmo tempo duas ou mais séries de etiquetas, salvo quando as séries forem completadas por sinal que as distinga.

ARTIGO 132.º

Aplicação da marca de dia e indicação do peso

1. — A estação de origem deve marcar o boletim de expedição, do lado do endereço, com o carimbo que indica a localidade e a data da aceitação.

2. — No boletim de expedição, e no lugar para esse fim reservado, deve a estação de origem indicar o peso, em quilogramas, de cada encomenda sem declaração de valor. As fracções de quilograma arredondam-se para o meio quilograma superior.

ARTIGO 133.º

Encomendas entregues por próprio

As encomendas a entregar por portador especial, bem como os respectivos boletins de expedição, vão provi-

possible à côté de l'indication du lieu de destination, d'une étiquette imprimée, de couleur rouge foncé, portant en gros caractères le mot «*Express*».

ARTICLE 134

Colis encombrants et colis fragiles

1. — *Sous réserve de l'observation des prescriptions des articles 106 et 107, relatives au conditionnement et à emballage, les colis fragiles doivent être revêtus, soit par l'expéditeur, soit par le bureau d'origine, d'une étiquette à image, représentant un verre imprimé en rouge sur fond blanc.*

2. — *En cas de transmission en dépêches closes, ces colis doivent être insérés dans des récipients distincts, dûment revêtus de l'étiquette prévue au paragraphe précédent.*

3. — *Les bulletins d'expédition se rapportant aux colis encombrants et aux colis fragiles doivent être revêtus au recto d'une mention en gros caractères «Colis encombrant» ou «Colis fragile». Cette mention peut être remplacée par une étiquette imprimée.*

ARTICLE 135

**Renvol des bulletins d'affranchissement
Récupération des droits avancés**

1. — Après la livraison au destinataire d'un colis franc de droits, le bureau qui a fait l'avance des frais de douane ou autres pour le compte de l'expéditeur complète, en ce qui concerne, les indications qui figurent au verso du bulletin d'affranchissement et transmet ce dernier, accompagné des pièces justificatives, au bureau d'origine du colis; cette transmission a lieu sous enveloppe fermée, sans indication du contenu.

Toutefois, chaque Administration a le droit de faire effectuer, par des bureaux spécialement désignés, le renvoi des bulletins d'affranchissement grevés de frais et de demander que les bulletins soient transmis à un bureau déterminé. Le nom du bureau auquel les bulletins doivent être renvoyés est inscrit, dans tous les cas, par le bureau expéditeur du colis au recto du bulletin d'affranchissement.

2. — Lorsqu'un colis qui porte l'en-tête «Franc de droits» parvient au service destinataire sans bulletin d'affranchissement, le bureau chargé du dédouanement établit un duplicata de ce bulletin sur lequel il mentionne le nom du pays d'origine et, autant que possible, la date de dépôt du colis. Lorsque le bulletin d'affranchissement est perdu après livraison du colis, un duplicata est établi dans les mêmes conditions.

3. — Les bulletins d'affranchissement afférents aux colis qui, pour un motif quelconque, sont renvoyés à l'origine doivent être annulés par les soins de l'Administration destinataire et être attachés aux bulletins d'expédition.

4. — A la réception d'un bulletin d'affranchissement indiquant les frais déboursés par le service destinataire, l'Administration d'origine convertit le montant de ces frais dans sa propre monnaie à un taux qui ne doit pas être supérieur au taux fixé pour l'émission des mandats de poste à destination du pays correspondant. Le résultat de la conversion est indiqué dans le corps de la formule et sur le coupon latéral. Après avoir recouvré le montant des frais, le bureau d'origine remet à l'expéditeur le coupon du bulletin et, le cas échéant, les pièces justificatives.

das, tanto quanto possível ao lado da indicação da localidade de destino, de uma etiqueta impressa, de cor vermelha carregada, com a palavra «*Express*» em grandes letras.

ARTIGO 134.º

Encomendas de difícil acomodação e encomendas frágeis

1. — Ressalvada a observância das prescrições dos artigos 106.º e 107.º, relativas aos acondicionamentos, os remetentes das encomendas frágeis, ou a estação de origem, devem apor-lhes uma etiqueta com um desenho de um copo impresso a vermelho sobre fundo branco.

2. — No caso de transmissão em malas fechadas, estas encomendas devem incluir-se em recipientes distintos, devidamente munidos da etiqueta indicada no parágrafo precedente.

3. — Os boletins de expedição relativos às encomendas de difícil acomodação e às encomendas frágeis devem levar na frente a menção em letras grandes «*Colis encombrant*» ou «*Colis fragile*». Pode substituir-se esta menção por uma etiqueta impressa.

ARTIGO 135.º

**Devolução dos boletins de franquia
Cobrança dos direitos abonados**

1. — Depois da entrega de uma encomenda sem encargos para o destinatário, a estação que abonou os direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente completa, no que lhe diz respeito, as indicações que figuram no verso do boletim de franquia e transmite-o, acompanhado dos documentos justificativos, à estação de origem da encomenda; esta transmissão faz-se em sobrescrito fechado, sem indicação do conteúdo.

Contudo, cada Administração tem o direito de efectuar, por intermédio de estações especialmente designadas, a devolução dos boletins de franquia com as despesas devidas e de pedir que os mesmos boletins sejam remetidos a determinada estação. O nome da estação a que devem devolver-se é indicado, em todos os casos, pela estação expedidora da encomenda, na frente do boletim de franquia.

2. — Quando uma encomenda que traz a menção «*Franc de droits*» chega ao serviço destinatário sem boletim de franquia, a estação encarregada do despacho aduaneiro organiza um boletim subsidiário, em que menciona o nome do país de origem e, tanto quanto possível, a data da aceitação da encomenda. Quando o boletim de franquia se perdeu depois da entrega da encomenda, organiza-se, nas mesmas condições, um boletim subsidiário.

3. — Os boletins de franquia relativos às encomendas que, por qualquer motivo, se devolvem à origem devem ser anulados pela Administração destinatária e ligados aos boletins de expedição.

4. — Ao receber um boletim de franquia com a indicação das despesas feitas pelo serviço destinatário, a Administração de origem converte a importância destas despesas na moeda do seu país, a um câmbio que não deve ser superior ao fixado para a emissão dos vales do correio com destino ao país correspondente. Indica-se o resultado da conversão no corpo da fórmula e no talão lateral. Depois de liquidada a importância das despesas, a estação de origem entrega ao remetente o talão do boletim e, se os houver, os documentos justificativos.

ARTICLE 136

Réexpédition

1. — Les colis réexpédiés par suite de fausse direction ne peuvent être frappés de droits de douane ou autres par l'Administration réexpéditrice.

Lorsque cette dernière renvoie un colis à l'Administration qui l'a acheminé en dernier lieu, elle lui restitue les bonifications qu'elle a reçues et signale l'erreur par un bulletin de vérification.

Dans les autres cas et si le montant des taxes qui lui ont été attribuées est insuffisant pour couvrir les frais de réexpédition qui lui incombent, l'Administration réexpéditrice bonifie à l'Administration à laquelle elle remet le colis les droits de transport que comporte l'acheminement; elle se crédite ensuite de la somme dont elle est à découvert par une reprise sur le bureau d'échange qui a transmis en dernier lieu le colis en fausse direction. Le motif de cette reprise est notifié à ce bureau au moyen d'un bulletin de vérification.

2. — Lorsqu'un colis a été admis à tort à l'expédition par suite d'une erreur imputable au service postal et doit, pour ce motif, être renvoyé au pays d'origine, l'Administration qui restitue le colis alloue à l'Administration qui le lui a livré les bonifications qu'elle en a reçues.

Lorsque le renvoi est la conséquence d'une erreur de l'expéditeur ou d'une des interdictions prévues à l'article 16 de l'Arrangement, les frais de transport qui résultent de l'opération sont à la charge des expéditeurs. Chaque Administration se crédite de sa quote-part par une reprise, ainsi qu'il est indiqué au § 3 ci-après pour les colis réexpédiés.

3. — Les colis réexpédiés par suite de changement de résidence des destinataires ou d'une erreur imputable à l'expéditeur sont grevés à la charge des destinataires, par l'Administration distributrice, d'une somme représentant le montant des quotes-parts revenant aux diverses Administrations qui ont participé au transport de réexpédition et des autres taxes et droits prévus aux articles 48, 49 et 50 de l'Arrangement.

L'Administration réexpéditrice se crédite sur l'Administration intermédiaire ou sur l'Administration de la nouvelle destination du montant de la somme qui lui est due. Dans les cas où le pays de réexpédition et celui de la nouvelle destination ne sont pas limitrophes, la première Administration intermédiaire qui reçoit un colis réexpédié se crédite du montant qui lui est dû et de celui qui revient à l'Administration réexpéditrice, en débitant l'Administration à laquelle elle livre le colis; cette dernière, à son tour, si elle n'est elle-même qu'un intermédiaire, répète, sur l'Administration suivante, le montant qui lui est dû, cumulé avec celui dont elle a tenu compte à l'Administration précédente. La même opération se poursuit dans les rapports entre les différentes Administrations participant au transport, jusqu'à ce que le colis parvienne à l'Administration chargée de la livraison.

Lorsque la taxe de transport et les autres taxes et droits prévus aux articles 48, 49 et 50 de l'Arrangement sont acquittés au moment de la réexpédition, le colis est traité comme s'il était adressé directement par le pays réexpéditeur au pays de la nouvelle destination. Dans ce cas, aucune taxe de transport n'est perçue sur le destinataire.

Les frais repris doivent être indiqués en détail (droits de transport, droit de magasinage, droits de douane, etc.) sur le bulletin d'expédition ou, si ce n'est pas possible, sur un bordereau joint à ce document.

ARTIGO 136.º

Reexpedição

1. — As encomendas reexpedidas por errado encaminhamento não podem ser oneradas, pela Administração que efectuar a reexpedição, com direitos aduaneiros ou outros.

Quando esta devolve alguma encomenda à última Administração que a expediou, restitue-lhe os abonos respectivos, dando-lhe conhecimento do erro por meio de um boletim de verificação.

Nos outros casos, e se a importância das taxas que lhe atribuíram fôr insuficiente para cobrir as despesas que lhe pertencem pela reexpedição, a Administração reexpedidora abona à Administração para onde fôr remetida a encomenda os direitos de transporte correspondentes ao novo percurso; em seguida credita-se pela diferença de que se encontra a descoberto por meio de um lançamento a seu crédito sobre a última estação de permuta que encaminhou erradamente a encomenda. O motivo d'este crédito comunica-se a esta estação de permuta por meio de um boletim de verificação.

2. — Quando alguma encomenda, indevidamente expedita por erro imputável ao serviço postal, tenha, por isso, de devolver-se ao país de origem, a Administração que restitue a encomenda credita à Administração que lhe entregou os abonos que esta lhe atribuíra.

Quando a devolução fôr consequência de erro do remetente ou de qualquer das proibições constantes do artigo 16.º do Acôrdo, constituem encargo do remetente os direitos de transporte que resultarem desta devolução. Cada Administração credita-se pela sua cota parte por meio de um lançamento e pela forma indicada no § 3 seguinte para as encomendas reexpedidas.

3. — As encomendas que, por mudança de residência dos destinatários ou por erro imputável ao remetente, se reexpedirem serão oneradas pela Administração que as entrega com uma quantia paga pelos destinatários, que representa a importância das cotas partes pertencentes às diferentes Administrações que participaram no novo transporte e das outras taxas previstas nos artigos 48.º, 49.º e 50.º do Acôrdo.

A Administração reexpedidora credita-se pela importância que lhe deve a Administração intermediária ou a Administração do novo destino. No caso de o país de reexpedição e o do novo destino não serem limitrofes, a primeira Administração intermediária que receber uma encomenda reexpedita credita-se pela importância que lhe é devida e pela que pertence à Administração reexpedidora, debitando a Administração à qual transmite a encomenda; esta última, por seu turno, se fôr somente intermediária, debita a Administração seguinte pela importância que lhe é devida, acumulada com a que tinha creditado à Administração precedente. A mesma operação se vai repetindo nas relações com as outras Administrações que tomam parte no transporte, até a encomenda chegar à Administração encarregada da sua entrega.

Quando a taxa de transporte e demais taxas previstas nos artigos 48.º, 49.º e 50.º do Acôrdo se liquidam no momento da reexpedição, procede-se com a encomenda como se fôsse remetida directamente pelo país que faz a reexpedição para o país do novo destino. Neste caso, não se cobra do destinatário taxa alguma de transporte.

As taxas cobradas devem indicar-se discriminadamente (taxas de transporte, taxas de armazenagem, direitos aduaneiros, etc.) no boletim de expedição ou, se isso não fôr possível, numa guia apensa ao mesmo.

4. — Les dispositions du § 3, alinéas 1, 2 et 4, sont appliquées également aux colis postaux en transit qu'une Administration intermédiaire doit acheminer par une voie plus coûteuse en raison d'interruption de la voie ordinaire pour laquelle les taxes sont bonifiées.

5. — Les colis sont réexpédiés dans leur emballage primitif; ils sont accompagnés du bulletin d'expédition établi par le bureau d'origine. Si le colis doit, pour un motif quelconque, être *réemballé* ou si le bulletin d'expédition primitif doit être remplacé par un bulletin supplémentaire, il est indispensable que le nom du bureau d'origine du colis, le numéro d'ordre primitif et, autant que possible, la date de dépôt audit bureau figurent tant sur le colis que sur le bulletin d'expédition.

6. — Dans le cas où l'essai de remise d'un colis exprès à domicile par un porteur spécial est resté infructueux, le bureau réexpéditeur doit biffer l'étiquette ou la mention «*Exprès*» par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 187

Rebuts. Avis de non-remise

1. — Lorsque, par une annotation portée au verso du bulletin d'expédition et sur le colis, l'expéditeur a demandé à être avisé de la non-remise de son envoi, l'Administration destinataire transmet, sous pli recommandé, à l'Administration expéditrice, après l'avoir complété, un avis de non-remise conforme au modèle CP 9 ci-annexé. Cet avis est renvoyé au bureau qui l'a établi, avec les instructions de l'expéditeur et avec le bulletin d'expédition.

Lorsqu'il s'agit de plusieurs colis déposés simultanément par le même expéditeur, à l'adresse du même destinataire, il est permis de n'envoyer qu'un avis de non-remise, même si ces colis étaient accompagnés de plusieurs bulletins d'expédition. Dans ce cas, tous ces bulletins sont annexés à l'avis de non-remise.

Lorsque l'avis de non-remise est envoyé à un tiers désigné au verso du bulletin d'expédition, ce dernier document n'est pas annexé à l'avis.

2. — Un avis modèle CP 9 doit également être établi pour signaler à l'Administration d'origine les colis retenus d'office en cours de transport, soit par la poste, soit par la douane, ou tombés en souffrance pour cause d'avarie, de spoliation ou toute autre cause de même nature. Dans ce cas, l'avis de non-remise doit porter, d'une manière apparente, la mention «*Colis retenu d'office*».

Toutefois, cette mesure n'est pas obligatoire dans le cas de force majeure, ou lorsque le nombre des colis retenus d'office en cours de transport (mesure douanière, interruption accidentelle du trafic, etc.) est tel que l'envoi d'un avis est matériellement impossible.

3. — En règle générale, les avis de non-remise sont échangés entre le bureau de destination et le bureau d'origine. Toutefois, chaque Administration peut demander que les avis qui concernent son service soient transmis à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné. Il appartient à l'Administration d'origine d'aviser l'expéditeur. L'échange des avis de non-remise doit être accéléré autant que possible par tous les bureaux intéressés.

4. — Lorsque des colis ayant donné lieu à un avis sont retirés ou réexpédiés avant la réception des instructions de l'expéditeur, celui-ci doit en être prévenu par l'intermédiaire du bureau d'origine. Si l'avis a été envoyé à un tiers désigné au verso du bulletin d'expédition, cette information doit être adressée au tiers. S'il s'agit

4. — As disposições do § 3, 1.ª, 2.ª e 4.ª alíneas, aplicam-se igualmente às encomendas postais em trânsito que qualquer Administração intermediária tenha de encaminhar por via mais cara em virtude de interrupção da via ordinária para a qual se fizeram os abonos.

5. — As encomendas reexpedem-se com o seu acondicionamento primitivo e vão acompanhadas do boletim de expedição passado pela estação de origem. Quando, por qualquer motivo, a encomenda tiver de sofrer novo acondicionamento ou fôr necessário substituir o boletim de expedição primitivo por um boletim subsidiário, é indispensável que o nome da estação de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e, tanto quanto possível, a data de aceitação na referida estação figurem, quer na encomenda, quer no boletim de expedição.

6. — No caso de a tentativa de entrega de uma encomenda em domicílio por portador especial não ter dado resultado, a estação reexpedidora deve riscar a etiqueta ou a menção «*Exprès*» com dois traços grossos transversais.

ARTIGO 187.º

Refugos. Aviso de falta de entrega

1. — Quando o remetente tenha pedido, por meio de indicação feita no verso do boletim de expedição e na própria encomenda, para ser avisado da sua falta de entrega, a Administração destinatária envia sob registro à Administração remetente, devidamente preenchido, um aviso de falta de entrega, conforme o modelo anexo CP 9. Este aviso, com as instruções do remetente, devolve-se à estação que o organizou, acompanhado do boletim de expedição.

Quando se tratar de várias encomendas simultaneamente entregues para expedição pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário, pode enviar-se um só aviso de falta de entrega, ainda que as encomendas sejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, juntam-se todos estes boletins ao aviso de falta de entrega.

Quando o aviso de falta de entrega fôr enviado a terceiro, designado no verso do boletim de expedição, este último documento não se junta ao aviso.

2. — Igualmente deve preencher-se um aviso modelo CP 9 para indicar à Administração de origem as encomendas retidas durante o transporte por determinação, quer do correio, quer da alfândega, ou retidas por motivo de avaria, espoliação ou qualquer outro de igual natureza. Neste caso, o aviso de falta de entrega deve levar, de uma maneira visível, a menção «*Colis retenu d'office*».

Contudo, esta formalidade não se torna obrigatória nos casos de força maior ou quando o número das encomendas retidas durante o transporte (determinação aduaneira, interrupção accidental do tráfego, etc.) fôr tal que a remessa de um aviso seja materialmente impossível.

3. — Em regra, os avisos de falta de entrega permutam-se entre a estação de destino e a de origem. Cada Administração pode, contudo, pedir que os avisos que digam respeito ao seu serviço sejam enviados à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada. Compete à Administração de origem avisar o remetente. Todas as estações interessadas devem apressar, tanto quanto possível, a permuta dos avisos de falta de entrega.

4. — Quando as encomendas que tenham motivado um aviso de falta de entrega forem levantadas ou reexpedidas antes de recebidas as instruções do remetente, deverá este ser prevenido por intermédio da estação de origem. Se o aviso tiver sido enviado a terceiro, designado no verso do boletim de expedição, deverá esta

d'un colis grevé de remboursement et si le mandat CP 6 a déjà été transmis à l'expéditeur, il n'est pas nécessaire d'aviser ce dernier.

5. — Lorsque l'Administration destinataire ou intermédiaire n'a pas observé les instructions données, soit au moment du dépôt par une annotation portée au verso du bulletin d'expédition et sur l'adresse du colis, soit en réponse à l'avis de non-remise, elle est tenue de prendre à sa charge les frais de transport (aller et retour) et les autres droits éventuels dont l'annulation n'a pas eu lieu. Toutefois, le frais payés à l'aller restent à la charge de l'expéditeur si, lors du dépôt du colis ou en réponse à l'avis de non-remise, il a été prescrit de faire vendre le colis ou d'en faire abandon en cas de non-livraison.

ARTICLE 138

Rebuts. Instructions de l'expéditeur

1. — En réponse à l'avis de non-remise qui lui a été transmis conformément aux dispositions de l'article 137, l'expéditeur peut demander:

- a) que le destinataire primitif soit avisé encore une fois;
- b) que l'adresse du colis soit rectifiée ou complétée;
- c) que le colis soit remis à un autre destinataire ou qu'il soit réexpédié sur une autre destination pour être remis au destinataire primitif ou à une autre personne;
- d) qu'un colis grevé de remboursement soit remis à une autre personne contre perception du montant du remboursement indiqué ou qu'il soit remis au destinataire primitif ou à une autre personne sans perception du montant du remboursement ou contre paiement d'une somme inférieure à celle qui était indiquée primitivement. Si le montant du remboursement est réduit, une nouvelle formule CP 6 doit être établie conformément aux prescriptions de l'article 120;
- e) que le colis soit remis au destinataire primitif ou à une autre personne sans perception des frais dont il est grevé. Dans ce cas, un bulletin d'affranchissement doit être établi conformément aux prescriptions de l'article 109;
- f) que le colis lui soit immédiatement renvoyé;
- g) que le colis soit vendu à ses risques et périls;
- h) que le coli soit traité comme abandonné.

Le tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé conformément à la demande de l'expéditeur (article 108, § 1, lettre e), peut faire les mêmes demandes que l'expéditeur. Il peut, en outre, demander que le colis soit immédiatement renvoyé à l'expéditeur.

Aucune demande autre que celles qui sont prévues ci-dessus n'est admise.

2. — Après réception des instructions de l'expéditeur ou du tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé, en application de l'article 108, § 1, lettre e), ces instructions seules sont valables et exécutoires.

ARTICLE 139

Renvoi des colis tombés en rebut

1. — Si l'expéditeur ou le tiers auquel l'avis de non-remise a été adressé a formulé une demande non prévue à l'article 138, l'Administration de destination peut renvoyer immédiatement le colis au bureau d'origine sans établir un nouvel avis. Il en est de même lorsque l'expéditeur ou le tiers refuse de payer le droit prévu

informação ser-lhe enviada. Tratando-se de uma encomenda contra reembolso e se o vale CP 6 já tiver sido enviado ao remetente, não é necessário avisá-lo.

5. — A Administração destinatária ou intermediária deve tomar a seu cargo as taxas de transporte (de ida e volta) e as outras taxas eventuais cuja anulação se não fez, quando não tiver observado as instruções dadas, quer no acto da aceitação, por indicação feita no verso do boletim de expedição e no enderêço da encomenda, quer em resposta ao aviso de falta de entrega. Todavia, as taxas pagas à ida ficam a cargo do remetente se, no acto da aceitação da encomenda ou em resposta ao aviso de falta de entrega, se prescreveu a venda da encomenda ou o seu abandono no caso de falta de entrega.

ARTIGO 138.º

Refugos. Instruções do remetente

1. — Em resposta ao aviso de falta de entrega que lhe tenha sido enviado de acordo com as disposições do artigo 137.º, pode o remetente pedir:

- a) que novamente se avise o primitivo destinatário;
- b) que se rectifique ou complete o enderêço da encomenda;
- c) que se entregue a encomenda a outro destinatário ou reexpeça para outro destino, a fim de se entregar ao primitivo destinatário ou a qualquer outra pessoa;
- d) que uma encomenda contra reembolso seja entregue a outra pessoa, mediante cobrança da importância do reembolso indicado, ou entregue ao primitivo destinatário ou a qualquer outra pessoa, isenta do mesmo reembolso ou mediante pagamento de quantia inferior à primitivamente indicada. No caso de se reduzir a importância do reembolso, deve preencher-se novo modelo CP 6, conforme as disposições do artigo 120.º;
- e) que a encomenda seja entregue ao primitivo destinatário ou a outra pessoa, sem pagamento dos encargos que oneram a mesma encomenda. Neste caso, deve organizar-se um boletim de franquia, conforme as disposições do artigo 109.º;
- f) que a encomenda lhe seja imediatamente devolvida;
- g) que a encomenda seja vendida por sua conta e risco;
- h) que a encomenda seja considerada abandonada.

O terceiro a quem se tenha enviado o aviso de falta de entrega, de acordo com o pedido do remetente (artigo 108.º, § 1, alínea e), pode fazer os mesmos pedidos que o remetente. Pode, também, pedir que a encomenda seja imediatamente devolvida ao remetente.

Não se admitem outros pedidos além dos acima previstos.

2. — Depois de recebidas as instruções do remetente ou do terceiro a quem se tenha enviado o aviso de falta de entrega, nos termos do artigo 108.º, § 1, alínea e), somente estas instruções são válidas e executórias.

ARTIGO 139.º

Devolução das encomendas caídas em refugo

1. — No caso de o remetente ou o terceiro a quem se tenha enviado o aviso de falta de entrega ter feito algum pedido que o artigo 138.º não prevê, a Administração destinatária pode devolver imediatamente a encomenda à estação de origem sem organizar novo aviso. Do mesmo modo se procederá quando o remetente ou o

par l'article 23, § 4, de l'Arrangement. Si l'expéditeur ou le tiers ne donne pas de réponse à l'avis de non-remise, le colis est renvoyé à l'expéditeur à l'expiration du délai fixé audit paragraphe.

2. — Le bureau qui renvoie un colis à l'expéditeur doit indiquer, sur le colis et sur le bulletin d'expédition, d'une manière claire et concise, en langue française, la cause de la non-remise sous la forme suivante: inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décédé, etc. Cette indication peut être manuscrite ou être fournie par l'application d'un timbre ou l'apposition d'une étiquette. Chaque Administration a la faculté d'ajouter la traduction, dans sa propre langue, de la cause de non-remise et les autres indications qui lui conviennent. Les bulletins d'expédition originaux afférents aux colis renvoyés doivent faire retour à l'origine avec ces colis.

3. — Les colis à renvoyer à l'expéditeur sont inscrits sur la feuille de route avec la mention «Rebuts» dans la colonne «Observations». Ils sont traités comme les colis réexpédiés par suite de changement de résidence des destinataires.

ARTICLE 140

Vente. Destruction

1. — Lorsqu'un colis a été vendu ou détruit conformément aux prescriptions de l'article 25 de l'Arrangement, il est dressé procès-verbal de la vente ou de la destruction. Une copie du procès-verbal, accompagnée du bulletin d'expédition, est transmise au bureau d'origine.

2. — Le produit de la vente sert, en premier lieu, à couvrir les frais qui grèvent le colis. Le cas échéant, l'excédent est transmis au bureau d'origine pour être remis à l'expéditeur, qui supporte les frais d'envoi.

ARTICLE 141

Retrait. Modification d'adresse

Les dispositions des articles 150 et 151 du Règlement de la Convention sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse *des colis*.

S'il s'agit d'une modification d'adresse d'un colis avec valeur déclarée demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale accompagnée du fac-similé dont il est question à l'article 150, § 1, du Règlement de la Convention et portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du...».

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 142

Réclamations

1. — Toute réclamation relative à un colis est établie sur une formule conforme au modèle CP 5 ci-annexé, qui doit être accompagnée, autant que possible, d'un fac-similé de la suscription du colis.

Si la réclamation concerne un colis contre remboursement, elle doit être accompagnée, en outre, d'un duplicata de mandat CP 6 ou d'un bulletin de versement, selon le cas.

terceiro se recusar ao pagamento da taxa prevista pelo artigo 23.º, § 4, do Acôrdo. Se o remetente ou o terceiro não der resposta ao aviso de falta de entrega, devolve-se a encomenda ao remetente quando terminar o prazo fixado no dito parágrafo.

2. — A estação que devolver uma encomenda ao remetente deve indicar pela forma seguinte, na própria encomenda e no boletim de expedição, de modo claro e conciso, em língua francesa, o motivo da falta de entrega: «inconnu», «refusé», «en voyage», «parti», «non réclamé», «décédé», etc. Esta indicação pode ser manuscrita ou feita por meio de afixação de um carimbo ou aposição de uma etiqueta. Cada Administração tem a faculdade de juntar a tradução, na sua própria língua, do motivo de falta de entrega e as demais indicações que julgar convenientes. Os boletins de expedição originais devem acompanhar as encomendas que se devolvem à origem.

3. — As encomendas que se devolverem ao remetente inscrevem-se na guia de expedição com a designação «Rebuts» na coluna das observações. Tratam-se como as encomendas reexpedidas por mudança de residência dos destinatários.

ARTIGO 140.º

Venda. Inutilização

1. — Quando uma encomenda se vender ou se inutilizar, conforme o disposto no artigo 25.º do Acôrdo, lavra-se auto da venda ou da inutilização. Remete-se uma cópia deste auto, acompanhada do boletim de expedição, à estação de origem.

2. — O produto da venda destina-se, em primeiro lugar, a cobrir as despesas que oneram a encomenda. Eventualmente, envia-se o excedente à estação de origem, a fim de ser entregue ao remetente, que suporta as despesas da expedição.

ARTIGO 141.º

Restituição. Modificação de endereço

As disposições dos artigos 150.º e 151.º do Regulamento da Convenção aplicam-se às restituições ou modificações de endereço das encomendas.

Tratando-se de modificação de endereço de uma encomenda com valor declarado, pedida por via telegráfica, deve confirmar-se este pedido, pelo primeiro correio, por uma fórmula postal, acompanhada do fac-simile a que se refere o artigo 150.º, § 1, do Regulamento da Convenção, que leve na parte superior, sublinhada a lápis de côr, a indicação «Confirmation de la demande télégraphique du...».

Neste caso, a estação destinatária limita-se a reter a encomenda após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação pelo correio para satisfazer o pedido.

Contudo, a Administração destinatária pode, sob a sua exclusiva responsabilidade, dar satisfação a algum pedido de modificação de endereço, feito pelo telegrafo, sem esperar por aquela confirmação.

ARTIGO 142.º

Reclamações

1. — Qualquer reclamação relativa a uma encomenda obriga ao preenchimento de um impresso conforme o modelo anexo CP 5, que deve ir acompanhado, sempre que seja possível, de um fac-simile do endereço da encomenda.

Se a reclamação disser respeito a alguma encomenda contra reembolso, deve ir acompanhada, além disso, de um duplicado do vale CP 6 ou de um boletim de lançamento, conforme o caso.

Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs colis déposés simultanément au même bureau par le même expéditeur à l'adresse du même destinataire.

2. — La réclamation est, en règle générale, envoyée directement par le bureau d'origine au bureau de destination; cette transmission a lieu sans lettre d'envoi et sous enveloppe fermée. Si le bureau destinataire est en état de fournir les renseignements sur le sort définitif du colis ou du mandat de remboursement, il complète la formule et la retourne au bureau d'origine.

Lorsque le sort du colis ou du mandat de remboursement ne peut être établi par le bureau de destination, celui-ci constate le fait sur la formule et la réexpédie au bureau d'origine en y ajoutant, autant que possible, une déclaration du destinataire constatant qu'il n'a pas reçu le colis. Dans ce cas, l'Administration d'origine complète la formule en y indiquant les données de la transmission à la première Administration intermédiaire. Elle l'adresse ensuite à cette dernière Administration qui y consigne ses observations et la transmet éventuellement à l'Administration suivante. La réclamation passe ainsi d'une Administration à l'autre jusqu'à ce que le sort du colis réclamé soit établi. L'Administration qui a effectué la remise au destinataire, ou qui, le cas échéant, ne peut établir ni la remise, ni la transmission régulière à une autre Administration, constate le fait sur la formule et la renvoie à l'Administration d'origine.

3. — Toutefois, si l'Administration d'origine ou l'Administration de destination le demande, la réclamation est transmise de prime abord de bureau à bureau en suivant la même voie d'acheminement que le colis. Dans ce cas, les recherches se poursuivent depuis l'Administration d'origine jusqu'à l'Administration de destination en observant la procédure visée au dernier alinéa du § 2.

4. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

5. — La formule CP 5 et les pièces y annexées doivent, dans tous les cas, faire retour à l'Administration d'origine du colis réclamé, dans le plus bref délai possible et au plus tard dans un délai de six mois à partir de la date de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays éloignés.

6. — Chaque fois qu'une Administration intermédiaire transmet une formule CP 5 à l'Administration suivante, elle est tenue d'en informer l'Administration d'origine sur une formule conforme au modèle CP 10 ci-annexé.

ARTICLE 143

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des colis postaux sont traitées suivant les règles fixées à l'article 142.

ARTICLE 144

Réclamations et demandes de renseignements concernant des colis déposés dans un autre pays

Dans les cas prévues à l'article 28, § 3, de l'Arrangement les formules CP 5 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. Ces formules doivent être accompagnées, le cas échéant, des récépissés de dépôt.

L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 28, § 2, de l'Arrangement.

Pode utilizar-se um único impresso para várias encomendas entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente e dirigidas ao mesmo destinatário.

2. — Em regra, a estação de origem envia a reclamação directamente à estação de destino; esta transmissão faz-se sem officio de remessa e em sobrescrito fechado. Caso a estação destinatária esteja habilitada a informar acerca do fim que levou a encomenda ou o vale de reembolso, completa o impresso e devolve-o à estação de origem.

Quando a estação de destino não puder determinar o paradeiro da encomenda ou do vale de reembolso, regista o facto no impresso e devolve-o à estação de origem, juntando-lhe, sendo possível, uma declaração do destinatário, em que este confirme não ter recebido a encomenda. Neste caso, a Administração de origem completa a fórmula, indicando nela os meios da transmissão à primeira Administração intermediária. Remete-a em seguida a esta última Administração, que consigna nela as suas observações e a transmite, eventualmente, à Administração seguinte. A reclamação passa assim de uma Administração para outra, até que o paradeiro da encomenda reclamada fique determinado. A Administração que fez a entrega ao destinatário ou que, pelo contrário, não pode justificar a entrega nem a transmissão regular a outra Administração, regista o facto na fórmula e devolve-a à Administração de origem.

3. — Todavia, se a Administração de origem ou a Administração de destino o tiver pedido, a reclamação transmite-se em primeiro lugar de estação para estação, seguindo a mesma via de encaminhamento da encomenda. Neste caso, as pesquisas fazem-se a partir da Administração de origem até à Administração de destino, devendo observar-se o disposto na última alínea do § 2.

4. — Todas as Administrações podem pedir, por nota dirigida à Secretaria internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam enviadas à sua Administração central ou a uma das suas estações especialmente designada.

5. — A fórmula CP 5 e os documentos anexos devem, em todos os casos, devolver-se à Administração de origem da encomenda reclamada, no mais curto prazo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da data da reclamação. Este prazo amplia-se a nove meses nas relações com os países distantes.

6. — Sempre que uma Administração intermediária transmite uma fórmula CP 5 à Administração seguinte, deve disso informar a Administração de origem numa fórmula do modelo anexo CP 10.

ARTIGO 143.º

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos a encomendas postais tratam-se conforme as regras fixadas no artigo 142.º

ARTIGO 144.º

Reclamações e pedidos de informações relativos a encomendas originárias de outro país

Nos casos previstos no artigo 28.º, § 3, do Acôrdo, as fórmulas CP 5 relativas às reclamações ou aos pedidos de informações enviam-se à Administração de origem. Estas fórmulas devem ir acompanhadas, eventualmente, dos recibos de aceitação das encomendas.

A Administração de origem deve estar de posse da fórmula nos prazos previstos no artigo 28.º, § 2, do Acôrdo.

CHAPITRE VII

Echange des colis

ARTICLE 145

Feuille de route

1. — Les colis sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur sur une feuille de route conforme au modèle CP 11 ci-annexé, avec tous les détails que cette formule comporte. Toutefois, les Administrations correspondantes peuvent s'entendre pour que les colis ordinaires soient inscrits en bloc sur les feuilles de route, avec indication sommaire des montants à bonifier. Les bulletins d'expédition, les formules de mandats de remboursement, les déclarations en douane et, le cas échéant, les autres documents exigés (factures, certificats d'origine, de santé, etc.), ainsi que les bulletins d'affranchissement et les avis de réception, sont joints à la feuille de route.

Les bureaux d'échange intermédiaires ne sont pas tenus de vérifier les documents accompagnant les feuilles de route.

2. — Les colis pour le service des prisonniers de guerre sont inscrits sur la feuille de route, mais sans indication de bonification, sauf quand il s'agit de colis grevés de remboursement.

3. — Les bureaux d'échange expéditeurs doivent, sauf arrangement contraire, numérotter les feuilles de route d'après une série annuelle pour chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination. Le dernier numéro de l'année doit être mentionné sur la première feuille de route de l'année suivante. Dans les relations par mer, le nom du navire transporteur est mentionné, autant que possible, au-dessous du numéro.

ARTICLE 146

Transmission des colis en dépêches closes

1. — En cas de transmission de colis en dépêches closes, les récipients (sacs, paniers, cadres, etc.) doivent être marqués, fermés et étiquetés de la manière prévue pour les sacs de lettres à l'article 160, § 2, du Règlement de la Convention, sous réserve des particularités suivantes:

- a) les étiquettes sont de couleur ocre jaune et doivent mentionner le nombre de colis compris dans chaque récipient;
- b) pour les récipients autres que les sacs, il peut être adopté un autre mode de fermeture spéciale, à condition que le contenu soit suffisamment protégé.

2. — Sauf arrangement contraire, les récipients doivent porter un numéro d'ordre. Le bureau expéditeur inscrit sur la feuille de route le nombre et, si le pays de destination l'exige, le numéro d'ordre des récipients dont se compose la dépêche.

3. — Les colis avec valeur déclarée sont expédiés, si leur nombre le comporte, dans des récipients distincts. Les étiquettes des récipients dont le contenu se compose en tout ou en partie de colis avec valeur déclarée, doivent être munis de la lettre «V».

4. — Les récipients remplis ne doivent pas peser plus de 50 kg, s'il s'agit de sacs, ni plus de 70 kg, s'il s'agit d'autres récipients.

5. — Les feuilles de route, accompagnées des documents mentionnés à l'article 145, § 1, doivent être insérées par le bureau d'échange expéditeur dans un des récipients formant la dépêche, le cas échéant dans

CAPÍTULO VII

Permuta das encomendas

ARTIGO 145.º

Guia de expedição

1. — A estação de permuta expedidora inscreve as encomendas numa guia de expedição, conforme o modelo anexo CP 11, com todos os pormenores que esta fórmula comporta. Todavia, as Administrações correspondentes podem entender-se para que as encomendas ordinárias se mencionem em globo nas guias de expedição, com indicação sumária das quantias a abonar. Os boletins de expedição, os vales de reembolso, as declarações para a alfândega e, eventualmente, quaisquer outros documentos exigidos (facturas, certificados de origem, de saúde, etc.), bem como os boletins de franquia e os avisos de recepção, apensam-se à guia de expedição.

As estações de permuta intermediárias não são obrigadas a verificar os documentos que acompanham as guias de expedição.

2. — As encomendas para o serviço de prisioneiros de guerra inscrevem-se na mesma guia de expedição, porém sem indicação de qualquer abono, excepto quando se tratar de encomendas contra reembolso.

3. — Salvo acôrdo em contrário, as estações de origem devem numerar as guias de expedição, segundo uma série anual para cada estação de origem e para cada estação de destino. O último número do ano deve mencionar-se na primeira guia de expedição do ano seguinte. Nas relações por mar, o nome do navio transportador menciona-se, sempre que seja possível, por baixo do número.

ARTIGO 146.º

Transmissão das encomendas em malas fechadas

1. — No caso de transmissão de encomendas em malas fechadas, os recipientes (sacos, cêstos, grades, etc.) devem marcar-se, fechar-se e rotular-se pela forma estabelecida para os sacos de cartas no artigo 160.º, § 2, do Regulamento da Convenção, sob reserva das particularidades seguintes:

- a) os rótulos são de cor de ocre amarela e devem indicar a quantidade de encomendas incluídas em cada recipiente;
- b) para os recipientes que não sejam sacos, pode adoptar-se outra forma de fecho especial, com a condição de que o conteúdo fique suficientemente protegido.

2. — Salvo acôrdo em contrário, os recipientes devem ter um número de ordem. A estação de origem inscreve na guia de expedição a quantidade e, se o país de destino o exigir, o número de ordem dos recipientes de que se compõe a mala.

3. — As encomendas com valor declarado expõem-se, quando o seu número o permita, em recipientes separados. Os rótulos dos recipientes cujo conteúdo se compõe no todo ou em parte de encomendas com valor declarado devem ir munidos da letra «V».

4. — Os recipientes e respectivo conteúdo não devem pesar mais de 50 quilogramas quando se tratar de sacos, nem mais de 70 quilogramas quando se tratar de outros recipientes.

5. — A estação de permuta expedidora deve incluir as guias de expedição, acompanhadas dos documentos mencionados no artigo 145.º, § 1, num dos recipientes de que se compõe a mala, eventualmente no recipiente

le récipient contenant les colis avec valeur déclarée ou, si leur nombre le comporte, dans un sac spécial.

L'étiquette de ce sac ou récipient doit être revêtue de la lettre «F».

6. — En cas d'échange de dépêches avec des pays non limitrophes, le bureau d'échange expéditeur établit, pour chacune des Administrations intermédiaires, une feuille de route spéciale conforme au modèle CP 12 ci-annexé. Le bureau expéditeur de la dépêche y inscrit globalement pour chaque catégorie de colis les bonifications qui sont dues à l'Administration intermédiaire.

La feuille de route CP 12 est transmise à découvert ou d'une autre façon convenue entre les Administrations intéressées, accompagnée, les cas échéant, des pièces demandées par les pays intermédiaires.

7. — *Les colis mentionnés à l'article 107, § 3, sont expédiés, autant que possible, dans un récipient distinct. Celui-ci doit être muni d'une étiquette spéciale portant en gros caractères une mention appropriée, par exemple «Celluloid».*

ARTICLE 147

Vérification des envois de colis par les bureaux d'échange

1. — A la réception d'une feuille de route, le bureau d'échange destinataire procède à la vérification des colis et des divers documents qui les accompagnent. Cette vérification est contradictoire chaque fois qu'il est possible.

2. — S'il constate des erreurs ou des omissions sur la feuille de route, il opère immédiatement les rectifications nécessaires en ayant soin de biffer les indications erronées, de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. Ces rectifications s'effectuent avec le concours de deux agents. A moins d'une erreur évidente, elles prévalent sur la déclaration originale.

Un bulletin de vérification conforme au modèle CP 13 ci-annexé est, en outre, dressé par le bureau destinataire et envoyé sans délai, en double expédition, au bureau d'échange expéditeur.

3. — Les bureaux auxquels sont adressés les bulletins les renvoient le plus promptement possible après les avoir examinés et y avoir mentionné leurs observations, s'il y a lieu; ils conservent toutefois les copies.

Les bulletins renvoyés sont annexés aux feuilles de route qu'ils concernent. Les corrections faites sur une feuille de route et non appuyées des pièces justificatives sont considérées comme nulles.

Toutefois, si ces bulletins ne sont pas renvoyés à l'Administration d'origine dans le délai de deux mois à compter de la date de leur expédition, ils sont considérés, jusqu'à preuve du contraire, comme dûment acceptés par les bureaux auxquels ils ont été adressés.

Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés.

4. — La constatation, lors de la vérification, d'irrégularités quelconques ne peut en aucun cas motiver le retour d'un colis à l'origine, sauf application des articles 16 et 17 de l'Arrangement.

5. — Les bulletins de vérification et les duplicata sont transmis sous pli recommandé.

ARTICLE 148

Constatation des irrégularités engageant la responsabilité des Administrations

1. — La constatation d'un manquant, d'une altération ou d'une autre irrégularité de nature à engager

que contienne les encomendas com valor declarado, ou, se a sua quantidade o justificar, num saco especial.

O rótulo deste saco ou recipiente deve ir marcado com a letra «F».

6. — No caso de permuta de malas com países não limitrofes, a estação de permuta expedidora organiza uma guia de expedição especial, conforme o modelo anexo CP 12, para cada uma das Administrações intermediárias. A estação expedidora inscreve nessa guia globalmente, e por cada categoria de encomendas, os abonos devidos à Administração intermediária.

A guia de expedição CP 12 envia-se a descoberto ou de qualquer outra forma combinada entre as Administrações interessadas, acompanhada, eventualmente, dos documentos pedidos pelos países intermediários.

7. — As encomendas mencionadas no artigo 107, § 3, expõem-se, tanto quanto possível, num recipiente separado. Este deve ir munido de um rótulo especial que apresente em letras grandes uma menção apropriada, por exemplo «Celluloid».

ARTIGO 147.º

Verificação das remessas de encomendas pelas estações de permuta

1. — Ao receber uma guia de expedição, a estação de permuta destinatária procede à verificação das encomendas e dos diversos documentos que as acompanham. Esta verificação é contraditória, sempre que seja possível.

2. — No caso de se notarem erros ou omissões na guia de expedição, a estação procede imediatamente às rectificações necessárias e deve ter o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo que se possam sempre conhecer os lançamentos primitivos. Estas rectificações executam-se com a intervenção de dois empregados. Salvo erro evidente, as rectificações prevalecem sobre a declaração original.

Além disto, a estação destinatária lavra um boletim de verificação, do modelo anexo CP 13, e remete-o, sem demora, em duplicado, à estação de permuta expedidora.

3. — As estações a que se enviam os boletins de verificação devem devolvê-los o mais rapidamente possível, depois de os terem examinado e lançado nêles as suas observações, se para isso houver motivo; conservam, todavia, os duplicados.

Os boletins devolvidos juntam-se às guias de expedição correspondentes. Consideram-se sem efeito as emendas exaradas numa guia de expedição quando não sejam acompanhadas de documentos justificativos.

Todavia, se tais boletins não forem devolvidos à Administração de origem no prazo de dois meses a contar da data da sua expedição, consideram-se, até prova em contrário, como devidamente aceites pelas estações a que tinham sido enviados.

Tal prazo amplia-se a quatro meses nas relações com os países distantes.

4. — A comprovação, no momento da conferência, de quaisquer irregularidades não pode, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo no caso de aplicação dos artigos 16.º e 17.º do Acôrdo.

5. — Os boletins de verificação, bem como os duplicados, enviam-se sob registo.

ARTIGO 148.º

Comprovação das irregularidades que envolvem a responsabilidade das Administrações

1. — A comprovação de uma falta, alteração ou qualquer outra irregularidade de natureza a envolver a res-

la responsabilité des Administrations donne lieu à l'application des dispositions de l'article 147.

2. — Si le cas le comporte, le bureau d'échange expéditeur peut, en outre, être avisé par télégramme, aux frais de l'Administration qui expédie le télégramme.

3. — Lorsque le bureau d'échange destinataire n'a pas fait parvenir au bureau d'échange expéditeur, par le premier courrier après la vérification, un bulletin constatant des erreurs ou des irrégularités quelconques, il est considéré comme ayant reçu les colis, jusqu'à preuve du contraire.

4. — Lorsqu'il s'agit d'un colis avec valeur déclarée, il est en outre dressé un procès-verbal conforme au modèle CP 13 bis ci-annexé, qui est transmis sous pli recommandé à l'Administration centrale du pays auquel appartient le bureau d'échange expéditeur. Sauf le cas de colis transmis à découvert par des services d'échange en contact immédiat, ce procès-verbal est accompagné, autant que possible, des ficelles, cachets ou plombs qui fermaient le récipient dans lequel les colis étaient contenus. Un double du procès-verbal est en même temps adressé à l'Administration centrale à laquelle ressortit le bureau d'échange destinataire ou à tout autre organe de direction désigné par cette dernière.

5. — Sans préjudice de l'application des dispositions des §§ 1 et 4, le bureau d'échange qui reçoit, d'un bureau correspondant avec lequel il n'est pas en contact immédiat, un colis avarié ou insuffisamment emballé doit y donner cours après l'avoir emballé de nouveau, s'il y a lieu, en respectant autant que possible l'emballage primitif et plus particulièrement la suscription et les étiquettes.

Si l'avarie est telle que le contenu le l'envoi a pu être soustrait, le bureau doit procéder d'abord à l'ouverture d'office de l'envoi et à la vérification du contenu. Le résultat de la vérification du contenu doit faire l'objet d'un procès-verbal CP 13 bis; une copie du procès-verbal est jointe à l'envoi.

Dans les deux cas, le poids du colis doit être constaté avant et après le nouvel emballage et indiqué sur l'enveloppe même du colis. Cette indication est suivie de la mention « Réemballé à . . . » appuyée d'une empreinte du timbre à date et de la signature des agents ayant effectué le réemballage.

La même procédure doit être suivie lorsqu'un colis est reconnu présenter une différence de poids telle qu'on peut présumer la soustraction de tout ou partie du contenu.

6. — Lorsque le destinataire ou, en cas de renvoi, l'expéditeur formule des réserves en prenant livraison du colis, un procès-verbal CP 13 bis de vérification contradictoire est dressé sur-le-champ par le bureau qui effectue la livraison.

Ce procès-verbal, établi en double expédition et contresigné autant que possible par l'intéressé, doit indiquer:

- a) l'état extérieur du colis;
- b) le poids brut;
- c) l'inventaire exact du contenu.

L'une des expéditions est remise à l'intéressé; l'autre est traitée conformément aux règlements internes de l'Administration qui a dressé le procès-verbal.

ARTICLE 149

Renvoi des récipients vides

Les récipients doivent être renvoyés vides à l'Administration à laquelle ils appartiennent par le plus pro-

pensabilidade das Administrações motiva a aplicação das disposições do artigo 147.º

2. — Além disso, se o caso o justificar, a estação de permuta expedidora pode ser avisada por telegrama, que fica a expensas da Administração que o expede.

3. — Quando a estação de permuta destinatária não enviar à estação de permuta expedidora, pelo primeiro correio após a verificação, um boletim em que se comprovem quaisquer erros ou irregularidades, considera-se, até prova em contrário, como tendo sido recebidas as encomendas.

4. — Tratando-se de uma encomenda com valor declarado, lavra-se também um auto, conforme o modelo CP 13 bis anexo, que se envia registado à Administração central do país a que pertence a estação de permuta expedidora. Salvo o caso de encomendas expedidas a descoberto por serviços de permuta em contacto imediato, este auto vai acompanhado, tanto quanto possível, dos cordéis, lacres ou chumbos que fechavam o recipiente que continha as encomendas. Ao mesmo tempo envia-se duplicado deste auto à Administração central a que pertence a estação de permuta destinatária, ou a qualquer outra entidade superior por ela designada para tal fim.

5. — Sem prejuízo do disposto nos §§. 1 e 4, a estação de permuta que receber de qualquer estação correspondente, com a qual não está em contacto imediato, uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada deve fazê-la seguir depois de a acondicionar de novo, conservando-lhe, tanto quanto possível, o primitivo involucrio e muito especialmente o endereço e as etiquetas.

Se a avaria foi de forma que o conteúdo da encomenda pôde ser subtraído, a estação deve proceder primeiro à abertura da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado da verificação do conteúdo deve constar de um auto CP 13 bis; junta-se uma cópia do auto à encomenda.

Em ambos os casos, o peso da encomenda deve verificar-se antes e depois do novo acondicionamento e mencionar-se no próprio involucrio da encomenda. Esta indicação segue-se da menção « Réemballé à . . . », autenticada com a marca de dia e as assinaturas dos empregados que fizeram o novo acondicionamento.

Deve adoptar-se o mesmo procedimento quando se reconhecer que uma encomenda apresenta uma diferença de peso da qual se possa presumir que houve subtracção total ou parcial do conteúdo.

6. — Quando o destinatário ou, em caso de devolução, o remetente façam reservas ao receber a encomenda, a estação que procede à entrega deve lavrar imediatamente um auto CP 13 bis de verificação contraditória.

Este auto, feito em duplicado e, sempre que fôr possível, também assinado pelo interessado, deve indicar:

- a) o estado exterior da encomenda;
- b) o peso bruto;
- c) a relação exacta do conteúdo.

Um dos exemplares do auto entrega-se ao interessado; o outro trata-se em conformidade com os regulamentos internos da Administração que lavrou o auto.

ARTIGO 149.º

Devolução dos recipientes vazios

Os recipientes devem devolverse vazios, pelo primeiro correio, à Administração a que pertencem. Esta

chain courrier. Ce renvoi a lieu sans frais et, autant que possible, par la voie suivie à l'aller. *Les sacs vides doivent être roulés en paquets convenables; le cas échéant, les planchettes à étiquettes ainsi que les étiquettes en toile, parchemin ou autre matière solide, doivent être placées à l'intérieur des sacs.*

L'Administration réexpéditrice doit faire mention sur les feuilles de route du nombre et, le cas échéant, des numéros d'ordre des récipients retournés et devient responsable de ceux dont elle ne peut prouver avoir effectué le renvoi.

CHAPITRE VIII

Comptabilité. Règlement des comptes

ARTICLE 150

Décompte des bonifications

1. — Chaque Administration fait établir mensuellement, par ses bureaux d'échange et pour tous les envois reçus d'une seule et même Administration, un état, conforme au modèle CP 14 ci-annexé, des sommes totales inscrites sur les feuilles de route à son crédit et à son débit.

2. — Les états CP 14 sont récapitulés dans un compte conforme au modèle CP 15 ci-annexé.

3. — Le compte CP 15, accompagné des états CP 14, est envoyé à l'Administration expéditrice pour examen, dans le courant du mois qui suit celui auquel il se rapporte et, en ce qui concerne les pays éloignés, aussitôt que la dernière feuille de route du mois envisagé est parvenue à l'Administration destinataire. *Il n'est pas dressé de compte négatif.*

Les totaux ne doivent jamais être rectifiés. Les erreurs qui pourraient être relevées doivent faire l'objet d'états de différences qui sont incorporés par l'Administration à laquelle ils sont destinés, dans son prochain compte CP 15 mensuel. *Un état de différences n'est pas dressé lorsque le montant définitif des erreurs ne dépasse pas 50 centimes par compte.*

4. — Après vérification et acceptation, les comptes CP 15 sont renvoyés à l'Administration intéressée au plus tard jusqu'à l'expiration du deuxième mois après la période à laquelle ils se rapportent. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés. Les comptes CP 15 sont résumés dans un compte général trimestriel conforme au modèle CP 15 bis ci-annexé établi par l'Administration créancière. Ce compte peut toutefois être établi par semestre ou par année, après entente entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 151

Règlement des comptes

1. — Le solde résultant de la balance des comptes généraux est payé par l'Administration débitrice à l'Administration créancière de la manière prévue à l'article 175 du Règlement de la Convention.

2. — L'établissement, l'envoi et le paiement du solde d'un compte général doivent être effectués dans le plus bref délai possible et, au plus tard, dans le délai de trois mois après l'expiration de la période à laquelle le compte se rapporte. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés.

3. — Toute Administration qui, régulièrement, se trouve à découvert, vis-à-vis d'une autre Administration, d'une somme supérieure à 30.000 francs-or par mois, a le droit de réclamer un acompte mensuel jusqu'à concurrence des trois quarts du montant de sa créance. Il doit être satisfait à cette demande dans un délai de deux mois.

devolução faz-se sem despesas e, tanto quanto possível, pela mesma via utilizada na ida. Os sacos vazios devem enrolar-se em volumes convenientes; eventualmente, devem colocar-se dentro dos sacos os rótulos de madeira, bem como os de tela, pergaminho ou outra qualquer matéria sólida.

A Administração reexpedidora deve mencionar nas guias de expedição a quantidade e, eventualmente, os números de ordem dos recipientes devolvidos e fica responsável por aqueles de que não possa provar a devolução.

CAPÍTULO VIII

Contabilidade. Liquidação das contas

ARTIGO 150.º

Conta dos abonos

1. — Cada Administração manda organizar mensalmente pelas suas estações de permuta, e com referência a todas as encomendas recebidas de uma única Administração, uma relação, conforme o modelo anexo CP 14, das importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de expedição.

2. — As relações CP 14 recapitulam-se numa conta conforme o modelo anexo CP 15.

3. — A conta CP 15, acompanhada das relações CP 14, envia-se à Administração expeditora, para conferência, no decurso do mês imediato àquele a que se refere e, pelo que respeita aos países distantes, logo que a última guia de expedição do mês considerado tenha chegado à Administração destinatária. Não se organizam contas negativas.

Os totais nunca se devem emendar. Os erros que porventura se encontrem devem constituir relações de diferenças, que a Administração à qual se destinam incluem na sua primeira conta mensal CP 15. Só se organizam relações de diferenças quando a importância definitiva dos erros exceder 50 centimos por cada conta.

4. — As contas CP 15, depois de conferidas e aceites, devolvem-se à Administração interessada, o mais tardar, até ao fim do segundo mês que se segue ao período a que elas se referem. Este prazo amplia-se a quatro meses nas relações com os países distantes. As contas CP 15 resumem-se numa conta geral trimestral do modelo CP 15 bis anexo, organizada pela Administração credora. Contudo, esta conta pode organizar-se por semestre ou por ano, após entendimento entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 151.º

Liquidação das contas

1. — O saldo resultante do balanço das contas gerais é pago pela Administração devedora à Administração credora pela forma prevista no artigo 175.º do Regulamento da Convenção.

2. — A organização, remessa e pagamento do saldo de uma conta geral devem realizar-se no mais curto prazo possível, o mais tardar no prazo de três meses depois de expirado o período ao qual a conta se refere. Este prazo amplia-se a quatro meses nas relações com os países distantes.

3. — Qualquer Administração que se encontre regularmente a descoberto de uma quantia superior a 30.000 francos-ouro por mês perante outra Administração tem o direito de reclamar um pagamento mensal até atingir três quartos da importância do seu crédito. Este pedido deve satisfazer-se num prazo de dois meses.

4. — En cas de non-payement à l'expiration des délais prévus aux §§ 2 et 3, les prescriptions de l'article 175, § 6, 2e alinéa, du Règlement de la Convention sont applicables.

ARTICLE 152

Décompte des mandats de remboursement

1. — Sauf entente contraire, le décompte relatif aux mandats de remboursement payés est établi sur formule conforme au modèle CP 16 ci-annexé et joint au compte mensuel des mandats de poste.

Sauf avis contraire, les comptes *particuliers* des mandats de remboursement dressés pour le service de la poste aux lettres (article 142 du Règlement de la Convention) peuvent servir également pour le décompte des mandats de remboursement des colis postaux.

2. — Dans le compte particulier CP 16, qui est accompagné des mandats de remboursement payés et quittancés, les mandats sont inscrits dans l'ordre alphabétique des bureaux d'émission et suivant l'ordre numérique de leur inscription aux registres de ces bureaux. L'Administration qui a établi le compte déduit de la somme totale de sa créance le montant des taxes et droits revenant à l'Administration correspondante, conformément à l'article 52, 1er alinéa, de l'Arrangement.

3. — Le solde du compte CP 16 est ajouté, autant que possible, à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période. La vérification et la liquidation de ces comptes sont effectuées selon les règles fixées par l'Arrangement et le Règlement des mandats de poste.

ARTICLE 153

Bulletins d'affranchissement. Décompte des frais de douane, etc.

1. — Le décompte relatif aux frais de douane, etc., déboursés par chaque Administration pour le compte d'une autre, est effectué au moyen de comptes particuliers mensuels conformes au modèle CP 17 ci-annexé, qui sont établis par l'Administration débitrice dans la monnaie du pays créancier. Les bulletins d'affranchissement sont inscrits par ordre alphabétique des bureaux qui ont fait l'avance des frais et suivant l'ordre numérique qui leur a été donné.

2. — Le compte particulier, accompagné des bulletins d'affranchissement, est transmis à l'Administration créancière au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte. Il n'est pas dressé de compte négatif.

3. — La vérification des comptes a lieu dans les conditions fixées par le Règlement des mandats de poste.

4. — Les décomptes donnent lieu à une liquidation spéciale. Chaque Administration peut, toutefois, demander que ces comptes soient annexés aux comptes des mandats de poste ou aux comptes CP 15 ou CP 16 des colis postaux.

Dispositions diverses

ARTICLE 154

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 31, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

- CP 2 (Bulletin d'expédition),
- CP 3 (Déclaration en douane),
- CP 4 (Bulletin d'affranchissement),
- CP 5 (Réclamation),

4. — No caso de falta de pagamento ao findarem os prazos previstos nos §§ 2 e 3, aplicam-se as prescrições do artigo 175.º, § 6, 2.ª alínea, do Regulamento da Convenção.

ARTIGO 152.º

Liquidação dos vales de reembolso

1. — Salvo acôrdo em contrário, efectua-se a liquidação relativa aos vales de reembolso pagos utilizando-se o modelo anexo CP 16, que se junta à conta mensal dos vales do correio.

Salvo acôrdo em contrário, as contas particulares dos vales de reembolso, organizadas para o serviço das correspondências (artigo 142.º do Regulamento da Convenção), também podem servir para a liquidação dos vales de reembolso das encomendas postais.

2. — Na conta particular CP 16, que vai acompanhada dos vales de reembolso pagos e liquidados, os vales inscrevem-se por ordem alfabética das estações de emissão e segundo a ordem numérica da sua inscrição nos registos dessas estações. A Administração que organizou a conta deduz da soma total do seu crédito a importância das taxas e prémios a favor da Administração correspondente, de harmonia com o artigo 52.º, 1.ª alínea, do Acôrdo.

3. — O saldo da conta CP 16 adiciona-se, sempre que seja possível, ao da conta mensal dos vales do correio organizada para o mesmo período. A conferência e a liquidação dessas contas efectuam-se segundo as regras fixadas pelo Acôrdo e pelo Regulamento dos vales do correio.

ARTIGO 153.º

Boletins de franquia
Liquidação dos direitos aduaneiros, etc.

1. — A liquidação dos direitos aduaneiros, etc., desembolsados por qualquer Administração por conta de outra, faz-se por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo anexo CP 17, as quais a Administração devedora estabelece na moeda do país credor. Os boletins de franquia lançam-se pela ordem alfabética das estações que abonaram as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada.

2. — A conta particular, acompanhada dos boletins de franquia, envia-se à Administração credora, o mais tardar, no fim de cada mês que se segue àquele a que a mesma conta se refere. Não se organizam contas negativas.

3. — A conferência das contas faz-se nas condições fixadas pelo Regulamento dos vales do correio.

4. — As contas motivam liquidação especial. Cada Administração pode, contudo, pedir que elas sejam juntas às contas dos vales do correio ou às contas CP 15 ou CP 16 das encomendas postais.

Disposições diversas

ARTIGO 154.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 31.º, § 2, da Convenção, consideram-se como impressos para uso do público as fórmulas:

- CP 2 (Boletim de expedição);
- CP 3 (Declaração para a alfândega);
- CP 4 (Boletim de franquia);
- CP 5 (Reclamação);

CP 5 bis (Avis d'embarquement),
 CP 6 (Mandat de remboursement),
 CP 9 (Avis de non-remise).

CP 5 bis (Aviso de embarque);
 CP 6 (Vale de reembolso);
 CP 9 (Aviso de falta de entrega).

ARTICLE 155

Délai de garde des documents

Les documents du service des colis, y compris les bulletins d'expédition, doivent être conservés pendant une période minimum de deux ans à partir du lendemain de la date à laquelle ces documents se réfèrent.

ARTICLE 156

Communications à adresser au Bureau international

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

a) les dispositions qu'elles ont prises en ce qui concerne:

- 1° la limite de poids;
- 2° la déclaration de valeur;
- 3° les colis encombrants;
- 4° les remboursements;
- 5° les colis exprès et les colis urgents;

6° le colis franc de droits;

7° le nombre de colis qui peuvent être inscrits sur un seul bulletin d'expédition accompagné du nombre de déclarations en douane requis pour un colis isolé;

8° les dimensions et le volume des colis postaux transportés par la voie maritime;

9° le nombre de déclarations en douane exigé pour les colis à destination de leur pays et pour les colis en transit, ainsi que les langues dans lesquelles ces déclarations peuvent être rédigées;

b) la liste des animaux vivants dont le transport par la poste est autorisé par les règlements postaux de leur pays;

c) l'avis qu'elles admettent les colis pour toutes les localités, ou, dans le cas contraire, la liste des localités qu'elles desservent;

d) toutes les taxes et tous les droits élémentaires applicables dans leur service;

e) tous les renseignements utiles concernant les prescriptions douanières ou autres, ainsi que les interdictions ou restrictions réglant l'importation et le transit des colis dans leur service;

f) un extrait, en langues allemande, anglaise, espagnole ou française, des dispositions de leurs lois ou règlements applicables au transport des colis.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

Dispositions finales

ARTICLE 157

Mise à exécution et durée du Règlement

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les colis postaux.

ARTIGO 155.º

Prazo de conservação dos documentos

Os documentos do serviço de encomendas, incluídos os boletins de expedição, devem conservar-se durante o prazo mínimo de dois anos, a contar do dia seguinte à data a que esses documentos se referem.

ARTIGO 156.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de pôr em execução o Acôrdo, devem comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria internacional:

a) as disposições que adoptaram no que diz respeito:

- 1.º ao limite de peso;
- 2.º à declaração de valor;
- 3.º às encomendas de difícil acomodação;
- 4.º aos reembolsos;
- 5.º às encomendas entregues por próprio e às encomendas urgentes;

6.º às encomendas sem encargos para o destinatário;

7.º à quantidade de encomendas que podem inscrever-se num só boletim de expedição, acompanhado da quantidade de declarações para a alfândega exigida para uma encomenda isolada;

8.º às dimensões e ao volume das encomendas transportadas por via marítima;

9.º à quantidade de declarações para a alfândega exigida para as encomendas destinadas ao seu país e para as encomendas em trânsito, assim como às línguas em que estas declarações se podem redigir.

b) a lista dos animais vivos que os regulamentos postais do seu país autorizam a transportar pelo correio;

c) a indicação de que admitem encomendas para todas as localidades ou, caso contrário, a lista das localidades para as quais as admitem;

d) todas as taxas e prémios aplicáveis no seu serviço;

e) todos os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito das encomendas no seu serviço;

f) um extracto, em língua alemã, inglesa, espanhola ou francesa, das disposições das suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. — Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

Disposições finais

ARTIGO 157.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais.

Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Terá a mesma duração que este Acôrdo, salvo se fôr renovado de comum acôrdo entre as Partes interessadas.

Fait à *Buenos Aires*, le 23 mai 1939.

Feito em *Buenos Aires*, aos 23 de Maio de 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pelo Afeganistão:

Pour l'Albanie:

Pela Albânia:

Pour l'Allemagne:

Pela Alemanha:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pour la République Argentine:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

Pela Colónia do Congo belga:

E. Mons.

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

Pela China:

H. K. Chang Chien.

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pela República de Colômbia:

Pour R. Uribe Escobar:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Costa-Rica:

Pela República de Costa Rica:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:	Pela República de Cuba:
<i>J. A. Montalvo.</i>	<i>J. A. Montalvo.</i>
<i>A. Torrademé.</i>	<i>A. Torrademé.</i>
<i>Jesús Lago Lunar.</i>	<i>Jesús Lago Lunar.</i>
Pour le Danemark:	Pela Dinamarca:
<i>Arne Krog.</i>	<i>Arne Krog.</i>
Pour la Ville libre de Danzig:	Pela Cidade livre de Dantzig:
Pour la République Dominicaine:	Pela República Dominicana:
<i>Tulio M. Cestero.</i>	<i>Tulio M. Cestero.</i>
<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>	<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>
Pour l'Égypte:	Pelo Egipto:
<i>M. Waguih.</i>	<i>M. Waguih.</i>
Pour la République de El Salvador:	Pela República de El Salvador:
<i>José Villegas Muñoz.</i>	<i>José Villegas Muñoz.</i>
Pour l'Équateur:	Pelo Equador:
<i>F. Guarderas.</i>	<i>F. Guarderas.</i>
<i>L. G. Dillon.</i>	<i>L. G. Dillon.</i>
Pour l'Espagne:	Pela Espanha:
Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:	Pelo conjunto das Colónias espanholas:
Pour l'Estonie:	Pela Estónia:
<i>G. Jallajas.</i>	<i>G. Jallajas.</i>
Pour la Finlande:	Pela Finlândia:
<i>Niilo Orasmaa.</i>	<i>Niilo Orasmaa.</i>
Pour la France:	Pela França:
<i>Ed. Quenot.</i>	<i>Ed. Quenot.</i>
<i>L. Genthon.</i>	<i>L. Genthon.</i>
<i>P. Grandsimon.</i>	<i>P. Grandsimon.</i>
<i>F. Navech.</i>	<i>F. Navech.</i>
Pour l'Algérie:	Pela Argélia:
<i>Paoli.</i>	<i>Paoli.</i>
Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:	Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indochina:
Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:	Pelo conjunto das outras Colónias francesas:
<i>R. Bourgoin.</i>	<i>R. Bourgoin.</i>
Pour la Grèce:	Pela Grécia:
<i>V. Dendramis.</i>	<i>V. Dendramis.</i>
<i>S. Camiliéris.</i>	<i>S. Camiliéris.</i>
Pour le Guatemala:	Pela Guatemala:
<i>M. Arroyo.</i>	<i>M. Arroyo.</i>
Pour la République d'Haïti:	Pela República de Haiti:
<i>Faustin G. Trongé.</i>	<i>Faustin G. Trongé.</i>
Pour la République du Honduras:	Pela República de Honduras:
<i>Arturo Mejía Nieto.</i>	<i>Arturo Mejía Nieto.</i>

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usolat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pela Hungria:

Pela Índia britânica: -

Mohd. al Hasan.
H. L. Jerath.
N. Chandra.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a Africa oriental italiana:

Pela Africa oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usolat.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewooning.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewooning.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewooning.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa occidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

*Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.*

Pour la Confédération Suisse:

*Dr. J. Buser.
L. Roulet.*

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

*Aptulahat Aksin.
ad referendum.*

Pour la République O. de l'Uruguay:

*F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.*

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

*E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas,*

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

*Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.*

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

*Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.*

Pela Confederação Suíça:

*Dr. J. Buser.
L. Roulet.*

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

*Aptulahat Aksin.
ad referendum.*

Pela República O. do Uruguai:

*F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.*

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

*E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.*

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

*Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.*

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AÉRIENNE

TABLE DES ARTICLES

1. Dispositions aéropostales des colis

- Article 1. Colis admis au transport aérien.
 Art. 2. Transmission des colis-avion.
 Art. 3. Acheminement des colis-avion.
 Art. 4. Conditionnement extérieur des colis-avion et des bulletins d'expédition y afférents.
 Art. 5. Dimensions des colis-avion.
 Art. 6. Droits territoriaux, maritimes et autres.
 Art. 7. Surtaxe aérienne.
 Art. 8. Droits des pays participant au transport aérien.
 Art. 9. Droits d'assurance.
 Art. 10. Remise par exprès.
 Art. 11. Réexpédition et renvoi des colis-avion.
 Art. 12. Feuilles de route.
 Art. 13. Récipients clos.
 Art. 14. Dédouanement des colis-avion.
 Art. 15. Responsabilité.
 Art. 16. Bonification des droits de transport territorial, maritime et aérien.
 Art. 17. Bonification des droits d'assurance.
 Art. 18. Transbordement.
 Art. 19. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
 Art. 20. Application des dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux.
 Art. 21. Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées.

2. Protocole final des dispositions aéropostales des colis

Article unique. Tarifs spéciaux.

Annexe

Formules CP 18 et CP 19.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS ENCOMENDAS POSTAIS POR VIA AÉREA

ÍNDICE DOS ARTIGOS

1. Disposições aéropostais das encomendas

- Artigo 1.º Encomendas admitidas ao transporte aéreo.
 Art. 2.º Transmissão das encomendas-avião.
 Art. 3.º Encaminhamento das encomendas-avião.
 Art. 4.º Acondicionamento exterior das encomendas-avião e dos respectivos boletins de expedição.
 Art. 5.º Dimensões das encomendas-avião.
 Art. 6.º Taxas terrestres, marítimas e outras.
 Art. 7.º Sobretaxa aérea.
 Art. 8.º Direitos dos países que participam no transporte aéreo.
 Art. 9.º Prémio de seguro.
 Art. 10.º Entrega por próprio.
 Art. 11.º Reexpedição e devolução das encomendas-avião.
 Art. 12.º Guias de expedição.
 Art. 13.º Recipientes fechados.
 Art. 14.º Despacho aduaneiro das encomendas-avião.
 Art. 15.º Responsabilidade.
 Art. 16.º Abono das taxas de transporte terrestre, marítimo e aéreo.
 Art. 17.º Abonos dos prémios de seguro.
 Art. 18.º Tráspôrdo.
 Art. 19.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional e às Administrações.
 Art. 20.º Aplicação das disposições do Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais.
 Art. 21.º Entrada em execução e duração das Disposições adoptadas.

2. Protocolo final das disposições aéropostais das encomendas

Artigo único. Tarifas especiais.

Anexos

Fôrmulas CP 18 e CP 19.

DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AÉRIENNE

ARTICLE PREMIER

Colis admis au transport aérien

1. — Dans les relations entre les pays dont les Administrations postales se sont déclarées d'accord à ce sujet, les colis postaux ordinaires et avec valeur déclarée, grevés de remboursement ou non, sont admis au transport par la voie aérienne, si tout ou partie de leur parcours est desservi par une ligne aérienne utilisée pour le service des colis postaux. Les colis postaux prennent, dans ce cas, la dénomination de «Colis-avion».

2. — Les Administrations peuvent admettre aussi des colis-avion qui, à la demande des expéditeurs, ne doivent être acheminés par la voie aérienne que sur une partie du parcours aérien existant.

3. — *Les colis-avion et les bulletins d'expédition y afférents doivent porter au recto la mention très apparente «Par avion» avec traduction facultative dans la langue du pays d'origine.*

ARTICLE 2

Transmission des colis-avion

A moins d'arrangement contraire, la transmission des colis-avion s'opère à découvert. Les Administrations intéressées peuvent s'entendre pour établir des échanges en sacs, paniers ou récipients clos avec feuilles de route directes. Il est obligatoire de faire usage de récipients clos si, d'après la déclaration d'une Administration intermédiaire, l'envoi à découvert est de nature à entraver ses opérations.

ARTICLE 3

Acheminement des colis-avion

Toute Administration qui exécute le service des colis-avion est obligée, sous la réserve prévue à l'article 26, § 3, de la Convention, d'acheminer par les voies aériennes qu'elle emploie pour ses propres envois de l'espèce, les colis-avion qui lui sont remis par une autre Administration. Si, pour une raison quelconque, l'acheminement par une autre voie offre, dans un cas spécial, des avantages sur la voie aérienne existante, les colis-avion doivent être acheminés par cette voie et traités éventuellement comme colis urgents.

Lorsque, pour une raison quelconque, il n'est pas possible d'utiliser de bout en bout le service aérien international, l'Administration qui bénéficie de la surtaxe aérienne internationale prévue à l'article 7 ci-après est tenue de transmettre les colis-avion, sur le parcours où ledit service est inutilisable, par les moyens les plus rapides qu'elle emploie pour le transport de ces colis postaux et de les traiter éventuellement comme colis urgents.

En dehors de ce cas, les Administrations expédient les colis-avion par les voies ordinaires, à moins que les colis ne portent la mention «Urgent» et que l'Administration intéressée ne se charge des colis urgents et n'ait reçu la bonification afférente à ce service. Les

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS ENCOMENDAS POSTAIS POR VIA AÉREA

ARTIGO 1.º

Encomendas admitidas ao transporte aéreo

1. — Nas relações entre os países cujas Administrações postais com isso concordaram, as encomendas postais ordinárias e com valor declarado, sujeitas ou não a reembolso, admitem-se ao transporte por via aérea se todo ou parte do seu percurso fôr servido por uma linha aérea utilizada para o serviço de encomendas postais. As encomendas postais tomam, neste caso, a denominação de «encomendas-avião».

2. — As Administrações também podem admitir encomendas-avião que, a pedido dos remetentes, devam encaminhar-se pela via aérea apenas em parte do percurso aéreo existente.

3. — As encomendas-avião e os respectivos boletins de expedição devem levar na frente a menção bem visível «Par avion» com tradução facultativa na língua do país de origem.

ARTIGO 2.º

Transmissão das encomendas-avião

Salvo acôrdo em contrário, a transmissão das encomendas-avião faz-se a descoberto. As Administrações interessadas podem entender-se para estabelecer permutas em sacos, cêstos ou recipientes fechados, com guias de expedição directas. Fica obrigatório o uso de recipientes fechados quando uma Administração intermediária declarar que a remessa a descoberto é susceptível de embaraçar as suas operações.

ARTIGO 3.º

Encaminhamento das encomendas-avião

Qualquer Administração que executa o serviço de encomendas-avião fica obrigada, salvo a reserva prevista no artigo 26.º, § 3, da Convenção, a encaminhar pelas vias aéreas que utiliza para as suas próprias remessas as encomendas-avião que lhe forem entregues por outra Administração. Se, por qualquer motivo, o encaminhamento por outra via oferecer, num caso especial, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas-avião devem encaminhar-se por esta via e ser tratadas, eventualmente, como encomendas urgentes.

Quando, por qualquer motivo, não fôr possível utilizar de extremo a extremo o serviço aéreo internacional, a Administração que aproveita a sobretaxa aérea internacional prevista no artigo 7.º ao diante tem obrigação de fazer seguir as encomendas-avião, no percurso em que o mesmo serviço esteja inutilizável, pelos meios mais rápidos que emprega para o transporte das suas encomendas postais e tratá-las, eventualmente, como encomendas urgentes.

Salvo este caso, as Administrações devem expedir as encomendas-avião pelas vias ordinárias, a não ser que as encomendas levem a indicação «Urgent» e que a Administração interessada se encarregue de encomendas urgentes e tenha recebido o abono correspondente

Administrations qui n'exécutent pas le service des colis-avion expédient également par les voies ordinaires les colis de l'espèce qui leur parviennent. En cas d'interruption partielle ou totale d'un service aérien intérieur, la procédure visée par l'alinéa précédent doit également être appliquée.

ARTICLE 4

Conditionnement extérieur
des colis-avion et des bulletins d'expédition y afférents

1. — Les colis-avion et les bulletins d'expédition y afférents sont revêtus, au départ, d'une étiquette spéciale de couleur bleue comportant les mots « Par avion » avec traduction facultative dans la langue du pays d'origine. L'expéditeur est libre d'y ajouter la voie à suivre.

2. — Lorsque l'expéditeur désire que le transport des colis soit effectué par voie aérienne sur une partie seulement du parcours aérien il doit en faire mention, sur le colis et sur le bulletin d'expédition y afférent, par l'annotation, en langue du pays d'origine et en langue française: « Par avion de . . . à . . . ». A la fin de la transmission aérienne, les mentions et les étiquettes « Par avion » ainsi que les annotations spéciales doivent être biffées d'office par deux forts traits transversaux.

ARTICLE 5

Dimensions des colis-avion

En règle générale, les colis-avion ne doivent pas dépasser 100 centimètres de longueur et 50 centimètres dans l'une quelconque des autres dimensions.

Les Administrations se communiquent mutuellement les dimensions admises après entente avec leurs entreprises de transport aérien.

ARTICLE 6

Droits territoriaux, maritimes et autres

1. — Les colis-avion sont soumis aux droits territoriaux des pays d'origine et de destination; quant aux droits territoriaux et maritimes des pays ou services intermédiaires, ils ne leur sont applicables que dans le cas où ils empruntent sur leur parcours un transport territorial ou maritime intermédiaire. Un service maritime effectué par le pays d'origine ou de destination est considéré comme service intermédiaire. Les Administrations des pays survolés n'ont droit à aucune rémunération pour les colis-avion transportés par voie aérienne au-dessus de leur territoire.

2. — Les taxes additionnelles des colis encombrants et des colis urgents ne sont perçues que sur le montant des taxes ordinaires; la surtaxe aérienne ne subit pas de majoration de ce chef.

ARTICLE 7

Surtaxe aérienne

Les colis-avion sont soumis à une surtaxe qui se compose des droits revenant à chaque Administration participant au transport aérien.

ARTICLE 8

Droits des pays participant au transport aérien

1. — Les Administrations s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour assurer l'établissement de tarifs de transport uniformes sur la base du poids et de la distance.

Pour les services ordinaires, le tarif de base à appliquer au règlement de compte entre les Administrations

a este serviço. As Administrações que não executam o serviço de encomendas-avião expedem igualmente pelas vias ordinárias as encomendas dessa natureza que lhes sejam entregues. Em caso de interrupção parcial ou total de um serviço aéreo interno, também se procede de acordo com a alínea anterior.

ARTIGO 4.º

Acondicionamento exterior das encomendas-avião
e dos respectivos boletins de expedição

1. — As encomendas-avião e os respectivos boletins de expedição são, no acto da expedição, providos de uma etiqueta especial de cor azul com as palavras « Par avion » e sua tradução facultativa na língua do país de origem. É permitido ao remetente acrescentar a via a seguir.

2. — Se o remetente desejar que o transporte das encomendas se faça pela via aérea somente em parte do percurso aéreo, deve indicá-lo na encomenda e no respectivo boletim de expedição por meio de anotação na língua do país de origem e em língua francesa: « Par avion de . . . à . . . ». Após a transmissão aérea, as menções e as etiquetas « Par avion », bem como as anotações especiais, devem riscar-se com dois grossos traços transversais.

ARTIGO 5.º

Dimensões das encomendas-avião

Em regra, as encomendas-avião não devem exceder 100 centímetros de comprimento e 50 centímetros em qualquer das outras dimensões.

As Administrações comunicam mutuamente as dimensões admitidas, depois de acordo com as suas empresas de transporte aéreo.

ARTIGO 6.º

Taxas terrestres, marítimas e outras

1. — As encomendas-avião ficam sujeitas às taxas terrestres dos países de origem e de destino; quanto às taxas terrestres e marítimas dos países ou serviços intermediários, estas só se lhes podem aplicar caso utilizem no seu percurso um transporte terrestre ou marítimo intermediário. Qualquer serviço marítimo efectuado pelo país de origem ou de destino considera-se como serviço intermediário. As Administrações dos países sobrevoados não têm direito à qualquer remuneração pelas encomendas-avião transportadas por via aérea sobre o seu território.

2. — As taxas adicionais das encomendas de difícil acomodação e das encomendas urgentes cobram-se unicamente sobre a importância das taxas ordinárias; a sobretaxa aérea não sofre elevação por este motivo.

ARTIGO 7.º

Sobretaxa aérea

As encomendas-avião ficam sujeitas a uma sobretaxa composta dos direitos que couberem a cada Administração que tomar parte no transporte aéreo.

ARTIGO 8.º

Direitos dos países que participam no transporte aéreo

1. — As Administrações comprometem-se a tomar as providências necessárias para estabelecer tarifas de transporte uniformes na base do peso e da distância.

Nos serviços ordinários, a taxa básica a aplicar nas contas entre as Administrações por motivo dos trans-

du chef des transports aériens est fixé à 1 1/2 millièmes de franc au maximum par kilogramme de poids brut et par kilomètre.

2. — Si deux pays sont reliés par plusieurs lignes aériennes, les frais de transport sont établis d'après la distance moyenne des parcours entre les aéroports respectifs et leur importance pour le trafic international.

3. — Les pays d'origine et de destination qui transmettent des colis-avion à l'intérieur de leur territoire par la voie aérienne sur tout ou partie des parcours entre le lieu d'origine ou, selon le cas, celui de destination, d'une part, et un aéroport de la ligne de liaison avec l'étranger, d'autre part, ont droit à une rémunération spéciale (droit ou bonification) pour cette transmission.

4. — Les droits et bonifications précités doivent être uniformes pour tous les parcours du réseau interne d'un même pays et sont calculés d'après la distance moyenne de ces parcours adoptée pour le service de la poste aux lettres.

Ces droits et bonifications ne sont pas dus:

- a) lorsque le lieu d'origine ou respectivement le lieu de destination du colis coïncide avec un des aéroports de la ligne de liaison avec l'étranger, par laquelle le colis a été acheminé;
- b) lorsque la transmission des colis-avion a lieu sur tout le parcours mentionné dans l'alinéa précédent, par les moyens ordinaires du pays d'origine ou de destination.

5. — La surtaxe aérienne est due pour les colis affranchis de toutes taxes d'après les dispositions de l'article 18 de l'Arrangement.

ARTICLE 9

Droits d'assurance

1. — Pour les colis-avion avec valeur déclarée, il peut être perçu, à titre de droit d'assurance, par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés et en sus des droits d'assurance applicables éventuellement au transport partiel territorial ou maritime de ces colis, 10 centimes par service aérien emprunté.

Ce droit est compris, le cas échéant, dans les 50 centimes par 300 francs de valeur déclarée que l'Administration d'origine peut percevoir comme droit global.

2. — Exceptionnellement, le droit d'assurance pour certains services comportant des risques extraordinaires est fixé dans chaque cas particulier par l'Administration intéressée; dans ce cas, le droit global peut être majoré en conséquence.

ARTICLE 10

Remise par exprès

Les expéditeurs ont la faculté de demander la remise à domicile par porteur spécial immédiatement après l'arrivée, en acquittant la taxe spéciale prévue par l'article 15 de l'Arrangement concernant les colis postaux et pourvu que l'Administration de destination ait déclaré être en mesure d'assurer ce service.

Toutefois, chaque Administration destinataire peut demander que la taxe d'exprès soit fixée à un taux inférieur.

ARTICLE 11

Réexpédition et renvoi des colis-avion

1. — La réexpédition d'un colis-avion sur une nouvelle destination, à la demande de l'expéditeur ou du

portes aéreos será de 1 1/2 milésimos de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilómetro.

2. — Se dois países estiverem ligados por várias linhas aéreas, calculam-se os direitos de transporte de acordo com a distância média dos percursos entre os aeroportos respectivos e com a sua importância para o tráfego internacional.

3. — Os países de origem e de destino que transmitem encomendas-avião no interior do seu território pela via aérea nos percursos totais ou parciais entre o lugar de origem ou o de destino, conforme o caso, e um aeroporto da linha de ligação com o estrangeiro têm direito a uma remuneração especial (direito ou abono) por esta transmissão.

4. — Os direitos e abonos supracitados devem ser uniformes para todos os percursos da rede interna do mesmo país e calculam-se segundo a distância média destes percursos adoptada para o serviço das correspondências.

Estes direitos e abonos não se devem:

- a) quando a localidade de origem ou, respectivamente, a de destino das encomendas coincidir com um dos aeroportos da linha de ligação com o estrangeiro pela qual se encaminha a encomenda;
- b) quando a transmissão das encomendas-avião se fizer, em todo o percurso indicado na alínea anterior, pelos meios ordinários do país de origem ou de destino.

5. — Ficam sujeitas à sobretaxa aérea as encomendas isentas de todas as taxas em consequência das disposições do artigo 18.º do Acôrdo.

ARTIGO 9.º

Prémio de seguro

1. — Pelas encomendas-avião com valor declarado podem cobrar-se, a título de prémio de seguro, por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, e além dos prémios de seguro eventualmente aplicáveis ao transporte parcial, terrestre ou marítimo destas encomendas, 10 centimos por cada serviço aéreo utilizado.

Este prémio compreende-se, eventualmente, nos 50 centimos por cada 300 francos de valor declarado que a Administração de origem pode cobrar como prémio global.

2. — Excepcionalmente, a Administração interessada fixa, em cada caso particular, o prémio de seguro para certos serviços que comportam riscos extraordinários; neste caso, o prémio global pode elevar-se na proporção dos riscos.

ARTIGO 10.º

Entrega por próprio

Os remetentes têm a faculdade de pedir a entrega no domicílio, por portador especial, logo após a chegada, satisfazendo a taxa especial prevista no artigo 15.º do Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais, desde que a Administração do destino tenha declarado achar-se habilitada a assegurar este serviço.

Todavia, cada Administração destinatária pode pedir que a taxa de próprio se fixe em quantia inferior.

ARTIGO 11.º

Reexpedição e devolução das encomendas-avião

1. — A reexpedição de uma encomenda-avião para novo destino, a pedido do remetente ou do destinatário,

destinataire et pour autant qu'elle est admise par les dispositions générales de l'Arrangement concernant les colis postaux, peut avoir lieu par la voie aérienne si le paiement des frais du transport aérien dus pour la nouvelle transmission est garanti. Il en est de même lorsque l'expéditeur a demandé le renvoi à l'origine d'un colis-avion.

La taxe est reprise éventuellement sur l'Administration qui a formulé la demande de réexpédition ou de renvoi.

2. — Si la réexpédition ou le renvoi a lieu par les moyens ordinaires de la poste, l'étiquette «Par avion» et toute annotation se rapportant à la transmission par la voie aérienne doivent être barrées d'office au moyen de deux forts traits transversaux. Les colis-avion mal dirigés doivent être acheminés sur leur destination par la voie aérienne la plus courte; si les frais de transport bonifiés à l'Administration réexpéditrice ne sont pas suffisants pour couvrir les frais de la nouvelle transmission aérienne, la différence est reprise sur l'Administration à laquelle est imputable la mauvaise direction.

3. — Dans le cas d'atterrissage forcé ou de correspondance manquée, les Administrations qui assurent le réacheminement prélèvent leur quote-part sur l'Administration expéditrice.

ARTICLE 12.

Feuilles de route

1. — Les colis-avion sont inscrits par le bureau d'échange expéditeur sur une feuille de route spéciale, conforme au modèle CP 18 ci-annexé, avec tous les détails que cette formule comporte. La feuille de route doit être revêtue dans l'en-tête de l'étiquette «Par avion».

2. — Les bureaux d'échange expéditeurs doivent, sauf arrangement contraire, numérotter les feuilles de route spéciales d'après une série annuelle pour chaque bureau d'origine et pour chaque bureau de destination, en mentionnant, au-dessous du numéro, le service aérien par lequel l'expédition a eu lieu. Le dernier numéro de l'année précédente doit être mentionné sur la première feuille de route de l'année suivante.

3. — Si la transmission des colis-avion d'un pays à un autre se fait par les voies ordinaires et simultanément avec des colis postaux ordinaires, la présence dans l'envoi de colis-avion avec feuille de route spéciale doit être indiquée par une annotation appropriée dans la feuille de route principale.

ARTICLE 13

Réceptifs clos

Si l'expédition des colis-avion a lieu dans des réceptifs clos, les étiquettes ou suscriptions de ces réceptifs doivent porter l'étiquette «Par avion».

ARTICLE 14

Dédouanement des colis-avion

Les Administrations prennent des mesures pour accélérer autant que possible le dédouanement des colis-avion.

ARTICLE 15

Responsabilité

Sauf notification contraire, les Administrations postales assument, pour le transport des colis postaux par la voie aérienne, la même responsabilité que pour le transport par la voie ordinaire.

quando fôr admitida pelas disposições gerais do Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais, pode fazer-se pela via aérea se o pagamento dos direitos de transporte aéreo devidos pela nova transmissão estiver garantido. Outro tanto sucede com a devolução à origem de uma encomenda-avião, pedida pelo remetente.

A taxa debita-se eventualmente à Administração que tiver formulado o pedido de reexpedição ou devolução.

2. — Se a reexpedição ou devolução se efectuar pelos meios ordinários do correio, a etiqueta «Par avion» ou qualquer anotação que se refira à transmissão pela via aérea deve riscar-se por meio de dois grossos traços transversais.

As encomendas-avião erradamente dirigidas devem encaminhar-se ao seu destino pela via aérea mais curta; se os direitos de transporte abonados à Administração reexpedidora não forem suficientes para cobrir as despesas da nova transmissão aérea, debita-se a diferença à Administração à qual se imputa a errada direcção.

3. — No caso de o avião ser forçado a pousar ou de se ter perdido uma ligação, as Administrações que asseguram o reencaminhamento cobram a sua cota parte da Administração expedidora.

ARTIGO 12.º

Guias de expedição

1. — A estação de permuta expedidora inscreve as encomendas-avião numa guia de expedição especial, conforme o modelo anexo CP 18, com todos os pormenores que esta fórmula comporta. A guia de expedição deve levar na parte superior a etiqueta «Par avion».

2. — Salvo acôrdo em contrário, as estações de permuta expedidoras devem numerar as guias de expedição especiais segundo uma série anual para cada estação de origem e para cada estação de destino e mencionar por baixo do número o serviço aéreo pelo qual se faz a expedição. O último número do ano deve mencionar-se na primeira guia de expedição do ano seguinte.

3. — Se a transmissão de encomendas-avião de um país para outro se fizer pelas vias ordinárias e simultaneamente com encomendas postais ordinárias, a existência na remessa de encomendas-avião com guia de expedição especial deve indicar-se por meio de uma anotação apropriada na guia de expedição principal.

ARTIGO 13.º

Recipientes fechados

Se a expedição de encomendas-avião se fizer em recipientes fechados, os rótulos ou endereços destes recipientes devem levar a etiqueta «Par avion».

ARTIGO 14.º

Despacho aduaneiro das encomendas-avião

As Administrações providenciam para acelerar, tanto quanto possível, o despacho aduaneiro das encomendas-avião.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade

Salvo notificação em contrário, as Administrações postais assumem pelo transporte das encomendas postais pela via aérea a responsabilidade estabelecida para o transporte pela via ordinária.

ARTICLE 16

Bonification des droits de transport territorial, maritime et aérien

L'Administration expéditrice bonifie pour chaque colis-avion, à l'Administration destinataire et aux Administrations intermédiaires, les droits qui leur reviennent en vertu des dispositions précédentes et d'après les indications du tableau CP 19 mentionné à l'article 19 ci-après.

ARTICLE 17

Bonification des droits d'assurance

Pour les colis-avion avec valeur déclarée, l'Administration d'origine est redevable, envers chaque Administration intermédiaire qui se charge de leur transport aérien au-delà des frontières de son pays, d'une quote-part de droit d'assurance fixée, exception faite des services comportant des risques extraordinaires, à 10 centimes par 300 francs ou fraction de 300 francs déclarés. La même quote-part est due à l'Administration de destination qui assure le transport des colis-avion avec valeur déclarée par la voie aérienne à l'intérieur du territoire de son pays.

ARTICLE 18

Transbordement

Sauf entente contraire entre les Administrations des postes intéressées, le transbordement en cours de route, dans un même aéroport, des colis-avion qui empruntent successivement plusieurs services aériens distincts, se fait obligatoirement par l'intermédiaire de l'Administration des postes du pays où a lieu le transbordement. Cette règle n'est pas applicable lorsque ce transbordement a lieu entre des appareils assurant les sections successives d'un même service.

ARTICLE 19

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent se communiquer mutuellement les renseignements utiles concernant le service des colis-avion. Elles consignent ces renseignements sur une formule conforme au modèle CP 19 ci-annexé.

2. — Chaque Administration adresse au Bureau international une copie de son tableau CP 19.

3. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 20

Application des dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux

Les dispositions de l'Arrangement concernant les colis postaux et de son Règlement sont applicables en tout ce qui n'est pas expressément réglé par les articles précédents.

ARTICLE 21

Mise à exécution et durée des Dispositions adoptées

Les présentes Dispositions seront exécutoires à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les colis postaux. Elles auront la même durée que cet Arrangement, à moins qu'elles ne soient renouvelées d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à *Buenos Aires*, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

ARTIGO 16.º

Abono das taxas de transporte terrestre, marítimo e aéreo

A Administração expedidora abona por cada encomenda-avião, à Administração destinatária e às intermediárias, as taxas que lhes couberem em virtude das disposições anteriores e segundo as indicações do quadro CP-19, a que se refere o artigo 19.º ao diante.

ARTIGO 17.º

Abono dos prémios de seguro

Pelas encomendas-avião com valor declarado, a Administração de origem deve a cada Administração intermediária que se encarregar do seu transporte aéreo para além das fronteiras do seu país uma cota parte do prémio de seguro, fixada em 10 centimos por cada 300 francos ou fracção de 300 francos declarados, excepto para os serviços que comportam riscos extraordinários. A mesma cota parte se deve à Administração de destino que assegure o transporte das encomendas-avião com valor declarado pela via aérea no interior do seu país.

ARTIGO 18.º

Trasbordo

Salvo entendimento em contrário entre as Administrações dos correios interessadas, o trasbordo efectuado durante o percurso, em determinado aeroporto, das encomendas-avião que utilizam sucessivamente diversos serviços aéreos distintos faz-se obrigatoriamente por intermédio da Administração do país onde se faz esse trasbordo. Não se aplica esta regra quando o trasbordo se verificar entre aparelhos que asseguram as secções sucessivas de determinado serviço.

ARTIGO 19.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional e às Administrações

1. — As Administrações devem comunicar reciprocamente as informações úteis relativas ao serviço das encomendas-avião, consignando-as numa fórmula conforme o modelo anexo CP 19.

2. — Cada Administração envia à Secretaria internacional uma cópia do seu quadro CP 19.

3. — Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

ARTIGO 20.º

Aplicação das disposições do Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais

As disposições do Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais e seu Regulamento aplicam-se em tudo o que não esteja expressamente regulado nos artigos anteriores.

ARTIGO 21.º

Entrada em execução e duração das Disposições adoptadas

As presentes Disposições tornar-se-ão executórias a partir do dia em que entrar em vigor o Acôrdo relativo à permuta de encomendas postais. Terão a mesma duração que este Acôrdo, salvo se forem renovadas de comum acôrdo entre as Partes interessadas.

Feito em *Buenos Aires*, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pour l'Albanie:	Pela Albânia:
Pour l'Allemagne:	Pela Alemanha:
Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:	Pelo Reino da Arábia Saúdita:
Pour la République Argentine:	Pela República Argentina:
<i>A. C. Escobar.</i>	<i>A. C. Escobar.</i>
<i>A. Funes Lastra.</i>	<i>A. Funes Lastra.</i>
<i>R. R. Tula.</i>	<i>R. R. Tula.</i>
<i>M. Sáenz Briones.</i>	<i>M. Sáenz Briones.</i>
<i>Raúl C. Migone.</i>	<i>Raúl C. Migone.</i>
<i>Carlos H. Sal.</i>	<i>Carlos H. Sal.</i>
<i>R. A. Pan.</i>	<i>R. A. Pan.</i>
<i>G. A. García.</i>	<i>G. A. García.</i>
<i>I. Ruíz Moreno.</i>	<i>I. Ruíz Moreno.</i>
<i>A. T. Cosentino.</i>	<i>A. T. Cosentino.</i>
Pour la Belgique:	Pela Bélgica:
<i>O. Schockaert.</i>	<i>O. Schockaert.</i>
Pour la Colonie du Congo belge:	Pela Colónia do Congo belga:
<i>E. Mons.</i>	<i>E. Mons.</i>
Pour la Bolivie:	Pela Bolívia:
<i>Pérez Abasto.</i>	<i>Pérez Abasto.</i>
<i>J. Gmo. Canedo.</i>	<i>J. Gmo. Canedo.</i>
<i>J. Lievana.</i>	<i>J. Lievana.</i>
Pour le Brésil:	Pelo Brasil:
<i>Raúl Camarate.</i>	<i>Raúl Camarate.</i>
<i>Joaquim Vianna.</i>	<i>Joaquim Vianna.</i>
Pour Confúcio Augusto Pamplona:	Por Confúcio Augusto Pamplona:
<i>Raúl Camarate.</i>	<i>Raúl Camarate.</i>
Pour la Bulgarie:	Pela Bulgária:
<i>M. Ghéorghiew.</i>	<i>M. Ghéorghiew.</i>
Pour le Chili:	Pelo Chile:
<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>	<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>
Pour la Chine:	Pela China:
<i>H. K. Chang Chien.</i>	<i>H. K. Chang Chien.</i>
Pour la République de Colombie:	Pela República de Colômbia:
Pour R. Uribe Escobar:	Por R. Uribe Escobar:
<i>E. Carrizosa.</i>	<i>E. Carrizosa.</i>
<i>E. Carrizosa.</i>	<i>E. Carrizosa.</i>
Pour la République de Costa-Rica:	Pela República de Costa Rica:
<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>	<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>
Pour la République de Cuba:	Pela República de Cuba:
<i>J. A. Montalvo.</i>	<i>J. A. Montalvo.</i>
<i>A. Torrademé.</i>	<i>A. Torrademé.</i>
<i>Jesús Lago Lunar.</i>	<i>Jesús Lago Lunar.</i>
Pour le Danemark:	Pela Dinamarca:
<i>Arne Krog.</i>	<i>Arne Krog.</i>
Pour la Ville libre de Danzig:	Pela Cidade livre de Dantzig:
<i>René Machalski.</i>	<i>René Machalski.</i>

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Équateur:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatemala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pelo Equador:

F. Guarderas.
L. G. Dillon.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indochina:

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Índia britânica:

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão.

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.
Almada Becerra.
E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewooning.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewooning.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
Leemeyer.
Hoogewooning.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

PROTOCOLE FINAL DES DISPOSITIONS CONCERNANT LE TRANSPORT DES COLIS POSTAUX PAR VOIE AÉRIENNE

ARTICLE UNIQUE

Tarifs spéciaux

Par dérogation aux dispositions de l'article 8, l'Administration indo-néerlandaise est autorisée à percevoir des droits et bonifications distincts pour chaque parcours entre les aéroports de son réseau aérien interne.

Fait à *Buenos Aires*, le 23 mai 1939.

Pour l'Afghanistan:

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Colonie du Congo belge:

E. Mons.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Brésil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Pour Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

PROTOCOLO FINAL DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSPORTE DAS ENCOMENDAS POSTAIS POR VIA AÉREA

ARTIGO ÚNICO

Tarifas especiais

Por derrogação das disposições do artigo 8.º, a Administração indo-neerlandesa fica autorizada a cobrar direitos e abonos distintos para cada percurso entre os aeroportos da sua rede aérea interna.

Feito em *Buenos Aires*, aos 23 de Maio de 1939.

Pelo Afeganistão:

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Colónia do Congo belga:

E. Mons.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pelo Brasil:

Raúl Camarate.
Joaquim Vianna.

Por Confúcio Augusto Pamplona:

Raúl Camarate.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:	Pelo Chile:
<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>	<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>
Pour la Chine:	Pela China:
<i>H. K. Chang Chien.</i>	<i>H. K. Chang Chien.</i>
Pour la République de Colombie:	Pela República de Colômbia:
Pour R. Uribe Escobar:	Por R. Uribe Escobar:
<i>E. Carrizosa.</i>	<i>E. Carrizosa.</i>
<i>E. Carrizosa.</i>	<i>E. Carrizosa.</i>
Pour la République de Costa-Rica:	Pela República de Costa Rica:
<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>	<i>Alberto Sepúlveda Contreras.</i>
Pour la République de Cuba:	Pela República de Cuba:
<i>J. A. Montalvo.</i>	<i>J. A. Montalvo.</i>
<i>A. Torrademé.</i>	<i>A. Torrademé.</i>
<i>Jesús Lago Lunar.</i>	<i>Jesús Lago Lunar.</i>
Pour le Danemark:	Pela Dinamarca:
<i>Arne Krog.</i>	<i>Arne Krog.</i>
Pour la Ville libre de Danzig:	Pela Cidade livre de Dantzig:
<i>René Machalski.</i>	<i>René Machalski.</i>
Pour la République Dominicaine:	Pela República Dominicana:
<i>Tulio M. Cestero.</i>	<i>Tulio M. Cestero.</i>
<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>	<i>M. Alvarez Aránguiz.</i>
Pour l'Egypte:	Pelo Egipto:
<i>M. Waguih.</i>	<i>M. Waguih.</i>
Pour la République de El Salvador:	Pela República de El Salvador:
<i>José Villegas Muñoz.</i>	<i>José Villegas Muñoz.</i>
Pour l'Equateur:	Pelo Equador:
<i>F. Guarderas.</i>	<i>F. Guarderas.</i>
<i>L. G. Dillon.</i>	<i>L. G. Dillon.</i>
Pour l'Espagne:	Pela Espanha:
Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:	Pelo conjunto das Colónias espanholas:
Pour l'Estonie:	Pela Estónia:
<i>G. Jallajas.</i>	<i>G. Jallajas.</i>
Pour la Finlande:	Pela Finlândia:
<i>Niilo Orasmaa.</i>	<i>Niilo Orasmaa.</i>
Pour la France:	Pela França:
<i>Ed. Quenot.</i>	<i>Ed. Quenot.</i>
<i>L. Genthon.</i>	<i>L. Genthon.</i>
<i>P. Grandsimon.</i>	<i>P. Grandsimon.</i>
<i>F. Navech.</i>	<i>F. Navech.</i>
Pour l'Algérie:	Pela Argélia:
<i>Paoli.</i>	<i>Paoli.</i>
Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:	Pelas Colónias e Protectorados franceses da Indo-China:
Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:	Pelo conjunto das outras Colónias francesas:
<i>R. Bourgoin.</i>	<i>R. Bourgoin.</i>

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour le Guatemala:

M. Arroyo.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Inde britannique:

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Iraq:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela Guatemala:

M. Arroyo.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Índia britânica:

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pelo Iraque:

D. J. Lidbury.
D. O. Lumley.
E. P. Bell.
A. L. Williams.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob Mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Mexique:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.

van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.

Hajenius.

Leemeyer.

Hoogewoening.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calhetros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo México:

Alfonso Gómez Morentín.

Almada Becerra.

E. Valdés Genes.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.

van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.

Hajenius.

Leemeyer.

Hoogewoening.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

René Machalski.

M. Herwich.

T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.

Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

Pelas Colónias portuguesas da Africa occidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse

Pela Suécia:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.

Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

Article 1. Conditions de l'échange des mandats.

CHAPITRE II

Emission des mandats

- Art. 2. Versement. Récépissé.
- Art. 3. Enoncé du montant. Taux de conversion.
- Art. 4. Montant maximum à l'émission.
- Art. 5. Taxes.
- Art. 6. Franchise de taxes.
- Art. 7. Mandats télégraphiques.
- Art. 8. Avis de paiement.
- Art. 9. Remise par exprès.

CHAPITRE III

Paiement des mandats

- Art. 10. Paiement.
- Art. 11. Montant maximum au paiement.
- Art. 12. Inscription en compte courant postal.
- Art. 13. Droit de remise à domicile.
- Art. 14. Droit pour autorisation de paiement.
- Art. 15. Mandats adressés poste restante.
- Art. 16. Remise des mandats télégraphiques.
- Art. 17. Durée de validité des mandats.
- Art. 18. Endossement des mandats.

CHAPITRE IV

Retrait. Modification d'adresse Réexpédition. Rebuts. Réclamations

- Art. 19. Retrait des mandats. Modification d'adresse.
- Art. 20. Réexpédition des mandats.
- Art. 21. Mandats tombés en rebut.
- Art. 22. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE V

Responsabilité

- Art. 23. Etendue de la responsabilité.
- Art. 24. Exception au principe de la responsabilité.
- Art. 25. Paiement des sommes réclamées.
- Art. 26. Délai de paiement.
- Art. 27. Détermination de la responsabilité.
- Art. 28. Remboursement à l'Administration d'origine des sommes déboursées.

CHAPITRE VI

Comptabilité. Mandats prescrits

- Art. 29. Partage des taxes et des droits.
- Art. 30. Décompte.
- Art. 31. Liquidation.
- Art. 32. Mandats prescrits.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES DO CORREIO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Artigo 1.º Condições de permuta dos vales.

CAPÍTULO II

Emissão dos vales

- Art. 2.º Entrega das quantias pelos tomadores. Recibo.
- Art. 3.º Designação da importância. Taxa de conversão.
- Art. 4.º Importância máxima da emissão.
- Art. 5.º Prémio.
- Art. 6.º Isenção de taxas.
- Art. 7.º Vales telegráficos.
- Art. 8.º Aviso de pagamento.
- Art. 9.º Entrega por próprio.

CAPÍTULO III

Pagamento dos vales

- Art. 10.º Pagamento.
- Art. 11.º Importância máxima do pagamento.
- Art. 12.º Lançamento em conta corrente postal.
- Art. 13.º Taxa de pagamento no domicílio.
- Art. 14.º Taxa por autorização de pagamento.
- Art. 15.º Vales dirigidos à posta restante.
- Art. 16.º Entrega dos vales telegráficos.
- Art. 17.º Período de validade.
- Art. 18.º Endosso.

CAPÍTULO IV

Reembólso. Modificação de endereço. Reexpedição Refugos. Reclamações

- Art. 19.º Reembólso. Modificação de endereço.
- Art. 20.º Reexpedição.
- Art. 21.º Vales caídos em refugo.
- Art. 22.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

- Art. 23.º Limite da responsabilidade.
- Art. 24.º Excepção ao princípio da responsabilidade.
- Art. 25.º Pagamento das quantias reclamadas.
- Art. 26.º Prazo de pagamento.
- Art. 27.º Determinação da responsabilidade.
- Art. 28.º Reembólso à Administração de origem das quantias abonadas.

CAPÍTULO VI

Contabilidade. Vales que prescreveram

- Art. 29.º Partilha do prémio.
- Art. 30.º Conta.
- Art. 31.º Liquidação.
- Art. 32.º Vales que prescreveram.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

- Art. 33. Bureaux participant à l'échange.
Art. 34. Participation d'autres Administrations.
Art. 35. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 36. Interdiction de droits fiscaux ou autres.
Art. 37. Bons postaux de voyage.
Art. 38. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 39. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

- Art. 33.º Estações que executam o serviço.
Art. 34.º Participação de Administrações estranhas.
Art. 35.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 36.º Proibição de taxas fiscais ou outras taxas não postais.
Art. 37.º Ordens postais de viagem.
Art. 38.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 39.º Entrada em execução e duração do Acôrdo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE ¹⁾

conclu entre

l'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, la Belgique, la Bolivie, la Bulgarie, le Chili, la Chine, la République de Colombie, la République de Cuba, le Danemark, la Ville libre de Danzig, la République Dominicaine, l'Egypte, la République de El Salvador, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Estonie, la Finlande, la France, l'Algérie, les Colonies et Protectorats français de l'Indochine, l'ensemble des autres Colonies françaises, la Grèce, la République d'Haiti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Iran, l'Islande, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne, l'Afrique orientale italienne, le Japon, le Chosen, l'ensemble des autres Dépendances japonaises, la Lettonie, les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban), la République de Libéria, la Lithuanie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Nicaragua, la Norvège, la République de Panama, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, le Pérou, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, la Turquie, la République O. de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Venezuela, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES DO CORREIO

celebrado entre os seguintes países:

Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saúdita, República Argentina, Bélgica, Bolívia, Bulgária, Chile, China, República de Colômbia, República de Cuba, Dinamarca, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, Egipto, República de El Salvador, Espanha, conjunto das Colônias espanholas, Estónia, Finlândia, França, Argélia, Colônias e Protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras Colônias francesas, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, Hungria, Irão, Islândia, Itália, África oriental italiana, conjunto das outras Colônias e Possessões italianas, Japão, Chosen, conjunto das outras Dependências japonesas, Letónia, Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano), República de Libéria, Lituânia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Nicarágua, Noruega, República de Panamá, Paraguai, Países Baixos, Curaçao e Suriname, Índias neerlandesas, Peru, Polónia, Portugal, Colônias portuguesas da África ocidental, Colônias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Tunísia, Turquia, República O. do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Yemen e Reino da Jugo-Eslávia.

¹⁾ Nota. — Les dispositions nouvelles ou modifiées sont imprimées en caractères italiques.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des mandats

L'échange des mandats de poste, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

CHAPITRE II

Emission des mandats

ARTICLE 2

Versement. Récépissé

Les Administrations contractantes déterminent la forme dans laquelle les déposants doivent verser les sommes d'argent qu'ils désirent convertir en mandats de poste.

Un récépissé doit être délivré gratuitement au déposant.

ARTICLE 3

Énoncé du montant. Taux de conversion

1. — Sauf arrangement contraire, le montant de chaque mandat est exprimé dans la monnaie du pays où le paiement doit avoir lieu.

2. — L'Administration du pays d'origine détermine elle-même le taux de conversion de sa monnaie en monnaie du pays de destination. Elle détermine également le cours à payer par l'expéditeur, lorsque le pays d'origine et le pays de destination ont le même système monétaire.

ARTICLE 4

Montant maximum à l'émission

Chaque Administration a la faculté de fixer le montant maximum des mandats qu'elle émet, à condition que ce maximum n'excède pas 1000 francs.

Toutefois, les mandats relatifs au service postal émis en franchise de taxe par application des dispositions de l'article 6 ci-après peuvent dépasser le maximum fixé par chaque Administration.

ARTICLE 5

Taxes

1. — La taxe à payer par l'expéditeur pour chaque mandat se compose d'une taxe fixe qui ne peut dépasser 20 centimes par mandat et, en outre, d'un droit proportionnel de $\frac{1}{2}$ % au maximum de la somme versée.

Chaque Administration a la faculté d'adopter pour la perception du droit proportionnel l'échelle qui répond le mieux à ses convenances de service.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 3.º da Convenção postal universal celebrada em Buenos Aires aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acôrdo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições de permuta dos vales

A permuta de vales do correio entre os Países aderentes, cujas Administrações resolvam estabelecer este serviço, rege-se pelas disposições do presente Acôrdo.

CAPÍTULO II

Emissão dos vales

ARTIGO 2.º

Entrega das quantias pelos tomadores. Recibo

As Administrações aderentes determinam a forma como devem ser entregues, pelos tomadores, as quantias em dinheiro que desejam converter em vales do correio.

Ao tomador deve entregar-se gratuitamente um recibo.

ARTIGO 3.º

Designação da importância. Taxa de conversão

1. — Salvo acôrdo em contrário, a importância dos vales exprime-se na moeda do país onde deve fazer-se o pagamento.

2. — A Administração do país de procedência determina a taxa de conversão da sua moeda em moeda do país de destino. Determina igualmente o câmbio a que deve pagar o tomador, quando o país de origem e o de destino tiverem o mesmo sistema monetário.

ARTIGO 4.º

Importância máxima da emissão

Cada Administração tem a faculdade de fixar a importância máxima dos vales que emitir, com a condição de que este máximo não exceda 1.000 francos.

Contudo, os vales relativos ao serviço postal emitidos com isenção de prêmio, por aplicação das disposições do artigo 6.º ao diante, podem ultrapassar o máximo fixado por cada Administração.

ARTIGO 5.º

Prêmio

1. — O prêmio que o tomador tem a pagar por cada vale compõe-se de uma taxa fixa, que não pode exceder 20 centimos por vale, e ainda de um prêmio proporcional, de $\frac{1}{2}$ por cento, o máximo, sobre a importância do mesmo vale.

Cada Administração tem a faculdade de adoptar para a cobrança do prêmio proporcional a escala que mais convier ao seu serviço.

2. — Les mandats échangés par l'intermédiaire d'un des pays participant à l'Arrangement, entre un autre de ces pays et un pays non participant, peuvent être soumis par l'Administration intermédiaire à un droit supplémentaire prélevé sur le montant du titre.

ARTICLE 6

Franchise de taxes

1. — Les mandats relatifs au service postal et échangés, soit entre les Administrations postales, soit entre ces Administrations et le Bureau international sont exempts de toutes taxes postales.

2. — Il en est de même des mandats concernant les prisonniers de guerre, expédiés ou reçus dans les conditions prévues pour les correspondances à l'article 49, § 2, de la Convention.

ARTICLE 7

Mandats télégraphiques

1. — Les mandats peuvent être transmis par le télégraphe dans les relations entre les Administrations dont les pays sont reliés par un télégraphe d'Etat ou qui consentent à employer à cet effet la télégraphie privée; ils sont qualifiés, en ce cas, de mandats télégraphiques.

Les mandats peuvent également être transmis par la télégraphie sans fil entre les Administrations qui se sont déclarées d'accord à ce sujet.

2. — Sauf arrangement contraire, les mandats télégraphiques peuvent, comme les autres télégrammes privés et aux mêmes conditions que ces derniers, être soumis aux formalités de traitement ou de transmission prévues aux Règlements de service annexés à la Convention internationale des télécommunications en vigueur, dans la mesure où ces formalités sont applicables aux mandats télégraphiques.

3. — L'expéditeur d'un mandat télégraphique doit payer la taxe ordinaire des mandats et la taxe du télégramme.

4. — L'expéditeur d'un mandat télégraphique peut ajouter au texte du mandat une communication particulière pour le destinataire, pourvu qu'il en paie le montant d'après le tarif.

5. — Les mandats télégraphiques ne peuvent être grevés d'aucuns frais télégraphiques autres que ceux qui sont prévus par les règlements télégraphiques internationaux.

ARTICLE 8

Avis de paiement

L'expéditeur d'un mandat ordinaire ou télégraphique peut, aux conditions déterminées par l'article 55 de la Convention pour les avis de réception et dans le délai d'un an à partir du versement des fonds, demander un avis de paiement de ce mandat. Cet avis lui est transmis par la voie postale exclusivement.

ARTICLE 9

Remise par exprès

L'expéditeur d'un mandat ordinaire peut demander la remise des fonds à domicile, par porteur spécial, immédiatement après l'arrivée du mandat, aux conditions fixées par l'article 45 de la Convention.

Toutefois, l'Administration de destination a la faculté de faire remettre par exprès, au lieu des fonds, un avis d'arrivée du mandat ou le titre lui-même, pour autant que ses règlements intérieurs le comportent,

2. — Os vales permutados por intermédio de um dos países que participam do Acôrdo, entre um desses países e um país não aderente, podem ser onerados pela Administração intermediária com uma taxa suplementar, deduzida da importância do vale.

ARTIGO 6.º

Isenção de taxas

1. — Ficam isentos de todas as taxas postais os vales relativos ao serviço do correio, quer permutados entre as Administrações postais, quer entre estas e a Secretaria internacional.

2. — O mesmo sucede com os vales relativos aos prisioneiros de guerra, expedidos ou recebidos nas condições previstas para as correspondências no artigo 49.º, § 2, da Convenção.

ARTIGO 7.º

Vales telegráficos

1. — Os vales podem transmitir-se pelo telégrafo nas relações entre as Administrações cujos países estão ligados pela telegrafia do Estado ou que permitem para esse fim o emprêgo da telegrafia particular; em tal caso, qualificam-se de vales telegráficos.

Os vales podem igualmente transmitir-se pela telegrafia sem fios entre as Administrações que com isso se declararam de acôrdo.

2. — Salvo acôrdo em contrário, os vales telegráficos, à semelhança do que acontece com os outros telegramas ordinários, e nas mesmas condições destes, podem ficar sujeitos às formalidades de tratamento ou de transmissão previstas pelos Regulamentos de serviço anexos à Convenção internacional das telecomunicações em vigor, na medida em que as mesmas formalidades se possam aplicar aos vales telegráficos.

3. — O tomador de um vale telegráfico tem a pagar o prémio ordinário dos vales e a taxa do telegrama.

4. — O tomador de um vale telegráfico pode acrescentar ao texto do vale qualquer comunicação particular para o destinatário, desde que pague a sua importância, de acôrdo com a respectiva tabela.

5. — Os vales telegráficos não podem onerar-se de quaisquer taxas telegráficas além das que estão previstas pelos regulamentos telegráficos internacionais.

ARTIGO 8.º

Aviso de pagamento

O tomador de um vale do correio ou telegráfico pode, nas condições determinadas no artigo 55.º da Convenção para os avisos de recepção, e no prazo de um ano a partir da entrega das quantias, pedir um aviso de pagamento desse vale. Este aviso envia-se-lhe exclusivamente por via postal.

ARTIGO 9.º

Entrega por próprio

O tomador de um vale do correio pode pedir que o pagamento se efectue no domicílio, por portador especial, logo após a chegada do mesmo vale, nas condições estabelecidas pelo artigo 45.º da Convenção.

Todavia, a Administração de destino, quando os seus regulamentos internos o permitirem, tem a faculdade de mandar entregar por um próprio um aviso da chegada do vale ou o mesmo vale, em vez da respectiva importância.

CHAPITRE III

Payement des mandats

ARTICLE 10

Payement

Le montant des mandats doit être payé aux bénéficiaires en monnaie légale du pays de destination.

ARTICLE 11

Montant maximum au payement

Sauf arrangement contraire, le montant maximum des mandats payables dans un pays est le même que celui qui a été adopté par ce pays pour l'émission.

Lorsqu'un même expéditeur a fait émettre, le même jour, au profit du même bénéficiaire, plusieurs mandats dont le montant total excède le maximum adopté par le pays de destination, le bureau destinataire est autorisé à échelonner le payement des titres de telle façon que la somme payée au bénéficiaire, dans une même journée, n'excède pas ce maximum.

ARTICLE 12

Inscription en compte courant postal

Chaque Administration peut se charger de verser en compte courant postal le montant des mandats, suivant les règles en vigueur dans son service des chèques postaux. Dans ce cas, les mandats sont considérés comme valablement payés.

ARTICLE 13

Droit de remise à domicile

Il peut être perçu sur le bénéficiaire d'un mandat un droit de remise lorsque le payement a lieu à domicile.

ARTICLE 14

Droit pour autorisation de payement

Dans le cas où la perte d'un mandat n'est pas due à une faute de service, il peut être perçu sur l'expéditeur ou sur le bénéficiaire, pour l'autorisation de payement mentionnée à l'article 108 du Règlement, un droit égal à celui auquel peut donner lieu la réclamation d'un objet de correspondance.

ARTICLE 15

Mandats adressés poste restante

Lorsqu'un mandat est adressé poste restante, la taxe spéciale prévue par l'article 38 de la Convention peut être perçue sur le bénéficiaire. Cette taxe ne suit pas le mandat en cas de réexpédition ou de mise en rebut.

ARTICLE 16

Remise des mandats télégraphiques

1. — La remise des mandats télégraphiques a toujours lieu dans les formes prévues à l'article 9. Lorsque l'Administration de destination fait remettre par exprès les fonds à domicile, elle peut percevoir, de ce chef, une taxe spéciale en tenant compte, le cas échéant, des frais d'exprès qui ont été payés par l'expéditeur.

2. — Si l'Administration destinataire fait remettre par exprès, au lieu des fonds, un avis d'arrivée du mandat ou le titre lui-même, cette remise s'effectue sans frais pour le bénéficiaire; toutefois, lorsque le domicile de ce dernier se trouve en dehors du rayon de distribution locale du bureau de destination et que l'ex-

CAPITULO III

Pagamento dos vales

ARTIGO 10.º

Pagamento

A importância dos vales deve pagar-se aos destinatários em moeda legal do país de destino.

ARTIGO 11.º

Importância máxima do pagamento

Salvo acôrdo em contrário, a importância máxima dos vales pagáveis em determinado país é igual à que tiver sido adoptada por esse país para a emissão.

Quando o mesmo tomador fizer emitir, no mesmo dia, para o mesmo destinatário, diversos vales, cuja importância total exceda o máximo adoptado pelo país de destino, a estação destinatária fica autorizada a fraccionar o pagamento desses vales, de forma que a quantia paga ao destinatário no mesmo dia não exceda o referido máximo.

ARTIGO 12.º

Lançamento em conta corrente postal

Cada Administração pode encarregar-se de lançar em conta corrente postal a importância dos vales, segundo as regras em vigor no seu serviço de cheques postais. Neste caso, consideram-se os vales como legalmente pagos.

ARTIGO 13.º

Taxa de pagamento no domicílio

Pode cobrar-se do destinatário de um vale do correio uma taxa de pagamento, quando este se effectue no domicílio.

ARTIGO 14.º

Taxa por autorização de pagamento

Quando o extravio de um vale não provenha de qualquer irregularidade de serviço, pode cobrar-se do tomador ou do destinatário, pela autorização de pagamento mencionada no artigo 108.º do Regulamento, uma taxa igual à que pode motivar a reclamação de um objecto de correspondência.

ARTIGO 15.º

Vales dirigidos à posta restante

Quando algum vale fôr dirigido à posta restante, pode cobrar-se do destinatário a taxa especial prevista no artigo 38.º da Convenção. Essa taxa não onera o vale no caso de reexpedição ou refugo.

ARTIGO 16.º

Entrega dos vales telegráficos

1. — A entrega dos vales telegráficos faz-se sempre pelas formas previstas no artigo 9.º Quando a Administração de destino mandar entregar por próprio as quantias no domicílio, pode cobrar, por este motivo, uma taxa especial, tendo, eventualmente, em atenção as taxas de entrega por próprio que foram pagas pelo remetente.

2. — Se a Administração destinatária entregar por próprio, em vez das quantias, um aviso de chegada do vale ou o próprio vale, faz-se essa entrega sem despesas para o destinatário; todavia, quando o domicílio deste se achar fora da área de distribuição gratuita da estação de destino, as taxas de entrega por próprio podem

péditeur n'a pas payé les frais de remise par exprès, ceux-ci peuvent être perçus sur le bénéficiaire.

ARTICLE 17

Durée de validité des mandats

1. — Les mandats sont valables jusqu'à l'expiration du premier mois qui suit celui de leur émission. Ce délai est prolongé de six mois dans les relations avec les pays éloignés. Passé ce terme, les mandats ne peuvent plus être payés que sur un visa pour date donné par l'Administration qui les a émis et à la requête de l'Administration de destination.

2. — Le visa pour date donne au mandat une nouvelle durée de validité égale à celle qui est prévue au § 1.

3. — Dans le cas où l'expiration du délai de validité n'est pas due à une faute de service, il peut être perçu pour le visa pour date un droit égal à celui auquel peut donner lieu la réclamation d'un objet de correspondance.

ARTICLE 18

Endossement des mandats

Est réservé à chaque pays le droit de déclarer transmissible par voie d'endossement, sur son territoire, la propriété des mandats provenant d'un autre pays contractant.

CHAPITRE IV

**Retrait. Modification d'adresse. Réexpédition
Rebuts. Réclamations**

ARTICLE 19

Retrait des mandats. Modification d'adresse

L'expéditeur d'un mandat ordinaire ou télégraphique peut le faire retirer du service ou en faire modifier l'adresse aux conditions déterminées par l'article 51 de la Convention, aussi longtemps que le bénéficiaire n'a pas pris livraison, soit du titre lui-même, soit du montant de ce titre.

S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 20

Réexpédition des mandats

1. — En cas de changement de résidence du bénéficiaire, les mandats peuvent être réexpédiés sur le pays de la nouvelle destination, soit à la demande de l'expéditeur, soit à celle du bénéficiaire, lorsqu'un échange de mandats existe entre le pays réexpéditeur et le pays de la nouvelle destination.

2. — Lorsque la réexpédition des mandats ordinaires ou télégraphiques a lieu par voie postale et que le pays de la nouvelle destination entretient un échange de mandats de poste, sur la base de l'Arrangement, avec le pays d'origine, il n'est perçu, de ce chef, aucun supplément de taxe. Si le pays de la nouvelle destination n'entretient pas d'échange avec le pays d'origine, la réexpédition est effectuée au moyen d'un nouveau mandat dont la taxe est déduite du montant à transmettre.

3. — La réexpédition, par voie télégraphique, des mandats ordinaires ou télégraphiques est admise si le pays de la nouvelle destination entretient avec celui de la destination primitive un échange de mandats télégraphiques.

cobrar-se do destinatário se não tiverem sido pagas pelo remetente.

ARTIGO 17.º

Período de validade

1. — Os vales são válidos até ao fim do primeiro mês seguinte ao da sua emissão. Este prazo prolonga-se por mais seis meses nas relações com os países distantes. Terminado este prazo, os vales só podem pagar-se depois de revalidados pela Administração que os emitiu, e a pedido da Administração de destino.

2. — A revalidação confere ao vale novo prazo de validade igual ao que está previsto no § 1.

3. — Quando a expiração do prazo de validade não provenha de qualquer irregularidade de serviço, pode cobrar-se pela revalidação uma taxa igual à que motiva a reclamação de um objecto de correspondência.

ARTIGO 18.º

Endosso

Fica reservado a cada país o direito de declarar transmissível, por meio de endosso, no seu território, a propriedade dos vales do correio provenientes de outro país aderente.

CAPÍTULO IV

**Reembolso. Modificação de endereço. Reexpedição
Refugos. Reclamações**

ARTIGO 19.º

Reembolso. Modificação de endereço

O tomador de um vale do correio ou telegráfico pode pedir o seu reembolso ou a modificação do endereço, nas condições determinadas pelo artigo 51.º da Convenção, enquanto o vale não fôr entregue ou pago ao destinatário.

Se se tratar de um pedido de modificação de endereço por via telegráfica, à taxa do telegrama adiciona-se a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples.

ARTIGO 20.º

Reexpedição

1. — No caso de mudança de residência do destinatário, os vales podem reexpedir-se para o país do novo destino, a pedido, quer do tomador, quer do destinatário, desde que entre esse país e o país reexpedidor exista o serviço de permuta de vales.

2. — Quando a reexpedição de vales do correio ou telegráficos se faça pela via postal e o país do novo destino mantenha permuta de vales do correio, nos termos do Acôrdo, com o país de origem, não será cobrada, por este motivo, nenhuma taxa suplementar. Se o país do novo destino não mantiver permuta com o país de origem, faz-se a reexpedição por meio de novo vale, cuja taxa se deduz da importância a transmitir.

3. — A reexpedição por via telegráfica de vales do correio ou telegráficos admite-se se o país do novo destino mantiver permuta de vales telegráficos com o do primitivo destino.

En pareil cas, il est émis un mandat télégraphique pour la somme restant après déduction des frais postaux et télégraphiques afférents au nouveau parcours.

4. — Les mandats ordinaires ou télégraphiques originaires de pays ne participant pas à l'Arrangement, mais qui entretiennent un échange de mandats de poste avec un pays contractant, peuvent, si les arrangements spéciaux ne s'y opposent pas, être réexpédiés, par voie postale ou télégraphique, de ce dernier pays sur un tiers pays signataire de l'Arrangement. Cette réexpédition est effectuée au moyen d'un nouveau mandat dont la taxe est déduite du montant à transmettre.

Dans les mêmes conditions, les mandats ordinaires ou télégraphiques originaires de pays contractants peuvent être réexpédiés sur un pays ne participant pas à l'Arrangement.

ARTICLE 21

Mandats tombés en rebut

1. — Les mandats refusés, de même que les mandats dont les bénéficiaires sont inconnus, partis sans laisser d'adresse ou partis pour des pays sur lesquels la réexpédition ne peut être effectuée, sont renvoyés immédiatement au bureau d'origine.

Les titres dont le paiement n'a pas été réclamé dans le délai de validité ordinaire sont renvoyés à l'Administration d'origine par l'Administration qui en est dépositaire.

2. — Les mandats qui n'ont pu être payés aux bénéficiaires pour cause quelconque sont remboursés aux expéditeurs.

ARTICLE 22

Réclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation et la demande de renseignements concernant tout mandat peuvent donner lieu à la perception d'un droit égal à celui qui est fixé pour la réclamation et la demande de renseignements d'un objet de correspondance.

Ce droit n'est perçu qu'une seule fois pour les réclamations ou les demandes de renseignements concernant plusieurs mandats déposés simultanément par le même expéditeur à l'adresse du même bénéficiaire.

Aucun droit n'est perçu si l'expéditeur a déjà acquitté le droit spécial pour un avis de paiement.

2. — La réclamation concernant de paiement d'un mandat à une personne non autorisée n'est admise que dans le délai d'un an à partir du lendemain du dépôt des fonds.

Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre Administration au sujet de mandats émis depuis moins de deux ans.

3. — Chaque Administration est obligée d'accepter les réclamations ou les demandes de renseignements concernant des mandats émis par d'autres Administrations.

4. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE V

Responsabilité

ARTICLE 23

Étendue de la responsabilité

Les sommes versées pour être converties en mandats de poste sont, dans le délai de prescription fixé par

Neste caso, emitir-se-á um vale telegráfico pela quantia restante, depois de deduzidas as taxas postais e telegráficas referentes ao novo percurso.

4. — Os vales do correio ou telegráficos originários de país não aderente ao Acôrdo, mas que mantenha permuta de vales do correio com um país aderente, podem, se acordos especiais a isso se não opuserem, ser reexpedidos, por via postal ou telegráfica, d'êste último país para terceiro país signatário do presente Acôrdo. Esta reexpedição faz-se por meio de novo vale, cuja taxa se deduz da importância a transmitir.

Nas mesmas condições, os vales do correio ou telegráficos procedentes de países aderentes podem reexpedir-se para qualquer país não aderente ao Acôrdo.

ARTIGO 21.º

Vales caídos em refugo

1. — Os vales recusados, bem como os vales cujos destinatários sejam desconhecidos, se tenham ausentado sem deixar novo enderêgo ou, ainda, partido para países para os quais não se possa efectuar a reexpedição, devolvem-se imediatamente à estação de origem.

Os vales cujo pagamento não tenha sido reclamado no prazo de validade ordinário são devolvidos à Administração expedidora pela Administração que os tem em seu poder.

2. — Os vales que por qualquer motivo se não puderam pagar aos destinatários reembolsam-se aos tomadores.

ARTIGO 22.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — A reclamação e o pedido de informações relativos a qualquer vale podem motivar a cobrança de uma taxa igual à que está estabelecida para a reclamação e pedido de informações de um objecto de correspondência.

Cobra-se uma taxa única pelas reclamações ou pedidos de informações relativos a vários vales emitidos simultaneamente pelo mesmo tomador e dirigidos ao mesmo destinatário.

Nenhuma taxa se cobra se o tomador tiver já pago a taxa especial de aviso de pagamento.

2. — A reclamação respeitante ao pagamento de um vale a qualquer pessoa não autorizada a recebê-lo só se aceita no prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da entrega das quantias pelos tomadores.

Cada Administração deverá, todavia, dar andamento aos simples pedidos de informações entrados depois d'êste prazo, e de que lhe tenha sido dado conhecimento por outra Administração, pelo que respeita aos vales emitidos há menos de dois anos.

3. — Cada Administração fica obrigada a aceitar as reclamações ou os pedidos de informações referentes a vales emitidos por outras Administrações.

4. — Quando alguma reclamação ou algum pedido de informações tenha sido motivado por erro de serviço, restitue-se por êsse motivo a taxa cobrada.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

ARTIGO 23.º

Límite da responsabilidade

Garantem-se aos tomadores, até ao momento em que os vales forem regularmente pagos, as quantias que se

la législation du pays d'origine, garanties aux déposants jusqu'au moment où les mandats ont été régulièrement payés.

Passé le délai d'un an prévu à l'article 22, § 2, les Administrations ne sont plus responsables des paiements sur faux acquits.

ARTICLE 24

Exception au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité du chef du service des mandats de poste, lorsque la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte du paiement par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure.

ARTICLE 25

Paiement des sommes réclamées

Lorsque le paiement d'un mandat est contesté et pour autant que la responsabilité du service postal est engagée, l'obligation de désintéresser le réclamant incombe à l'Administration de paiement, si les fonds sont à remettre au véritable bénéficiaire, et à l'Administration d'origine, s'ils sont à rembourser à l'expéditeur.

L'Administration qui a désintéressé le réclamant a le droit d'exercer son recours contre l'Administration responsable du paiement irrégulier.

ARTICLE 26

Délai de paiement

1. — Le réclamant doit être désintéressé le plus tôt possible et, au plus tard, dans le délai de six mois à compter du lendemain du jour de la réclamation. Ce délai est porté à neuf mois dans les relations avec les pays éloignés.

L'Administration expéditrice peut différer exceptionnellement le remboursement au-delà du délai prévu à l'alinéa précédent lorsque, malgré la diligence apportée par les Administrations à l'examen d'une affaire, ce délai n'a pas été suffisant pour permettre de déterminer les responsabilités.

2. — L'Administration d'origine est autorisée à désintéresser l'expéditeur pour le compte de l'Administration de paiement qui, régulièrement saisie, a laissé s'écouler trois mois sans donner de solution à l'affaire; ce délai est porté à six mois dans les relations avec les pays éloignés.

ARTICLE 27

Détermination de la responsabilité

1. — La responsabilité incombe à l'Administration d'origine, sauf le cas où l'Administration de paiement n'est pas en mesure d'établir que le paiement a eu lieu dans les conditions prescrites par ses règlements intérieurs.

2. — Une erreur commise dans la transmission télégraphique d'un mandat à l'intérieur du pays d'origine ou de celui de destination engage la responsabilité de l'Administration postale du pays où l'erreur a été commise. Si l'erreur s'est produite dans le service télégraphique d'un pays intermédiaire ou s'il n'est pas possible de déterminer le lieu où elle a été commise, l'Administration d'origine et l'Administration de paiement supportent le dommage par parts égales.

3. — Il en est de même en cas de transmission de faux mandats télégraphiques ou de paiement de faux mandats ordinaires, lorsque la responsabilité ne peut être établie ou lorsque la fraude, en ce qui concerne

converterem em vales do correio, durante o prazo de prescrição fixado pela legislação do país de origem.

Expirado o prazo de um ano previsto no artigo 22.º, § 2, as Administrações não ficam responsáveis por pagamentos contra falsos recibos.

ARTIGO 24.º

Excepção ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade por motivo do serviço de vales do correio quando, não tendo sido de outro modo ministrada a prova da sua responsabilidade, não possam provar o pagamento em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de caso de força maior.

ARTIGO 25.º

Pagamento das quantias reclamadas

Quando o pagamento de um vale fôr contestado e a responsabilidade do serviço postal estiver empenhada, a obrigação de indemnizar o reclamante compete à Administração de pagamento, se as quantias tiverem de entregar-se ao verdadeiro destinatário, e à Administração expedidora, se tiverem de reembolsar-se ao tomador.

A Administração que tiver indemnizado o reclamante tem o direito de recurso contra a Administração responsável pelo pagamento irregular.

ARTIGO 26.º

Prazo de pagamento

1. — O reclamante deve ser indemnizado o mais depressa possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses, a contar do dia seguinte ao da reclamação. Este prazo eleva-se a nove meses nas relações com os países distantes.

A Administração expedidora pode, excepcionalmente, adiar o reembolso para além do prazo previsto na alínea precedente quando, apesar de todas as diligências empregadas pelas Administrações no exame do assunto, este prazo não tenha sido suficiente para se poderem determinar as responsabilidades.

2. — A Administração de origem fica autorizada a indemnizar o tomador por conta da Administração de pagamento que, regularmente informada, deixou decorrer três meses sem dar solução ao assunto; tal prazo amplia-se a seis meses nas relações com os países distantes.

ARTIGO 27.º

Determinação da responsabilidade

1. — A responsabilidade pertence à Administração de origem, salvo o caso em que a Administração de pagamento não possa provar que o pagamento se efectuou nas condições prescrites pelos seus regulamentos internos.

2. — Qualquer erro na transmissão telegráfica de um vale, no interior do país de origem ou no de destino, implica a responsabilidade da Administração postal do país em que o erro se cometeu. Se o erro se deu no serviço telegráfico de um país intermediário, ou se não fôr possível determinar o lugar em que ele se cometeu, a Administração de origem e a Administração de pagamento suportam o prejuízo em partes iguais.

3. — O mesmo se dá no caso de transmissão de vales telegráficos falsos ou de pagamento de vales do correio falsos, quando a responsabilidade se não possa provar ou quando a fraude, pelo que respeita aos vales tele-

les mandats télégraphiques, a été commise dans un pays intermédiaire sans qu'il puisse en être obtenu réparation.

ARTICLE 28

Remboursement à l'Administration d'origine
des sommes déboursées

L'Administration de paiement pour le compte de laquelle le réclamant a été désintéressé par l'Administration d'origine est tenue de rembourser à celle-ci le montant de ses débours dans un délai de trois mois à compter de l'envoi de la notification du paiement.

Il en est de même en ce qui concerne le règlement du dédommagement dans les cas prévus à l'article 27, §§ 2 et 3.

Le remboursement à l'Administration créancière s'effectue sans frais pour cette Administration, soit au moyen d'un mandat de poste, d'un chèque ou d'une traite payable à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, soit en espèces ayant cours dans le pays créancier, soit encore, d'un commun accord, par inscription au crédit de ce pays dans le compte des mandats. Passé le délai de trois mois, la somme due à l'Administration d'origine est productive d'intérêt, à raison de 5 % l'an, à compter du jour de l'expiration dudit délai.

CHAPITRE VI

Comptabilité. Mandats prescrits

ARTICLE 29

Partage des taxes et des droits

1. — L'Administration d'origine bonifie à l'Administration de destination, dans les conditions prescrites par le Règlement, une quote-part fixe de 10 centimes par mandat, plus $\frac{1}{4}$ % de la somme totale des mandats payés. *Les mandats émis en franchise de taxe ne donnent lieu à aucune bonification.*

2. — En cas de réexpédition d'un mandat, le pays de la nouvelle destination touche, quelle que soit la taxe effectivement perçue par l'Administration d'origine, les bonifications de taxes qui lui seraient dévolues, si le mandat lui avait été primitivement adressé.

3. — Sauf stipulations contraires du présent Arrangement, chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

ARTICLE 30

Décompte

Chaque Administration dresse mensuellement les comptes sur lesquels sont récapitulées toutes les sommes payées par ses bureaux. Les comptes mensuels donnent lieu à l'établissement d'un compte général. Lorsque les mandats ont été payés dans des monnaies différentes, la créance la plus faible est convertie en la monnaie de la créance la plus forte, en prenant pour base de la conversion le cours moyen officiel du change dans le pays débiteur pendant la période à laquelle le compte se rapporte. *Ce cours moyen doit être calculé uniformément à quatre décimales.*

Le règlement des comptes peut aussi avoir lieu sur la base des comptes mensuels, sans compensation à l'aide d'un compte général. Chaque Administration règle alors à l'Administration correspondante le montant total du compte mensuel établi par celle-ci.

Les comptes sont soldés par l'Administration débitrice dans les délais fixés par le Règlement.

gráficos, se cometeu num país intermediário, sem que dêle se possa obter reparação.

ARTIGO 28.º

Reembolso à Administração de origem das quantias abonadas

A Administração de pagamento por cuja conta o reclamante foi indenizado pela Administração de origem fica obrigada a reembolsar esta última da importância dos seus abonos, no prazo de três meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

O mesmo se dá no que respeita à liquidação da indemnização nos casos previstos no artigo 27.º, §§ 2 e 3.

O reembolso à Administração credora efectua-se sem despesas para essa Administração, quer por meio de um vale do correio, de um cheque ou de uma letra sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor e pagável à vista, quer em moeda corrente no país credor, ou ainda, de comum acôrdo, por lançamento a crédito desse país na conta de vales. Decorrido o prazo de três meses, a importância devida à Administração de origem vence juros à taxa de 5 por cento ao ano, a contar do dia em que expirar o dito prazo.

CAPITULO VI

Contabilidade. Vales que prescreveram

ARTIGO 29.º

Partilha do prémio

1. — A Administração de origem abona à Administração de destino, nas condições prescritas pelo Regulamento, uma cota parte fixa de 10 centimos por vale e mais $\frac{1}{4}$ por cento da importância total dos vales pagos. Os vales emitidos com isenção de taxa não motivam abono algum.

2. — No caso de reexpedição de um vale, o país do novo destino recebe, seja qual fôr o prémio efectivamente cobrado pela Administração de origem, os abonos das taxas que lhe pertenceriam se o vale lhe tivesse sido primitivamente dirigido.

3. — Salvo estipulações contrárias do presente Acôrdo, cada Administração guarda, por inteiro, as taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 30.º

Conta

Cada Administração organiza, mensalmente, as contas em que se recapitulam todas as quantias pagas pelas suas estações. As contas mensais originam a organização de uma conta geral. Quando os vales forem pagos em moedas diferentes, o crédito menor converte-se na moeda do crédito maior, tomando por base da conversão a cotação média oficial do câmbio do país devedor durante o período a que a conta se refere. Deve calcular-se uniformemente esta cotação média até quatro decimais.

A liquidação das contas pode, também, efectuar-se na base das contas mensais, sem compensação por meio de conta geral. Cada Administração liquida então com a Administração correspondente a importância total da conta mensal, organizada por esta.

As contas são saldadas pela Administração devedora nos prazos fixados no Regulamento.

ARTICLE 31

Liquidation

1. — Sauf arrangement contraire, le paiement du solde du compte général ou le règlement des comptes mensuels a lieu dans la monnaie que le pays créancier applique au paiement des mandats de poste.

En cas de non-paiement dans les délais fixés, le solde d'un compte général ou le montant d'un compte mensuel est productif d'intérêt, à dater du jour de l'expiration desdits délais jusqu'au jour où le paiement a lieu.

Cet intérêt est calculé à raison de 5 % l'an.

2. — Il ne peut être porté préjudice aux dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, concernant l'établissement des comptes et leur liquidation, par aucune mesure unilatérale, telle que moratoire, interdiction des transferts, etc.

ARTICLE 32

Mandats prescrits

Les sommes converties en mandats de poste dont le montant n'a pas été réclamé dans les délais de prescription sont définitivement acquises à l'Administration d'origine.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

ARTICLE 33

Bureaux participant à l'échange

Les Administrations prennent les mesures nécessaires pour assurer, autant que possible, le paiement des mandats dans toutes les localités de leur pays.

ARTICLE 34

Participation d'autres Administrations

Les pays dans lesquels le service des mandats relève d'Administrations autres que celle des postes peuvent participer à l'échange régi par les dispositions du présent Arrangement.

Il appartient à ces Administrations de s'entendre avec l'Administration des postes de leur pays pour assurer la complète exécution de toutes les clauses de l'Arrangement. Cette dernière Administration leur sert d'intermédiaire pour leurs relations avec les Administrations des autres pays contractants et avec le Bureau international.

ARTICLE 35

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux Titres I et II de la Convention, à l'exception de l'article 7, sont applicables au présent Arrangement. Il en est de même de celles qui font l'objet du Chapitre I des Dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne.

ARTICLE 36

Interdiction de droits fiscaux ou autres

Indépendamment de l'interdiction prévue par l'article 27 de la Convention, les mandats ainsi que les acquits donnés sur les mandats ne peuvent être soumis à un droit ou à une taxe quelconque.

ARTICLE 37

Bons postaux de voyage

L'échange de bons postaux de voyage entre ceux des pays contractants dont les Administrations convien-

ARTIGO 31.º

Liquidação

1. — Salvo acôrdo em contrário, o pagamento do saldo da conta geral ou a liquidação das contas mensais faz-se na moeda que o país credor aplica ao pagamento dos vales do correio.

No caso de falta de pagamento nos prazos fixados, o saldo de uma conta geral ou a importância de uma conta mensal vencem juros a contar do dia da expiração dos ditos prazos até ao dia em que se efectuar o pagamento.

Esses juros calculam-se à taxa de 5 por cento ao ano.

2. — As disposições do presente Acôrdo e do seu Regulamento não podem ser prejudicadas, no que respeita ao estabelecimento das contas e sua liquidação, por qualquer decisão unilateral, como moratória, proibição de transferências, etc.

ARTIGO 32.º

Vales que prescreveram

As importâncias convertidas em vales do correio que não tenham sido reclamadas nos prazos de prescrição reverterem, definitivamente, a favor da Administração de origem.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 33.º

Estações que executam o serviço

As Administrações tomam as providências necessárias para assegurar, tanto quanto possível, o pagamento dos vales em todas as localidades dos seus países.

ARTIGO 34.º

Participação de Administrações estranhas

Os países onde o serviço de vales depende de outras Administrações que não sejam as dos correios podem tomar parte na permuta regulada pelas disposições do presente Acôrdo.

Compete a essas Administrações entenderem-se com a Administração dos correios do seu país, a fim de assegurarem a completa execução de todas as cláusulas do Acôrdo. Esta última Administração servir-lhes-á de intermediária nas suas relações com as Administrações dos outros países aderentes e com a Secretaria internacional.

ARTIGO 35.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção, com excepção do artigo 7.º, aplicam-se ao presente Acôrdo. O mesmo sucede com as que constituem o capítulo I das Disposições relativas ao transporte das correspondências postais por via aérea.

ARTIGO 36.º

Proibição de taxas fiscais ou outras taxas não postais

Independentemente da proibição prevista no artigo 27.º da Convenção, os vales, assim como os recibos nêles passados, não podem ficar sujeitos a quaisquer taxas não postais.

ARTIGO 37.º

Ordens postais de viagem

A permuta de ordens postais de viagem entre os países aderentes, cujas Administrações resolvam estabele-

nent d'établir ce service, est régi par les dispositions du Supplément annexé au présent Arrangement.

ARTICLE 38

Approbation des propositions faites dans l'Intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 19 et 20 de la Convention) doivent réunir:

- a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 11, 13 à 19, 22 à 31, 36, 37, 38 et 39 du présent Arrangement et 101, 102, 104, 110, 120 et 121 de son Règlement;
- b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles qui sont mentionnées à l'alinéa précédent, des articles 103, 105, 106, 108, 111 et 112 de son Règlement, ainsi que du Supplément concernant les bons postaux de voyage;
- c) la majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du Règlement, ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement, de son Règlement et du Supplément concernant les bons postaux de voyage, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 39

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution de 1er juillet 1940 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

cer este serviço; rege-se pelas disposições do Suplemento anexo ao presente Acôrdo.

ARTIGO 38.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 19.º e 20.º da Convenção) devem reunir:

- a) a unanimidade de votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 11.º, 13.º a 19.º, 22.º a 31.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º do presente Acôrdo e 101.º, 102.º, 104.º, 110.º, 120.º e 121.º do seu Regulamento;
- b) dois terços dos votos, se se tratar da modificação das disposições do presente Acôrdo que não forem as da alínea anterior e dos artigos 103.º, 105.º, 106.º, 108.º, 111.º e 112.º do seu Regulamento, bem como do Suplemento respeitante às ordens postais de viagem;
- c) a maioria absoluta, se se tratar da modificação de outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acôrdo, do seu Regulamento e do Suplemento respeitante às ordens postais de viagem, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 11.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 39.º

Entrada em execução e duração do Acôrdo

O presente Acôrdo será pôsto em execução em 1 de Julho de 1940 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acôrdo em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.

J. Gmo. Canedo.

J. Lievana.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.

J. Gmo. Canedo.

J. Lievana.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.

E. Carrizosa.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Índia-China:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Iran:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.

L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pela Grécia:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a Africa oriental italiana:

Pela Africa oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pelos Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewoening.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewoening.

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental; da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

RÈGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

- Article 101. Formules de mandats.
 Art. 102. Indications à porter sur les formules. Communications particulières.
 Art. 103. Transmission des mandats.
 Art. 104. Mandats télégraphiques.
 Art. 105. Avis de payement.
 Art. 106. Mandats exprès.

CHAPITRE II

Formalités diverses

- Art. 107. Mandats irréguliers.
 Art. 108. Mandats égarés, perdus ou détruits.
 Art. 109. Visa pour date.
 Art. 110. Retrait. Modification d'adresse.
 Art. 111. Réexpédition.
 Art. 112. Mandats tombés en rebut.
 Art. 113. Réclamations.
 Art. 114. Demandes de renseignements.
 Art. 115. Réclamations et demandes de renseignements des mandats émis dans un autre pays.

CHAPITRE III

Comptabilité

- Art. 116. Comptes mensuels.
 Art. 117. Comptes généraux.
 Art. 118. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

- Art. 119. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
 Art. 120. Formules à l'usage du public.

Dispositions finales

- Art. 121. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules MP 1 à MP 5.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES DO CORREIO

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

- Artigo 101.º Fórmulas de vales.
 Art. 102.º Preenchimento das fórmulas. Comunicações particulares.
 Art. 103.º Transmissão dos vales.
 Art. 104.º Vales telegráficos.
 Art. 105.º Aviso de pagamento.
 Art. 106.º Vales entregues por próprio.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

- Art. 107.º Vales irregulares.
 Art. 108.º Vales extraviados, perdidos ou destruídos.
 Art. 109.º Revalidação.
 Art. 110.º Reembolso. Modificação de endereço.
 Art. 111.º Reexpedição.
 Art. 112.º Vales caídos em refugo.
 Art. 113.º Reclamações.
 Art. 114.º Pedidos de informações.
 Art. 115.º Reclamações e pedidos de informações de vales emitidos no outro país.

CAPÍTULO III

Contabilidade

- Art. 116.º Contas mensais.
 Art. 117.º Contas gerais.
 Art. 118.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Fórmulas

- Art. 119.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional e às Administrações.
 Art. 120.º Impressos para uso do público.

Disposições finais

- Art. 121.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Fórmulas MP 1 a MP 5.

RÈGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES MANDATS DE POSTE

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les mandats de poste:

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Payement

ARTICLE 101

Formules de mandats

Les mandats sont établis sur une formule confectionnée en carton résistant de couleur rose et conforme au modèle MP 1 ci-annexé.

ARTICLE 102

Indications à porter sur les formules Communications particulières

1. — Les inscriptions à faire sur les mandats doivent être formulées en chiffres arabes et en caractères latins, sans ratures ni surcharges, même approuvées.

Le montant de la monnaie divisionnaire peut être indiqué en chiffres seulement, mais le chiffre des unités doit être précédé d'un zéro lorsqu'il n'y a pas de dizaines.

Les inscriptions au crayon ne sont pas admises. Toutefois, les indications de service peuvent être portées au crayon-encre.

2. — L'adresse des mandats doit désigner le bénéficiaire de façon que la personnalité de l'ayant droit soit nettement déterminée.

Les adresses abrégées et les adresses télégraphiques ne sont pas admises.

3. — Il est interdit de consigner sur les mandats d'autres annotations que celles que comporte la texture des formules. L'expéditeur a, toutefois, le droit d'ajouter, sur le coupon, une communication particulière destinée au bénéficiaire du mandat.

4. — Les mandats de service doivent porter au recto l'annotation «Service des postes» ou une mention analogue.

ARTICLE 103

Transmission des mandats

Sauf arrangement contraire, les mandats sont transmis à découvert. Ils sont insérés dans les dépêches de la manière prescrite à l'article 160, § 1, du Règlement de la Convention.

ARTICLE 104

Mandats télégraphiques

1. — Les mandats télégraphiques sont rédigés par le bureau de poste expéditeur et adressés au bureau de poste destinataire.

Ils sont dressés en français, sauf arrangement contraire, et libellés comme suit:

(Indications de service, s'il y a lieu).

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES DO CORREIO

Os abaixo assinados, visto o artigo 4.º da Convenção postal universal celebrada em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acordo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio:

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Pagamento

ARTIGO 101.º

Fórmulas de vales

Os vales emitem-se em fórmulas de cartão resistente cor de rosa, conforme o modelo anexo MP 1.

ARTIGO 102.º

Preenchimento das fórmulas. Comunicações particulares

1. — O preenchimento dos vales deve fazer-se em algarismos árabes e caracteres latinos, sem rasuras nem entrelinhas, embora ressalvadas.

A importância da moeda divisionária pode indicar-se unicamente em algarismos, mas o algarismo das unidades deve ser precedido de um zero, não havendo dezenas.

Não se admitem indicações feitas a lápis. Todavia, as indicações de serviço podem fazer-se a lápis-tinta.

2. — O enderêço dos vales deve designar o destinatário de forma que se determine claramente a pessoa interessada.

Não se admitem os endereços abreviados nem os endereços telegráficos.

3. — Fica proibido escrever nos vales anotações que não sejam as que o texto das respectivas fórmulas comporta. O tomador, todavia, tem o direito de escrever no talão qualquer comunicação particular dirigida ao destinatário do vale.

4. — Os vales de serviço devem levar na frente a indicação «Service des postes» ou outra análoga.

ARTIGO 103.º

Transmissão dos vales

Salvo acôrdo em contrário, os vales enviam-se a descoberto. Incluem-se nas malas pela forma indicada no artigo 160.º, § 1, do Regulamento da Convenção.

ARTIGO 104.º

Vales telegráficos

1. — A estação do correio expedidora redige os vales telegráficos e endereça-os à estação postal destinatária.

Salvo acôrdo em contrário, redigem-se em francês e da seguinte maneira:

(Indicações de serviço, se as houver).

(Avis de payement, s'il y a lieu.)

Mandat (N° postal d'émission).

(Nom du bureau de poste de destination).

(Nom de l'expéditeur).

(Montant de la somme transmise).

(Désignation exacte du bénéficiaire, de sa résidence et, s'il est possible, de son domicile; *de façon que la personnalité de l'ayant droit soit nettement déterminée*).

(Communication particulière, le cas échéant).

Les indications du télégramme doivent toujours figurer dans l'ordre ci-dessus.

2. — Les indications de service sont exprimées en toutes lettres ou d'après les abréviations autorisées dans le service télégraphique.

3. — Lorsque les mandats télégraphiques sont émis, soit par des bureaux de poste de localités non dotées d'un service télégraphique, soit, dans des localités pourvues de plusieurs bureaux de poste, par un de ces bureaux non chargé du service télégraphique, le nom du bureau d'origine doit être indiqué immédiatement après le numéro postal d'émission, de la manière suivante:

«Mandat 404 de pour».

Si la localité où se trouve le bureau de poste destinataire n'est pas pourvue d'un bureau télégraphique, le mandat télégraphique doit porter l'indication du bureau postal destinataire et celle du bureau télégraphique qui le dessert.

En cas de doute quant à l'existence d'un bureau télégraphique dans la localité ou lorsque le bureau télégraphique desservant ne peut être indiqué, le télégramme-mandat doit porter, soit le nom de la subdivision territoriale, soit celui du pays de destination, soit ces deux indications ou toute autre indication jugée suffisante pour l'acheminement du télégramme-mandat.

4. — Le montant de la somme transmise doit être exprimé en chiffres et, en ce qui concerne les unités monétaires (franc, reichsmark, etc.), en toutes lettres dans la monnaie du pays de destination.

5. — Lorsqu'il s'agit d'un bénéficiaire féminin, le nom patronymique, même s'il est accompagné d'un prénom, doit être précédé de l'un des mots «Madame» ou «Mademoiselle», à moins que cette indication ne fasse double emploi avec celle d'une qualité, d'un titre, d'une fonction ou d'une profession permettant de déterminer nettement la personnalité de l'ayant droit.

L'expéditeur et le bénéficiaire ne peuvent être désignés par une abréviation ou un mot conventionnels.

6. — L'indication du nom de la résidence du bénéficiaire peut être omise dans les cas où ce nom est le même que celui du bureau de poste de destination.

Pour les télégrammes-mandats adressés, «poste restante» ou «télégraphe restant», l'indication de service *taxée* correspondante, portée *immédiatement avant l'adresse* du télégramme, suffit et il n'y a pas lieu de faire suivre le nom du bénéficiaire de la mention «poste restante» ou «télégraphe restant».

7. — La répétition partielle est obligatoire (répétition, de bureau à bureau, des noms propres et des nombres).

8. — Le bureau de poste expéditeur adresse sous enveloppe au bureau de poste destinataire, à titre confirmatif et par le plus prochain courrier, un avis d'émission du mandat, conforme au modèle MP 2 ci-annexé. Il est interdit d'appliquer des timbres-poste ou des empreintes d'affranchissement sur cet avis.

9. — Le bureau destinataire doit effectuer le payement sans attendre la réception de l'avis d'émission.

«Avis de payement» (Se o houver).

«Mandat» ... (Número postal da emissão).

(Nome da estação postal destinatária).

(Nome do tomador).

(Importância da quantia enviada).

(Indicação exacta do destinatário, da localidade onde reside e, sendo possível, do seu domicílio, de forma que se determine claramente a pessoa interessada).

(Comunicações particulares, se as houver).

As indicações no telegrama devem sempre figurar pela ordem supra.

2. — As indicações de serviço exprimem-se por extenso ou segundo as abreviaturas autorizadas no serviço telegráfico.

3. — Quando os vales telegráficos forem emitidos, quer em estações postais de localidades onde não houver serviço telegráfico, quer, em localidades em que haja diversas estações postais, por uma destas estações que não tenha a seu cargo o serviço telegráfico, deve o nome da estação expedidora indicar-se logo em seguida ao número postal da emissão, da maneira seguinte:

«Mandat 404 de ... pour ...».

Se na localidade em que se achar a estação postal destinatária não houver estação telegráfica, o vale telegráfico deve indicar a estação postal destinatária e a estação telegráfica que a serve.

Em caso de dúvida sobre a existência de estação telegráfica na localidade, ou quando não possa indicar-se a estação telegráfica que a serve, o vale-telegrama deve indicar, quer o nome da subdivisão territorial ou o do país de destino, quer estas duas indicações ou qualquer outra que se julgue suficiente para a sua transmissão.

4. — A importância a transmitir deve exprimir-se em algarismos, e, quanto às unidades monetárias (franco, reichsmark, etc.), por extenso, na moeda do país de destino.

5. — Quando se tratar de uma destinatária, o apelido, embora acompanhado de nome próprio, deve ser precedido de uma das palavras «Madame» ou «Mademoiselle», a não ser que a indicação de alguma qualidade, título, função ou profissão permita que se determine, claramente, a personalidade da interessada.

Nem o tomador do vale nem o respectivo destinatário se podem designar por qualquer abreviatura ou palavra convencionais.

6. — Pode omitir-se a localidade da residência do destinatário no caso em que esta seja a mesma que a da estação postal destinatária.

Para os vales telegráficos dirigidos «poste restante» ou «télégraphe restant» basta a respectiva indicação de serviço taxada, imediatamente anteposta ao endereço do telegrama, não sendo necessário fazer seguir o nome do destinatário da menção «poste restante» ou «télégraphe restant».

7. — É obrigatória a repetição parcial (repetição, de estação para estação, dos nomes próprios e dos números).

8. — A título de confirmação, a estação postal expedidora remete, dentro de sobrescrito, pelo primeiro correio, à estação postal destinatária um aviso de emissão do vale, conforme o modelo anexo MP 2. Fica proibido afixar neste aviso selos postais ou quaisquer outras impressões de franquia.

9. — A estação destinatária deve efectuar o pagamento sem aguardar a recepção do aviso de emissão.

Il rattache celui-ci, autant que possible, au mandat acquitté par le bénéficiaire.

10. — Les Administrations ont la faculté d'autoriser les bureaux télégraphiques de localités pourvues d'un ou de plusieurs bureaux de poste à recevoir de l'expéditeur et à payer au lieu de destination le montant des mandats télégraphiques.

ARTICLE 105

Avis de paiement

1. — Les mandats ordinaires dont l'expéditeur demande un avis de paiement doivent porter au recto et en tête l'annotation très apparente «Avis de paiement».

2. — Les dispositions des articles 128 et 129 du Règlement de la Convention concernant les avis de réception s'appliquent aux avis de paiement. Toutefois, lorsqu'un avis de paiement est demandé postérieurement au dépôt, il est fait usage, non de la formule C 13 prévue dans la Convention, mais de la formule MP 3 de l'Arrangement.

Les Administrations dont le régime intérieur ne permet pas l'emploi des formules jointes par l'Administration expéditrice sont autorisées à dresser des avis de paiement de leur propre service.

3. — Le soin d'établir un avis de paiement pour un mandat télégraphique incombe à l'Administration destinataire qui le fait parvenir au bureau d'origine immédiatement après le paiement et sans attendre la réception de l'avis d'émission.

ARTICLE 106

Mandats exprès

Les dispositions de l'article 144 du Règlement de la Convention sont applicables aux mandats ordinaires à remettre par exprès.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 107

Mandats irréguliers

1. — Les mandats ordinaires dont le paiement n'a pu être effectué pour l'une des causes suivantes:

- a) indication inexacte, insuffisante ou douteuse du nom ou domicile des bénéficiaires,
- b) différences ou omissions de noms ou de sommes,
- c) ratures ou surcharges dans les inscriptions,
- d) omission de timbres, de signatures ou d'autres indications de service,
- e) indication du montant à payer dans une monnaie autre que celle qui est admise à cet effet par les Administrations correspondantes,
- f) emploi de formules non réglementaires,

sont renvoyés, le plus tôt possible, sous enveloppe, au bureau d'origine pour être régularisés, à moins que le bénéficiaire, ayant été avisé, ne réclame l'application des dispositions du § 2 ci-après.

Toutefois, dans les rapports avec les pays éloignés, l'Administration de destination est autorisée à faire payer les mandats dont le montant est indiqué dans une monnaie autre que celle qui est admise, lorsqu'elle est en état d'effectuer la conversion au taux dont se sert l'Administration d'émission, à condition d'en donner immédiatement avis à cette dernière. Les risques

Apensa-o depois, sempre que seja possível, ao vale em que o destinatário passou recibo.

10. — As Administrações têm a faculdade de autorizar as estações telegráficas de localidades em que existir uma ou mais estações postais a receber do tomador e a pagar no lugar de destino a importância dos vales telegráficos.

ARTIGO 105.º

Aviso de pagamento

1. — Os vales do correio de que o tomador pede um aviso de pagamento devem levar na parte superior da frente a indicação, bem visível, «Avis de pagamento».

2. — As disposições dos artigos 128.º e 129.º do Regulamento da Convenção relativas aos avisos de recepção aplicam-se aos avisos de pagamento. Contudo, se o aviso de pagamento fôr pedido posteriormente à emissão do vale, emprega-se a fórmula MP 3 do Acôrdo em vez da fórmula C 13 estabelecida na Convenção.

As Administrações cujo regime interno não permita o uso das fórmulas juntas pela Administração expedidora ficam autorizadas a utilizar avisos de pagamento do seu próprio serviço.

3. — Incumbe à Administração destinatária formular o aviso de pagamento de um vale telegráfico e enviá-lo à estação de origem logo após o pagamento e sem esperar a recepção do aviso de emissão.

ARTIGO 106.º

Vales entregues por próprio

As disposições do artigo 144.º do Regulamento da Convenção aplicam-se aos vales do correio a entregar por próprio.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 107.º

Vales irregulares

1. — Os vales do correio cujo pagamento se não pôde efectuar por uma das causas seguintes:

- a) indicação inexacta, insuficiente ou duvidosa do nome ou domicílio dos destinatários,
- b) diferenças ou omissões de nomes ou de quantias,
- c) rasuras ou entrelinhas nas suas indicações,
- d) omissão de carimbos, de assinaturas ou de quaisquer outras indicações de serviço,
- e) indicação da importância a pagar em outra qualquer moeda que não seja a aceita para esse fim pelas Administrações correspondentes,
- f) emprêgo de fórmulas que não sejam as regulamentares,

devolvem-se o mais cedo possível, dentro de sobrescrito, para regularização, à estação expedidora, salvo se, tendo sido o destinatário avisado, este reclamar a aplicação das disposições do § 2 deste artigo.

Todavia, nas relações com os países distantes, a Administração destinatária fica autorizada a mandar pagar os vales cuja importância estiver indicada em moeda diferente da que está aceita, quando esteja habilitada a poder efectuar a conversão ao câmbio de que se serve a Administração emissora, com a condição de a avisar imediatamente. Os riscos resultantes da con-

resultant de la conversion erronée sont à la charge de l'Administration qui l'a effectuée.

2. — Les irrégularités qui empêchent le paiement des mandats ordinaires et qui, manifestement, sont le fait du bureau d'origine peuvent, au besoin, être régularisées par la voie télégraphique au moyen d'un avis de service taxé et sans frais pour le destinataire.

Les irrégularités imputables à l'expéditeur ou qui paraissent devoir lui être attribuées peuvent, à la demande du bénéficiaire, être régularisées également par télégraphe. Dans ce cas, une demande de régularisation est adressée au bureau d'origine, par télégramme de service dont le bénéficiaire est tenu de payer les frais. Ceux-ci sont remboursés à l'ayant droit, s'il est établi que l'erreur est imputable au service.

A la réception d'une demande télégraphique de régularisation, le bureau d'origine procède comme il est indiqué au § 3 ci-après.

Le mandat irrégulier est conservé par le bureau de destination; celui-ci en opère la régularisation à la réception du télégramme rectificatif et joint ce télégramme au mandat.

3. — Les mandats télégraphiques dont le paiement ne peut être effectué par suite d'adresse insuffisante ou inexacte, ou pour une autre cause non attribuable au bénéficiaire, donnent lieu à l'envoi au bureau d'origine d'un avis de service télégraphique indiquant la cause du non-paiement. Le bureau d'origine vérifie si l'irrégularité provient d'une erreur imputable au service. Dans l'affirmative, il la rectifie sur-le-champ par avis de service télégraphique. Dans le cas contraire, il prévient l'expéditeur qui est admis à rectifier l'irrégularité par un avis de service taxé.

Les mandats télégraphiques dont l'irrégularité n'a pas été rectifiée dans un délai raisonnable au moyen d'un avis de service télégraphique sont régularisés dans la forme prescrite pour les mandats ordinaires.

4. — Les mandats télégraphiques dont l'avis d'émission seul est parvenu, mais dont le télégramme fait défaut, ne doivent pas être payés au simple vu de la première de ces pièces. Avant tout, il y a lieu de réclamer le télégramme au moyen d'un avis de service télégraphique. Les avis d'émission qui ne seraient pas parvenus au bureau destinataire par premier courrier, après la date du mandat, sont réclamés au moyen d'un bulletin de vérification conforme au modèle C 18 annexé au Règlement de la Convention.

ARTICLE 108

Mandats égarés, perdus ou détruits

1. — Les mandats égarés, perdus ou détruits peuvent être remplacés, à la demande de l'expéditeur ou du bénéficiaire, par des autorisations de paiement que délivre l'Administration d'origine, après avoir constaté, d'accord avec l'Administration de destination, que le mandat n'a été ni payé, ni remboursé, ni réexpédié.

La durée de validité des autorisations de paiement est la même que celle des mandats.

2. — Lorsqu'un mandat est égaré, perdu ou détruit, et qu'il en est demandé simultanément le remboursement par l'expéditeur et le paiement par le bénéficiaire, l'autorisation doit être délivrée au profit du premier.

3. — Lorsque le remboursement d'un mandat égaré, perdu ou détruit est réclamé par l'expéditeur, celui-ci doit produire le récépissé à l'appui de sa demande. L'Administration d'origine accorde le remboursement après s'être assurée que l'Administration de destination n'a pas payé et ne payera pas le mandat.

versão errada ficam a cargo da Administração que a tiver realizado.

2. — As irregularidades que impeçam o pagamento dos vales do correio e que, manifestamente, foram praticadas pela estação de origem podem, sendo necessário, ser regularizadas pela via telegráfica, por meio de um aviso de serviço taxado, sem encargos para o destinatário.

As irregularidades imputáveis ao tomador ou que pareçam ser-lhe atribuíveis podem, a pedido do destinatário, regularizar-se igualmente pelo telegrafo. Neste caso, dirige-se o pedido de regularização à estação de origem, em telegrama de serviço cuja taxa fica a cargo do destinatário. Esta taxa reembolsa-se ao destinatário, se se provar que se trata de um erro de serviço.

Quando receber um pedido teleográfico de regularização, a estação de origem procede como fica indicado no § 3 seguinte.

A estação destinatária conserva o vale irregular, procede à sua regularização logo que receber o telegrama rectificativo e junta esse telegrama ao vale.

3. — Quando não se puder efectuar o pagamento dos vales telegráficos, por enderêço insuficiente ou errado, ou por qualquer outro motivo que se não possa atribuir ao destinatário, remete-se à estação de origem um aviso de serviço teleográfico indicando o motivo da falta de pagamento. Esta estação verifica se a irregularidade provém de erro atribuível ao serviço. No caso afirmativo, rectifica-o imediatamente, por meio de aviso de serviço teleográfico. No caso contrário, avisa o remetente, convidando-o a rectificar a irregularidade, por meio de um aviso de serviço taxado.

Os vales telegráficos cuja irregularidade não tenha sido rectificadada num prazo razoável, por meio de aviso de serviço teleográfico, regularizam-se pela forma prescrita para os vales do correio.

4. — Os vales telegráficos de que só se tiver recebido o aviso de emissão, faltando, porém, o respectivo telegrama, não devem pagar-se simplesmente à vista do primeiro documento. Primeiro que tudo deve reclamar-se esse telegrama por meio de aviso de serviço teleográfico.

Os avisos de emissão que não tenham chegado à estação destinatária pelo primeiro correio depois da data do vale reclamam-se por meio de um boletim de verificação conforme o modelo C 18 anexo ao Regulamento da Convenção.

ARTIGO 108.º

Vales extraviados, perdidos ou destruídos

1. — A pedido do tomador ou do destinatário, podem os vales extraviados, perdidos ou destruídos substituir-se por autorizações de pagamento, passadas pela Administração de origem, depois de esta ter verificado, de acordo com a Administração de destino, que o vale não foi pago, nem reembolsado, nem reexpedido.

O período de validade das autorizações de pagamento é igual ao dos vales.

2. — Quando fôr pedido, simultaneamente, pelo tomador o reembolso e pelo destinatário o pagamento de um vale extraviado, perdido ou destruído, a autorização de pagamento passar-se-á a favor do tomador.

3. — Quando fôr pedido pelo tomador o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruído, deve ele documentar a sua pretensão com o recibo. A Administração de origem concede o reembolso depois de se ter certificado de que a Administração de destino não pagou nem pagará o vale.

Lorsque l'Administration de destination répond qu'un mandat ne lui est pas parvenu, l'Administration d'origine peut délivrer une autorisation de paiement, sous la réserve que le mandat ne figure dans aucun des comptes mensuels dressés jusqu'à l'expiration de la durée de sa validité. Toutefois, si aucune réponse n'a été obtenue de l'Administration de destination dans le délai prévu à l'article 26, § 1, de l'Arrangement pour le désintéressement du réclamant, et si le titre ne figure sur aucun des comptes mensuels reçus à l'expiration de ce délai, l'Administration d'origine est autorisée à procéder au remboursement des fonds. Notification de ce remboursement est adressé sous pli recommandé à l'Administration de destination et le mandat, réputé désormais comme définitivement perdu, n'est plus susceptible d'être porté ultérieurement en compte.

ARTICLE 109

Visa pour date

Le visa pour date dont il est question à l'article 17 de l'Arrangement doit être inscrit sur le mandat même.

ARTICLE 110

Retrait. Modification d'adresse

1. — Les dispositions des articles 150 et 151 du Règlement de la Convention sont applicables aux retraits ou modifications d'adresse des mandats de poste. Toutefois, les demandes postales de modification d'adresse doivent être accompagnées d'un fac-similé, sur papier ordinaire, de l'adresse du bénéficiaire avec tous les détails nécessaires.

S'il s'agit d'une modification d'adresse demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du».

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir le mandat, à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Le bureau destinataire d'un mandat télégraphique doit, en outre, être en possession de l'avis d'émission, avant de donner suite à une demande de modification d'adresse.

Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de modification d'adresse sans attendre la confirmation postale, ni, le cas échéant, l'avis d'émission.

2. — S'il s'agit de la simple correction d'une adresse prévue par l'article 151 du Règlement de la Convention, il peut être procédé à la rectification sans attendre l'arrivée de l'avis d'émission.

ARTICLE 111

Réexpédition

1. — Le bureau qui réexpédie un mandat ordinaire par voie postale biffe, s'il y a lieu, d'un trait de plume, les indications du montant du mandat de manière à laisser reconnaître les inscriptions primitives. L'indication se trouvant sous la rubrique «Somme versée» doit rester intacte. Le montant du mandat est converti en monnaie du pays de la nouvelle destination d'après le taux fixé pour les mandats émanant du pays réexpéditeur. Le résultat de la conversion est inscrit sur le mandat en chiffres et en toutes lettres, autant que possible au-dessus des indications primitives concernant le montant. La nouvelle indication du montant est signée par l'agent de service.

Quando a Administração de destino informar que um vale não foi recebido no seu serviço, a Administração de origem poderá passar uma autorização de pagamento sob a condição de que o vale não figure em nenhuma das contas mensais organizadas até ao fim do período da sua validade. Todavia, se nenhuma resposta se tiver obtido da Administração destinatária, no prazo previsto no artigo 26.º, § 1, do Acôrdo, para a indemnização do reclamante, e se o vale não figurar em nenhuma das contas mensais recebidas até ao fim deste prazo, a Administração de origem fica autorizada a proceder ao reembolso. Notifica-se este reembolso à Administração destinatária, por meio de ofício registado, e o vale considerado como definitivamente perdido não poderá incluir-se em conta ulterior.

ARTIGO 109.º

Revalidação

A revalidação a que se refere o artigo 17.º do Acôrdo deve inscrever-se no próprio vale.

ARTIGO 110.º

Reembolso. Modificação de enderêço

1. — As disposições dos artigos 150.º e 151.º do Regulamento da Convenção aplicam-se aos reembolsos ou modificações de enderêço dos vales do correio. Contudo, os pedidos de modificação de enderêço feitos pelo correio devem ir acompanhados de um *fac-simile*, em papel comum, do enderêço do destinatário, com todos os pormenores necessários.

Tratando-se de modificação de enderêço pedida por via telegráfica, deve confirmar-se este pedido, pelo primeiro correio, por uma fórmula postal que leve na parte superior, sublinhada a lápis de côr, a indicação «*Confirmation de la demande télégraphique du ...*».

Neste caso, a estação destinatária limita-se a reter o vale após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação pelo correio para satisfazer o pedido.

A estação destinatária de um vale telegráfico deve, além disso, estar de posse do aviso de emissão do vale antes de dar satisfação ao pedido de modificação de enderêço.

Contudo, a Administração destinatária pode, sob a sua responsabilidade, dar satisfação a algum pedido telegráfico de modificação de enderêço sem aguardar a confirmação pela via postal nem, eventualmente, o aviso de emissão.

2. — Tratando-se da simples correcção de enderêço prevista pelo artigo 151.º do Regulamento da Convenção, pode proceder-se à rectificação sem aguardar a chegada do aviso de emissão.

ARTIGO 111.º

Reexpedição

1. — A estação que reexpedir um vale do correio pela via postal risca, se necessário fôr, com um traço de pena, as indicações da importância do vale, por forma que fiquem legíveis as indicações primitivas. A indicação sob a rubrica «*somme versée*» deve ficar intacta. A importância do vale converte-se em moeda do país do novo destino, segundo o câmbio fixado para os vales procedentes do país reexpedidor. O resultado da conversão menciona-se em algarismos e por extenso, tanto quanto possível, por cima das indicações primitivas respeitantes à importância. O empregado competente rubrica a nova indicação da importância.

Le même procédé doit être suivi en cas de réexpéditions ultérieures.

En cas de réexpédition sur le pays de première destination, le bureau réexpéditeur rétablit le montant primitif; si la réexpédition a lieu sur le pays d'origine, il substitue au montant indiqué celui qui est inscrit, aux indications de service, en monnaie du pays d'origine.

2. — La réexpédition d'un mandat télégraphique par voie postale est effectuée dans les mêmes conditions et sans qu'il y ait lieu d'attendre l'avis d'émission. Toutefois, lorsque la réexpédition sur le pays d'origine a lieu avant l'arrivée de l'avis d'émission, le bureau réexpéditeur se borne à modifier l'adresse du bénéficiaire et biffe, d'un trait de plume, les indications du montant.

Le mandat est transmis sous enveloppe au bureau de la nouvelle destination. Il en est de même de l'avis d'émission dès son arrivée au bureau réexpéditeur.

3. — En cas de réexpédition, par voie télégraphique, d'un mandat ordinaire, le bureau réexpéditeur établit un mandat télégraphique pour la somme restant après déduction de la taxe du télégramme et de la taxe postale. Cette dernière est calculée sur le montant du mandat original, déduction faite du montant de la taxe du télégramme.

La conversion en monnaie du pays de la nouvelle destination est effectuée dans les conditions prévues au § 1.

Le mandat original est quittancé par le bureau réexpéditeur et comptabilisé comme mandat payé, après avoir été revêtu de la mention «Réexpédié le montant de à sous déduction de la taxe de».

Le coupon du mandat original est annexé à l'avis d'émission pour être remis au destinataire.

4. — La réexpédition d'un mandat télégraphique par voie télégraphique est opérée dans les conditions indiquées au § 3 et sans qu'il y ait lieu d'attendre l'avis d'émission.

5. — Les dispositions des §§ 3 et 4 sont applicables aux cas de réexpédition des mandats ordinaires ou télégraphiques originaires d'un pays contractant sur un autre pays contractant avec lequel le pays d'origine n'entretient pas un échange de mandats, ou sur un pays ne participant pas à l'Arrangement. Il en est de même en cas de réexpédition des mandats originaires d'un pays non participant sur un pays signataire de l'Arrangement.

6. — Les demandes de réexpédition sont enregistrées, pour mémoire, par le premier bureau de destination, et, le cas échéant, par les bureaux destinataires ultérieurs. Le bureau qui opère la réexpédition d'un mandat dans les conditions prévues ci-dessus en donne avis au bureau d'émission.

ARTICLE 112

Mandats tombés en rebut

Préalablement au renvoi à l'Administration d'origine des mandats qui n'ont pu être payés aux bénéficiaires pour une cause quelconque, le bureau de destination les enregistre pour mémoire et les frappe du timbre ou les munit de l'étiquette dont l'usage est prescrit par l'article 149, § 1, du Règlement de la Convention, pour les correspondances tombées en rebut.

Les mandats télégraphiques renvoyés doivent être mis sous enveloppe, accompagnés des avis d'émission y relatifs.

Toutefois, les mandats créés dans les conditions prévues aux §§ 3, 4 et 5 de l'article 111 doivent être trans-

O mesmo processo se deve seguir no caso de reexpedições ultérieures.

No caso de reexpedição para o país do primitivo destino, a estação reexpedidora restabelece a importância primitiva; se a reexpedição é para o país de origem, substitue a importância indicada pela que se acha inscrita, em moeda do país de origem, nas indicações de serviço.

2. — A reexpedição de um vale telegráfico por via postal efectua-se nas mesmas condições e sem necessidade de se aguardar a recepção do aviso de emissão. Todavia, quando a reexpedição para o país de origem se efectuar antes da chegada do aviso de emissão, a estação reexpedidora limita-se a modificar o enderêço do destinatário e risca com um traço de pena as indicações da importância.

O vale envia-se à estação do novo destino incluído em sobrescrito. Igualmente se procederá com o aviso de emissão, logo após a sua chegada à estação reexpedidora.

3. — No caso de reexpedição, por via telegráfica, de um vale do correio, a estação reexpedidora emite um vale telegráfico pela quantia restante, depois de deduzida a taxa postal e a do telegrama. A taxa postal calcula-se sobre a importância do vale original, descontando-se a importância da taxa do telegrama.

A conversão na moeda do país do novo destino efectuar-se-á nas condições previstas no § 1.

A estação reexpedidora passa recibo do vale original e lança-o nas suas contas como vale pago, depois de nêle mencionar «*Réexpédié le montant de ... à ..., sous déduction de la taxe de ...*».

O talão do vale original junta-se ao aviso de emissão para ser entregue ao destinatário.

4. — A reexpedição de um vale telegráfico por via telegráfica efectua-se nas condições indicadas no § 3 e sem necessidade de se aguardar a recepção do aviso de emissão.

5. — As disposições dos §§ 3 e 4 aplicam-se aos casos de reexpedição dos vales do correio ou telegráficos originários de um país aderente para outro país aderente com o qual o país de origem não mantenha a permuta de vales, ou para um país que não participe do Acôrdo. Igualmente se procederá no caso de reexpedição dos vales originários de país não participante para um país signatário do Acôrdo.

6. — A primeira estação de destino e, eventualmente, as estações destinatárias ultérieures registam, a título de apontamento, os pedidos de reexpedição. A estação que efectuar a reexpedição de um vale nas condições acima previstas avisa a estação emissora.

ARTIGO 112.º

Vales caídos em refugo

Antes de devolver à Administração de origem os vales que não se puderam pagar aos destinatários, por qualquer motivo, a estação destinatária regista-os a título de apontamento e aplica-lhes a marca de dia ou afixa-lhes o rótulo, cujo emprêgo se estipula no artigo 149.º, § 1, do Regulamento da Convenção, para as correspondências caídas em refugo.

Os vales telegráficos devolvidos devem incluir-se em sobrescrito, acompanhados dos avisos de emissão respectivos.

Todavia, os vales estabelecidos nas condições previstas nos §§ 3, 4 e 5 do artigo 111.º devem enviar-se à

mis à l'Administration qui les a établis; celle-ci en met le montant à la disposition de l'Administration dont émane le titre original, soit au moyen d'un nouveau mandat en franchise de taxe, soit par voie de déduction au compte mensuel des mandats payés.

ARTICLE 113

Réclamations

1. — Toute réclamation relative à un mandat ordinaire ou télégraphique est établie sur une formule conforme au modèle MP 3 ci-annexé et transmise, en règle générale, par le bureau d'origine directement au bureau de destination.

Une seule formule peut être utilisée pour plusieurs mandats émis simultanément sur la demande du même expéditeur au profit du même bénéficiaire.

2. — Lorsque le bureau destinataire est en état de fournir des renseignements définitifs sur le sort du titre réclamé, il renvoie la formule, complétée suivant le résultat des recherches, au bureau qui a reçu la réclamation. En cas de recherches infructueuses ou de paiement contesté, la formule est transmise à l'Administration du pays d'origine par l'intermédiaire de l'Administration du pays destinataire, en y ajoutant autant que possible une déclaration du bénéficiaire attestant qu'il n'a pas reçu le montant du mandat.

3. — Toute Administration peut demander, par une notification adressée au Bureau international, que les réclamations qui concernent son service soient transmises à son Administration centrale ou à un bureau spécialement désigné.

ARTICLE 114

Demandes de renseignements

Les demandes de renseignements relatives à des mandats sont traitées suivant les règles fixées à l'article 113.

ARTICLE 115

Réclamations et demandes de renseignements des mandats émis dans un autre pays

Dans les cas prévus à l'article 22, § 3, de l'Arrangement, les formules MP 3 concernant les réclamations ou les demandes de renseignements sont transmises à l'Administration d'origine. Ces formules doivent être accompagnées des récépissés.

L'Administration d'origine doit être mise en possession de la formule dans les délais prévus à l'article 22, § 2, de l'Arrangement.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 116

Comptes mensuels

1. — Chaque Administration dresse, à la fin de chaque mois pour chacune des autres Administrations, un compte mensuel conforme au modèle MP 4 ci-annexé et sur lequel sont récapitulés, autant que possible dans l'ordre chronologique et suivant l'ordre alphabétique des noms des bureaux d'émission, tous les mandats payés par ses propres bureaux, pour le compte de l'Administration correspondante, pendant le mois précédent.

Elle inscrit également sur ce compte le montant des taxes et des droits qui lui reviennent, en vertu de l'ar-

ministração que os estabeleceu, a qual põe a importância ao dispor da Administração de procedência do vale original, quer por meio de novo vale isento de prêmio, quer por dedução na conta mensal dos vales pagos.

ARTIGO 113.º

Reclamações

1. — Qualquer reclamação relativa a um vale do correio ou telegráfico formula-se num impresso conforme o modelo anexo MP 3, que, em regra, a estação de origem envia directamente à estação de destino.

Pode utilizar-se uma única fórmula para vários vales emitidos, simultaneamente, pelo mesmo tomador a favor do mesmo destinatário.

2. — Quando a estação destinatária estiver habilitada a prestar informações definitivas acerca do destino do vale reclamado, devolve a fórmula, completada segundo o resultado das investigações, à estação que recebeu a reclamação. No caso de investigações infrutíferas ou contestação de pagamento, transmitir-se-á a fórmula à Administração do país de origem, por intermédio da Administração do país destinatário, juntando-lhe, sempre que seja possível, uma declaração do destinatário certificando que não recebeu a importância do vale.

3. — Qualquer Administração pode pedir, por nota dirigida à Secretaria internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam enviadas à sua Administração central ou a uma estação especialmente designada.

ARTIGO 114.º

Pedidos de informações

Os pedidos de informações relativos a vales tratam-se conforme as regras fixadas no artigo 113.º

ARTIGO 115.º

Reclamações e pedidos de informações dos vales emitidos noutro país

Nos casos previstos no artigo 22.º, § 3, do Acôrdo, as fórmulas MP 3 relativas às reclamações ou pedidos de informações enviam-se à Administração de origem. Estas fórmulas devem ir acompanhadas dos recibos.

A Administração de origem deve estar de posse da fórmula nos prazos previstos no artigo 22.º, § 3, do Acôrdo.

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 116.º

Contas mensais

1. — Cada Administração organiza no fim de cada mês, para cada uma das outras Administrações, uma conta mensal conforme o modelo anexo MP 4, na qual se recapitulam, tanto quanto possível, pela ordem cronológica e segundo a ordem alfabética dos nomes das estações emissoras, todos os vales pagos pelas suas estações, por conta da Administração correspondente, durante o mês anterior.

Lança também nessa conta a importância das taxas que lhe pertencem, em virtude do artigo 29.º, § 1, do

ticle 29, § 1, de l'Arrangement, sur les mandats payés par ses bureaux ainsi que, le cas échéant, le montant des remboursements et celui des intérêts prévus aux articles 28 et 31 dudit Arrangement.

2. — Le compte mensuel est transmis à l'Administration débitrice, au plus tard à la fin du mois qui suit celui auquel il se rapporte, accompagné des mandats de poste et des mandats télégraphiques quittancés, ces derniers complétés, autant que possible, par leurs avis d'émission.

Les avis d'émission qui parviennent à l'Administration de destination après l'envoi du compte sur lequel sont décrits les mandats télégraphiques auxquels ils se rapportent sont renvoyés à l'Administration d'origine annexés à l'un des comptes suivants.

3. — A défaut de mandats payés, un compte mensuel négatif est adressé à l'Administration correspondante.

4. — Les différences constatées par l'Administration débitrice dans les comptes mensuels sont reprises dans le premier compte mensuel à intervenir. Elles sont négligées si leur montant total n'excède pas 50 centimes par compte.

ARTICLE 117

Comptes généraux

1. — En cas de liquidation à l'aide d'un compte général, ce compte est dressé par l'Administration créancière immédiatement après la réception des comptes mensuels et sans attendre qu'il ait été procédé à la vérification de détail de ces comptes. Le compte général est dressé sur une formule conforme au modèle MP 5 ci-annexé.

2. — Le compte général doit être arrêté dans un délai de deux mois après l'expiration du mois auquel il se rapporte. Ce délai est porté à quatre mois dans les relations avec les pays éloignés.

Les Administrations peuvent s'entendre en vue de dresser le compte général par trimestre, par semestre ou par année.

ARTICLE 118

Liquidation. Acomptes

1. — Sauf arrangement contraire, le solde du compte général ou les totaux des comptes mensuels sont réglés au moyen de chèques ou de traites payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, en monnaie de ce pays et sans aucune perte pour lui, les frais du paiement restant à la charge de l'Administration débitrice.

2. — Le paiement doit être effectué, au plus tard, quinze jours après réception du compte général ou, si un compte général n'est pas dressé, après réception du compte mensuel. Ce délai est d'un mois pour les pays éloignés.

Si les deux Administrations ne sont pas d'accord sur le montant de la somme à payer, la liquidation ne peut être différée que pour la partie contestée. En ce qui concerne cette partie, l'Administration débitrice est tenue de notifier à l'Administration créancière les raisons de la contestation, au plus tard dans le délai prévu à l'alinéa précédent.

3. — Toute Administration qui se trouve à découvert, vis-à-vis d'une autre Administration, d'une somme dépassant 30.000 francs-or par mois a le droit de réclamer le versement, pendant le mois où les mandats sont émis, d'un acompte établi de façon que la partie du solde mensuel moyen qui n'est pas couverte par l'acompte ne soit pas supérieure à 30.000 francs-or. Le solde mensuel moyen est calculé sur la base des trois derniers comptes mensuels acceptés. L'Administration débitrice doit satisfaire à cette demande en payant un acompte à l'Administration créancière, au plus tard le quinzième jour

Acôrdo, pelos vales que as suas estações tiverem pago, assim como, eventualmente, a importância dos reembolsos e a dos juros previstos nos artigos 28.º e 31.º do citado Acôrdo.

2. — Envia-se a conta mensal à Administração devedora, o mais tardar, no fim do mês seguinte àquele a que disser respeito, acompanhada dos vales do correio e dos vales telegráficos, com recibo passado, completados os últimos, sempre que seja possível, pelo respectivo aviso de emissão.

Os avisos de emissão que chegarem à Administração destinatária depois da remessa da conta, em que se mencionaram os vales telegráficos a que êles dizem respeito, devolvem-se à Administração de origem anexos a uma das contas seguintes.

3. — Não havendo vales pagos, remete-se à Administração correspondente uma conta mensal negativa.

4. — As diferenças encontradas pela Administração devedora nas contas mensais lançam-se na primeira conta mensal que se organizar. Desprezam-se quando a sua importância total não exceder 50 centimos por cada conta.

ARTIGO 117.º

Contas gerais

1. — No caso de a liquidação se efectuar por meio de uma conta geral, a Administração credora organiza esta conta logo após a recepção das contas mensais, sem esperar que se proceda à conferência das mesmas contas. A conta geral organiza-se numa fórmula conforme o modelo anexo MP 5.

2. — A conta geral deve estar conclusa no prazo de dois meses depois de terminado o mês a que ela disser respeito. Este prazo eleva-se a quatro meses nas relações com os países distantes.

As Administrações podem entender-se no sentido de organizar a conta geral por trimestre, semestre ou ano.

ARTIGO 118.º

Liquidação. Pagamentos por conta

1. — Salvo acôrdo em contrário, o saldo da conta geral ou os totais das contas mensais liquidam-se por meio de cheques ou de letras sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor e pagáveis à vista, em moeda desse país e sem prejuízo algum para êle, ficando as despesas de pagamento a cargo da Administração devedora.

2. — O pagamento deve efectuar-se, o mais tardar, quinze dias após a recepção da conta geral, ou, se se não organizar conta geral, após a recepção da conta mensal. Este prazo é de um mês para os países distantes.

Se as duas Administrações não estiverem de acôrdo relativamente à importância da quantia a pagar, a liquidação não pode adiar-se senão quanto à parte contestada. Pelo que respeita a esta parte, a Administração devedora tem de comunicar à Administração credora os motivos da contestação, o mais tardar, no prazo previsto na alínea anterior.

3. — Qualquer Administração que se encontre a descoberto, perante outra Administração, de uma quantia que exceda 30.000 francos-ouro por mês tem o direito de reclamar um pagamento parcial, durante o mês em que os vales forem emitidos, fixado de forma que a parte do saldo mensal médio que não fôr coberta por êsse pagamento não seja superior a 30.000 francos-ouro. O saldo mensal médio calcula-se na base das três últimas contas mensais aceitas. A Administração devedora deve satisfazer êsse pedido efectuando um pagamento parcial à Administração credora, o mais tardar, até

du mois où ces mandats sont émis, à moins qu'elle ne puisse invoquer à bon escient que la moyenne des trois derniers mois révolus a cessé de correspondre à l'importance réelle du trafic des mandats.

En cas de non-paiement dans le délai précité, les prescriptions de l'article 31 de l'Arrangement sont applicables.

CHAPITRE IV

Communications. Formules

ARTICLE 119

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) la liste des pays avec lesquels elles échangent des mandats sur la base de l'Arrangement;
- b) la liste des bureaux qu'elles autorisent à émettre et à payer des mandats ou l'avis que tous leurs bureaux participent à ce service;
- c) le cas échéant, l'avis de leur participation à l'échange des mandats télégraphiques;
- d) le maximum qu'elles adoptent pour l'émission et le paiement des mandats;
- e) la monnaie dans laquelle doit être exprimé le montant des mandats à destination de leurs pays;
- f) le tarif qu'elles appliquent;
- g) la durée des délais après lesquels leur législation attribue définitivement à l'État le montant des mandats dont le paiement n'a pas été réclamé;
- h) le cas échéant, les taxes qu'elles perçoivent pour le paiement à domicile, la poste restante, le visa pour date, la réclamation et l'autorisation de paiement;
- i) leur décision en ce qui concerne la possibilité, dans leur pays, de transmettre ou non les mandats par voie d'endossement;
- j) un exemplaire de la formule de mandat qu'elles emploient;
- k) l'orthographe, dans la langue officielle de leur pays, des noms de nombre de 1 à 1000, qui sont à porter sur les mandats;
- l) la liste des pays ne participant pas à l'Arrangement, pour lesquels elles peuvent servir d'intermédiaire pour l'échange des mandats;
- m) le mode d'indication du droit qu'elles perçoivent sur les mandats émis.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

3. — Les Administrations correspondantes doivent se communiquer directement les taux de conversion qu'elles appliquent et toutes les modifications ultérieures apportées à ces taux.

ARTICLE 120

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 31, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

- MP 1 (Mandat de poste),
MP 3 (Réclamation).

ao décimo quinto dia do mês em que esses vales foram emitidos, a não ser que possa invocar com conhecimento de causa que a média dos três últimos meses decorridos deixou de corresponder à importância real do tráfego dos vales.

No caso de falta de pagamento no dito prazo, aplicam-se as prescrições do artigo 31.º do Acôrdo.

CAPÍTULO IV

Comunicações. Fórmulas

ARTIGO 119.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria Internacional e às Administrações

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de pôr em execução o Acôrdo, devem comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria internacional:

- a) a lista dos países com os quais permutam vales nas bases do Acôrdo;
- b) a lista das estações autorizadas a emitir e a pagar vales ou aviso de que todas elas participam desse serviço;
- c) eventualmente, aviso da sua participação na permuta de vales telegráficos;
- d) o máximo que adoptam para a emissão e pagamento dos vales;
- e) a moeda em que se deve exprimir a importância dos vales destinados aos seus países;
- f) o prémio que aplicam;
- g) a duração dos prazos após os quais, segundo a sua legislação, ficam pertencendo definitivamente ao Estado as importâncias dos vales cujo pagamento não foi reclamado;
- h) eventualmente, as taxas que cobram pelo pagamento no domicílio, posta restante, revalidação, reclamação e autorização de pagamento;
- i) a sua resolução pelo que respeita à possibilidade de os vales serem ou não transmissíveis, nos seus países, por meio de endosso;
- j) um exemplar da fórmula do vale que empregam;
- k) a ortografia, na língua oficial do seu país, dos nomes dos algarismos de 1 a 1:000 que se escrevem nos vales;
- l) a lista dos países não aderentes ao Acôrdo para os quais podem servir de intermediárias na permuta dos vales;
- m) o modo como nos vales emitidos indicam a taxa cobrada.

2. — Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

3. — As Administrações correspondentes devem comunicar directamente, umas às outras, as taxas de conversão que aplicam e todas as modificações ulteriores que sofrerem essas taxas.

ARTIGO 120.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 31.º, § 2, da Convenção, consideram-se como impressos para uso do público as fórmulas:

- MP 1 (Vale do correio),
MP 3 (Reclamação).

Dispositions finales

ARTICLE 121

Mise à exécution et durée du Règlement

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les mandats de poste.

Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la Chine:

H. K. Chang Chien.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Disposições finais

ARTIGO 121.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio.

Terá a mesma duração que este Acôrdo, salvo se fôr renovado de comum acôrdo entre as Partes interessadas.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras

Pela China:

H. K. Chang Chien.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

Pela Cidade livre de Dantzig:

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pour la République de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pela República de El Salvador:

José Villegas Muñoz.

Pour l'Espagne:

Pela Espanha:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pela Argélia:

Paoli.

Pour les Colonies et Protectorats français de l'Indochine:

Pelas Colónias e Protectorados franceses da Índia-China:

Pour l'ensemble des autres Colonies françaises:

R. Bourgoïn.

Pelo conjunto das outras Colónias francesas:

R. Bourgoïn.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pela Hungria:

Pour l'Iran:

Dr A. A. Daftary.

Pelo Irão:

Dr. A. A. Daftary.

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pela Itália:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pela Africa oriental italiana:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr J. Buser.
L. Roulet.

Pela Letônia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour les Etats du Levant sous Mandat français (Syrie et Liban):

M. Usclat.

Pelos Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano):

M. Usclat.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pour le Nicaragua:

Rubén Darío.

Pela Nicarágua:

Rubén Darío.

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Hommé.

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour la République de Panama:

Vial.

Pela República de Panamá:

Vial.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewooning.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewooning.

Pelas Indias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewooning.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewooning.

Pour le Pérou:

Ernesto Cáceres.

Pour Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pour la Pologne:

*M. Herwich.**T. Jaron.*

Pour le Portugal:

*Duarte Calheiros.**A. Bastos Gavião.**J. Quádrio Morão.*

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

*C. Stefanescu.**N. M. Georgesco.*

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

*Gunnar Lager.**Thure Nylund.**Allan Hultman.*

Pour la Confédération Suisse:

*Dr J. Buser.**L. Roulet.*

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

*Aptulahat Aksin.**ad referendum.*

Pour la République O. de l'Uruguay:

*F. A. Costanzo.**Adolfo Agorio.*

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

*E. Ganteaume-Tovar.**F. Vélez-Salas.*

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

*Svet. M. Dragicevic.**Milomir Lj. Micic.*

Pelo Peru:

Ernesto Cáceres.

Por Jorge Chamot:

Ernesto Cáceres.

Pela Polónia:

*M. Herwich.**T. Jaron.*

Por Portugal:

*Duarte Calheiros.**A. Bastos Gavião.**J. Quádrio Morão.*

Pelas Colónias portuguesas da Africa ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

*C. Stefanescu.**N. M. Georgesco.*

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

*Gunnar Lager.**Thure Nylund.**Allan Hultman.*

Pela Confederação Suíça:

*Dr. J. Buser.**L. Roulet.*

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

*Aptulahat Aksin.**ad referendum.*

Pela República O. do Uruguai:

*F. A. Costanzo.**Adolfo Agorio.*

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

*E. Ganteaume-Tovar.**F. Vélez-Salas.*

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

*Svet. M. Dragicevic.**Milomir Lj. Micic.*

SUPPLÉMENT CONCERNANT LE SERVICE DES BONS POSTAUX DE VOYAGE

TABLE DES ARTICLES

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Emission de bons postaux de voyage

- Article 1. Bons postaux de voyage.
Art. 2. Monnaie.
Art. 3. Montant maximum.
Art. 4. Taxes.
Art. 5. Prix de vente.

CHAPITRE II

Paiement des bons

- Art. 6. Paiement.
Art. 7. Durée de validité.
Art. 8. Opposition au paiement.

CHAPITRE III

Responsabilité et comptabilité

- Art. 9. Etendue de la responsabilité.
Art. 10. Partage des taxes.
Art. 11. Décompte.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 12. Application des dispositions de l'Arrangement.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Emission des carnets

- Art. 13. Description des bons et des couvertures de carnets.
Approvisionnement.
Art. 14. Emission des bons.
Art. 15. Etablissement des carnets.

CHAPITRE II

Paiement des bons

- Art. 16. Formalités.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

- Art. 17. Communications à adresser au Bureau international.
Art. 18. Formules à l'usage du public.

Annexe

Formules MP 6 à MP 8.

SUPLEMENTO RELATIVO AO SERVIÇO DE ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

ÍNDICE DOS ARTIGOS

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

Emissão de ordens postais de viagem

- Artigo 1.º Ordens postais de viagem.
Art. 2.º Moeda.
Art. 3.º Importância máxima.
Art. 4.º Taxas.
Art. 5.º Preço de venda.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

- Art. 6.º Pagamento.
Art. 7.º Período de validade.
Art. 8.º Embargos ao pagamento.

CAPÍTULO III

Responsabilidade e contabilidade

- Art. 9.º Limite da responsabilidade.
Art. 10.º Partilha das taxas.
Art. 11.º Conta.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 12.º Aplicação das disposições do Acôrdo.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPÍTULO I

Emissão das cadernetas

- Art. 13.º Descrição das ordens e das capas das cadernetas. Fornecimento.
Art. 14.º Emissão das ordens.
Art. 15.º Organização das cadernetas.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

- Art. 16.º Formalidades.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

- Art. 17.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional.
Art. 18.º Impressos para uso do público.

Anexos

Fórmulas MP 6 a MP 8.

SUPPLEMENT CONCERNANT LE SERVICE DES BONS POSTAUX DE VOYAGE

TITRE I

Dispositions fondamentales

CHAPITRE I

Emission de bons postaux de voyage

ARTICLE PREMIER

Bons postaux de voyage

Les Administrations qui sont convenues de participer au service émettent des bons postaux de voyage. Ces bons sont réunis en carnets.

ARTICLE 2

Monnaie

Les bons sont libellés en francs-or tels qu'ils sont définis par l'article 29 de la Convention.

ARTICLE 3

Montant maximum

Chaque bon est d'un montant fixe de 100 francs-or. Le montant maximum d'un carnet est de 1000 francs-or.

ARTICLE 4

Taxes

La taxe à payer pour chaque bon de 100 francs-or est fixée par l'Administration d'origine; cette taxe ne peut, toutefois, dépasser $\frac{1}{2}\%$ de la somme versée.

ARTICLE 5

Prix de vente

Chaque Administration fixe elle-même le prix auquel elle débite les carnets.

Elle peut ajouter à la valeur de parité du montant en francs-or une somme qui doit rester dans des limites aussi restreintes que possible et qui sert à la garantir des pertes au change.

CHAPITRE II

Paiement des bons

ARTICLE 6

Paiement

1. — Le montant des bons doit être remis aux bénéficiaires dans la monnaie du pays où ces titres sont présentés au paiement et au taux de parité du franc-or.

SUPLEMENTO RELATIVO AO SERVIÇO DE ORDENS POSTAIS DE VIAGEM

TÍTULO I

Disposições fundamentais

CAPÍTULO I

Emissão de ordens postais de viagem

ARTIGO 1.º

Ordens postais de viagem

As Administrações que resolverem tomar parte neste serviço emitem ordens postais de viagem. Estas ordens reúnem-se em cadernetas.

ARTIGO 2.º

Moeda

As ordens postais de viagem emitem-se em francos-ouro, tal como estes se encontram definidos no artigo 29.º da Convenção.

ARTIGO 3.º

Importância máxima

A importância fixa de cada ordem é de 100 francos-ouro.

A importância máxima de cada caderneta é de 1:000 francos-ouro.

ARTIGO 4.º

Taxas

A Administração de origem fixa a taxa a pagar por cada ordem de 100 francos-ouro; esta taxa não pode, todavia, ser superior a $\frac{1}{2}\%$ por cento da quantia paga.

ARTIGO 5.º

Preço de venda

Cada Administração fixa o preço pelo qual vende as cadernetas. Pode acrescentar ao valor da paridade da importância em francos-ouro uma quantia que deve conservar-se em limites tam restritos quanto possível e que lhe serve de garantia pelos prejuízos resultantes de diferenças de câmbio.

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

ARTIGO 6.º

Pagamento

1. — A importância das ordens deve pagar-se aos titulares na moeda do país em que forem apresentadas para pagamento e ao câmbio da paridade do franco-ouro.

2. — Le paiement des bons est effectué par l'Administration intéressée dans les conditions prescrites par ses règlements intérieurs pour les mandats de poste.

3. — Les carnets de bons ou l'un ou l'autre des bons qu'ils contiennent ne sont transmissibles à des tiers ni par endossement ni par cession; ils ne peuvent être mis en gage.

4. — Lorsque le service payeur ne dispose pas des fonds nécessaires au paiement du ou des bons qui lui sont présentés, le paiement peut être suspendu jusqu'au moment où le service en question se soit procuré les fonds.

ARTICLE 7

Durée de validité

Les bons sont valables pendant quatre mois à partir de la date de leur émission. Les mois se comptent de quantième à quantième, sans égard au nombre de jours dont ils se composent.

ARTICLE 8

Opposition au paiement

Sous réserve de ce qui serait prévu par la législation interne de chaque pays, les bureaux de poste ne donnent pas suite aux demandes qui sont présentées en vue de faire opposition au paiement de bons régulièrement émis.

CHAPITRE III

Responsabilité et comptabilité

ARTICLE 9

Etendue de la responsabilité

1. — Les Administrations ne sont pas responsables des conséquences que peuvent entraîner la perte, la soustraction ou l'emploi frauduleux de carnets ou de l'un ou l'autre des bons qu'ils contiennent.

2. — Aucune réclamation ne peut être introduite contre l'Administration du pays d'émission si le carnet qui fait l'objet de la réclamation n'est pas produit.

En cas de perte d'un carnet ou d'un ou plusieurs bons, l'intéressé doit faire la preuve auprès de l'Administration d'émission qu'il a demandé la délivrance d'un carnet de bons et qu'il a versé, à cet effet, la somme totale correspondante. Le remboursement ne peut être effectué que lorsque ladite Administration s'est assurée que les titres déclarés perdus n'ont pas été payés, sans que le délai puisse excéder trois mois après l'expiration de la validité. Ce délai est porté à six mois dans les relations avec les pays éloignés.

ARTICLE 10

Partage des taxes

L'Administration d'origine bonifie à l'Administration qui a effectué le paiement $\frac{1}{4}$ % de la somme totale des bons payés.

ARTICLE 11

Décompte

Le décompte des sommes payées du chef des bons est dressé une fois par mois sur une formule au modèle MP 6 ci-annexé, à joindre aux comptes des mandats de poste. *Le total du compte MP 6 est ajouté à celui du compte mensuel des mandats de poste établi pour la même période.*

2. — A Administração interessada efectua o pagamento das ordens nas condições prescritas pelos seus regulamentos internos para os vales do correio.

3. — Nem as cadernetas, nem quaisquer das ordens que nelas se contêm, se podem transmitir a terceiros, quer por endosso, quer por cedência; tampouco se podem empenhar.

4. — Quando o serviço competente não disponha dos fundos necessários para o pagamento da ordem ou das ordens que lhe forem apresentadas, o pagamento pode suspender-se até que o referido serviço esteja habilitado a pagar.

ARTIGO 7.º

Período de validade

As ordens são válidas durante quatro meses a contar da data da emissão. Os meses contam-se de data a data, sem ter em atenção o número de dias de que se compõem.

ARTIGO 8.º

Embargos ao pagamento

Ressalvado o que esteja previsto pela legislação interna de cada país, as estações do correio não dão andamento aos pedidos apresentados com o fim de embargar o pagamento de ordens devidamente emitidas.

CAPÍTULO III

Responsabilidade e contabilidade

ARTIGO 9.º

Límite da responsabilidade

1. — As Administrações não são responsáveis pelas consequências que possam resultar da perda, subtração ou emprêgo fraudulento de cadernetas ou de quaisquer das ordens que nelas se contêm.

2. — Nenhuma reclamação se pode formular contra a Administração do país de emissão sem a apresentação da caderneta a que a mesma reclamação se refere.

Em caso de perda de uma caderneta ou de uma ou mais ordens, o interessado deve provar, junto da Administração de emissão, que pediu a entrega de uma caderneta de ordens postais de viagem e que pagou, para esse efeito, a quantia total correspondente. O reembolso só pode efectuar-se quando a referida Administração se tiver certificado de que os títulos considerados perdidos não foram pagos; o prazo não pode exceder três meses depois de expirada a validade. Este prazo amplia-se a seis meses nas relações com os países distantes.

ARTIGO 10.º

Partilha das taxas

A Administração de origem abona à Administração que efectuou o pagamento $\frac{1}{4}$ por cento da quantia total das ordens pagas.

ARTIGO 11.º

Conta

A conta das quantias pagas pelas ordens organiza-se uma vez por mês numa fórmula conforme o modelo anexo MP 6, que se junta às contas dos vales do correio. O total da conta MP 6 adiciona-se ao da conta mensal dos vales do correio relativa ao mesmo período.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 12

Application des dispositions de l'Arrangement

Les dispositions de l'Arrangement et de son Règlement s'appliquent aux bons pour tout ce qui n'est pas expressément prévu dans le présent Supplément.

TITRE II

Dispositions réglementaires

CHAPITRE I

Emission des carnets

ARTICLE 13

Description des bons et des couvertures de carnets
Approvisionnement

1. — Les bons sont établis sur les formules conformes au modèle MP 7 ci-annexé.

Ils sont confectionnés en papier spécial, filigrané, avec impression de fond en guilloché; ils portent, imprimés, le nom du pays d'origine ainsi qu'un numéro de série allant de 1 à 100.000; ils sont revêtus à la partie gauche d'un timbre sec en relief, identique pour tous les pays, et représentant une tête de Mercure.

2. — La couverture des carnets est conforme au modèle MP 8 ci-annexé.

Le nom du pays d'origine y est imprimé au recto.

3. — Les bons et les couvertures de carnets doivent être de couleur bleu clair.

4. — Les Administrations sont approvisionnées en bons et en couvertures de carnets para le Bureau international qui en fait assurer l'impression et les fournit au prix de revient.

ARTICLE 14

Emission des bons

Lors de l'émission, les bons sont revêtus, à la partie droite, de l'empreinte d'un timbre sec en relief, spécial au service qui les délivre.

ARTICLE 15

Etablissement des carnets

1. — Les bons dont l'émission a été demandée sont réunis et brochés en carnet, sous couverture MP 8. Ils sont classés dans leur ordre numérique.

2. — Le service qui émet un carnet indique sur la couverture, dans l'emplacement réservé à cet effet, le dernier jour de validité des bons, au moyen d'une perforation qui traverse tout le carnet.

Il porte également sur les filets de cette couverture le nombre de bons émis ainsi que les numéros des premier et dernier de ces bons.

3. — Les inscriptions doivent être faites à la main, à la machine à écrire ou au moyen d'un procédé mécanique d'impression.

4. — Une empreinte du timbre sec en relief, visé à l'article 14, doit être apposée sur la couverture et à l'endroit prévu à cet effet, lors de l'établissement du carnet.

5. — Une notice placée avant le premier bon de chaque carnet indique les pays dans lesquels peut avoir lieu le paiement des bons et les équivalents fixes de 100 francs-or pour ces pays.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 12.º

Aplicação das disposições do Acôrdo

As disposições do Acôrdo e do seu Regulamento aplicam-se às ordens postais de viagem em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Suplemento.

TÍTULO II

Disposições regulamentares

CAPÍTULO I

Emissão das cadernetas

ARTIGO 13.º

Descrição das ordens e das capas das cadernetas
Fornecimento

1. — As ordens emitem-se em fórmulas conforme o modelo anexo MP 7.

Fazem-se em papel especial, filigranado, com o fundo impresso em guilochado; apresentam impresso o nome do país de origem, bem como um número de série de 1 a 100.000; têm do lado esquerdo um selo branco idêntico para todos os países, representando uma cabeça de Mercúrio.

2. — A capa das cadernetas é conforme o modelo anexo MP 8. Leva impresso na frente o nome do país de origem.

3. — As ordens e as capas das cadernetas devem ser de cor azul claro.

4. — A Secretaria internacional fornece às Administrações ordens postais de viagem e capas de cadernetas, de cuja impressão se encarrega, cedendo-as pelo preço do custo.

ARTIGO 14.º

Emissão das ordens

Na ocasião da emissão, marcam-se as ordens do lado direito com o selo branco privativo do serviço que as entrega.

ARTIGO 15.º

Organização das cadernetas

1. — As ordens cuja emissão fôr pedida classificam-se por ordem numérica e reúnem-se em cadernetas brochadas com a capa modelo MP 8.

2. — O serviço que emite uma caderneta indica na capa, no lugar para esse efeito reservado, o último dia de validade das ordens, por meio de perfuração que atravessa toda a caderneta.

Inscribe, também, nos espaços dessa capa especialmente reservados a tal fim, a quantidade de ordens emitidas, bem como os números da primeira e da última.

3. — O preenchimento deve fazer-se à mão, à máquina de escrever ou por qualquer processo mecânico de impressão.

4. — Quando se proceder à organização de uma caderneta, deverá aplicar-se na capa e no lugar para esse efeito reservado o selo branco previsto no artigo 14.º

5. — Um aviso que precede a primeira ordem de cada caderneta indica os países em que pode efectuar-se o pagamento das ordens e os equivalentes fixos de 100 francos-ouro para esses países.

CHAPITRE II

Payement des bons

ARTICLE 16

Formalités

Lors du payement, le montant de la somme payée dans la monnaie nationale du pays, la date et le nom du bureau sont portés sur le bon qui est ensuite annulé selon la réglementation intérieure.

CHAPITRE III

Dispositions diverses

ARTICLE 17

Communications à adresser au Bureau international

1. — Chaque Administration doit, trois mois au moins avant de mettre le service à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) la somme payée dans sa monnaie nationale pour 100 francs-or;
- b) les taxes perçues à l'émission;
- c) des spécimens des empreintes du timbre sec en relief qui est apposé sur les bons et sur les couvertures;
- d) les services qui émettent les carnets.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 18

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 31, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

MP 7 (Bon postal de voyage),
MP 8 (Couverture du carnet de bons postaux de voyage).

CAPÍTULO II

Pagamento das ordens

ARTIGO 16.º

Formalidades

Na ocasião do pagamento, mencionam-se na ordem a importância paga na moeda nacional do país, a data e o nome da estação e em seguida anula-se a ordem de acordo com a legislação interna.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

ARTIGO 17.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria Internacional

1. — Cada Administração, pelo menos três meses antes de pôr em execução o serviço, deve comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria internacional:

- a) a quantia paga na sua moeda nacional por 100 francos-ouro;
- b) as taxas cobradas pela emissão;
- c) espécimes do selo branco aplicado nas ordens e nas capas;
- d) quais os serviços que emitem cadernetas.

2. — Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

ARTIGO 18.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 31.º, § 2, da Convenção, consideram-se impressos para uso do público as fórmulas:

MP 7 (Ordem postal de viagem),
MP 8 (Capa da caderneta de ordens postais de viagem).

ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

- Article 1. Conditions de l'échange des virements.
Art. 2. Objet de l'Arrangement.

CHAPITRE II

Conditions d'admission et exécution des ordres de virements

- Art. 3. Enoncé du montant des virements. Taux de conversion.
Art. 4. Montant maximum.
Art. 5. Taxes.
Art. 6. Franchises de taxe et de port.
Art. 7. Avis de virement.
Art. 8. Virements télégraphiques.
Art. 9. Echange des listes de virements.
Art. 10. Bureaux d'échange.

CHAPITRE III

Annulation. Réclamations

- Art. 11. Annulation des ordres de virements.
Art. 12. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE IV

Responsabilité

- Art. 13. Etendue de la responsabilité.
Art. 14. Exceptions au principe de la responsabilité.
Art. 15. Détermination de la responsabilité.
Art. 16. Remboursement des sommes dues au réclamant.
Art. 17. Remboursement à l'Administration créancière.

CHAPITRE V

Comptabilité

- Art. 18. Attribution des taxes.
Art. 19. Décomptes des sommes virées. Etablissement des soldes et des intérêts.
Art. 20. Payement des soldes. Intérêts moratoires.
Art. 21. Compte général trimestriel.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

- Art. 22. Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger.
Art. 23. Liste des titulaires de comptes.
Art. 24. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 25. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 26. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

- Artigo 1.º Condições de permuta das transferências.
Art. 2.º Objecto do Acódo.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação e execução dos ordens de transferência

- Art. 3.º Indicação da importância das transferências. Taxa de conversão.
Art. 4.º Importância máxima.
Art. 5.º Prémio.
Art. 6.º Isenções de prémio e de franquia.
Art. 7.º Aviso de transferência.
Art. 8.º Transferências telegráficas.
Art. 9.º Permuta das listas de transferências.
Art. 10.º Repartições de permuta.

CAPÍTULO III

Anulação. Reclamações

- Art. 11.º Anulação das ordens de transferência.
Art. 12.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

- Art. 13.º Limite da responsabilidade.
Art. 14.º Excepções ao princípio da responsabilidade.
Art. 15.º Determinação da responsabilidade.
Art. 16.º Reembolso das quantias devidas ao reclamante.
Art. 17.º Reembolso à Administração credora.

CAPÍTULO V

Contabilidade

- Art. 18.º Atribuição do prémio.
Art. 19.º Contas das importâncias transferidas. Saldos e juros.
Art. 20.º Pagamento dos soldos. Juros de mora.
Art. 21.º Conta geral trimestral.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

- Art. 22.º Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro.
Art. 23.º Lista dos titulares de contas.
Art. 24.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 25.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 26.º Entrada em execução e duração do Acódo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX¹⁾

conclu entre

l'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, la Belgique, la Bolivie, la République de Cuba, le Danemark, la Ville libre de Danzig, la République Dominicaine, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Estonie, la France, l'Algérie, la Grèce, *la République d'Haïti*, la République du Honduras, la Hongrie, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que *l'Afrique orientale italienne*, *l'Afrique orientale italienne*, le Japon, le Chosen, l'ensemble des autres Dépendances japonaises, la Lettonie, la Lithuanie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), le Paraguay, les Pays-Bas, les Indes néerlandaises, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuëla, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

celebrado entre os seguintes países:

Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saúdita, República Argentina, Bélgica, Bolívia, República de Cuba, Dinamarca, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, Espanha, conjunto das Colónias espanholas, Estónia, França, Argélia, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, Hungria, Itália, África oriental italiana, conjunto das outras Colónias e Possessões italianas, Japão, Chosen, conjunto das outras Dependências japonesas, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Paraguai, Países Baixos, Índias neerlandesas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África ocidental, Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Tunísia, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Yemen e Reino da Jugo-Eslávia.

¹⁾ Nota. — Les dispositions nouvelles ou modifiées sont imprimées en caractères italiques.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Dispositions préliminaires

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des virements

L'échange des virements postaux, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

ARTICLE 2

Objet de l'Arrangement

Tout titulaire d'un compte courant postal dans l'un des pays qui ont convenu d'échanger des virements peut ordonner des virements de son compte à un compte courant postal tenu dans un autre de ces pays.

CHAPITRE II

Conditions d'admission et exécution des ordres de virements

ARTICLE 3

Enoncé du montant des virements. Taux de conversion

Le montant des virements doit être indiqué en monnaie du pays de destination.

Toutefois, chaque Administration peut consentir à ce que ledit montant soit indiqué par le titulaire du compte en monnaie du pays d'origine.

L'Administration de ce dernier pays détermine elle-même le taux de conversion de sa monnaie en monnaie du pays de destination.

ARTICLE 4

Montant maximum

Chaque Administration a la faculté de limiter le montant maximum des virements qu'un titulaire peut ordonner, soit dans une journée, soit au cours d'une période déterminée.

ARTICLE 5

Taxes

1. — La taxe d'un virement ne doit pas dépasser 1 % de la somme virée, chaque Administration ayant d'ailleurs la faculté d'arrondir les fractions selon ses convenances de service. Cette taxe peut comporter un minimum de perception, sans que ce minimum puisse excéder 20 centimes.

2. — L'inscription d'un virement au crédit d'un compte courant postal ne peut pas être soumise à une taxe supérieure à celle qui serait éventuellement perçue pour une même opération dans le service intérieur.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 3.º da Convenção postal universal celebrada em Buenos Aires aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acordo e sob reserva de ratificação, o Acôrdo seguinte:

CAPITULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

Condições de permuta das transferências

A permuta de transferências postais entre os Países aderentes, cujas Administrações resolvam estabelecer este serviço, rege-se pelas disposições do presente Acôrdo.

ARTIGO 2.º

Objecto do Acôrdo

Qualquer titular de conta corrente postal num dos países que resolveram permutar transferências postais pode ordenar transferências da sua conta para uma conta corrente postal existente em qualquer outro desses países.

CAPITULO II

Condições de aceitação e execução das ordens de transferência

ARTIGO 3.º

Indicação da importância das transferências Taxa de conversão

A importância das transferências deve indicar-se em moeda do país de destino.

Todavia, qualquer Administração pode autorizar que a referida importância seja indicada pelo titular da conta em moeda do país de origem.

A Administração deste último país determina a taxa de conversão da sua moeda em moeda do país de destino.

ARTIGO 4.º

Importância máxima

Cada Administração tem a faculdade de limitar a importância máxima das transferências que cada titular pode ordenar, quer num só dia, quer no decurso de determinado período.

ARTIGO 5.º

Prémio

1. — O prémio de transferência não deve exceder 1 % da importância transferida, tendo, por outro lado, cada Administração a faculdade de arredondar as fracções segundo as suas conveniências de serviço. Tal prémio pode permitir um mínimo de cobrança, sem que esse mínimo possa exceder 20 centimos.

2. — Pelo lançamento de uma transferência no crédito de uma conta corrente postal não pode exigir-se taxa superior à que se cobrar, eventualmente, por idêntica operação no serviço interno.

ARTICLE 6

Franchises de taxe et de port

Sont exempts de toute taxe les virements d'office relatifs au service qui sont échangés entre les Administrations ou entre leurs bureaux.

Il en est de même, pour ce qui concerne la franchise de port, des plis adressés par les bureaux de chèques postaux à leurs titulaires de comptes résidant dans tout pays de l'Union et contenant des extraits de compte.

Ces plis doivent porter la désignation du bureau de chèques expéditeur ainsi que la mention «Service des Postes».

ARTICLE 7

Avis de virement

1. — Le titulaire de compte ou le bureau de chèques auprès duquel le compte à débiter est ouvert doit joindre un avis à tout ordre de virement ordinaire.

Le verso de cet avis peut être utilisé pour une communication particulière destinée au bénéficiaire. Chaque Administration est autorisée à percevoir, de ce chef, une taxe sur le titulaire du compte débité, à condition qu'une taxe de l'espèce existe dans son service intérieur.

2. — Les avis de virement ordinaires sont envoyés, sans frais, aux bénéficiaires.

ARTICLE 8

Virements télégraphiques

1. — Dans les relations entre les Administrations qui se sont mises d'accord à ce sujet, les virements peuvent être transmis par le télégraphe ou par la télégraphie sans fil; ils sont qualifiés, en ce cas, de virements télégraphiques.

2. — Sauf arrangement contraire, les virements télégraphiques peuvent, comme les autres télégrammes privés et aux mêmes conditions que ces derniers, être soumis aux formalités de traitement ou de transmission prévues aux Règlements de service annexés à la Convention internationale des télécommunications en vigueur, dans la mesure où ces formalités sont applicables aux virements télégraphiques.

3. — Indépendamment de la taxe du télégramme, le virement télégraphique est soumis à la taxe de virement prévue à l'article 5 et, en outre, à une taxe fixe qui ne peut pas dépasser 1 franc. Il ne peut être grevé d'aucuns frais télégraphiques autres que ceux qui sont prévus par les règlements télégraphiques internationaux.

4. — L'expéditeur d'un virement télégraphique peut ajouter au texte une communication particulière pour le bénéficiaire, pourvu qu'il en paie la taxe d'après le tarif. Cette taxe remplace et exclut, le cas échéant, celle dont l'application est autorisée par l'article 7, § 1, 2^e alinéa.

5. — Pour chaque virement télégraphique, le bureau de chèques destinataire établit un avis d'arrivée et l'adresse sans frais au bénéficiaire.

ARTICLE 9

Echange des listes de virements

1. — Les Administrations se communiquent les virements au moyen de listes une fois par jour ouvrable. Toutefois, elles peuvent s'entendre en vue de grouper dans une même liste les totaux de plusieurs journées.

Les avis de virement destinés aux titulaires de comptes à créditer sont joints aux listes.

ARTIGO 6.º

Isenções de prêmio e de franquia

Ficam isentas de qualquer taxa as transferências oficiais relativas ao serviço permutadas entre as Administrações ou entre as suas repartições.

Ficam igualmente isentos de franquia os officios expedidos pelas repartições de cheques postais aos seus titulares de contas residentes em qualquer país da União e que contenham extractos de conta.

Estes officios devem ter a indicação da repartição de cheques postais expedidora, bem como a menção «Service des Postes».

ARTIGO 7.º

Aviso de transferência

1. — O titular de conta ou a repartição de cheques onde a conta a debitar está aberta deve juntar um aviso a qualquer ordem de transferência ordinária.

O verso deste aviso pode utilizar-se para uma comunicação particular dirigida ao destinatário. Por este motivo, cada Administração fica autorizada a cobrar uma taxa do titular da conta debitada, desde que exista no seu serviço interno uma taxa semelhante.

2. — Os avisos de transferências ordinárias enviam-se isentos de franquia aos destinatários.

ARTIGO 8.º

Transferências telegráficas

1. — Nas relações entre as Administrações que concordarem a este respeito, as transferências podem efectuar-se pelo telegrafo ou pela telegrafia sem fios. Denominam-se, neste caso, transferências telegráficas.

2. — Salvo acôrdo em contrário, as transferências telegráficas podem, como os outros telegramas particulares e nas mesmas condições destes, ficar sujeitas às formalidades de tratamento ou de transmissão previstas nos Regulamentos de serviço anexos à Convenção internacional das telecomunicações em vigor, na medida em que estas formalidades sejam aplicáveis às transferências telegráficas.

3. — Independentemente da taxa do telegrama, a transferência telegráfica fica sujeita à taxa de transferência prevista no artigo 5.º e, além disso, a uma taxa fixa que não pode exceder 1 franco. Não pode onerar-se de quaisquer despesas telegráficas que não sejam as que estão previstas nos regulamentos telegráficos internacionais.

4. — O requisitante de uma transferência telegráfica pode acrescentar ao texto uma comunicação particular para o destinatário, desde que pague a respectiva taxa, segundo a tarifa. Esta taxa substitue e exclue, eventualmente, aquela cuja aplicação está autorizada pelo artigo 7.º, § 1, 2.ª alínea.

5. — Por cada transferência telegráfica, a repartição de cheques destinatória organiza um aviso de chegada e endereça-o, isento de franquia, ao destinatário.

ARTIGO 9.º

Permuta das listas de transferências

1. — As Administrações comunicam, reciprocamente, as transferências, todos os dias úteis, por meio de listas. Podem, todavia, entender-se entre si para agrupar numa mesma lista os totais de vários dias.

Os avisos de transferência destinados aos titulares das contas a creditar vão juntos às listas.

Sauf arrangement contraire, le montant des virements est exprimé en monnaie du pays de destination sur les listes et sur les avis de virements.

2. — Les virements télégraphiques font l'objet de listes journalières distinctes. Aucun avis de virement n'est joint à ces listes.

ARTICLE 10

Bureaux d'échange

Les Administrations se notifient réciproquement les noms des bureaux de chèques qu'elles ont désignés pour l'échange des listes de virements.

CHAPITRE III

Annulation. Réclamations

ARTICLE 11

Annulation des ordres de virements

1. — Les ordres de virements peuvent être annulés par le titulaire du compte débité tant que l'inscription au crédit du compte du bénéficiaire n'a pas été effectuée. Les demandes d'annulation doivent être adressées par le titulaire de compte à l'Administration à laquelle il a donné l'ordre de virement.

2. — La demande à formuler à cet effet est transmise par voie postale ou par voie télégraphique aux frais de l'expéditeur, qui doit payer, pour toute demande par voie postale, la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple et, pour toute demande par voie télégraphique, la taxe du télégramme augmentée de la taxe postale de la lettre recommandée confirmative.

ARTICLE 12

Réclamations et demandes de renseignements

1. — La réclamation et la demande de renseignements concernant l'exécution d'un ordre de virement doivent être adressées par le titulaire du compte débité à l'Administration à laquelle il a donné l'ordre, sauf le cas où il a autorisé le bénéficiaire à s'entendre avec l'Administration qui tient le compte de celui-ci.

2. — La réclamation et la demande de renseignements concernant un ordre de virement peuvent donner lieu à la perception d'un droit égal à celui qui est fixé pour la réclamation et la demande de renseignements relatives à un objet de correspondance.

3. — Les réclamations ne sont admises que dans le délai d'un an à compter du lendemain du jour où l'ordre de virement a été donné.

Chaque Administration est, toutefois, tenue de donner suite aux simples demandes de renseignements, introduites après ce délai, dont elle est saisie par une autre Administration au sujet de virements ordonnés depuis moins de deux ans.

4. — Lorsqu'une réclamation ou une demande de renseignements a été motivée par une faute de service, le droit perçu de ce chef est restitué.

CHAPITRE IV

Responsabilité

ARTICLE 13

Etendue de la responsabilité

1. — Les Administrations sont responsables des erreurs commises par les services de leurs pays dans les inscriptions des virements au crédit des comptes cou-

Salvo acôrdo em contrário, a importância das transferências exprime-se nas listas e nos avisos de transferência na moeda do país de destino.

2. — As transferências telegráficas mencionam-se em listas diárias distintas. Não se deve juntar nenhum aviso de transferência a estas listas.

ARTIGO 10.º

Repartições de permuta

As Administrações comunicam, reciprocamente, os nomes das repartições que designarem para a permuta das listas de transferências.

CAPÍTULO III

Anulação. Reclamações

ARTIGO 11.º

Anulação das ordens de transferência

1. — As ordens de transferência podem ser anuladas pelo titular da conta debitada, enquanto se não tiver efectuado o lançamento no crédito da conta do destinatário. Os pedidos de anulação devem ser feitos pelo titular da conta à Administração a quem deu a ordem de transferência.

2. — O pedido a formular para este efeito transmite-se por via postal ou por via telegráfica, a expensas do remetente, que deve pagar, por qualquer pedido por via postal, a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples e, por qualquer pedido por via telegráfica, a taxa do telegrama, acrescida da taxa postal da carta registada confirmativa.

ARTIGO 12.º

Reclamações e pedidos de informações

1. — A reclamação e o pedido de informações relativos à execução de uma ordem de transferência devem ser dirigidos pelo titular da conta debitada à Administração a quem deu a ordem, salvo o caso em que ele tenha autorizado o destinatário a entender-se com a Administração encarregada da conta dêste.

2. — A reclamação e o pedido de informações relativos a uma ordem de transferência podem motivar a cobrança de uma taxa igual à que está estabelecida para a reclamação e pedido de informações relativos a um objecto de correspondência.

3. — As reclamações só se aceitam no prazo de um ano, a contar do dia seguinte àquele em que foi dada a ordem de transferência.

Cada Administração deverá, todavia, dar andamento aos simples pedidos de informações entrados depois dêste prazo e de que lhe tenha sido dado conhecimento por outra Administração, pelo que respeita às transferências ordenadas há menos de dois anos.

4. — Quando alguma reclamação ou algum pedido de informações tenha sido motivado por erro de serviço, restitue-se por êsse motivo a taxa cobrada.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

ARTIGO 13.º

Límite da responsabilidade

1. — As Administrações ficam responsáveis pelos erros cometidos pelos serviços dos seus países no lançamento de transferências a crédito das contas correntes postais,

rants postaux, ainsi que des indications erronées fournies par elles sur les listes de virements ou sur les virements télégraphiques qu'elles transmettent aux autres Administrations.

2. — La responsabilité est limitée au remboursement de la somme portée au débit du titulaire.

3. — Les Administrations ne sont tenues à aucune responsabilité du chef des retards qui peuvent se produire dans la transmission et l'exécution des ordres de virements.

ARTICLE 14

Exceptions au principe de la responsabilité

Les Administrations sont dégagées de toute responsabilité:

- a) lorsque, la preuve de leur responsabilité n'ayant pas été administrée autrement, elles ne peuvent rendre compte du virement par suite de la destruction des documents de service résultant d'un cas de force majeure;
- b) lorsque le titulaire du compte courant débité n'a formulé aucune réclamation dans le délai d'un an prévu à l'article 12.

ARTICLE 15

Détermination de la responsabilité

1. — La responsabilité incombe à l'Administration dans le service de laquelle l'erreur a été commise. Lorsque l'erreur est imputable aux deux Administrations ou si la responsabilité ne peut être établie, elles contribuent au remboursement par parts égales.

2. — Les dispositions de l'article 27, §§ 2 et 3, de l'Arrangement concernant les mandats de poste s'appliquent également aux virements télégraphiques.

ARTICLE 16

Remboursement des sommes dues au réclamant

L'obligation de rembourser la somme due au réclamant incombe à l'Administration saisie de la réclamation, sous réserve de l'exercice de son droit de recours contre l'Administration responsable.

Le remboursement doit avoir lieu dès que la responsabilité du service a été établie.

L'Administration présumée responsable qui, après une mise en demeure, n'a pas répondu dans un délai de six mois est considérée comme ayant reconnu tacitement sa responsabilité.

ARTICLE 17

Remboursement à l'Administration créancière

L'Administration responsable est tenue de désintéresser l'Administration qui a effectué le remboursement dans un délai de trois mois à compter de l'envoi de la notification du remboursement. L'Administration débitrice est redevable d'un intérêt de 5 % l'an, à partir de l'échéance dudit délai.

CHAPITRE V

Comptabilité

ARTICLE 18

Attribution des taxes

Chaque Administration garde en entier les taxes qu'elle a perçues.

assim como pelas erradas indicações que forneçam nas listas de transferências ou nas transferências telegráficas por elas remetidas às outras Administrações.

2. — A responsabilidade fica limitada ao reembolso da importância levada a débito do titular.

3. — As Administrações não ficam responsáveis pelas demoras que possam dar-se na transmissão e execução das ordens de transferência.

ARTIGO 14.º

Excepções ao princípio da responsabilidade

As Administrações ficam ilibadas de qualquer responsabilidade:

- a) quando, não tendo sido de outro modo ministrada a prova da sua responsabilidade, não possam justificar a transferência em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de caso de força maior;
- b) quando o titular da conta corrente debitada não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano, previsto no artigo 12.º

ARTIGO 15.º

Determinação da responsabilidade

1. — A responsabilidade pertence à Administração em cujo serviço se tenha cometido a irregularidade. Quando o erro caiba a duas Administrações ou quando se não possa estabelecer a responsabilidade, ambas contribuem, em partes iguais, para o reembolso.

2. — As disposições do artigo 27.º, §§ 2 e 3, do Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio aplicam-se de igual modo às transferências telegráficas.

ARTIGO 16.º

Reembolso das quantias devidas ao reclamante

A obrigação de reembolsar a importância devida ao reclamante compete à Administração que recebeu a reclamação, ressalvado o direito de recurso contra a Administração responsável.

O reembolso deve efectuar-se logo que esteja determinada a responsabilidade do serviço.

A Administração pressuposta responsável que, depois de intimada, não responder no prazo de seis meses fica considerada como tendo, tácitamente, reconhecido a sua responsabilidade.

ARTIGO 17.º

Reembolso à Administração credora

A Administração responsável fica obrigada a indemnizar a Administração que efectuou o reembolso no prazo de três meses a contar da remessa da respectiva notificação. A Administração devedora fica sujeita ao juro de 5 por cento ao ano, a contar do vencimento do referido prazo.

CAPÍTULO V

Contabilidade

ARTIGO 18.º

Atribuição do prémio

Cada Administração guarda, por inteiro, os prémios que tiver cobrado.

ARTICLE 19

Décomptes des sommes virées
Etablissement des soldes et des intérêts

1. — Les Administrations dressent, pour chaque jour ouvrable et pour chaque pays participant, un compte sur lequel sont récapitulés les totaux des listes de virements reçues et expédiées le jour considéré.

2. — Le règlement de ces comptes est basé sur le principe de la compensation réciproque. A cet effet, la créance la plus faible est convertie en monnaie de la créance la plus forte calculée d'après la moyenne arithmétique des cours du change cotés officiellement aux bourses ou aux banques spécialement désignées par chaque pays intéressé, le dernier jour de cotation des changes précédant le jour auquel le décompte se rapporte. Ces cours moyens doivent être calculés uniformément à quatre décimales.

L'Administration qui, pour une raison quelconque, ne désire pas faire application de la compensation réciproque peut déclarer qu'elle se libérera de la totalité des sommes dues.

3. — La compensation est effectuée journalièrement. Toutefois, les Administrations peuvent s'entendre en vue de grouper dans un même décompte les totaux de plusieurs journées.

4. — Le sold résultant de chaque compte est productif d'intérêt à partir d'un délai et à un taux fixés d'un commun accord par les Administrations des pays contractants. Le taux de cet intérêt ne peut excéder 5 % l'an.

ARTICLE 20

Payement des soldes. Intérêts moratoires

1. — En vue du payement des soldes, chaque Administration peut entretenir d'une manière quelconque, auprès de l'Administration d'un pays contractant, un avoir en monnaie de ce pays. Si cet avoir ne suffit pas pour exécuter les ordres donnés, les virements sont néanmoins portés au crédit des comptes des bénéficiaires.

L'avoir peut servir également au règlement des soldes débiteurs de tous autres comptes postaux, télégraphiques ou téléphoniques. Il ne peut, en aucun cas, recevoir une affectation autre sans le consentement de l'Administration qui l'a constitué.

2. — L'Administration créancière a le droit d'exiger en tout temps le payement des soldes. Le cas échéant, elle fixe la date à laquelle le payement devra être effectué, en tenant compte des délais de distance. Si l'Administration débitrice n'a pas effectué le payement à la date fixée, le taux de l'intérêt prévu à l'article 19, § 4, est augmenté de 2 % l'an, à compter du sixième jour qui suit cette date.

3. — Il ne peut être porté préjudice aux dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, concernant l'établissement des comptes et leur liquidation, par aucune mesure unilatérale, telle que moratoire, interdiction des transferts, etc.

ARTICLE 21

Compte général trimestriel

A la fin de chaque trimestre, les Administrations qui dressent les décomptes journaliers transmettent aux Administrations correspondantes, pour approbation, une récapitulation générale desdits décomptes, des acomptes payés et, le cas échéant, des intérêts mis en compte. Les soldes du compte général trimestriel sont reportés au trimestre suivant. Les Administrations peuvent s'entendre pour remplacer la récapitulation générale par l'indication du solde final des décomptes.

ARTIGO 19.º

Contas das importâncias transferidas
Saldos e juros

1. — As Administrações organizam em cada dia útil, e por cada um dos países participantes, uma conta, na qual se recapitulam os totais das listas de transferências recebidas e expedidas no respectivo dia.

2. — A liquidação destas contas baseia-se no princípio da compensação recíproca. Para este fim, converte-se o crédito menor na moeda do crédito maior, calculado pela média aritmética das cotações de câmbios oficiais, relativas à véspera do dia a que a conta se refere, das bolsas ou bancos especialmente designados por cada país interessado. Deve calcular-se uniformemente esta cotação média até quatro decimais.

A Administração que, por qualquer motivo, não de-seje utilizar-se da compensação recíproca pode declarar que liquidará a totalidade das importâncias devidas.

3. — A compensação efectua-se diáriamente. Podem, todavia, as Administrações combinar que numa só conta se juntem os totais de vários dias.

4. — O saldo resultante de cada conta vence juros a contar de um prazo e a uma taxa que as Administrações dos países aderentes devem fixar de comum acôrdo. A taxa deste juro não pode exceder 5 por cento ao ano.

ARTIGO 20.º

Pagamento dos soldos. Juros de mora

1. — Cada Administração pode manter, de qualquer forma, junto da Administração de outro país aderente, um crédito em moeda desse país, destinado a pagamento dos soldos. Se este crédito não chegar para executar as ordens dadas, as transferências, apesar disso, levam-se a crédito das contas dos destinatários.

O crédito pode igualmente servir para a liquidação dos soldos devedores de quaisquer outras contas postais, telegráficas ou telefónicas. Não pode o mesmo, em caso algum, ter aplicação diferente sem o consentimento da Administração que o constituiu.

2. — A Administração credora tem o direito de, a todo o tempo, exigir o pagamento dos soldos. Eventualmente, fixa a data em que o pagamento se deve fazer, levando em conta os prazos de distância. Se a Administração devedora não efectuar o pagamento na data fixada, a taxa dos juros prevista no artigo 19.º, § 4, aumenta-se de 2 por cento ao ano, a contar do sexto dia que se lhe segue.

3. — As disposições do presente Acôrdo e do seu Regulamento não podem ser prejudicadas, no que respeita ao estabelecimento das contas e sua liquidação, por qualquer decisão unilateral, como moratória, proibição de transferências, etc.

ARTIGO 21.º

Conta geral trimestral

No fim de cada trimestre, as Administrações que organizam as contas diárias remetem às Administrações correspondentes, para aprovação, uma recapitulação geral das ditas contas, dos pagamentos parciais e, eventualmente, dos juros contados. Os soldos da conta geral trimestral transportam-se para o trimestre seguinte. As Administrações podem entender-se para substituir a recapitulação geral pela indicação do saldo final das contas.

CHAPITRE VI

Dispositions diverses

ARTICLE 22

Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger

En cas de demande d'ouverture d'un compte courant postal dans un pays étranger avec lequel l'Administration postale du pays de résidence du requérant effectue l'échange des virements postaux, ladite Administration est tenue, pour la vérification de la demande, de prêter son concours à l'Administration chargée de gérer le compte.

Les Administrations s'engagent à effectuer cet examen avec tous les soins et toute la diligence désirables sans, toutefois, qu'elles aient à assumer de responsabilité de ce chef.

L'Administration du pays de résidence intervient aussi, autant que possible, pour la vérification, sur demande de l'Administration qui gère le compte, des renseignements concernant la modification de la capacité juridique de l'affilié.

ARTICLE 23

Liste des titulaires de comptes

Les titulaires de comptes peuvent obtenir, par l'intermédiaire de l'Administration qui tient leurs comptes les listes de titulaires publiées par les autres Administrations, aux pris déterminés par celles-ci dans leur service intérieur.

Les Administrations se livrent réciproquement, à titre gratuit, les listes nécessaires pour les besoins du service.

ARTICLE 24

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux Titres I et II de la Convention sont applicables aux virements postaux, à l'exception, toutefois, des prescriptions faisant l'objet de l'article 7.

ARTICLE 25

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 19 et 20 de la Convention) doivent réunir:

- a) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement;
- b) la majorité absolue, s'il s'agit de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 26

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1940 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 22.º

Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro

No caso de pedido de abertura de conta corrente postal num país estrangeiro com o qual a Administração postal do país de residência do requerente efectue a permuta de transferências postais, a dita Administração deverá prestar o seu concurso à Administração que tiver a gerência da conta, para a verificação do pedido.

As Administrações obrigam-se a efectuar este exame com toda a diligência e cuidados necessários, sem que, todavia, assumam por isso qualquer responsabilidade.

A pedido da Administração que tiver a gerência da conta, a Administração do país de residência intervém também, tanto quanto possível, na verificação das informações relativas à modificação da capacidade jurídica do filiado.

ARTIGO 23.º

Lista dos titulares de contas

Os titulares de contas podem obter, por intermédio da Administração encarregada das suas contas, as listas de titulares publicadas pelas outras Administrações, pelos preços por elas fixados no seu serviço interno.

As Administrações permutam, recíproca e gratuitamente, as listas indispensáveis às necessidades do serviço.

ARTIGO 24.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção aplicam-se às transferências postais, com excepção, todavia, das prescrições constantes do artigo 7.º

ARTIGO 25.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 19.º e 20.º da Convenção) devem reunir:

- a) dois terços dos votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente Acôrdo e do seu Regulamento;
- b) a maioria absoluta, se se tratar da interpretação das disposições do presente Acôrdo e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência, a submeter à arbitragem prevista no artigo 11.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 26.º

Entrada em execução e duração do Acôrdo

O presente Acôrdo será pôsto em execução em 1 de Julho de 1940 e vigorará por tempo indeterminado.

En fois de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acôrdo em um exemplar, que ficará depositado no arquivo do Govêrno da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pela Argélia:

Paoli.

Pela Grécia:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.

Seiiti Okazaki.

Jiro Nakayama.

Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.

Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.

Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.

B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewoening.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewoening.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

RÈGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Réception

- Article 101. Avis de virement.
Art. 102. Liste de virements.
Art. 103. Lettres d'envoi.
Art. 104. Transmission des ordres de virements.
Art. 105. Virements télégraphiques.
Art. 106. Réception des virements.
Art. 107. Indications à porter sur les formules.

CHAPITRE II

Formalités diverses

- Art. 108. Annulation de virements.
Art. 109. Non-exécution d'un ordre de virement.
Art. 110. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE III

Comptabilité

- Art. 111. Décomptes.
Art. 112. Payement des soldes.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 113. Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations.
Art. 114. Formules à l'usage du public.
Art. 115. Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger.

Dispositions finales

- Art. 116. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules VP 1 à VP 9.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Emissão. Transmissão. Recepção

- Artigo 101.º Avisos de transferência.
Art. 102.º Listas de transferências.
Art. 103.º Offícios de remessa.
Art. 104.º Transmissão das ordens de transferência.
Art. 105.º Transferências telegráficas.
Art. 106.º Recepção das transferências.
Art. 107.º Indicações que figuram nas fórmulas.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

- Art. 108.º Anulação de transferências.
Art. 109.º Ordem de transferência não executada.
Art. 110.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO III

Contabilidade

- Art. 111.º Contas.
Art. 112.º Pagamento dos saldos.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 113.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional e às Administrações.
Art. 114.º Impressos para uso do público.
Art. 115.º Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro.

Disposições finais

- Art. 116.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Fórmulas VP 1 a VP 9.

RÈGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES VIREMENTS POSTAUX

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les virements postaux:

CHAPITRE I

Emission. Transmission. Réception

ARTICLE 101

Avis de virement

1. — Les avis de virement doivent être libellés par le titulaire du compte à débiter, ou par le bureau auprès duquel ce compte est ouvert, sur une formule conforme au modèle VP 1 ci-annexé.

Les Administrations peuvent toutefois utiliser les formules de leur service intérieur.

2. — Lorsque le montant du virement est indiqué en monnaie du pays d'origine, le bureau qui reçoit l'ordre de virement ou le bureau d'échange opère la conversion et inscrit, à l'encre rouge, sur l'avis, le montant du virement en monnaie du pays de destination.

3. — Les avis de virement doivent être revêtus de l'empreinte du timbre à date du bureau d'origine.

ARTICLE 102

Liste de virements

1. — Les listes de virements sont établies par les bureaux d'échange sur une formule conforme au modèle VP 2 ci-annexé. Elles doivent contenir, pour chaque virement, toutes les indications que comporte le texte de la formule.

Les listes de virements télégraphiques doivent porter en tête, en caractères très apparents, la mention « Virements télégraphiques. Confirmation ».

2. — Chaque liste est frappée d'une empreinte du timbre du bureau d'échange qui l'a établie.

3. — Lorsque, dans une même journée, plusieurs listes sont établies à destination du même bureau d'échange, elles portent un numéro d'ordre dont la série se renouvelle journellement.

Les listes de virements télégraphiques portent un numéro d'ordre de la même série que les virements ordinaires.

ARTICLE 103

Lettres d'envoi

1. — Le total de chacune des listes destinées au même bureau d'échange est récapitulé sur une lettre d'envoi conforme au modèle VP 3 ci-annexé. Le total général de cette lettre doit être arrêté en toutes lettres ou être imprimé en chiffres, au moyen d'une machine à protéger les chèques.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE TRANSFERÊNCIAS POSTAIS

Os abaixo assinados, visto o artigo 4.º da Convenção postal universal celebrada em Buenos Aires aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acôrdo relativo ao serviço de transferências postais:

CAPITULO I

Emissão. Transmissão. Recepção

ARTIGO 101.º

Avisos de transferência

1. — O titular de uma conta a debitar ou a repartição em que a mesma exista formula os avisos de transferência num impresso conforme o modelo anexo VP 1.

As Administrações podem, todavia, fazer uso das fórmulas do seu serviço interno.

2. — Quando a importância da transferência se indicar na moeda do país de origem, a repartição que recebe a ordem de transferência ou a repartição de permuta faz a conversão e escreve a tinta vermelha, no aviso, a importância da transferência, na moeda do país destinatário.

3. — Nos avisos de transferência deve aplicar-se a marca de dia da repartição de origem.

ARTIGO 102.º

Listas de transferências

1. — As repartições de permuta organizam listas de transferências, em impressos conforme o modelo anexo VP 2. As referidas listas devem conter, para cada transferência, todas as indicações que o texto da fórmula comporta.

As listas de transferências telegráficas devem apresentar na parte superior, em letras bem visíveis, a menção « Virements télégraphiques. Confirmation ».

2. — Cada lista deve marcar-se com o carimbo da repartição de permuta que a organiza.

3. — Quando no mesmo dia se organizarem várias listas com destino à mesma repartição de permuta, levarão um número de ordem, cuja série se renova diariamente.

As listas de transferências telegráficas levam um número de ordem da mesma série das transferências ordinárias.

ARTIGO 103.º

Offícios de remessa

1. — O total de cada uma das listas destinadas à mesma repartição de permuta recapitula-se num officio de remessa, conforme o modelo anexo VP 3. O total geral d'este officio deve designar-se por extenso ou imprimir-se em algarismos por meio duma máquina de proteger cheques.

2. — Les lettres d'envoi sont frappées d'une empreinte du timbre du bureau d'échange qui les à établies et signées par le ou les fonctionnaires accrédités à cet effet. Chacune de ces lettres reçoit un numéro d'ordre dont la série se renouvelle chaque mois pour chacun des bureaux d'échange.

3. — Lorsque les listes de virements télégraphiques font l'objet de lettres d'envoi distinctes, celles-ci reçoivent leur numéro d'ordre dans la même série que les lettres d'envoi des listes de virements ordinaires.

4. — Chaque dernière lettre d'envoi expédiée à la clôture du mois, que ce soit une lettre d'envoi de virements ordinaires ou de virements télégraphiques, doit porter la mention « Dernière lettre d'envoi N° . . . ». Lorsqu'un bureau d'échange n'a aucun virement à transmettre au bureau correspondant le dernier jour ouvrable d'un mois, il n'en doit pas moins lui adresser une lettre d'envoi négative désignée également comme « Dernière lettre d'envoi N° . . . ».

ARTICLE 104

Transmission des ordres de virements

Les lettres d'envoi, les listes et les avis de virements sont réunis en paquets clos et expédiés en franchise de port au bureau d'échange destinataire par les moyens les plus favorables. Ces envois peuvent être soumis à la formalité de la recommandation.

ARTICLE 105

Virements télégraphiques

1. — Les virements télégraphiques sont rédigés par le bureau des chèques postaux d'origine et adressés directement au bureau destinataire détenteur du compte courant.

Ils sont dressés en français, sauf arrangement contraire, et libellés comme suit:

(Indications de service, s'il y a lieu).

Virement (N° d'émission).

. (Nom du bureau de chèques destinataire).

. (Nom ou désignation de l'expéditeur).

. (Numéro du compte de l'expéditeur).

. (Nom du bureau de chèques où le compte de l'expéditeur est ouvert).

. (Montant de la somme virée).

. (Nom ou désignation du bénéficiaire).

. (Numéro du compte du bénéficiaire).

(Communication particulière, le cas échéant).

Les indications du télégramme doivent toujours figurer dans l'ordre ci-dessus.

2. — Les indications de service sont exprimées en toutes lettres ou d'après les abréviations autorisées dans le service télégraphique.

3. — Les Administrations peuvent convenir d'une clef secrète pour l'indication totale ou partielle du numéro d'émission et du montant de chaque virement télégraphique.

4. — Le montant de la somme virée doit être exprimé en chiffres et, en ce qui concerne les unités monétaires (franc, reichsmark, etc.), en toutes lettres dans la monnaie du pays de destination.

5. — Le nom de l'envoyeur et la dénomination du compte bénéficiaire ne peuvent être désignés par une abréviation ou un mot conventionnels.

6. — La répétition partielle est obligatoire (répétition, de bureau à bureau, des noms propres et des nombres).

2. — Os officios de remessa marcam-se com o carimbo da repartição de permuta que os organiza e vão assinados pelo funcionário ou funcionários competentes. Cada um destes officios recebe um número de ordem, cuja série se renova todos os meses para cada uma das repartições de permuta.

3. — Quando as listas de transferências telegráficas figurarem em officios de remessa distintos, estes receberão um número de ordem da mesma série que os das listas de transferências ordinárias.

4. — O último officio de remessa com que se fecha o mês, quer seja um officio de remessa de transferências ordinárias, quer de transferências telegráficas, deve levar a menção « Dernière lettre d'envoi n° . . . ».

Quando qualquer repartição de permuta não tiver nenhuma transferência para enviar à repartição correspondente, no último dia útil do mês, não deixa por isso de enviar um officio negativo, também designado por « Dernière lettre d'envoi n° . . . ».

ARTIGO 104.º

Transmissão das ordens de transferência

Os officios de remessa, as listas e os avisos de transferência reúnem-se em maços fechados e expõem-se isentos de franquia à repartição de permuta destinatária pelas vias mais favoráveis. Estas remessas podem submeter-se à formalidade do registo.

ARTIGO 105.º

Transferências telegráficas

1. — A repartição de cheques postais de origem redige as transferências telegráficas e envia-as directamente à repartição destinatária onde existe a conta corrente.

Salvo acôrdo em contrário, redigem-se em francês e da seguinte maneira:

(Indicações de serviço, se as houver).

« Virement » (Número de emissão).

. (Nome da repartição de cheques destinatária).

. (Nome ou designação do titular).

. (Número da conta do titular).

. (Nome da repartição de cheques onde existe a conta do titular).

. (Importância da quantia transferida).

. (Nome ou designação do destinatário).

. (Número da conta do destinatário).

(Comunicações particulares, se as houver).

As indicações no telegrama devem sempre figurar pela ordem supra.

2. — As indicações de serviço exprimem-se por extenso ou segundo as abreviaturas autorizadas no serviço telegráfico.

3. — As Administrações podem adoptar uma chave secreta para a indicação total ou parcial do número de emissão e da importância de cada transferência telegráfica.

4. — A importância da quantia transferida deve exprimir-se em algarismos e, quanto às unidades monetárias (franco, reichsmark, etc.), por extenso, na moeda do país de destino.

5. — Nem o nome do titular nem a designação da conta do destinatário se podem designar por qualquer abreviatura ou palavra convencionais.

6. — É obrigatória a repetição parcial (repetição, de repartição para repartição, dos nomes próprios e dos números).

7. — Le bureau de chèques destinataire doit opérer l'inscription au crédit sans attendre la réception de la liste de virements confirmative.

ARTICLE 106

Réception des virements

1. — A l'arrivée au bureau d'échange des paquets contenant les lettres d'envoi, les listes et les avis de virements, ce bureau procède à la vérification de l'envoi. En cas de constatation d'une irrégularité quelconque ou d'une omission, il en donne connaissance au bureau d'échange expéditeur par lettre conforme au modèle VP 4 ci-annexé. Le bureau d'échange expéditeur doit répondre par le prochain courrier et, le cas échéant, faire parvenir un duplicata des pièces manquantes.

2. — Lorsqu'une différence est constatée entre le montant porté sur un avis de virement et l'inscription de ce montant sur la liste de virements, le bureau d'échange destinataire est autorisé à créditer le compte courant du bénéficiaire pour la somme la plus faible.

L'avis de virement ou, selon le cas, la liste de virements et la lettre d'envoi sont rectifiés en conséquence, à l'encre rouge, et avis de la rectification est donné au bureau d'échange correspondant par lettre VP 4.

3. — Les virements télégraphiques dont l'imputation au crédit ne peut être effectuée pour une cause non attribuable au destinataire donnent lieu à l'envoi au bureau d'origine d'un avis de service télégraphique indiquant le motif de la non-imputation. Le bureau de chèques d'origine vérifie si l'irrégularité provient d'une erreur imputable au service. Dans l'affirmative, il la rectifie sur-le-champ par avis de service télégraphique. Dans le cas contraire, la rectification éventuelle est faite par voie postale, après consultation de l'expéditeur. Toutefois, si ce dernier le désire et offre de payer les frais, la rectification peut être faite au moyen d'un télégramme de service taxé.

Les virements télégraphiques dont l'irrégularité n'a pas été rectifiée dans un délai raisonnable sont annulés d'après les règles indiquées à l'article 109 ci-après.

ARTICLE 107

Indications à porter sur les formules

Les inscriptions sur les formules du service des virements doivent être faites en caractères latins et en chiffres arabes.

Les inscriptions au crayon-encre ou au crayon ordinaire ne sont pas admises. Toutefois, les signatures peuvent être données au crayon-encre.

CHAPITRE II

Formalités diverses

ARTICLE 108

Annulation de virements

1. — La demande d'annulation d'un ordre de virement doit être formulée par écrit par le titulaire du compte débité. Après justification de la demande, justification dont l'Administration du pays d'origine assume la responsabilité, il est procédé de la manière suivante:

- a) si la demande est destinée à être transmise par la voie postale, le bureau d'origine établit un avis conforme au modèle VP 5 ci-annexé et le transmet

7. — A repartição de cheques destinatária deve fazer o lançamento a crédito sem aguardar a recepção da lista de transferências confirmativa.

ARTIGO 106.º

Recepção das transferências

1. — A repartição destinatária, na ocasião de receber os maços com os ofícios de remessa, listas e avisos de transferências, procede à sua verificação.

No caso de notar qualquer irregularidade ou omissão, dá conhecimento do facto à repartição de permuta expedidora por meio de um ofício conforme o modelo anexo VP 4. Esta repartição deve responder pelo primeiro correio e, eventualmente, enviar-lhe duplicados dos documentos em falta.

2. — Quando houver diferença entre a importância mencionada no aviso de transferência e a mencionada na lista correspondente, a repartição de permuta destinatária fica autorizada a creditar a conta corrente do destinatário pela importância menor.

O aviso de transferência ou, conforme o caso, a lista de transferências e o ofício de remessa rectificam-se convenientemente, a tinta vermelha, e notifica-se a rectificação à repartição de permuta correspondente por ofício VP 4.

3. — As transferências telegráficas que não se puderem imputar a crédito, por causa não atribuível ao destinatário, motivam a remessa à repartição de origem de um aviso de serviço telegráfico, em que se indicam as razões desse facto. A repartição de cheques de origem verifica se a irregularidade provém de erro de serviço. No caso afirmativo, rectifica-o imediatamente, por meio de aviso de serviço telegráfico. No caso contrário, a rectificação eventual faz-se por via postal, depois de consultado o remetente. Todavia, se este o desejar e se prontificar a pagar as despesas, a rectificação pode fazer-se por telegrama de serviço taxado.

As transferências telegráficas cuja irregularidade não tenha sido rectificada num prazo razoável anulam-se conforme as regras indicadas no artigo 109.º, ao diante.

ARTIGO 107.º

Indicações que figuram nas fórmulas

O preenchimento das fórmulas do serviço de transferências deve fazer-se em caracteres latinos e algarismos árabes.

Não se admitem indicações a lápis-tinta ou a lápis comum. Todavia, as assinaturas podem fazer-se a lápis-tinta.

CAPÍTULO II

Formalidades diversas

ARTIGO 108.º

Anulação de transferências

1. — O pedido de anulação de uma ordem de transferência deve ser feito por escrito pelo titular da conta debitada. Feito o pedido, de cuja justificação a Administração do país de origem assume a responsabilidade, procede-se da seguinte maneira:

- a) se o pedido se destinar a ser transmitido por via postal, a repartição de origem preenche um aviso, conforme o modelo anexo VP 5, e transmite-o à

au bureau d'échange intéressé de son pays. Ce bureau d'échange complète l'avis en y indiquant les données de la transmission au bureau d'échange intermédiaire du pays de destination et l'adresse à celui-ci. La transmission est effectuée sous pli recommandé;

- b) si la demande doit être faite par voie télégraphique, un télégramme de service taxé conforme au modèle VP 6 ci-annexé est transmis directement, par le bureau d'origine ou le bureau d'échange du pays d'origine, au bureau destinataire détenteur du compte courant. Ce télégramme doit être confirmé immédiatement par lettre de la façon indiquée sous la lettre a). Dans ce cas, la formule VP 5, qui doit passer par les bureaux d'échange des deux pays, porte en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur:

«Confirmation de la demande télégraphique expédiée le par le bureau de chèques postaux à à l'adresse du bureau de chèques postaux à».

2. — L'annulation de l'ordre de virement est opérée d'après les règles tracées à l'article 109 ci-après. Toutefois, si l'annulation a été demandée par la voie télégraphique, le bureau destinataire se borne à retenir l'ordre de virement et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

3. — Lorsqu'une demande d'annulation transmise par la voie postale ou télégraphique parvient au bureau destinataire trop tard pour que le virement puisse être annulé, ce bureau en informe aussitôt par lettre le bureau d'origine détenteur du compte. En cas de demande télégraphique, l'arrivée de la lettre confirmative ne doit pas être attendue pour donner cette information.

4. — Il n'est pas tenu compte des demandes d'annulation qui seraient formulées et transmises dans des conditions autres que celles qui sont prescrites par le § 1.

ARTICLE 109

Non-exécution d'un ordre de virement

Lorsque, pour une cause quelconque, un ordre de virement ne peut pas être porté au crédit d'un compte, il est rayé de la liste sur laquelle il est inscrit et le total de cette liste ainsi que celui de la lettre d'envoi correspondante sont rectifiés à l'encre rouge. Cette rectification est portée à la connaissance du bureau d'échange expéditeur au moyen de la lettre VP 4 à laquelle est joint l'avis se rapportant au virement non exécuté.

Si un ordre de virement primitivement non exécuté est de nouveau transmis au bureau d'échange destinataire, il doit être traité par le bureau d'échange expéditeur comme un nouvel ordre. Les inscriptions s'y rapportant dans la liste et la lettre d'envoi primitives restent annulées.

Toutefois, les Administrations des pays contractants peuvent s'entendre pour que les virements non exécutés soient reportés sur une liste de virements au crédit de l'Administration du pays d'origine ou mis en compte d'une autre manière. Le cas échéant, la conversion a lieu au cours du jour, comme pour les virements ordinaires, et l'avis de virement est pourvu d'une note explicative.

ARTICLE 110

Réclamations et demandes de renseignements

Toute réclamation et toute demande de renseignements concernant l'exécution d'un ordre de virement

repartição de permuta interessada do seu país. Esta repartição de permuta completa o aviso, indicando nêle os dados da transmissão à repartição de permuta intermediária do país de destino, e remete-o a esta última. A transmissão faz-se em sobrescrito registado;

- b) se o pedido se tiver de fazer por via telegráfica, a estação de origem ou a repartição de permuta do país de origem envia directamente à repartição destinatária em que existe a conta um telegrama de serviço taxado, conforme o modelo anexo VP 6. Este telegrama confirma-se imediatamente por officio, da maneira indicada na letra a). Neste caso, a fórmula VP 5, que deve passar pelas repartições de permuta dos dois países, leva na parte superior, sublinhada a lápis de côr, a indicação:

«Confirmation de la demande télégraphique expédiée le par le bureau de chèques postaux à à l'adresse du bureau de chèques postaux à».

2. — A anulação da ordem de transferência faz-se segundo as regras estabelecidas no artigo 109.º seguinte. Contudo, se a anulação fôr pedida por via telegráfica, a repartição destinatária limita-se a reter a ordem de transferência e a esperar a confirmação postal para satisfazer o pedido.

3. — Quando um pedido de anulação transmitido por via postal ou telegráfica chegar à repartição destinatária tarde demais para que a transferência se possa anular, esta repartição officia imediatamente à repartição de origem em que existe a conta. Tratando-se de pedido teleográfico, não se deve aguardar a chegada do officio confirmativo para dar esta informação.

4. — Não se consideram quaisquer pedidos de anulação formulados e transmitidos em condições diferentes das indicadas no § 1.

ARTIGO 109.º

Ordem de transferência não executada

Quando por qualquer motivo se não puder lançar uma ordem de transferência a crédito de alguma conta, riscase da lista em que estiver inscrita, e, tanto o total desta lista como o do officio de remessa correspondente, rectificam-se a tinta vermelha. Desta rectificação dá-se conhecimento à repartição de permuta remetente por meio de officio modelo VP 4, a que se junta o aviso respeitante à transferência não executada.

Quando uma ordem de transferência não executada primitivamente se transmitir de novo à repartição de permuta destinatária, deve a repartição de permuta expeditora tratá-la como uma ordem nova. As inscrições na lista e o officio de remessa primitivos referentes à mesma ordem ficam anulados.

Todavia, as Administrações dos países aderentes podem combinar entre si que as transferências não executadas se relacionem numa lista de transferências a crédito da Administração do país de origem ou se lancem em conta por qualquer outra forma. Eventualmente, faz-se a conversão ao câmbio do dia, como para as transferências ordinárias, e o aviso de transferência vai acompanhado de uma nota explicativa.

ARTIGO 110.º

Reclamações e pedidos de informações

Qualquer reclamação e qualquer pedido de informações relativos à execução de uma ordem de transferência

donnent lieu à l'établissement, par le bureau des chèques détenteur du compte débité, d'une formule conforme au modèle VP 7 ci-annexé. Cette formule est transmise, le cas échéant, par l'intermédiaire du bureau d'échange du pays expéditeur et du bureau d'échange du pays destinataire au bureau de chèques détenteur du compte à créditer.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 111

Décomptes

Les *décomptes* sont établis sur des formules conformes au modèle VP 8 ci-annexé.

Ils sont transmis le plus tôt possible à l'Administration correspondante.

ARTICLE 112

Payement des soldes

1. — Les sommes dues au titre des virements postaux sont réglées au moyen de chèques ou de traites payables à vue sur la capitale ou sur une place commerciale du pays créancier, en monnaie de ce pays et sans aucune perte pour ce dernier, les frais de paiement restant à la charge de l'Administration débitrice.

2. — Toute Administration peut se faire ouvrir par les autres Administrations un compte courant postal aux conditions ordinaires et demander, une fois pour toutes, l'imputation d'office sur l'actif de ce compte du montant des soldes débiteurs constatés à sa charge.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 113

Communications à adresser au Bureau international et aux Administrations

1. — Les Administrations doivent, le cas échéant, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, l'avis de leur participation à l'échange des virements télégraphiques.

2. — Les Administrations se communiquent directement, en nombre suffisant pour les besoins du service, les spécimens des empreintes des timbres en usage dans les bureaux d'échange et des signatures des fonctionnaires qui ont qualité, dans chacun de ces bureaux, pour signer les lettres d'envoi.

Lorsqu'il y a lieu de notifier ultérieurement de nouvelles signatures ou de remplacer l'une ou l'autre des signatures déposées, une nouvelle liste comprenant les spécimens des signatures de tous les fonctionnaires autorisés doit être transmise à l'Administration correspondante. Toutefois, s'il s'agit seulement d'annuler l'une ou l'autre des signatures communiquées, il suffit de la faire biffer dans la liste existante qui continue à être utilisée.

3. — Si la demande en est faite expressément, les Administrations se communiquent le taux de conversion qu'elles ont fixé pour les ordres de virements.

ARTICLE 114

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 31, § 2, de la Convention, est considérée comme formule à l'usage du public la formule:

VP 1 (Avis de virement).

motivam, por parte da repartição de cheques onde existe a conta debitada, o preenchimento de uma fórmula conforme o modelo anexo VP 7. Eventualmente, transmite-se esta fórmula por intermédio da repartição de permuta do país expedidor e da repartição de permuta do país destinatário à repartição de cheques onde existe a conta a creditar.

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 111.º

Contas

As contas organizam-se em impressos conforme o modelo anexo VP 8.

Enviam-se o mais breve possível à Administração correspondente.

ARTIGO 112.º

Pagamento dos saldos

1. — As importâncias devidas pelo serviço de transferências postais liquidam-se por meio de cheques ou de letras sobre a capital ou sobre uma praça comercial do país credor e pagáveis à vista, em moeda desse país e sem prejuízo algum para ele, ficando as despesas de pagamento a cargo da Administração devedora.

2. — Qualquer Administração pode mandar abrir nas condições ordinárias uma conta corrente postal nas outras Administrações e pedir, duma vez para sempre, que, sem pedido especial, debitem essa conta pelas importâncias dos saldos de que é devedora.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 113.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria Internacional e às Administrações

1. — As Administrações devem, eventualmente, avisar as outras Administrações, por intermédio da Secretaria internacional, da sua participação na permuta das transferências telegráficas.

2. — As Administrações permutam directamente, em número suficiente para satisfazer as necessidades do serviço, espécimes dos carimbos que usam nas repartições de permuta e das assinaturas dos funcionários habilitados, em cada uma dessas repartições, a assinar os officios de remessa.

Quando for necessário notificar ulteriormente novas assinaturas ou substituir uma ou outra das assinaturas depositadas, deve enviar-se à Administração correspondente nova lista com os espécimes das assinaturas de todos os funcionários habilitados. Contudo, quando se tratar somente de anular uma ou outra das assinaturas comunicadas, basta mandar riscá-la na lista existente, que continua a utilizar-se.

3. — As Administrações comunicam reciprocamente a taxa de conversão que fixaram para as ordens de transferência, desde que expressamente assim lhes seja pedido.

ARTIGO 114.º

Impressos para uso do público

Como aplicação das disposições do artigo 31.º, § 2, da Convenção, considera-se como impresso para uso do público a fórmula:

VP 1 (Aviso de transferência).

Les formules du service intérieur utilisées comme avis de virement dans les conditions indiquées à l'article 101 ne sont pas soumises à ces dispositions.

ARTICLE 115

Demande d'ouverture d'un compte courant postal à l'étranger

1. — Les demandes d'ouverture de comptes courants postaux dans des pays étrangers doivent être libellées par les requérants. Elles sont adressées à l'Administration qui sera chargée de gérer ces comptes, soit directement par les requérants, soit par l'intermédiaire du bureau de chèques dans le ressort duquel se trouve la résidence des intéressés.

2. — Ce dernier bureau doit, selon les règles établies pour l'ouverture d'un compte courant postal dans son propre pays, procéder à la vérification, tant des demandes faites par son intermédiaire que de celles qui lui seraient communiquées par l'Administration étrangère directement saisie. Il rectifie, en cas de besoin, après avoir consulté le requérant, les indications erronées de la demande et il joint à celle-ci une attestation dûment remplie, conforme au modèle VP 9 ci-annexé. Dans certains cas particuliers non prévus dans la texture de cette formule, il la complète ou la rectifie, s'il y a lieu, au moyen d'une lettre explicative.

Il transmet le tout au bureau de chèques d'échange du pays destinataire, par l'intermédiaire du bureau d'échange de son propre pays. Les attestations sont frappées d'une empreinte du timbre en relief du bureau d'échange du pays intervenant et signées par le ou les fonctionnaires accrédités pour la certification des lettres d'envoi.

Dispositions finales

ARTICLE 116

Mise à exécution et durée du Règlement

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les virements postaux.

Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

As fórmulas do serviço interno utilizadas como aviso de transferência, nas condições indicadas no artigo 101.º, não ficam sujeitas a estas disposições.

ARTIGO 115.º

Pedido de abertura de uma conta corrente postal no estrangeiro

1. — Os pedidos de abertura de contas correntes postais em países estrangeiros devem ser formulados pelos interessados. Tais pedidos endereçam-se às Administrações encarregadas de gerir essas contas, quer enviados directamente pelos requerentes, quer por intermédio da repartição de cheques em cuja área se acha a residência dos interessados.

2. — Esta última repartição deve, de acordo com as regras estabelecidas para a abertura de uma conta corrente postal no seu próprio país, proceder à verificação tanto dos pedidos feitos por seu intermédio como dos que lhe forem comunicados pela Administração estrangeira à qual tenham sido directamente enviados. Caso seja necessário, depois de ter consultado o interessado, rectifica as indicações erradas do pedido e junta-lhe um certificado de abonação, devidamente preenchido, conforme o modelo anexo VP 9. Nos casos particulares não previstos no texto desta fórmula, a referida repartição completa-a ou rectifica-a, se para isso houver motivo, por meio de officio explicativo.

Esta documentação envia-se à repartição de permuta de cheques do país destinatário, por intermédio da repartição de permuta do seu próprio país. Os certificados de abonação são marcados com o selo branco da repartição de permuta respectiva e firmados pelo funcionário ou funcionários habilitados a assinar os officios de remessa.

Disposições finais

ARTIGO 116.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acôrdo relativo ao serviço de transferências postais.

Terá a mesma duração que este Acôrdo, salvo se fôr renovado de comum acôrdo entre as Partes interessadas.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:
O. Schockaert.

Pela Bélgica:
O. Schockaert.

Pour la Bolivie:
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pela Bolívia:
Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour la République de Cuba:
J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela República de Cuba:
J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:
Arne Krog.

Pela Dinamarca:
Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

Pela Cidade livre de Dantzig:

Pour la République Dominicaine:
Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pela República Dominicana:
Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Espagne:

Pela Espanha:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pour l'Estonie:
G. Jallajas.

Pela Estónia:
G. Jallajas.

Pour la France:
Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela França:
Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:
Paoli.

Pela Argélia:
Paoli.

Pour la Grèce:
V. Dendramts.
S. Camiliéris.

Pela Grécia:
V. Dendramts.
S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:
Faustin G. Trongé.

Pela República de Haiti:
Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:
Arturo Mejía Nieto.

Pela República de Honduras:
Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pela Hungria:

Pour l'Italie:

Pela Itália:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pela África oriental italiana:

Pour le Japon:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pour le Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pour l'ensemble des autres Dépendances japonaises:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewooning.

Pour la Pologne:

M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pelo Japão:

Iwataro Uchiyama.
Seiiti Okazaki.
Jiro Nakayama.
Tosio Yamato.

Pelo Chosen:

Seiiti Okazaki.
Keisi Fukuda.

Pelo conjunto das outras Dependências japonesas:

Iwataro Uchiyama.
Kanji Ito.

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.
Hajenius.
P. J. Leemeyer.
Hoogewooning.

Pela Polónia:

M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

Article 1. Conditions de l'échange des valeurs à recouvrer.

CHAPITRE II

Objet du service

Art. 2. Valeurs admises à l'encaissement.
Art. 3. Protêts. Poursuites.

CHAPITRE III

Dépôt des valeurs à recouvrer

Art. 4. Enoncé du montant des valeurs.
Art. 5. Dépôt des valeurs. Taxe de l'envoi.
Art. 6. Nombre et montant maximum des valeurs.
Art. 7. Interdictions.

CHAPITRE IV

Encaissement des valeurs

Art. 8. Non-acceptation de paiements partiels.
Art. 9. Droit d'encaissement ou de présentation.
Art. 10. Liquidation du montant encaissé.
Art. 11. Renvoi des valeurs non recouvrées.

CHAPITRE V

Retrait et rectifications. Réexpédition et renvoi. Réclamations

Art. 12. Retrait des recouvrements. Rectification du bordereau.
Art. 13. Réexpédition. Valeurs mal dirigées.
Art. 14. Renvoi des valeurs irrécouvrables.
Art. 15. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE VI

Responsabilité

Art. 16. Application des dispositions spéciales de la Convention.
Art. 17. Responsabilité en cas de perte des valeurs.
Art. 18. Cas de retard.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

Art. 19. Attribution des taxes.
Art. 20. Bureaux participant au service.
Art. 21. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
Art. 22. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

Art. 23. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE COBRANÇAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPITULO I

Disposição preliminar

Artigo 1.º Condições de permuta dos títulos a cobrar.

CAPITULO II

Objecto do serviço

Art. 2.º Títulos que se aceitam para cobrança.
Art. 3.º Protestos. Diligências.

CAPITULO III

Aceitação dos títulos a cobrar

Art. 4.º Indicação da importância dos títulos.
Art. 5.º Aceitação dos títulos. Taxa de expedição.
Art. 6.º Número e importância máxima dos títulos.
Art. 7.º Proibições.

CAPITULO IV

Cobrança dos títulos

Art. 8.º Recusa de pagamentos parciais.
Art. 9.º Prémio de cobrança ou de apresentação.
Art. 10.º Liquidação da importância cobrada.
Art. 11.º Devolução dos títulos não cobrados.

CAPITULO V

Restituição e rectificação Reexpedição e devolução. Reclamações

Art. 12.º Restituição dos títulos a cobrar. Rectificação da lista.
Art. 13.º Reexpedição. Títulos mal dirigidos.
Art. 14.º Devolução dos títulos incobráveis.
Art. 15.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPITULO VI

Responsabilidade

Art. 16.º Aplicação das disposições especiais da Convenção.
Art. 17.º Responsabilidade no caso de perda dos títulos.
Art. 18.º Demoras.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 19.º Atribuição das taxas.
Art. 20.º Estações que executam o serviço.
Art. 21.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
Art. 22.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

Art. 23.º Entrada em execução e duração do Acôrdo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS¹⁾

conclu entre

l'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, la Belgique, la Bolivie, le Chili, la République de Cuba, le Danemark, la Ville libre de Danzig, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Estonie, la Finlande, la France, l'Algérie, la Grèce, *la République d'Haiti*, la République du Honduras, la Hongrie, l'Islande, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes *autres que l'Afrique orientale italienne, l'Afrique orientale italienne*, la Lettonie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, Curaçao et Surinam, les Indes néerlandaises, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, la Turquie, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuëla, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE COBRANÇAS

celebrado entre os seguintes países:

Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saudita, República Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, República de Cuba, Dinamarca, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, Egipto, Espanha, conjunto das Colónias espanholas, Estónia, Finlândia, França, Argélia, Grécia, República de Haiti, República de Honduras, Hungria, Islândia, Itália, África oriental italiana, conjunto das outras Colónias e Possessões italianas, Letónia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Noruega, Paraguai, Países Baixos, Curaçao e Suriname, Índias neerlandesas, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África ocidental, Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, Sião, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Tunísia, Turquia, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Yemen e Reino da Jugo-Eslávia.

¹⁾ Nota. — Les dispositions nouvelles ou modifiées sont imprimées en caractères italiques.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'échange des valeurs à recouvrer

L'échange des valeurs à recouvrer, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

CHAPITRE II

Objet du service

ARTICLE 2

Valeurs admises à l'encaissement

Sont admis à l'encaissement les quittances, factures, billets à ordre, traites, coupons d'intérêt et de dividende, titres amortis, et généralement toutes valeurs commerciales ou autres payables sans frais.

Les Administrations qui ne peuvent se charger de l'encaissement de coupons d'intérêt ou de dividende et de titres amortis le notifient aux autres Administrations par l'intermédiaire du Bureau international.

ARTICLE 3

Protêts. Poursuites

Les Administrations peuvent se charger de faire protester les effets de commerce et de faire exercer des poursuites judiciaires au sujet de créances. Elles arrêtent, d'un commun accord, les dispositions nécessaires à cet effet.

CHAPITRE III

Dépôt des valeurs à recouvrer

ARTICLE 4

Enoncé du montant des valeurs

Sauf arrangement contraire, le montant des valeurs à recouvrer est exprimé dans la monnaie du pays chargé du recouvrement.

ARTICLE 5

Dépôt des valeurs. Taxe de l'envoi

Le dépôt des valeurs à recouvrer est fait sous forme d'envoi recommandé affranchi, adressé directement par le déposant au bureau de poste chargé d'encaisser les fonds.

La taxe de l'envoi ne doit pas dépasser celle d'une lettre recommandée du même poids.

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 3.º da Convenção postal universal, celebrada em Buenos Aires aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, o Acôrdo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições de permuta dos títulos a cobrar

A permuta de títulos a cobrar entre os Países aderentes, cujas Administrações resolvam estabelecer este serviço, rege-se pelas disposições do presente Acôrdo.

CAPÍTULO II

Objecto do serviço

ARTIGO 2.º

Títulos que se aceitam para cobrança

Aceitam-se para cobrança recibos, facturas, ordens de pagamento, letras, cupões de juros e de dividendos, títulos amortizados e, em geral, quaisquer valores comerciais ou outros pagáveis sem despesas.

As Administrações que não puderem encarregar-se da cobrança de cupões de juros ou de dividendos e de títulos amortizados deverão participá-lo às outras Administrações interessadas, por intermédio da Secretaria internacional.

ARTIGO 3.º

Protestos. Diligências

As Administrações podem encarregar-se de mandar protestar os títulos comerciais, assim como de promover outras diligências judiciárias, por falta de pagamento. Estipulam, de comum acôrdo, as disposições necessárias para tal fim.

CAPÍTULO III

Aceitação dos títulos a cobrar

ARTIGO 4.º

Indicação da importância dos títulos

Salvo acôrdo em contrário, a importância dos títulos a cobrar exprime-se na moeda do país encarregado da cobrança.

ARTIGO 5.º

Aceitação dos títulos. Taxa de expedição

A entrega ao correio dos títulos à cobrança faz-se em sobrescrito registado e franqueado, endereçado, directamente, pelo remetente à estação encarregada de cobrar as respectivas importâncias.

A taxa de expedição não pode exceder a de uma carta registada, de igual peso.

ARTICLE 6

Nombre et montant maximum des valeurs

1. — Le même envoi peut contenir plusieurs valeurs recouvrables par le bureau destinataire sur des débiteurs différents, au profit d'une même personne.

Toutefois, ces valeurs ne peuvent être assignées sur plus de cinq débiteurs différents, ni être encaissables à différents jours d'échéance.

2. — Le montant total à encaisser ne doit pas excéder par envoi le maximum admis par le pays de destination pour l'émission des mandats de poste, à moins que les Administrations n'adoptent, d'un commun accord, un maximum plus élevé.

ARTICLE 7

Interdictions

Il est interdit:

- a) de porter sur les valeurs des notes ne concernant pas l'objet du titre;
- b) de joindre à ces valeurs des lettres ou des notes pouvant tenir lieu de correspondance entre le créancier et le débiteur;
- c) de consigner sur le bordereau d'expédition des annotations autres que celles que comporte sa contexture.

CHAPITRE IV

Encaissement des valeurs

ARTICLE 8

Non-acceptation de paiements partiels

Chaque valeur doit être payée intégralement et en une seule fois, sinon elle est considérée comme refusée.

ARTICLE 9

Droit d'encaissement ou de présentation

Toute valeur présentée à l'encaissement, recouvrée ou non, est passible d'un droit de 20 centimes, dit d'encaissement ou de présentation suivant le cas, qui est, éventuellement, prélevé sur le montant encaissé.

Ne sont pas soumises à ce droit les valeurs qui, par suite d'une irrégularité quelconque ou d'un vice d'adresse, sont renvoyées à l'expéditeur sans avoir été mises en recouvrement.

ARTICLE 10

Liquidation du montant encaissé

1. — Les sommes encaissées se rapportant à un même envoi, déduction faite des frais prévus au § 2, sont liquidées au moyen d'un mandat de poste au profit du déposant. Lorsque le règlement de l'Administration d'origine le permet, le déposant a la faculté de demander que le mandat mentionne, aux lieu et place de son adresse, le titulaire et le numéro d'un compte courant postal tenu dans le pays d'origine ainsi que le bureau qui tient ce compte.

Si les Administrations intéressées admettent ces procédés, la liquidation peut également se faire soit au moyen d'un versement en compte courant postal dans le pays de destination, soit au moyen d'un virement à un tel compte tenu dans le pays d'origine de l'envoi.

2. — Les frais à déduire se composent:

- a) du droit d'encaissement et, éventuellement, du droit de présentation afférent aux valeurs impayées;

ARTIGO 6.º

Número e importância máxima dos títulos

1. — A mesma remessa pode conter diversos títulos a cobrar, pela estação destinatária, de diferentes devedores, em proveito da mesma pessoa.

Todavia, estes títulos não podem dizer respeito a mais de cinco devedores diferentes, nem ser cobráveis em diversas datas de vencimento.

2. — A importância total a cobrar não deve exceder, por remessa, a quantia máxima admitida pelo país de destino para a emissão de vales do correio, a não ser que as Administrações interessadas adoptem, de comum acôrdo, um máximo mais elevado.

ARTIGO 7.º

Proibições

Fica proibido:

- a) inscrever nos títulos indicações que não digam respeito à natureza dos próprios documentos;
- b) juntar a estes títulos cartas ou notas com carácter de correspondência entre o credor e o devedor;
- c) lançar na lista de expedição quaisquer outras indicações que não sejam as que o texto comporta.

CAPÍTULO IV

Cobrança dos títulos

ARTIGO 8.º

Recusa de pagamentos parciais

Cada título deve ser pago integralmente e de uma só vez; de contrário considera-se como recusado.

ARTIGO 9.º

Prémio de cobrança ou de apresentação

Qualquer título apresentado à cobrança, quer seja pago ou não, fica sujeito a um prémio de 20 centimos, chamado de cobrança ou de apresentação, conforme o caso, que eventualmente se desconta da importância cobrada.

Não ficam sujeitos a este prémio os títulos que, não tendo sido apresentados à cobrança, em consequência de qualquer irregularidade ou por motivo de errado enderêço, se devolvem ao remetente.

ARTIGO 10.º

Liquidação da importância cobrada

1. — As importâncias cobradas, respeitantes à mesma remessa, deduzidas as despesas previstas no § 2, liquidam-se por meio de um vale do correio, a favor do remetente. Quando o Regulamento da Administração de origem o permitir, o remetente tem a faculdade de pedir que o vale mencione, em vez do seu enderêço, o titular e o número de uma conta corrente postal existente no país de origem, assim como a estação que mantém essa conta.

Se as Administrações interessadas admitirem estes processos, a liquidação pode também fazer-se por meio de lançamento em conta corrente postal no país de destino ou por meio de transferência para uma conta de igual natureza existente no país de origem da remessa.

2. — As despesas a deduzir compõem-se:

- a) do prémio de cobrança e, eventualmente, do prémio de apresentação referente aos títulos que não foram cobrados;

- b) s'il y a lieu, des droits fiscaux appliqués aux valeurs;
- c) de la taxe ordinaire des mandats de poste, ou, en cas de versement en compte courant postal dans le pays de destination, de la taxe des versements applicable dans le service intérieur ou, en cas de virement à un compte du pays d'origine, de la taxe des virements. Ces taxes sont calculées sur le total de la somme encaissée, déduction faite des rétributions et droits indiqués sous a) et b).

3. — Les mandats de recouvrement sont admis jusqu'au montant maximum adopté par les Administrations en vertu de l'article 6, § 2.

ARTICLE 11

Renvoi des valeurs non recouvrées

Les valeurs qui n'ont pu être recouvrées dans les délais fixés par le règlement, et qui ne doivent pas être remises à un tiers désigné, sont renvoyées en franchise de port au bureau de dépôt.

Lorsqu'il n'y a pas de valeurs recouvrées ou que les sommes encaissées sont insuffisantes pour permettre la déduction intégrale des droits de présentation, ceux-ci sont réclamés à l'expéditeur de l'envoi.

L'Administration chargée du recouvrement des valeurs n'est tenue à aucune mesure conservatoire, ni à aucun acte établissant le non-paiement de ces titres.

CHAPITRE V

Retrait et rectifications. Réexpédition et renvoi Réclamations

ARTICLE 12

Retrait des recouvrements. Rectification du bordereau

Aussi longtemps que le bureau destinataire d'un envoi contenant des valeurs à recouvrer ne s'est pas dessaisi de celles-ci, le déposant peut, aux conditions déterminées pour les correspondances par l'article 51 de la Convention, retirer l'envoi ou une ou plusieurs des valeurs y contenues, ou faire rectifier, en cas d'erreur, les indications du bordereau d'expédition.

Lorsqu'il s'agit de la rectification du bordereau demandée par voie télégraphique, la taxe du télégramme est augmentée de la taxe applicable à une lettre recommandée de port simple.

ARTICLE 13

Réexpédition. Valeurs mal dirigées

1. — En cas de changement de résidence d'un ou de plusieurs des destinataires, dans l'intérieur du pays de destination, les valeurs à recouvrer sont réexpédiées. Il en est de même des valeurs à l'adresse de personnes habitant un endroit de la localité desservi par un autre bureau.

2. — Si un envoi est totalement composé de valeurs non encaissables par le bureau qui les reçoit, il est renvoyé au bureau d'origine, à moins que les débiteurs ne soient tous desservis par un autre bureau du pays de destination, auquel cas il est dirigé sur ce bureau.

Lorsqu'une partie des valeurs insérées dans un envoi ne sont pas encaissables par le bureau destinataire, celles-ci sont renvoyées à l'expéditeur et il est procédé à la mise en recouvrement des autres valeurs.

3. — Il n'est perçu aucun supplément de taxe du chef de ces réexpéditions.

- b) das taxas fiscais, quando as houver, aplicadas aos títulos;
- c) do prémio ordinário dos vales do correio ou, no caso de lançamento em conta corrente postal no país de destino, da taxa dos lançamentos aplicável no serviço interno ou, no caso de transferência para uma conta do país de origem, do prémio das transferências. Estas taxas calculam-se sobre o total da quantia cobrada, depois de deduzidas as retribuições e direitos indicados em a) e b).

3. — Os vales de cobrança aceitam-se até à importância máxima adoptada pelas Administrações, em virtude do § 2 do artigo 6.º

ARTIGO 11.º

Devolução dos títulos não cobrados

Os títulos que não se puderam cobrar nos prazos fixados pelo Regulamento e que não devam ser entregues a terceira pessoa designada devolvem-se, isentos de franquias, à estação de origem.

Quando os títulos não tenham sido cobrados, ou as quantias recebidas sejam insuficientes para a dedução integral das taxas de apresentação, cobram-se as mesmas do remetente.

A Administração encarregada da cobrança não fica obrigada a nenhuma diligência judiciária, nem a qualquer acto demonstrativo da falta de pagamento desses títulos.

CAPÍTULO V

Restituição e rectificação. Reexpedição e devolução Reclamações

ARTIGO 12.º

Restituição dos títulos a cobrar. Rectificação da lista

Emquanto a estação destinatária de uma remessa de títulos à cobrança não fizer a entrega dos mesmos, o remetente pode, nas condições determinadas para as correspondências no artigo 51.º da Convenção, pedir a restituição da referida remessa, de um ou mais dos títulos nela contidos, ou, no caso de erro, mandar rectificar as indicações da lista de expedição.

Tratando-se de rectificação da lista, pedida por via telegráfica, a taxa do telegrama adiciona-se a taxa aplicável a uma carta registada de porte simples.

ARTIGO 13.º

Reexpedição. Títulos mal dirigidos

1. — No caso de mudança de residência de um ou mais dos destinatários, no interior do país de destino, reexpedem-se os títulos a cobrar. Igualmente se procederá com os títulos endereçados a destinatários que habitem em local servido por outra estação.

2. — Se uma remessa se compuser, totalmente, de títulos incobráveis pela estação que os recebe, devolve-se à estação de origem, a não ser que os devedores sejam todos servidos por outra estação do país de destino; neste caso reexpede-se a remessa para esta estação.

Quando parte dos títulos incluídos num sobrescrito não fôr cobrável pela estação destinatária, serão estes devolvidos ao remetente e proceder-se-á à cobrança dos demais.

3. — Não se cobra por estas reexpedições qualquer suplemento de taxa.

ARTICLE 14

Renvoi des valeurs irrécouvrables

Les valeurs qui n'ont pu être recouvrées pour un motif quelconque sont renvoyées au déposant dans la forme prévue par le Règlement.

ARTICLE 15

Réclamations et demandes de renseignements

Les prescriptions de l'article 53 de la Convention sont applicables aux réclamations et aux demandes de renseignements concernant les envois de valeurs à recouvrer.

CHAPITRE VI

Responsabilité

ARTICLE 16

Application des dispositions spéciales de la Convention

Les dispositions des articles 56, 57, 59 à 62 et 66 à 72 de la Convention sont applicables au service des recouvrements. En outre, les dispositions prévues à l'article 72 de la Convention concernant les mandats de remboursement qui n'ont pas été payés au bénéficiaire s'appliquent, par analogie, aux ordres de virement émis en conformité de l'article 10, § 1, qui ne peuvent être portés au crédit du compte courant postal tenu dans le pays d'origine de l'envoi et indiqué par l'expéditeur.

ARTICLE 17

Responsabilité en cas de perte des valeurs

En cas de perte des valeurs après l'ouverture du pli qui les contient, soit au bureau chargé de l'encaissement, soit au bureau chargé de la restitution au déposant, l'Administration responsable est tenue de rembourser à l'expéditeur le montant effectif du dommage causé, sans que ce montant puisse excéder celui de l'indemnité prévue pour la perte d'un envoi recommandé.

ARTICLE 18

Cas de retard

Les Administrations ne sont tenues à aucune responsabilité du chef de retards:

- a) dans la transmission ou dans la présentation des valeurs à recouvrer;
- b) dans l'établissement du protêt ou dans l'exercice des poursuites judiciaires dont elles se seraient chargées par application des dispositions de l'article 3.

CHAPITRE VII

Dispositions diverses

ARTICLE 19

Attribution des taxes

La taxe d'un envoi contenant des valeurs à recouvrer, ainsi que les droits d'encaissement et de présentation, ne donnent lieu à aucun décompte entre les Administrations intéressées.

ARTICLE 20

Bureaux participant au service

Les Administrations doivent admettre au service des recouvrements tous les bureaux chargés du service des mandats de poste internationaux.

ARTIGO 14.º

Devolução dos títulos incobráveis

Os títulos que, por qualquer motivo, não puderam ser cobrados devolvem-se ao remetente pela forma prevista no Regulamento.

ARTIGO 15.º

Reclamações e pedidos de informações

As prescrições do artigo 53.º da Convenção aplicam-se às reclamações e aos pedidos de informações relativos às remessas de títulos à cobrança.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

ARTIGO 16.º

Aplicação das disposições especiais da Convenção

As disposições dos artigos 56.º, 57.º, 59.º a 62.º e 66.º a 72.º da Convenção aplicam-se ao serviço das cobranças. Além disso, as disposições previstas no artigo 72.º da Convenção, relativas aos vales de reembolso que não tenham sido pagos ao destinatário, aplicam-se, por analogia, às ordens de transferência, emitidas em conformidade com o artigo 10.º, § 1, que não possam ser levadas a crédito de conta corrente postal existente no país de origem da remessa e indicada pelo remetente.

ARTIGO 17.º

Responsabilidade no caso de perda dos títulos

No caso de perda dos títulos, depois de aberto o sobrescrito que os continha em qualquer das estações encarregadas da cobrança ou da restituição ao remetente, a Administração responsável fica obrigada a reembolsar o remetente da importância real do prejuízo causado, não podendo este reembolso exceder a importância da indemnização prevista para a perda de um objecto registado.

ARTIGO 18.º

Demoras

As Administrações não ficam responsáveis pelas demoras:

- a) na transmissão ou na apresentação dos títulos a cobrar;
- b) no registo do protesto ou no exercício de diligências judiciais de que elas se encarregaram pela aplicação das disposições do artigo 3.º

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 19.º

Atribuição das taxas

O porte das remessas de títulos a cobrar, assim como os prémios de cobrança e de apresentação, não motivam conta alguma entre as Administrações interessadas.

ARTIGO 20.º

Estações que executam o serviço

As Administrações devem estabelecer o serviço de cobranças em todas as estações encarregadas do serviço de vales internacionais.

ARTICLE 21

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux Titres I et II de la Convention sont applicables au présent Arrangement, à l'exception, toutefois, des prescriptions faisant l'objet de l'article 7.

ARTICLE 22

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 19 et 20 de la Convention) doivent réunir:

- a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 19, 22 et 23 du présent Arrangement et 101 à 104, 106, 107, 109, 111 à 114 et 118 de son Règlement;
- b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions du présent Arrangement autres que celles qui sont mentionnées à l'alinéa précédent et des articles 108, 110 et 115 de son Règlement;
- c) la majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du présent Règlement ou de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 23

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1940 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

ARTIGO 21.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção aplicam-se ao presente Acôrdo, com excepção, todavia, das prescrições constantes do artigo 7.º

ARTIGO 22.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 19.º e 20.º da Convenção) devem reunir:

- a) a unanimidade de votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 19.º, 22.º e 23.º do presente Acôrdo e 101.º a 104.º, 106.º, 107.º, 109.º, 111.º a 114.º e 118.º do seu Regulamento;
- b) dois terços dos votos, se se tratar da modificação das disposições do presente Acôrdo que não forem as da alínea antecedente e dos artigos 108.º, 110.º e 115.º do seu Regulamento;
- c) a maioria absoluta, se se tratar da modificação de outros artigos do mesmo Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acôrdo e do seu Regulamento, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 11.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 23.º

Entrada em execução e duração do Acôrdo

O presente Acôrdo será pôsto em execução em 1 de Julho de 1940 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acôrdo em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Governo da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.

J. Gmo. Canedo.

J. Lievana.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.

J. Gmo. Canedo.

J. Lievana.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.

A. Torrademé.

Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pela Grécia:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pour l'Italie:	Pela Itália:
Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:	Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a Africa oriental italiana:
Pour l'Afrique orientale italienne:	Pela Africa oriental italiana:
Pour la Lettonie: <i>Dr. J. Buser.</i> <i>L. Roulet.</i>	Pela Letónia: <i>Dr. J. Buser.</i> <i>L. Roulet.</i>
Pour le Luxembourg: <i>O. Schockaert.</i>	Pelo Luxemburgo: <i>O. Schockaert.</i>
Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole): <i>H. F. Dussol.</i>	Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola): <i>H. F. Dussol.</i>
Pour le Maroc (Zone espagnole):	Por Marrocos (Zona espanhola):
Pour la Norvège: <i>Sten Haug.</i> <i>Oskar Homme.</i>	Pela Noruega: <i>Sten Haug.</i> <i>Oskar Homme.</i>
Pour le Paraguay: <i>Higinio Arbo.</i> <i>Ramón Lara Castro.</i> <i>J. F. Pérez Acosta.</i>	Pelo Paraguai: <i>Higinio Arbo.</i> <i>Ramón Lara Castro.</i> <i>J. F. Pérez Acosta.</i>
Pour les Pays-Bas: <i>Duynstee.</i> <i>van Goor.</i>	Pelos Países Baixos: <i>Duynstee.</i> <i>van Goor.</i>
Pour Curaçao et Surinam: <i>Hoogewoening.</i>	Por Curaçao e Suriname: <i>Hoogewoening.</i>
Pour les Indes néerlandaises: <i>van Dooren.</i> <i>Hajenius.</i> <i>P. J. Leemeyer.</i> <i>Hoogewoening.</i>	Pelas Índias neerlandesas: <i>van Dooren.</i> <i>Hajenius.</i> <i>P. J. Leemeyer.</i> <i>Hoogewoening.</i>
Pour la Pologne: <i>René Machalski.</i> <i>M. Herwich.</i> <i>T. Jaron.</i>	Pela Polónia: <i>René Machalski.</i> <i>M. Herwich.</i> <i>T. Jaron.</i>
Pour le Portugal: <i>Duarte Calheiros.</i> <i>A. Bastos Gavião.</i> <i>J. Quádrão Morão.</i>	Por Portugal: <i>Duarte Calheiros.</i> <i>A. Bastos Gavião.</i> <i>J. Quádrão Morão.</i>
Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale: <i>Arnaldo de Paiva Carvalho.</i>	Pelas Colónias portuguesas da Africa occidental: <i>Arnaldo de Paiva Carvalho.</i>
Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie: <i>Mário Monteiro de Macedo.</i>	Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia: <i>Mário Monteiro de Macedo.</i>
Pour la Roumanie: <i>C. Stefanescu.</i> <i>N. M. Georgesco.</i>	Pela Roménia: <i>C. Stefanescu.</i> <i>N. M. Georgesco.</i>

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dépôt et encaissement des valeurs

- Article 101. Conditions d'admission des valeurs.
 Art. 102. Bordereau et enveloppe d'envoi. Bulletin de versement.
 Art. 103. Annotations et communications interdites.
 Art. 104. Dépôt au guichet.
 Art. 105. Vérification par le bureau de destination. Renvoi des valeurs irrégulières.
 Art. 106. Présentation. Délai de paiement.
 Art. 107. Indication de non-recouvrement.
 Art. 108. Expéditeur inconnu.

CHAPITRE II

Liquidation des envois

- Art. 109. Transmission des mandats de liquidation et des valeurs impayées.
 Art. 110. Règlement de compte.
 Art. 111. Mandats de recouvrement non encaissés par le bénéficiaire.
 Art. 112. Versement ou virement à un compte courant postal.

CHAPITRE III

Retrait et rectifications. Réexpédition. Réclamations

- Art. 113. Retrait. Rectification du bordereau.
 Art. 114. Réexpédition.
 Art. 115. Réclamations et demandes de renseignements.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

- Art. 116. Communications à adresser au Bureau international.
 Art. 117. Formules à l'usage du public.

Dispositions finales

- Art. 118. Mise à exécution et durée du règlement.

Annexe

Formules RP 1 à RP 3.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÔRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE COBRANÇAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Aceitação e cobrança dos títulos

- Artigo 101.º Condições de aceitação dos títulos.
 Art. 102.º Lista e sobrescrito de remessa. Boletim de lançamento.
 Art. 103.º Indicações e comunicações proibidas.
 Art. 104.º Entrega ao correio.
 Art. 105.º Conferência pela estação destinatária. Devolução dos títulos irregulares.
 Art. 106.º Apresentação. Prazo de pagamento.
 Art. 107.º Indicação da falta de cobrança.
 Art. 108.º Remetente desconhecido.

CAPÍTULO II

Liquidação

- Art. 109.º Transmissão dos vales de liquidação e dos títulos não cobrados.
 Art. 110.º Organização da conta.
 Art. 111.º Vales de cobrança cuja importância não tenha sido recebida.
 Art. 112.º Lançamento ou transferência a crédito de uma conta corrente postal.

CAPÍTULO III

Restituição e rectificações. Reexpedição. Reclamações

- Art. 113.º Restituição. Rectificação da lista.
 Art. 114.º Reexpedição.
 Art. 115.º Reclamações e pedidos de informações.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

- Art. 116.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional.
 Art. 117.º Impressos para uso do público.

Disposições finais

- Art. 118.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Fórmulas RP 1 a RP 3.

RÈGLEMENT D'EXECUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES RECOUVREMENTS

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Buenos Aires le 23 mai 1939, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les recouvrements:

CHAPITRE I

Dépôt et encaissement des valeurs

ARTICLE 101

Conditions d'admission des valeurs

Pour être admises au recouvrement les valeurs doivent:

- a) porter, sauf autre arrangement, l'énonciation de la somme à recouvrer en monnaie du pays de destination (*en caractères latins si elle est exprimée en toutes lettres*);
- b) indiquer le nom et l'adresse du débiteur;
- c) porter l'indication de la date et du lieu où la valeur est créée, ainsi que la signature de celui qui l'émet (*tireur ou souscripteur*) s'il s'agit d'une lettre de change, d'un chèque ou d'un billet à ordre;
- d) avoir été soumises au droit de timbre dans le pays d'origine, si elles sont sujettes à ce droit.

ARTICLE 102

Bordereau et enveloppe d'envoi. Bulletin de versement

1. — Les valeurs à recouvrer composant un même envoi sont inscrites sur un bordereau conforme au modèle RP 1 ci-annexé.

Les coupons d'intérêt ou de dividende se rapportant à des titres d'une même catégorie et à recouvrer à la même adresse doivent être relevés au préalable sur un bulletin spécial; ils sont considérés dès lors comme ne formant qu'une seule valeur.

2. — Les valeurs accompagnées, le cas échéant, de leurs pièces justificatives (factures, connaissements, comptes de retour, actes de protêt, etc., à remettre seulement en cas de paiement) sont insérées avec le bordereau d'envoi dans une enveloppe conforme au modèle RP 2 ci-annexé. Cette enveloppe doit porter, outre le nom et l'adresse exacte de l'expéditeur, l'indication du bureau de destination.

Les annexes doivent être attachées à la valeur à laquelle elles se rapportent.

3. — Tout envoi dont le montant encaissé doit être versé en compte courant postal dans le pays de destination est accompagné, sauf arrangement contraire, d'un bulletin de versement conforme à la formule prescrite dans le service intérieur de ce pays. Le bulletin doit indiquer le titulaire du compte à créditer et contenir toutes les autres indications que comporte le texte de la formule, à l'exception du montant à créditer, qui sera inscrit par l'Administration de destination après encaissement du montant du recouvrement. Si le bul-

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÔRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE COBRANÇAS

Os abaixo assinados, visto o artigo 4.º da Convenção postal universal, celebrada em Buenos Aires aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acôrdo relativo ao serviço de cobranças:

CAPÍTULO I

Aceitação e cobrança dos títulos

ARTIGO 101.º

Condições de aceitação dos títulos

Os títulos, para se poderem aceitar à cobrança, devem:

- a) trazer a designação da quantia a cobrar na moeda do país de destino (em caracteres latinos se fôr expressa por extenso), salvo outro acôrdo;
- b) indicar o nome e morada do devedor;
- c) trazer a indicação da data e do local de origem do título, bem como a assinatura de quem o passou (sacador ou credor) se se tratar de uma letra de câmbio, de um cheque ou de uma ordem de pagamento;
- d) ter satisfeito o imposto do sêlo no país de origem, se estiverem sujeitos a êsse imposto.

ARTIGO 102.º

Lista e sobrescrito de remessa. Boletim de lançamento

1. — Os títulos a cobrar que compõem uma só remessa inscrevem-se numa lista conforme o modelo anexo RP 1.

Os cupões de juros ou de dividendos relativos a títulos de uma só categoria e a cobrar de um mesmo destinatário devem relacionar-se previamente em lista especial; consideram-se daí por diante como um único título.

2. — Os títulos, eventualmente acompanhados dos seus documentos comprovativos (facturas, conhecimentos, contas de retorno, termos de protesto, etc., a entregar somente em caso de pagamento), incluem-se com a lista de remessa num sobrescrito conforme o modelo anexo RP 2. O sobrescrito, além do nome e endereço exacto do remetente, deve levar a indicação da estação destinatária.

Os documentos anexos devem ligar-se ao título a que disserem respeito.

3. — Qualquer remessa cuja importância cobrada se deva lançar em conta corrente postal no país de destino vai acompanhada, salvo acôrdo em contrário, de um boletim de lançamento conforme a fórmula prescrita para o serviço interno desse país. O boletim deve designar o titular da conta a creditar e conter todas as outras indicações que o texto da fórmula comporta, com excepção da importância a creditar, que a Administração de destino inscreverá depois de efectuada a cobrança. Se o boletim de lançamento tiver talão, o remetente

letim de versemment est pourvu d'un coupon, l'expéditeur y mentionne son nom et son adresse, ainsi que les autres indications qu'il juge nécessaires.

Le bulletin de versemment est inséré dans l'enveloppe dont il est question au § 2.

ARTICLE 103

Annotations et communications interdites

Il n'est pas tenu compte des annotations ou notes interdites portées sur le bordereau. Les notes séparées ou les lettres sont traitées comme des correspondances non affranchies en provenance du pays d'origine du recouvrement et remises aux destinataires contre perception de la taxe exigible; en cas de refus, elles sont considérées comme objets tombés en rebut et renvoyées au bureau d'origine.

Lorsque des annotations interdites sont portées sur les valeurs elles-mêmes, celles-ci sont mises en recouvrement et livrées contre paiement de leur montant et de la taxe d'une correspondance non affranchie provenant du pays d'origine. En cas de refus de paiement de cette taxe, les valeurs peuvent être remises, mais la taxe exigible est prélevée sur le montant à faire parvenir à l'expéditeur. Une note explicative est annexée au bordereau RP 1 (2^e partie).

ARTICLE 104

Dépôt au guichet

L'envoi contenant les valeurs à recouvrer est fermé par l'expéditeur et déposé au guichet.

Si l'envoi a été trouvé à la boîte, dûment affranchi, il est traité comme s'il avait été déposé au guichet. En cas de non-affranchissement ou d'affranchissement insuffisant, il n'y est pas donné cours.

ARTICLE 105

Vérification par le bureau de destination
Renvoi des valeurs irrégulières

Le bureau de destination vérifie le nombre et le montant des valeurs jointes au bordereau et consigne sur celui-ci le résultat de la vérification.

Lorsque des valeurs annoncées par le bordereau manquent dans l'envoi, ce bureau en informe immédiatement le bureau expéditeur, lequel avise le déposant. Pour le surplus, il est procédé au recouvrement des valeurs régulières.

Si des valeurs ne sont pas inscrites sur le bordereau pour leur montant exact, ou si elles sont irrégulières, elles sont renvoyées immédiatement au déposant par l'intermédiaire du bureau de dépôt, accompagnées d'une fiche indiquant le motif du non-recouvrement et faisant connaître, en outre, que le règlement de compte des valeurs conservées sera transmis ultérieurement. Lorsque ce règlement est expédié, une fiche rappelant la transmission antérieure des valeurs irrécouvrables est épinglée à la deuxième partie du bordereau.

Si toutes les valeurs d'un envoi sont irrécouvrables, elles sont également renvoyées accompagnées d'une note explicative et de la deuxième partie du bordereau.

La transmission des valeurs a lieu sous enveloppe conforme au modèle RP 3 ci-annexé et le pli est soumis à la recommandation d'office.

ARTICLE 106

Présentation. Délai de paiement

1. — Les valeurs sont présentées aux débiteurs le plus tôt possible et, s'il y a lieu, le jour de l'échéance.

mencionará nêle o seu nome e morada, bem como quaisquer outras indicações que julgue necessárias.

O boletim de lançamento deve incluir-se no sobrescrito indicado no § 2.

ARTIGO 103.º

Indicações e comunicações proibidas

Consideram-se sem efeito quaisquer indicações ou notas proibidas que se escrevam na lista. As notas separadas ou as cartas tratam-se como correspondências não franqueadas procedentes do país de origem da cobrança e entregam-se aos destinatários, mediante o pagamento da taxa respectiva; em caso de recusa, consideram-se como objectos caídos em refugo e devolvem-se à estação de origem.

Quando os próprios títulos a cobrar apresentarem anotações proibidas, proceder-se-á à cobrança e entrega mediante o pagamento da sua importância e da taxa de uma correspondência não franqueada, proveniente do país de origem. No caso de recusa do pagamento desta taxa, os títulos podem entregar-se, mas a taxa desconta-se na importância a enviar ao remetente. Uma nota explicativa vai junta à lista RP 1 (2.^a parte).

ARTIGO 104.º

Entrega ao correio

O remetente fecha e entrega ao correio o sobrescrito que contém os títulos a cobrar.

Se o sobrescrito, devidamente franqueado, fôr encontrado num receptáculo postal, trata-se como se tivesse sido entregue na própria estação do correio. No caso de ausência ou insuficiência de franquia, não se efectua a sua expedição.

ARTIGO 105.º

Conferência pela estação destinatária
Devolução dos títulos irregulares

A estação destinatária confere a quantidade e a importância dos títulos juntos à lista e menciona nesta o resultado da conferência.

Quando dentro do sobrescrito não se encontrarem alguns dos títulos mencionados na lista, essa estação informa imediatamente a estação expedidora, a qual previne o remetente. Quanto aos restantes, procede-se à sua cobrança desde que estejam em ordem.

Se quaisquer títulos não forem mencionados na lista pela sua importância exacta, ou se não estiverem em ordem, devolvem-se imediatamente ao remetente por intermédio da estação de origem, acompanhados de uma referência que indique o motivo por que não foram cobrados e, além disso, informe que a liquidação da conta dos restantes títulos será enviada ulteriormente. Quando se expedir essa liquidação, liga-se à segunda parte da lista uma referência recordativa da anterior transmissão dos títulos incobráveis.

Se todos os títulos contidos num sobrescrito forem incobráveis, devolvem-se igualmente acompanhados de uma nota explicativa e da segunda parte da lista.

A transmissão dos títulos faz-se em sobrescrito conforme o modelo anexo RP 3, sob as formalidades de registo.

ARTIGO 106.º

Apresentação. Prazo de pagamento

1. — Os títulos a cobrar apresentam-se aos devedores o mais cedo possível e, quando algum tiver data de vencimento, no próprio dia em que se vence.

2. — Les titres non soldés à présentation, et dont le paiement n'a pas été formellement refusé par les débiteurs en personne, sont laissés à la disposition des intéressés pendant un délai de sept jours, à compter du lendemain du jour de la présentation. Ce délai peut être porté à un mois au maximum par les Administrations auxquelles leur législation en fait une obligation. Les débiteurs sont prévenus qu'ils peuvent venir se libérer au bureau pendant ces délais. Le déposant peut toutefois demander, par une annotation sur le bordereau, qu'après une présentation infructueuse les titres lui soient renvoyés immédiatement ou soient remis à des personnes nommément désignées à cet effet.

ARTICLE 107

Indication du non-recouvrement

La cause du non-recouvrement est consignée dans la forme prescrite par l'article 149, § 1, du Règlement de la Convention, et sans autre constatation, soit sur une fiche jointe aux titres, soit sur la seconde partie du bordereau de recouvrement.

ARTICLE 108

Expéditeur inconnu

Lorsque le nom et l'adresse de l'expéditeur ne figurent ni sur l'enveloppe, ni sur le bordereau, ni sur les valeurs elles-mêmes, le bureau de destination, s'il n'a pu recueillir auprès du débiteur, au moment du recouvrement, les renseignements nécessaires pour permettre la liquidation par mandat, prévient du fait le bureau d'origine et opère la liquidation dans les conditions prévues à l'article 109 ci-après; ce dernier bureau est indiqué, sur le mandat, comme bénéficiaire du titre.

CHAPITRE II

Liquidation des envois

ARTICLE 109

Transmission des mandats de liquidation et des valeurs impayées

1. — Les mandats émis en liquidation des valeurs encaissées, ainsi que les valeurs impayées, sont transmis au bureau de dépôt, accompagnés de la seconde partie du bordereau de recouvrement sur laquelle le règlement de compte a été établi conformément aux dispositions de l'article 110 ci-après. La transmission a lieu sous enveloppe conforme au modèle *RP 3* et le pli est soumis à la recommandation d'office, sauf s'il ne contient pas de valeur impayée. Dans ce cas, il y a lieu de biffer sur l'enveloppe les mots superflus.

Les mandats de liquidation doivent porter en tête la mention «Recouvrement».

2. — Lorsque des taxes sont à percevoir sur le déposant, du chef de la présentation des valeurs impayées, l'enveloppe est frappée de l'empreinte du timbre T et le montant de ces taxes est indiqué en chiffres apparents sur le recto de l'enveloppe.

3. — Dans les relations qui comportent, pour le service des mandats, l'intervention de bureaux d'échange, les envois prévus au § 1 se font également par l'intermédiaire de ces bureaux.

ARTICLE 110

Règlement de compte

Le bureau encaisseur établit le règlement de compte sur la seconde partie du bordereau *RP 1*, en ayant soin

2. — Os títulos que não foram pagos no acto da apresentação, e cujo pagamento não tenha sido formalmente recusado pelos próprios devedores, permanecem à disposição destes durante o prazo de sete dias, a contar do dia imediato ao da apresentação. Este prazo pode elevar-se até ao máximo de um mês para as Administrações que a isso sejam obrigadas pela sua legislação. Os devedores receberão aviso de que podem satisfazer o pagamento na estação durante estes prazos. O remetente pode, contudo, pedir, por uma nota na lista de cobrança, que os títulos que não tenham sido pagos na primeira apresentação lhe sejam imediatamente devolvidos ou entregues a pessoas para esse fim nominalmente designadas.

ARTIGO 107.º

Indicação da falta de cobrança

O motivo da falta de cobrança menciona-se, sem qualquer outra observação, pela forma prescrita no artigo 149.º, § 1, do Regulamento da Convenção, quer num papel apenso aos títulos, quer na segunda parte da lista de cobrança.

ARTIGO 108.º

Remetente desconhecido

Quando o nome e o endereço do remetente não figurarem no sobrescrito, nem na lista, nem nos próprios títulos, a estação destinatária, se não pôde colhêr junto do devedor, no acto da cobrança, as informações necessárias que permitam a liquidação por meio de vale, previne do facto a estação de origem e procede à liquidação nas condições previstas no artigo 109.º seguinte; esta última estação figura no vale como destinatária.

CAPÍTULO II

Liquidação

ARTIGO 109.º

Transmissão dos vales de liquidação e dos títulos não cobrados

1. — Os vales emitidos para liquidação dos títulos cobrados, assim como os títulos que não forem cobrados, enviam-se à estação de origem, acompanhados da segunda parte da lista de cobrança, na qual se procedeu à organização da conta em conformidade com as disposições do artigo 110.º seguinte. A remessa faz-se em sobrescrito, conforme o modelo *RP 3*, que será tratado como registo, salvo se não contiver títulos não cobrados. Neste caso, riscam-se no sobrescrito as palavras supérfluas.

Os vales de liquidação devem levar na parte superior a menção «Recouvrement».

2. — Quando houver taxas a cobrar do remetente pela apresentação de títulos não cobrados, afixa-se no sobrescrito a marca T e indica-se, na frente do mesmo, em algarismos bem visíveis, o total dessas taxas.

3. — Nas relações que exigem para o serviço dos vales a intervenção de estações de permuta, fazem-se igualmente por intermédio delas as remessas previstas no § 1.

ARTIGO 110.º

Organização da conta

A estação que efectua a cobrança organiza a conta na segunda parte da lista *RP 1*, tendo o cuidado de

de mentionner les indications que le déposant aurait omises et de biffer celles qui seraient inutiles.

Les bordereaux de liquidation manquants ou irréguliers sont réclamés ou renvoyés directement de bureau à bureau.

ARTICLE 111

Mandats de recouvrement non encaissés par le bénéficiaire

Les dispositions de l'article 141 du Règlement de la Convention qui ont trait aux mandats de remboursement sont applicables aux mandats de recouvrement.

ARTICLE 112

Versement ou virement à un compte courant postal

En cas de versement ou de virement du produit des encaissements à un compte courant postal, l'avis de crédit ou de virement destiné au titulaire du compte doit porter le mot «Recouvrement».

Lorsque l'organisation intérieure des bureaux encaisseurs ne permet pas de virer le montant des recouvrements au profit d'un compte courant postal étranger, la liquidation est effectuée de la manière ordinaire par mandat de poste, sauf que ce titre doit mentionner, au lieu de l'adresse complète du déposant, le nom du bénéficiaire suivi de la mention «Compte courant postal N° . . . tenu para le bureau d.». Le mandat est transmis à découvert directement au bureau de chèques intéressé.

Après accomplissement des opérations visées ci-dessus, la seconde partie du bordereau RP 1, accompagnée, s'il y a lieu, des valeurs restées impayées, est renvoyée au bureau d'origine de la façon prévue à l'article 109.

CHAPITRE III

Retrait et rectifications. Réexpédition. Réclamations

ARTICLE 113

Retrait. Rectification du bordereau

Les dispositions des articles 150 et 151 du Règlement de la Convention sont applicables aux retraits de valeurs à recouvrer ou aux rectifications du bordereau d'envoi. Toutefois, chaque demande de rectification d'un bordereau doit être accompagnée d'un duplicata de celui-ci.

S'il s'agit d'une rectification du bordereau demandée par voie télégraphique, cette demande doit être confirmée, par le premier courrier, par une demande postale portant en tête l'annotation soulignée au crayon de couleur «Confirmation de la demande télégraphique du».

Dans ce cas, le bureau destinataire se borne à retenir l'envoi à la réception du télégramme, et attend la confirmation postale pour faire droit à la demande.

Toutefois, l'Administration destinataire peut, sous sa propre responsabilité, donner suite à une demande télégraphique de rectification de bordereau sans attendre cette confirmation.

ARTICLE 114

Réexpédition

Si la réexpédition des valeurs à recouvrer comprend tous les titres formant un même envoi, le bureau en mesure de les encaisser procède comme si les valeurs lui avaient été primitivement adressées. Le bordereau d'envoi est revêtu de la mention «Réexpédié par le bureau du».

menção nas indicações que o remetente tivesse omitido e de riscar as inúteis.

As listas de liquidação que faltarem ou apresentarem irregularidades são reclamadas ou devolvidas directamente de estação para estação.

ARTIGO 111.º

Vales de cobrança cuja importância não tenha sido recebida

As disposições do artigo 141.º do Regulamento da Convenção, respeitantes aos vales de reembolso, aplicam-se aos vales de cobrança.

ARTIGO 112.º

Lançamento ou transferência a crédito de uma conta corrente postal

No caso de lançamento ou de transferência a crédito de uma conta corrente postal do produto das cobranças, o respectivo aviso destinado ao titular da conta deve levar a palavra «Recouvrement».

Quando a organização interna das estações que efectuam as cobranças não permita transferir a importância delas para uma conta corrente postal estrangeira, faz-se a liquidação pela forma ordinária, por vale do correio, com a diferença de que este, em vez do endereço completo do remetente dos títulos, deve indicar o nome do titular, seguido da menção «Compte courant postal n.º . . . tenu par le bureau de . . .». O vale envia-se a descoberto, directamente, à Repartição de cheques interessada.

Depois de efectuadas as operações acima indicadas, a segunda parte da lista RP 1, acompanhada, eventualmente, dos títulos que não foram pagos, devolve-se à estação de origem pela forma prevista no artigo 109.º

CAPÍTULO III

Restituição e rectificações. Reexpedição Reclamações

ARTIGO 113.º

Restituição. Rectificação da lista

As disposições dos artigos 150.º e 151.º do Regulamento da Convenção aplicam-se aos pedidos de restituição de títulos a cobrar ou de rectificações da lista de remessa. Contudo, cada pedido de rectificação de uma lista deve ir acompanhado de um duplicado da mesma.

Tratando-se de uma rectificação de lista pedida por via telegráfica, deve confirmar-se este pedido, pelo primeiro correio, por meio de uma fórmula postal que leve na parte superior, sublinhada a lápis de côr, a indicação «Confirmation de la demande télégraphique du . . .».

Neste caso, a estação destinatária limita-se a reter a remessa após a recepção do telegrama e a esperar a confirmação pelo correio para satisfazer o pedido.

Contudo, a Administração destinatária pode, sob a sua responsabilidade, dar satisfação a algum pedido de rectificação de lista feito telegraficamente sem aguardar esta confirmação.

ARTIGO 114.º

Reexpedição

Se a reexpedição de títulos compreender todos os que constituam uma só remessa, a estação incumbida de os cobrar procede como se eles lhe fossem primitivamente dirigidos. Na lista de remessa faz-se a menção «Réexpédié par le bureau d. . .».

Si une partie seulement des valeurs comprises dans un envoi sont réexpédiées, le bureau chargé de les mettre en recouvrement doit envoyer sans frais la somme encaissée ou les valeurs impayées au bureau auquel le bordereau a été adressé; ce dernier bureau reste seul chargé de la liquidation des comptes avec l'expéditeur.

ARTICLE 115

Réclamations et demandes de renseignements

En ce qui concerne les réclamations et les demandes de renseignements, les Administrations se conforment aux dispositions des articles 153, 154 et 155 du Règlement de la Convention. Un duplicata du bordereau qui accompagnait les valeurs doit être fourni par l'expéditeur pour être transmis, avec la réclamation ou la demande de renseignements, au bureau de destination.

CHAPITRE IV

Dispositions diverses

ARTICLE 116

Communications à adresser au Bureau international

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international, un extrait des dispositions de leurs lois ou règlements intérieurs applicables au service des recouvrements, notamment en ce qui concerne l'encaissement des coupons d'intérêt ou de dividende et des titres amortis.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

ARTICLE 117

Formules à l'usage du public

En vue de l'application des dispositions de l'article 31, § 2, de la Convention, sont considérées comme formules à l'usage du public les formules:

RP 1 (Bordereau),
RP 2 (Valeurs à recouvrer. — Enveloppe).

Dispositions finales

ARTICLE 118

Mise à exécution et durée du Règlement

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les recouvrements.

Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Se apenas se reexpedir parte dos títulos compreendidos numa remessa, a estação incumbida da sua cobrança deve enviar, sem despesas, a importância cobrada ou os títulos não cobrados à estação a que a lista de cobrança foi dirigida; esta última estação fica sendo a única encarregada da liquidação das contas com o remetente.

ARTIGO 115.º

Reclamações e pedidos de informações

As Administrações seguem, no que diz respeito a reclamações e pedidos de informações, as disposições dos artigos 153.º, 154.º e 155.º do Regulamento da Convenção. O remetente deve entregar um duplicado da lista que acompanhava os títulos, para se enviar, com a reclamação ou o pedido de informações, à estação destinatária.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 116.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de pôr em execução o Acôrdo, devem comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria internacional, um extracto das disposições das suas leis ou regulamentos internos aplicáveis ao serviço de cobranças, nomeadamente na parte que se refere à cobrança de cupões de juros ou de dividendos e de títulos amortizados.

2. — Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

ARTIGO 117.º

Impressos para uso do público

Como aplicação do que dispõe o artigo 31.º, § 2, da Convenção, consideram-se como impressos para uso do público as fórmulas:

RP 1 (Lista),
RP 2 (Títulos a cobrar. — Sobrescrito).

Disposições finais

ARTIGO 118.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acôrdo relativo ao serviço de cobranças.

Terá a mesma duração que este Acôrdo, salvo se for renovado, de comum acôrdo, entre as Partes interessadas.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saudita:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Egypte:

M. Waguih.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Pela República Dominicana:

Tulio M. Cestero.
M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.
L. Genthon.
P. Grandsimon.
F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pela Grécia:

V. Dendramis.
S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Islande:

Arne Krog.

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour la Norvège:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.

van Goor.

Pour Curaçao et Surinam:

Hoogewoening.

Pour les Indes néerlandaises:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pour la Pologne:

M. Herwich.

T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pela República de Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Islândia:

Arne Krog.

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Noruega:

Sten Haug.

Oskar Homme.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.

Ramón Lara Castro.

J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.

van Goor.

Por Curaçao e Suriname:

Hoogewoening.

Pelas Índias neerlandesas:

van Dooren.

Hajenius.

P. J. Leemeyer.

Hoogewoening.

Pela Polónia:

M. Herwich.

T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.

A. Bastos Gavião.

J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

Pelas Colónias portuguesas da Africa occidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.

N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.

Thure Nylund.

Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.

ad referendum.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.

F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet M. Dragicevic.

Milomir Lj. Micic.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

Article 1. Conditions de l'établissement du service des abonnements.

CHAPITRE II

Conditions d'abonnement. Taxes

- Art. 2. Souscriptions.
- Art. 3. Prix de livraison.
- Art. 4. Prix d'abonnement.
- Art. 5. Changements de prix.
- Art. 6. Périodes d'abonnement. Abonnements demandés tardivement.
- Art. 7. Continuation des abonnements en cas de cessation du service.
- Art. 8. Abonnements recueillis directement par les éditeurs.
- Art. 9. Imprimés encartés.

CHAPITRE III

Changements d'adresse. Réclamations. Responsabilité

- Art. 10. Changements d'adresse.
- Art. 11. Réclamations.
- Art. 12. Responsabilité.

CHAPITRE IV

Comptabilité

- Art. 13. Attribution des taxes.
- Art. 14. Comptes.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

- Art. 15. Application des dispositions d'ordre général de la Convention.
- Art. 16. Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions.

Dispositions finales

- Art. 17. Mise à exécution et durée de l'Arrangement.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Artigo 1.º Condições da organização do serviço de assinaturas.

CAPÍTULO II

Condições de assinatura. Taxes

- Art. 2.º Assinaturas.
- Art. 3.º Preço de fornecimento.
- Art. 4.º Preço de assinatura.
- Art. 5.º Alterações de preço.
- Art. 6.º Períodos de assinatura. Assinaturas pedidas tardiamente.
- Art. 7.º Continuação das assinaturas no caso de cessação do serviço.
- Art. 8.º Assinaturas recebidas directamente pelos editores.
- Art. 9.º Impressos incluídos em jornais.

CAPÍTULO III

Mudanças de endereço. Reclamações Responsabilidade

- Art. 10.º Mudanças de endereço.
- Art. 11.º Reclamações.
- Art. 12.º Responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Contabilidade

- Art. 13.º Atribuição das taxas.
- Art. 14.º Contas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

- Art. 15.º Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção.
- Art. 16.º Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões.

Disposições finais

- Art. 17.º Entrada em execução e duração do Acôrdo.

ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES¹⁾

conclu entre

l'Albanie, l'Allemagne, le Royaume de l'Arabie Saoudite, la République Argentine, la Belgique, la Bolivie, la Bulgarie, le Chili, la République de Colombie, la République de Cuba, le Danemark, la Ville libre de Danzig, la République Dominicaine, l'Égypte, l'Espagne, l'ensemble des Colonies espagnoles, l'Estonie, la Finlande, la France, l'Algérie, la Grèce, la République d'Haïti, la République du Honduras, la Hongrie, l'Italie, l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne, l'Afrique orientale italienne, la Lettonie, la République de Libéria, la Lithuanie, le Luxembourg, le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole), le Maroc (Zone espagnole), la Norvège, le Paraguay, les Pays-Bas, la Pologne, le Portugal, les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale, les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie, la Roumanie, la République de Saint-Marin, le Siam, la Suède, la Confédération Suisse, la Tchéco-Slovaquie, la Tunisie, la Turquie, la République O. de l'Uruguay, l'Etat de la Cité du Vatican, les Etats-Unis de Vénézuëla, l'Yémen et le Royaume de Yougoslavie.

ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

celebrado entre os seguintes países:

Albânia, Alemanha, Reino da Arábia Saúdita, República Argentina, Bélgica, Bolívia, Bulgária, Chile, República de Colômbia, República de Cuba, Dinamarca, Cidade livre de Dantzig, República Dominicana, Egípto, Espanha, conjunto das Colónias espanholas, Estónia, Finlândia, França, Argélia, Grécia, República de Haïti, República de Honduras, Hungria, Itália, África oriental italiana, conjunto das outras Colónias e Possessões italianas, Letónia, República de Libéria, Lituânia, Luxemburgo, Marrocos (com exclusão da Zona espanhola), Marrocos (Zona espanhola), Noruega, Paraguai, Países Baixos, Polónia, Portugal, Colónias portuguesas da África ocidental, Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia, Roménia, República de S. Marino, São, Suécia, Confederação Suíça, Checo-Eslováquia, Tunísia, Turquia, República O. do Uruguai, Estado da Cidade do Vaticano, Estados Unidos de Venezuela, Yemen e Reino da Jugo-Eslávia.

¹⁾ Nota. — Les dispositions nouvelles ou modifiées sont imprimées en caractères italiques.

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés, vu l'article 3 de la Convention postale universelle conclue à *Buenos Aires* le 23 mai 1939, ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

CHAPITRE I

Disposition préliminaire

ARTICLE PREMIER

Conditions de l'établissement du service des abonnements

Le service postal des abonnements aux journaux, entre ceux des Pays contractants dont les Administrations conviennent d'établir ce service, est régi par les dispositions du présent Arrangement.

Les écrits périodiques sont assimilés aux journaux au point de vue de l'abonnement.

CHAPITRE II

Conditions d'abonnement. Taxes

ARTICLE 2

Souscriptions

Les bureaux de poste de chaque pays reçoivent les souscriptions du public aux journaux publiés dans les divers pays contractants et dont les éditeurs ont accepté l'intervention de la poste dans le service international des abonnements.

Ils acceptent également les souscriptions à des journaux de tous autres pays que certaines Administrations seraient en mesure de fournir.

Par application des dispositions de l'article 46 de la Convention, chaque pays a le droit de ne pas admettre les abonnements aux journaux qui seraient exclus, sur son territoire, du transport ou de la distribution.

ARTICLE 3

Prix de livraison

Chaque Administration fixe les prix auxquels elle fournit aux autres Administrations ses journaux nationaux et, s'il y a lieu, les journaux de toute autre origine.

Ces prix ne peuvent être supérieurs à ceux qui sont imposés aux abonnés à l'intérieur, sauf addition, le cas échéant, des frais de transit que l'Administration d'origine doit payer aux Administrations intermédiaires conformément aux dispositions de la Convention. Pour la fixation du prix de livraison, les frais de transit sont calculés d'avance à forfait, en prenant pour base le degré de périodicité combiné avec le poids moyen des journaux.

ARTICLE 4

Prix d'abonnement

1. — L'Administration de destination convertit le prix de livraison en monnaie de son pays. Si les Administrations ont adhéré à l'Arrangement concernant les mandats, elles opèrent la conversion d'après le taux ap-

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados, visto o artigo 3.º da Convenção postal universal, celebrada em Buenos Aires aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e sob reserva de ratificação, o Acôrdo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

ARTIGO 1.º

Condições da organização do serviço de assinaturas

O serviço postal de assinaturas de jornais entre os Países aderentes cujas Administrações resolvam estabelecer este serviço rege-se pelas disposições do presente Acôrdo.

As publicações periódicas equiparam-se aos jornais para efeitos de assinaturas.

CAPÍTULO II

Condições de assinatura. Taxas

ARTIGO 2.º

Assinaturas

As estações de cada país recebem do público assinaturas para os jornais publicados nos vários países aderentes cujos editores tenham aceitado a intervenção do correio no serviço internacional de assinaturas.

Recebem também assinaturas de jornais publicados em qualquer outro país que determinadas Administrações estiverem habilitadas a fornecer.

Por aplicação das disposições do artigo 46.º da Convenção, cada país tem o direito de não aceitar as assinaturas de jornais que tenham sido excluídos, no seu território, do trânsito ou da distribuição.

ARTIGO 3.º

Preço de fornecimento

Cada Administração fixa os preços por que fornece às outras Administrações os seus jornais nacionais e, eventualmente, os jornais de qualquer outra procedência.

Estes preços não podem ser superiores aos que se exigem aos assinantes no interior do país, salvo, eventualmente, o aumento dos direitos de trânsito que a Administração de origem deva pagar às Administrações intermediárias, em conformidade com as disposições da Convenção. Para a fixação do preço de fornecimento, os direitos de trânsito calculam-se, prévia e aproximadamente, tomando por base o grau de periodicidade dos jornais combinado com o peso médio.

ARTIGO 4.º

Preço de assinatura

1. — A Administração de destino converte o preço de fornecimento na moeda do seu país. Se as Administrações tiverem aderido ao Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio, opera-se a conversão pela taxa apli-

plicable aux mandats de poste, à moins qu'elles ne conviennent d'un taux moyen de conversion.

2. — L'Administration de destination fixe le prix à payer par l'abonné, en ajoutant au prix de livraison telle taxe, droit de commission ou de remise à domicile qu'elle juge utile d'adopter, mais sans que ces redevances puissent dépasser celles qui sont perçues pour ses abonnements à l'intérieur. Elle y ajoute, en outre, le droit de timbre qui serait exigible en vertu de la législation de son pays.

3. — Le prix d'abonnement est exigible au moment de la souscription et pour toute la période d'abonnement.

ARTICLE 5

Changements de prix

1. — Les changements de prix doivent être notifiés à l'Administration centrale du pays destinataire ou à un bureau spécialement désigné, au plus tard un mois avant le commencement de la période à laquelle ils se rapportent. Ils sont applicables aux abonnements qui sont souscrits pour cette période.

2. — *Les changements de prix d'abonnements notifiés moins d'un mois avant le commencement de la période à laquelle ils se rapportent sont applicables, en ce qui concerne les abonnements qui ne peuvent être demandés que pour les périodes d'un an ou d'un semestre, à partir du trimestre dont le commencement a été précédé d'un mois au moins par la notification.*

3. — *Les changements mentionnés aux paragraphes précédents n'ont pas d'effet sur les abonnements en cours au moment de la notification des nouveaux prix.*

ARTICLE 6

Périodes d'abonnement Abonnements demandés tardivement

1. — Les abonnements ne peuvent être demandés que pour les périodes d'un an, d'un semestre ou d'un trimestre.

Des exceptions à cette règle sont admises à l'égard des publications intermittentes ou temporaires auxquelles on peut s'abonner pour la durée qu'elles comportent sans être tenu par les périodes ci-dessus.

2. — Les Administrations peuvent s'entendre pour admettre, après le commencement des périodes d'abonnement normales, des abonnements pour les trimestres restants, s'il s'agit de périodes d'un an ou d'un semestre, et pour les mois restants, s'il s'agit d'une période d'un trimestre.

Dans ce dernier cas, les Administrations peuvent s'entendre pour admettre aussi des abonnements pour l'un ou l'autre des mois du trimestre.

3. — Les abonnés qui n'ont pas fait leur demande en temps utile n'ont aucun droit aux numéros parus depuis le commencement.

ARTICLE 7

Continuation des abonnements en cas de cessation du service

Lorsqu'un pays cesse sa participation à l'Arrangement, les abonnements courants doivent être servis dans les conditions prévues, jusqu'à l'expiration du terme pour lequel ils ont été demandés.

ARTICLE 8

Abonnements recueillis directement par les éditeurs

Les Administrations peuvent, d'un commun accord, autoriser les éditeurs à recueillir de leur côté des abonnements et à communiquer les adresses des abonnés

cável aos mesmos vales, a não ser que combinem uma taxa média de conversão.

2. — A Administração de destino fixa o preço que o assinante tem de pagar, acrescentando ao preço de fornecimento o porte e a taxa de comissão ou de entrega no domicílio que julgar conveniente adoptar, não devendo, todavia, estas despesas exceder as que se cobram pelas assinaturas no interior do mesmo país. A mesma Administração adiciona, além disso, ao referido preço o imposto do selo que estiver estabelecido pela legislação do seu país.

3. — O preço da assinatura cobra-se no momento em que é tomada e por todo o tempo da sua duração.

ARTIGO 5.º

Alterações de preço

1. — As alterações de preço devem comunicar-se à Administração central do país destinatário ou a uma estação especialmente designada, o mais tardar, um mês antes de começar o período a que se referem e aplicam-se às assinaturas que forem tomadas para este período.

2. — No que diz respeito às assinaturas que somente podem ser pedidas por períodos de um ano ou de um semestre, as alterações de preço de assinaturas que forem comunicadas com menos de um mês de antecedência do começo do período a que se referem aplicam-se a partir do trimestre cujo início foi precedido de um mês, pelo menos, pela notificação.

3. — As alterações mencionadas nos parágrafos precedentes não se aplicam às assinaturas que estiverem decorrendo na ocasião da notificação dos novos preços.

ARTIGO 6.º

Períodos de assinatura. Assinaturas pedidas tardiamente

1. — Só se podem pedir assinaturas por períodos anuais, semestrais ou trimestrais.

Admitem-se excepções a esta regra quando se tratar de publicações intermittentes ou temporárias, as quais podem assinar-se pela duração que comportam, sem serem obrigatórios os períodos supracitados.

2. — As Administrações podem entender-se para aceitar, depois de começados os períodos normais, assinaturas para os trimestres restantes, se se tratar de períodos anuais ou semestrais, e para os meses restantes, se se tratar de um período trimestral.

Neste último caso, as Administrações podem entender-se para aceitar também assinaturas para qualquer dos meses do trimestre.

3. — Os assinantes que não fizeram os seus pedidos em tempo competente não têm direito algum aos números publicados desde o começo da assinatura.

ARTIGO 7.º

Continuação das assinaturas no caso de cessação do serviço

Quando um país cessar a sua participação no Acôrdo, as assinaturas existentes continuarão a ser satisfeitas nas condições previstas até findar o período por que as mesmas foram tomadas.

ARTIGO 8.º

Assinaturas recebidas directamente pelos editores

As Administrações podem, de comum acôrdo, autorizar os editores a receber, por seu turno, assinaturas e a comunicar os endereços dos assinantes directamente

directement au bureau de poste du lieu de publication. Ce procédé n'est pas admis que si l'abonné y consent.

Dans ce cas, il incombe à l'éditeur d'encaisser le prix d'abonnement et d'acquitter à l'Administration du lieu de publication, qui se charge de leur répartition, les redevances dues aux Administrations intéressées.

Les changements de redevances ne sont applicables qu'à partir du trimestre qui suit celui au cours duquel ils sont notifiés aux Administrations centrales des pays intéressés ou aux bureaux spécialement désignés. Cette notification doit se faire au plus tard un mois avant la date initiale de mise en vigueur des nouvelles redevances. Celles-ci n'ont pas d'effet sur les abonnements en cours antérieurement à cette date.

ARTICLE 9

Imprimés encartés

Les prix courants, prospectus, réclames, etc., encartés dans un journal, mais qui ne font pas partie intégrante de celui-ci, sont soumis à la taxe des imprimés; cette taxe peut, au gré de l'Administration d'origine, être comptabilisée ou représentée, soit sur la bande ou l'enveloppe, soit sur l'imprimé lui-même, au moyen de l'un des procédés d'affranchissement prévus par la Convention.

CHAPITRE III

Changements d'adresse. Réclamations. Responsabilité

ARTICLE 10

Changements d'adresse

Les abonnés peuvent, en cas de changement de résidence, et pour une durée ne dépassant pas le terme de l'abonnement, obtenir que le journal soit expédié directement à leur nouvelle adresse, soit à l'intérieur du pays de destination primitive, soit dans un autre pays contractant, y compris celui de publication, soit dans un pays non contractant.

L'Administration de la distribution primitive perçoit de ce chef sur l'abonné, par mois ou fraction de mois, comptés de quantième à quantième à partir du premier jour du changement d'adresse, un droit spécial fixé à 20 centimes pour les journaux paraissant une fois par semaine ou à des intervalles plus longs et à 40 centimes pour les journaux paraissant plus d'une fois par semaine.

Dans le cas où l'abonnement est recueilli directement par l'éditeur, celui-ci peut demander également que le journal soit expédié à la nouvelle adresse de l'abonné. Le droit est perçu sur l'éditeur.

Les Administrations ont la faculté de percevoir un droit unique, pour toute la durée de l'abonnement, à la condition que ce droit ne dépasse pas 50 centimes dans le premier cas prévu au 2^e alinéa et 1 franc dans le second cas.

Les dispositions ci-dessus s'appliquent également aux journaux dont l'abonnement souscrit pour le pays de publication est transféré dans un autre pays.

Toutefois, en pareil cas, l'Administration du pays de publication a la faculté de fixer à son gré les taxes à percevoir du chef de ces transferts.

ARTICLE 11

Réclamations

Les Administrations sont tenues de donner suite, sans frais pour les abonnés, à toute réclamation fondée concernant des retards ou des irrégularités quelconques dans le service des abonnements.

à estação da localidade da publicação. Tal procedimento só se admite com consentimento do assinante.

Neste caso, incumbe ao editor cobrar o preço da assinatura e pagar à Administração da localidade da publicação encarregada da sua distribuição as taxas devidas às Administrações interessadas.

As alterações de taxas só se aplicam a partir do trimestre seguinte àquele em que forem comunicadas às Administrações centrais dos países interessados ou às estações especialmente designadas. Esta comunicação deve fazer-se, o mais tardar, um mês antes da data em que começarem a vigorar as novas taxas. Estas não são aplicáveis às assinaturas existentes anteriormente a essa data.

ARTIGO 9.º

Impressos incluídos em jornais

Os preços correntes, prospectos, reclamos, etc., incluídos num jornal, mas que não façam parte integrante dele, ficam sujeitos à taxa dos impressos; tal taxa pode, à vontade da Administração de origem, ser lançada em conta ou representada por meio de qualquer dos processos de franquear previstos na Convenção, aplicado na cinta, no involucro ou no próprio impresso.

CAPÍTULO III

Mudanças de enderêço. Reclamações. Responsabilidade

ARTIGO 10.º

Mudanças de enderêço

Os assinantes podem, no caso de mudança de residência e por tempo não superior ao período da assinatura, obter que o jornal seja expedido directamente para o seu novo enderêço, tanto no interior do país do primitivo destino como noutro país aderente, incluindo o da publicação, como ainda num país não aderente.

A Administração da distribuição primitiva cobra do assinante, por este motivo, por mês ou fracção de mês, contados de data a data, a partir do primeiro dia da mudança do enderêço, uma taxa especial fixada em 20 centimos para os jornais que se publicam uma vez por semana ou com intervalos maiores e em 40 centimos para os que se publicam mais de uma vez por semana.

No caso em que a assinatura seja recebida directamente pelo editor, este pode igualmente pedir a reexpedição do jornal para o novo enderêço do assinante. A taxa cobra-se do editor.

As Administrações têm a faculdade de cobrar uma taxa única por todo o tempo da assinatura, desde que essa taxa não seja superior a 50 centimos no primeiro caso previsto na segunda alínea e a 1 franco no segundo caso.

As disposições supracitadas aplicam-se igualmente aos jornais cuja assinatura tomada para o país da publicação se transfere para outro país.

Todavia, em tal caso, a Administração do país de publicação tem a faculdade de fixar como entender as taxas a cobrar por motivo destas transferências.

ARTIGO 11.º

Reclamações

As Administrações ficam obrigadas a dar andamento, sem despesa para os assinantes, a qualquer reclamação justificada, respeitante a demoras ou quaisquer outras irregularidades no serviço das assinaturas.

ARTICLE 12

Responsabilité

Les Administrations n'assument aucune responsabilité quant aux charges et obligations qui incombent aux éditeurs. Elles ne sont tenues à aucun remboursement en cas de cessation ou d'interruption de la publication d'un journal en cours d'abonnement.

CHAPITRE IV

Comptabilité

ARTICLE 13

Attribution des taxes

Sauf l'exception prévue à l'article 8, chaque Administration garde en entier les taxes et droits qu'elle a perçus.

ARTICLE 14

Comptes

1. — Les comptes des abonnements fournis et demandés sont dressés trimestriellement et soldés par l'Administration débitrice en monnaie légale du pays créancier et dans le délai fixé par le Règlement. Sauf autre arrangement, la créance la plus faible est convertie en la monnaie de la créance la plus forte, de la manière indiquée à l'article 30 de l'Arrangement concernant les mandats de poste.

2. — Le paiement du solde a lieu, sauf entente contraire, par mandat de poste. Les mandats émis à cette fin ne sont soumis à aucun droit et ils peuvent excéder le maximum déterminé par ledit Arrangement.

3. — Les soldes en retard portent intérêt à raison de 5 % l'an, au profit de l'Administration créancière.

CHAPITRE V

Dispositions diverses

ARTICLE 15

Application des dispositions d'ordre général de la Convention

Les dispositions d'ordre général qui figurent aux Titres I et II de la Convention, à l'exception de l'article 7, sont applicables au présent Arrangement. *Il en est de même de celles qui font l'objet du Chapitre I des Dispositions concernant le transport de la poste aux lettres par voie aérienne.*

ARTICLE 16

Approbation des propositions faites dans l'intervalle des réunions

Pour devenir exécutoires, les propositions faites dans l'intervalle des réunions (articles 19 et 20 de la Convention) doivent réunir:

- a) l'unanimité des suffrages, s'il s'agit de l'addition de nouvelles dispositions ou de la modification des dispositions des articles 1 à 7, 9, 11 à 14, 16 et 17 du présent Arrangement ainsi que 101 à 105 et 115 de son Règlement;
- b) les deux tiers des suffrages, s'il s'agit de la modification des dispositions des articles 106, 108, 109, 112 et 113 du Règlement;
- c) la majorité absolue, s'il s'agit de la modification des autres articles du présent Arrangement et de son Règlement ainsi que de l'interprétation des dispositions du présent Arrangement et de son

ARTIGO 12.º

Responsabilidade

As Administrações não assumem qualquer responsabilidade pelo que respeita aos encargos e obrigações que incumbem aos editores. Não ficam obrigadas a reembolsar algum quando a publicação terminar ou se interromper durante o período da assinatura.

CAPÍTULO IV

Contabilidade

ARTIGO 13.º

Atribuição das taxas

Salvo a excepção prevista no artigo 8.º, cada Administração guarda, por inteiro, as taxas que tiver cobrado.

ARTIGO 14.º

Contas

1. — As contas relativas a assinaturas em execução ou requisitadas estabelecem-se trimestralmente e são saldadas pela Administração devedora, em moeda legal do país credor, no prazo fixado pelo Regulamento. Salvo acôrdo diferente, o crédito menor converte-se na moeda do crédito maior, pelo modo indicado no artigo 30.º do Acôrdo relativo ao serviço de vales do correio.

2. — O pagamento do saldo, salvo entendimento em contrário, faz-se por meio de vale do correio. Os vales emitidos para este fim não ficam sujeitos a prémio algum e podem exceder o máximo fixado pelo referido Acôrdo.

3. — Os saldos em atraso vencem juros à taxa de 5 por cento ao ano, em proveito da Administração credora.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 15.º

Aplicação das disposições de ordem geral da Convenção

As disposições de ordem geral que figuram nos títulos I e II da Convenção, com excepção do artigo 7.º, aplicam-se ao presente Acôrdo. O mesmo sucede com as que constituem o Capítulo I das Disposições relativas ao transporte das correspondências postais por via aérea.

ARTIGO 16.º

Aprovação das propostas feitas no intervalo das reuniões

Para se tornarem executórias, as propostas feitas no intervalo das reuniões (artigos 19.º e 20.º da Convenção) devem reunir:

- a) a unanimidade de votos, se se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições dos artigos 1.º a 7.º, 9.º, 11.º a 14.º, 16.º e 17.º do presente Acôrdo, bem como dos artigos 101.º a 105.º e 115.º do seu Regulamento;
- b) dois terços dos votos, se se tratar da modificação das disposições dos artigos 106.º, 108.º, 109.º, 112.º e 113.º do Regulamento;
- c) a maioria absoluta, se se tratar da modificação de outros artigos do presente Acôrdo e do seu Regulamento, bem como da interpretação das disposições do presente Acôrdo e do seu Regula-

Règlement, hors le cas de dissentiment à soumettre à l'arbitrage prévu à l'article 11 de la Convention.

Dispositions finales

ARTICLE 17

Mise à exécution et durée de l'Arrangement

Le présent Arrangement sera mis à exécution le 1^{er} juillet 1940 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des Gouvernements des Pays ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement en un exemplaire qui restera déposé aux Archives du Gouvernement de la République Argentine et dont une copie sera remise à chaque Partie.

Fait à Buenos Aires, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

mento, salvo o caso de divergência a submeter à arbitragem prevista no artigo 11.º da Convenção.

Disposições finais

ARTIGO 17.º

Entrada em execução e duração do Acôrdo

O presente Acôrdo será pôsto em execução em 1 de Julho de 1940 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os Plenipotenciários dos Governos dos Países supracitados assinaram o presente Acôrdo em um exemplar que ficará depositado no Arquivo do Govêrno da República Argentina e do qual será enviada uma cópia a cada Parte.

Feito em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruiz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

René Machalski.

Pour la République Dominicaine:

Túlio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

René Machalski.

Pela República Dominicana:

Túlio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pela Grécia:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Dwynstee.
van Goor.

Pour la Pologne:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocôs (Zona espanhola):

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Rámon Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Dwynstee.
van Goor.

Pela Polónia:

René Machalski.
M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da Africa occidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da Africa oriental, da Asia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuëla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Drágicevic.
Milomir Lj. Micic.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES

TABLE DES ARTICLES

CHAPITRE I

Dispositions générales

- Article 101. Bureaux d'échange.
Art. 102. Liste des journaux. Journaux interdits.
Art. 103. Tarif général des journaux.
Art. 104. Périodes d'abonnement.

CHAPITRE II

Exécution des demandes d'abonnement

- Art. 105. Liste des demandes d'abonnement.
Art. 106. Expédition des journaux.
Art. 107. Abonnements aux journaux ne figurant pas à la liste.
Art. 108. Irrégularités.
Art. 109. Publication interrompue ou supprimée.
Art. 110. Abonnements recueillis directement par les éditeurs.
Art. 111. Changements d'adresse.

CHAPITRE III

Comptabilité

- Art. 112. Comptes trimestriels.
Art. 113. Liquidation. Acomptes.

CHAPITRE IV

Communications

- Art. 114. Communications à adresser au Bureau international.

Dispositions finales

- Art. 115. Mise à exécution et durée du Règlement.

Annexe

Formules AP 1 à AP 10.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÓRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

ÍNDICE DOS ARTIGOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

- Artigo 101.º Estações de permuta.
Art. 102.º Lista dos jornais. Jornais proibidos.
Art. 103.º Tabela geral dos jornais.
Art. 104.º Períodos de assinatura.

CAPÍTULO II

Execução dos pedidos de assinatura

- Art. 105.º Listas dos pedidos de assinatura.
Art. 106.º Expedição dos jornais.
Art. 107.º Assinatura de jornais que não figurem na lista.
Art. 108.º Irregularidades.
Art. 109.º Suspensão ou cessação de publicações.
Art. 110.º Pedidos de assinatura recebidos directamente pelos editores.
Art. 111.º Mudanças de endereço.

CAPÍTULO III

Contabilidade

- Art. 112.º Contas trimestrais.
Art. 113.º Liquidação. Pagamentos por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações

- Art. 114.º Comunicações que se devem mandar à Secretaria internacional.

Disposições finais

- Art. 115.º Entrada em execução e duração do Regulamento.

Anexos

Fórmulas AP 1 a AP 10.

RÈGLEMENT D'EXÉCUTION DE L'ARRANGEMENT CONCERNANT LES ABONNEMENTS AUX JOURNAUX ET ÉCRITS PÉRIODIQUES

Les soussignés, vu l'article 4 de la Convention postale universelle conclue à Buenos Aires le 23 mai 1939, ont, au nom de leurs Administrations respectives, arrêté, d'un commun accord, les mesures suivantes pour assurer l'exécution de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 101

Bureaux d'échange

Le service des abonnements s'effectue par l'entremise de bureaux d'échange que chaque Administration doit désigner et notifier aux autres Administrations.

Ces bureaux correspondent directement entre eux pour tout ce qui concerne le service des abonnements.

ARTICLE 102

Liste des journaux. Journaux interdits

1. — Les Administrations se communiquent réciproquement une liste des journaux dont l'abonnement peut être servi par leur intermédiaire. Cette liste doit être établie sur une formule conforme au modèle AP 1 ci-annexé et communiquée aux Administrations intéressées au plus tard un mois avant le commencement de la période à laquelle elle se rapporte.

Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

2. — Les Administrations se font connaître, en outre, les journaux frappés d'interdiction.

ARTICLE 103

Tarif général des journaux

Chaque Administration dresse, au moyen des listes fournies en exécution de l'article 102, un tarif général indiquant, par pays, les journaux, les conditions de l'abonnement et les prix à payer par l'abonné. Ces prix, établis conformément à l'article 4 de l'Arrangement, sont énoncés dans la monnaie légale du pays qui publie le tarif.

ARTICLE 104

Périodes d'abonnement

1. — Les abonnements prennent cours:

pour un an, au 1^{er} janvier;
pour six mois, au 1^{er} janvier et au 1^{er} juillet;
pour trois mois, au 1^{er} janvier, au 1^{er} avril, au 1^{er} juillet et au 1^{er} octobre.

2. — Lorsque, conformément à l'article 6, § 2, de l'Arrangement, les Administrations conviennent d'admettre des abonnements pour le reste d'une période

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DO ACÔRDO RELATIVO AO SERVIÇO DE ASSINATURAS DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Os abaixo assinados, visto o artigo 4.º da Convenção postal universal, celebrada em Buenos Aires, aos 23 de Maio de 1939, estipularam, de comum acôrdo e em nome das suas respectivas Administrações, as providências seguintes para assegurar a execução do Acôrdo relativo ao serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 101.º

Estações de permuta

Cada Administração deve designar e notificar às outras Administrações quais as estações de permuta que efectuam o serviço de assinaturas.

Estas estações correspondem-se entre si, directamente, em tudo o que respeita ao serviço de assinaturas.

ARTIGO 102.º

Lista dos jornais. Jornais proibidos

1. — As Administrações transmitem entre si uma lista dos jornais cuja assinatura se pode fazer por seu intermédio. Esta lista deve organizar-se numa fórmula conforme o modelo anexo AP 1 e comunicar-se às Administrações interessadas, o mais tardar, um mês antes de começar o período a que se refere.

Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

2. — Outrossim, as Administrações dão conhecimento umas às outras dos jornais proibidos.

ARTIGO 103.º

Tabela geral dos jornais

Cada Administração organiza, em presença das listas fornecidas em virtude do artigo 102.º, uma tabela geral, com indicação, por países, dos jornais, condições de assinatura e preços que o assinante tem a pagar. Estes preços, estabelecidos em conformidade com o artigo 4.º do Acôrdo, exprimem-se na moeda legal do país que publica a mesma tabela.

ARTIGO 104.º

Períodos de assinatura

1. — As assinaturas começam:

por um ano, em 1 de Janeiro;
por seis meses, em 1 de Janeiro e 1 de Julho;
por três meses, em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro.

2. — Quando as Administrações concordarem em aceitar assinaturas para o resto de um período normal ou para qualquer mês do trimestre, como dispõe o ar-

normale ou pour l'un ou l'autre mois du trimestre, les listes des journaux doivent indiquer, en dehors du prix de livraison pour la période entière, les prix fixés pour un trimestre ou un mois, selon le cas.

3. — Les Administrations intéressées prêtent leur concours aux abonnés qui n'ayant pas fait leur demande en temps utile, expriment le désir d'obtenir, si possible, les numéros déjà parus.

CHAPITRE II

Exécution des demandes d'abonnement

ARTICLE 105

Liste des demandes d'abonnement

1. — Vers la fin de chaque trimestre, les bureaux d'échange récapitulent, sur une liste conforme au modèle AP 2 ci-annexé, les demandes d'abonnement qu'ils ont reçues de l'intérieur. Cette liste doit parvenir au bureau d'échange correspondant en temps utile pour permettre que les abonnements soient servis à la date à laquelle ils prennent cours. *Les Administrations se communiquent la date jusqu'à laquelle les demandes d'abonnement doivent parvenir à leurs bureaux d'échange.*

Les demandes qui parviennent après l'envoi de la liste générale font l'objet de listes spéciales. Il en est de même des demandes qui sont faites en dehors des périodes ordinaires de renouvellement.

2. — Ces listes sont revêtues de numéros d'ordre dont la série se renouvelle chaque trimestre. Chaque liste est terminée par une récapitulation des demandes antérieures, de manière à présenter, par journal, le total général des abonnements à fournir à la demande d'un même bureau d'échange.

ARTICLE 106

Expédition des journaux

1. — Les journaux sont expédiés en paquets adressés, soit directement aux bureaux de destination, soit en bloc à des bureaux intermédiaires, selon que les Administrations en conviennent. Les paquets doivent porter l'indication « Abonnements-poste ».

2. — Par exception, les journaux doivent être placés sous des bandes à l'adresse des abonnés quand les bureaux d'échange du pays destinataire le demandent. Le cas échéant, ces bureaux communiquent les noms et adresses des abonnés aux bureaux d'échange du pays d'origine.

Les bandes doivent porter également la mention « Abonnements-poste ».

Les frais occasionnés par la mise sous bande des journaux peuvent être portés au compte de l'Administration destinataire par l'Administration expéditrice.

ARTICLE 107

Abonnements aux journaux ne figurant pas à la liste

Lorsqu'il est demandé un abonnement à un journal ne figurant pas à la liste, le bureau d'échange en cause s'adresse au bureau d'échange correspondant, en vue d'obtenir les renseignements nécessaires. Il peut néanmoins être donné suite immédiatement à la demande d'abonnement sous réserve du règlement de compte ultérieur avec l'intéressé, lequel est tenu de déposer des arrhes, au besoin.

tigo 6.º, § 2, do Acôrdo, as listas dos jornais devem indicar, além do preço de fornecimento pelo período inteiro, os preços fixados para um trimestre ou um mês, conforme o caso.

3. — As Administrações interessadas prestam auxílio aos assinantes que, não tendo feito em tempo competente o pedido de assinatura, exprimam o desejo de obter, se fôr possível, os números já publicados.

CAPÍTULO II

Execução dos pedidos de assinatura

ARTIGO 105.º

Listas dos pedidos de assinatura

1. — As estações de permuta recapitulam, quando estiver a terminar cada trimestre, numa lista conforme o modelo anexo AP 2, os pedidos de assinatura recebidos. A mesma lista deve chegar à estação de permuta correspondente a tempo de permitir que as publicações comecem a ser fornecidas nas datas próprias. As Administrações comunicam entre si até que data devem os pedidos de assinatura ser recebidos nas suas estações de permuta.

Os pedidos que se receberem depois da remessa da lista geral obrigam à elaboração de listas especiais. Do mesmo modo se pratica em relação aos pedidos feitos fora dos períodos ordinários de renovação de assinaturas.

2. — Essas listas levam números de ordem, cuja série se renova em cada trimestre. Cada uma das listas termina pela recapitulação dos pedidos anteriores, de maneira que indique, para cada jornal, o total geral das assinaturas a fornecer, a pedido de uma mesma estação de permuta.

ARTIGO 106.º

Expedição dos jornais

1. — Os jornais expedem-se em maços, quer directamente para as estações destinatárias, quer em conjunto para as estações intermediárias, conforme tiverem combinado as Administrações interessadas. Os maços devem levar a indicação « Abonnements-poste ».

2. — Como excepção, quando as estações de permuta do país destinatário assim o desejarem, os jornais cintam-se e endereçam-se aos assinantes. Eventualmente, estas estações comunicam às estações de permuta do país de origem os nomes e moradas dos assinantes.

As cintas devem levar, igualmente, a indicação « Abonnements-poste ».

A Administração expedidora pode levar à conta da Administração destinatária as despesas motivadas pela aplicação das cintas nos jornais.

ARTIGO 107.º

Assinatura de jornais que não figurem na lista

Se fôr pedida a assinatura de um jornal que não figure na lista, a estação de permuta respectiva dirige-se à estação de permuta correspondente, a fim de obter os esclarecimentos necessários. Pode, contudo, dar-se andamento imediato ao pedido de assinatura, reservando-se para depois o apuramento da conta com o interessado, que, sendo necessário, terá de deixar sinal.

ARTICLE 108

Irrégularités

Les retards, interruptions, fausses directions ou irrégularités quelconques qui se produisent dans le service des abonnements sont signalés immédiatement, soit au bureau d'échange, ou, s'il y a lieu, au bureau d'origine, soit aux Administrations centrales qui l'ont demandé.

En cas de constatation, à l'arrivée, de différences dans le nombre des journaux à livrer, le bureau de distribution ou le bureau d'échange notifie ces différences par un avis conforme au modèle AP 3 ci-annexé, en y joignant, autant que possible, la bande utilisée pour la transmission. Lorsqu'un abonné réclame des numéros isolés d'un journal comme ne lui étant pas parvenus, le fait est signalé au moyen d'un avis conforme au modèle AP 4 ci-annexé.

Il doit être donné suite sans retard aux réclamations.

ARTICLE 109

Publication interrompue ou supprimée

Lorsque la publication d'un journal est interrompue ou supprimée par l'éditeur, les Administrations prêtent leurs bons offices à l'effet d'obtenir, autant que possible, le remboursement, aux abonnés, du prix du journal pour la période pendant laquelle l'abonnement n'a pas été servi. *Il en est de même en ce qui concerne les journaux frappés d'interdiction.*

ARTICLE 110

Abonnements recueillis directement par les éditeurs

1. — Les éditeurs qui ont recueilli directement des abonnements dressent, en double expédition, pour chaque bureau de débit, des feuilles de livraison du modèle AP 5 ci-annexé, mentionnant d'une manière claire et précise et dans l'ordre alphabétique le nom, la profession et l'adresse des abonnés. Ils reportent sur un relevé récapitulatif du modèle AP 6 ci-annexé, dressé en double expédition, par pays de destination et dans l'ordre alphabétique des bureaux de débit, toutes les feuilles de livraison se rapportant au même journal et à la même période d'abonnement. Ces relevés, accompagnés des feuilles de livraison qui s'y rapportent, sont transmis par l'intermédiaire du bureau de poste du lieu de publication au bureau d'échange du pays d'origine des journaux. Ce bureau garde le duplicata du relevé AP 6 et transmet sans retard au bureau d'échange correspondant l'original de ce relevé accompagné des feuilles de livraison.

Les duplicata des feuilles de livraison, désignés comme tels par une mention correspondante en tête de la formule, sont envoyés directement, sans retard, aux bureaux de débit par le bureau d'échange du pays d'origine.

2. — Les éditeurs peuvent, dans des cas fondés, dénoncer, avant l'expiration de la période de livraison, les abonnements recueillis directement par eux. Ils doivent alors remettre en double expédition, au bureau de poste du lieu de publication, un avis de dénonciation établi sur une carte conforme au modèle AP 7 ci-annexé. Ce bureau ou le bureau d'échange du pays de publication complète la carte et en transmet une expédition, en franchise de port, au bureau d'échange de l'Administration destinataire. La seconde expédition revêtue, en tête, de la mention «Duplicata» est envoyée directement au bureau de distribution. Lorsque ce dernier bureau constate que la demande de dénonciation concerne un abonnement dont il n'a pas été avisé, qui

ARTIGO 108.º

Irregularidades

Os atrasos, interrupções, direcções erradas ou quaisquer irregularidades que se derem no serviço de assinaturas devem imediatamente participar-se, quer à estação de permuta ou, eventualmente, à de origem, quer às Administrações centrais que assim o tenham pedido.

No caso de se verificarem, à chegada, diferenças na quantidade dos jornais a entregar, a estação de distribuição ou de permuta notifica essas diferenças por um aviso conforme o modelo anexo AP 3, juntando-lhe, sempre que seja possível, a cinta utilizada na expedição. Quando um assinante reclamar números avulsos de um jornal como não recebidos, comunica-se o facto por meio de um aviso conforme o modelo anexo AP 4.

Deve dar-se, sem demora, andamento às reclamações.

ARTIGO 109.º

Suspensão ou cessação de publicações

Quando o editor suspender ou deixar de publicar um jornal, as Administrações prestarão os seus bons ofícios para obter, tanto quanto possível, que os assinantes sejam reembolsados do preço do jornal relativo ao período durante o qual a assinatura não foi satisfeita. Do mesmo modo se pratica em relação aos jornais proibidos.

ARTIGO 110.º

Pedidos de assinatura recebidos directamente pelos editores

1. — Os editores que tenham recebido directamente assinaturas organizam, em duplicado, por cada estação de distribuição, guias de entrega, conforme o modelo anexo AP 5, onde mencionarão, por forma clara e exacta e por ordem alfabética, o nome, profissão e morada dos assinantes. Relacionam todas as guias de entrega relativas ao mesmo jornal e ao mesmo período de assinatura num mapa recapitulativo, feito em duplicado, conforme o modelo anexo AP 6, por países de destino e por ordem alfabética das estações de distribuição. Estes mapas, acompanhados das respectivas guias de entrega, expõem-se por intermédio da estação postal da localidade da publicação à estação de permuta do país de origem dos jornais. Esta estação guarda o duplicado do mapa AP 6 e envia sem demora à estação de permuta correspondente o original acompanhado das guias de entrega.

A estação de permuta do país de origem envia, imediata e directamente, às estações de distribuição os duplicados das guias de entrega, como tais designados com a devida menção no alto da fórmula.

2. — Os editores podem, em casos justificados e antes de terminar o período de entrega, denunciar as assinaturas recebidas directamente por eles. Para tal fim enviam, em duplicado, à estação postal da localidade da publicação um aviso de denúncia, formulado num impresso conforme o modelo anexo AP 7. Esta estação ou a de permuta do país da publicação completa o impresso e envia um exemplar, isento de franquia, à estação de permuta da Administração destinatória. O outro exemplar, com a menção «Duplicata» na parte superior, envia-se directamente à estação de distribuição. Quando esta última estação verificar que o aviso de denúncia se refere a uma assinatura de que não tenha conhecimento, que já foi denunciada ou que já notificou não

a déjà été dénoncé ou dont il a déjà notifié la non-exécution, il renvoie la formule AP 7 au bureau de publication pour renseignements complémentaires.

Lorsqu'un abonnement recueilli par l'éditeur ne peut pas être exécuté pour une cause quelconque, le bureau de distribution en donne connaissance au bureau du lieu de publication au moyen d'un avis conforme au modèle AP 8 ci-annexé.

En cas de dénonciation ou de non-exécution d'abonnements recueillis directement par les éditeurs, les redevances résultant de ces abonnements restent dues aux Administrations intéressées pour toute la période d'abonnement en cause.

3. — L'Administration du pays de publication peut prescrire à ses bureaux que les formules AP 7 présentées par les éditeurs soient transmises par l'intermédiaire du bureau d'échange de son pays. De même, l'Administration du pays de destination a la faculté d'exiger que les formules AP 7 adressées à ses bureaux soient envoyées par l'intermédiaire du bureau d'échange de ce dernier pays. La même réglementation peut être appliquée et demandée pour les formules AP 8.

ARTICLE 111

Changements d'adresse

1. — Lorsque l'abonné, par suite d'un changement de résidence, désire que son journal soit dirigé sur un nouveau pays, signataire ou non de l'Arrangement, ou sur un autre bureau du pays de la destination primitive, il doit toujours adresser sa demande au bureau de la distribution primitive, qui perçoit de ce chef le droit prévu à l'article 10 de l'Arrangement.

Ce bureau en informe directement le bureau du lieu de publication et celui de la nouvelle destination, respectivement au moyen des parties A et B d'une formule conforme au modèle AP 9 ci-annexé. Lorsque le journal doit être dirigé sur un pays non participant au service des abonnements, le bureau de la distribution primitive ne transmet que la partie A au bureau du lieu de publication.

Lorsque l'éditeur désire, conformément à l'article 10 de l'Arrangement, que le journal soit dirigé sur une nouvelle destination, le bureau du lieu de publication informe directement le bureau de la distribution primitive que le journal ne lui parviendra pas pendant le délai de changement. Au surplus, le bureau du lieu de publication informe directement, au moyen d'une formule conforme au modèle AP 9 modifiée en conséquence, le bureau du lieu de la nouvelle destination, si le pays dont ce bureau relève participe au service des abonnements recueillis par l'éditeur.

2. — L'expédition directe au nouveau bureau destinataire d'un journal est effectuée par les soins du bureau du lieu de publication à l'adresse personnelle du destinataire sous la mention « Abonnements-poste ». Le bureau de la distribution primitive réexpédie de la même manière les numéros qui lui parviennent encore après l'expédition de la formule AP 9.

Dans les relations entre les pays signataires de l'Arrangement qui se sont entendus à cet égard, les journaux qui doivent être dirigés sur une nouvelle destination peuvent, au lieu d'être mis sous bande, être insérés dans les paquets d'abonnements adressés aux bureaux de la distribution nouvelle.

3. — A l'expiration du délai de changement d'adresse prévu par l'abonné, le bureau du lieu de publication reprend la fourniture du journal au lieu de la distribution primitive.

executar, devolve a fórmula AP 7 à estação da publicação, para informações complementares.

Quando uma assinatura recebida pelo editor se não puder executar por qualquer motivo, a estação de distribuição comunica o facto à estação da localidade da publicação por meio de um aviso conforme o modelo anexo AP 8.

No caso de denúncia ou de não se poderem executar as assinaturas recebidas directamente pelos editores, as taxas delas resultantes e relativas ao período não executado ficam pertencendo às Administrações interessadas.

3. — A Administração do país da publicação pode determinar às suas estações que as fórmulas AP 7 apresentadas pelos editores se enviem por intermédio da estação de permuta do seu país. Do mesmo modo, a Administração de destino tem a faculdade de exigir que as fórmulas AP 7 dirigidas às suas estações se enviem por intermédio da estação de permuta do seu país. Pode pedir-se a aplicação do mesmo procedimento para as fórmulas AP 8.

ARTIGO 111.º

Mudanças de enderêço

1. — Quando o assinante, por motivo de mudança de residência, desejar que o seu jornal se envie para novo país, signatário ou não do Acôrdo, ou para outra estação do país do primitivo destino, deve sempre dirigir o seu pedido à estação da distribuição primitiva, que cobra por este motivo a taxa prevista no artigo 10.º do Acôrdo.

Esta estação participa directamente o facto à estação da localidade da publicação e à do novo destino, respectivamente por meio das partes A e B de uma fórmula conforme o modelo anexo AP 9. Quando o jornal tenha de enviar-se para um país que não participe do serviço de assinaturas, a estação da distribuição primitiva envia apenas a parte A à estação da localidade da publicação.

Quando o editor desejar, em conformidade com o artigo 10.º do Acôrdo, que o jornal seja enviado para um novo destino, a estação da localidade da publicação informa directamente a estação de distribuição primitiva de que não receberá o jornal enquanto vigorar a mudança de enderêço. Quanto ao mais, a estação da localidade da publicação informa directamente a estação da localidade do novo destino, por meio de uma fórmula conforme o modelo AP 9, devidamente modificada, se o país de que essa estação depende participar do serviço de assinaturas recebidas pelo editor.

2. — A expedição directa de um jornal para uma nova estação destinatária efectua-se por intermédio da estação da localidade da publicação, com o enderêço nominal do destinatário, sob a menção « Abonnements-poste ». A estação de distribuição primitiva reexpede, da mesma maneira, os numéros que lhe chegarem ainda depois da expedição da fórmula AP 9.

Nas relações entre os países signatários do Acôrdo, que se tenham entendido para esse fim, os jornais a enviar para novo destino podem, em vez de serem cintados, incluir-se nos maços das assinaturas, endereçados às estações da nova distribuição.

3. — Terminado o prazo de mudança de enderêço, previsto pelo assinante, a estação da localidade da publicação torna a mandar o jornal para a localidade da distribuição primitiva.

CHAPITRE III

Comptabilité

ARTICLE 112

Comptes trimestriels

1. — Dès que les commandes trimestrielles peuvent être considérées comme closes, et, au plus tard le 20 du second mois du trimestre, sauf autre arrangement, chaque bureau d'échange dresse, pour le bureau correspondant, un compte particulier conforme au modèle AP 10 ci-annexé, qui est accompagné, si ce bureau le désire, des listes de demandes comme pièces justificatives. Il inscrit sur ce compte, dans l'ordre alphabétique et par période d'abonnement, en commençant par la durée la moins longue, tous les journaux fournis depuis la formation du compte précédent. En cas de besoin, un compte supplémentaire peut être établi dans le courant du troisième mois du trimestre.

Les abonnements demandés après la formation du compte particulier et, le cas échéant, du compte supplémentaire sont portés au compte du trimestre suivant.

2. — Les sommes dues pour la fourniture, aux abonnés, de numéros isolés de journaux sont, à moins d'entente contraire, comprises pour la liquidation dans les comptes trimestriels. Il en est de même des redevances résultant des abonnements recueillis directement par les éditeurs.

ARTICLE 113

Liquidation. Acomptes

1. — Les comptes dressés de part et d'autre sont débattus et liquidés avant l'expiration du premier mois suivant le trimestre auquel ils se rapportent. Ce délai est prolongé de quatre mois pour les pays éloignés.

Si les deux Administrations ne sont pas d'accord sur le montant de la somme à payer, la liquidation ne peut être différée que pour la partie contestée. En ce qui concerne cette partie, l'Administration débitrice est tenue de notifier à l'Administration créditrice les raisons de la contestation, au plus tard dans le délai prévu à l'alinéa précédent.

2. — Au besoin, il peut être réclamé des acomptes mensuels.

CHAPITRE IV

Communications

ARTICLE 114

Communications à adresser au Bureau International

1. — Les Administrations doivent, trois mois au moins avant de mettre l'Arrangement à exécution, communiquer aux autres Administrations, par l'intermédiaire du Bureau international:

- a) la liste des pays avec lesquels elles entretiennent un service d'abonnements aux journaux sur la base de l'Arrangement;
- b) la liste des pays n'exécutant pas l'Arrangement, mais dont les journaux peuvent être livrés par leur intermédiaire;
- c) le montant des taxes qu'elles ajoutent au prix de livraison et du droit de *changement d'adresse* qu'elles perçoivent;
- d) l'indication qu'elles admettent des abonnements recueillis directement par les éditeurs;
- e) leurs bureaux d'échange et les pays pour lesquels ceux-ci interviennent;

CAPÍTULO III

Contabilidade

ARTIGO 112.º

Contas trimestrais

1. — Assim que as requisições trimestrais se considerarem encerradas, e o mais tardar no dia 20 do segundo mês do trimestre, salvo outro acôrdo, cada estação de permuta organiza para a estação correspondente uma conta particular, conforme o modelo anexo AP 10, que irá acompanhada, se esta estação o desejar, das listas de pedidos, como documentos comprovativos. Aquela estação inscreve na conta, por ordem alfabética e por período de assinatura, começando pelo período menor, todos os jornais fornecidos depois de organizada a conta antecedente. Em caso de necessidade, pode organizar-se uma conta suplementar no decurso do terceiro mês do trimestre.

As assinaturas pedidas depois da organização da conta particular e, eventualmente, da conta suplementar levam-se à conta do trimestre seguinte.

2. — As quantias devidas pelo fornecimento, aos assinantes, de números avulsos de jornais, não havendo acôrdo em contrário, são compreendidas para efeitos de liquidação nas contas trimestrais. Da mesma forma se procederá com as taxas resultantes das assinaturas recebidas directamente pelos editores.

ARTIGO 113.º

Liquidação. Pagamentos por conta

1. — As contas organizadas de parte a parte conferem-se e liquidam-se antes de findo o primeiro mês que segue o trimestre a que elas se referem. Este prazo amplia-se a quatro meses para os países distantes.

Se as duas Administrações não estiverem de acôrdo sobre o total da quantia a pagar, a liquidação só pode adiar-se quanto à importância contestada. No que respeita a esta importância, a Administração devedora fica obrigada a comunicar à Administração credora as razões da contestação, o mais tardar, no prazo previsto na alínea antecedente.

2. — Sendo necessário, podem pedir-se pagamentos mensais por conta.

CAPÍTULO IV

Comunicações

ARTIGO 114.º

Comunicações que se devem mandar à Secretaria Internacional

1. — As Administrações, pelo menos três meses antes de pôr em execução o Acôrdo, devem comunicar às demais Administrações, por intermédio da Secretaria internacional:

- a) a lista dos países com os quais mantêm o serviço de assinaturas de jornais nas bases do Acôrdo;
- b) a lista dos países não aderentes ao Acôrdo cujos jornais se podem fornecer por seu intermédio;
- c) a importância das taxas que adicionam ao preço de fornecimento e da taxa de mudança de endereço que cobram;
- d) a indicação de que admitem assinaturas recebidas directamente pelos editores;
- e) quais as suas estações de permuta e os países com que aquelas podem corresponder-se;

f) un extrait des dispositions de leurs lois ou règlements intérieurs applicables au service des abonnements.

2. — Toute modification ultérieure doit être notifiée sans retard.

Dispositions finales

ARTICLE 115

Mise à exécution et durée du Règlement

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement concernant les abonnements aux journaux et écrits périodiques.

Il aura la même durée que cet Arrangement, à moins qu'il ne soit renouvelé d'un commun accord entre les Parties intéressées.

Fait à *Buenos Aires*, le 23 mai 1939.

Pour l'Albanie:

Pour l'Allemagne:

Pour le Royaume de l'Arabie Saoudite:

Pour la République Argentine:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pour la Belgique:

O. Schockaert.

Pour la Bolivie:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pour la Bulgarie:

M. Ghéorghiew.

Pour le Chili:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pour la République de Colombie:

Pour R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pour la République de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

f) um extracto das disposições das suas leis ou regulamentos internos aplicáveis ao serviço das assinaturas.

2. — Qualquer modificação ulterior deve notificar-se sem demora.

Disposições finais

ARTIGO 115.º

Entrada em execução e duração do Regulamento

O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia em que entrar em vigor o Acôrdo relativo ao serviço de assinaturas de jornais e publicações periódicas.

Terá a mesma duração que este Acôrdo, salvo se fôr renovado, de comum acôrdo, entre as partes interessadas.

Feito em *Buenos Aires*, aos 23 de Maio de 1939.

Pela Albânia:

Pela Alemanha:

Pelo Reino da Arábia Saúdita:

Pela República Argentina:

A. C. Escobar.
A. Funes Lastra.
R. R. Tula.
M. Sáenz Briones.
Raúl C. Migone.
Carlos H. Sal.
R. A. Pan.
G. A. García.
I. Ruíz Moreno.
A. T. Cosentino.

Pela Bélgica:

O. Schockaert.

Pela Bolívia:

Pérez Abasto.
J. Gmo. Canedo.
J. Lievana.

Pela Bulgária:

M. Ghéorghiew.

Pelo Chile:

Alberto Sepúlveda Contreras.

Pela República de Colômbia:

Por R. Uribe Escobar:

E. Carrizosa.
E. Carrizosa.

Pela República de Cuba:

J. A. Montalvo.
A. Torrademé.
Jesús Lago Lunar.

Pour le Danemark:

Arne Krog.

Pour la Ville libre de Danzig:

Pour la République Dominicaine:

Tulio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pour l'Égypte:

M. Waguih.

Pour l'Espagne:

Pour l'ensemble des Colonies espagnoles:

Pour l'Estonie:

G. Jallajas.

Pour la Finlande:

Niilo Orasmaa.

Pour la France:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pour l'Algérie:

Paoli.

Pour la Grèce:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pour la République d'Haïti:

Faustin G. Trongé.

Pour la République du Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pour la Hongrie:

Pour l'Italie:

Pour l'ensemble des Colonies et Possessions italiennes autres que l'Afrique orientale italienne:

Pour l'Afrique orientale italienne:

Pour la Lettonie:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pour la République de Libéria:

Dixon Brown.

Pela Dinamarca:

Arne Krog.

Pela Cidade livre de Dantzig:

Pela República Dominicana:

Túlio M. Cestero.

M. Alvarez Aránguiz.

Pelo Egipto:

M. Waguih.

Pela Espanha:

Pelo conjunto das Colónias espanholas:

Pela Estónia:

G. Jallajas.

Pela Finlândia:

Niilo Orasmaa.

Pela França:

Ed. Quenot.

L. Genthon.

P. Grandsimon.

F. Navech.

Pela Argélia:

Paoli.

Pela Grécia:

V. Dendramis.

S. Camiliéris.

Pela República de Haiti:

Faustin G. Trongé.

Pela República de Honduras:

Arturo Mejía Nieto.

Pela Hungria:

Pela Itália:

Pelo conjunto das Colónias e Possessões italianas, excepto a África oriental italiana:

Pela África oriental italiana:

Pela Letónia:

Dr. J. Buser.

L. Roulet.

Pela República de Libéria:

Dixon Brown.

Pour la Lithuanie:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pour le Luxembourg:

O. Schockaert.

Pour le Maroc (à l'exclusion de la Zone espagnole):

H. F. Dussol.

Pour le Maroc (Zone espagnole):

Pour la Norvège:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pour le Paraguay:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pour les Pays-Bas:

Duynstee.
van Goor.

Pour la Pologne:

M. Herwich.
T. Jaron.

Pour le Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique occidentale:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pour les Colonies portugaises de l'Afrique orientale, de l'Asie et de l'Océanie:

Mário Monteiro de Macedo.

Pour la Roumanie:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pour la République de Saint-Marin:

Pour le Siam:

Luang Kovid Apaivongse.

Pour la Suède:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pour la Confédération Suisse:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pour la Tchéco-Slovaquie:

Pela Lituânia:

J. Aukstuolis.
B. Blavesciunas.

Pelo Luxemburgo:

O. Schockaert.

Por Marrocos (com exclusão da Zona espanhola):

H. F. Dussol.

Por Marrocos (Zona espanhola):

Pela Noruega:

Sten Haug.
Oskar Homme.

Pelo Paraguai:

Higinio Arbo.
Ramón Lara Castro.
J. F. Pérez Acosta.

Pelos Países Baixos:

Duynstee.
van Goor.

Pela Polónia:

M. Herwich.
T. Jaron.

Por Portugal:

Duarte Calheiros.
A. Bastos Gavião.
J. Quádrio Morão.

Pelas Colónias portuguesas da África ocidental:

Arnaldo de Paiva Carvalho.

Pelas Colónias portuguesas da África oriental, da Ásia e da Oceânia:

Mário Monteiro de Macedo.

Pela Roménia:

C. Stefanescu.
N. M. Georgesco.

Pela República de S. Marino:

Pelo Sião:

Luang Kovid Apaivongse.

Pela Suécia:

Gunnar Lager.
Thure Nylund.
Allan Hultman.

Pela Confederação Suíça:

Dr. J. Buser.
L. Roulet.

Pela Checo-Eslováquia:

Pour la Tunisie:

Ed. Quenot.

Pour la Turquie:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pour la République O. de l'Uruguay:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pour l'Etat de la Cité du Vatican:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pour les Etats-Unis de Vénézuéla:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pour l'Yémen:

Pour le Royaume de Yougoslavie:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Pela Tunísia:

Ed. Quenot.

Pela Turquia:

Aptulahat Aksin.
ad referendum.

Pela República O. do Uruguai:

F. A. Costanzo.
Adolfo Agorio.

Pelo Estado da Cidade do Vaticano:

Rómulo Etcheverry Boneo.

Pelos Estados Unidos de Venezuela:

E. Ganteaume-Tovar.
F. Vélez-Salas.

Pelo Yemen:

Pelo Reino da Jugo-Eslávia:

Svet. M. Dragicevic.
Milomir Lj. Micic.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção e seu regulamento, e acordos complementares e regulamentos com os mesmos relacionados, aprovados por decreto-lei número trinta e um mil o quarenta e um, publicado em suplemento ao *Diário do Governo* número trezentos e um, primeira série, de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e quarenta, são, pela presente Carta, os mesmos confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus efeitos, e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos dez de Março de mil novecentos e quarenta e dois. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*